



UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS  
FACULDADE DE DIREITO  
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO *STRICTO SENSU* EM DIREITO AGRÁRIO

CARLOS EDUARDO LEMOS CHAVES

**O DIREITO DE RETOMADA DE TERRAS  
TRADICIONALMENTE OCUPADAS E A TESE DO MARCO  
TEMPORAL**

Goiânia

2022



UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS  
FACULDADE DE DIREITO

## **TERMO DE CIÊNCIA E DE AUTORIZAÇÃO (TECA) PARA DISPONIBILIZAR VERSÕES ELETRÔNICAS DE TESES**

### **E DISSERTAÇÕES NA BIBLIOTECA DIGITAL DA UFG**

Na qualidade de titular dos direitos de autor, autorizo a Universidade Federal de Goiás (UFG) a disponibilizar, gratuitamente, por meio da Biblioteca Digital de Teses e Dissertações (BDTD/UFG), regulamentada pela Resolução CEPEC nº 832/2007, sem ressarcimento dos direitos autorais, de acordo com a [Lei 9.610/98](#), o documento conforme permissões assinaladas abaixo, para fins de leitura, impressão e/ou download, a título de divulgação da produção científica brasileira, a partir desta data.

O conteúdo das Teses e Dissertações disponibilizado na BDTD/UFG é de responsabilidade exclusiva do autor. Ao encaminhar o produto final, o autor(a) e o(a) orientador(a) firmam o compromisso de que o trabalho não contém nenhuma violação de quaisquer direitos autorais ou outro direito de terceiros.

#### **1. Identificação do material bibliográfico**

Dissertação       Tese

#### **2. Nome completo do autor**

**CARLOS EDUARDO LEMOS CHAVES**

#### **3. Título do trabalho**

**O DIREITO DE RETOMADA DE TERRAS TRADICIONALMENTE OCUPADAS E A  
TESE DO MARCO TEMPORAL**

#### **4. Informações de acesso ao documento (este campo deve ser preenchido pelo orientador)**

Concorda com a liberação total do documento  SIM       NÃO<sup>1</sup>

**[1]** Neste caso o documento será embargado por até um ano a partir da data de defesa. Após esse período, a possível disponibilização ocorrerá apenas mediante:

**a)** consulta ao(à) autor(a) e ao(à) orientador(a);

**b)** novo Termo de Ciência e de Autorização (TECA) assinado e inserido no arquivo da tese ou dissertação.

O documento não será disponibilizado durante o período de embargo.

Casos de embargo:

- Solicitação de registro de patente;
- Submissão de artigo em revista científica;
- Publicação como capítulo de livro;
- Publicação da dissertação/tese em livro.

**Obs. Este termo deverá ser assinado no SEI pelo orientador e pelo autor.**



Documento assinado eletronicamente por **José Do Carmo Alves Siqueira, Professor do Magistério Superior**, em 25/04/2022, às 10:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

---



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS EDUARDO LEMOS CHAVES, Discente**, em 26/04/2022, às 08:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

---



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.ufg.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.ufg.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **2821213** e o código CRC **E50497A9**.

---

**Referência:** Processo nº 23070.012393/2022-90

SEI nº 2821213

CARLOS EDUARDO LEMOS CHAVES

**O DIREITO DE RETOMADA DE TERRAS  
TRADICIONALMENTE OCUPADAS E A TESE DO MARCO  
TEMPORAL**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação *stricto sensu* em Direito Agrário, da Universidade Federal de Goiás, como requisito para obtenção do título de Mestre em Direito Agrário.

Área de Concentração: Direito Agrário.

Linha de Pesquisa: Fundamentos Jurídicos da Propriedade e da Posse, Conflitos Emergentes e Sistemas de Justiça.

Orientador: Professor Doutor José do Carmo Alves Siqueira.

Goiânia

2022

Ficha de identificação da obra elaborada pelo autor, através do Programa de Geração Automática do Sistema de Bibliotecas da UFG.

Chaves, Carlos Eduardo Lemos

O Direito de Retomada de terras tradicionalmente ocupadas e a tese do marco temporal [manuscrito] / Carlos Eduardo Lemos Chaves. - 2022.

318 f.

Orientador: Prof. Dr. José do Carmo Alves Siqueira.

Dissertação (Mestrado) - Universidade Federal de Goiás, Faculdade de Direito (FD), Programa de Pós-Graduação em Direito Agrário, Goiânia, 2022.

Bibliografia.

Inclui siglas, abreviaturas.

1. Retomadas de terras. 2. Marco temporal. 3. Racismo. 4. Povos indígenas. 5. Quilombos. I. Siqueira, José do Carmo Alves, orient. II. Título.

CDU 349.42



UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS

FACULDADE DE DIREITO

## ATA DE DEFESA DE DISSERTAÇÃO

Ata nº 8 da Sessão de Defesa de Dissertação de **CARLOS EDUARDO LEMOS CHAVES** que confere o título de Mestre em **Direito Agrário**, na área de concentração em **Direito Agrário**.

Aos 30 (trinta) dias do mês de março do ano de 2022 (dois mil e vinte e dois), a partir das 09:00 hs, por meio de videoconferência (meet.google.com/rxg-hzqg-wjw), realizou-se a sessão pública de Defesa da Dissertação intitulada “**O DIREITO DE RETOMADA DE TERRAS TRADICIONALMENTE OCUPADAS E A TESE DO MARCO TEMPORAL**”. Os trabalhos foram instalados pelo Orientador, **Prof. Dr. José do Carmo Alves Siqueira (PPGDA/UFG)**, com a participação dos demais membros da Banca Examinadora: **Prof. Dr. Manuel Munhoz Caleiro (PPGDA/UFG)**, membro titular interno; **Profa. Dra. Jurema Machado de Andrade Souza (Universidade Federal do Recôncavo da Bahia - UFRB)**, titular externa; e **Prof. Dr. Girolamo Domenico Treccani**, suplente interno, que participou das arguições. Durante a arguição, os membros da banca **não fizeram** sugestão de alteração do título do **trabalho**. A Banca Examinadora reuniu-se em sessão secreta a fim de concluir o julgamento da Dissertação tendo sido o candidato **aprovado, com louvor e recomendação de publicação**, pelos seus integrantes. Proclamados os resultados pelo **Prof. Dr. José do Carmo Alves Siqueira**, Presidente da Banca Examinadora, foram encerrados os trabalhos e, para constar, lavrou-se a presente ata que é assinada pelos Membros da Banca Examinadora, aos 30 (trinta) dias do mês de março do ano de 2022 (dois mil e vinte e dois).

## TÍTULO SUGERIDO PELA BANCA



Documento assinado eletronicamente por **José Do Carmo Alves Siqueira, Professor do Magistério Superior**, em 30/03/2022, às 12:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Jurema Machado de Andrade Souza, Usuário Externo**, em 31/03/2022, às 11:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Manuel Munhoz Caleiro, Usuário Externo**, em 31/03/2022, às 13:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Girolamo Domenico Treccani, Usuário Externo**, em 31/03/2022, às 16:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site



[https://sei.ufg.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.ufg.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **2764652** e o código CRC **EA571DC4**.

---

**Referência:** Processo nº 23070.012393/2022-90

SEI nº 2764652

Dedicado a todos os povos e comunidades originários em luta por direitos e, sobretudo, a quem se encantou e ancestralizou lutando para que todas e todos possam continuar existindo.



## AGRADECIMENTOS

É no momento dessas palavras que se compreende o porquê de os agradecimentos virem antes de tudo, quando se olha para o caminho percorrido e se percebe que, sem a força de todo uma coletividade envolvida, não teria sido possível chegar a este instante.

Primeiramente a Dona Celia Lemos e “Seu” Diógenes Chaves por segurarem toda as ondas que agora, finalmente, desaguam numa praia tranquila da consciência do dever cumprido. A Cybelle e Gabriel Chaves, e Pedro Paulino Júnior, cuja companhia fez da jornada o mais alegre e prazerosa quanto poderia ser.

A Izabelli Santos, cuja trajetória inspiradora atraiu meu olhar novamente para a academia. A Aianny Naiara Gomes Monteiro que me fez acreditar que seria possível. A Vanessa Rodrigues de Araújo por manter o diálogo e a troca de ideias mesmo com o aumento das distâncias. A Vitor Marques pela parceria e inspiração ao longo do caminho.

Às colegas Ariane Kaline, Lenir Correia, Sara Macêdo Kali e Roberta Caiado, cujas orientações e apoio ajudaram a fazer essa caminhada possível. À colega Andréa Gonçalves, cujo acolhimento na cidade de Goiânia foi fundamental para que fossem dados os primeiros passos que trouxeram até aqui.

À colega Elenice Silvério de Souza pela companhia e apoio cotidiano, sem o qual o resultado atual deste trabalho não seria mesmo. Às colegas Julyana Macedo Rego, Carla Fernanda Rodrigues Dias e Luciana de Almeida Gomes, que também construíram a colmeia de apoio e suporte mútuo, que vai nos guiando às vitórias.

A Emília Joana Viana de Oliveira e Rodrigo Gomes Portela, pelas inestimáveis dicas e referências antirracistas para este trabalho. A Rafael Modesto pela troca conhecimentos e de ideias sobre o desenrolar do marco temporal no STF. A Maria Lúcia Rodrigues e Adriano Martins, que estiveram presentes em todos os momentos de proximidade e de distância e cujo apoio nos momentos mais difíceis não caberiam em palavras para agradecer.

Aos professores Cleuton Ripol de Freitas e Cláudio Porto, do campus da UFG da cidade de Goiás, e suas respectivas famílias, por se tornarem também minhas famílias em Goiânia. Às professoras Sara Côrtes, Juliana Neves Barros e Patrícia Navarro, e aos professores Maurício Azevedo de Araújo, Marcelo Bloizi Iglesias, Paulo Rosa Torres, Cloves dos Santos Araújo e Pedro Teixeira Diamantino, por me proporcionarem diálogos com as universidades baianas e seu corpo docente e discente ao longo da pesquisa.

À honrosa parceria da Dra. Deborah Macedo Duprat e da Dra. Fabiana Galera Severo, e de Marina de Almeida Rosa e Marcelo Azambuja, nas atividades do nosso estágio docência.

Aos professores Manuel Munhoz Caleiro e Girolamo Domenico Treccani por tão gentilmente comporem a banca de qualificação e de defesa deste trabalho e pela partilha de conhecimentos fundamentais à sua elaboração. Às professoras Daniela Fernandes Alarcon, Jurema Machado de Andrade Souza e Bruna Pastro Zagatto, pela pelas lições partilhadas e pela disposição em compor a banca de defesa desta dissertação.

E, sobretudo, ao professor e orientador José do Carmo Alves Siqueira, pela presteza, parceria e enorme confiança na consolidação deste trabalho.

Por fim, a todo o corpo docente e discente, a toda equipe técnica do Programa de Pós-Graduação em Direito Agrário da Universidade Federal de Goiás (PPGDA/UFG), bem como ao apoio da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES) com a bolsa estudos sem a qual este resultado final não poderia ser alcançado.

## RESUMO

A presente pesquisa empírica de cunho qualitativo, tem o objetivo de compreender o fenômeno das retomadas de terras praticadas por comunidades indígenas e quilombolas, a partir de uma perspectiva interdisciplinar, cuja leitura histórica, política e jurídica também enfatiza o debate sobre o rebatimento do racismo estrutural e estruturante da sociedade brasileira no panorama fundiário que envolve os direitos desses povos e comunidades originários. O estudo se concentra no uso da tese jurídica do marco temporal, enquanto reação de setores políticos e econômicos contrários à efetivação de seus direitos constitucionais, que estabelece para quilombolas e indígenas, a data de promulgação da vigente Constituição, 5 de outubro de 1988, como referencial para a materialização do direito à demarcação e titulação de seus territórios tradicionais. Ou seja, só haveria direito ao território para aqueles povos e comunidades que estivessem em efetiva ocupação da terra naquela data exata. O objetivo da pesquisa desdobra-se nas hipóteses: da adoção da tese do marco temporal como estratégia não apenas para frear as demarcações e titulações, mas para impedir as ações de retomadas de terras, com as quais quilombolas e indígenas vêm recuperando a posse de suas terras e territórios, sobretudo após o advento da Constituição de 1988; e da existência de um Direito de Retomada fundamentado na práxis constitucional desses grupos em defesa dos direitos constitucionais fundamentais positivados e reconhecendo que as suas sociedades se constituem como originárias a partir do seu nascimento e, cujos direitos, sobretudo ao território, se transmitem através das gerações, com fundamento na *jusdiversidade*. Partindo de uma compreensão de Justiça e de Direito não como entidades abstratas, mas imersas em um contexto social, cultural e histórico, que reflete as relações hierárquicas de poder, o caráter interdisciplinar da pesquisa se utiliza referenciais da Antropologia, da História, Ciência Política e da Sociologia, além do próprio Direito, para traçar o perfil racista e excludente da estrutura fundiária brasileira. A metodologia valoriza uma interação entre a revisão bibliográfica em estudos históricos sobre a formação dos direitos identitários, culturais e territoriais de povos indígenas e comunidades quilombolas, pesquisas etnográficas realizadas com comunidades em processo de retomada de terras e pesquisa documental em material de imprensa e procedimentos administrativos e ações judiciais envolvendo a tese do marco temporal e processos de recuperação territorial. Assim, são mobilizadas, como categorias-chave, o racismo, a territorialidade, o trabalho, o meio ambiente, e a violência no campo, agregando conteúdos ao Direito Agrário, em diálogo com as Teorias Críticas do Direito e Constitucionalismo contemporâneo, considerando a função agroalimentar, socioambiental e antirracista que fundamenta o Direito de Retomada dos territórios tradicionais.

**Palavras-chave:** Retomadas de terras; Marco temporal; Racismo; Povos indígenas; Quilombos.

## ABSTRACT

This qualitative empirical research aims to understand the phenomenon of land retakings practiced by indigenous and quilombola communities, from an interdisciplinary perspective, whose historical, political and legal reading also emphasizes the debate on the rebound of structural and structuring racism of Brazilian society in the landowner overview that involves the rights of these original peoples and communities. The study focuses on the use of the legal thesis of the time framework, as a reaction of political and economic sectors against the realization of their constitutional rights, which establishes for quilombolas and indigenous people the date of promulgation of the current Constitution, October 5, 1988, as reference for the materialization of the right to demarcation and titling of their traditional territories. In other words, there would only be the right to the territory for those peoples and communities that were in effective occupation of the land on that exact date. The objective of the research unfolds in the hypotheses: the adoption of the thesis of the time framework as a strategy not only to stop the demarcations and titling, but to prevent the actions of land retakings, with which quilombolas and indigenous people have been recovering the possession of their lands and territories, especially after the advent of the 1988 Constitution; and of the existence of a Right of Retaking based on the constitutional praxis of these groups in defense of the fundamental constitutional rights affirmed, and recognizing that their societies are constituted as originating from their birth and whose rights, especially to the territory, are transmitted through generations, based on *jusdiversity*. Starting from an understanding of Justice and Law not as abstract entities, but immersed in a social, cultural and historical context, which reflects the hierarchical relations of power, the interdisciplinary character of the research uses references from Anthropology, History, Political Science and Sociology, in addition to the Law itself, to trace the racist and exclusionary profile of the Brazilian land tenure structure. The methodology values an interaction between the bibliographic review in historical studies on the formation of identity, cultural and territorial rights of indigenous peoples and quilombola communities, ethnographic researches carried out with communities in the process of land retakings and documentary research in press material and administrative procedures and lawsuits involving the time framework thesis and territorial recovery processes. Thus, racism, territoriality, work, the environment, and rural violence are mobilized as key categories, adding content to Agrarian Law, in dialogue with Critical Theories of Law and contemporary Constitutionalism, considering the agri-food, socio-environmental and anti-racist functions that underlies the Right to Retaking of traditional territories.

**Keywords:** Land retakings; Temporal framework; Racism; Indigenous peoples; Quilombos.

## LISTA DE SIGLAS E ABREVIações

AATR - Associação de Advogados/as de Trabalhadores/as Rurais no Estado da Bahia

ABA - Associação Brasileira de Antropologia

ABRA – Associação Brasileira de Reforma Agrária

ADCT – Ato das Disposições Constitucionais Transitórias

ADI – Ação Direta de Inconstitucionalidade

ADPF - Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental

AGU - Advocacia Geral da União

AI – Ato Institucional

AITSP - Associação Indígena Tupinambá da Serra do Padeiro

ALBA – Assembleia Legislativa do Estado da Bahia

Anaí – Associação de Apoio ao Índio

ANC - Assembleia Nacional Constituinte

ANCRQ - Articulação Nacional de Comunidades Remanescentes de Quilombos

Apib - Articulação dos Povos Indígenas do Brasil

APP – Área de Preservação Ambiental

Aprosoja - Associação Brasileira dos Produtores de Soja

AQPVC - Associação Quilombola, Pesqueira e Vazanteira de Caraíbas

ARQMO - Associação dos Remanescentes de Quilombos de Oriximiná

ASI - Assessoria de Segurança e Informações

BRACELPA - Associação Brasileira de Celulose e Papel

CCJ – Comissão de Constituição e Justiça

CCN/MA - Centro de Cultura Negra do Maranhão

CCPY – Comissão Pró-Yanomami

CDR – Comitê de Decisão Regional

CEAA - Centro de Estudos Afro-Asiáticos

CEAB - Centro de Estudos Afro-Brasileiros

CECAN - Centro de Cultura e Arte Negra

CEDENPA - Centro de Estudos e Defesa do Negro no Pará

Cedi - Centro Ecumênico de Documentação e Informação

CEITSP - Colégio Estadual Indígena Tupinambá da Serra do Padeiro

CETA - Movimento dos Trabalhadores Acampados, Assentados e Quilombolas da Bahia

CF88 – Constituição Federal de 1988

CHESF - Companhia Hidro Elétrica do São Francisco

CIDH – Comissão Interamericana de Direitos Humanos

CIR - Conselho Indígena de Roraima

CLA – Centro de Lançamento de Alcântara

CNA - Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil

CNACNRQ - Comissão Nacional Provisória das Comunidades Rurais Negras Quilombola

CNBB - Confederação Nacional dos Bispos Brasileiros

CNJ – Conselho Nacional de Justiça

CNN/MA – Conselho de Cultura Negra do Maranhão

CNPIR - Conselho Nacional de Promoção da Igualdade Racial

CNV - Comissão Nacional da Verdade

COIAB - Coordenação das Organizações Indígenas da Amazônia Brasileira

Conage - Coordenação Nacional dos Geólogos

Conaq - Coordenação Nacional de Articulação das Comunidades Negras Rurais Quilombolas

Corte IDH – Corte Interamericana de Direitos Humanos

COT – Comando de Operações Táticas

CPP - Conselho Pastoral dos Pescadores

CPI – Comissão Parlamentar de Inquérito

CPI-SP - Comissão Pró-Índio de São Paulo

CPMI - Comissão Parlamentar Mista de Inquérito

CRQ – Coordenação Regional Quilombola

CSN - Conselho de Segurança Nacional

CTI – Centro de Trabalho Indigenista

DEM - Democratas

DF - Distrito Federal

DNOCS – Departamento Nacional de Obras contra as Secas

DNPM – Departamento Nacional de Produção Mineral

DOU – Diário Oficial da União

DPU – Defensoria Pública da União

EBAL - Empresa Baiana de Alimentos

EC – Emenda Constitucional

EUA – Estados Unidos da América

FATMA - Fundação de Amparo Tecnológico ao Meio Ambiente

FCP – Fundação Cultural Palmares

FES – Friedrich-Ebert-Stiftung

FNSP - Força Nacional de Segurança Pública

FPA – Frente Parlamentar da Agropecuária

FRENAPO - Frente Negra de Ação Política de Oposição

GLO – Garantia da Lei e da Ordem

GT – Grupo de Trabalho

GTE – Grupo Técnico Especializado

Ibama - Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Renováveis

IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

IBPC - Instituto Brasileiro de Patrimônio Cultural

ICMBio - Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade

IMA - Instituto de Meio Ambiente de Santa Catarina

Incra - Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária

Inesc - Instituto de Estudos Socioeconômicos

Inpe – Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais

Ipargre - Instituto de Pesquisas Antropológicas do Rio de Janeiro

ISA – Instituto Socioambiental

JF - Justiça Federal

LAI - Lei de Acesso à Informação

LOA – Lei Orçamentária Anual

MAPA – Ministério da Agricultura, Agropecuária e Abastecimento

MDA – Ministério do Desenvolvimento Agrário

Minc – Ministério da Cultura

MNU - Movimento Negro Unificado

MNUCRD - Movimento Negro Unificado Contra a Discriminação Racial

MDB – Movimento Democrático Brasileiro

MJ – Ministério da Justiça

Monape - Movimento Nacional de Pescadores

MP – Medida Provisória

MPF – Ministério Público Federal

MS – Mandado de Segurança

MST – Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra

Mupoiba - Movimento Unido dos Povos e Organizações Indígenas da Bahia

OAB - Ordem dos Advogados do Brasil

OEA – Organização dos Estados Americanos

OIT – Organização Internacional do Trabalho

ONGDIP - Organização Nacional de Garantia do Direito de Propriedade

ONU - Organização das Nações Unidas

PAC – Programa de Aceleração do Crescimento

PCB - Partido Comunista do Brasil

PDL – Projeto de Decreto Legislativo

PDS - Partido Democrático Social

PDT - Partido Democrático Trabalhista

PEC – Proposta de Emenda à Constituição

PEC – Projeto Especial de Colonização

Pet – Petição

PF – Polícia Federal

PFE – Procuradoria Federal Especializada



PFL – Partido da Frente Liberal

PGR - Procuradoria-Geral da República

PI – Posto Indígena

PL – Projeto de Lei

PLOA – Projeto de Lei Orçamentária Anual

PM – Polícia Militar

PMDB – Partido do Movimento Democrático Brasileiro

PNGATI – Política Nacional de Gestão Territorial e Ambiental de Terras Indígenas

PNPIR - Política Nacional de Promoção da Igualdade Racial

PNRA – Plano Nacional da Reforma Agrária

PP – Partido Progressista

PPDDH - Programa de Proteção aos Defensores dos Direitos Humanos

PPGDA/UFG – Programa de Pós-Graduação em Direito Agrário da Universidade Federal de Goiás

PR – Partido da República

PRR - Procuradoria Regional da República

PSDB - Partido da Social Democracia Brasileira

PSV - Proposta de Súmula Vinculante

PT – Partido dos Trabalhadores

PVN – Projeto Vida de Negro

RCID - Relatório Circunstanciado de Identificação e Delimitação

RE - Recurso Extraordinário

Resex – Reserva Extrativista

RMS - Recurso em Mandado de Segurança

RTID - Relatório Técnico de Identificação e Delimitação

SACI - Sociedade Afro-sergipense pela Cidadania

SAJ/PR - Subchefia para Assuntos Jurídicos da Presidência da República

SECNEB - Sociedade de Estudos da Cultura Negra no Brasil

Seppir - Secretaria de Promoção da Igualdade Racial

SESAI - Secretaria Especial de Saúde Indígena

SNI - Serviço Nacional de Informações

SPI - Serviço de Proteção aos Índios

SPILTN – Serviço de Proteção aos Índios e Localização dos Trabalhadores Nacionais

STF – Supremo Tribunal Federal

STJ – Superior Tribunal de Justiça

Sudene – Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste

SUS – Sistema Único de Saúde

TAUS - Termo de Autorização de Uso Sustentável

TEN – Teatro Experimental do Negro

TFD - Teorização Fundamentada nos Dados

TI – Terra Indígena

TPI – Tribunal Penal Internacional

TRF1 - Tribunal Regional Federal da 1ª Região

TRF3 - Tribunal Regional Federal da 3ª Região

TRF4 - Tribunal Regional Federal da 4ª Região

TRF5 – Tribunal Regional Federal da 5ª Região

TSN - Tribunal de Segurança Nacional

UDR – União Democrática Ruralista

UHE – Usina Hidrelétrica

UnB - Universidade de Brasília

UNI – União das Nações Indígenas

Unind – União das Nações Indígenas

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>1</b>
<b>CAPÍTULO 1 – OS PRECEDENTES HISTÓRICOS DAS RETOMADAS DE TERRAS E AS MOBILIZAÇÕES NEGRAS E INDÍGENAS NA CONSTITUINTE .....</b>	<b>14</b>
1.1 Retomadas, autodemarcações, ocupações de terras e territorialidades em breves definições .....	14
1.2 A apropriação violenta dos corpos e das terras no Brasil colonial .....	18
1.3 A Lei de Terras, a extinção dos aldeamentos e a abolição da escravatura .....	22
1.4 Estado, racismo, expropriação e as emergências étnicas na Primeira República .....	30
1.5 A expansão do racismo, do antirracismo e do latifúndio na Era Vargas e na breve “experiência democrática” .....	37
1.6 Ditadura Civil-Militar, organização do Movimento Indígena e dos Movimentos Negros: retomadas de terras e o <i>Quilombismo</i> no espaço público nacional .....	47
1.7 As articulações locais e nacionais e os enfrentamentos quilombolas e indígenas no pré-constituente .....	59
1.8 As mobilizações em torno dos direitos quilombolas e indígenas nas fases “popular” e “parlamentar” da Constituinte .....	65
<b>CAPÍTULO 2 - AS RETOMADAS SOB O MARCO DA CONSTITUIÇÃO DE 1988 E OS USOS DO MARCO TEMPORAL QUILOMBOLA E INDÍGENA .....</b>	<b>78</b>
2.1 As retomadas de terras do povo Xocó e do Quilombo do Mocambo sob o marco da Constituição de 1988 .....	78
2.2 A ressemantização do quilombo e as mobilizações nacionais quilombolas .....	84
2.3 As retomadas Xukuru: contraditório, violência e marco temporal .....	92
2.4 As retomadas Pataxó Hãhãhã e a teoria do fato indígena .....	104
2.5 A incidência do marco temporal nos “decretos quilombolas” e na ADI n. 3239/2004 .....	109
2.6 Tumbalalá e Tupinambá: resistência étnica, recuperação territorial e enfrentamento ao poder privado/estatal .....	119
2.7 O uso da tese do marco temporal contra as retomadas quilombolas .....	127
<b>CAPÍTULO 3 - A TESE DO MARCO TEMPORAL NO JUDICIÁRIO E SUA INCIDÊNCIA SOBRE A TERRITORIALIDADE INDÍGENA E QUILOMBOLA .....</b>	<b>141</b>

3.1 Retomadas, violência, a teoria do fato indígena e a tese do marco temporal no STF .....	141
3.2 Violência anti-indígena e racismo nas retomadas e nos tribunais .....	151
3.3 A tese do marco temporal nos procedimentos de titulação de comunidades quilombolas em processos de recuperação territorial .....	163
3.4 As contradições do STF e seus reflexos na oposição às retomadas de terras .....	171
3.5 As reinterpretações do sentido e do alcance do marco temporal e do esbulho renitente pelo STF .....	178
3.6 Outros efeitos do marco temporal e do esbulho renitente sobre as retomadas indígenas e quilombolas .....	189
<b>CAPÍTULO 4 – OS FUNDAMENTOS DO DIREITO DE RETOMADA NO ENFRENTAMENTO AO MARCO TEMPORAL .....</b>	<b>201</b>
4.1 O golpe: violência, retomadas e a rejeição do marco temporal na ADI quilombola .....	201
4.2 As retomadas de terras no pós ADI 3239, entre o <i>bolsonarismo</i> e o reconhecimento da repercussão geral do marco temporal indígena .....	214
4.3 Os reais interesses em jogo a polarização em torno do julgamento do marco temporal indígena .....	230
4.4 As concepções de Justiça e de Direito que fundamentam o constitucional Direito de Retomada .....	250
4.5 O Direito de Retomada como materialização de um direito originário e do direito de resistência fundado na <i>jusdiversidade</i> .....	263
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS .....</b>	<b>275</b>
<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>282</b>

## INTRODUÇÃO<sup>1</sup>

Como um sinal do tempo sobre o Direito, sempre existiu uma relação de causa e consequência entre o primeiro e o segundo, influenciando as relações entre fatos e efeitos jurídicos, inspirando desde as regras gerais de prescrição e decadência, até questões mais específicas, como o transcurso das penas, a aquisição da capacidade civil ou a definição da maioria penal, e a duração de contratos. O tempo pode fazer nascer ou pôr a perder um direito e, no Direito Agrário, está presente em institutos de ordem material, a exemplo dos prazos para a aquisição do domínio mediante usucapião – a prescrição aquisitiva –, ou de ordem processual, como as distinções entre posse nova e posse velha nas ações possessórias.

Sinal dos tempos, seu transcorrer é também utilizado como justificativa para exegeses jurídicas – ou antijurídicas – que visam obstar o reconhecimento, a demarcação e titulação de terras indígenas e de territórios quilombolas ou a cessão de direitos territoriais a outros povos e comunidades tradicionais. Surge com este papel, a interpretação que tenta limitar a posse indígena e a propriedade quilombola à efetiva ocupação em 5 de outubro de 1988, data de promulgação da atual Constituição brasileira. Uma “sofisticada” interpretação jurídica com a qual se usa do tempo para negar o direito, que ficou conhecida como tese do marco temporal.

Sua aplicação vem sendo reiteradamente utilizada pelos três poderes de Estado, na tentativa de deter os avanços dos povos e comunidades originários na recuperação de suas terras e territórios, através da estratégia das retomadas de terras, principalmente as que lhes foram usurpadas sob o jugo da ditadura civil-militar, ou mesmo nos breves períodos democráticos, anteriores ao advento da Constituição de 1988.

O lento e inconcluso caminhar para a redemocratização do Brasil, coroado com a Assembleia Nacional Constituinte, nos anos de 1987 e 1988, foi um ambiente de intensas mobilizações e disputas jurídico-políticas que resultaram na inserção de importantíssimos dispositivos na Constituição, reconhecendo direitos identitários, culturais e territoriais aos grupos étnico, racial e culturalmente diferenciados, inseridos em uma sociedade envolvente, a partir da formação de um Estado brasileiro.

Neste contexto, destacam-se as retomadas de terras, dada sua importância como parte dos processos de incidência política que permitiram estes povos e comunidades, para os quais o estado de exceção sempre foi a regra, figurar como coautores do texto constitucional. Com

---

<sup>1</sup> Esta seção contém alguns trechos adaptados do artigo “Das Sesmarias à Pandemia: o Marco Temporal e a Privatização das Terras Comuns e do Ar das Comunidades de Fundos e Fechos de Pasto” (CHAVES; SIQUEIRA, 2021), publicado na obra coletiva “Desigualdade, crise sanitária e direitos”, pela Editora Lumen Juris, em 2021.

um capítulo destinado às centenas de etnias indígenas resistentes no território brasileiro, generalizadas na Constituição pela designação “dos índios”, e às milhares de sociedades negras constituídas na resistência à opressão pelo racismo, designadas no texto constitucional como “remanescentes das comunidades de quilombos”.

Também de suma importância para garantir exigibilidade a estes direitos identitários, culturais e territoriais, foi a inclusão pela CF88 dos artigos 215 e 216, que obrigam o Estado à proteção das “manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional” (BRASIL, 2020b). Além de instituir como patrimônio cultural “os modos de criar, fazer e viver” dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira (BRASIL, 2020b).

Trata-se de uma mudança no paradigma da relação do Estado brasileiro com estas sociedades, que podem ser consideradas originárias, na medida em que suas organizações sociais diferenciadas ganham existência com a sua criação, o que deveria pôr fim à perspectiva da sua integração à sociedade envolvente a partir da perda da sua identidade étnica. De fato, a proteção constitucional aos diversos segmentos étnicos existentes na sociedade brasileira abre caminho para o reconhecimento de direitos originários não apenas àquelas categorias de sujeitos expressamente mencionadas na Constituição, mas a toda uma gama de comunidades, que passam a ser designadas como povos e comunidades tradicionais.

A despeito de uma primeira década marcada por incertezas em relação à competência para a execução da nova política quilombola e pela burocratização da demarcação de terras indígenas, nos anos 1990, na década seguinte, são adotados marcos jurídicos fundamentais para a defesa desses grupos na arena política e jurídica. A Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) sobre Povos Indígenas e Tribais, aprovada pelo Decreto Legislativo n. 143/2002; o Decreto n. 4.887/2003, que regulamenta o procedimento administrativo de titulação dos territórios quilombolas; o Decreto n. 6.040/2007, que criou a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais; a Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas, de 2007; a Declaração Americana sobre os Direitos dos Povos Indígenas, já no ano de 2016.

A previsão de direitos na Constituição e a adesão a convenções e tratados de direito internacional não é suficiente para garantir-lhes efetividade, sobretudo quando o intento seria de superar todo um arcabouço jurídico de herança colonial, construído sobre uma base patriarcal e racista e que, no que trata da distribuição da estrutura fundiária do país, sempre privilegiou a

concentração de terras<sup>2</sup>, a exploração do trabalho e o monocultivo predatório, via de regra, impostos pela violência.

O racismo, como elemento estruturante da sociedade brasileira, é indissociável do presente estudo, desde que introjetado na herança de um passado de escravização e extermínio de povos indígenas e do povo negro. O que demonstra, com base na continuidade da desigual e racista concentração da malha fundiária brasileira, desde que o processo pós-abolição formal da escravatura garantiu a hegemonia latifundiária, em poder de uma elite branca, que “não é possível discutir o acesso legal à terra e territórios sem que se coloque em discussão o racismo” (CRUZ; VIEIRA; SANTOS, 2018, p. 84).

É neste contexto que a tese do marco temporal desponta, impondo prazo de validade a marcos jurídicos constitucionais, infraconstitucionais e internacionais, como estratégia para nulificar demarcações e titulações ou, ainda, impedir que sejam retomadas as terras e territórios usurpados às comunidades tradicionais antes do advento da Constituição de 1988 (CHAVES; MONTEIRO; SIQUEIRA, 2020).

Por outro lado, diante da proposital manutenção da inefetividade dos dispositivos que preveem direitos étnicos e territoriais, as retomadas de terras vêm sendo instrumento político de reação de indígenas e quilombolas com vistas à concretização do texto constitucional. Ainda que, para os interesses diversos imiscuídos nos poderes estatais, essa forma de atuação política possa ser considerada como um fenômeno estranho ao Direito, ou como uma ofensa ao “sagrado” direito de propriedade, taxadas como crime de “invasão” ou “esbulho”, assim como as ocupações por outros movimentos de luta pela terra.

Dados da Comissão Pró-Índio de São Paulo (CPI-SP) demonstram que, até 18 de fevereiro de 2022, existiam 1.778 processos de titulação de territórios quilombolas abertos no Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra), órgão fundiário oficial responsável pela implementação desta política pública (CPI-SP, 2022). Deste número, 84% dos processos abertos seguem sem identificação do território, uma das primeiras fases que levam à titulação final (CPI-SP, 2022). O número total de territórios regularizados, ou seja, com títulos de propriedade expedidos, é de apenas 138, dos quais 54 foram titulados apenas parcialmente (CPI-SP, 2022).

O número ínfimo de titulações, em função da quantidade de processos abertos, se torna mais evidente, se comparado com os dados da Fundação Cultural Palmares, atualizados até 19

---

<sup>2</sup> “[...] em 2017, os estabelecimentos com menos de 50 hectares representavam 81,4% da quantidade total, mas ocupavam apenas 12,8% da área. Enquanto que os estabelecimentos com mais de 2 500 hectares representavam 0,3% do total de estabelecimentos e ocupavam 32,8% da área de estabelecimentos do País” (IBGE, 2020, p. 47).

de janeiro de 2022, que registram a expedição 2.839 certidões de autorreconhecimento quilombola, num quadro de 3.495 comunidades requerentes (BRASIL, 2022a). Mesmo com o déficit na expedição de certidões pela Fundação Palmares, o órgão contabiliza quase o dobro do número de comunidades em relação às que já constam com processo em curso no Incra.

O quadro tende a piorar, se considerado que, em sua Base de Informações sobre os Povos Indígenas e Quilombolas, do ano de 2019, o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) identifica 5.972 localidades quilombolas, distribuídas em 1.674 municípios brasileiros (IBGE, 2019 apud IBGE 2020). O que parece confirmar a estimativa da Coordenação Nacional de Articulação das Comunidades Negras Rurais Quilombolas (Conaq), que vinha levantando a existência de mais de 6.000 quilombos atualmente no país, e que fará, a seguir neste ritmo de titulações, com que o Estado brasileiro leve mais de 1000 anos para titular todas eles (SILVA *et al*, 2020; TERRA DE DIREITOS; CONAQ, 2018).

O Censo Demográfico de 2010 do IBGE identificou a presença de mais de 890 mil indígenas, pertencendo 305 etnias e falando 274 línguas no país (CENSO DEMOGRÁFICO, 2012 apud IBGE, 2020). O Conselho Indigenista Missionário (Cimi) aponta que até o ano de 2020, do total de 1.299 terras indígenas (TI) existentes no país, apenas 408, menos de 1/3 do total, estão com a demarcação concluída e registradas em nome da União em cartório de imóveis pela Secretaria do Patrimônio da União (SPU) (RANGEL, 2021). Destas, 14 TIs se encontram homologadas por decreto da Presidência da República, aguardando registro e 63 com a portaria declaratória de limites publicada pelo Ministério da Justiça, aguardando homologação (RANGEL, 2021).

Outras 52 TIs já estão identificadas como território de ocupação tradicional indígena por Grupo de Trabalho (GT) da Fundação Nacional do Índio (Funai) e aguardam a portaria declaratória, enquanto 161 já foram incluídas na programação do GTs para futura identificação, mas ainda permanecem a identificar (RANGEL, 2021). Porém, o que mais chama atenção nos números são as 536 terras reivindicadas por povos indígenas sem a tomada de qualquer providência para a sua demarcação administrativa pela Funai (RANGEL, 2021). Principalmente, se considerados os sucessivos prazos, da Lei n. 6.001, de 19 de dezembro de 1973 (Estatuto do Índio), e da Constituição de 1988, ambas determinando a demarcação das terras indígenas em 5 anos a partir da sua vigência.

A situação se agrava com o governo do presidente Jair Messias Bolsonaro, que tem o pior desempenho em uma série histórica, desde 2004, considerando a vigência do Decreto n. 4.887/2003, que regulamenta o processo de titulação de territórios quilombolas (ABRAJI; TRANSPARÊNCIA BRASIL, 2021). Cumprindo sua promessa de campanha eleitoral, Jair



Bolsonaro segue o seu último ano de mandato tendo titulado apenas o Quilombo Rio dos Macacos, na Bahia, após mais de 40 de disputa por suas terras com a Marinha do Brasil, e sendo o primeiro e único presidente da Nova República a não homologar nenhuma terra indígena (ABRAJI; TRANSPARÊNCIA BRASIL, 2021; RANGEL,2021).

A partir deste cenário, as retomadas de terras passam a ser vistas geralmente como “ações coletivas de indígenas e quilombolas que reconquistam seus territórios, diante da demora do Estado no processo de demarcação das áreas que lhe são asseguradas por direito” (CPT, 2021, p. 13). No entanto, Daniela Alarcon (2013, p. 110), em sua pesquisa documental e etnográfica sobre as retomadas de terras do povo indígena Tupinambá, da aldeia Serra do Padeiro, na região Sul da Bahia, vai além desse sentido auto evidente do fenômeno e conclui que os “horizontes temporal e, sobretudo, político dessas ações são mais amplos que o contexto específico da demarcação”.

Motivada pela escassez de estudos à época em relação à ubiquidade das retomadas encampadas por povos indígenas, principalmente, mas não apenas, no Nordeste do Brasil, e extraíndo conceitos, categorias e explicações do próprio povo indígena, Alarcon (2013, 2019) pondera quanto à grande quantidade de caminhos de estudo que podem ser abertos a partir dessas formas de atuação política construídas pelas comunidades

É na esteira desse pensamento que o presente estudo traz a abordagem das retomadas protagonizadas por comunidades indígenas e, também, quilombolas, diante da constatação de que, se as retomadas indígenas carecem de maiores estudos, as que vêm sendo protagonizadas por quilombolas são menos ainda estudadas, principalmente no campo do Direito.

As ações políticas concretas de retomadas de terras, vêm sendo responsáveis, há décadas, por grande parte das ações judiciais de reintegração de posse movidas contra indígenas e quilombolas. Porém o debate sobre retomadas é incipiente no campo do Direito, vez que o termo, raríssimas vezes figura nos documentos judiciais, em que se discute a posse dessas áreas. No momento, contudo, em que é a própria Funai, órgão indigenista oficial, competente para a demarcação de terras indígenas, que passa a questionar oficialmente as ações de retomada e se nega a promover a defesa judicial da territorialidade indígena nestas situações, a discussão ganha uma nova dimensão política e jurídica, ensejando um debate acadêmico sobre este fenômeno também no campo do Direito.

Afinal, muito além da judicialização de cada um dos atos, institucionais ou não, que envolvem a demarcação e titulação dos territórios, há toda uma reação violenta e racista, com uso da pistolagem e de meios de comunicação, além do aparato policial e militar estatal, em ações de extermínio e criminalização de povos e comunidades em processos de recuperação

territorial. O cotejo dos dados coligidos pela Comissão Pastoral da Terra (CPT), até o ano de 2019, organizados e interpretados pelo professor Ariovaldo Umbelino de Oliveira (2020), tomados em termos gerais, demonstram que, com a mudança de orientação política do Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra (MST), a partir de 2007, verifica-se uma redução no número total de ocupações, retomadas e acampamentos, enquanto aumentam o número de conflitos por terra no Brasil.

Isoladamente, contudo, os dados demonstram uma ascensão no número de retomadas de terras a partir da primeira metade dos anos 2000 (OLIVEIRA, 2020), o que se verifica em alguns casos ilustram a presente pesquisa. O período coincide com ações de retomada dos povos indígenas Pataxó Hãhãhã (Bahia) e Xukuru (Pernambuco), além do início das retomadas dos Tupinambá da Serra do Padeiro (Bahia) e as iniciativas de retomadas dos quilombos de Barra do Parateca e São Francisco do Paraguaçu (Bahia), e Caraíbas e Croatá (Minas Gerais).

Não por coincidência, é justamente no final dessa década que o marco temporal obtém o *status* de tese jurídica, com o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal (STF), do caso da TI Raposa/Serra do Sol, em março de 2009. Embora se saiba que, no âmbito do Executivo, “já existia formalmente a previsão de um marco temporal da ocupação quilombola preceituada no Decreto nº 3.912/2001, expressamente revogado pelo Decreto nº 4.887/2003” (MONTEIRO; TRECCANI, 2019, p. 23). De modo que o Decreto n. 4.887/2003 foi imediatamente atacado com a proposição da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) n. 3239/2004 no STF, visando o retorno de um marco temporal limitador do direito à territorialidade quilombola.

O voto condutor do ministro Carlos Ayres Britto, no julgamento do caso Raposa-Serra do Sol, pressupõe que a Constituição define “a data da promulgação dela própria (5 de outubro de 1988) — como insubstituível referencial para o reconhecimento, aos índios, dos direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam” (BRASIL, 2009, p. 235). Já o decreto revogado previa que só poderia ser reconhecida a propriedade sobre terras ocupadas contínua e ininterruptamente por quilombolas entre o ano de assinatura da Lei Áurea, em 1888, e data de promulgação da atual Constituição, em 5 de outubro de 1988 (BRASIL, 2001b).

A decisão da TI Raposa-Serra do Sol é, de imediato, apropriada pelas representações anti-índigenas no Estado, inspirando e estimulando a inclusão do marco temporal em projetos de lei e normativas do Executivo, numa tentativa de negar efetividade ao disposto na CF88 (CHAVES; CORREIA, 2018). Embora houvesse decisões do Plenário do próprio STF reafirmassem que as diretrizes do julgamento da TI Raposa/Serra do Sol não vinculam a demarcação de outras terras indígenas (CHAVES; CORREIA, 2018).

Ao passo em que a tese passa a ser, de pronto,

[...] aplicada em diversas decisões judiciais tomadas pelos tribunais federais que visam à anulação de demarcação dos territórios indígenas [e quilombolas], fundamentadas no argumento da inexistência de presença indígena [e quilombola] na área reivindicada em 5 de outubro de 1988” (OLIVEIRA; BUZZATTO, 2020, p. 12).

Tais elementos que já seriam suficientes para construir uma ponte epistemológica com o Direito Agrário, com ênfase no seu caráter realizador de direitos fundamentais, se somam à capacidade das retomadas de terras mobilizarem inúmeras categorias que vão além da discussão sobre o direito à posse e propriedade, como o racismo, os direitos à vida, saúde, moradia, produção, segurança alimentar e trabalho. Determinado os rumos metodológicos da pesquisa, o seu caráter interdisciplinar, conforme exposto a seguir.

A conjuntura acima apontada justifica o **objetivo primordial** de proporcionar com a presente pesquisa um aporte teórico para a compreensão do fenômeno das retomadas de terras em perspectiva histórica, abordando o desenvolvimento da legislação pertinente à temática, em contraponto ao processo de judicialização dos procedimentos de demarcação e titulação de terras indígenas e territórios quilombolas por meio da tese do marco temporal.

O foco nas iniciativas dos poderes Executivo, Legislativo, e, sobretudo, do Judiciário, em que a tese do marco temporal vem sendo utilizada para inviabilizar as demarcações, tem em vista desmascarar a sua intenção velada de barrar o protagonismo dos povos indígenas e comunidades quilombolas na retomada dos territórios usurpados antes e depois do advento da Constituição de 1988.

A pergunta condutora que se faz é em que medida a práxis constituinte desses povos e comunidades na efetivação dos direitos por eles próprios inscritos na Constituição, incide em um Direito de Retomada, ao qual se contrapõe frontalmente a tese do marco temporal, indo além de mera forma de pressão popular para efetivar a política pública constitucional de demarcação e titulação de suas terras tradicionais.

O objetivo principal da pesquisa desdobra-se em duas **hipóteses** de investigação: a adoção da tese do marco temporal como estratégia para impedir as ações de retomadas de terras e, conseqüentemente, a demarcação integral dos territórios usurpados das comunidades em períodos anteriores a 1988; e a possibilidade de afirmação de um Direito de Retomada a partir das noções de Justiça e Direito tomadas das Teorias Críticas do Direito e fundamentada numa Teoria do Poder Constituinte, que reconheça na prática desses sujeitos, não apenas seu papel na coautoria e interpretação da Constituição, mas o seu protagonismo na constante atualização dos sentidos da norma constitucional.

Averiguar as hipóteses formuladas direciona metodologicamente para uma pesquisa empírica, de cunho qualitativo, que visa uma análise mais profunda de processos ou relações

sociais, valorizando seus modos de interação com as Teorias Críticas do Direito e com a própria dogmática jurídica (MACHADO, 2017; IGREJA, 2017).

A compreensão do Direito, não como entidade abstrata, mas imerso em um contexto social, cultural e histórico, que reflete relações hierárquicas de poder, determina o caráter interdisciplinar da pesquisa, que utiliza referenciais da Antropologia, da História, da Geografia, da Ciência Política e da Sociologia, além do próprio Direito (IGREJA, 2017). Corroborando que se faz necessário ao discurso da teoria do direito incorporar uma compreensão sociológica, histórica, política, da pragmática social, e uma outra abordagem do que se costuma chamar de dogmática jurídica, caso se pretenda acompanhar o que acontece no mundo nos dias atuais (COSTA; MARQUES; CARVALHO NETTO, 2020).

Concordando com Dora Bertúlio (1989), no sentido de que a interdisciplinaridade na pesquisa científica é fundamental para a correta apreensão e análise dos fatos que envolvem a temática, recorrendo a fontes menos formais do conhecimento, conforme o uso na presente pesquisa de documentação contida em procedimentos administrativos e processos judiciais e material de imprensa, dando-lhes o mesmo peso de cientificidade das fontes acadêmicas.

A junção de diversos campos e fontes do conhecimento visa compreender a história legislativa que, entre eloquência e silêncio, traça o perfil racista e excludente da estrutura fundiária brasileira, e o pensamento que ao longo da história busca legitimá-la, até o advento da atual Constituição e das subsequentes estratégias para negar-lhe efetividade.

Importante salientar que o tema das retomadas de terras e a percepção da tese do marco temporal como possível estratégia para barrar este instrumento de luta política advêm do trabalho na advocacia popular desenvolvido pelo autor da pesquisa, entre os anos de 2008 a 2019, como membro da equipe de assessoria jurídica da Associação de Advogados/as de Trabalhadores/as Rurais no Estado da Bahia (AATR).

De modo que, embora não adquira aqui o caráter de observação participante<sup>3</sup>, o presente estudo parte de um contato “privilegiado” do autor com algumas das comunidades protagonistas das ações de retomada abordadas na pesquisa. Dada a experiência prévia em trabalhos de formação, seguindo a metodologia de educação jurídica popular, mapeamentos de cartografia social, acompanhamento de ações judiciais e de procedimentos administrativos de demarcação e titulação de territórios.

Esta atuação se soma a fatores históricos na escolha da região Nordeste do Brasil como principal recorte espacial da pesquisa, uma vez que a região é palco, não único, mas de grande

---

<sup>3</sup> Dispositivo metodológico que se caracteriza, basicamente, pela imersão do/a pesquisador/a no campo, em grande parte oriundo da pesquisa em Antropologia Social, em especial da Etnografia (BAPTISTA, 2017).

incidência de ações de retomadas. Pois se trata do foco mais antigo da colonização e contato com os povos originários, além de ter concentrado grande parte do contingente do povo negro usado como mão-de-obra escravizada na *plantation* colonial (ARRUTI, 2006b).

A escolha metodológica pela revisão bibliográfica em estudos históricos e etnográficos realizados com comunidades em processo de retomada de terras permitiu uma abordagem ampla e diversa, em sua perspectiva histórica e etnográfica. De modo a demonstrar que não se tratam de fenômenos isolados, mas de grande importância para a efetivação dos direitos territoriais e outros direitos fundamentais correlatos de comunidades originárias indígenas e quilombolas.

A opção de pesquisar em fontes secundárias, a princípio poderia ser considerada garantia de distanciamento em relação aos grupos abordados. Porém, a sua complementação pela pesquisa documental em ações judiciais e procedimentos administrativos, em que houve a participação do autor na discussão sobre a demarcação e titulação de seus territórios, além de material de imprensa sobre tais questões e conflitos, poderia reacender tal risco.

Há que se considerar, contudo, a impossibilidade de “nos resguardarmos no silêncio das academias, em condições muitas vezes eurocêntricas e distantes das sociedades que analisamos, quando somos interpelados constantemente por nossas posições” (IGREJA, 2017). De modo que os riscos que envolvem o lugar crítico do pesquisador são enfrentados a partir da escolha do referencial teórico para a interpretação do material bibliográfico e documental analisado (BAPTISTA, 2017; IGREJA, 2017).

O referencial teórico buscado nas Teorias Críticas do Direito permite analisar com rigor epistêmico o discurso jurídico, traçando a relação entre as decisões judiciais sobre a tese do marco temporal e o fenômeno das retomadas. Neste sentido, foi adotado o marco teórico do Direito Achado na Rua, a partir da obra de Roberto Lyra Filho (1982), em diálogo com a obra de Dora Lúcia de Lima Bertúlio (2019), que faz uma introdução crítica ao Direito na sua crucial relação com o racismo. Compondo uma análise dialética que não ignora as pressões populares como também responsáveis pela adaptação constante do conjunto formal de regras de conduta que delineiam o poder político e econômico, nem tampouco o reflexo e a inserção das ideologias racistas na formação, apreensão e utilização do Direito (BERTÚLIO, 2019).

Considera-se, assim, muito menos o risco de enfrentar com rigor acadêmico uma pesquisa de viés militante, do que de render-se ao referido silêncio das academias quando o tema é o racismo, também denunciado por Dora Bertúlio (2019) com relação às próprias Teorias Críticas do Direito, à época da sua pesquisa. Cujo fato de ter sido defendida no ano de 1989, contemporânea à então recém promulgada Constituição, e só vir a ser publicada em formato de

livro no ano de 2019, revela suficientemente o silêncio ao qual aqui se faz alusão, bem como a contemporaneidade do tema por ela abordado.

As retomadas de terras no enfrentamento à estrutura fundiária excludente e racista identificada na pesquisa são também analisadas a partir do referencial da Teoria do Poder Constituinte (COSTA; MARQUES; CARVALHO NETTO, 2020) e do Constitucionalismo contemporâneo (HÄBERLE, 2002). O que influenciou na escolha dos grupos cujas trajetórias são abordadas, em função de sua atuação na própria Constituinte e a influência das suas ações de retomada em processos políticos e jurídicos fundamentais para entender os usos da tese do marco temporal em sentido contrário aos seus direitos constitucionais.

Também há a intenção de trazer uma abordagem das ações de recuperação territorial a partir das categorias-chave de estudo que as retomadas mobilizam, como a territorialidade, o racismo, o trabalho, a produção, segurança alimentar, equilíbrio ambiental e a criminalização e violência no campo. A partir das quais se propõe uma abordagem do Direito Agrário que agregue o caráter agroalimentar, socioambiental e étnico-racial das retomadas de terras, que faz a ligação entre os territórios tradicionais e os direitos fundamentais.

É no debate do poder constituinte proposto na tese do professor Alexandre Bernardino Costa (2005), e sobretudo na obra, ainda não publicada, mas gentilmente cedida por Costa, em coautoria com Magnus Henry da Silva Marques e Menelick De Carvalho Netto, (2020), que se propõe como um dos fundamentos do Direito de Retomada, a atualização constante da norma constitucional pelas práticas comunitárias, enquanto força social que produz o Direito. Fazendo com que, a todo momento, possa ser retomado o projeto fundador de gerações passadas e (re)organizado livremente em relação ao futuro, sem que para isso seja alienado do sistema jurídico nem tampouco aprisionado por ele (COSTA, 2005).

Ao passo que a obra de Carlos Frederico Marés de Souza Filho (2018, 2021b) permite apreender a noção de direito originário como inerente à própria existência de sociedades étnica e culturalmente diferenciadas, o que estende às comunidades quilombolas e outras comunidades tradicionais a categoria de sujeitos de direitos originários às suas terras de ocupação tradicional, enquanto base física da sua própria existência.

O primeiro capítulo traz uma breve definição das ações de retomadas e sua diferença em relação às ocupações realizadas por outros movimentos de luta pela terra, em conjunto com a noção de territorialidade, que descreve os processos de territorialização, reterritorialização e desterritorialização dos povos e comunidades que integram a pesquisa. Assim, dá-se início a uma linha do tempo histórica que acompanha sua territorialidade, a partir da escravização e apropriação privada dos seus corpos e das terras brasileiras.

A extinção de aldeamentos indígenas criados pelas missões religiosas e a abolição formal da escravatura são abordadas na sua relação com a Lei de Terras de 1850, a partir dos seus efeitos sobre a territorialidade do povo indígena Xocó e sobre as terras onde se constituiu a identidade coletiva da comunidade quilombola do Mocambo.

A abordagem do período republicano retrata o silêncio constitucional quanto ao povo negro e indígena e a eloquência das teorias racistas da época, além dos primeiros processos de emergências étnicas que obrigam o Serviço de Proteção ao Índio (SPI) a reconhecer os povos indígenas do Nordeste, e os graves impactos da reunião compulsória de etnias distintas, como aquelas que adotariam o etnônimo Pataxó Hãhãhã, ao dar início ao processo de recuperação do seu território tradicional.

A constitucionalização do termo “raça” e dos direitos indígenas na Era Vargas é também retratada, em função das políticas de elogio à miscigenação e embranquecimento da população pela imigração europeia, com o contraponto do nascente pensamento antirracista no enfrentamento ao mito da democracia racial. Seguida da breve experiência democrática, que traz a primeira tentativa de retomada de terras do povo Xukuru em parceria com as Ligas Camponesas, frustrada pelo golpe civil-militar que instaura o regime ditatorial. Mas, em seu ocaso, permite a ascensão de um movimento indígena que promove a retomada de territórios originais e dos movimentos negros que retomam as ideias do quilombamento para levar as demandas da luta antirracista e das comunidades negras rurais à Constituinte.

Trata-se, ainda, das ações de retomada do povo Pataxó Hãhãhã, que levam à discussão pelo STF os títulos ilegais concedidos pelo Estado da Bahia sobre seu território originário. E, por fim, a mobilização indígena e articulações dos movimentos negros e comunidades negras rurais, que consolidaram o reconhecimento de direitos identitários, culturais e territoriais na Constituição de 1988, bem como as disputas pelo texto final, que seria alvo de sucessivos ataques nas décadas seguintes.

O Capítulo 2 inicia com a narrativa das retomadas conjuntas do povo Xocó e dos quilombolas do Mocambo em seus territórios limítrofes, após o advento da Carta de 1988. Em seguida, aborda os debates sobre a ressignificação do termo quilombo, no sentido de garantir efetividade ao artigo 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) da CF88, no período de indefinição entre a competência da FCP ou do Incra para as titulações. Passando ao processo de burocratização do procedimento de demarcação de terras indígenas, capitaneado pelo ministro da Justiça Nelson Jobim, durante o governo do presidente Fernando Henrique Cardoso, com rebatimentos no procedimento de demarcação e nas retomadas do povo Xukuru e trazendo os primeiros contornos do que viria a ser a tese do marco temporal.

O processo de violência que marca um novo ciclo de retomadas dos povos Xukuru e Pataxó Hãhãhã ganha destaque a partir dos assassinatos do cacique Xicão Xukuru e do indígena Galdino, queimado vivo durante uma viagem a Brasília, na luta pela demarcação de suas terras tradicionais. Segue com o uso de um marco temporal fundado na Constituição de 1934 contra a demarcação Xukuru e os desdobramentos da ação de nulidade títulos, movida pela Funai, no bojo da qual o agora ministro do STF, Nelson Jobim, desdobra o que viria se tornar a teoria do fato indígena no STF.

Parte para a análise da incidência de um marco temporal no Decreto n. n. 3.912/2001, que tinha por objetivo regulamentar a titulação da propriedade quilombola, cuja revogação pelo Decreto n. 3.239/2003 trouxe a tentativa de retrocesso ao marco temporal através da Ação Direita de Inconstitucionalidade (ADI) n. 3239/2004, interposta no STF. Finalizando com as emergências étnicas de indígenas e quilombolas e seu enfrentamento ao poder privado e estatal, com o uso da tese do marco temporal contra as ações de retomada pelos poderes Executivo, Legislativo e Judiciário.

O terceiro capítulo aborda os reflexos do golpe que derrubou o governo da presidenta Dilma Roussef nas políticas públicas fundiárias e as contradições do STF nos julgamentos paradigmáticos da TI Caramuru-Paraguaçu, dos Pataxó Hãhãhãhã, e do caso da TI Raposa-Serra do Sol, que dá *status* jurídico à tese do marco temporal e à teoria do fato indígena. Com larga influência no aumento da violência e nos questionamentos aos processos de demarcação e ações de retomadas, no âmbito administrativo e judicial. Contexto agravado pelas reinterpretções da Segunda Turma do STF quanto ao sentido e alcance do marco temporal e do esbulho renitente, que causam a anulação de demarcações de terras indígenas e fundamentam decisões judiciais de reintegração de posse de áreas retomadas por indígenas e quilombolas.

Por fim, o quarto e último capítulo trata da rejeição da aplicação do marco temporal aos procedimentos de titulação dos territórios quilombolas, no julgamento da ADI 3239 pelo STF, e suas repercussões nos processos de recuperação territorial. Além da ascensão ao poder do presidente Jair Bolsonaro e sua política racista de franco ataque aos povos e comunidades originários e a delimitação dos reais interesses em jogo com a polarização em torno da decisão pelo reconhecimento da repercussão geral na ação que definirá sobre a constitucionalidade do marco temporal indígena, a partir dos votos já proferidos por ministros do STF.

Assim, chega-se ao ponto culminante da pesquisa, em que se buscam concepções de Justiça e de Direito que auxiliem na compreensão das retomadas de terras como um direito dos povos e comunidades originários, com fundamento nas Teorias Críticas do Direito e em uma Teoria do Poder Constituinte, que alberga a práxis dos movimentos sociais enquanto ferramenta



de interpretação e aplicação da norma constitucional. Os fundamentos da propriedade privada são questionados, a partir da concepção da terra como um bem comum, cuja destinação figura dentre os acordos discutidos pela sociedade e inscritos na Constituição, da qual são coautores e destinatários os povos e comunidades originários, passando a figurar como seus intérpretes e agentes legitimados da sua aplicação.

A conclusão é de que indígenas, quilombolas, assim e outros povos e comunidades tradicionais são portadores de direitos originários, a partir do nascimento de cada sociedade culturalmente diferenciada, cuja morte não pode ser determinada a partir da tomada de um dado momento no tempo como impeditivo ao reconhecimento das suas territorialidades. Uma vez que suas terras são umbilicalmente ligadas à sua existência, enquanto base física que dá origem às organizações sociais, cujo reconhecimento deve incluir o respeito às juridicidades próprias, que compõe uma imensa *jusdiversidade* no território em que se formou o Estado brasileiro.

O Direito de Retomada tem seu fundamento constitucional no descumprimento do dever do Estado de demarcar, titular e proteger os territórios tradicionais, mas também como direito essencial da sua rica e pujante *jusdiversidade*, que pressupõe, a partir das suas formas próprias de fazer, viver e criar, e de disciplinar as suas próprias relações sociais, um direito de resistência ao esbulho e apropriação dos espaços necessários à sua reprodução física e cultural.

## CAPÍTULO 1

### PRECEDENTES HISTÓRICOS DAS RETOMADAS DE TERRAS E MOBILIZAÇÕES INDÍGENAS E NEGRAS POR SEUS DIREITOS NA CONSTITUIÇÃO DE 1988

#### 1.1 Retomadas, autodemarcações, ocupações de terras e territorialidades em breves definições

Em uma definição que entende preliminar, Daniela Alarcon (2019, p. 19) afirma que “as retomadas consistem em processos por meio dos quais coletividades indígenas recuperam áreas tradicionalmente ocupadas que se encontravam em posse de não indígenas”. A princípio, para os efeitos do presente trabalho, pode considerar-se as retomadas de terras como forma de mobilização que busca alcançar a efetividade do Direito (SIQUEIRA, 2016)<sup>4</sup>, ou com a qual os povos indígenas visam, conforme prevê a Constituição Federal de 1988 (CF88), “garantir a efetivação dos direitos originários sobre seus territórios” (BUZATTO; SANTOS, 2018, p. 89).

É importante ter em vista que alguns povos indígenas vêm encampando também o que denominam processos de autodemarcação, enquanto estratégia de recuperação ou defesa territorial frente às investidas de projetos governamentais e ao iniciativas de territorialização do capital (LOURES, 2017; TUXÁ; TUXÁ, 2020).

É o caso do povo Munduruku, do Alto Rio Tapajós, no Estado do Pará, com seu território ameaçado por empreendimentos hidrelétricos e invadido por madeireiros, garimpeiros e grileiros (LOURES, 2017). Que, assim, decidiram não esperar a justiça e as instituições governamentais para garantir o reconhecimento de seus direitos e a defesa do seu território, dando início, em outubro de 2014, ao processo de autodemarcação de suas terras, identificando, mapeando, vigiando e protegendo seus limites (LOURES, 2017).

O processo de autodemarcação, iniciado em 2017, também traz novos significados à profunda e complexa relação do povo indígena Tuxá com o Rio São Francisco, na Bahia, três décadas depois da brusca ruptura com seu modo tradicional de vida, com a inundação da Ilha da Viúva (TUXÁ; TUXÁ, 2020). A construção da Hidrelétrica de Itaparica inundou a aldeia indígena e grande parte do território tradicional, onde cultivavam e faziam seus rituais sagrados, provocando o deslocamento de toda a comunidade, enquanto o trâmite do território agrícola que deveria compensar a inundação da ilha nunca foi concluído (TUXÁ; TUXÁ, 2020).

---

<sup>4</sup> Conforme a tese do Direito como efetividade: “Antes da efetividade, é um *direito promessa*. Direito no texto ou além do texto, como *direito promessa*, não é por si a garantia de sua realização, é um instrumento, um caminho, um argumento *pró-direito como efetividade*.” (SIQUEIRA, 2016, p. 128, grifo do autor).

Após inúmeras tentativas frente ao Estado e ao Poder Judiciário para solucionar o problema com a Companhia Hidro Elétrica do São Francisco (CHESF), em 2017, o povo Tuxá da Aldeia Mãe se organizou para realizar a autodemarcação do seu território originário de D'zorobabé, “que simboliza o reencontro com o passado, com a ancestralidade, com o sagrado e com os mistérios e saberes do rio São Francisco” (TUXÁ; TUXÁ, 2020, p. 37).

Seja pelo viés da sua utilização enquanto estratégia de manutenção ou de recuperação da posse de territórios tradicionais, as retomadas ou autodemarcações, inevitavelmente, são comparadas às ocupações protagonizadas por outros movimentos de luta pela terra. Algumas diferenças, contudo, são fundamentais para entender as distinções entre as retomadas, fenômeno preferencialmente abordado neste estudo, e as ocupações, enquanto instrumentos que visam alcançar pela via política, respectivamente, a demarcação e titulação de territórios tradicionais ou a reforma agrária mediante o assentamento de famílias sem-terra.

Podem haver configurações espaciais semelhantes, quando se trata da estratégia de retomar ou ocupar terras para forçar o Estado a dar início ou acelerar os procedimentos administrativos de reconhecimento da posse e propriedade (BUZATTO; SANTOS, 2018). Mas, em se tratando da demarcação reivindicada pelos povos indígenas ou titulação reconhecida aos quilombolas, “as retomadas ocorrem, em sua predominância, nos territórios de onde os povos foram expulsos, ou seja, em seus territórios tradicionais que foram sendo invadidos pelo latifúndio ao longo de décadas” (BUZATTO; SANTOS, 2018, p. 90).

Em cada um desses casos, poderia se afirmar tratar-se da expectativa de concretização de um direito “constitucionalmente prometido, mas de efetivação, historicamente, negada e resistida -, cuja realização, na lei ou na marra, está vinculada a ações reivindicatórias de movimentos sociais” (SIQUEIRA, 2016, n.p.). Siqueira (2016, p. 102) considera a ocupação de terras, para reivindicar e pressionar pela realização da reforma agrária, “um ato de ruptura com o conceito de propriedade privada como direito inviolável e sagrado, combinado com um ato de consciência de buscar a concretização de conteúdo da lei e da Constituição”.

O que se confirma no entendimento do próprio Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem-Terra (MST), a partir da fala de um de seus integrantes, entrevistado, que admite tratar-se de “uma luta para garantir que a justiça e a lei sejam implementadas, que é essa combinação: se é justo e se é legal, mas ela não acontece, a nossa ação é pra garantir a justiça e a lei” (José Valdir Misnerovicz, 2015 apud SIQUEIRA, 2016, p. 102).

A descrição, como será visto, ao longo do presente trabalho, pode ser aplicada também aos processos de recuperação territorial de povos indígenas ou comunidades quilombolas, seja considerando o seu caráter de direito originário ou decorrente da reparação à opressão histórica

e atual decorrente da pilhagem, sequestro, escravização e extermínio de povos inteiros, e do reconhecimento aos seus processos de resistência física e cultural pela territorialização.

Os povos indígenas, muito antes do advento do MST, têm que lutar pela sua própria manutenção como povos, o que depende da garantia da posse de seus territórios, materializada através das retomadas de terras (BUZATTO; SANTOS, 2018). O povo negro quilombola hoje usa do mesmo instrumento para recuperação dos seus espaços de reterritorialização em solo brasileiro, usurpados ao longo do seu processo de resistência através do aquilombamento.

Há que se concordar, mais uma vez, com Siqueira (2016, p. 17), quando afirma que o “problema de fundo é como se estabeleceram as relações com o direito nos processos da formação de uma estrutura agrária concentradora e da construção das desigualdades legal e real, no Brasil”. Não esquecendo que as opções das elites econômicas e políticas em relação a terra “ao invés de abrirem um caminho para a ampliação dos incluídos na cidadania, criam os meios para consolidar o poder e o prestígio de alguns grupos, aumentando progressivamente as desigualdades socioeconômicas no Brasil” (GOMES, 2009, p. 127).

Deste modo, partindo da análise das retomadas e das imbricações dessa prática com as instâncias públicas e particulares com as quais “dialogam”, em oposição a estratégias como a tese do marco temporal, é preciso traçar um histórico da resistência identitária e territorial de povos indígenas e negros desde a empresa colonial pautada na escravização, desterritorialização e diáspora forçada, até o reconhecimento de direitos étnico-raciais pela CF88.

Considerada a terra como primordial à sobrevivência e identificação dos grupos aqui acompanhados, a desterritorialização assume o sentido da ausência de terra a quem dela quase totalmente depende, compreendendo que o movimento de destruição de um território sempre implica, de algum modo, sua reconstrução sob novas bases (COSTA, 2011). A territorialização é vista aqui como um processo de domínio político-econômico e/ou de apropriação simbólico-cultural do espaço pelos grupos humanos (COSTA, 2011). Ao passo que os impedimentos a que algumas dessas comunidades possam continuar em seus territórios de origem podem ser chamados de processos de desterritorialização (GASPAROTTO; TELÓ, 2021).

A presença colonial, enquanto fato histórico, opera uma nova relação das sociedades preexistentes à formação do Estado brasileiro, e outras que se constituíram ao longo deste processo, com o território, com transformações em diversos níveis de sua existência sociocultural, o que inclui sua conformação em sociedades centralizadas (OLIVEIRA, 2004).

Neste sentido, de um ponto de vista das sociedades originárias<sup>5</sup> aqui abordadas, a noção de territorialização pode ser definida como um processo de reorganização social que implica na criação de uma nova unidade sociocultural mediante o estabelecimento de uma identidade étnica diferenciadora, com a constituição de mecanismos políticos especializados, a redefinição do controle social sobre os recursos ambientais e a reelaboração da cultura e da relação com o passado (OLIVEIRA, 2004).

O próprio conceito de sociedade já implicaria sua necessária territorialização, não havendo “como definir o indivíduo, o grupo, a comunidade, a sociedade sem ao mesmo tempo inseri-los num determinado contexto geográfico, ‘territorial’” (COSTA, 2011, p. 20). Embora central para a Geografia, os conceitos de território e de territorialidade, por dizerem respeito à espacialidade humana, também importam a outros campos do conhecimento (COSTA, 2011).

Aqui, interessa a definição da Ciência Política, que enfatiza a construção do território a partir de relações de poder, associando a territorialidade aos fundamentos materiais do Estado, e da Antropologia, em que o território é visto, sobretudo como produto da apropriação e da valorização da sua dimensão simbólica, do espaço vivido pelo grupo, principalmente no estudo das sociedades ditas tradicionais (COSTA, 2011).

São concepções que entram em disputa, inclusive quando o Judiciário se arvora da competência para a definição do alcance da territorialidade de sociedades, povos e comunidades originários, que constroem seus territórios a partir do controle do usufruto de seus atributos naturais, em indissociável comunhão com a criação e recriação dos mitos e símbolos definidores de suas identidades (COSTA, 2011). Ao passo que o Estado, através da atuação de seus poderes constituídos, atua na vertente da desterritorialização, que é central no capitalismo periférico, em seu movimento constante de reprodução, pela acumulação em torno de ciclos produtivos, transformações técnicas e reinvenção do consumo (COSTA, 2011).

O conflito se materializa em torno das múltiplas esferas que integram o território, econômica, política, cultural e ambiental, que não se restringe à noção de sociedades modernas articuladas em torno dos Estados nações (COSTA, 2011). O território é inerente à condição humana, compõe de forma indissociável a reprodução dos grupos sociais, posto que as próprias relações sociais são espacial ou geograficamente mediadas, dentro do contexto histórico em que se está inserido (COSTA, 2011).

Os processos de territorialização, para as sociedades originárias, se dão através de sua transformação “em coletividade organizada, formulando uma identidade própria, instituindo

---

<sup>5</sup> Uma abordagem jurídica do termo é tratada no último capítulo.

mecanismos de tomada de decisão e de representação, e reestruturando as suas formas culturais (inclusive as que o relacionam com o meio ambiente e com o universo religioso)” (OLIVEIRA, 2004). A territorialização é processo social, deflagrado pela instância política, correspondente a uma territorialidade, inerente a cada cultura, de onde a etnicidade supõe a trajetória histórica e origem comum, traduzida em saberes e narrativas, cuja atualização histórica não anula, mas até mesmo reforça, a experiência primária de referência à origem (OLIVEIRA, 2004).

A colonização desponta como processo violento e profundamente desterritorializador, no que foi a expropriação das comunidades ameríndias e a desterritorialização do povo negro sequestrado do continente africano, dentro da complexidade dos fenômenos de des-re-territorialização deflagrados pelas sociedades colonialista europeias (COSTA, 2011). Tendo como resultado, justamente, determinados tipos de amálgama que, enquanto mescla ou sincretismo, tornaram-se mecanismos eficazes de reterritorialização (COSTA, 2011).

A reconstrução de territórios por esses grupos, enquanto espaços que não funcionam como simples territórios funcionais de exploração econômica e dominação política, mas de efetiva apropriação e identificação social (COSTA, 2011), é constantemente ameaçada pela tibieza de sucessivos governos em dar efetividade ao reconhecimento de seus direitos, ao mesmo tempo em que “sucedem-se os artefatos jurídicos que buscam interditar a aplicação do dispositivo constitucional, visando procrastinar indefinidamente seus efeitos” (ALMEIDA, 2011, p. 10).

As retomadas de terras funcionam como uma reapropriação desses espaços, efetiva reterritorialização, em que a apropriação, no sentido da profunda ligação com a terra, prevalece sobre o domínio, instrumento de alienação, segregação e opressão, na reconstrução de uma territorialidade pautada na diversidade, em luta constante por uma sociedade mais justa e igualitária (COSTA, 2011).

## **1.2 A apropriação violenta dos corpos e das terras no Brasil colonial**

Processos de territorialização vêm se desenvolvendo em complexas disputas fundiárias que intercalam e marcam profundamente os diversos períodos da história do Brasil, sendo inegável, inclusive, as alianças desenvolvidas pelos movimentos camponeses, povos indígenas e negros, embora, não raro, o Estado brasileiro venha se valer de políticas voltadas a contrapor seus interesses. A colonização implica em processos de desterritorialização e reterritorialização envolvendo povos e culturas distintas, num histórico de violações cruéis à própria humanidade

destes grupos, que até hoje lutam nas esferas de reconhecimento, redistribuição e participação política face ao Estado pós-colonial (GOMES, 2009).

A princípio, os povos indígenas que já habitavam o atual território brasileiro, antes da invasão colonial, tiveram da legislação portuguesa uma distinção, ao longo do século XVI, que determinava “bom tratamento aos indígenas que se submetessem à catequese e guerra, certamente justa, aos que se mostrassem inimigos” (SOUZA FILHO, 2004, p. 53). O cativo do indígena, o dito “índio administrado”, vinha de diferentes proibições desde o século XVII, a mais importante “foi a determinada pelo *Diretório que se Deve Observar nas Povoações dos Índios do Pará, e Maranhão*, de 3 de maio de 1757, cujos efeitos foram estendidos a todo o Brasil pelo alvará de 17 de agosto de 1758, aquela porção do território brasileiro do Piauí para o sul” (MARTINS, 2010, p. 29, grifo do autor).

Porém, retornara através de Carta Régia de 1798, para os indígenas capturados nas chamadas “guerras justas”, aparentemente, não afetando a situação dos índios administrados, alcançados pelas disposições do Diretório (MARTINS, 2010). A reiterada proibição à escravização de indígenas na legislação colonial portuguesa vinha acompanhada dessas sutis exceções que, na prática, revelam a constante submissão de mão-de-obra indígena escravizada pelo projeto colonial português (SOUZA FILHO, 2004).

Projeto que não prescindiu dos povos africanos sequestrados em seu continente para serem escravizados no Brasil, onde homens, mas sobretudo mulheres, não só perderam qualquer relação de pertença com suas terras originais, mas tiveram também negada a propriedade de seus próprios corpos (GOMES, 2009). De modo “que a criação das comunidades quilombolas na colônia foi um ato fundador de uma dupla forma de resistência e libertação: era a reapropriação do corpo e a inauguração de uma reterritorialização” (GOMES, 2009, p. 43).

O Alvará de 4 de abril de 1775, não apenas documenta o racismo, mas as formas de apropriação também sobre os corpos das mulheres indígenas, protegendo os colonizadores portugueses, ao determinar que aqueles “*que casarem com as índias dela não ficam com infâmia alguma, [proibindo] que os ditos meus vassalos casados com índias ou seus descendentes, sejam tratados com o nome de caboclos ou outro semelhante que possa ser injurioso*” (SOUZA FILHO, 2004, p. 55, grifo e ortografia atualizada pelo autor).

Essa medida atesta, desde o Brasil colônia, não somente a abertura da política estatal integracionista, rompida apenas após a promulgação da Constituição de 1988. Demonstra, sobretudo, os primórdios das iniciativas voltadas ao branqueamento da população e valorização da mestiçagem, a partir da apropriação dos corpos das mulheres negras e indígenas, mas que só se tornariam mais evidente com as políticas e ideologias desenvolvidas no período republicano.

Um primeiro processo de territorialização dos povos indígenas do Nordeste se deu pela intervenção das missões religiosas, do século XVII ao início do século XVIII, com a atração de famílias nativas de diferentes línguas e culturas para os aldeamentos missionários, onde foram catequizadas e sedentarizadas compulsoriamente (OLIVEIRA, 2004; SILVA, 2008a). É deste período a criação da Missão de Porto da Folha, situada na Ilha de São Pedro, e na área do futuro posto indígena da Caiçara, na margem sergipana do Rio São Francisco, “como produto da reunião de diversos grupos indígenas sob o impacto do avanço das fazendas de gado ao longo do Rio São Francisco, depois da expulsão holandesa” (ARRUTI, 2006b, p. 179).

O processo de territorialização do povo que se organizaria sob o etnônimo Xocó, seguido da recuperação territorial de suas terras tradicionais, sobressai no presente estudo pela intrínseca relação de parentesco e compartilhamento de áreas de cultivo e trabalho, inclusive de ações de retomadas de terras, com a comunidade quilombola do Mocambo (ARRUTI, 2006b).

Atendendo a uma política assimilacionista e homogeneizadora, comungada em parte entre Igreja e Coroa portuguesa, etnias distintas foram aldeadas e catequisadas num mesmo espaço, gerando esta primeira “mistura” que resultou nos atuais etnônimos destes povos (SILVA, 2008a). Já a incorporação de mão-de-obra indígena em atendimento à expansão colonial, com o estabelecimento de portugueses nos aldeamentos e o incentivo a casamentos mistos, teria gerado, então, uma segunda “mistura”, com o elemento europeu (SILVA, 2008a).

As opções dos primeiros anos de dominação colonial explicam, ainda, “o caminho tomado pelos agentes estatais nos períodos subsequentes — Império e República — no que se refere também à questão da distribuição de terras no Brasil” (GOMES, 2009, p. 131). Mesmo com a existência de grande diferença na aplicação do sistema de sesmarias, em seu traslado de Portugal para a colônia brasileira, “não é de todo correto atribuir ao sesmarialismo a causa principal do latifúndio brasileiro [que,] deveu-se, principalmente, às condicionantes históricas da colonização” (SILVA, 2008b, p. 43).

A concessão de sesmarias, um dos eixos da ocupação colonial brasileira, embora pensada para a ocupação de terras não cultivadas na metrópole, foi sendo adaptada no complexo tecido social ainda em formação no país (MOTTA, 2012). Agravada, logo em seguida pela divisão da colônia em capitânicas hereditárias, com extensões ainda maiores, disseminando “a prática de acúmulo de terras por parte das elites coloniais” (GOMES, 2009, p. 132).

Assim, a devolutividade das terras, que, em sua acepção primordial, era relativa à terra que, não cultivada, era devolvida à Coroa, para ser dada novamente em sesmaria, gradualmente se tornará “uma referência a terras livres, coerente com a expansão em áreas ainda não ocupadas” (MOTTA, 2012, p. 134). Referência existente, ainda hoje, no pensamento liberal



estatal, quando se trata de apoiar a usurpação, por interesses econômicos diversos, das terras indígenas, quilombolas ou de uso comum<sup>6</sup>, como se não ocupadas fossem.

Se, na metrópole, o regime fora criado para solucionar uma crise de abastecimento, “obrigando ao cultivo sob pena de perda de domínio” (SILVA, 2008b, p. 41), na colônia, a entrega das capitâneas só exigia do fidalgo lusitano a capacidade econômica de investir, em contrapartida à concessão do acesso e domínio sobre grandes extensões de terras (TORRES, 2013) e todo o poder fiscal, militar, judiciário e político para administrá-las (SIQUEIRA, 2016).

Esta “capacidade econômica” significava recursos para escravizar indígenas locais e povos africanos traficados, ao passo que na colônia não havia limite para o tamanho das doações, pois a estrutura de propriedade do solo voltada à grande exploração era conveniente à rentável produção açucareira para a metrópole, traçando a tríade definidora do modelo de agricultura no Brasil instalada: latifundiária, monocultora e escravista (SILVA, 2008b).

O modelo monocultor e agroexportador garantia lucros à Coroa portuguesa dentro da lógica mercantilista, ao passo que a escravização garantia ganhos ao mercado escravagista e o latifúndio fundava uma elite rural na colônia. A Igreja Católica, grande importadora de pessoas negras escravizadas (BERTÚLIO, 2019), exploradora de mão-de-obra e terras dos aldeamentos indígenas, fechava o elo com a elite rural e com a Coroa, se apossando das melhores terras e do seu sistema de distribuição e registro (GOMES, 2009).

Com a proibição da escravização de indígenas 1757-1758, apesar de todas as burlas ao seu cativo, a Coroa portuguesa, que arrecadava tributos com o tráfico das gentes africanas, “confirmou e consolidou um senhorio rentista que a fez sócia maior da escravidão negra e assegurou por longo tempo o caráter meramente residual das determinações capitalistas dos negócios coloniais” (MARTINS, 2010, p. 41).

Por meio da doação, se estabelece uma relação privatista de posse da terra, que mesmo resolúvel, dada a propriedade da Coroa donatária, tinha como beneficiária uma única pessoa (GOMES, 2009). Não conhecendo das formas coletivas de ocupação, já que os aldeamentos indígenas existiam sob o comando da Igreja e as “áreas de quilombos eram consideradas ilegais e marginais no sistema colonial instituído” (GOMES, 2009).

Era o alicerce para a instalação do modelo de Estado liberal em terras brasileiras, que

---

<sup>6</sup> De acordo com Almeida (2011, p. 50), as terras de uso comum “não correspondem a ‘terras coletivas’, no sentido de intervenções deliberadas de aparatos de poder, e tampouco correspondem a ‘terras comunais’, no sentido emprestado pela feudalidade. Compreendem, sim, uma constelação de situações de apropriação de recursos naturais (solo, hídricos e florestais), utilizando-os segundo uma diversidade de formas e com inúmeras combinações diferenciadas entre o ‘uso privado’ e o ‘comum’, perpassadas por fatores étnicos, de parentesco e de sucessão, por fatores históricos, político-organizativos e econômicos, consoante práticas e sistema de representações próprios”.

se formaria sob uma estrutura social patrimonialista, privatista e patriarcal, desenvolvida sob formas de racismo e sexismo, que negava a propriedade da terra e privava indígenas e negros escravizados, sobretudo as mulheres, da propriedade de seus próprios corpos (GOMES, 2009).

### **1.3 A Lei de Terras, a extinção dos aldeamentos e a abolição da escravatura**

Mesmo durante o regime de sesmarias, a posse já aparecia como forma de apropriação territorial, de forma desordenada, espontânea, fugindo às tentativas de controle pela metrópole (MOTTA, 2012). À margem do latifúndio, em lavouras de subsistência ou fornecendo alimentos ao senhorio de terras, a posse era a forma de ocupação do pequeno lavrador, que não tinha como arcar com os investimentos para se iniciar na lavoura açucareira (MOTTA, 2012).

A Resolução Imperial n. 76, de 17 de junho de 1822, pôs fim às doações de sesmarias, remetendo o equacionamento da caótica situação fundiária do país à convocação da Assembleia Geral Constituinte, que foi abortada pelo retorno absolutista de D. Pedro I no ano seguinte (SMITH, 1990). Mantinha-se, assim, o vazio legislativo da Constituição Imperial outorgada em 1824 quanto à forma de aquisição de terras (SMITH, 1990), de modo que apenas dez anos mais tarde, se incluiu, através do Ato Adicional de 1834, dentre as competências legislativas das Províncias, a tarefa de dispor sobre a catequese e civilização dos indígenas (LACERDA, 2008).

A criação do Estado brasileiro encontrara ainda um quadro de escravização e silêncio sobre a situação dos povos indígenas, até que a Lei de 27 de outubro de 1831 revogou as Cartas Régias que mandavam fazer guerra aos indígenas, exonerando de servidão os prisioneiros que assim se encontrassem naquela data (SOUZA FILHO, 2004). O caráter libertário da lei se torna um problema, ao considerar órfãos os libertos, determinado que fossem mantidos pelo Tesouro até que os Juízes de Órfãos lhes encontrassem trabalho assalariado (SOUZA FILHO, 2004).

O que, por si só, não se oporia ao seu viés protetivo, não fosse a confusão gerada com a posterior edição do Decreto de 3 de junho de 1833 e do Regulamento de 15 de março de 1842, que atribuem aos Juízes de Órfãos poderes especiais em relação às pessoas e bens indígenas, interpretados como se a Lei de 1831 se dirigisse a cada indígena vivente em território brasileiro e não apenas àqueles que à época se encontravam sob servidão (SOUZA FILHO, 2004).

O fato é que, esta “dupla função dos juízes de órfãos em relação aos índios acabou por confundir-se na aplicação de tal forma que no advento da República era geral o entendimento de que todos os índios estavam protegidos, pessoas e bens, pela tutela orfanológica” (SOUZA FILHO, 2004, p. 96). Estabelecendo as origens da malfadada tutela indigenista, que motivou sequestro de crianças e a cruel separação de seus pais e mães indígenas e a imposição de novas

formas de servidão, com o beneplácito do Judiciário, criando uma tradição no direito brasileiro que, como será abordado, gera intensos debates até os dias atuais.

Por outro lado, o período conhecido como de “livre apossamento” ou “regime de posses”, ao fazer da ocupação a única forma de acesso à terra no país, se não alterou a situação de servidão e esbulho sobre indígenas, também nada significou, naquele momento histórico quanto à possibilidade de os quilombos alcançarem a legalidade, “já que a escravidão estava em curso e essas áreas mantinham o status de áreas ilegais” (GOMES, 2009. p. 137).

Embora fosse livre, indistintamente, a ocupação, independente de cultivo, sob a forma de “propriedade” particular, como a população era na sua maior parte formada por pessoas negras escravizadas, foram os senhores e grandes proprietários que lograram aumentar ainda mais suas posses, dando à formação do latifúndio sua forma mais acabada (SMITH, 1990; TORRES, 2013). Se, ao menos, a posse tivesse sido regulada e o cultivo e uso efetivo tivessem se tornado à época critérios para a legitimação de terras no Brasil, aqueles quilombos históricos já existentes no pós-abolição, poderiam ter se beneficiado de um possível regime legal de posse de terras (GOMES, 2009).

A Lei n. 601, de 18 de setembro de 1850, surge fruto das tensões entre Estado e classes dominantes, com interesses nem sempre convergentes, do Nordeste açucareiro e escravocrata em decadência e do Sudeste cafeicultor com tendências abolicionistas (SMITH, 1990). Este último grupo mais adepto às pressões inglesas pelo fim do tráfico escravista<sup>7</sup> e entrada de seus capitais nas terras abertas brasileiras, em regime de trabalho assalariado, sob a nova perspectiva de “divisão internacional do trabalho destinada a fornecer matérias-primas e alimentos para sua trajetória industrializante” (SMITH, 1990, p. 311).

A apresentação à Câmara dos Deputados, em 10 de junho de 1843, do projeto n. 94 atravessa um período de agitação política e de transformações no Império, que se resolveria num quadro de acomodação e conciliação, até sua aprovação na Lei de Terras de 1850 (SMITH, 1990). Sua publicação ocorre um dia antes da Lei n. 602, que reorganizou a Guarda Nacional do Império, “para garantir o controle social como decorrência das medidas tomadas, que poderiam ensejar revoltas e descontentamento generalizado no país” (SMITH, 1990, p. 323).

Após sete anos em tramitação, a Lei de Terras foi aprovada apenas duas semanas depois da Lei n. 581, de 4 de setembro de 1850 (Lei Eusébio de Queiróz), que impunha medidas para a extinção do tráfico escravagista em território brasileiro (SMITH, 1990). De modo que a

---

<sup>7</sup> “Em 1848 entrou em vigor na Inglaterra o Bill Aberdeen, decreto que proibiu o tráfico negreiro. A partir daquele momento a Inglaterra passou a perseguir os traficantes de escravos no mundo inteiro” (TRECCANI, 2001, p. 71, nota de rodapé).

Lei de Terras é reconhecida, não apenas por legitimar as sesmarias existentes e todas as posses até então adquiridas, mas também por trazer o agravante da “onerosidade das terras devolutas e a colonização de trabalhadores estrangeiros, impedindo duplamente o escravo já liberto e os que seriam livres mais tarde de adquirirem terra onde pudessem morar e trabalhar ou mesmo seu assalariamento” (TORRES, 2013, p. 35).

Ademais, ao promover a mercantilização e absolutização da propriedade da terra, indiscutivelmente, a Lei de Terras deu amparo legal à necessária transição da agricultura brasileira para o modo de produção capitalista e abriu caminho à transformação da forma de apropriação da força de trabalho pela via do colonato. Neste novo regime de propriedade, instituído pela Lei de Terras, “a condição de proprietário não dependia apenas da condição de homem livre, mas também de pecúlio para a compra da terra, ainda que ao próprio Estado” (MARTINS, 2010, p. 9).

José de Souza Martins (2010, p. 10), adverte que o país “inventou a fórmula simples da coerção laboral do homem livre: se a terra fosse livre, o trabalho tinha que ser escravo; se o trabalho fosse livre, a terra tinha que ser escrava. O cativo da terra é a matriz estrutural e histórica da sociedade que somos hoje”. Alijando, desde então, da estrutura fundiária racista e excludente em formação no Brasil, tanto o povo negro escravizado quanto posseiros e, na prática, o próprio colono, sem meios para a compra ou o registro de suas posses.

Além do povo negro recém liberto, “foram penalizados os imigrantes europeus e asiáticos que o governo brasileiro estimulava a vir se radicar no País” (TRECCANI, 2001, p. 72). Já que, através da lei, se criaram “os pressupostos para uma expropriação artificial dos possíveis beneficiários do processo de ocupação primária: a legislação relativa à propriedade se torna um fator de impedimento de acesso à terra para os pobres” (TRECCANI, 2001, p. 72).

A medida corresponde ao pensamento jurídico da época, pois: a Constituição de 1824 consagrava um direito de propriedade pleno, permitindo aos escravocratas submeter pessoas negras como objeto de propriedade absoluta (BRASIL, 1886); o Código Criminal de 1830 reinsereu no ordenamento o açoite público, abolido por aquela Constituição, apenas para o réu escravizado, como alternativa à pena de morte ou de galés (sujeição a trabalhos públicos com os pés acorrentados) (BRASIL, 1830); e a historiografia registra o desprezo à Lei Euzébio de Queiróz e a vitória dos “ruralistas” da época que, invocando a Carta de 1824, foram indenizados por libertar filhas e filhos das escravizadas, com base na Lei do Ventre Livre, e as pessoas cativas acima da idade de 65 anos, libertas pela Lei dos Sexagenários (SANTOS, 2008).

De modo que toda a produção legislativa da época deve ser cotejada com a supressão do projeto da Lei de Terras das ideias de José Bonifácio de Andrada e Silva no sentido de

beneficiar com recursos da venda de terras e concessão de terras devolutas para a “colonização de europeus, pobres, índios, mulatos e negros forros” (SMITH, 1990, p. 286). Uma carta da Princesa Isabel ao Visconde de Sancta Victoria traria, ainda, outra iniciativa de reconhecer o direito das pessoas até então escravizadas a um pedaço de terra, quando ela admite que: “Com os fundos doados pelo Snr. Teremos possibilidade de collocar estes ex-escravos, agora livres, em terras suas próprias trabalhando na agricultura e na pecuária e dellas tirando seos próprios proventos” (LEAL, 2006, p. 71 apud TRECCANI, 2006a, p. 74).

Afinal, foi a Lei de Terras de 1850, o marco regulatório da sua aquisição ao tempo da formal abolição da escravatura no Brasil, não havendo “nenhum outro projeto que tenha se associado ao processo de Abolição para garantir o acesso dos ex-escravos a terra, ou para garanti-las àqueles que já viviam nas mais diversas situações de relação com a terra” (GOMES, 2009, p. 147). Restando, assim, vigente o estatuto definidor dos quilombos, criado no século anterior, quando, na resposta do Rei de Portugal à consulta do Conselho Ultramarino, órgão criado para se ocupar de todas as matérias e negócios relativos às colônias do além-mar, em 2 de dezembro de 1740, foram definidos como “toda habitação de negros fugidos, que passem de cinco, em parte despovoada, ainda que não tenham ranchos levantados e nem se achem pilões nele” (Conselho Ultramarino, 1740 apud ALMEIDA, 2011, p. 59).

Representação que manteria as formas primevas de reterritorialização do povo africano em terras brasileiras sob invisibilidade ou ilegalidade, inclusive do ponto de vista da posse da terra. Dado que o aparato jurídico formal que enquadrava essa experiência sob os parâmetros legais visava coibir a possibilidade de sua fundação, enquanto o “direito de grupos quilombolas à sua territorialidade permaneceu não tematizado no espaço público geral desde a Abolição da Escravidão (1888) até a Constituição Federal de 1988” (GOMES, 2009, p. 34).

O 13 de maio de 1888 encerrou uma ferrenha batalha de abolicionistas para que não fosse, mais uma vez, reconhecido o direito a indenização, como uma forma de desapropriação constitucional, ou seja, uma operação de compra e venda paga pelo Estado, para a formal libertação das vidas humanas, de negras e negros, consideradas propriedade privada pelos que pleiteavam alguma justiça nesse pagamento (SANTOS, 2008).

Mas o debate sobre abolição e imigração, reforçava a ideia de uma vocação natural propalada pelas elites intelectuais e econômicas do país, que viam a propriedade como uma prerrogativa hegemônica do homem branco (GOMES, 2009). Em um contexto em que a

[...] forte influência das concepções raciais importadas da Europa, como o positivismo e o darwinismo social [...] explica porque a ideia de associar igualdade à liberdade no processo de abolição não foi levada à frente como projeto nacional, pois, afinal, predominava a ideia de assimilação e miscigenação [que] acabou por excluir o ex-

escravo do acesso a terra e ao trabalho, segundo os planos de associação entre modernização e branqueamento (GOMES, 2009, p. 82-83).

O Brasil foi o último país “moderno” a abolir a escravização, que aqui perdurou por quase quatro séculos, com todas as atrocidades típicas de um regime escravista praticadas pelo colonizador (BERTÚLIO, 2019). De modo que, se algum benefício adveio da abolição, para as populações que aqui viviam aquilombadas, foi que a “desestruturação do sistema escravista e a consequente ruína de muitos grandes proprietários permitiu que as comunidades negras pudessem ampliar seus modos de criar, fazer e viver nas áreas onde viviam” (GOMES, 2009, p. 150). Embora, de um modo geral, para a época, fosse “possível pensar o direito dos afrodescendentes no seu sentido inverso, como um não-direito, pois, segundo os projetos de desenvolvimento que se delineavam para o Brasil, a assimilação e a miscigenação levariam ao seu fim” (GOMES, 2009, p. 83).

Para os abolicionistas, os problemas da escravização cessavam com os dois sucintos artigos da Lei n. 3.353, de 13 de maio de 1888, uma vez superado o regime arcaico e falido que emperrava o desenvolvimento do Brasil no cenário internacional, o destino do povo negro na vida nacional, enquanto cidadão, não era a questão fundamental (BERTÚLIO, 2019). Um segundo problema para o abolicionismo, a percepção de que o Brasil já era àquela época de maioria populacional negra, teria como rápida solução a adoção da imigração europeia (BERTÚLIO, 2019). Aproveitando-se das péssimas condições de trabalho do operário europeu, fruto das intensas crises ora vivenciadas no além-mar, o governo incentiva a migração de levas de homens brancos, alojados nas fazendas cafeeiras em condições semelhantes às dos antigos escravizados, unindo o racismo brasileiro ao já formado racismo europeu (BERTÚLIO, 2019).

Uma vez vencidas, tanto a proposta de reforma agrária quanto a de indenização, a célebre queima de arquivos da escravidão do Ministério da Fazenda por Rui Barbosa teve dupla consequência (BERTÚLIO, 2019). De um lado, impedia uma derrama dos cofres públicos, de outro, impedia os libertos “de reivindicar terras para o trabalho ou qualquer ação positiva do Estado para seu assentamento na ordem do trabalho livre que surgia” (BERTÚLIO, 2019, p. 4).

As medidas políticas tomadas para proteger e apoiar a economia do café, como o subsídio estatal à imigração, que socializou os custos de formação da nova força de trabalho, criaram as condições para uma orientação capitalista da produção agrícola (MARTINS, 2010). Além de criar as condições da polivalência do empresário que passa a tomar o capital e não a terra, ou tampouco o mando sobre os trabalhadores, como referência de sua constituição como sujeito social e econômico (MARTINS, 2010). O fazendeiro deixa “de ser um amansador de

gente para se tornar um administrador da riqueza produzida pelo trabalho [...] um fazendeiro liberto as amarras da terra e da escravidão (MARTINS, 2010, p. 12).

Já as propostas apresentadas no âmbito da constituinte quanto à questão indígena, embora vindas de representantes da elite, como nos “Apontamentos para a Civilização dos Índios Bravos do Império do Brasil”, de José Bonifácio de Andrada e Silva, não compuseram o texto outorgado em 1824 (LACERDA, 2008). Ainda que, ao longo do século, a ideia da “inviabilidade dos povos indígenas e da necessidade de sua sujeição à força em benefício da consolidação das fronteiras do Império” fosse defendida por Francisco Adolfo de Varnhagen, o Visconde de Porto Seguro (LACERDA, 2008, p. 13). Em oposição ao próprio José Bonifácio, defensor da ideia assimilacionista de “obrigação moral do Império em prover-lhes as condições para o seu ingresso no projeto de unidade nacional brasileira” (LACERDA, 2008, p. 13).

O Decreto n. 426, de 24 de julho de 1845, cuja ementa anunciava regulamentar as missões de catequese e civilização dos índios, parece mais próximo às ideias de José Bonifácio, embora criasse, para todas as províncias, o cargo de Diretor Geral de Índios, a ser nomeado pelo Imperador (SOUZA FILHO, 2004). Havia, assim, pouca mudança na relação do Império com os povos indígenas em comparação ao período anterior, já que manteria “uma estrutura administrativa para cuidar das questões indígenas, [em que] o Estado entregava à Igreja grande parte da responsabilidade de atendimento a estes povos” (SOUZA FILHO, 2004, p. 88).

Mais uma vez, portanto, é a Lei de Terras que dá “uma nova diretriz para a ocupação territorial brasileira, revogando definitivamente a legislação portuguesa e estabelecendo novos conceitos jurídicos que permanecem até hoje, como terras devolutas, registro de imóveis e reservas indígenas” (SOUZA FILHO, 2004, p. 88). Assim, relega aos quilombos o eloquente silêncio da invisibilidade ou ilegalidade, conforme a definição da Coroa portuguesa, e ao determinar a reserva de terras para a colonização dos indígenas, reafirma outro conceito colonial, na figura do instituto do “indigenato”, previsto pelo Alvará de 1º de abril de 1860 (SOUZA FILHO, 2004).

Carlos Frederico Marés de Souza Filho (2004) remete à interpretação do jurista João Mendes Junior (1912, p. 59), no início do século XX, que até hoje divide o entendimento doutrinário e jurisprudencial brasileiro sobre terras indígenas, ao propor que as terras do indigenato são:

[...] *congenitamente* apropriadas, não podem ser consideradas nem como *res nullius*, nem como *res derelictaæ*; por outra, não se concebe que os índios tivessem adquirido, por simples *ocupação*, aquilo que lhes é *congênito* e *primário*, de sorte que, relativamente aos índios estabelecidos, não há uma simples posse, há um título *imediate* de domínio ; não há, portanto, posse a legitimar, há domínio a reconhecer e direito originário e preliminarmente reservado [...] sendo terras congenitamente

possuídas, não são devolutas, isto é, são originariamente reservadas, na forma do Alvará de 1.º de Abril de 1680 e por dedução da própria Lei de 1850 e do art. 24 § 1.º do Decr. de 1854<sup>8</sup>.

No entanto, da mesma forma que ocorreu com a legislação proibitiva da escravização indígena e da proibição ao tráfico escravagista negro, acintosamente descumpridas, é a partir da edição da Lei de Terras, ou melhor, do referido decreto que manda executar-la, prevendo a medição, divisão, e descrição das terras devolutas, que foram “legitimadas as invasões em terras de antigos aldeamentos, declarados extintos em fins do século XIX” (SILVA, 2008a, p. 77).

As Comissões de Medição e Demarcação, ao cadastrar as terras devolutas nos estados da federação, fizeram com que se declarasse oficialmente extintos todos os aldeamentos indígenas do Nordeste, entre as décadas de 1860 e 1870, liberando suas terras à apropriação por terceiros ou à incorporação ao patrimônio das Câmaras municipais (ARRUTI, 2006a; SILVA, 2008a). Com os atos de medição e demarcação, “a umas poucas famílias indígenas foram destinados pequenos lotes, outras famílias se dispersaram, ocorrendo uma terceira mistura, lembrada nos relatos das memórias orais indígenas” (SILVA, 2008a, p. 77).

É o que ocorre com os indígenas Xocó aldeados em terras do Morgado de Porto da Folha, que surge em 1832, justamente pela presença da Missão dos missionários capuchinhos, enquanto principal núcleo de povoamento do sertão sergipano, desde 1650 (ARRUTI, 2006b). Com a edição da Lei de Terras de 1850, as autoridades municipais passam a advogar a extinção da Missão, após a morte de Frei Doroteu, seu administrador, em 1878, e sob o argumento da inexistência de índios no local, repartem as terras do antigo aldeamento em lotes para as famílias de proprietários vizinhos (ARRUTI, 2006b).

Declarado extinto o aldeamento, em 1887, suas terras passam à Câmara Municipal, sendo arrendadas em lotes a fazendeiros diversos, inaugurando, o domínio da família Brito sobre as terras da Caiçara e da Ilha de São Pedro (ARRUTI, 2006b). O povo Xocó, que era maioria na “mistura” de povos ali aldeados, se dispersa e uma parte se refugia nas terras da também extinta Missão Kariri, de Porto Real Colégio, a cerca de setenta quilômetro à jusante do Rio São Francisco, em Alagoas (ARRUTI, 2006b). Os “caboclos” de São Pedro tentariam, ainda, por diversas vezes, inclusive com viagens à Corte Imperial no Rio de Janeiro, reconquistar a ilha nos anos seguintes à extinção do seu aldeamento, mas terminariam integrando nova “mistura” que dá origem à etnia Kariri-Xocó (ARRUTI, 2006).

A extinção de aldeamentos ocorre, simultaneamente, a iniciativas como os “Fundos de Emancipação”, mecanismo de financiamento estatal à liberdade antecipada de pessoas

---

<sup>8</sup> Em algumas transcrições de documentos históricos, ao longo do presente trabalho, optou-se por atualizar a ortografia e acentuação utilizada à época, com o objetivo de garantir maior fluidez à leitura.



escravizadas, com o valor de impostos sobre a transmissão de propriedade, de uma loteria e multas em virtude da aplicação da própria lei que os cria (ARRUTI, 2006b; BRASIL, 1871). Outras iniciativas de controle pelos governos provinciais nordestinos sobre os povos dos extintos aldeamentos e “escravos emancipados” se acumulam, como a tentativa frustrada de introduzir imigrantes europeus e norte-americanos, deixando de classificar aqueles grupos como índios e negros, ou aldeados e escravos, que passam a figurar nos documentos oficiais “como indigentes, órfãos, marginais, pobres, trabalhadores nacionais” (ARRUTI, 2006b, p. 59).

Arruti (2006b) destaca a ampla teia de “mocambos” ou “quilombos” que se forma no sertão sergipano, ao longo do século XIX, tornando-se também área de confluência de inúmeros povos indígenas, com o avanço da colonização sobre o litoral, foragidos “do genocídio promovido pelos lusitanos”, abrindo caminho em direção ao Rio São Francisco (SILVA, 1981, p. 7). A configuração desta “terra de refúgio” na região, era motivo de expedições para extinguir os mocambos e “reduzir” os índios (SILVA, 1981).

Um território de resistência, que durante algum tempo foi uma barreira ao avanço colonial, que fechava a fronteira sertaneja e cujos sobreviventes ao extermínio e escravização formariam às margens da grande propriedade “uma camada bastante estável de camponeses independentes e invisíveis atuando como desbravadores de um território aberto, como ‘frente de expansão’ que prepara o avanço das grandes posses” (ARRUTI, 2006b, p. 177).

Terras de uso comum que foram mantidas por este campesinato, cuja “intensa vivência comum entre negros, índios e brancos pobres teria consolidado um modo comunal de viver” (SILVA, 1981). Em regime de exploração familiar, essa forma particular de territorialização, com a criação de pequenos animais, sobretudo porcos, e roças familiares, além da pesca e plantio de arroz nas várzeas do Rio São Francisco, se torna alvo do avanço das fazendas de gado na região, entre os anos 1860 e 1870 (ARRUTI, 2006b).

Embora sobreviventes à extinção do Morgado de Porto da Folha, em 1815, a definitiva penetração da propriedade privada após a lei de 1850, declara essas terras comuns “devolutas”, pela ausência de registro legal, assim como as missões indígenas são invadidas até que delas nada reste, sendo consideradas extintas (ARRUTI, 2006b). A situação anterior à expansão das fazendas, que empurra os pequenos produtores para as áreas marginais, faz parte da memória histórica da comunidade do Mocambo, cuja dispersão territorial consegue manter apenas parte

das formas diversas de produção, sob a forma de criação de *miúncas*<sup>9</sup> no centro e plantação do arroz nas várzeas (ARRUTI, 2006b).

Esses pequenos apossamentos seriam permitidos e até estimulados por latifundiários, que por meio de arrendamentos e meação, garantindo seus “direitos” sobre a terra e legitimidade para expropriar os posseiros quando lhes fosse conveniente, servindo-se da própria Lei de Terras “para legalizar ilegalidades, por meio de uma intrincada. rede de códigos aos quais as populações pobres nunca tiveram acesso” (ARRUTI, 2006b, p. 193).

#### **1.4 Estado, racismo, expropriação e as emergências étnicas na Primeira República**

Assim como as demais cartas constitucionais brasileiras, até a promulgação da CF88, a Constituição Republicana de 1891, e a própria instalação da República no país, não contou com qualquer participação popular na sua construção (GOMES, 2009; LACERDA, 2008). Assim, sem estabelecer em seu texto nenhuma alteração significativa na estrutura agrária brasileira, mantendo os critérios de exclusão já consolidados na Colônia e Império, a Carta de 1891 transferiu aos Estados membros do recém fundado sistema federativo as terras devolutas situadas em seus territórios, à exceção das indispensáveis à defesa “das fronteiras, fortificações, construções militares e estradas de ferro federais” (BRASIL, 1891; GOMES, 2009).

Tal medida se reflete até os dias atuais em políticas públicas fundiárias estatais, implementação de grandes obras ou projetos públicos, sobrepostos aos territórios de povos e comunidades tradicionais, cuja presença é ignorada. O tratamento aos grupos étnico-raciais que efetivamente ocupam essas terras comunitárias, seja em função da ausência de titulação, sob o prisma da “irregularidade” fundiária, ou em razão da alegada “devolutividade” dessas áreas, consideradas “vazios demográficos”, vem sendo uma real causa de conflitos agrários com o Estado e particulares pela posse e propriedade da terra.

Por outro lado, essa transferência contribuiu para aumentar o poder e a autonomia das elites rurais locais, permitindo maior liberdade para exigir o controle destas terras, ao tempo que consagrava as desigualdades já havidas no campo (GOMES, 2009). A que se soma a expressa exclusão da participação política mediante o não acesso ao voto pelos analfabetos, mendigos e cidadãos não alistáveis, o que significa, na prática, excluir as mulheres, a grande maioria da população negra e povos indígenas (GOMES, 2009).

---

<sup>9</sup> Pequenos animais, principalmente porcos, criados pelos pequenos produtores que, com a expansão do gado na região, a partir da segunda metade do século XIX, tiveram seus antigos “ranchos” e “chiqueiros” substituídos por pastagens, exceto aqueles que passaram a trabalhar como vaqueiros para os proprietários (ARRUTI, 2006b).

Dora Bertúlio (2019) lembra que, ao lado da Lei de Terras, favorecendo a colonização em terras devolutas por estrangeiros, o Decreto n. 528, de 28 de junho de 1890, deixava livre a entrada no país de indivíduos válidos e aptos para o trabalho, exceto os indígenas da Ásia ou da África, cujo desembarque seria impedido pela polícia dos portos. Não havia dúvidas, assim, sobre quais os povos eram chamados a somar na construção da nação (BERTÚLIO, 2019). O Brasil selecionava “a dedo por meio de seus agentes na Europa, o imigrante pobre desprovido de meios, que chegasse ao Brasil sem outra alternativa senão a de trabalhar em latifúndio alheio para um dia, eventualmente, tornar-se senhor de sua própria terra” (MARTINS, 2010, p. 9).

Lívia Sant’anna Vaz e Chiara Ramos (2021, p. 174) definem o racismo como “um complexo sistema de opressão que impõe a superioridade de uma raça em detrimento de outras [...] a partir da imputação de atributos e comportamentos deterministas de inferioridade associados a padrões fenotípicos específicos”. Sistema opressor que opera mediante “atribuição de significado social a determinadas características fenotípicas, imputando-se qualidades negativas e inferiores àqueles grupos tidos como desviantes do padrão considerado superior/hegemônico” (VAZ; RAMOS, 2021, p. 174).

O Código Penal da República dedicou um capítulo inteiro à criminalização da mendicância (e embriaguez) e outro à punição da vadiagem e da capoeira (BRASIL, 1890). O que, de fato, pode ter ocasionado repressão nos quilombos que, hoje se sabe, ao contrário do que preconiza a acepção histórica adotada pelo Conselho Ultramarino, muitas vezes se localizam em áreas urbanas ou próximas a estes centros, contrariando a noção de isolamento daquela concepção (ALMEIDA, 2011).

A década de 1920 traz novos cercamentos sobre as terras do sertão sergipano, com um segundo avanço da fronteira do gado, quando o governo estadual promove novas demarcações gerais de terras, “sustentadas em posturas municipais que proibiam a criação de ‘miúncas’, como forma de tornar exclusivo o pasto para o gado, assim como de eliminar as condições de autonomia social da população sertaneja” (ARRUTI, 2006b, p. 183).

Para o caso dos grupos dispersos que viriam formar a comunidade do Mocambo, estas medidas colaboram para o desmantelamento das suas culturas pró-indiviso sob a dinâmica entre “centro” e “beira”, quando fazendeiros avançam suas cercas até a beira do rio, expropriando para dentro das mesmas as plantações dos negros e suas criações (ARRUTI, 2006b). De sorte que lhes restava levar sua produção para terras distantes, passar à função de vaqueiros das fazendas ou aceitar pagar arrendamento sobre suas próprias terras para mantê-las próximas (ARRUTI, 2006b).

Se, em paralelo à expropriação e criminalização, persistia o silêncio em relação a medidas redistributivas voltadas ao povo negro, o silêncio constitucional em relação aos indígenas foi compensado com a criação, pelo Decreto n. 8.072, de 20 de junho de 1910, do Serviço de Proteção aos Índios e Localização dos Trabalhadores Nacionais (SPI) (SOUZA FILHO, 2004). O SPI, como ficou conhecido, mesmo inovando, pela laicidade, em relação ao anterior órgão imperial, mantinha em sua essência, como afirma seu próprio nome, a política de “integração dos povos indígenas ou, dito de maneira mais rude, a expectativa de acabar com as culturas indígenas para assimilá-las na cultura nacional” (SOUZA FILHO, 2004, p. 89).

Embora o decreto que instituiu o SPI tivesse como objetivo “garantir a efetividade da posse dos territórios ocupados por índios” (BRASIL, 1910), os povos indígenas também não escapavam ao novo regulamento para as terras devolutas da União, previsto pelo Decreto n. 10.105, de 5 de março de 1913. A legislação incluía, dentre estas áreas, as “terras reservadas” que o Governo Federal julgasse necessárias para aldeamento e “colonização dos índios”, e as “áreas de extintos aldeamentos”, quando não se achassem “no domínio particular por qualquer título legítimo” ou “aplicadas a algum uso público federal ou municipal” (BRASIL, 1913).

A confusão conceitual entre as terras devolutas e as reservadas ignora um direito originário indígena, como se sua posse tradicional pudesse se excetuar à devolutividade pela existência de qualquer espécie de título legítimo, e não pelo caráter primordial e congênito da sua ocupação. Assim, legitimava-se o esbulho contido na antiga política de extinção dos aldeamentos e transferência de suas terras às câmaras municipais, permitindo que áreas onde não se encontrasse “indícios claros de cultura efetiva e morada habitual”, características incomuns à sazonalidade ou até o nomadismo em áreas de posse indígena tradicional, fossem tidas por “inexploradas” e passíveis de “ocupação primária” por terceiros (BRASIL, 1913).

O Decreto n. 10.105/1913 repete, em parte, o que estabelece a Lei de Terras, de 1850, e no Decreto n. 1.318, de 30 de janeiro de 1854, que a regulamentou, quanto às terras reservadas. De modo que a referida confusão restaria desfeita, a partir da obra de João Mendes Junior (1912, p. 62), na qual já deixava evidente que “as terras do indigenato, sendo terras congenitamente possuídas, não são devolutas, isto é, são originariamente reservadas, na fôrma do Alvará de 1.º de Abril de 1680 e por deducção da propria Lei de 1850 .e do art. 24 § 1.º. do Decr. de 1854”.

O reforço seguinte ao caráter assimilacionista da política indigenista do Estado veio no Código Civil brasileiro de 1916, ao classificar os indígenas como relativamente incapazes a certos atos da vida civil, ou a maneira de os exercer, submetendo-os ao regime tutelar que deveria cessar na medida em que se fossem adaptando à civilização do país (SOUZA FILHO, 2004). Embora o diploma civil tenha rompido a nefasta tradição jurídica anterior, pondo um

ponto final ao sequestro de pessoas e bens com base na tutela orfanológica, abre-se a porta para um novo tipo de regime tutelar que deveria ser criado por lei (SOUZA FILHO, 2004).

O Decreto n. 5.484, de 27 de junho de 1928, no intuito de regular a situação dos índios nascidos no território nacional, embora inovasse com o respeito à sua posse e o uso e gozo das riquezas naturais em suas terras, tem seu grande avanço ao trazer a expressa emancipação dos índios quanto à tutela orfanológica, criando um regime tutelar de natureza pública (SOUZA FILHO, 2004). Seu maior mérito “é justamente introduzir no sistema jurídico brasileiro a concepção de que as relações dos índios com a sociedade organizada sob o manto do Estado brasileiro é de natureza pública e não privada”, (SOUZA FILHO, 2004, p. 101).

A política oficial do SPI, contudo, além de pautada pelo mito da extinção oficial dos aldeamentos, seguia uma tendência entre autores da época, nos campos das ciências e da literatura, de classificar os índios de acordo com critérios de “permanência ou não de aspectos de uma suposta cultura originária, em função da maior ou menor convivência e relações com as populações não indígenas locais, e também da continuidade do falar uma língua e a prática de rituais indígenas próprios” (SILVA, 2008a, p. 69).

Tal pensamento influencia a política indigenista com a crença expressa por intelectuais “de que a extinção dos aldeamentos, pelo Governo Imperial provocou o desaparecimento das populações indígenas, que foram misturadas e incorporadas aos contingentes de moradores vizinhos” (SILVA, 2008a, p. 76). De modo que o referido decreto classifica os povos indígenas dentre as seguintes categorias:

Art. 2º Para os efeitos da presente lei são classificados nas seguintes categorias os índios do Brasil:  
1º, índios nomades;  
2º, índios arranchados ou aldeados;  
3º, índios pertencentes a povoações indígenas;  
4º, índios pertencentes a centros agrícolas ou que vivem promiscuamente com civilizados (BRASIL, 1928).

Ao ignorar a grande variedade de suas diferenças étnicas (SOUZA FILHO, 2004) e as dinâmicas interculturais resultantes dos choques interétnicos com o colonizador, a legislação considera apenas o resultado da referida “mistura”, que teria originando o “caboclo”, ou, no máximo, “remanescentes de índios” (SILVA, 2008a). De forma que o tema dos remanescentes, fossem de indígenas, à época, sejam de quilombos, hoje, caracteriza “um exemplo histórico e espacialmente situado do modo pelo qual a emergência de novos sujeitos políticos leva à revisão das formas *savantes* de reduzir, para explicar e normatizar, o mundo social, num movimento de mão dupla e de implicações recíprocas” (ARRUTI, 2006b, p. 29, grifo do autor).

O uso do termo causaria polêmica no artigo da Constituição de 1988 que reconheceu direitos territoriais às comunidades quilombolas, justamente por inserir categoria jurídica-

administrativa, mais uma vez analisada sob a perspectiva de perdas culturais (SILVA, 2008a). Assim como no caso dos “índios misturados” do Nordeste, tratados à época como “populações marginais, espoliadas, pensadas como totalmente aculturadas, quando situadas em uma escala evolucionista, comparadas com os grupos indígenas do Norte do Brasil, portadores de uma legítima e suposta pureza cultural originária” (SILVA, 2008a, p. 76).

Enquanto a política fundiária estabelecida com a Lei de Terras de 1850 extinguiu os aldeamentos exploradores da mão-de-obra indígena, Jurema Machado de Andrade Souza (2019), destaca a pesquisa historiográfica de Walter Fraga (2014), que registra um telegrama do juiz comissário de Ilhéus, de 24 de maio de 1888, ao Ministério da Agricultura, em que informa que um grande número de libertos, aos quais “não convém trabalhar assalariados têm me requerido posses de terrenos devolutos, onde pretendem cultivar cacau, lavoura única a que se dedica o povo desta rica e fértil comarca” (FRAGA, 2014, p. 201).

Souza (2019) aponta que, na região Sul da Bahia, à época ainda menos explorada que o Recôncavo açucareiro, era o Judiciário que negava o acesso às terras requisitadas pelo povo negro, para a exploração de atributos naturais, como a piaçava, em terras devolutas do Estado. A justificativa do magistrado foi a de que “era manifesta a tendência desses indivíduos pelo solo, pela sua posse e grande repugnância pelo trabalho assalariado” (FRAGA, 2014, p. 201).

As autoridades tentavam, depois da abolição, impedir o acesso dos recém libertos a determinados recursos e alternativas econômicas que pudessem lhes conferir independência, para assim redefinir seu lugar na divisão social do trabalho pela sua manutenção como mão-de-obra disponível à grande lavoura (FRAGA, 2014).

Cientes de que a posse da terra significaria sua liberdade, as representações do Estado mantinham a submissão de mão-de-obra negra, pela negativa do acesso à terra, e do trabalho indígena, através da conquista dos povos e liberação de suas terras para os regionais (FRAGA, 2014; SOUZA, 2019). Fato que, nesta região, é simbolizado pela “instalação de postos indígenas do SPI, a partir de 1910 e com a criação da Reserva Caramuru-Paraguassu, em 1926” (SOUZA, 2019, p. 17). Hoje denominada Terra Indígena (TI) Caramuru-Paraguassu, a reserva criada pela Lei Estadual n. 1916, de 9 de agosto de 1926, agregou forçadamente através da política de atração e assimilação do SPI, as etnias, Kariri-Sapuyá, Kamakã, Tupinambá, Gueren, Baenã e Hãhãhã, que adotariam o etnônimo Pataxó Hãhãhã, ao assumir o projeto de recuperação do território indígena usurpado, através das retomadas de terras (SOUZA, 2019).

Sob este panorama jurídico, ocorre um segundo processo de territorialização dos povos indígenas do Nordeste, entre as décadas de 1920 e 1940, que se inicia com a instalação do posto indígena do SPI em terras da etnia Fulni-ô, no município de Águas Belas, em Pernambuco

(SILVA, 2008a). No processo de territorialização engendrado pelas missões, como unidades de ocupação territorial e produção econômica, havia uma intenção explícita de promover uma acomodação entre diferentes culturas, homogêneas pelo processo de catequese e pelo disciplinamento do trabalho” (OLIVEIRA, 2004, p. 25).

Já esta segunda territorialização, gerada pela política indigenista do início do século XX, tem em vista “interromper o processo de assimilação compulsória, deixando o progresso material da região como tarefa para os não-indígenas (OLIVEIRA, 2004, p. 25). A eficácia do processo inicial de territorialização imposto pelo Estado e pelas missões religiosas permite que, neste segundo momento, as comunidades sejam protagonistas, a partir da sua própria autodefinição identitária como categoria jurídico-administrativa (índio) e na sua fixação em um espaço físico (dos extintos aldeamentos) (ARRUTI, 2006b).

É quando o SPI se vê forçado a reconhecer a excepcional existência da etnia Fulni-ô, “que mantinha evidentes sinais diacríticos em relação aos regionais: falavam o Iatê, tinham rituais proibidos aos de fora e mantinham regras restritivas para casamentos interétnicos” (ARRUTI, 2006a, p. 51). O advento de “proteção oficial” contra a invasão de suas terras, e o acesso a bens e melhorias de cunho material, despertou outras comunidades de “caboclos”, que mantinham com os Fulni-ô uma rede de relações rituais e de parentesco, “com base no calendário de festas religiosas e rituais indígenas, que têm como eixo o rio São Francisco e como precedente as viagens entre antigos aldeamentos” (ARRUTI, 2006a, p. 51).

Por intermédio dos Fulni-ô, foram contatados pela Igreja, estudiosos, e pelo Estado, os Pankararu, de Pernambuco, e os Xucuru-Kariri, de Alagoas. Em seguida, os Pankararu, por iniciativa própria, mediarão o contato do SPI com os Kambiwá, ainda em Pernambuco, e com os Tuxá, da Bahia (ARRUTI, 2006a). Ainda conhecidos como Rodela, os Tuxá, “apoiados pelos Pankararu, obtiveram o seu reconhecimento com a fundação do posto indígena, entre 1944 e 1945, pelo SPI e a reconquista territorial sob o etnônimo de Tuxá” (AMORIM, 2003, p. 124). Em seguida, já de posse do território da Ilha da Viúva, os Tuxá alertam o povo Truká, em Pernambuco, de que poderiam ser reconhecidos oficialmente como “índios” pelo SPI e recuperar as terras do seu antigo aldeamento (AMORIM, 2003; ARRUTI, 2006a).

As terras da Missão Cariri, extinta em 1873, refugiou dos Xocó, após declarada a extinta também a Missão de Porto da Folha, haviam sido “legalmente” expropriadas com a criação de uma Colônia Agrícola pela Secretaria de Agricultura, Indústria, Comércio e Obras Públicas, o que confina os Kariri-Xocó à chamada “Rua dos Caboclos” (MATA, 1989; ARRUTI, 2006b). A rede que deflagra os contatos pelo SPI, iniciada com os Fulni-ô e difundida pelo Pankararu, alcança aquele grupo, por meio dos laços de trocas rituais entre esses povos, levando o órgão

indigenista a reconhecer aquele misto de famílias das antigas missões de Porto Real do Colégio e Porto da Folha, como Kariri-Xocós, em 1944 (MATA, 1989; ARRUTI, 2006b).

Embora a questão fundiária desta “nova” etnia permanecesse sem solução, a situação dos Xocó que permaneciam na Ilha de São Pedro e na Caiçara se complicava, na medida em que a evocação mnemônica da fuga das famílias Xocó e sua recepção pelos Kariri, que permitiu a sua fusão sob o etnônimo Kariri-Xocó, tornava problemática a construção de uma identidade autônoma Xocó perante a oficialidade (ARRUTI, 2006b).

Pois este segundo processo de territorialização, como visto, opera-se de modo inverso em relação ao primeiro, na medida que envolve a construção de uma autoconsciência e de uma identidade coletiva para reivindicar face o Estado os direitos que lhes haviam sido negados (ARRUTI, 2006a, 2006b). Termina, então, por designar a reinserção política, cultural e social de etnias muitas vezes dadas como extintas, ou surgimento de “novas” etnias, em processos por vezes descritos como “etnogêneses”, “emergências”, “ressurgimentos”, ou “viagens da volta” (ARRUTI, 2006a, 2006b). Processos políticos protagonizados por povos indígenas que:

[...] por motivos alheios à sua vontade foram distanciados dos seus antepassados, de suas tradições, de suas terras. Confrontaram o poder e os grupos de interesses locais que abusavam de sua pessoa e de seus bens. Lutaram contra todos os tipos de violações e sobreviveram a momentos de muitas injustiças, mortes, assassinatos, humilhações, além das perdas irrecuperáveis, tanto físicas como culturais, ecológicas, religiosas, sociais e territoriais” (AMORIM, 2003, p. 44-45).

Sua movimentação política faz parte da resistência à expropriação territorial e reação à reclassificação de povos indígenas sob as alcunhas racistas e generalizantes de “caboclos”, “bugres”, “gentios”, dentre outras discriminações que os submeteram ao abandono, à fome, e à miséria (AMORIM, 2003). Nomações que negam identidades étnicas e garantem, assim, sua conversão em “trabalhadores nacionais”, com a incorporação de suas terras aos “próprios nacionais”, para serem parceladas e comercializadas (ARRUTI, 2006a, p. 51).

A política fundiária, guiada pelo pensamento eurocêntrico, nestes primeiros anos da República, vinha em socorro à meta de filiar o Brasil às nações civilizadas do hemisfério Norte, imbuídas que estavam as elites intelectuais, influenciadas pelo positivismo, em compreender uma sociedade que lhes parecia tão desagregada do ponto de vista étnico-racial, pela importação de teorias racistas fortemente influenciadas pelo “determinismo biológico” (GOMES, 2009).

Fosse pela teoria do branqueamento, defendida por pensadores como Silvio Romero, Euclides da Cunha e Graça Aranha, fosse pela tese da degeneração racial, defendida por Nina Rodrigues, predominava a ideia de hierarquização naturalizada que dividia a sociedade entre as camadas superiores brancas e inferiores não-brancas (GOMES, 2009). Estes últimos grupos deveriam ser eliminados, progressivamente, da realidade brasileira, cabendo-lhes “o não-lugar,



uma vez que se buscava neutralizar sua presença na construção da nação, sobretudo pela teoria do embranquecimento” (GOMES, 2009, p. 89).

Entretanto, foi no Movimento Modernista brasileiro, com seu ponto culminante na Semana de Arte de 1922, que se abriu a possibilidade de um pensamento alternativo ao que se vinha processando enquanto compreensão da identidade nacional (GOMES, 2009). Embora a leitura crítica do movimento sobre o colonialismo reforçasse a valorização da mestiçagem como síntese das raças, invisibilizando as discriminações de cunho racial e socioeconômico às quais estavam submetidos indígenas e afrodescendentes, desconsiderando as especificidades de sua luta política e redistributiva na cena nacional (GOMES, 2009).

### **1.5 A expansão do racismo, do antirracismo e do latifúndio na Era Vargas e na breve “experiência democrática”**

O conturbado cenário político nacional e internacional que leva Getúlio Vargas ao poder termina por não desestruturar o sistema latifundiário no Brasil, mantendo o compromisso com os grandes proprietários de terras, cujo pontual dissenso na alternância das oligarquias de São Paulo e Minas Gerais no poder, com a política do “café com leite”, desencadeia a chamada Revolução de 1930 (GOMES, 2009).

Àquela época, a luta contra o racismo, com foco mais voltado para a ascensão social do povo negro, se dava através da formação de agremiações e da publicação de jornais, que já vinham circulando desde finais do século XIX (NERIS, 2018). A agremiação em torno da Frente Negra Brasileira foi a principal referência na luta política dos afro-brasileiros, no período entre 1931 e 1937, chegando a se tornar um partido político no ano de 1936, até ser extinta pelo governo de Getúlio Vargas no ano seguinte (GOMES, 2009; NERIS, 2018; OLIVEIRA, 2015).

A Frente Negra Brasileira conseguia agregar tanto as entidades negras da época chamadas “recreativas”, com “perspectivas e anseios ideológicos elitistas”, quanto as entidades culturais de massa - afoxés, cordões, maracatus, ranchos e, depois, blocos e escolas de samba (GONZALES, 1982). Precedida pelo intenso trabalho de uma imprensa negra cada vez mais militante, a Frente se tornou o primeiro grande movimento ideológico pós-abolição, embora de caráter eminentemente urbano, surgindo na grande São Paulo, onde a industrialização, a modernização, expõem o povo negro às pressões do processo de sua integração à sociedade capitalista, com a interrupção da imigração europeia no governo Vargas (GONZALES, 1982).

A Constituição de 1934 havia trazido um avanço no sentido de pela primeira vez condicionar a propriedade da terra ao interesse social ou coletivo, esboçando assim os contornos

iniciais do reconhecimento de uma função social da terra no ordenamento jurídico brasileiro (BRASIL, 1934). Também previa a igualdade formal perante a lei, sem distinções “por motivo de nascimento, sexo, raça, profissões próprias ou dos pais, classe social, riqueza, crenças religiosas ou idéias políticas” (BRASIL, 1934).

Romper o silêncio quanto ao termo “raça”, contudo, não era suficiente para negar a construção de todo um arcabouço normativo racista, nem a elaboração de um pensamento jurídico que justificava tal construção (GOMES, 2019a). A positivação constitucional de uma função social da propriedade ou dos ideais burgueses de igualdade e liberdade (inclusive de crenças e culto) não passavam da mera formalidade, mal disfarçando

[...] os silenciamentos produzidos pelas narrativas universalizantes sobre memória, história e identidade nacional, que têm invisibilizado as disputas e a complexa mobilização das populações negras na luta por igualdade, liberdade e acesso à terra, tensão que é constitutiva da história constitucional brasileira e de grande parte dos países da América Latina (GOMES, 2019a, p. 13).

Ao passo que a política e o Direito refletem o pensamento da intelectualidade da época, que considera a solução pela via da miscigenação e do embranquecimento, a eliminação da população negra do Brasil, ganhava contornos constitucionais, com a restrição à entrada de imigrantes em “garantia à integração étnica e capacidade física e civil”, a partir de um sistema de cotas, e do estímulo à educação eugênica (BRASIL, 1934; BERTÚLIO, 2019).

O racismo reverberava intensamente sobre as manifestações das culturas de matriz tipicamente afro-brasileiras, com a perseguição policial a ritmos como o samba, o frevo e o maxixe, com base nos códigos penais de 1890 e 1942, vigentes no Estado Novo varguista (OLIVEIRA, 2015). Como a música não era tipificada como crime, os músicos e o público flagrado neste tipo de aglomerações é que eram detidos pelos crimes de vadiagem ou capoeiragem, ao passo que as religiões de matriz afro-brasileira como a umbanda e o candomblé também sofriam uma repressão institucionalizada, tendo que se registrar na polícia, para poder funcionar legalmente (GONZALES, 1982; OLIVEIRA, 2015).

Sob o seu viés institucionalizado<sup>10</sup>, era o mesmo racismo que perseguia os rituais religiosos dos indígenas Xucuru, à época “acusados de práticas de expressões religiosas afro-brasileiras” (SILVA, 2008a, p. 60). De modo que os indígenas mais idosos, tratados pela alcunha genérica de “caboclo” para referir-se a “índios”, eram perseguidos pela polícia, devido

---

<sup>10</sup> A concepção de racismo institucional, assume que “a desigualdade racial é uma característica da sociedade não apenas por causa da ação isolada de grupos ou de indivíduos racistas, mas fundamentalmente porque as instituições são hegemônicas por determinados grupos raciais que utilizam mecanismos institucionais para impor seus interesses políticos e econômicos” (ALMEIDA, 2018, p. 30). O racismo “não se resume a comportamentos individuais, mas é tratado como o resultado do funcionamento das instituições, que passam a atuar em uma dinâmica que confere, ainda que indiretamente, desvantagens e privilégios a partir da raça (ALMEIDA, 2018, p. 29).

à prática dos cultos religiosos indígenas, sob a acusação de praticarem expressões religiosas afro-brasileiras (SILVA, 2008a). Da mesma forma como ocorrera nas “grandes perseguições da polícia aos terreiros de ‘Xangô’ localizados nas periferias do Recife, durante a década de 1930/1940, quando, além de prisões de lideranças de cultos, vários terreiros foram fechados” (SILVA, 2008a, p. 60-61).

A Constituição de 1934 inaugurara o tratamento constitucional à territorialidade indígena, determinando o respeito à “posse de terras de silvícolas que nelas se achem permanentemente localizados, sendo-lhes, no entanto, vedado aliená-las” (BRASIL, 1934). O Decreto n. 736, de 6 de abril de 1936, ao aprovar um novo regulamento para o SPI, conceituava terras indígenas como aquelas em que “presentemente vivem e que já primariamente habitavam [...] e são necessárias ao meio de vida compatível com o seu estado social; caça e pesca, indústria extrativa, lavoura ou criação” (BRASIL, 1936).

Muito embora as expressões “permanentemente localizados” e “presentemente vivem” remetam a uma imobilidade espaço-temporal, que recorda a atual discussão em torno da tese do marco temporal, o reconhecimento constitucional da posse das terras em que “primariamente habitavam” se aproxima da posse originária consagrada pela teoria do indigenato.

O decreto, de fato, indica um tom progressista para época, quando propõe “proteção e assistência, amparando a vida, a liberdade e a propriedade dos aborígenes: defendendo-os do extermínio, resguardando-os da opressão da espoliação, bem como abrigando-os da miséria; quer vivam aldeados, reunidos em tribos ou promiscuamente com civilizados” (BRASIL, 1936). Entretanto, embora avance no sentido de impedir o tratamento às terras indígenas “como se devolutas fossem, demarcando-as, fazendo respeitar, garantir, reconhecer e legalizar a posse” e não impor diferenças entre categorias de indígenas, persiste no “objetivo de sua incorporação à sociedade brasileira” (BRASIL, 1936).

A ideia de indígenas vivendo “promiscuamente” entre civilizados ilustra o pensamento que passa a vigorar à época em que a ideia predominante de branqueamento passa a dar lugar à tendência em considerar a mestiçagem entre brancos, índios e negros como motivo de orgulho nacional, iniciada simbolicamente pelos Modernistas e consolidada cientificamente no trabalho de Gilberto Freyre (GOMES, 2009).

Sua obra fundada na antropologia e na história social guarda grande impacto até os dias de hoje na produção intelectual e no imaginário da sociedade brasileira, ao romper com a análise da questão racial no Brasil a partir de teorias eurocentradas de conteúdo biologizante (GOMES, 2009). Ao tempo em que “consolida uma tendência, ao manter um viés culturalista

no seu argumento, conservando o afrodescendente como segmento dependente no seio da sociedade patriarcal” (GOMES, 2009, p. 95).

O racismo científico perde sua centralidade para um discurso que, ao:

[...] desfazer a vergonha e a repulsa dos não-brancos deixados pelo ideal do branqueamento [...] se consolida, cada vez mais, a partir da preponderância da matriz ocidental pautada na ideia iluminista de civilização, o que contribui para a consolidação de uma hierarquização social na qual o branco estava no topo da pirâmide social [que] permite compreender o processo de desumanização do colonizado e a naturalização de uma subalternidade da mulher/negra/índia diante do colonizador (GOMES, 2009, pp. 99-100).

Esta concepção política patriarcal, com a dimensão do político subsumida ao poder do grande proprietário branco, não partilhada entre os demais grupos componentes da nação, é que “o leva a afirmar que o Quilombo dos Palmares buscou estabelecer outro tipo de família e de organização, mas fora vencido” (GOMES, 2009, p. 101). Vencidos os modelos de organização antipatriarcais, a propriedade de terras no Brasil é naturalizada, de modo que não há espaço para as formas de uso coletivo, enquanto aos grupos subordinados resta no máximo o espaço da cultura, “ficando as questões econômicas e políticas fora do debate, já que caberiam às elites esclarecidas brancas” (GOMES, 2009, p. 102).

A Constituição de 1937 retrocede quanto ao condicionamento da propriedade da terra ao interesse social, mas mantém o texto de 1934 quanto à questão indígena e cotas de imigração. No contexto da “Marcha para o Oeste” do Estado Novo varguista, a política de exploração e ocupação do Centro-Oeste por colonos faz contato com povos indígenas isolados e desloca populações inteiras para a criação de parques indígenas, em que se misturava diferentes etnias, causando grave desagregação cultural e decréscimo populacional (BICALHO, 2010).

Era o que ocorria, também no Nordeste, a exemplo dos “índios do mato” atraídos para a Reserva Caramuru-Paraguassu, removidos das matas nativas e sedentarizados à força, sem a garantia da terra, o essencial meio de sua subsistência, alterando “de forma drástica, seus modos de pensar e agir, levando-os a viver sob o jugo dos brancos” (SOUZA, 2019, p. 105-106).

Após a separação das famílias e “mistura” das etnias que formariam o povo Pataxó Hãhãhã, suas tentativas de adaptação foram frustradas pela apropriação de suas terras e trabalho, quando depois de abertas as matas, feitas as trilhas e caminhos ligando as regiões, com roças e frutíferas plantadas, vinham os arrendamentos ilegais sobre os lotes beneficiados e a posterior expulsão das famílias indígenas (SOUZA, 2019). Com a estrutura do SPI vinculada ao Ministério da Agricultura, essa política de “colonização dirigida” também adotada pelos governos estaduais, favorecia a invasão e titulação de suas terras a terceiros, legalizadas posteriormente pelo órgão indigenista através de contratos de arrendamento ilegais sobre enormes extensões de áreas invadidas (BRASIL, 2014a).

Prevalecia a ideia de “interação progressiva” dos povos indígenas à sociedade nacional como trabalhadores necessários ao crescimento do país, ganhando força na Era Vargas, dada a “expansão da fronteira agrícola rumo ao interior do país, com a ocorrência de contatos danosos para os índios e a invasão e apropriação de muitas das suas terras” (BICALHO, 2010, p. 108).

Os objetivos da elite dirigente quanto às relações raciais no Brasil, de progressivo embranquecimento da sua população, seriam ainda reafirmados no Decreto-lei n. 7.967, de 27 de agosto de 1945, que estabelecia na política imigratória a necessidade de “preservação e desenvolvimento de nossa composição étnica e de nossas características mais convenientes de ascendência européia” (BRASIL, 1945; BERTÚLIO, 2019, p. 47).

A Constituição de 1946 retoma, com o fim da ditadura varguista do Estado Novo, a ideia de condicionamento da propriedade ao interesse social (GOMES, 2009), porém continha apenas dois dispositivos relativos aos povos indígenas, mantendo a previsão da carta anterior quanto à incorporação dos “silvícolas” à comunhão nacional e a problemática redação que reduz sua posse às terras onde se encontrassem “permanentemente localizados” (BRASIL, 1946).

No plano internacional, o pós Segunda Guerra Mundial trouxe a defesa incondicional de direitos e liberdades, independente, dentre outros, de critérios de raça, cor, religião etc, com a Declaração Universal dos Direitos Humanos e a Convenção para a Prevenção e a Repressão do Crime de Genocídio, ambas da Organização das Nações Unidas (ONU), acendendo o debate sobre a emergência das “temáticas voltadas para os povos e minorias étnicas; além da questão dos direitos à cidadania e à diferença” (BICALHO, 2010, p. 107).

É neste período que novas concepções sobre a questão da identidade afro-brasileira circulam nas formulações do sociólogo Alberto Guerreiros Ramos, enquanto militante, e de Abdias Nascimento, enquanto líder, do Teatro Experimental do Negro (TEN), que surge como movimento cultural, em 1944 (GOMES, 2009, p. 104). Iniciativa que se destaca, “reiniciando o protesto, as denúncias e reivindicações ao Governo e à sociedade como um todo, da discriminação e preconceito racial, exigindo medidas asseguradoras de seus direitos e de combate ao racismo” (BERTÚLIO, 2019, p. 46).

O TEN destaca-se na organização das convenções e conferências do negro ao longo dos anos 1940, que desembocam no I Congresso do Negro Brasileiro, realizado no Rio de Janeiro, em 1950, consolidando o viés político no trato com os direitos do afro-brasileiro, que “se recusa a servir de mero tema de dissertações ‘antropológicas’, e passa a agir no sentido de desmascarar os preconceitos de cor” (RAMOS, 1995, p. 205).

Dora Bertúlio (2019) aponta a inclusão pela Lei n. 1390 de 3 de julho de 1951, Lei Afonso Arinos, da prática de atos resultantes de preconceitos de raça ou de cor entre as

contravenções penais. Porém, a lei desconsiderava as dificuldades do povo negro para ingressar no Judiciário e tinha caráter absolutamente elitista ao punir a discriminação e o preconceito ocorridos em locais públicos tais como bar, restaurantes, teatros, eliminando, de pronto as questões relativas ao trabalho, por exemplo (BERTÚLIO, 2019).

Neste contexto, Guerreiro Ramos, através do TEN, convoca o afrodescendente a adotar “um outro modo de se perceber esteticamente [e] à criação de um modo de fazer uma leitura original do Brasil por parte dos próprios intelectuais negros” (GOMES, 2009, p. 107). Mas não atua no sentido apenas da crítica ao padrão acadêmico de pesquisa sobre o negro de então, incidindo politicamente no sentido da responsabilização do Estado brasileiro com a questão das racial e a inclusão do afrodescendente como cidadão (GOMES, 2009).

De modo a sensibilizar o governo a intervir junto à Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (Unesco), que escolhe, em uma Conferência Geral, o Brasil como lugar privilegiado para a realização de uma pesquisa sobre relações raciais, pautando inúmeros pensadores ligados a este debate ente os anos 1940 e 1950 (GOMES, 2009). Dentre os quais, destacam-se os próprios Abdias Nascimento e Guerreiro Ramos, cujas leituras permitem pensar o povo negro tanto em seu processo de incorporação à nação que reivindica uma identidade afro-brasileira, quanto no rompimento com esse Estado-nação que lhes negou os direitos (GOMES, 2009).

Em 1948, mesmo ano da instituição do *apartheid* na África do Sul, a ONU havia aprovado a Declaração dos Direitos do Homem, numa conjuntura de intensas mobilizações raciais nos Estados Unidos da América (EUA) e lutas de libertação e independência na África (BERTÚLIO, 2019). Mas cuja real inspiração advinha do espectro do Nazismo, cujo holocausto racista anti-semita havia desarticulado moralmente as estruturas de toda a sociedade ocidental, até ser vencido formalmente em 1945 (BERTÚLIO, 2019).

Os cientistas contratados pela Unesco concluem que negros e o brancos são indivíduos da mesma espécie, sem qualquer demonstração científica de que a raça interfira na composição ou desenvolvimento do intelecto, estrutura física, psíquica ou comportamental, avançando em uma série de quatro declarações sobre a questão racial, nos anos de 1950, 1951, 1964 e 1967, quando a declaração da ONU explicita direitos humanos sem qualquer distinção de raça, cor, sexo, credo religioso (BERTÚLIO, 2019).

Esse movimento de âmbito internacional também inspira Thales de Azevedo a avançar nas questões referentes à raça e à posição social, incorporando as categorias de *status* e de cor para explicar as desigualdades de classe, questionando o mito da democracia racial (GOMES, 2009). Também, Florestan Fernandes, cujos estudos pautados pela referência ao binômio raça-

classe remetem ao protagonismo do povo negro em um projeto próprio de desenvolvimento que vá sanar essas desigualdades, que consolidam a concentração de renda, do poder e do prestígio nas mãos dos brancos (GOMES, 2009).

Ainda no plano internacional, a Convenção nº 107 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), aprovada em junho de 1957, e voltada “à proteção das populações indígenas e outras populações tribais e semitribais de países independentes”, admitia no próprio preâmbulo a intenção promover sua “interação progressiva nas respectivas comunidades nacionais e a melhoria de suas condições de vida ou de trabalho” (BRASIL, 1966).

Embora se voltasse à proteção também de “populações tribais e semitribais”, categoria, que, futuramente, abarcaria não apenas comunidades quilombolas, mas também outros povos e comunidades tradicionais, à época vigia um apagamento, sobretudo, no constitucionalismo brasileiro (e sulamericano), quanto à trajetória dos quilombos como experiência da população negra na luta pela efetivação do direito à liberdade, igualdade e propriedade (GOMES, 2019a).

Se Nina Rodrigues havia, primordialmente, caracterizado o Quilombo de Palmares como forma de persistência da África no Brasil, sob a pecha de um retorno à barbárie africana (ARRUTI, 2006b), Arthur Ramos, rechaça este viés eminentemente racista, afirmando o quilombo como fenômeno contra-aculturativo, em reação à desagregação cultural sofrida sob o regime de escravização (ARRUTI, 2006b). Na prática, contudo, se dá uma troca de linguagem, da raça para a cultura, quando as obras de Arthur Ramos renovam “a antropologia do negro brasileiro de Nina Rodrigues, desarticulando a antropologia física da inferioridade biológica e ‘criando’ a inferioridade cultural na população negra” (BERTÚLIO, 2019, p. 40).

A edição brasileira do livro de Edson Carneiro, editado primeiro no México, por ser considerado inoportuno no Brasil de 1944, mas aqui publicado, em 1947, embora homenageie Astrogildo Pereira, como o primeiro a propor uma interpretação classista da luta palmarina, no jornal do Partido Comunista, em 1929, reproduz uma interpretação da sua resistência como uma compreensão do mundo africano entre nós (OLIVEIRA, 1988 apud ARRUTI, 2006b, p. 74).

Porém, Clóvis Moura é quem romperia o silenciamento quanto ao protagonismo da população negra no “processo de abolição por meio de rebeliões, fugas, ações judiciais de liberdade e uma série de outras medidas que fissuraram o regime” GOMES, 2019a, p. 50). Em 1959, sua publicação, “Rebeliões da Senzala”, inverte a perspectiva da tradição marxista, que reproduz leituras sobre as relações sociais no sistema capitalista, negligenciando o escravismo, o racismo e o colonialismo como temas centrais para a luta de classes (GOMES, 2019a)<sup>11</sup>.

---

<sup>11</sup> O marxismo negro geralmente se concentra principalmente na “construção da imagem do escravizado ‘violento’ e ‘rebelde’, naturalizando os papéis sociais, ou seja, o protesto do escravo como um produto quase externo aos

A práxis negra quilombola é alçada à posição de categoria chave de análise da sociedade escravista, em contraposição às concepções culturalistas, sobretudo freyrianas, que teorizam sobre aspectos benevolentes do regime escravocrata e criam um imaginário dócil para se referir à experiência do cativo (GOMES, 2019a). Ao tempo em que consolida a crítica à ideologia da democracia racial, quando enfatiza o caráter ativo da população escravizada, associando os quilombos definitivamente ao tema da resistência política (ARRUTI, 2006b).

Nestes termos, a perspectiva da referida Convenção internacional estava longe de proteger uma práxis libertária, vez que o ideário que envolveu sua aprovação era ainda o de promover gradualmente a integração dessas populações à sociedade envolvente de seus países de origem, de modo a convertê-las em trabalhadores nacionais. Além do fato, acima destacado, de o Estado brasileiro, ao não reconhecer outras formas de organização “tribal”, excluía as comunidades quilombolas e outras formas de uso coletivo da terra do âmbito de sua proteção.

Tampouco bastaria para uma conscientização mais coletiva entre os povos indígenas, capaz de influenciar nas lutas de outros povos e comunidades tradicionais, as “resistências descontínuas e isoladas de determinados grupos indígenas à ação do colonizador, à invasão de suas terras pelos sertanistas do início do século XX e as iniciativas desbravadoras do Brasil Central do Governo Vargasista” (BICALHO, 2010, p. 25).

As transformações econômicas e políticas que, desde os governos de Getúlio Vargas, deram início ao processo de industrialização na agricultura brasileira, vinham causando a gradual expulsão de diferentes categorias de campesinato do interior dos grandes domínios, desarticulando o complexo latifúndio-minifúndio (PALMEIRA, 1989). Este processo de alteração da base técnica da agricultura, estimulado via crédito estatal, articulado às indústrias produtoras de insumos e processadoras de matérias-primas, tecnificando e mecanizando a produção, integrada aos modernos circuitos de comercialização, culmina na formação de um complexo agroindustrial (PALMEIRA, 1989).

O modelo nacional-desenvolvimentista de Juscelino Kubitschek seguiu o caminho da industrialização adotado desde o Estado Novo e conciliava com os interesses da oligarquia rural ao incorporar ao seu Plano de Metas a “operação Brasília” (MOREIRA, 2008). Esta, por sua vez, consistiu na construção e inauguração da nova capital e do “cruzeiro rodoviário”, composto por rodovias federais que interligavam as regiões industrializadas e as zonas agroprodutoras do interior (MOREIRA, 2008). De modo que, definindo a obra como a “Nova Marcha para Oeste”,

---

sujeitos, pois a resistência era como algo inato aos escravizados [e] deixa-se de evidenciar a complexidade das relações sociais, em especial as diversas formas de disputa empreendidas pela população negra no interior do próprio regime” (GOMES, 2006 apud GOMES, 2019a, p. 50, nota de rodapé).



em continuidade à penetração ao interior iniciada por Getúlio Vargas, os “políticos ruralistas do Congresso Nacional perceberam, rapidamente, as novas possibilidades ofertadas ao setor agropecuário” (MOREIRA, 2008, p. 177).

Exemplos dos prejuízos da opção juscelinista apontados por Moreira (2008) podem ser encontrados não apenas sobre posseiros, populações ribeirinhas e povos indígenas do Norte e Centro-Oeste. O texto temático sobre os povos indígenas da Comissão Nacional da Verdade (CNV) aponta que à esta época o SPI já havia passado por duas Comissões Parlamentares de Inquérito (CPI), para apurar denúncias de violações cometidas contra povos indígenas e de corrupção no órgão indigenista, no ano de 1955, no Senado, e em 1963, na Câmara dos Deputados (BRASIL, 2014a). A segunda investigação já indicava o esquema de arrendamentos ilegais, que se consolidava em esbulho com chancela do SPI, na Reserva Caramauru-Paraguassu, do povo Pataxó Hãhãhã, mediante pagamento de propina a funcionários do órgão, para que fizessem vista grossa em relação à situação (BRASIL, 2014a).

O minucioso levantamento sobre a história do povo indígena Xucuru, da Serra do Ororubá, em Pernambuco, realizado por Silva (2008a), remete à política assimilacionista do SPI, que tardaria a reconhecer a identidade do povo Xucuru da Serra do Ororubá, diante da sua classificação por pesquisadores da época como “descendentes” ou “remanescentes de índios”, ditos “caboclos”, “mestiços”, ou mesmo “afro-índios”<sup>12</sup> (SILVA, 2008a).

Assim, o Posto Indígena Xucuru seria instalado apenas em 1954, quando a pobreza e mendicância acentuada do município de Pesqueira abrigava em sua periferia antigos habitantes da Serra do Ororubá, expulsos pela exploração do latifúndio agroindustrial, sobre suas terras e suas águas e a derrubada de suas matas (SILVA, 2008a). A falta de terras levava os indígenas a morar “de favor” nas terras invadidas por fazendeiros, pagando pela moradia com trabalho, ou a arrendar e vender suas pequenas posses, pressionados pela destruição ou a tomada de suas roças por fazendeiros (SILVA, 2008a).

Desta forma, as fazendas de gado leiteiro dividiam os espaços com o plantio de tomates e frutas destinadas às indústrias de doces e conservas, enquanto os indígenas despossuídos se tornavam operários urbanos nas fábricas pertencentes às famílias da tradicional oligarquia pesqueira (SILVA, 2008a). Neste contexto de exploração e opressão, chegaram à região as Ligas Camponesas, que arregimentavam as massas camponesas do Nordeste, em especial, nos engenhos da Zona da Mata de Pernambuco, Paraíba e Rio Grande do Norte (STEDILE, 2012).

---

<sup>12</sup> Destaca-se o professor recifense, Estevão Pinto, futuro pesquisador e antropólogo da Fundação Joaquim Nabuco, dirigida por Gilberto Freyre, de quem partilhava as ideias sobre mestiçagem, os etnólogos Curt Nimuendajú, de origem alemã, e William Hohenthal, norte-americano, e o sertanista do SPI Cícero Cavalcanti (SILVA, 2008a).

Organizando, em aliança com os indígenas, a primeira ação de retomada de terras dos Xukuru, na área conhecida como Pedra d'Água, dentro do antigo aldeamento de Cimbres, considerado oficialmente extinto, de grande importância ritual para os indígenas (SILVA, 2008a).

Um indígena Xucuru preso como subversivo, em 1964, pela participação na ocupação em Pedra d'Água, declara que aquela foi a primeira retomada e sobre os demais participantes da ocupação, os comunistas e os integrantes da Liga Camponesa, afirma que: “Esse povo desapareceu que eu não vi mais! Não sei se é morto ou vivo!” (José Alexandre dos Santos, s.d. apud SILVA, 2008a, p. 265-266). As Ligas foram destroçadas, seus militantes presos, exilados torturados e assassinados pelo regime ditatorial, muitos de seus líderes de base e militantes mortos pelos próprios fazendeiros, usineiros e seus prepostos (STEDILE, 2012).

Mas deixaram sua marca na história como o mais importante movimento social camponês brasileiro no contexto da crise cíclica do modelo de industrialização dependente, que atingiu o Brasil nos anos entre 1954-1964, levando à renúncia do presidente Jânio Quadros e à investidura do governo João Goulart (STEDILE, 2012). Jango, como ficou conhecido, defendia as reformas de base, vendo a “reforma agrária como uma forma de desenvolver as forças produtivas, intensificar o mercado interno, estimular a indústria nacional, distribuir renda e, sobretudo, resolver o problema da pobreza no interior do país” (STEDILE, 2012, p. 12).

As lutas por terra e direitos trabalhistas na década de 1950 e a crucial convergência conflituosa das Ligas Camponesas e sindicatos rurais contribuíram não apenas para transformar a reforma agrária em questão política, mas fizeram parte também do pano de fundo, entre conflitos e composições de interesses de setores sociais, que viriam desembocar no golpe civil-militar de 1964 (PALMEIRA, 1989).

O final dos anos 1940 e começo da década de 1950 também marcam história do Mocambo, em mais uma iniciativa estatal de demarcação de terras que ainda continuavam “devolutas” àquela época, não reconhecendo as posses das famílias que haviam se estabelecido naquelas áreas ao longo de todo processo anterior de expropriação (ARRUTI, 2006b). Na memória dos trabalhadores, todos que se apresentaram receberam quinhões de terras, variando em função do tamanho das famílias, mas muitos dos contemplados perderam casas, barragens e roças, por terem sido alocados em trechos que não eram aqueles que já ocupavam, e, por fim, foram obrigados a vender as terras por conta das dificuldades encontradas (ARRUTI, 2006b).

Logo, toda a mata havia sido substituída por pasto e toda a madeira retirada, contexto que se agrava com a forte seca dos anos de 1957-1958 e as primeiras obras do Departamento Nacional de Obras contas as Secas (DNOCS), nos idos de 1960, com a “abertura de estradas, que resultam em um novo e brutal avanço sobre aquelas terras” (ARRUTI, 2006b, p. 183). O

novo avanço para o interior das terras do antigo Morgado de Porto de Folha, viria acompanhado de novas leis com que as Câmaras municipais reeditavam as antigas proibições à criação das “miúncas” e do regime de “soltas” em terras de domínio público e incentivos estatais ao melhoramento do gado bovino e expansão dos pastos (VARGAS, 1988 apud ARRUTI, 2006b).

Era um novo ciclo de expulsões e negativa de trabalho aos posseiros, proibição do plantio nas lagoas de arroz e de pequenas criações, obrigando a migração de famílias, (ARRUTI, 2006b). De modo que, no início dos anos 1970, povoados haviam sido extintos, com a migração das famílias e destruição de suas antigas casas por fazendeiros (ARRUTI, 2006b). A comunidade do Mocambo dobra de tamanho, acolhendo as famílias que ali constroem novas casas e podem dispor do trabalho, inclusive na última lagoa de arroz disponível, nas terras da fazenda Mocambo, que naquele momento é transferida à família Cardoso (ARRUTI, 2006b).

O contexto fundiário reflete uma política do governo brasileiro que não institucionaliza expressamente o racismo, mas assume e dissemina na população as bandeiras da democracia racial e da miscigenação, na medida do silêncio e da omissão (BERTÚLIO, 2019). O silêncio fala mais alto, a partir do apagamento da contribuição do povo negro e indígena à nação, modelo perenizado pela ausência absoluta da história africana e indígena e no sistema formal de ensino, continuando vistos como “figuras exóticas com seus cultos mágicos e ocultistas, propensos à dança, música e **ariscos** ao trabalho”, (BERTÚLIO, 2019, p. 48, grifo da autora).

### **1.6 Ditadura Civil-Militar, organização do Movimento Indígena e dos Movimentos Negros: as retomadas de terras e o *Quilombismo* no espaço público nacional**

A Constituição de 1967, vigente no período de ditadura civil-militar, inseriu as áreas indígenas dentre os bens da União, assegurando-lhes a “posse permanente das terras que habitam [e o] usufruto exclusivo dos recursos naturais e de todas as utilidades nelas existentes” (BRASIL, 1967a). Dispositivo cuja efetividade era limitada, uma vez mantido na Constituição o objetivo de incorporação dos “silvícolas” à comunhão nacional (LACERDA, 2008).

Trazia, porém, uma importante inversão nos termos da Constituição anterior, ao propor uma noção de *habitat*, diferente da posse das terras onde se achassem “permanentemente localizados”, que supunha uma imobilidade que não condiz com os modos de ocupação tradicional, mas legitima a violência e o esbulho já registrados até então.

A Emenda Constitucional (EC) de 1969, não apenas referendou a posse permanente e o usufruto exclusivo dos atributos naturais, mas inovou com a previsão da inalienabilidade e, sobretudo, da nulidade e extinção dos efeitos jurídicos de atos de qualquer natureza que

tivessem por objeto o domínio e a posse das terras indígenas ou sua ocupação por terceiros, sem direito de ação ou indenização contra a União ou o órgão indigenista oficial (BRASIL, 1969).

Nesta quadra histórica, o SPI já havia sido extinto, devido às denúncias contidas no Relatório Figueiredo<sup>13</sup>, de um processo de decadência administrativa, verdadeiro escândalo de corrupção, que incluía a venda de “atestados de inexistência de índios” que permitiam aos Estados federados conceder títulos de domínio às oligarquias agrárias locais sobre terras indígenas, como se tratassem de terras devolutas (SOUZA FILHO, 2004).

A criação da Fundação Nacional do Índio (Funai), que substituiu o SPI, e cuja direção passaria a ser quase exclusiva de militares, até a década de 1980 (SOUZA FILHO, 2004), não teve qualquer intenção, considerada inclusive sua vinculação ao Ministério do Interior, de contrariar as diretrizes do governo ditatorial, “que abriu estradas, construiu hidroelétricas e incentivou a produção agrícola em larga escala pelo interior do país sem respeitar a presença dos povos indígenas em suas terras” (BICALHO, 2010, p. 110).

O Ato Institucional n. 5 (AI-5), baixado no final de 1968, contra a organização popular de resistência à ditadura, no governo do general Costa e Silva, endureceu, ainda mais, o regime, também em relação à política indigenista (BRASIL, 2014a). O General Emílio Garrastazu Médici, em um dos períodos mais sangrentos da ditadura, proíbe a difusão de notícias sobre indígenas, movimento negro, preconceito racial ou esquadrão da morte (RIBEIRO, 1985 apud BERTÚLIO, 2019). O Decreto n. 66.882, de 16 de julho de 1970, incorporou à estrutura do Ministério do Interior, ao qual se vinculava a Funai, uma Divisão de Segurança e Informações, diretamente ligada ao Serviço Nacional de Informações (SNI), órgão criado para subsidiar com “informação e contra informação” a repressão mantida pelo Conselho de Segurança Nacional (CSN) (BICALHO, 2010; BRASIL, 1970).

A resiliência identitária e os esforços de territorialização dos povos indígenas do Nordeste do Brasil foram determinantes para a afirmação das retomadas de terras, enquanto reação às políticas fundiárias de Estado. Esta “nova onda” de conscientização coletiva, em um segundo ciclo de “etnogêneses”, identificado por Arruti (2006a), com início em finais da década de 1970, se desliga da reivindicação de aldeamentos antigos e das redes de trocas e rituais de parentesco, assumindo a influência de um campo indigenista em formação no Brasil.

---

<sup>13</sup> O relatório da Comissão de Investigação do Ministério do Interior, presidida pelo procurador Jader de Figueiredo Correia, em 1967, que ficou conhecido como Relatório Figueiredo, deu causa à extinção do SPI e criação da Funai, pela Lei n. 5.371, de 5 de dezembro de 1967. O Relatório logo foi dado como desaparecido, mas foi redescoberto, nas dependências do Museu Nacional do Rio de Janeiro, em novembro de 2012, pelo pesquisador Marcelo Zelic, na quase totalidade de suas mais de sete mil páginas, distribuídas em trinta volumes (BRASIL, 2014a).

A mudança que se observa ao longo do século XX na relação do Estado com os povos indígenas, enquanto “objeto” da sua atuação jurídico-administrativa (ARRUTI, 2006b), sofre grande influência, no plano internacional, da Declaração de Barbados, resultado de um encontro de antropólogos, em janeiro de 1971, que denunciam os principais problemas enfrentados pelos povos indígenas das Américas (BICALHO, 2010).

Com sua crítica ao tratamento dispensado pelos Estados, pelas ciências sociais e pelas missões religiosas, a declaração promove uma ruptura com práticas colonialistas, “pondo em discussão pautas como *autodeterminação*, *autonomia*, respeito às *instituições jurídicas próprias* dos povos indígenas, e reconhecimento do caráter *pluriétnico e multicultural* dos Estados” (LACERDA, 2008, p. 27, grifo da autora).

O documento tem forte repercussão na Igreja Católica, que se torna um dos principais atores no indigenismo no Brasil, a partir de uma mudança no paradigma de sua atuação junto a estes povos, com a criação do Conselho Indigenista Missionário (Cimi), em 1972, que apoiou a realização das Assembleias Indígenas e desencadeou um trabalho de formação política de lideranças fundamental para a criação de um movimento indígena no país (BICALHO, 2010).

Em 1975, foi fundada a Comissão Pastoral da Terra (CPT), cuja constante preocupação com a documentação dos conflitos e sua narrativa minuciosa, em denúncia à violência no campo, associada à assessoria técnica política e jurídica, teria papel fundamental nas lutas por reforma agrária e pela territorialidade quilombola (ARRUTI, 2006b)<sup>14</sup>.

A Lei n. 6.001, de 19 de dezembro de 1973, conhecida como Estatuto do Índio, trouxe, em certos aspectos, retrocessos em relação ao Decreto Legislativo n. 5.484, de 1928 (SOUZA FILHO, 2004). Eis que, surgida num contexto em que o autoritarismo do governo militar alcançou seu ápice, período dos grandes projetos militares (BICALHO, 2010). O Estatuto se contradiz duplamente quando afirma o propósito de preservar a sua cultura e integrá-los, progressiva e harmoniosamente, à comunhão nacional, ao mesmo tempo em que pretende garantir o respeito aos usos, costumes e tradições das comunidades indígenas (BRASIL, 1973).

A ambiguidade do Estatuto admite a possibilidade de remoção de povos indígenas por imposição da segurança nacional, para a realização de obras públicas em prol desenvolvimento nacional, o que inclui a mineração, também estabelecendo a “renda indígena”, para legalizar a extração de madeira e outras riquezas nos territórios e promover o enriquecimento de agentes públicos e privados com a exploração de seus atributos naturais (BRASIL, 2014a).

---

<sup>14</sup> Ambas, Cimi e CPT, são agências especializadas do trabalho pastoral, vinculadas à Confederação Nacional dos Bispos Brasileiros (CNBB) (ARRUTI, 2006b; BICALHO, 2010).

Retrocede, ainda, em relação à tutela, diferenciando os índios e comunidades indígenas ainda não integrados à comunhão nacional, aos quais se aplicariam “os princípios e normas da tutela de direito comum” (BRASIL, 1973). Confunde-se, mais uma vez, um instrumento de direito público, que deveria proteger as coletividades indígenas, com instituto de direito privado, relativo ao direito de família, de cunho estritamente individual, embora ao encargo do órgão indigenista oficial de Estado (SOUZA FILHO, 2004).

Assim, ao invés de aprofundar o caráter público do regime tutelar, rearma-se a teia de opressão do antigo regime da tutela orfanológica, pela previsão de emancipação para aquisição da plena capacidade civil, abrindo “a possibilidade de devolução das terras indígenas ao Estado, justamente por seus titulares perderem a qualidade de índios” (SOUZA FILHO, 2004, p. 103).

O início da abertura política, em 1974, no governo do general Ernesto Geisel, lenta e gradualmente, enfraquece os mecanismos de controle social impostos pelo AI-5 e cria um “ambiente propício ao surgimento de movimentos sociais e aglomerações urbanas e rurais, descontentes com os resultados desastrosos que a era do *milagre econômico* trouxe para a maioria da população mais pobre do país” (BICALHO, 2010, p. 47, grifo da autora).

Por outro lado, em 1975, a Funai assume oficialmente a repressão ao movimento indígena nascente, se integrando aos órgãos de controle do Estado brasileiro, como o SNI e suas ramificações, publicando na Portaria n. 239, o regimento interno da Assessoria de Segurança e Informações (ASI-Funai) (BRASIL, 2014a). Com finalidades tão “intrinsecamente ligadas à adequação da Fundação à Doutrina da Segurança Nacional [que a] questão indígena se torna assim, de forma patente, questão de segurança nacional” (BRASIL, 2014a, pp. 211-247).

Por um lado, os povos indígenas passam a contar com o apoio de entidades indigenistas não governamentais e não confessionais operando em vários estados, como a Associação de Apoio ao Índio (Anai) e a Comissão Pró-Índio de São Paulo (CPI-SP), criadas, em 1977 e 1978 (ARRUTI, 2006a). Por outro, a repressão estende-se de forma coordenada contra indígenas de várias regiões do país, atingindo também funcionários da Funai, antropólogos, indigenistas, religiosos e suas entidades, taxados de “comunistas” (BRASIL, 2014a).

Daniela Alarcon (2019) recorda que o apoio às retomadas de terras gerou perseguição e violência pelos militares, levando à proibição do ingresso do Cimi e da Anai em terras indígenas sob a acusação de “conscientizar os índios a usarem de violência na luta pela retomada da terra” (ARQUIVO NACIONAL, 1980, p. 10-11 apud BICALHO, 2010, p. 138). Em 1977, a VII Assembleia de Chefes Indígenas, que se realizava em Surumu, Roraima, foi dissolvida pela Funai, sob a justificativa da participação do então presidente do Cimi, Dom

Tomás Balduino, alvo de investigações do regime, em razão da defesa dos interesses dos povos indígenas (BICALHO, 2010; BRASIL, 2014a).

Em 1978, sob protesto maciço da sociedade civil, foi retirada de pauta a tentativa de decretar a emancipação forçada dos indígenas sob tutela estatal, ao argumento de já estariam “integrados”, pois eliminando-se legalmente a existência dos sujeitos de direitos, não haveria titulares de direitos territoriais, liberando suas terras para projetos de colonização e para grandes empreendimentos (BICALHO, 2010; BRASIL, 2014a; SOUZA FILHO, 2004).

Naquele mesmo ano, os Kariri-Xocó, de Alagoas, resolvem sair da Rua dos Índios, antiga Rua dos Caboclos, rebatizada após o seu reconhecimento pelo SPI, em 1944, e retomar a Fazenda Modelo, recuperando uma parte de suas terras (Nhenety, 2011 apud SANTOS, 2011). O impasse quanto à descontinuidade, entre os Xocó da Missão de Porto da Folha e os de Porto Real do Colégio, se resolveria também por meio da retomada da Ilha de São Pedro, com o apoio da Diocese de Propriá aos “descendentes de Xocós” (ARRUTI, 2006b). Eles partem em romaria da Caiçara até a igreja histórica “em que seus avós foram batizados”, celebrando o centenário da morte de Frei Doroteu, último missionário a atuar na Missão Xocó (ARRUTI, 2006b).

Assim, já em 1979, os caboclos da Caiçara rompiam com a relação de dependência, clientelismo e submissão como “jornaleiros” ou “parceiros” da família Brito, para atualizar sua ancestralidade indígena quebrada pela extinção da Missão da Ilha de São Pedro (ARRUTI, 2006b). Estreitando as relações com a comunidade do Mocambo, devido à interdição pelos Brito da estrada que os ligava a outras comunidades vizinhas, “dependendo da ligação por barco com o Mocambo para terem contato com o mundo” (ARRUTI, 2006b, p. 206).

Um mês após de os trabalhadores da fazenda Caiçara retomarem a Ilha de São Pedro e reatarem a memória evocada pela paisagem da antiga igreja, das ruínas do convento, da “casa do imperador” e do cemitério antigo, o Cimi organiza a 13ª Assembleia Indígena na área da retomada, com o evidente objetivo simbólico de legitimar socialmente a “descoberta” dos caboclos da Caiçara como Xocós (ARRUTI, 2006). A Funai tentaria impedir, sem sucesso, a realização da Assembleia na retomada Xocó, proibindo a participação do povo Xucuru-Kariri, infiltrando militares e montando um aparato de espionagem para possível repressão ao encontro, a poucos quilômetros do local de sua realização (BICALHO, 2010; BRASIL, 2014a).

Conforme Lacerda (2008), o enfrentamento à ditadura ao longo dos anos 1970, reuniria os protestos ecumênicos contra o regime pelos assassinato, sob tortura, do líder estudantil Alexandre Vannucchi Leme (1973) e do jornalista Wladimir Herzog (1975); o lançamento de manifesto de artistas e intelectuais contra a censura (1976); o movimento grevista sem precedentes que mobilizou o operariado da região do ABC paulista e o lançamento da “Carta

aos Brasileiros" diante de uma multidão na Faculdade de Direito do Largo de São Francisco (USP) (1978); e a "Campanha pela Anistia Ampla, Geral e Irrestrita" aos perseguidos e presos políticos do regime militar (1979). Mobilizações que expunham as vívidas contradições de uma transição democrática em que “a repressão e a tortura eram artifícios naturais para barrar as movimentações populares que ousassem desafiar o sistema” (BICALHO, 2010, p. 102).

Neste ambiente, o movimento indígena crescia em autonomia com a organização das Assembleias de Chefes, que “desaguaram numa série de ações concretas, tais como retomadas de terra e ocupações de sedes de administrações da Funai, como formas de protesto e reivindicação de direitos” (LACERDA, 2008, p. 28-29). Assim, foi criada, em junho de 1980, a primeira organização eminentemente indígena, de âmbito nacional, a União da Nações Indígenas (UNI) (BICALHO, 2010). Gestada a partir dos protestos de um grupo de estudantes indígenas residentes em Brasília, a Unind (que no ano seguinte adotaria sigla UNI) tinha o objetivo representar os povos, de modo que as várias etnias existentes no país fossem ouvidas e tivessem seus direitos respeitados (LACERDA, 2008).

Ainda que enfrentando toda a repressão do regime ditatorial, os povos indígenas do Nordeste garantiram avanços em sua pauta identitária e territorial, desde a segunda metade dos anos 1970. A estratégia das retomadas de terras foi de suma importância para tais conquistas, como evidencia a luta do povo Kiriri, no Semiárido baiano, e das etnias reunidas sob o etnônimo Pataxó HãHãHã, na região Sul da Bahia, com forte rebatimento no Poder Judiciário e grande representatividade para outros povos indígenas do país inteiro.

A sequência de retomadas deflagrada pela orientação política dos Kiriri em reaver seu território de ocupação tradicional, a partir do ano de 1979, garantiu a recuperação de “significativas porções da terra indígena, desalojando alguns de seus mais poderosos inimigos, fazendeiros bem relacionados no circuito regional” (BRASILEIRO, 1996, p. 112).

As retomadas deram “prestígio e visibilidade política aos Kiriri, sendo apontadas como um exemplo a ser seguido por outros povos indígenas no Nordeste” (BRASILEIRO, 1996, p. 113). Através das retomadas, em mais de dez anos de conflito, conseguiram a homologação dos 12.320 hectares da “légua em quadra” concedida, no ano de 1700, pelo Rei de Portugal, aos aldeamentos fundados por jesuítas na região (BRASILEIRO, 1996).

O Relatório Final da CNV sobre povos indígenas revela que as “graves violações de seus direitos humanos no período entre 1946 e 1988 [...] são sistêmicas, na medida em que resultam diretamente de políticas estruturais de Estado” (BRASIL, 2014a, p. 204). Com base no Relatório Figueiredo, identifica como genocídio a inoculação premeditada do vírus da varíola entre os Pataxó HãHãHã, ao longo dos anos 1950 a 1960, com a participação ativa dos



militares do SPI (BRASIL, 2014a; ZELIC, 2016). Para facilitar o esbulho, via arrendamentos ilegais promovidos pelo órgão, em benefício de militares, ministros de Estado e do governador da Bahia à época, Juracy Magalhães, seus prepostos e familiares (BRASIL, 2014a).

A situação nada muda com o advento da Funai, que arrendava as terras indígenas para fazendeiros, a 0,02% do valor a elas atribuído à época, alegando que os recursos beneficiariam seus habitantes originais (ZELIC, 2016). Segundo Zelic (2016, p. 165), com o objetivo de legalizar a expulsão dos Hãhãhã e tomar-lhes as terras da antiga Reserva Caramuru/Paraguaçu, documentos apontam uma “ação coordenada entre o Executivo e Legislativo baianos, seus representantes no Legislativo Federal, dirigentes e servidores do Executivo Federal, o Judiciário e Forças de Segurança”.

O que é atestado nos discursos de parlamentares baianos na Câmara dos Deputados, à época, que argumentavam a extinção dos indígenas para a invasão definitiva das suas terras, seguida do registro para aqueles que as arrendavam (ZELIC, 2016). As lideranças que se rebelavam contra a usurpação de suas terras acabavam presas no Reformatório Agrícola Krenak e na Fazenda Guarani, centros de detenção para indígenas na ditadura, considerados campos de concentração pelo Relatório Figueiredo, com “denúncias de casos de morte por tortura no tronco, trabalho forçado e desaparecimento de prisioneiros” (BRASIL, 2014a, p. 239-240).

O esbulho e perseguição continuam mesmo após a mobilização coletiva dos indígenas para reaver suas terras através da Funai, protagonizada pelo grupo que, “denominado ‘luta pela terra’, formado em meados dos anos 1974, era composto pelos indígenas que nunca saíram da reserva e seu entorno” (SOUZA, 2019, p. 244-245). O que não impediu que o Estado da Bahia, emitisse “ilegalmente, entre os anos de 1978 e 1980 - durante os mandatos de Roberto Santos e Antônio Carlos Magalhães -, 396 títulos de propriedade em toda a extensão da Reserva Caramuru-Paraguassu” (SOUZA, 2019, p. 34).

A política de arrendamentos promovida pelo Estado sobre suas terras foi responsável, segundo o próprio povo Hãhãhã, por “esparramar” as etnias, que se “misturaram” na reserva, por diversas regiões do país (SOUZA, 2019). Assim foi que, “em 18 de abril de 1982, um caminhão cheio de índios partiu da fazenda Guarani, no município de Carmésia – MG, rumo à terra indígena Caramuru-Catarina Paraguassu” (SOUZA, 2019, p. 247).

A primeira retomada, com a entrada na fazenda São Lucas, na emblemática data de 19 de abril de 1982, extraordinariamente, teve apoio da Funai e da Polícia Federal (PF) (SOUZA, 2019). Demonstrando a articulação do grupo com o órgão indigenista, que ingressaria no STF com a Ação Cível Originária (ACO) n. 312, no mesmo ano, pedindo a nulidade dos 396 títulos de propriedade incidentes sobre a Terra Indígena Caramuru-Paraguassu (SOUZA, 2019).

Assim que, antes mesmo do julgamento pela Corte constitucional, no ano de 2012, depois de “30 anos de ação direta, na forma de retomadas de terras para reversão da exploração e do esbulho, os Pataxó Hãhãhã reconquistaram a integralidade do território” (SOUZA, 2019, n.p.).

Mas, antes disso, os integrantes do grupo de “luta pela terra” Pataxó Hãhãhã, como Nelson Saracura Pataxó e Nailton Muniz Tupinambá, juntamente com representantes de outros povos citados ao longo do capítulo, como Xicão Xucuru e Ailton Krenak, e indígenas de todo o país, desempenharam importante papel na Constituinte (LACERDA, 2008; SILVA, 2008a).

É também a partir do processo de reabertura política, em meados dos anos 1970, que as lutas antirracistas passam por um processo mais intenso de mobilização social, por meio de grupos de estudos, manifestações públicas e formação de comitês de base, que culminariam na criação de um movimento nacional (NERIS, 2018). Para a polícia política do regime ditatorial, estes grupos integravam o rol de subversivos ligados ao comunismo internacional, e as denúncias de precárias condições de vida, violência policial e discriminação racial que faziam, serviam para “introduzir no Brasil uma ‘falsa problemática’ criando ‘antagonismos sociais’ até então ‘inexistentes’, com base na ideia de raça” (NERIS, 2018, p. 58).

Natália Neris (2018) remete também à pesquisa de Karin Sant’ Anna Kössling (2007), sobre a vigilância do Departamento Estadual de Ordem Política e Social (DEOPS-SP), polícia política da ditadura no Estado de São Paulo. O trabalho aponta que a Lei de Imprensa do regime ditatorial, Lei n. 5.250, de 9 de fevereiro de 1967, ainda em vigor, traz o contraditório intuito de regular a liberdade de manifestação do pensamento e de informação, prevendo que “não será tolerada propaganda de guerra, de processos de subversão da ordem política e social ou de preconceitos de raça ou classe” (BRASIL, 1967c; KÖSSLING, 2007, p. 41).

Também tem destaque a Lei de Segurança Nacional, Decreto-Lei n. 314, de 13 de março de 1967, previa no seu rol de crimes incitar publicamente “à luta pela violência entre as classes sociais” ou “ao ódio ou a discriminação racial” (BRASIL, 1967b; KÖSSLING, 2007, p. 41). Ambas as legislações, revelando a preocupação que do regime militar com relação às lutas antirracistas e seu potencial de contestação política, que fez com que “os movimentos negros ao contestarem o mito da democracia racial e o ‘congregamento racial’ harmônico no Brasil, tornaram-se alvo de vigilância e repressão (KÖSSLING, 2007, p. 41).

Lélia Gonzales (1982) aponta que o golpe civil-militar de 1964 também serviu para desarticular as elites intelectuais negras, a exemplo do autoexílio de Abdias do Nascimento no exterior. Entretanto, com as contradições do regime expostas, quando a crise do petróleo desmascara o “milagre econômico”, o governo Geisel inicia-se sob o signo da “distensão”, o que, não por acaso, leva diferentes setores da sociedade civil, mas sobretudo aqueles excluídos

do chamado milagre, “a desencadear um processo de contestação ao regime durante aquele governo” (GONZALES, 1982, p. 17).

Vivia-se, assim, “um período contraditório para os movimentos negros, que viam na perspectiva da abertura um contexto que possibilitasse uma atuação política, ao mesmo tempo em que a comunidade de informações e segurança voltava sua vigilância de forma mais efetiva para esses setores sociais” (KÖSSLING, 2007, p. 32). A contradição se revelava, ainda, no fato de, diferente de outros movimentos sociais, os movimentos negros terem sido alvo de muitas prisões (KÖSSLING, 2007). Mas passaram uma “repressão preventiva”, por meio de uma vigilância constante, que não era propriamente judiciária, “não sofrendo a ação policial repressiva a ponto de haver abertura de processos judiciais” (KÖSSLING, 2007, p. 44). Havia a ideia de que prisões ações judiciais poderiam revelar a ambiguidade do regime no tratamento das questões raciais (KÖSSLING, 2007; NERIS, 2018).

Essa “ambiguidade” leva também à aprovação da Convenção Internacional Sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial da ONU, pelo Decreto Legislativo n. 23, de 1967, e sua promulgação pelo Decreto n. 65.810, de 8 de dezembro de 1969, no interesse de manter bom relacionamento com os países africanos, sobretudo quando apresente “bons” resultados financeiros (BERTÚLIO, 2019). O momento não passa despercebido para uma nova geração de jovens estudantes negros e negras, atenta para os acontecimentos da conjuntura internacional, como a luta pelos direitos civis nos Estados Unidos da América (EUA) e as guerras de libertação dos povos “negroafricanos” de língua portuguesa (GONZALES, 1982).

Neste processo de retomada político-ideológica ressurgiu o teatro negro pelo Centro de Cultura e Arte Negra (CECAN), em São Paulo e o Grupo Palmares, do Rio Grande do Sul; o movimento “soul” se incorpora como um dos berços do movimento negro no Rio de Janeiro; e, ainda no ano de 1974, o Centro de Estudos Afro-Asiáticos (CEAA), do Rio de Janeiro, e a Sociedade de Estudos da Cultura Negra no Brasil (SECNEB), de Salvador, “com a colaboração do Museu de Arte Moderna, realizaram as Semanas Afro-Brasileiras, [...] com exposição de arte afrobrasileira, experiências de danças rituais Nagô, de música sacra, popular e erudita afro-brasileira” (GONZALES, 1982, p. 33).

A partir das Semanas, o movimento passa a se reunir em torno do CEAA, dando origem a outras entidades no Rio de Janeiro que, já em 1976, em contato com os grupos de São Paulo, numa série de encontros cujas discussões se dão em torno da criação de um movimento negro de caráter nacional, lançam as bases do Movimento Unificado Contra a Discriminação Racial (GONZALES, 1982).

Foram, contudo, atos discriminatórios, simbolizantes do racismo nas estruturas do Estado e sociedade brasileira que levaram ao ato de fundação do Movimento Negro Unificado (MNU), como passaria a ser conhecido, no dia 7 de julho de 1978. No dia 28 de abril daquele ano, um trabalhador negro, Robson Silveira da Luz, havia sido torturado e assassinado numa delegacia, em Guaianazes, São Paulo, deixando esposa e filhos; no Clube de Regatas Tietê, quatro crianças foram barradas do time infantil de voleibol pelo fato de serem negras; em 1º de julho, Nilton Lourenço, mais um operário negro, havia sido morto por um policial, no bairro da Lapa, no Rio de Janeiro (GONZALES, 1982).

Após a mobilização dos grupos de Rio de Janeiro, São Paulo e Salvador, o Ato Público foi realizado nas escadarias do Teatro Municipal de São Paulo, reunindo mais de duas mil pessoas que leram em uníssono a Carta Aberta à População, “Contra o Racismo”, convidando os setores democráticos da sociedade ao apoio para a criação das condições necessárias para uma verdadeira democracia racial (GONZALES, 1982).

A primeira Assembleia Nacional do Movimento, em setembro daquele mesmo ano, no Rio de Janeiro, além das tarefas de organização interna, aprovou a proposta de incluir o “significante negro ao nome do movimento”, passando a se denominar Movimento Negro Unificado Contra a Discriminação Racial (MNUCRD) (GONZALES, 1982). Também, de suma importância, decidiu seu posicionamento diante das eleições, mediante a noção de voto racial, que significava “o estabelecimento de uma plataforma das exigências da comunidade negra, primeiramente apresentada aos candidatos negros e, caso não a encampassem (o que acabou ocorrendo), aos candidatos progressistas da oposição” (GONZALES, 1982, p. 53).

Malgrado o pouco sucesso na ocasião, a posição do movimento de articular por dentro da política partidária, para além de todo o aparato teórico-ideológico já mobilizado na própria atuação do movimento, seria fundamental para as disputas no processo Constituinte. Tendo, inclusive, influenciado a presença, hoje, de artigos constitucionais prevendo, não apenas o direito territorial quilombola, mas o combate ao racismo e direitos identitários e culturais de outros grupos étnicos formadores da sociedade brasileira.

Uma segunda Assembleia Nacional se realizaria, ainda em novembro daquele ano, em Salvador, na Bahia, enfrentando a tentativa da PF de proibir a reunião, sob a alegação de que sua realização feria a Lei Afonso Arinos, Lei n 1.390, de 3 de julho de 1951 (Milton Barbosa, s.d. apud GONZALES, 1982). Criada justamente para tornar contravenção penal o preconceito racial, mas que, apesar de previsão expressa neste sentido, não impediu que crianças negras fossem proibidas de compor uma equipe esportiva, no episódio acima mencionado, e agora era usada contra o direito do povo negro se reunir.

A Assembleia foi realizada sob pressão policial, mas com grande êxito, estabelecendo a data de 20 de novembro, da morte do grande líder quilombola brasileiro Zumbi dos Palmares, como Dia Nacional da Consciência Negra. Mais um marco para as lutas quilombolas do porvir, pois, como aponta Lélia Gonzales (1982, p. 57), trata-se da:

[...] afirmação da história do povo negro, justamente naquilo em que ele demonstrou sua capacidade de organização e de proposta de uma sociedade alternativa; na verdade, Palmares foi o autêntico berço da nacionalidade brasileira, ao se constituir como efetiva democracia racial e Zumbi, o símbolo vivo da luta contra todas as formas de exploração.

Outro feito significativo foi defesa da tese, junto ao Comitê Nacional de Anistia, em seus dois congressos, realizados em 1978 e 1979, “de que o negro brasileiro também é prisioneiro político, na medida em que é colocado sob suspeita pelo simples fato de ser negro” (GONZALES, 1982, p. 60). Com destaque para o êxito do trabalho de denúncia do racismo e violência policial, que sensibiliza a grande imprensa para o fato de “que o negro comum também é torturado”, quando um semanário de alcance nacional divulga denúncias de vítimas do sistema prisional ao cardeal do Rio de Janeiro, em sua visita anual ao presídio (GONZALES, 1982, p. 60). Embora a opinião pública brasileira só tenha tomado consciência da tortura quando a repressão passa a praticá-la nos jovens de classe média que se opuseram ao regime, desde a escravização ela já estava no cotidiano do povo negro trazido para o país (GONZALES, 1982).

O I Congresso do MNUCDR, em dezembro de 1979, no Rio de Janeiro, reconhece que a “abertura” política também trazia a crise econômica e o recrudescimento da violência, com os comuns linchamentos e a pena de morte vista como “natural” por setores da classe média, também duramente atingida pelo empobrecimento progressivo, enquanto “a população negra é objeto de um *terror cotidiano*” (GONZALES, 1982, p. 63, grifo da autora). Com esta análise, o movimento decide por duas campanhas articuladas por “mais empregos para os negros” e “contra a violência policial”, refletindo que, como sua luta sempre fora “contra a discriminação racial”, simplificaria seu nome para Movimento Negro Unificado (MNU) (GONZALES, 1982).

O MNU se “consistiu no mais importante salto qualitativo nas lutas da comunidade negra brasileira”, promovendo a articulação entre raça, gênero e classe, pautando e inspirando a criação de diversas entidades e grupos negros por todo o país (GONZALES, 1982, p. 65). Cujas complexidade, dada a multiplicidade de suas variantes, desde os diferentes valores trazidos pelos povos africanos no processo diaspórico, não permite um tratamento unitário, podendo se falar em movimentos negros (GONZALES, 1982).

O perceptível caráter eminentemente urbano das reivindicações dos primeiros anos do MNU não desfaz a importância dos movimentos sociais negros para a causa quilombola. Sobretudo, ao pautar o racismo dentro de um amplo leque de questões trazidas para o espaço

público, pluralizando temas e pressionado para a efetivação de direitos, que incluem aqueles ligados ao processo de reterritorialização das comunidades negras rurais, cujos antepassados foram dilapidados de sua terra natal, a África (GOMES, 2009).

Conduz a esta constatação a obra seminal “O Quilombismo”, lançada por Abdias do Nascimento, em 1980, recém chegado do exterior à época e participante ativo do processo de criação do MNU (GONZALES, 1982). Após vir tematizando o direito afro-brasileiro desde a década de 1940, Nascimento (1980), traz centralidade à temática quilombola, apresentando a proposta política de que a “segurança de um futuro melhor para as massas negras não se inclui nos dispositivos da chamada ‘lei de segurança nacional’” (NASCIMENTO, 1980, p. 263).

Muito antes da elevação do termo quilombo a categoria jurídica pela Constituição de 1988 e das discussões em torno da necessária ressemantização do termo, Nascimento (1980, p. 263) já declarava que quilombo “não significa escravo fugido [mas] quer dizer reunião fraterna e livre, solidariedade, convivência, comunhão existencial”. Para o autor, “a sociedade quilombola representa uma etapa no progresso humano e sócio-político em termos de igualitarismo econômico” (NASCIMENTO, 1980, p. 263).

Rememora os esforços da elite dominante no sentido de “evitar ou impedir que o negro brasileiro, após a chamada abolição, pudesse assumir suas raízes étnicas, históricas e culturais, desta forma seccionando-o do seu tronco familiar africano” (NASCIMENTO, 1980, p. 247). Ao mesmo tempo, pontua que os quilombos resultaram dessa exigência vital dos africanos escravizados, de defender sua sobrevivência e de assegurar a sua existência, “no esforço de resgatar sua liberdade e dignidade através da fuga ao cativeiro e da organização de uma sociedade livre” (NASCIMENTO, 1980, p. 255).

Enquanto práxis afro-brasileira, os quilombos, em todas suas formas associativas e de organização econômico-social próprias, permitidas ou ilegais perante a sociedade dominante, formaram genuínos focos de resistência física e cultural e “preencheram uma importante função social para a comunidade negra, desempenhando um papel relevante na sustentação da continuidade africana” (NASCIMENTO, 1980, p. 255).

Antevendo a realidade que se mostraria após o reconhecimento de direitos territoriais às comunidades quilombolas pela Constituição de 1988, admite se “supor, sem grande margem de erro, que existem muitas comunidades negras vivendo isoladas, sem ligação ostensiva com as pequenas cidades e vilas do interior do país” (NASCIMENTO, 1980, p. 258). Partindo da notícia veiculada pela imprensa à época sobre a comunidade do Cafundó, no Estado de São Paulo, herdeira das terras do antigo “senhor”, ora invadidas por latifundiários das vizinhanças,

cuja mentalidade escravocrata não poderia aceitar “que um grupo de descendentes africanos possuísse uma propriedade imobiliária” (NASCIMENTO, 1980, p. 259).

Nascimento (1980, p. 25) retrata o caráter de propriedade de uso coletivo que viria a ser reconhecido aos territórios quilombolas e preconiza a necessidade de “tomar posse e controle daquilo que nos pertence — ou seja, do país que edificamos; e isto deverá ser realizado em fraterna igualdade e comunhão com os poucos índios brasileiros que sobreviveram a idêntico massacre e espoliação racista sofridos pelos africanos”.

A compreensão expressa nesse projeto, de que o Estado brasileiro é devedor aos afro-brasileiros do direito à terra (GOMES, 2009), seria capaz de “assegurar a condição humana das massas afro-brasileiras, há tantos séculos tratadas e definidas de forma humilhante e opressiva, é o fundamento ético do quilombismo” (NASCIMENTO, 1980, p. 264).

É sobretudo esta compreensão que permite a articulação de comunidades negras rurais, a princípio do Pará e Maranhão, com os movimentos sociais negros urbanos (GOMES, 2009). Movimento que vai terminar por garantir que a temática dos quilombos ganhe visibilidade no espaço público nacional e entre na agenda política do Brasil, pluralizando ideias e demandas na arena pública nacional, até chegar à Assembleia Nacional Constituinte (ANC), consolidando o reconhecimento de direitos identitários, culturais e territoriais (GOMES, 2009).

### **1.7 As articulações locais e nacionais e os enfrentamentos quilombolas e indígenas no pré-constituente**

O início dos anos 1980 traz um aprofundamento da conjuntura que punha em xeque a legitimidade do regime autoritário, sobretudo pela falência do modelo de desenvolvimento do milagre econômico e a eclosão de mobilizações sociais contra a reiterada constitucionalização de normas antidemocráticas e medidas de exceção por parte dos militares e seus aliados civis (NERIS, 2018). A ideia de convocação de uma Constituinte já vinha sendo gestada no interior da oposição institucional ao regime, pelo partido Movimento Democrático Brasileiro (MDB) desde a década anterior (NERIS, 2018).

Mas passa a ganhar força de prioridade, a partir da expressiva vitória eleitoral deste partido, em 1974, seguida da reação governista de 1977, por meio do “Pacote de Abril”<sup>15</sup>, cuja intenção era “neutralizar a vantagem da oposição por meio da incorporação de senadores

---

<sup>15</sup> Conjunto de medidas autoritárias para refrear as lutas dos movimentos sociais por liberdade (LACERDA, 2008, nota de rodapé), incluindo a Emenda Constitucional nº 8, de 14 de abril de 1977, que autorizava a escolha dos senadores “biônicos”, “eleitos” para um mandato de oito anos, pelo “colégio eleitoral”, formado por membros das respectivas Assembleias Legislativas e delegados das Câmaras Municipais dos estados federados (BRASIL, 1977).

biônicos e delegados para os Estados, cassação da liderança do MDB e recesso do Congresso”<sup>16</sup> (NERIS, 2018, p. 33). Somando forças com as mobilizações que marcaram o final dos anos 1970, a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) lança a “Carta de Manaus”, em 1980, com a qual rejeita “remendos constitucionais”, e também participa de um “ato a favor da Constituinte juntamente com lideranças regionais e nacionais do PMDB, PP e PDT, metalúrgicos, União Nacional dos Estudantes e Movimento contra Carestia” (NERIS, 2018, p. 33).

Seguindo a linha da mudança de postura da Igreja católica em relação aos povos indígenas, em 20 de novembro de 1981, foi celebrada em Recife a “Missa dos Quilombos” (ARRUTI, 2006b). Primeira no Brasil, e possivelmente no mundo católico, em que a alta cúpula da Igreja, diante de cerca de oito mil pessoas, pede perdão pelo posicionamento histórico “diante dos negros, da África e, em especial, dos negros aquilombados, reconhecidos como os maiores inimigos da empresa cristã durante séculos (ARRUTI, 2006b, p. 77).

O período pré-constituente também seria permeado pela luta dos indígenas por suas terras tradicionais, como demonstra a primeira retomada dos Pataxó Hãhãhã, no ano de 1982, e também por inúmeras violações de direitos territoriais das comunidades. Diretamente relacionada às ações de retomadas de terras da comunidade quilombola do Mocambo, segue a luta do povo indígena Xocó que mesmo após a definitiva recuperação da Ilha de São Pedro, do seu reconhecimento oficial pela Funai e da desapropriação da área pelo governo estadual de Sergipe, em dezembro de 1979, continuam sofrendo forte pressão da família Brito, tendo a Ilha invadida por seu gado, em outubro daquele ano (ARRUTI, 2006b).

No plano político-institucional, este ano marca ainda mais uma vitória expressiva do, agora, Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB) nas eleições diretas para governador (NERIS, 2018). Neste contexto de transição, o partido buscará a superação do regime por dentro, com a apresentação da Proposta de Emenda Constitucional (PEC) n. 05, de 2 de março de 1983, que ficou conhecida como Emenda Dante de Oliveira, propondo eleições diretas para a Presidência da República e a extinção do Colégio Eleitoral (NERIS, 2018).

Mesmo com a derrota da emenda, já se havia criado um enorme apelo popular através do apoio de milhões de brasileiras e brasileiros aos atos públicos e comícios no âmbito da Campanha “Diretas Já!” (NERIS, 2018). Movimento que não consegue garantir eleições diretas para a Presidência da República, mas já demonstra que o “poder constituinte do povo estava desperto e sedento” (LACERDA, 2008, p. 31).

---

<sup>16</sup> A expressão "biônico" foi ironicamente adotada, a partir “de um seriado norte-americano de TV, sucesso na época, onde um policial era mantido vivo artificialmente através de uma cirurgia que adicionava equipamentos eletrônicos ao seu corpo” (LACERDA, 2008, p. 35, nota de rodapé).



Pela primeira vez na história, [...] a expectativa de ocupar o seu lugar como protagonista de uma nova ordem constitucional [e] pela construção de uma democracia plural e participativa levaram à exigência do fim do "entulho autoritário", expressão então usada para denominar os resquícios antidemocráticos ainda presentes na legislação e nas práticas do poder público (LACERDA, 2008, p. 31).

Neste contexto, desponta a “Aliança Democrática”, composta pelos divergentes governistas e “moderados pmedebistas” que indicam Tancredo Neves, do PMDB, e José Sarney, dissidente do Partido Democrático Social (PDS), para a Presidência da República (NERIS, 2018, p. 34). A sociedade civil se articula pela convocação e participação popular na ANC, de modo que, apenas três meses depois da posse de José Sarney como presidente, pois Tancredo Neves viera a óbito antes de assumir o cargo, era apresentada a PEC n. 43, de 28 de junho de 1985, para a convocação da Assembleia Nacional Constituinte (NERIS, 2018).

Embora houvesse uma grande demanda das forças populares por uma Constituinte de caráter exclusivo (LACERDA, 2008), formada a partir da eleição direta de representantes do povo para redigir a nova Carta Constitucional, a PEC de Sarney foi aprovada prevendo “uma Constituinte livre e soberana, *congressual* (eleita na forma de senadores e deputados federais) e *não exclusiva* (já que as atividades normais do Congresso deveriam ocorrer paralelamente)”. (NERIS, 2018, p. 37, grifo da autora).

O passo seguinte, também sob as críticas de juristas e da sociedade civil mobilizada por uma verdadeira participação popular, foi a instituição de uma Comissão Provisória de Estudos Constitucionais, por meio do Decreto n. 91.450, de 18 de julho de 1985, que ficaria conhecida como “Comissão dos Notáveis” ou “Comissão Afonso Arinos”, com a incumbência de elaborar um projeto prévio de Constituição (NERIS, 2018).

Naquele mesmo mês, a UNI reunia, em Goiânia, com o apoio do Cimi, um grupo de lideranças de todo Brasil, para discutir o tema da representatividade política indígena na ANC, deliberando pela participação “de forma direta, com candidatos escolhidos pelas comunidades, sem vinculação partidária” (CIMI, 1985, pp. 5-6 apud LACERDA, 2008, p. 32). A proposta é discutida por povos da região Nordeste, entre 5 e 9 de setembro de 1985, na reunião organizada pelo jovem cacique Apolônio Xocó, articulador da UNI para a região, em que os diversos povos reunidos deliberam na Carta da Ilha de São Pedro, que:

Nós, índios, exigimos participar da Assembléia Nacional Constituinte, mas não aceitamos a participação através de partidos políticos, porque as comunidades indígenas se organizam diferente dos brancos. Exigimos participar através de um representante indígena por Estado, eleito pelas próprias comunidades indígenas em cada Estado. Os índios querem uma Assembléia Nacional Constituinte com o objetivo único de elaborar a Constituição brasileira (CEDI, 1987, pp. 249-250 apud LACERDA, 2008, p. 34).

Àquele tempo, não apenas a Ilha de São Pedro, mas também a área continental da Caiçara, já havia sido declarada, mas não demarcada, como TI Xocó, pela Funai, porém a

família Brito continuava impedindo a ocupação tradicional indígena sob a vigilância e constante ameaça de jagunços (ARRUTI, 2006b). Após os Xocó anunciarem, ainda naquele ano, a retomada da Caiçara, a Funai tenta “demarcar as terras da fazenda, mas seus técnicos são impedidos pelo fazendeiro, apoiado por jagunços e pela PM” (ARRUTI, 2006b, p. 134).

Se a institucionalidade servia aos interesses do latifúndio para refrear as lutas por terra, por outro lado, também na Constituinte, a proposta de representação especial encaminhada pelos indígenas foi rejeitada pelos “notáveis”, todos brancos<sup>17</sup>, da Comissão Afonso Arinos, conforme a declaração de seu presidente, de que os índios deviam ser representados pela Funai, “seu órgão tutor” (CIMI, 1986, p. 6 apud LACERDA, 2008, p. 35).

Assim, derrotada a proposta de uma ANC exclusiva e representativa da diversidade do povo brasileiro, esta seria convocada para o dia 1º de fevereiro de 1987, em substitutivo à proposta de Sarney, por meio da Emenda Constitucional n. 26, de 27 de novembro de 1985 (BRASIL, 1985). Sob a determinação de que seriam constituintes os deputados e senadores eleitos no pleito de novembro de 1986, além dos senadores biônicos, com mandato ainda vigente (LACERDA, 2008).

As mobilizações, a partir de então, se intensificam para garantir a participação popular no processo constituinte, com destaque também para a organização das comunidades negras rurais do Maranhão e Pará, articuladas no sentido de levar o reconhecimento de seus direitos à Constituição (GOMES, 2009). Desde o início da década de 1980, o Centro de Cultura Negra do Maranhão (CCN/MA) já priorizava um trabalho com conflitos agrários nas “terras de preto” ou “terras de quilombos” em diversos municípios daquele Estado (GOMES, 2009).

No Pará, as articulações entre as comunidades começam em 1985, com os Encontros de Raízes Negras (ARRUTI, 2006b), possibilitando a integração regional e dando origem à Coordenação Regional das Comunidades Remanescentes de Quilombo do Baixo Amazonas, que agrega os municípios de Oriximiná, Óbidos, Alenquer e Santarém (TRECCANI, 2006a). A luta pelo reconhecimento constitucional do domínio das comunidades quilombolas sobre seus territórios, também no Pará, foi fruto de parceria com o movimento negro urbano, encabeçado pelo Centro de Estudos e Defesa do Negro no Pará (CEDENPA) (TRECCANI, 2006a).

Em maio de 1986, a UNI se reunia, em São Paulo, para a elaboração de uma "proposta de Programa Mínimo de Campanha Pré-Constituinte", cujo texto, elaborado em forma de um capítulo constitucional, seria a base do programa para os direitos indígenas apresentado na ANC, nos seguintes pontos:

---

<sup>17</sup> Composição montada pelo então presidente Tancredo Neves e denunciada pelos movimentos negros, de acordo com Evandro Piza Duarte, no Prefácio à obra de Dora Lucia Bertúlio (2019).

1) O reconhecimento dos direitos territoriais dos povos indígenas como primeiros habitantes do Brasil; (2) a demarcação e garantia das terras indígenas; (3) o usufruto exclusivo das riquezas naturais das terras indígenas; (4) o reassentamento, em condições dignas e justas, dos posseiros pobres que se encontravam nas terras indígenas, e (5) o reconhecimento e respeito às organizações sociais e culturais dos povos indígenas com seus projetos de futuro, além das garantias da plena cidadania. (LACERDA, 2008, p. 42).

A articulação entre o CCN/MA e o CEDENPA, com apoio da Associação Afro-Brasileira do Rio de Janeiro, levou à apresentação conjunta da proposta de uma norma para a garantia dos direitos das comunidades negras rurais do Brasil, na Convenção Nacional sobre “O Negro e a Constituinte”, realizada em Brasília, em 26 e 27 de agosto de 1986. coordenada pelo MNU e o Centro de Estudos Afro-Brasileiros, (GOMES, 2009; NERIS, 2018).

A organização pelo CCN do I Encontro das Comunidades Negras Rurais do Maranhão, em 1987, também teve como tema “O Negro e a Constituinte” e já visava discutir a redação da nova Carta Constitucional (ARRUTI, 2006b; NERIS, 2018). Além disso, deu origem ao Projeto Vida de Negro (PVN), que tinha ainda “o objetivo de mapear as comunidades negras rurais do estado e levantar as suas formas de uso e posse da terra, manifestações culturais, religiosidade e memória oral” (ARRUTI, 2006b, p. 90).

Por outro lado, antes mesmo do retorno ao pluripartidarismo, previsto na Lei n. 6.767, de 20 de dezembro de 1979, como estratégia política da ditadura para pulverizar os votos diante do ascenso do MDB nas últimas eleições, militantes político-partidários negros, que se opunham ao regime autoritário, já haviam criado, em agosto daquele ano, uma organização denominada Frente Negra de Ação Política de Oposição (FRENAPO) (NERIS, 2018).

Com a reformulação partidária, a FRENAPO contou com quadros em diversas legendas, a exemplo de Lélia Gonzalez, Benedita da Silva e Magno Cruz, presidente do CCN/MA entre 1984 e 1998, no Partido do Trabalhadores (PT) (NERIS, 2018). Além de Abdias do Nascimento e do advogado e jornalista baiano Carlos Alberto Caó, no Partido Democrático Trabalhista (PDT), embora a maioria da FRENAPO fosse vinculada ao PMDB (NERIS, 2018).

A presença negra parece ter influenciado os programas dos partidos quanto à inclusão da pauta racial, elegendo alguns candidatos em 1982 e, como parlamentares constituintes, em 1986, Benedita da Silva e Carlos Alberto Caó, ambos pelo Rio de Janeiro (NERIS, 2018). Caó e Benedita, junto a Edimilson Valentim e Paulo Paim, respectivamente, do PT do Rio de Janeiro e do Rio Grande do Sul, compuseram a “Bancada Negra da Constituinte” (NERIS, 2018).

Os povos indígenas, não logrando êxito em acessar a ANC pela via da representação especial, tentariam o acesso através de candidaturas próprias, nas eleições de 1986, pelos candidatos independentes Mário Juruna, primeiro indígena eleito deputado federal no Brasil, em 1982, que concorreria à reeleição, pelo PDT do Rio de Janeiro, Idjahuri Karajá, pelo PMDB

de Goiás, e Marcos Terena, pelo PDT do Distrito Federal (DF) (LACERDA, 2008). Ou, ainda, pelos candidatos escolhidos pelas comunidades e articulados pela UNI junto ao PT, Álvaro Tukano (Amazonas), Biraci Brasil Yawanawá (Acre), e Davi Kopenawa Yanomami e Gilberto Pedroso Lima Macuxi (Roraima) (CIMI, 1986 apud LACERDA, 2008).

Como nenhum dos candidatos indígenas foi eleito, o movimento investiu, através da UNI, na articulação do apoio parlamentar em torno do “Programa Mínimo” para os direitos indígenas na Constituinte, apoiada pelo Cimi, CPI-SP, Instituto de Estudos Socioeconômicos (Inesc), e Centro Ecumênico de Documentação e Informação (Cedi) (LACERDA, 2008).

Já as comunidades negras rurais, embora organizadas localmente, sobretudo no Maranhão e no Pará, teriam necessariamente que se articular com Benedita da Silva e Carlos Alberto Caó, para a defesa do reconhecimento de seus direitos no processo Constituinte, pois os deputados eleitos por estes estados eram em sua maioria latifundiários (Ivan Costa, 2008 apud GOMES, 2009, p. 189)<sup>18</sup>.

Nos debates iniciais, entre a instalação da ANC e a eleição da sua mesa diretora, de 1º de fevereiro a 26 de março de 1987, deliberou-se pela participação dos senadores eleitos em 1982, pelo funcionamento concomitante às demais atividades do Congresso e a não elaboração de um anteprojeto ou texto base, adotando a descentralização das discussões das temáticas, por meio comissões e subcomissões (NERIS, 2018).

Desse modo, o Anteprojeto produzido pelos “notáveis” da Comissão Afonso Arinos sequer foi enviado pelo presidente Sarney à ANC, uma vez avaliado como uma interferência indevida do Executivo sobre a soberania da Constituinte (LACERDA, 2008). Ainda que acabasse “incorporando importantes elementos relativos às propostas que entrariam em debate sobre a questão indígena, influenciando o trabalho dos constituintes” (LACERDA, 2008, p. 49).

A pressão dos movimentos no início dos trabalhos conseguiria incorporar mecanismos de participação popular no Regimento Interno, como o envio de sugestões pela Presidência da ANC às comissões, a reserva de cinco a oito reuniões das subcomissões para audiências públicas com a participação de representantes da sociedade civil, a propositura de emendas populares e a permissão a qualquer pessoa para assistir às sessões (NERIS, 2018).

Assim, com o Regimento Interno definindo um processo descentralizado e sem textos bases, foram estabelecidas oito Comissões Temáticas<sup>19</sup>, cujo resultado final do trabalho verteria

---

<sup>18</sup> Ivan Costa foi entrevistado por Gomes (2008), na qualidade de técnico de pesquisa do CCN/MA/PVN.

<sup>19</sup> As oito Comissões Temáticas, compostas, cada uma delas, por 63 membros titulares e igual número de suplentes, foram: I - Comissão da Soberania e dos Direitos e Garantias do Homem e da Mulher; II - Comissão da Organização do Estado; III - Comissão da Organização dos Poderes e Sistema de Governo; IV - Comissão da Organização Eleitoral, Partidária e Garantia das Instituições; V - Comissão do Sistema Tributário, Orçamento e Finanças; VI -

para a Comissão de Sistematização e, por fim, à Comissão de Redação (LACERDA, 2008; NERIS, 2018). Com cada comissão dividida em três Subcomissões Temáticas, era na Comissão da Ordem Social que seria instalada a Subcomissão dos Negros, Populações Indígenas, Pessoas Deficientes e Minorias (LACERDA, 2008; NERIS, 2018).

Dentro dela ocorreram os debates que permitiram a introdução na nova Constituição brasileira do reconhecimento à categoria de “remanescentes das comunidades de quilombos” (ARRUTI, 2006b) e o rompimento definitivo com a perspectiva integracionista na política indigenista do Estado brasileiro, que possibilitaria aos povos indígenas avançar em suas lutas concretas (LACERDA, 2008).

### **1.8 As mobilizações em torno dos direitos quilombolas e indígenas nas fases “popular” e “parlamentar” da Constituinte**

Não se pode dizer, contudo, que foram despropositadas, as mobilizações que levaram à discussão os direitos quilombolas e indígenas na Constituinte, uma vez que nem toda aquela efervescência das mobilizações pela redemocratização foi capaz de impedir novos ataques a direitos no período imediatamente anterior e nem durante os trabalhos da ANC.

Em 1980, o Estado do Maranhão já havia desapropriado 52.000 hectares de terras tradicionais quilombolas, para a instalação do Centro de Lançamento de Alcântara (CLA) para foguetes espaciais, deslocando trinta e duas comunidades que, desde o ano de 1818 vivem nas “terras de preto de Santa Teresa” (SEREJO LOPES, 2020).

A desterritorialização forçada foi agravada por decreto do presidente José Sarney e militares da Aeronáutica, em 1986, que diminuiu o módulo rural da área desapropriada de 35 para 15 hectares, restringindo espaços de plantio e pesca, o acesso ao mar e ao extrativismo, e proibindo a construção de “casas dentro das agrovilas, ou de qualquer outro tipo de edificação, impedindo os filhos que casam de constituir residência” (SEREJO LOPES, 2020, p. 52).

Em meio a tais ataques, as articulações seguiam e, ainda antes de instalada a comissão que elaboraria as primeiras propostas temáticas na ANC, o movimento indígena faria uma última reunião com as entidades parceiras, para a formatação final da “Proposta Unitária sobre os Direitos Indígenas na Constituinte”, entre 2 e 3 de abril de 1987 (LACERDA, 2008). O texto, em forma de capítulo intitulado “Das Populações Indígenas”, seria encaminhado à Subcomissão dos Negros, Populações Indígenas, Pessoas Deficientes e Minorias, da Comissão da Ordem

---

Comissão da Ordem Econômica; VII - Comissão da Ordem Social; VIII - Comissão da Família, da Educação, Cultura e Esportes, da Ciência e Tecnologia e da Comunicação (NERIS, 2018).

Social (LACERDA, 2008).

A proposta já previa o respeito aos “direitos originários sobre as terras que ocupam, sua organização social, seus usos e costumes, línguas e tradições”; a inalienabilidade das terras e usufruto exclusivo “de todas as utilidades nelas existentes”; a inclusão dentre as “terras ocupadas” das “áreas necessárias à reprodução física e cultural de suas comunidades”; o domínio da União, a indisponibilidade e a nulidade de atos de terceiros “de qualquer natureza que tenham por objetivo o domínio, a posse, o uso, a ocupação ou a concessão de terras ocupadas pelos índios [sem] direito de ação ou indenização contra o poder público”; e a legitimidade ativa processual, individual e coletiva, para pleitear seus direitos no Judiciário, sem excluir a atuação do Ministério Público Federal (MPF) e do Congresso Nacional (LACERDA, 2008, p. 54).

Embora contendo em seus artigos muitos dos elementos que seriam consolidados no texto final da Constituição de 1988, a “Proposta Unitária” era mais limitada, em seu conteúdo, do que o proposto pelo Cimi e a CNBB<sup>20</sup> quanto ao reconhecimento do caráter plurinacional do Estado brasileiro (LACERDA, 2008). A UNI e demais entidades reunidas enxergavam o tema como bastante polêmico e, por uma questão de estratégia, evitaram levar tal demanda à ANC, prevendo o temor dos governantes quanto a um (im)provável separatismo, como ocorrido durante o regime militar, quando se tratou da utilização do termo “nações” na criação da própria UNI, em 1980 (BICALHO, 2010; LACERDA, 2008).

Estabelecidas as “regras do jogo”, munidos das deliberações da Convenção sobre “O Negro na Constituinte” e do “Programa Unitário sobre os Direitos Indígenas na Constituinte”, os movimentos adentraram a chamada “fase popular” ou “descentralizada” do processo, com a instalação da Subcomissão das “minorias”, em 7 de abril de 1987 (NERIS, 2018).

O dia 13 de abril marca a manifestação de entrega das demandas dos movimentos negros à ANC, levando as propostas do documento da Convenção às comissões da Ordem Social, de Educação e Cultura e dos Direitos e Garantias do Indivíduo (NERIS, 2018). Dentre as quais se incluía a garantia “da propriedade da terra às comunidades negras remanescentes de quilombos, quer no meio urbano ou rural” (PRIOSTE, 2017, p. 81).

A terceira reunião da subcomissão, em 22 de abril, tem a presença de cerca de quarenta lideranças indígenas, que entregam a “Proposta Unitária” subscrita pelo antropólogo e deputado constituinte José Carlos Sabóia, do PMDB do Maranhão, nos gabinetes do presidente da ANC,

---

<sup>20</sup> O Cimi “elaboraria sua própria proposta, a ser entregue à Subcomissão da Nacionalidade, da Soberania e das Relações Internacionais, abordando aspectos não previstos na proposta unitária, mantendo, contudo, a articulação e o apoio que sempre dera a esta desde o início de sua elaboração” (LACERDA, 2008, p. 54).

Ulisses Guimarães, e do líder do PMDB, senador Mário Covas, bem como na subcomissão, onde o Cacique Raoni Kayapó Mentuktire discursa para a plenária (LACERDA, 2008).

As reuniões seguintes foram marcadas pela realização de painel informativo sobre a questão das “minorias”, com falas de Manuela Carneiro da Cunha, presidenta da Associação Brasileira de Antropologia (ABA), e do sociólogo e deputado constituinte Florestan Fernandes (LACERDA, 2008; NERIS, 2018). Além das audiências públicas, em que foram ouvidas as ativistas e acadêmicas negras Lélia Gonzalez e Helena Theodoro (NERIS, 2018), Dom Erwin Krautler, Bispo de São Félix do Xingu e presidente do Cimi, o Professor Carlos Frederico Marés, e as lideranças indígenas Davi Yanomami e Ailton Krenak (LACERDA, 2008).

Entre 5 e 6 de maio, são realizadas pela subcomissão uma visita ao Presídio da Papuda, em Brasília, no intuito de verificar as condições da população encarcerada, de maioria negra (NERIS, 2018), e uma audiência extraordinária na aldeia Gorotire, do povo Kaiapó, no sul do Pará, escutando as reivindicações dos caciques pelo fim da mineração com mercúrio e do desmatamento em sua reserva ainda sem escrituração (LACERDA, 2008).

Ainda em 6 de maio, a deputada Benedita da Silva protocola a Sugestão n. 9.015, subscrevendo as propostas do movimento negro, que não havia alcançado o número suficiente de assinaturas para autonomamente enviar propostas à ANC (PRIOSTE, 2017). Já uma emenda, de autoria da deputada Abigail Feitosa, do PMDB da Bahia, proporia o dia 20 de novembro como data nacional do negro brasileiro, além da redação original da proposta do movimento quanto aos territórios quilombolas, mantida com a aprovação da emenda (PRIOSTE, 2017).

O Substitutivo apresentado pelo Relator da Subcomissão, Alcení Guerra, do PFL do Paraná, em 25 de maio de 1987, contempla as principais diretrizes da “Proposta Unitária” do movimento indígena (LACERDA, 2008), bem como as demandas fruto do intenso trabalho realizado pelos movimentos negros até aquele momento da ANC (NERIS, 2018). Mas uma grande preocupação, que se concretizaria na prática, seria a declaração à imprensa do Relator da Comissão de Sistematização, Bernardo Cabral, do PMDB do Amazonas, em 17 de maio, de que elaboraria o relatório final desta etapa “como bem entendesse” (NERIS, 2018).

Ainda dentro do espírito de participação popular que marcou esta fase dos trabalhos da ANC, foram encaminhadas às subcomissões diversas sugestões de entidades da sociedade civil, em reforço a proposta de garantia do título de propriedade da terra às comunidades negras remanescentes de quilombos, conforme as Resoluções da Convenção Nacional “O Negro e a Constituinte”, enviadas pelo Centro de Estudos Afro-Brasileiros (CEAB) (NERIS, 2018).

Outras propostas, favoráveis aos povos indígenas nos anteprojetos das subcomissões temáticas tiveram boa recepção na fase “popular” da Constituinte e, já no substitutivo do

Relator da Comissão da Ordem Social, Almir Gabriel, do PMDB do Pará, se descrevia a sociedade brasileira como "pluriétnica" e se reconheciam as formas de organização próprias das "nações indígenas" (LACERDA, 2008).

O substitutivo seria alvo de emendas supressivas, sob a alegação de não contribuir para a desejável integração nacional, fruto da "miscigenação natural entre as três raças, que, de certa forma, está criando o tipo brasileiro, ainda em desenvolvimento [...], que vem se processando harmoniosamente ao longo dos tempos, sem conflitos entre as raças" (BRASIL, 1987 apud LACERDA, 2008, p. 74).

O dispositivo resiste a emendas supressivas e modificativas na votação do Anteprojeto da Comissão de Ordem Social, levando o Cimi, a CNBB, a Anai, dentre outras organizações a rerepresentar o conceito de "nações indígenas" à Subcomissão da Nacionalidade, da Soberania e das Relações Internacionais, em 7 de maio de 1987, mas a proposta sucumbe no Projeto de Constituição da Comissão de Sistematização, divulgado em julho de 1987 (LACERDA, 2008).

Já na Comissão da Ordem Social, o artigo que tratava da territorialidade quilombola recebe novo substitutivo do relator, deputado Almir Gabriel, do PMDB do Pará, que inclui a questão da ocupação das terras no dispositivo (PRIOSTE, 2017). A partir desta proposta, seu texto foi integrado no "Título X", "Das Disposições Transitórias" e agregou, dentre as 1479 emendas recebidas, a obrigação do tombamento dessas terras e de "todos os documentos referentes à história dos quilombos no Brasil" (NERIS, 2018; PRIOSTE, 2017, p. 84).

Em agosto de 1987, o jornal O Estado de São Paulo lança uma campanha difamatória contra o Cimi, sob a acusação que, ao servir a interesses estrangeiros para "evitar a concorrência da exploração mineral no Brasil, estaria tentando proibir a atividade minerária em terras indígenas [...], através da proposta das 'nações indígenas'" (LACERDA, 2008, p. 92). A campanha do Estadão e mineradoras incita "discursos antiíndigenas na Constituinte, sobretudo no tocante a questões como reconhecimento do caráter multiétnico e plurinacional do Estado, e das salvaguardas à exploração do subsolo em terras indígenas" (LACERDA, 2008, p. 94).

Em reação, as mesmas organizações que haviam proposto o texto anterior perante a Subcomissão da Nacionalidade protocolam, em 12 de agosto de 1987, Emenda Popular, para declarar o Brasil uma República Federativa e pluriétnica, constituída pela unidade indissolúvel dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e das Nações Indígenas, enquanto pessoas jurídicas de direito público interno (LACERDA, 2008).

No plano local, os povos também se mobilizam, como atesta a tentativa do povo Xocó de retomar a fazenda Caiçara, enfrentando os jagunços da família Brito, naquele mês de agosto de 1987 (ARRUTI, 2006). Repelidos por uma decisão judicial, os Xocó ocupariam, ainda, no



mês seguinte a delegacia regional da Funai, em Maceió, mas sem conseguir um compromisso do órgão indigenista com a demarcação de suas terras (ARRUTI, 2006).

Ainda no ano de 1987 o povo Tuxá, da Bahia, cuja ocupação tradicional da Ilha da Viúva e outras ilhas vizinhas do Rio São Francisco havia sido reconhecida pelo SPI desde meados dos anos 1940, era forçado a abandonar suas terras tradicionais, submersas no lago da Usina Hidrelétrica (UHE) de Itaparica (LACERDA, 2008). A barragem afetou, ainda, a vida dos povos Pankararé, na Bahia, e Pankararu, em Pernambuco, “que viram crescer nos limites de suas terras as pressões de populações deslocadas, atingidas pelo empreendimento” (LACERDA, 2008, p. 25).

A obra teria impacto ainda sobre as futuras mobilizações por reparação e recuperação territorial de outros povos indígenas, a exemplo do povo Tumbalalá, cujo movimento de emergência étnica será deflagrado nos anos 2000 (AMORIM, 2003; MARINHEIRO, 2012).

De volta à ANC, seria também uma Emenda Popular que garantiria a entrada do direito das “comunidades negras remanescentes de quilombos” na Constituição, proposta pelo CEAB, em 13 de agosto, e subscrita pelo deputado Carlos Alberto Caó (GOMES, 2009; NERIS, 2018). Mesmo não sendo apreciada no Plenário, por não alcançar o mínimo de trinta mil assinaturas exigida pelo regimento, a emenda chamou a atenção, sobretudo da imprensa, para os direitos das comunidades quilombolas (GOMES, 2009).

Uma Comissão Parlamentar Mista de Inquérito (CPMI) foi instalada, ainda, em 3 de setembro de 1987, para investigar as denúncias do Estadão contra o Cimi (LACERDA, 2008). Porém, o relatório do deputado Ronan Tito, do PMDB de Minas Gerais, apurou a “origem duvidosa” do material divulgado pelo jornal, com “intuitos escusos e práticas fraudulentas” e sem “base documental idônea”, concluindo pela falta de fundamento das denúncias que deram origem à instauração da comissão (LACERDA, 2008).

Mas o prejuízo estava causado, uma vez que, desde 26 de agosto, em meio à campanha difamatória contra o Cimi, o Relator da Comissão de Sistematização, Bernardo Cabral, já havia apresentado o Primeiro Substitutivo ao Projeto de Constituição, num evidente retrocesso em relação ao que havia sido aprovado pela Comissão da Ordem Social (LACERDA, 2008).

O relator condicionava os direitos territoriais originários dos povos indígenas a uma posse “imemorial” das terras em que se achassem “permanentemente localizados” (LACERDA, 2008), retrocedendo ao imobilismo dos termos das Constituições de 1934 e 1946. Além disso, submetia as comunidades indígenas à tutela obrigatória do órgão indigenista e do Ministério Público e reproduzia a distinção entre graus de aculturação, presente no Estatuto do Índio, excluindo aqueles em “elevado estágio de aculturação” dos direitos conferidos aos demais

indígenas (LACERDA, 2008).

Os setores conservadores no parlamento contavam ainda com a explícita oposição da direção da Funai da época ao protagonismo indígena na ANC e ao avanço das propostas do campo indigenista (LACERDA, 2008). Se, anos antes, a Funai havia prestado apoio à primeira retomada do povo Pataxó Hãhãhã, agora externava sua rejeição a “idéias nocivas aos interesses nacionais, e à nossa própria soberania, como 'plurinacional', 'nações indígenas', a concessão do 'subsolo' aos índios, comunidades indígenas como 'pessoas jurídicas de direito público interno' e finalmente 'terras ocupadas'” (MINTER/FUNAI, 1987 apud LACERDA, 2008, p. 99).

A UNI, em conjunto com quatorze entidades, também havia proposto uma emenda popular, dispondo sobre as Populações Indígenas como componentes da sociedade pluriétnica brasileira, defendida por seu presidente Ailton Krenak, em 4 de setembro, perante o plenário da Comissão de Sistematização (LACERDA, 2008). A imprensa, nacional e internacional, não puderam calar ante o profundo apelo simbólico do seu discurso, trajando um paletó branco e pintando o rosto com a tinta negra do jenipapo, ao denunciar a campanha anti-indígena do Estadão e o retrocesso do Substitutivo de Bernardo Cabral. (LACERDA, 2008).

Mesmo assim, o texto do segundo substitutivo da Comissão de Sistematização, na avaliação do Cimi, retrocede ainda mais no tratamento à questão indígena, sobretudo com a inclusão entre os bens dos Estados federados das terras dos extintos aldeamentos (LACERDA, 2008). Invocando uma disputa judicial entre o Estado de São Paulo e a União sobre terras que teriam sido indígenas e, à época, não mais o seriam, em vista do extermínio daqueles povos, o dispositivo ameaçaria principalmente as etnias do Nordeste do país, pela possibilidade da volta à prática da ilegal extinção de aldeamentos (LACERDA, 2008).

Para além do retrocesso à legislação imperial e à política do SPI de declarar extintas antigas aldeias para abrir as terras indígenas à apropriação e exploração por interesses diversos, haviam emendas voltadas a retirar o caráter "originário" de seu direito à terra, condicionar as demarcações a lei complementar ou limitar sua homologação às terras já registradas até 1º de fevereiro de 1987 (LACERDA, 2008).

São questões que constantemente retornam à pauta quando se trata de tentar impor retrocessos aos direitos reconhecidos na própria Constituição de 1988. Inclusive com esta primeira tentativa parlamentar de impor como marco temporal à homologação das terras indígenas a data de instalação da ANC, ainda na fase de discussão do texto do Projeto "A", oriundo da Sistematização, nos primeiros meses de 1988<sup>21</sup>.

---

<sup>21</sup> À medida que iam recebendo novas redações, os projetos da Constituição mudavam de letra: a Comissão de Sistematização encaminhara à votação, em 1º turno, o Projeto “A”, entregue pelo Relator ao Presidente da ANC

Embora tenha sido criada uma "Frente Parlamentar pró-Índio", desde março de 1987, para fazer face às articulações do "Centrão"<sup>22</sup>, e da bancada "anti-índio" na ANC, causou grande preocupação a derrota infligida à Reforma Agrária, com a exclusão do texto constitucional da desapropriação das áreas ditas “produtivas”, em 10 de maio de 1988 (LACERDA, 2008).

Faltando quinze dias para o início da votação, em primeiro turno, do capítulo “Dos Índios”, a vitória do “Centrão”, que manobrou para alterar o Regimento Interno da ANC e suprimir as restrições a modificações no texto constitucional, desde que assinado pela maioria absoluta de 280 dos constituintes, acendia o alerta dos setores progressistas (NERIS, 2018).

As negociações das lideranças partidárias em torno do capítulo indígena, entre 26 e 31 de maio, demandaram um esforço intenso de indígenas e entidades de apoio, que reuniu mais de 200 lideranças em um acampamento em Brasília, percorrendo os corredores do Congresso e em visitas ao Ministério da Justiça (MJ), Procuradoria-Geral da República (PGR), Universidade de Brasília (UnB), CNBB e Conselho Federal da OAB (LACERDA, 2008).

A vitória dessa mobilização indígena veio com o acordo selado, denominado Emenda-fusão substitutiva, do Capítulo VIII (Dos Índios) do Título VIII (Da Ordem Social), a ser votada naquele primeiro turno, mantendo sobretudo os “direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam” (LACERDA, 2008). Contudo, era ainda necessário ultrapassar a votação da emenda coletiva do "Centrão”, que havia alterado o regimento também para que emendas a qualquer parte do texto pudessem ser apresentadas, sendo votadas em primeiro lugar, mesmo sem a proposição e votação de requerimento de preferência na votação (NERIS, 2018).

A emenda Coletiva do “Centrão”, aprovada por maioria de votos, trazia os retrocessos da posse imemorial e localização permanente (LACERDA, 2008), que ressurgiriam no futuro debate sobre o marco temporal, ignorando o passado de desterritorialização e reterritorialização que marcou a trajetória dos povos indígenas, principalmente no Nordeste do país.

O presidente da ANC, Ulysses Guimarães, apresenta primeiro, porém, requerimento para a votação da Emenda-fusão substitutiva, fruto do acordo, que foi aprovada por ampla maioria de votos (LACERDA, 2008). O novo texto do capítulo “Dos Índios” passava, contudo, ao segundo turno das votações, ainda com a extremamente preocupante inclusão dentre os bens dos Estados federados das terras dos "extintos aldeamentos indígenas", que atingia em cheio os

---

para votação, em 2º turno, como Projeto “B”, convertido no Projeto “C” ao final da votação, que, por fim, seria submetido à Comissão de Redação e apresentado como Projeto “D” para a deliberação do Plenário, em turno único, que aprovou a redação final da nova Constituição (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 1988 apud GOMES, 2009, nota de rodapé).

<sup>22</sup> Bloco fisiológico suprapartidário criado no curso da ANC, por 152 deputados que se sentiam prejudicados com os resultados progressistas alcançados até então (GOMES, 2006 apud GOMES, 2009).

indígenas do Nordeste, pois, como:

[...] os atos de extinção de aldeamentos haviam ocorrido de forma intensa na segunda metade do século XIX, temia-se que a sua recepção no texto constitucional representasse a legitimação definitiva do esbulho possessório que aqueles povos - que continuavam existindo e nunca haviam abandonado as suas terras - vinham passando desde então [...], pelas oligarquias rurais implantadas nas terras indígenas desde o século XIX e que haviam sido beneficiadas com os atos de extinção dos aldeamentos (LACERDA, 2008, p. 132).

Afinal, tratava-se justamente das terras daqueles povos, como visto anteriormente em relação aos Pataxó Hãhãhã e Xocó, que “se encontravam, desde o final da década de 1970, num forte processo de recuperação territorial e reivindicação demarcatória” (LACERDA, 2008, p. 132). Enquanto, em outras regiões, ou para os povos que “não haviam passado pelo processo de extinção de aldeamentos do séc. XIX, havia ainda o temor de que expedientes fraudulentos viessem resultar em situações de ‘extintos aldeamentos’, a fim de justificar, em seguida, o repasse das respectivas terras indígenas aos Estado” (LACERDA, 2008, p. 132).

Por outro lado, a inclusão da territorialidade quilombola, no título “Das Disposições Transitórias”, havia resistido até mesmo às emendas supressivas e modificativas do “Centrão”, como a do deputado Eliel Rodrigues, do PMDB do Pará, que propunha suprimir a parte relativa à propriedade quilombola, mantendo apenas o tombamento das terras das comunidades negras remanescentes dos antigos quilombos (SILVA, 1997). O argumento do parlamentar era de que “a emissão dos títulos de propriedade pelo Estado criará ‘verdadeiros guetos’ e a prática do ‘apartheid’ no Brasil” (SILVA, 1997, p. 16). A emenda foi rejeitada sob a justificativa de que:

[...] quanto à possibilidade de segregação social e desigualdade dos direitos civis, a nossa posição não enxerga esses males, porém apenas objetive legitimar uma situação de fato e de direito, isto é, a posse e o domínio das comunidades negras sobre as áreas nas quais vivem, realizam a sua história durante mais de um século, continuamente, apesar dos atentados e crimes de toda ordem praticados contra as suas culturas, liberdades e direitos (aquí o objetivo da titulação). Os guetos são fenômenos sociológicos, antropológicos, filhos da história do Homem e da Civilização, e não obras de escrituras públicas que apenas oficializam o domínio pleno, justo e continuado de um povo exilado de sua própria pátria, pela violência e a injustiça. Pela rejeição da emenda. (SILVA, 1997, p. 16).

Para além da iniciativa, de cunho indisfarçavelmente racista, devidamente rejeitada, as emendas coletivas do “Centrão” propunham manter a parte relativa à propriedade quilombola, mas submetendo suas terras a tombamento, “após concluída a desapropriação e a indenização, na forma da lei” (PRIOSTE, 2017, p. 94). A não previsão de desapropriação no dispositivo constitucional seria argumento para futuro questionamento à constitucionalidade do decreto que viria a instituí-la como forma de garantir a territorialidade quilombola, mas naquele momento parecia demonstrar a ciência pelos setores conservadores de que sobre os quilombos incidiam títulos particulares de propriedade.

A classe latifundiária jamais aceitaria sua transferência às comunidades negras rurais

sem compensação, como ocorreu na Lei Áurea, quando foi derrotada a proposta de indenização para a devolução da propriedade de negros e negras sobre suas próprias vidas e corpos. É possível, ainda, considerar, antevendo as futuras tentativas de limitar o alcance do artigo 68 do ADCT pela tese do marco temporal, que as propostas do Centrão já vislumbravam que o debate na constituinte não se limitava apenas à regularização das terras à época já ocupadas pelas comunidades quilombolas, mas, sim, àquelas necessárias à sua sobrevivência física e cultural (PRIOSTE, 2017).

O fato, contudo, de prever a desapropriação e indenização na forma de futura lei complementar, pode ter sido a saída estratégica para postergar indefinidamente a efetividade do dispositivo, diante, talvez, da inevitabilidade da sua aprovação, face a toda mobilização no ano de centenário da abolição. Mais uma vez, o constituinte Carlos Alberto Caó saiu em defesa do artigo, apresentando destaque para votação em separado, propondo a supressão daquele trecho, o que reforçaria o argumento da auto aplicabilidade do artigo constitucional, tese que garantiria no futuro a declaração da constitucionalidade do Decreto n. 4.887/2003 (PRIOSTE, 2017).

No entanto, a mesma imprensa que à época das emendas populares tinha o deputado Caó como principal referência na temática quilombola, logo mostraria o seu compromisso com setores reacionários nas disputas em torno do texto final da Constituição (GOMES, 2009). O Editorial da Folha de São Paulo, de 13 de janeiro de 1988, não perdoa a aprovação da definitiva propriedade das comunidades negras remanescentes de quilombos, incluída dentre os avanços constitucionais que o jornal denominava de “absurdos do Centrão” (GOMES, 2009).

Ao passo que as matérias do jornal O Globo, a partir de maio daquele ano, mostram a crescente preocupação dos constituintes da União Democrática Ruralista (UDR)<sup>23</sup>, afirmando, em 10 de junho, que seus representantes no Centrão votariam “contra a proposta do Deputado Carlos Alberto Caó (PDT/RJ), que garante aos remanescentes dos quilombos a propriedade das terras ocupadas pelos antigos escravos” (O GLOBO, 1988 apud GOMES, 2009).

É a partir desse momento, na transição do Projeto “A” para o Projeto “B”, a ser votado no segundo turno da fase “parlamentar” da Constituinte, que passa a circular nos jornais o termo “remanescentes” antecedendo a expressão “comunidades de quilombos”, sendo que a palavra “negras” que adjetivava aquelas comunidades desaparece da proposta e das declarações dos

---

<sup>23</sup> Fundada em 1985, como forma de pressão de proprietários rurais sobre o governo diante das ocupações de terra no Pontal do Paranapanema, e liderada pelo médico de Goiás, Ronaldo Caiado, a UDR fazia parte do Centrão e exerceu papel fundamental na defesa dos interesses dos ruralistas nos temas ligados a terra, tais como reforma agrária e política agrária (GOMES, 2016, pp. 192-194, notas de rodapé; OLIVEIRA, 2020).

constituintes (GOMES, 2009)<sup>24</sup>.

Esses embates em torno de tais mudanças sugerem que a proposta de redação original trazia o indicativo de grupos em que poderiam “remanescer alguns elementos dos quilombos, até mesmo em termos simbólicos, sem que seja necessário provar, por exemplo, através de artefatos, num viés de interpretação arqueológico e linhagens de parentesco” (GOMES, 2009, p. 193, nota de rodapé).

Em tese, acredita-se que pode ter havido alguma “relativa displicência por parte sobretudo dos representantes das elites agrárias com a entrada do direito das comunidades negras de quilombos na Constituição” (GOMES, 2015, p. 194). Mas a preocupação dos ruralistas no Centrão em tentar postergar a efetividade do dispositivo e a reação da imprensa, “demonstram que o direito constitucional quilombola à terra não foi aprovado sem resistências [...], não foi um texto que passou despercebido, ou mesmo que não se concebia o potencial de alcance (PRIOSTE, 2017, p. 95).

Possivelmente, a mudança para a expressão “remanescentes das comunidades dos quilombos que estejam ocupando suas terras”, tinha a intencionalidade de dar ares de ocupação individual civilista à propriedade coletiva explícita no texto inicialmente proposto. Assim como a substituição de “terras ocupadas” pela expressão “que estejam ocupando”, de fato, viria ensejar as interpretações tendentes à aplicação da tese do marco temporal, fixada na data da promulgação do texto constitucional definitivo, em 5 de outubro de 1988.

Ainda assim, Lilian Cristina Bernardo Gomes (2009, p. 195) considera estas alterações uma vitória da UDR na medida em que viriam permitir “confrontos no âmbito jurídico entre aqueles que defendem uma leitura passadista das comunidades de quilombo e aqueles que defendem a ressemantização do termo e sua aplicação para as situações atuais”. Já Dimas Salustiano da Silva (1997, p. 13, nota de rodapé) destaca que se discutia, “nos encontros nacionais do movimento negro, o reconhecimento de direito à propriedade nos domínios territoriais ocupados por **comunidades negras rurais** [...] que se tratava de uma proposta de mais longo alcance, onde a identidade étnica, conferida à condição “do ser negro”.

Silva (1997) reconhece que a Constituição Política da Colômbia, de 1991, andou melhor que a brasileira no sentido de garantir às comunidades negras uma propriedade coletiva. No mesmo sentido, Girolamo Domenico Treccani (2015, p 62) corrobora que outros diversos

---

<sup>24</sup> Silva (1997, p. 15-16, grifo do autor) transcreve a proposta inicial da Emenda Popular de autoria do deputado Carlos Alberto Caó, que dizia: “Art. Fica declarada a propriedade definitiva das terras ocupadas pelas **comunidades negras remanescentes de quilombos**, devendo o Estado emitir-lhes os títulos respectivos. Ficam tombadas essas terras bem como documentos referentes à história dos quilombos no Brasil”.

diplomas legais, em países latino-americanos, “adotam expressões que identificam de maneira bem objetiva quais são os destinatários dos direitos sociais e territoriais”. Seja utilizando do prefixo “afro” como prefixo, como em “afrodescendentes”, ou sob a forma de adjetivo pátrio, como em “afrobolivianos”, “afrocolombianos”, “pueblo afroecuatoriano”, “afrohondureños”, “pueblo afroperuano”, seja reconhecendo a “propriedad coletiva” ou “propriedad comunal” de suas terras (TRECCANI, 2015).

De fato, como será visto adiante, os termos das alterações no dispositivo constitucional ensejariam futuras disputas em torno da sua sematologia, cujas ambiguidades seriam usadas pelas elites agrárias para inviabilizar seus efeitos (ALMEIDA, 2011; GOMES, 2009). Pautando um viés passadista, “para restringir os grupos que devem ser beneficiados, considerando como quilombolas apenas aqueles que apresentam documentos históricos escritos e vestígios arqueológicos que comprovem sua vinculação aos quilombos do período colonial e imperial” (GOMES, 2009, p.195).

Também remonta à transição do Projeto “A” para o “B” a separação do dispositivo que tratava da propriedade quilombola da parte que incorporou a questão do tombamento dos sítios e documentos detentores de reminiscências históricas dos antigos quilombos e que viria a integrar o corpo principal do texto constitucional, na forma atual do fundamental artigo 216 da Constituição de 1988 (PRIOSTE, 2017). A propriedade quilombola, contudo, continuaria relegada às disposições transitórias, não integrando o capítulo destinado à política agrícola e fundiária e à reforma agrária, tampouco a seção destinada à cultura, que alocaria o tombamento das “reminiscências” dos antigos quilombos e referências (não expressas) ao caráter pluriétnico da sociedade brasileira.

Para José Maurício Arruti (2006b, p. 70), uma evidência de que, na estrutura racista<sup>25</sup> que oferece suporte à desigualdade na sociedade brasileira, a “temática da população negra e a cultura não gozam apenas de uma ‘afinidade eletiva’, e sim de que o campo da cultura era, até então, o próprio limite permitido ao reconhecimento público e político dessa temática. Enquanto a propriedade de terras, vale repetir, sobretudo nas suas formas de uso coletivo, do mesmo modo que as demais questões econômicas e políticas, ficam “fora do debate, já que caberiam às elites esclarecidas brancas” (GOMES, 2009, p. 102).

O texto aprovado pelo Plenário, em primeiro turno, com relação aos indígenas, seria também modificado, de forma antirregimental, pelo Relator da Sistematização, Bernardo

---

<sup>25</sup> Na definição de Silvio Almeida o racismo é estrutural na medida em que a discriminação se torna sistêmica, reproduzindo as condições sociais, política e econômicas que naturalizam a desigualdade de tratamento oferecido a indivíduos pertencentes a grupos raciais minoritários (ALMEIDA, 2018).

Cabral, cumprindo sua promessa de alterar os textos “como bem entendesse”, na sistematização do Projeto “B” da Constituição (LACERDA, 2008).

Suas “sutis” alterações também envolviam relações temporais, como substituir o termo “utilizadas” pela expressão “as que utilizam”, ao dispor sobre as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios (LACERDA, 2008). Subtraindo do “conceito as áreas que, no momento da sua identificação, não estejam sendo utilizadas para atividades produtivas, embora o sejam em outros momentos” (GAIGER, 1988 apud LACERDA, 2008).

A possibilidade de retrocesso levou uma nova caravana de indígenas do Nordeste a Brasília, buscando apoio à supressão do dispositivo que destinava aos Estados, as terras dos extintos aldeamentos, junto a mais uma centena de indígenas do Sul, Centro-Oeste e Norte do país, a interpelar constituintes nos gabinetes e corredores do Congresso (LACERDA, 2008).

O objetivo foi alcançado através de emenda do constituinte baiano Domingos Leonelli, em novo acordo entre as lideranças partidárias, que resolvem apoiá-la na votação de 18 de agosto de 1988 (LACERDA, 2008). Mas o festejo pela vitória seria dividido com um ato público de solidariedade ao povo Tikuna, do Amazonas, que havia ido a Brasília também para exigir investigação e punição aos responsáveis pelo chamado “Massacre do Capacete”, ocorrido em 28 de março de 1988, quando quatorze indígenas foram assassinados (LACERDA, 2008).

Marcado por intensa mobilização, estava, assim, aberto o caminho para a vitória final dos povos indígenas na ANC, com a votação em segundo turno de emenda coletiva proposta mediante acordo (LACERDA, 2008). O que tornava prejudicadas todas as demais emendas referentes ao capítulo “Dos Índios”, consolidando o texto a ser promulgado em 5 de outubro de 1988, tal qual vigora, ainda, sob graves ameaças, até os dias atuais (LACERDA, 2008).

Ao referir-se ao texto final do artigo 68 do ADCT, Silva (1997, p. 12) admite que “o que temos é o que foi possível realizar diante de um Congresso Constituinte conservador, mas que paradoxalmente curvou-se aos desejos de mudança que vinham da sociedade e que acabou por nos legar uma Constituição Democrática”. Podendo-se afirmar o mesmo para o capítulo que reconhece direitos aos povos indígenas, como “resultante desse caldo reivindicatório que legitimou a Constituição Federal de 1988 como cidadã e democrática, exatamente porque exprime a cara do seu povo, e mais, busca alterar uma realidade extremamente perversa que viola direitos da grande maioria da população” (SILVA, 1997, p. 13).

Suas palavras parecem contemporâneas, ao exortar “a defesa dos direitos fundamentais inscritos na Constituição, que as forças políticas instaladas no atual governo desejam retirar sob a bandeira de um estranho neoliberalismo” (SILVA, 1997, p. 13). Assim, como será visto nos próximos capítulos, parece referir-se à conjuntura hodierna quando destaca as “preocupações



concernentes ao trabalho de concretizar, de colocar em prática disposições constitucionais que ainda permanecem no papel, [...] postura daqueles que acreditam na lei fundamental como permanente processo de realização, ou seja, como algo vivo” (SILVA, 1997, p. 13).

## **CAPÍTULO 2**

### **AS NOVAS RETOMADAS SOB O MARCO DA CONSTITUIÇÃO DE 1988 E OS PRIMEIROS USOS DO MARCO TEMPORAL QUILOMBOLA E INDÍGENA**

#### **2.1 As retomadas de terras do povo Xocó e do Quilombo do Mocambo sob o marco da Constituição de 1988**

No que diz respeito às retomadas de terras, ainda “que se trate de uma forma de ação conhecida, levada a cabo por diversos povos indígenas no Brasil, os estudos a seu respeito são curiosamente escassos” (ALARCON, 2019, p. 19). Assim, por fazer frente ao intencional fracasso estatal em demarcar as terras indígenas e na ausência de maiores estudos sobre o tema, as retomadas são geralmente caracterizadas como forma de “fazer pressão” para fazer avançar processos demarcatórios (ALARCON, 2019).

As retomadas de terras movidas por comunidades quilombolas, menos conhecidas e menos ainda estudadas, apontam uma maior dificuldade em se traçar uma linearidade histórica ou tecer explicações sobre quando, ou como, esta forma de ação política, comumente associada às lutas indígenas, passa a ser utilizada nos quilombos, em suas disputas territoriais.

Embora este fenômeno desponte em procedimentos administrativos de demarcação e titulação de territórios, nas iniciativas de criminalização de lideranças por particulares e agentes de Estado e de judicialização dessas estratégias de recuperação territorial, como forma de negar efetividade ao reconhecimento de direitos territoriais também às comunidades quilombolas na CF88. Mas que, no Quilombo do Mocambo, surge antes mesmo do seu autorreconhecimento como quilombolas, dados os laços de vizinhança e parentesco com o povo indígena Xocó.

Vera Regina Pereira de Andrade (1999) descreve a criminalização dos movimentos sociais no campo a partir do controle penal exercido sobre os conflitos agrários contemporâneos no Brasil. Trata-se de um processo, em curso na sociedade brasileira, de construção de conflitos agrários, sintomáticos da macroestrutura da desigualdade, como conflitos criminais, com a responsabilização penal individual dos “invasores” de terra (ANDRADE, 1999).

Numa inversão, que coloca a centralidade do problema agrário sob o controle penal, dispensando outros mecanismos interpretativos e resolutórios, ocorre a duplicação da violência contra os “invasores” criminalizados, ao mesmo tempo que se duplica a imunidade a favor dos “proprietários” realocados no polo da vitimização (ANDRADE, 1999).

A construção seletiva de uma criminalidade patrimonial rural ganha holofotes na mídia, sobretudo televisiva, cujas imagens e discurso tem significativo poder sobre a opinião

pública, descontextualizando e despolitizando esses conflitos, com o esvaziamento do contexto histórico e imunização da violência estrutural e institucional envolvida (ANDRADE, 1999). Além de desempenhar uma função ideológica fundamental, justificadora e conservadora do *status quo*, que representa “um forte obstáculo democrático à construção da cidadania dos excluídos no campo” (ANDRADE, 1999, p.24).

A Constituição, ao reconhecer aos povos indígenas direitos originários, seguindo a tradição jurídica portuguesa para o Brasil, que já os reconhecia “primários e naturais senhores” das suas terras no Alvará de 1º de abril de 1680, termina por introduzir uma novel legitimidade às ações de recuperação territorial. Os Xocó, em luta pela área continental de suas terras, vendo se agravar o conflito sobre a parte da Caiçara, vão incidir politicamente para conseguir, ainda em 1988, a intervenção da Procuradoria da República, com uma ação de reintegração de posse em seu favor e uma intimação à Funai cobrando sua demarcação (ARRUTI, 2006b).

Como passo seguinte, os Xocó promovem nova ocupação da delegacia regional da Funai, durante quatro meses do ano de 1989, contando com o apoio da Igreja católica, através das paróquias locais e do Cimi (ARRUTI, 2006b). Assim, é através da sua própria mobilização, que, em 1991, a demarcação é finalizada, e, em 1992, homologada, embora permanecesse a necessidade de desintrusão de alguns supostos proprietários na TI Xocó (ARRUTI, 2006b).

É justamente neste período, enquanto os Xocó lutam para reconquistar os últimos trechos de suas terras em posse de particulares, que o povo indígena estreita seus laços com os vizinhos e parentes da Comunidade do Mocambo (ARRUTI, 2006b). Formando, entre os anos de 1990 e 1995, uma rede de apoios mútuos entre os grupos, “na qual as famílias do Mocambo auxiliam a retomada territorial indígena e os Xocós participam ativamente no processo de mobilização política e, *pari passu*, de identificação dos ‘negros’ como ‘comunidade remanescente de quilombos’” (ARRUTI, 2006b, p. 131, grifo do autor).

A comunidade de Mocambo, formada à época por cerca de cento e cinquenta famílias, distribuídas em dois vilarejos, já no ano seguinte, ao final da demarcação TI Xocó, passa a ser demandada em ação possessória sobre suas terras de trabalho ocupadas há várias gerações, pela mesma família que se opunha à efetivação da demarcação da terra indígena (ARRUTI, 2006b).

O período da luta dos Xocó pela área Caiçara coincidiu com a partilha da fazenda São Francisco, denominação dada à antiga fazenda Mocambo, de propriedade da família Brito, fronteira à TI Xocó, depois de sucessivas transmissões de propriedade, por herança e compra e venda (ARRUTI, 2006b). Os herdeiros de Darci Cardoso, ao assumirem a São Francisco, sentindo-se ameaçados pelo sucesso da mobilização dos Xocó, cujas terras se sobrepõem a um trecho da fazenda, rompem com as relações paternalistas que mantinham com os trabalhadores

do Mocambo (ARRUTI, 2006b).

Através dessas relações, sob um injusto sistema de meação, havia se garantido “à população negra do povoado Mocambo, ao longo daqueles mais de vinte anos, marcados por um intenso processo de expropriação e deslocamento, a manutenção dos trabalhos sobre uma última reserva territorial: a lagoa de arroz da fazenda São Francisco” (ARRUTI, 2006b, p. 135).

Com a paralisação pelos novos proprietários de todas as atividades que exploravam a mão-de-obra local, mesmo com a prestação de favores econômicos pelos Xocó, que cediam terra para plantio e pasto e pagavam por dias de trabalho em suas áreas recém conquistadas, as famílias do Mocambo ultrapassaram o limite da escassez para entrarem em estado de fome, no início da década de 1990 (ARRUTI, 2006b).

Em 1992, com a homologação da TI Xocó, os fazendeiros, acreditando que a questão estivesse solucionada, malgrado ainda ocupassem parte da terra indígena (e quilombola)<sup>26</sup>, propõem às famílias do Mocambo voltar a plantar arroz na lagoa, porém com proibição do sistema de “meia” e da coleta do peixe quando do escoamento da lagoa<sup>27</sup> e limitação do número de famílias “trabalhadoras” na área (ARRUTI, 2006b). No entanto, naquele mesmo ano, os Xocó voltam a retomar as áreas ainda não desintrusados pela Funai, inclusive o trecho em volta da lagoa, contando com a solidariedade das famílias do Mocambo, dispostas a atenuar as graves restrições impostas pela proprietária da fazenda São Francisco (ARRUTI, 2006b).

Ao mobilizar a polícia e jagunços para reprimir a retomada indígena, os herdeiros identificam dentre elas “seus meeiros” do Mocambo, passando às ameaças e proibindo a colheita do arroz já maduro e o trânsito pelo trecho da margem do rio que dá acesso à área indígena (ARRUTI, 2006b). Como a maioria das famílias do Mocambo recusam o valor ínfimo oferecido semanas depois para tentar um acordo, “a proprietária considera o caso formalmente encerrado e solta o seu gado sobre todo o arroz maduro” (ARRUTI, 2006b, p. 136).

À destruição da plantação de arroz, proibição do trânsito entre a TI Xocó e o Mocambo e violência conjunta de jagunços e policiais, vem somar-se uma ação judicial de interdito proibitório, indistintamente, movida pela herdeira e seu cônjuge, contra as lideranças Xocó e os moradores do Mocambo, que buscam o auxílio do padre de sua paróquia, dando início à sua assessoria jurídica pela CPT, naquele ano de 1992 (CPT, 1992 apud ARRUTI, 2006b).

---

<sup>26</sup> Almeida (2011) faz referência a outros casos em que as denominadas “terras de preto” e as “terras de índio” se sobrepõem ou em que há relações intensas entre quilombolas e povos indígenas.

<sup>27</sup> Antes da proibição, cada família cuidava do seu próprio trecho do arrozal, no qual plantava e pelo qual zelava no momento da colheita, porém, por ter de ser realizada em um curto espaço de tempo, depois de abertas as “portas d’água” e antes de a lagoa secar, a colheita era feita em mutirão, enquanto o milho e o feijão “plantados nas roças familiares e o peixe retirado das lagoas na época da colheita do arroz eram ‘livres’, isto é, apropriados diretamente pelos meeiros” (ARRUTI, 2006b, pp. 114-269).

Esta primeira retomada de terras da comunidade do Mocambo na área da lagoa de arroz, em parceria com os Xocó, na memória local, se torna um marco de origem da mobilização e do surgimento da comunidade do Mocambo, já que, “a partir daí aquelas famílias passam a agir de forma conjunta e segundo uma mesma estratégia” (ARRUTI, 2006b, p. 136).

É importante pontuar que, àquela altura, a Lagoa Cumprida, era a última que restava, diante da definitiva mudança no regime das águas do Rio São Francisco, com a construção da UHE de Xingó, entre os anos de 1987 e 1994, que não mais permitia o enchimento das outras lagoas (ARRUTI, 2006b). A interdição da lagoa de arroz, explorada pelo grupo há pelo menos três gerações, significava a interdição de um importante recurso econômico e também cultural, central à vida dos mocambeiros, vez que ameaçava a continuidade do samba de coco, cantado durante o trabalho coletivo de colheita do arroz e de recolhimento dos peixes encurralados pelo escoamento das lagoas (ARRUTI, 2006b, 2016).

Naquele momento, dadas as relações de reciprocidade e mesmo de parentesco entre “mocambeiros” e Xocós, era importante para a CPT delimitar a quais famílias lhe cabia mediar legitimamente os interesses, requisitando um levantamento da área em conflito ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra), que consegue da Funai um mapa da área indígena (ARRUTI, 2006b). Mas são os próprios Xocós e os moradores do Mocambo que “decidem cercar o limite que separa a terra indígena da fazenda em conflito, para que, logo depois, entrassem na terra em litígio” (ARRUTI, 2006b, p. 145).

A situação comum entre os grupos promove inclusive a mobilização de apoiadores em comum na sociedade civil, com quem realizam, entre 17 e 19 de março de 1993, um “Encontro pela unificação” da luta de negros e indígenas, na Associação de Moradores do Mocambo (ARRUTI, 2006b). A esta altura, num misto orgulho e temor ante a própria iniciativa, mesmo suspeitando da presença de “espiões” entre as famílias que ainda mantinham laços de fidelidade e dependência com fazendeiros e autoridades municipais, os “mocambeiros” retomam a sede da fazenda São Francisco, se aproveitando do absenteísmo da proprietária (ARRUTI, 2006b).

A atuação conjunta com os Xocós e a participação em encontros com representantes de comunidades e organizações, de âmbito estadual e nacional, prepara a comunidade para o enfrentamento no Judiciário, que inclui representações “contra as constantes arbitrariedades, praticadas pelo delegado e por policiais do município, algumas vezes acompanhados dos capatazes da proprietária” (ARRUTI, 2006b, p. 150).

A organização de manifestações de rua por ocasião das audiências judiciais, apontam para a inserção da comunidade como agente política nas lutas sociais da região, significando, no campo jurídico-político, “*um ato de instituição* daquelas famílias como um *sujeito de direito*”

frente aos poderes” (ARRUTI, 2006b, p. 150, grifo do autor).

A percepção das vitórias indígenas desperta as jovens lideranças, Antônio Marques, do Mocambo, e o cacique Apolônio Xocó, concordando em fazer novas mobilizações conjuntas e intensificando as ações no segundo semestre de 1993 (ARRUTI, 2006b). Os trabalhadores retirados da sede da fazenda em função de uma ordem judicial, decidem por uma nova retomada conjunta na área em litígio, “provocando a intervenção policial e a dramática mobilização de toda a comunidade do Mocambo, quando as mulheres levantam piquetes de pedra na estrada na tentativa de impedir a chegada das patrulhas policiais” (ARRUTI, 2006b, p. 151-152).

A conexão de esforços e estratégias abre caminho à possível solução da situação do Mocambo, acionando fato da memória comum a ambos os grupos, a narrativa da demarcação de suas terras por ordem do Imperador Dom Pedro II (ARRUTI, 2006b). Segundo a qual, Dom Pedro II descia o Rio São Francisco de barco, visitando as comunidades ribeirinhas, quando percebeu, perto da Pedra do Badu, um agrupamento às margens do rio (ARRUTI, 2006b). Porém, ele só conseguiu aportar na Ilha de São Pedro de lá, “muito sensibilizado pela precária situação dos ‘caboclos’, mandou demarcar as terras para eles, imaginando que incluíssem a população que ele havia avistado à altura da Pedra do Badu” (ARRUTI, 2006b, p. 245).

Mas o engenheiro designado para demarcar a “légua em quadro” para os Xocó deixa de fora o trecho entre a porta d’água da lagoa e a Pedra do Badu, justamente onde viviam os negros, que teriam sido os primeiros a ser avistados por D. Pedro II, repartindo a área entre os fazendeiros que chegavam à região (ARRUTI, 2006b). Com a missão de também demarcar todas as terras do São Francisco, a fim de regularizar ou instalar fazendas de gado, o engenheiro delimita as fazendas do Araticum, do Mocambo, do Jaciobá e de Floresta, “fazendo com que o território desenhado pelos ‘chiqueiros’ e pelas lagoas de arroz fosse emoldurado pelos limites de uma dessas fazendas” (ARRUTI, 2006b, p. 266).

A memória invocada para a anexação da área do Mocambo à TI Xocó é ressignificada, mas não para assumirem uma identidade indígena comum, dado o incômodo da ideia para ambas as comunidades e diante da recusa da Funai à sua efetivação (ARRUTI, 2006b). Assim, o “mito de origem” comum termina por demarcar para o Mocambo o “início de sua história, que é, ao mesmo tempo, o início de sua expropriação” (ARRUTI, 2006b). O fechamento da fronteira étnica<sup>28</sup>, aberta com a retomada conjunta da fazenda São Francisco, é decisivo para

---

<sup>28</sup> Almeida (2011) conclui que a “fronteira étnica neste sentido pode não coincidir necessariamente com as classificações raciais, significando a mobilização de todos que se auto-designam de maneira igual naquela referida situação social e não apenas de alguns que, consoante critérios externos, poderiam receber outras denominações”. O fator étnico aparece como componente que assegura a titulação das terras, ao passo que o grupo social se

que a CPT passe a acionar as perspectivas abertas pelo artigo 68 do ADCT, inspirada na recente notícia do reconhecimento do Quilombo de Rio das Rãs, na Bahia<sup>29</sup> (ARRUTI, 2006b).

A Procuradoria Regional da República (PRR), em Sergipe, é então acionada quanto à aplicação do dispositivo constitucional às demandas da comunidade do Mocambo, em outubro de 1993 (ARRUTI, 2006b). Dois meses depois, a CPT regional solicita à Fundação Cultural Palmares (FCP), com base nos livros de batismo entre os anos de 1859 e 1879 e referências à obra de Clóvis Moura sobre quilombos históricos em Sergipe, levantar dados que “comprovem” que a comunidade do Mocambo é remanescente de quilombo (ARRUTI, 2006b).

Mais dois meses bastariam para que fosse encaminhado ao MPF, sob os mesmos argumentos, pedido de abertura de uma ação civil pública contra a família Cardoso, diante do recente recrudescimento da violência em razão da visibilidade dessa mobilização (ARRUTI, 2006b). O contato com a Sociedade Afro-sergipense pela Cidadania (SACI) transforma, enfim, aquela comissão de trabalhadores contactada pela CPT no Movimento de Defesa do Mocambo, que leva ao Incra o dossiê sobre o conflito e exige a desapropriação da fazenda São Francisco em prol da "primeira comunidade remanescente de quilombos de Sergipe" (ARRUTI, 2006b).

No início de 1994, a fazenda São Francisco passa à propriedade de um fazendeiro alagoano, conhecido por adquirir áreas em litígio a baixos preços e se valer da violência para a “solução” dos conflitos (ARRUTI, 2006b). No mês de fevereiro, acompanhado de jagunços e policiais alagoanos, ele chega pelo rio, enquanto um delegado, um oficial de justiça e policiais sergipanos chegam por terra, cercando as famílias na retomada da sede da fazenda, trazendo um mandado expedido pelo juiz da comarca de Porto da Folha (ARRUTI, 2006b).

Assim se opera o deslocamento da discussão inicial sobre o pagamento de indenização pelos fazendeiros aos trabalhadores “meeiros”, devido à proibição de acesso às terras da fazenda São Francisco, para o plano do direito constitucional ao território, garantido pela identidade negra e quilombola (ARRUTI, 2006b). A comunidade do Mocambo, então, se vê enredada pelos debates públicos que marcariam os anos 1990 quanto à conceituação do termo quilombo e a regulamentação, para a devida aplicabilidade, do artigo 68 do ADCT da CF88.

---

reestrutura e consolida sua identidade coletiva, “que confere coesão social ao grupo [...] e que dá a força da legitimidade às suas reivindicações” (ALMEIDA, 2011, p. 53).

<sup>29</sup> Àquela época a comunidade de Rio das Rãs havia obtido uma decisão liminar da Justiça Federal baiana, em ação civil pública proposta pelo MPF, invocando o artigo 68 do ADCT da CF88, contra o Grupo Bial-Bonfim que explorava o plantio de algodão em seu território tradicional, autorizando o retorno ao plantio nas margens do Rio São Francisco que integram suas terras de trabalho, violentamente impedido pela empresa, (SANTANA, 2016). Ainda em 1993, o quilombo de Rio das Rãs foi o primeiro a ser certificado pela FCP, tornando-se uma importante referência para todo o movimento quilombola do país e para a criação da Coordenação Nacional de Articulação das Comunidades Negras Rurais Quilombolas, a CONAQ (CHAVES; CORREIA; SANTOS, 2018).

## 2.2 A ressemantização do quilombo e as mobilizações nacionais quilombolas

O ano de 1988, para além da conclusão do processo constituinte, marcou o centenário da abolição da escravatura, inspirando um debate revisionista da história da escravização e seu caso no Brasil (ARRUTI, 2006b). Havia uma intensa mobilização dos movimentos negros engajados na luta antirracista em atos públicos naquele ano, a exemplo da emblemática “Marcha do Centenário da Farsa da Abolição” (GOMES, 2009, p. 141, nota de rodapé), “trazendo as relações raciais e as condições sociais do negro brasileiro para a pauta dos debates públicos como nunca antes havia acontecido (ARRUTI, 2006b, p. 28).

Os eventos dedicados aos temas da escravatura e da situação contemporânea do negro na sociedade brasileira, contudo, não traziam referência a discussões relativas às comunidades remanescentes de quilombos (ARRUTI, 2006b). Contexto em que, aparentemente, devido à articulação ainda nascente entre os movimentos negros rurais e urbanos, não foi possível levar os agrupamentos quilombolas aos corredores do Congresso durante a ANC. Fato que pode ter levado o artigo 68 do ADCT a ser inserido no texto normativo de 1988, sem um debate dos mais ricos ou interessantes, preponderando “um espírito pragmático e regimental nas decisões”, na análise de Silva (1997, p. 12).

Assim que, Arruti (2006b, p. 66-67), com base em depoimentos de alguns participantes dos debates na ANC, atribui à sua gênese um misto de improviso e impasse, na medida em que as forças que atuaram para a formulação do dispositivo constitucional “não dispunham de elementos suficientes para prever seus efeitos criadores”. Porém, ainda que gestado sob um poder de agenda mediano dos movimentos negros face os seus antagonistas na Constituinte (GOMES, 2009), há que se reconhecer que a sua conquista não foi fruto do acaso, nem mesmo se efetivou através de mãos brancas (PRIOSTE, 2017, p. 81).

Pois, ainda que, possivelmente, criado com um conhecimento muito limitado, à época, da realidade que nele se faria representar, o artigo 68 do ADCT, apesar “de ser, em sua literalidade, um ato de *reconhecimento jurídico*, [...] é, simultânea e prioritariamente, um ato de *criação social*”, conforme também admite Arruti (2006b, p. 66, grifo do autor).

Não se pode negar, portanto, a intensa mobilização local das comunidades negras rurais, historicamente oprimidas, que conseguiram através de sua própria articulação levar sua demanda territorial à Constituição. Concordando com Rodrigo Portela Gomes (2019, p. 25), quando afirma que só a continuidade histórica dos quilombos no ano de 1988 já é suficiente para instaurar uma potente fissura na narrativa-oficial, capaz de “deslocar a própria matriz histórico-jurídica em que se tem constituído as noções de liberdade, igualdade e propriedade”.



De forma tal, que a propriedade constitucional quilombola viria inovar não apenas no plano do direito fundiário, mas também “no plano do imaginário social, da historiografia, dos estudos antropológicos e sociológicos sobre populações camponesas e no plano das políticas locais, estaduais e federais que envolvem tais populações” (ARRUTI, 2006b, p. 66). Na medida em que promove “uma ruptura na narrativa oficiosa de nossa história que retratou um pacifismo uniforme do negro e, concomitantemente, uma disrupção à essencialização do quilombo como uma mera reação a escravidão” (GOMES, 2019, p. 21).

As mobilizações quilombolas imediatamente posteriores à CF88 revelam a experiência de resistência das comunidades enquanto lugar de acúmulo histórico, cultural, político e jurídico (GOMES, 2019). Embora, tratando-se da atividade parlamentar na Constituinte, possa restar a impressão de que só “aqueles que se opuseram ao artigo que pareciam ter alguma clareza sobre suas possíveis implicações sociais” (ARRUTI, 2006b, p. 67).

No período que Alfredo Wagner Berno de Almeida (2011) classifica como “o tempo dos primeiros encontros”, entre 28 e 30 de julho de 1989, foi realizado o III Encontro das Comunidades Negras Rurais do Maranhão, no município de Bacabal, com representantes de mais de uma centena das chamadas “terras de preto”. Almeida (2011) destaca o apelo na convocatória, por reforma agrária e pela titulação das terras ocupadas pelos remanescentes de quilombos, através da aplicação imediata do artigo 68 do ADCT, enquanto fruto das decisões do I Encontro remetidas à ANC. O que revela:

[...] que a trajetória-experiência das comunidades negras no Brasil tem o potencial de evidenciar uma contranarrativa invisibilizada pela história-oficial [como] prova de que a luta por acesso à terra das populações negras no Brasil, não são apenas memórias silenciadas pela narrativa oficial, mas são lutas do presente (GOMES, 2019, pp. 23-26).

Ainda no ano de 1989, entre 30 de junho e 2 de julho, realiza-se na comunidade de Jaury, às margens do Rio Erepecuru, em Oriximiná, Pará, o II Encontro Raízes Negras do Médio Amazonas Paraense, coordenado pelo CENDEPA e reunindo diversas comunidades, na criação da Associação dos Remanescentes de Quilombos de Oriximiná (ARQMO), que passa a conduzir localmente a luta pelo reconhecimento de seus territórios (ALMEIDA, 2011).

Não resta dúvida de que, malgrado a possível existência de um panorama de incerteza ou imprevisto na atuação da pequena bancada negra que organizou sua defesa na ANC, a entrada do direito quilombola na cena pública brasileira, “coloca novos temas e demandas no debate público nacional, permitindo que atores sociais até então invisibilizados em suas lutas possam trazer à tona suas especificidades” (GOMES, 2009, p. 196).

A década de 1990 caracteriza-se por uma tensão em torno da interpretação e da busca por efetividade dos dispositivos que reconheceram direitos identitários, culturais e territoriais

na CF88 (ALMEIDA, 2011). Principalmente, em torno do artigo 68 do ADCT, que “não apenas reconheceu o direito que as ‘comunidades remanescentes de quilombos’ têm às terras que ocupam, como criou tal categoria política e sociológica por meio da reunião de dois termos aparentemente evidentes” (ARRUTI, 2006b, p. 67).

É significativa a coincidência entre o termo escolhido pelos legisladores na formulação do artigo 68 do ADCT e a forma utilizada para descrever os povos indígenas do Nordeste pelos agentes que vivenciaram as primeiras “emergências” étnicas ao longo das décadas de 1920 a 1940 (ARRUTI, 2006b). A predominância do termo “remanescentes”, face a designações como “caboclos” ou “descendentes” de índios, trazia uma adequação de vocabulário que permitia sua inclusão nos marcos jurídicos destinados aos indígenas nas primeiras legislações republicanas, superando uma possível negativa de direitos fundada em concepções racializantes ou baseada em perdas culturais (ARRUTI, 2006b).

Porém, se no campo indigenista da época o termo servia para relativizar a prevalência do exótico, do isolamento e de uma continuidade cultural de forma “pura” e homogênea, no caso dos “remanescentes das comunidades dos quilombos”, aparentemente, a lógica seria a de reforçar essas ideias (ARRUTI, 2006b). Se no discurso dos movimentos negros preponderou a ideia de uma dívida histórica que a nação brasileira como um todo contraiu com os afro-brasileiros em razão do regime da escravização, a “emissão dos títulos dominiais respectivos, soa como algo exótico, estranho, até mesmo atemporal [...], para uma parcela da mentalidade nacional hegemonicamente racista, preconceituosa e ignorante quanto à história do povo brasileiro (SILVA, 1997, p. 12).

O termo “remanescente” vem reforçar a crença no modelo do quilombo histórico, enquanto descendência direta ou pertencimento a locais sítios emblemáticos como Palmares, também no sentido de obstar a conquista da propriedade fundiária pela negativa da identidade. Do mesmo modo que a denominação de “caboclos da Serra do Ororubá”, em tempos recentes, no caso dos Xukuru, e “caboclos de Olivença” vem sendo usado, até o presente, para negar a identidade indígena ao povo Tupinambá, na Bahia (ALARCON, 2019; SILVA, 2008a).

O diferencial do termo “remanescente” em função do termo “quilombo” passa a ser, então, invocado, em sua suposta auto evidência como “reminiscências” dos antigos quilombos, quando o que realmente está em jogo é o conflito fundiário que as comunidades enfrentam no presente e não o desejo de uma reificação memorialista dos quilombos históricos (ARRUTI, 2006b). Desse modo, a auto evidência que também envolve o termo “quilombo” é apropriada por interesses adversos ao reconhecimento da sua propriedade tradicional, não como conceito sociologicamente construído, mas através de uma definição jurídico-formal historicamente

cristalizada, que reproduz acriticamente um suposto significado original (ALMEIDA, 2011).

A definição jurídica “congelada” de quilombo ou mocambo encontrada na reposta do Rei de Portugal à consulta do Conselho Ultramarino, em 1740, vista no primeiro capítulo, traz como elementos dessa representação jurídica: a fuga; de uma certa quantidade mínima de pessoas escravizadas; em relativo isolamento; num dado espaço fixo ou não; e com capacidade de autoconsumo traduzida na presença dos pilões, que consolidaria a forma de reprodução da vida pelos fugitivos (ALMEIDA, 2011). Assim, por representar uma experiência situada às margens do mercado, esta expressão política e jurídica do protesto negro em luta por direitos durante o regime escravista e no pós-abolição (GOMES, 2019), seria utilizada para criminalizar uma deliberada “recusa dos mecanismos coercitivos de disciplina do trabalho e negação do império da grande propriedade monocultora” (ALMEIDA, 2011, p. 39).

Não são por acaso, as tentativas dos atuais interesses econômicos que se beneficiam com a manutenção de uma estrutura fundiária concentradora de terras, perpetuada num modelo monocultor, excludente e racista, em manter uma definição que nega aos atuais quilombos “o reconhecimento de suas formas intrínsecas de apropriação dos recursos naturais e de suas territorialidades específicas” (ALMEIDA, 2011).

Compreender estas formas de luta contra a expressão racial do processo de exclusão e concentração fundiária no país passa pela desconstrução da “noção ainda recorrente de que as comunidades quilombolas deixam de existir no pós-abolição, já que a formação e organização dos quilombos ainda são narradas apenas como uma reação ao regime escravista, restringindo-se a complexidade dos processos constitutivos dos quilombos” (GOMES, 2019, p. 27).

A revisão historiográfica e antropológica contemporânea afasta a noção de isolamento, segundo a qual “os quilombos para sua formação e manutenção precisavam se estabelecer em locais de difícil acesso e que, por isso, não tinham relações sociais, políticas e econômicas com a sociedade escravista” (GOMES, 2019, p. 54).

Do contrário, é evidente a existência de articulações dos antigos quilombos inclusive com o abastecimento das cidades e das próprias fazendas, em complexos circuitos de trocas de produtos agrícolas e extrativos, sobretudo de gêneros alimentícios (ALMEIDA, 2011). Já que os seus roçados se constituíam em núcleos de agência negra dentro do próprio regime, como entrepostos agrícolas e comerciais, estabelecidos sob “outras relações que não apenas a submissão, negociando-se espaços de liberdade e se acessando pequenas propriedades” (GOMES, 2019, p. 54).

Trata-se de uma diversidade nos processos de reterritorialização fundadores das atuais comunidades quilombolas que, muitas vezes, se davam, não pela via da fuga e resistência, mas

por esquemas que passavam desde a compra de terras até a sua doação pelo senhorio, com a desagregação das grandes fazendas de gado, plantações de cana-de-açúcar ou de algodão (ALMEIDA, 2011). Não interessa ao modelo constitucional que as comunidades negras rurais lograram consolidar no texto do artigo 68 do ADCT a “interpretação esquemática de que a população negra apenas reagiu ao sistema escravista” (GOMES, 2019, p. 51)

Como visto na construção do argumento que possibilitou o reconhecimento oficial do Quilombo do Mocambo, sua origem comum com o povo Xocó não remete a um passado ligado documentalmente à escravização, mas ao ato da demarcação das terras indígenas “doadas” pelo Imperador que, ao distribuir a região adjacente às fazendas de gado, “converteu as famílias de negros camponeses livres em seus agregados e moradores” (ARRUTI, 2006b, p. 210).

Esse processo, ao contrário de significar fuga e liberdade, foi para aquelas famílias de captura e servidão, sendo o próprio nome Mocambo, atribuído à comunidade que já ocupava a região em meados do século XIX, decorrência do batismo da fazenda de gado que se instalou no local (ARRUTI, 2006b). O nome do Mocambo seria ressignificado, a partir do processo de retomadas de terras que fez parte da assunção comunitária de uma identidade coletiva e do seu reconhecimento oficial como comunidade remanescente de quilombo. Demonstrando que, nas disputas de hoje, como nas passadas, “o protesto negro não foi a única forma de enfrentamento à escravidão, a população negra elaborou e produziu inúmeras ações políticas que rearranjaram ou estressaram o regime escravista, por meio de sua agência” (GOMES, 2019, p. 51).

O sentido histórico de quilombo vai além da sua expressão como uma das mais antigas formas da “práxis” negra, apesar de algumas de suas referências serem atreladas à memória da escravização (GOMES, 2019). Não pode ser tomado como resquício imutável do passado escravista, é passado e presente, que produz ainda hoje inserções diversas na sociedade, como ato político para o acesso a direitos pela população negra brasileira (GOMES, 2019).

Ademais, este “campesinato negro”, diante do silêncio de mais de um século sobre a situação de tais organizações sociais no pós-abolição, em par com os inúmeros instrumentos de repressão às suas formas de expressão desenvolvidas na diáspora, foi estrategicamente treinado a negar sua identidade como quilombo (ALMEIDA, 2011). Afinal, admitir sua condição de quilombola equivalia a lidar com antagonistas hostis, ser posto à margem da lei e ao alcance dos instrumentos repressivos, anulando qualquer pretensão de direito, sobretudo fundiária perante a classe proprietária dos meios de produção (ALMEIDA, 2011).

As narrativas míticas de origem, em seus processos de territorialização vão evocar, muitas vezes, um “*ethos* do silêncio” quanto ao passado de escravização ou quilombola, que possa remeter à produção discursiva hegemônica do quilombo como prática delituosa

(ARRUTI, 2006; GOMES, 2019). Como visto no mito comum de criação da comunidade do Mocambo, compartilhado com os Xocó que transcende qualquer meio de prova arquivística e cartorial, remetendo às doações concessões e aquisições de terras (ALMEIDA 2011),

Para transformar as formas comunitárias de reverter os domínios fundiários criados pela Lei de Terras de 1850 em categoria de autodefinição, reivindicada para reparar um dano histórico e atual, seria necessário redefinir a sematologia de pretensa autoevidência dos termos “remanescente” e “quilombo” frigidificados no senso comum erudito e jurídico do passado (ALMEIDA, 2011; ARRUTI, 2006b). Substituindo um significado, pautado na “escavação” de resquícios arqueológicos, ou por elementos que evocavam a tipificação de um crime, por uma noção voltada ao futuro, que abarca a emergência identitária com base na autodefinição, sua capacidade político-organizativa, ocorrência de conflitos de terra e suas formas de uso comum na apropriação e conservação de seus atributos naturais (ALMEIDA, 2011; ARRUTI, 2006b).

Tornar, portanto, a expressão “comunidades remanescentes de quilombos” adequada à contemporaneidade das demandas despertadas pelo texto constitucional, exigiria impor uma ruptura epistemológica por meio de ressemantização daquela nova categoria jurídica e a FCP, criada pela Lei n. 7.668, de 22 de agosto de 1988, e vinculada ao Ministério da Cultura, foi importante neste processo, (ARRUTI, 2006b). Apesar da leitura, em 1990, ainda historicizante e arqueológica dos quilombos, conveniada com o Instituto Brasileiro de Patrimônio Cultural (IBPC), cujos técnicos chegaram a visitar o Quilombo do Mocambo, e do Frechal, em Mirinzal, no Maranhão, com o objetivo de realizar o seu tombamento (ARRUTI, 2006b).

A comunidade do Frechal passaria por processo de regularização fundiária, enquanto Reserva Extrativista (Resex) Quilombo de Frechal, criada pelo Decreto Federal n. 56, de 20 de maio de 1992, em razão de conflitos pela posse da terra e da demora da FCP em responder a demanda encaminhada em 1989, pelo seu reconhecimento como comunidade quilombola (ALMEIDA, 2011; ARRUTI, 2006b; TRECCANI, 2006).

No IV Encontro das Comunidades Negras Rurais do Maranhão, no ano de 1994, às articulações em torno da experiência do Frechal já agregavam outras lutas que viriam a se tornar modelares, como os casos de Oriximiná, no Pará, e Rio das Rãs, na Bahia (ARRUTI, 2006b). A FCP, naquele mesmo ano, apresentava uma visão distinta da questão, após a realização do seminário “Conceito de Quilombo”, avançando de uma noção, a princípio, eminentemente patrimonialista, saindo de uma aceção pautada na mera reminiscência histórica, para uma concepção voltada para a afirmação étnica (ARRUTI, 2006b).

Porém, a proposta interpretativa que prevalece até hoje foi formulada no mesmo ano pelo GT sobre Comunidades Negras Rurais da Associação Brasileira de Antropologia, que se

tornaria a interpretação dominante, inclusive no campo jurídico-administrativo, para o termo “remanescentes de quilombos” (ARRUTI, 2006b). O documento do GT da ABA, inspirado em autores como Clóvis Moura e Abdias do Nascimento, propõe, de início, uma definição por exclusão do termo “quilombo”, ao afirmar que, contemporaneamente, não diz respeito a:

[...] resíduos ou resquícios arqueológicos de ocupação temporal ou de comprovação biológica. Também não se trata de grupos isolados ou de uma população estritamente homogênea. Da mesma forma nem sempre foram constituídos a partir de movimentos insurrecionais ou rebelados mas, sobretudo, consistem em grupos que desenvolveram práticas de resistência na manutenção e reprodução de seus modos de vida característicos num determinado lugar.

A identidade desses grupos não se define pelo tamanho e número de seus membros, mas pela experiência vivida e as versões compartilhadas de sua trajetória comum e da continuidade enquanto grupo (ABA, 1994, p. 2).

Em seguida, adotando um tom mais propositivo, afirma os quilombos como “grupos étnicos conceitualmente definidos pela antropologia como um tipo organizacional que confere pertencimento através de normas e meios empregados para indicar afiliação ou exclusão” (BARTH, 1969 apud ABA 1994, p 2). Enquanto “a ocupação da terra não é feita de em termos de lotes individuais, predominando seu uso comum” (ABA 1994, p 2).

Superadas a auto evidências terminológicas intrínsecas à ideologia escravocrata e aos preceitos jurídicos dela emanados, capazes de cristalizar os fundamentos de sua compreensão e os irradiar a outros domínios do conhecimento (ALMEIDA, 2011), se estabelece uma:

[...] construção do campo conceitual de quilombo, compreendendo inúmeras noções operacionais correlatas, que tem como ponto de partida situações sociais específicas e coetâneas, caracterizadas, sobretudo por instrumentos político-organizativos, cuja finalidade precípua é a garantia da terra e a afirmação de uma identidade própria (ALMEIDA, 2011, p. 37).

No âmbito legislativo, são apresentados, pelo deputado federal Alcides Modesto, do PT da Bahia, o Projeto de Lei (PL) n. 627/95, em 13 de junho de 1995, e o PL n. 129/95, pela senadora Benedita da Silva, ambos visando regulamentar o processo de titulação das terras de quilombo (TRECCANI, 2006a). A FCP sai na frente, com a Portaria n° 25, de 15 de agosto de 1995, primeiro instrumento lega para regulamentar os “trabalhos de identificação e delimitação das terras ocupadas por comunidades remanescentes de quilombo” (TRECCANI, 2006a).

Mas, no plano operacional, é o Incra que efetivamente começa a atuar na titulação, naquele mesmo ano, expedindo o primeiro título de propriedade expedido a uma comunidade quilombola (TRECCANI, 2006a). A Comunidade de Boa Vista, em Oriximiná, no Pará, a despeito da indefinição sobre qual dos dois órgãos deveria proceder a titulação, apresentou seu pedido ao Incra, depois de, por si só, auto demarcar os limites do seu território, posteriormente reconhecidos pelo órgão fundiário (TRECCANI, 2006a).

Este processo foi paradigmático, não apenas por reforçar a tese da auto aplicabilidade

do artigo 68 do ADCT da CF88 e a competência do Incra na sua implementação (TRECCANI, 2006a). Mas também se anteceder à inclusão da participação das comunidades no processo demarcatório pela legislação posterior. Um dos pontos de discórdia no futuro debate quanto à regulamentação do direito constitucional quilombola, que surgiria na discussão da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) n. 3239/2004 no STF.

O Incra, malgrado outras iniciativas frustradas de regulamentação pela via legislativa, seguiria titulando diversas comunidades inseridas em áreas públicas federais, arrecadadas ou obtidas em processos de desapropriação por interesse social, sob sua jurisdição, amparado pela publicação da Portaria Incra n. 307, de 22 de novembro de 1995, que previa a inclusão no título de cláusula “pro indiviso”, na forma “sugerida” pelo artigo 68 do ADCT (TRECCANI, 2006a).

Treccani (2006a), analisando os primeiros títulos expedidos no Pará, atesta que esta cláusula não vinha inserida, embora se incorporassem elementos voltados ao agroextrativismo, à sustentabilidade e à preservação da identidade cultural. Em títulos subsequentes, alguns expedidos pela FCP, como nas titulações do Mocambo, de Sergipe. e Barra do Brumado, em Rio das Contas, Mangal e Barro Vermelho, em Sítio do Mato, todas na Bahia, consta a cláusula de inalienabilidade, que retiraria esses imóveis do mercado de terras (TRECCANI, 2006).

O reconhecimento oficial do Mocambo veio com a publicação do resumo do relatório antropológico sobre a comunidade no Diário Oficial da União (DOU), em 24 de fevereiro de 1997 (ARRUTI, 2016). Porém, o celebrado título, entregue pouco tempo depois pela FCP, para que a própria Associação de Moradores registrasse, ela mesma, no cartório de Porto da Folha, “não respondia a qualquer exigência legal imposta para o seu registro e, por isso, restou sem qualquer validade, como uma espécie de diploma da ignorância e confusão reinante naquele contexto” (ARRUTI, 2016, p. 181, nota de rodapé).

No entanto, não se pode deixar de reconhecer que estes primeiros passos no sentido do reconhecimento oficial das comunidades e titulação de territórios vinham em razão de uma intensa mobilização das suas bases comunitárias. O quinto encontro do Maranhão, ao incorporar as comunidades de Conceição das Crioulas (Pernambuco), Mocambo (Sergipe), Ivaporunduva (São Paulo) e outras Brasil afora, lança a semente da Articulação Nacional de Comunidades Remanescentes de Quilombos (ANCRQ) (ARRUTI, 2006b).

Processo que avança para o I Encontro Nacional das Comunidades Negras Rurais, realizado em Brasília, de 17 a 19 de novembro de 1995, que leva a demanda territorial de comunidades em situação de risco ao governo e se posiciona pela necessária participação do Incra junto à FCP nos levantamentos fundiários (ALMEIDA, 2011; ARRUTI, 2006b).

No Encontro, é criada a Comissão Nacional Provisória das Comunidades Rurais

Negras Quilombola (CNACNRQ), durante a Marcha Zumbi dos Palmares, em alusão aos 300 anos de imortalidade do líder quilombola, reunindo cerca de 20 mil pessoas, num dos eventos de maior impacto do movimento negro brasileiro (DOMINGUES, 2007 apud GOMES, 2019). Em sua pauta, exigiam “do governo e dos poderes constituídos a busca das soluções, a serem concretizadas através dos programas de ação antirracistas em todos os domínios da vida nacional” (MUNANGA, 1996, p. 90 apud GOMES, 2019, p. 60, nota de rodapé).

A avaliação do primeiro Encontro, na I Reunião da CNACNRQ, funda a Coordenação Nacional de Articulação das Comunidades Negras Rurais Quilombolas (Conaq), em 12 de maio de 1996, em Bom Jesus da Lapa, Bahia (GOMES, 2019). Um grande passo para a unidade, em um movimento quilombola que então se articulava para a efetivação dos direitos fundamentais inseridos no programa político antirracista, cuja inclusão foi conquistada pelos movimentos negros na Constituição de 1988 (GOMES, 2019).

Em 20 de novembro de 1997, agregando centenas de comunidades auto identificadas como quilombos, seria fundada a Associação das Comunidades Negras Rurais Quilombolas do Maranhão (ACONERUQ) e, em maio de 1998, seria ainda realizado em Belém o I Encontro de Comunidades Negras no Pará (ALMEIDA, 2011).

De um lado, no campo da atuação governamental, restava em aberto a responsabilidade sobre o tema, com iniciativas, às vezes discrepantes, sendo tomadas pela FCP, ou pelo Incra (ARRUTI, 2016). De outro, a criação de entidades e os Encontros consolidam um movimento quilombola de dimensão nacional, que se institui como interlocutor indispensável e reivindica sua narrativa própria da história do país, no enfrentamento aos antagonismos sociais que envolvem as suas territorialidades ressignificadas (ALMEIDA, 2011; GOMES, 2019).

### **2.3 As retomadas Xukuru: contraditório, violência e marco temporal**

Em um breve balanço do que foi aprovado no âmbito dos debates na Constituinte, percebe-se que propostas como a tipificação do racismo como crime inafiançável e a proteção das culturas indígenas, afro-brasileiras e de outros grupos que compõem a sociedade nacional, se mantiveram ao longo dos debates até o texto final da CF88 (NERIS, 2018).

Outros avanços, como a adoção de medidas compensatórias, por meio de cotas étnico-raciais, por exemplo, voltadas ao mercado de trabalho, à educação, à saúde e aos demais direitos sociais, bem como a menção expressa à formação multicultural e pluriétnica do povo brasileiro não sobreviveram até a redação constitucional definitiva (NERIS, 2018).

Merece destaque a relevância da inserção da palavra “racismo” no texto constitucional,



bastante significativa num país que sempre negou a existência deste fenômeno em seu território (NERIS, 2018). Enquanto, mesmo não reconhecendo um Estado plurinacional brasileiro, o conteúdo dos artigos 215 e 216, que tratam “Da Cultura” antevê nos movimentos sociais outras identidades coletivas, a partir das especificidades dos territórios e dos processos sociais de autodefinição, constituindo “unidades sociais e novas formas organizativas que compreendem comunidades e povos” (ALMEIDA, 2011, p. 11).

Além da diversidade de formas de organização, o pós-constituinte é marcado também pela continuidade de estratégias de luta já protagonizados pelos povos originários. Deflagrando para o povo indígena Xucuru, da Serra do Ororubá, o início da retomada do seu território com a escolha do novo cacique, no ano de 1989, Francisco de Assis Araújo, o Xicão Xucuru, em reconhecimento à sua destacada atuação na Constituinte (SILVA, 2008a).

Uma publicação do governo de Pernambuco, de 1981, se refere, ainda ao “aldeamento dos remanescentes Xucuru”, habitado por “caboclos” que, não tendo suas terras demarcadas, viviam espremidos “entre ‘propriedades de civilizados’, dificultando ‘o contato mais estreito entre os grupos familiares’” (CONDEPE, 1981, p. 63 apud SILVA, 2008a, p. 271).

Este tratamento oficial de negação da identidade étnica, poucos anos antes do fim da tutela e do reconhecimento das organizações sociais dos povos indígenas na CF88, remonta às classificações de etnólogos da primeira metade do século XX quanto aos indígenas nordestinos. Mas que, aponta Edson Hely Silva (2008a), ainda, nas décadas de 1970 e 1980, encontram eco na obra do célebre antropólogo Darcy Ribeiro (1982, p. 53), quando este afirma que os povos indígenas nordestinos “vistos em conjunto, não apresentavam traços somáticos indígenas mais acentuados que qualquer população sertaneja do Nordeste, muitos deles tinham até fenótipo caracteristicamente negróide ou caucasóide”.

Reconhecendo seus méritos em discutir a problemática indígena de forma ampla em obras de suma importância para as Ciências Sociais no Brasil (SILVA, 2008a), neste particular, as concepções de Ribeiro se aproximam das ideias racistas biologizantes do início do século XX. Bem como das teorias *freyreanas* de elogio à mestiçagem na formação do povo brasileiro, utilizando dos “mesmos critérios da permanência ou não de aspectos de uma suposta cultura originária, em função da maior ou menor convivência e relações com as populações não indígenas locais, e também da continuidade do falar uma língua e a prática de rituais indígenas” (SILVA, 2008a, p. 69).

Silva (2008a) aponta, por fim, que, somada a avaliação dos indígenas do Nordeste sob o ponto de vista das “perdas culturais”, a obra de Ribeiro trazia a perspectiva de que, em lugar da sua assimilação, ocorreria o seu desaparecimento, fosse por um desgaste etnocida ou pelo

extermínio genocida, ou a sua sobrevivência como grupos integrados à vida regional. Mesmos argumentos das oligarquias locais para questionar e negar a existência dos Xukuru, utilizados como reserva de mão-de-obra para fazendeiros, invasores de suas terras (SILVA, 2008a).

A demarcação do território Xukuru, no entanto, após um intenso processo de organização e mobilização interna, impulsionado pela expressiva participação na Constituinte, se consolidaria “com a retomada, pelos índios, de parcelas das terras reivindicadas e uma considerável articulação do grupo com a sociedade civil, para pressionar os poderes públicos a atender e garantir os direitos indígenas” (SILVA, 2008a, p. 97).

A primeira retomada é deflagrada pela notícia de que um fazendeiro local havia obtido financiamento da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (Sudene), para implantar a Empresa Agropecuária Vale do Ipojuca S/A, dentro do território Xukuru (SANTOS, 2009; SILVA, 2008a). Mobilizados pelo temor de que outros invasores recebessem o mesmo benefício oficial, os Xukuru passam a pressionar a Funai para que não emita atestado negativo da existência de população indígena no local do projeto agropecuário, prática comum nos órgãos indigenistas desde os tempos do SPI, conforme o capítulo anterior (SILVA, 2008a).

Invocando a memória de seus anciãos, os Xukuru exigem a demarcação de suas terras, na forma da recém promulgada Constituição, e a devolução dos objetos e documento assinado pela Princesa Isabel, que atesta os seus limites (SILVA, 2008a). Estes artefatos, comprovações de relatos mnemônicos dos Xukuru, teriam sido entregues a seus antepassados, forçosamente recrutados como combatentes na Guerra do Paraguai, e tinham sido levados, em 1944, pelo sertanista Cícero Cavalcanti, à serviço do SPI na região (SILVA, 2008a)<sup>30</sup>.

O delegado de Pesqueira, sob ordens dos fazendeiros, reinicia práticas de perseguição, proibindo e impedido que os Xukuru pratiquem seus rituais, prendendo e torturando indígenas que desobedeciam à sua determinação (SOUZA, 1992). Santos (2009) indica que foi com apoio do Cimi que o povo Xucuru denunciou ao Ministério Público a perseguição e a implantação do projeto Vale do Ipojuca em suas terras, o que inviabilizava a sobrevivência das aldeias, provocando escassez de alimentos, dada a falta de terras para a produção.

Os depoimentos de Xicão Xucuru, à época vice cacique, e do então advogado, Geraldo Rolim da Mota Filho, deram abertura ao inquérito da Procuradoria da República (OLIVEIRA,

---

<sup>30</sup> Silva (2008a) registra que a presença do sertanista gerou toda uma expectativa de devolução das terras tradicionais aos Xukuru. Ao saber do ambiente festivo na comunidade, o Juiz da comarca de Pesqueira enviou policiais para prender Cavalcanti, que, alegando estar a serviço do Ministério da Agricultura, compareceu à presença do juiz, acompanhado de um grande contingente Xucuru, mas jamais retornou à Serra do Ororubá (SILVA, 2008a). Os indígenas acusam o sertanista de ter recebido dinheiro dos fazendeiros para interromper os trabalhos na região e ter levado “uma espada, uma túnica, um quepe que foram dos índios que foram para a Guerra do Paraguai [e] atestados que a Princesa Isabel deu” (Pedro Rodrigues Bispo apud SILVA, 2008a, p. 200-201).

2006), que gerou a ação judicial que suspendeu o projeto e a pressão sobre a Funai para dar continuidade com a demarcação iniciada, sob o regime do Decreto n. 94.945, de 23 de setembro de 1987 (SANTOS, 2009; SILVA, 2008a). O GT constituído pela Funai, em 1989, identifica e delimita a terra indígena Xukuru com 26.980 hectares, incluindo terras invadidas pelo prefeito de Pesqueira e secretários municipais, um vereador daquele município e familiares do então Vice-Presidente da República Marco Maciel (SILVA, 2008a).

O reconhecimento dos limites da terra indígena acentua a violência e a reação do poder local e dos invasores, que passam a não ceder mais terras em regime de arrendamento e não mais aceitar trabalhadores que se identificam como Xukuru (SANTOS, 2009; SILVA, 2008a). Situação que agrava suas condições de existência em suas próprias terras, levando ao início da retomada de áreas em poder dos fazendeiros, também como estratégia para pressionar a Funai a concluir a demarcação (SANTOS, 2009).

Segundo Hosana Celi Oliveira e Santos (2009, p. 24), o próprio povo Xukuru nomeia retomada “a ação de ocupar terras tradicionais, ou seja, que pertenciam à seus antepassados e que foram expropriadas por fazendeiros”. Como estratégia política de luta pela terra, de defesa do território e reconhecimento da sua posse definitiva pelos povos indígenas (SANTOS, 2009).

A primeira retomada dos Xukuru, no final de 1990, se deu na mesma área da tentativa frustrada de ocupação em conjunto com as Ligas Camponesas, na década de 1960, onde está a “Pedra do Rei” ou “Pedra do Reino”, de extrema simbologia por seu caráter religioso, local conhecido como “terreiro de Pedra D’Água – uma clareira dentro da mata – onde os Xukuru realizam seus rituais e a festa de Reis, no dia 06 de janeiro”. (SANTOS, 2009, p. 64).

A área vinha sendo reivindicada pelos indígenas, dado o desmatamento por posseiros, que arrendavam essas terras, mediante convênio firmado entre o Ministério da Agricultura e a Cooperativa Agropecuária de Pesqueira Ltda, “destinado a um projeto agrícola de assentamento subsidiado pela Prefeitura de Pesqueira, em 110 hectares, que iria durar mais 10 anos” (OLIVEIRA, 2006, p. 109). Além do valor sagrado e ambiental da Pedra D’Água, outro motivo para a retomada, declarado pelo povo Xukuru à imprensa, autoridades e população em geral, foi a falta de terras para plantar suas roças, devido à sua invasão por fazendeiros e pequenos e médios posseiros, sem a tomada de qualquer providência concreta pela Funai (SOUZA, 1992).

Mesmo motivo que levou à segunda e maior retomada, em extensão, já no cacicado de Xicão Xukuru, sobre a fazenda Caípe, de 1.200 hectares, em propriedade de Hamilton Didier, vereador pelo PFL, e uma das figuras proeminentes do grupo econômico e político dominante na região (SANTOS, 2009; SILVA, 2008a).

Havia um duplo sentido estratégico ao retomar, em fevereiro de 1992, essa área

fundamental para a resistência e (re)organização sócio-político-cultural dos Xukuru, em poder de grande representante das oligarquias locais, que moveu, no mês seguinte, ação de reintegração de posse do imóvel (CORTE IDH, 2016; SANTOS, 2009). Além do recado político ao vereador, que havia proibido os indígenas de plantar em suas próprias terras e não os aceitava mais como “seus” trabalhadores depois da retomada da Pedra D’Água, essa era uma área cuja fertilidade permitiria a sobrevivência de várias famílias (SANTOS, 2009).

O apoio do Cimi foi fundamental, na capacitação sobre direitos indígenas e ocupações de terras, além de ceder estrutura física para tais discussões, transporte, alojamento, alimentação e assessoria jurídica, auxiliando nas retomadas, na resistência à pistolagem, na defesa contra as ações judiciais possessórias e contra o uso da mídia local e nacional pelos fazendeiros em reação à mobilização dos Xukuru (SANTOS, 2009; SILVA, 2008a).

Em 4 de setembro de 1992, foi assassinado com quatro tiros, José Everaldo Rodrigues Bispo, filho do pajé Xukuru, por Egivaldo Farias Filho, parente de um posseiro, por conta de uma pequena retomada de terra (OLIVEIRA, 2006). Na casa do assassino, foi encontrada uma lista, levada à PF, com o nome de vinte e um indígenas marcados para morrer, encabeçada pelo cacique Xicão Xukuru, e contendo o nome de Everaldo e do pajé (OLIVEIRA, 2006).

Poucos dias depois, em 13 de setembro, são retomadas a fazenda Queimadas e parte da aldeia Canabrava, próxima ao local do crime, com o qual se tentara ferir a força espiritual dos Xukuru (CORTE IDH, 2016; SANTOS, 2009). Já em 1994, foram retomadas as áreas das aldeias Caldeirão e Pé-de-Serra, numa mobilização constante que, mesmo enfrentando a violência e ameaças, garantiu a Xicão Xukuru prestígio e liderança para enfrentar os interesses mobilizados pelo poder local (SANTOS, 2009).

Em 5 de janeiro de 1995, foi oficializada, com a publicação no DOU, a demarcação física da TI Xukuru, retificando seus limites para 27 mil hectares, seguida da colocação das placas de identificação e marcos nos limites do território (CORTE IDH, 2016; SANTOS, 2009). Como é praxe acontecer em contextos de intensas disputas territoriais, a violência mais uma vez se sobrepõe ao processo político, e Geraldo Rolim da Mota Filho, à época já empossado procurador jurídico da Funai, é assassinado, em 14 de maio de 1995 (OLIVEIRA, 2006).

O acusado pelo homicídio, Theopompo Siqueira Brito Sobrinho, proprietário de terras no distrito de Ipojuca, em Pesqueira, embora reconhecido por quatro testemunhas, foi absolvido da acusação, alegando legítima defesa (OLIVEIRA, 2006). O fato de o crime ter acontecido na cidade de São Sebastião do Umbuzeiro, na Paraíba, desviou a atenção da evidente motivação política, já que o procurador era apoiador de longa data dos Xukuru e estava à frente do processo de demarcação física da terra indígena recém iniciado (OLIVEIRA, 2006).

Não apenas o crime, mas a mudança no procedimento administrativo de demarcação das terras indígenas postergaria as fases seguintes de homologação e desintrusão de ocupantes não indígenas da TI Xukuru. A edição do Decreto n. 1.775, de 8 de janeiro de 1996, fez retroagir nos efeitos da declaração da posse permanente do povo Xucuru, expedida pela Portaria n. 259, de 29 de maio de 1992, do Ministério da Justiça, permitindo a interposição de 272 contestações contra a demarcação da TI Xukuru (CORTE IDH, 2016; SANTOS, 2009).

A influência do ministro da Justiça Nelson Jobim, no mandato do presidente Fernando Henrique Cardoso, sob a justificativa de promover um saneamento jurídico nas demarcações de terras indígenas, abriu caminho a diversos retrocessos que marcaram sua passagem pelo ministério e, em seguida, pelo STF, como a “Era Jobim” (SANTILLI, 1997).

A principal alteração trazida pelo Decreto n. 1.775/1996 foi a introdução do princípio do contraditório nos procedimentos demarcatórios, inovando em relação ao Decreto n. 22, de 4 de fevereiro de 1991, editado no governo do presidente Fernando Collor de Mello (BRASIL, 1991b, 1996a). O Decreto n. 22/1991 atualizava o Decreto n. 94.945, de 23 de setembro de 1987, que instruiu a primeira fase da demarcação da TI Xukuru, em função dos avanços da Constituição de 1988, retirando inclusive a participação do Conselho de Segurança Nacional nos procedimentos de demarcação (BRASIL, 1987, 1991b).

O Decreto n. 1.775/1996, ao contrário do decreto anterior, que privilegiava o princípio da legalidade e boa-fé dos atos administrativos, insere o contraditório nos procedimentos de demarcação de terras indígenas, estabelecendo prazo para contestação dos limites identificados em estudo antropológico (BRASIL, 1996a). O Decreto n. 22/1991 mantinha a tramitação das demarcações no âmbito do Poder Executivo, podendo aquele que se achasse atingido em seu direito recorrer ao Judiciário, a quem cabe a revisão dos atos administrativos passíveis de anulação por qualquer eventual vício.

Ricardo e Souza Filho (1997) apontam que o Ministro Jobim, ainda quando advogado de interesses anti-indígenas e no exercício de mandato de deputado federal, em 1993, elaborou parecer apontando a inconstitucionalidade do Decreto n. 22/1991, encomendado pelo então governador do Pará, Jader Barbalho, por faltar-lhe o contraditório. O STF considerou descabido declarar a inconstitucionalidade de decreto regulamentar, assim, logo após assumir o MJ, o Ministro Jobim “declarou que não demarcaria uma única terra indígena enquanto não revogasse o decreto nº. 22 e, em seu lugar, pusesse novo procedimento que contemplasse o chamado princípio do contraditório” (RICARDO; SOUZA FILHO, 1997, p. 10)<sup>31</sup>.

---

<sup>31</sup> Trata-se de artigo publicado na seção Tendências, da edição do Jornal Folha de São Paulo, de 5 de fevereiro de 1996, reproduzido em publicação do Instituto Socioambiental (ISA).

O novo decreto prevê, como meio de prova contrário à demarcação, a apresentação de títulos dominiais, para o fim de pleitear indenizações ou demonstrar vícios, o que além de suprimir a instância judiciária, vai de encontro aos dispositivos constitucionais que estabelecem a nulidade de títulos incidentes sobre as terras indígenas e a impossibilidade de indenização, exceto “quanto às benfeitorias derivadas da ocupação de boa fé” (BRASIL, 2020b).

Além disso, como no caso da TI Xukuru, o decreto permitiu a aplicação retroativa do contraditório a demarcações em curso, com limites identificados, declarados e delimitados pela Funai, inclusive as já homologadas, desde que ainda não registradas em cartório (SANTILLI, 1997). O que desconsidera “a presunção da legitimidade dos atos administrativos e a garantia que o sistema jurídico dá aos atos perfeitos” (RICARDO; SOUZA FILHO, 1997, p. 10). Ainda que Jobim afirmasse ter aferido a opinião de ministros do STF para convencer o Presidente da República a adotar sua “fórmula para sanar todas as áreas indígenas sob suspeita de terem sido demarcadas por procedimento inconstitucional” (RICARDO; SOUZA FILHO, 1997, p. 10).

Do contrário, logo após a publicação do decreto, o STF negou pedido do MJ para que se arquivasse mandados de segurança impetrados contra as três demarcações que haviam sido a justificativa do Ministro Jobim para sua edição (SANTILLI, 1997). Os primeiros despachos do MJ que declararam improcedentes contestações às demarcações no Executivo, inclusive no caso Xucuru, também foram imediatamente questionados no Superior Tribunal de Justiça (STJ), de modo que o novo decreto, não apenas “não resolveu as pendências judiciais anteriores, como ainda, gerou outras” (SANTILLI, 1997, p. 8).

No dia seguinte à expedição do Decreto n. 1.775/1996, o MJ publicou a Portaria n. 14, de 9 de janeiro de 1996, estabelecendo que o conceito de terra indígena tradicionalmente ocupada, previsto no parágrafo 1º, do artigo 231, da CF88, estaria consubstanciado em quatro situações, em conjunto e sem exclusão, a saber:

[...] (a) as áreas “*por eles habitadas em caráter permanente*”, (b) as áreas “*utilizadas para suas atividades produtivas*”, (c) as áreas “*imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários ao seu bem-estar*”, e (d) as áreas “*necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições*” (BRASIL, 1996b, grifo do autor).

A portaria criticava os Relatórios Circunstanciados de Identificação e Delimitação (RCID), que vinham sendo elaborados por quadros técnicos da Funai e, na visão do ministro Jobim, deveriam incorporar a “teoria dos círculos concêntricos”, de sua própria autoria, materializada nas quatro situações destacadas, ali previstas (ARAÚJO; LEITÃO, 1997).

Os quatro círculos, em sua própria definição, perderiam em precisão e objetividade na medida em que se fosse se afastando do primeiro, a aldeia, para o segundo, as áreas produtivas (ARAÚJO; LEITÃO, 1997). Alcançando um nível de completa subjetividade e, portanto, de

difícil precisão, no terceiro e quarto, que comporiam as áreas imprescindíveis à preservação ambiental e à reprodução física e cultural dos povos indígenas (ARAÚJO; LEITÃO, 1997).

Em verdade, merece críticas justamente a teoria de Jobim, já que a Constituição não estabelece qualquer “gradação entre os elementos que compõem o conceito constitucional de terras indígenas, nem atribui a qualquer deles maior ou menor grau de subjetividade a ser arbitrada pelo agente público” (ARAÚJO; LEITÃO, 1997, p. 20). Os círculos impõem uma exigência aos indígenas de comprovar a tradicionalidade da sua própria ocupação a partir de referenciais arbitrariamente externos às formas diversas de organização cultural indígena, além de delimitados pelo agente estatal e passíveis de ser modelados “ao gosto daqueles que se opõem ao reconhecimento dos direitos indígenas no país” (ARAÚJO; LEITÃO, 1997, p. 21).

A teoria dos círculos concêntricos tangencia o conceito civilista de posse, ao propor uma objetividade maior para se distinguir às áreas de moradia e plantio, enquanto as regiões de usufruto de atributos naturais ou de valor cosmológico se submetem ao subjetivismo do agente administrativo. A tradicionalidade como modo de ocupação, não dos índios, mas da lei, parece ser produzida a partir de um desalinhamento “capaz de desgastar os fundamentos iniciais do direito originário em nome de modelos ‘possíveis’ ou ‘conciliáveis’ de administração das demandas indígenas pela demarcação” (LEWANDOWSKI, 2019, p. 243).

A intencionalidade dessas normativas se expressa em outras atitudes daquele governo que, através do mesmo MJ, obstruiu a tramitação do Estatuto das Sociedades Indígenas no Congresso Nacional, em substituição ao antigo Estatuto do Índio, e impediu a ratificação da Convenção 169 da OIT, que atualiza a Convenção 157, ambos no sentido da superação do paradigma assimilacionista vigente antes da promulgação da CF88 (SANTILLI, 1997).

O ato seguinte do indigitado ministro diria respeito à emblemática demarcação da TI Raposa-Serra do Sol, na região nordeste do Estado de Roraima, de ocupação tradicional pelos povos Macuxi, Ingarikó, Wapixana, Taurepang e Patamona, cuja delimitação aprovada pela Funai havia sido encaminhada para a decisão do Ministro da Justiça, no ano de 1993 (ISA, 1997). O procedimento ficou parado durante anos e, na vigência do Decreto n. 1.775/1996, foi submetido ao contraditório, com a apresentação de contestações por diversos ocupantes não índios e pelo governo de Roraima (ISA, 1997).

Em 20 de dezembro de 1996, o Ministro Nelson Jobim profere o Despacho n. 80, que, mesmo rejeitando todas as contestações, contém uma sucessão de erros e de distorções que implicam em graves violações dos direitos territoriais indígenas, reduzindo significativamente o território identificado pela Funai (ISA, 1997). O despacho prega uma demarcação fracionada em cinco partes, permitindo enclaves de garimpeiros na terra indígena, viabilizando o acesso

de novas pessoas estranhas e excluindo uma área de cerca de 300 mil hectares, com mais de vinte aldeias e outros locais indispensáveis à sua sobrevivência física e cultural (ISA, 1997).

Em 10 de junho de 1996, o ministro já havia declarado que eram improcedentes todas as contestações à demarcação Xukuru (CORTE IDH, 2016). Em maio de 1997, o procedimento, porém, sofre novo revés, pois o STJ decide em favor dos impetrantes do Mandado de Segurança (MS) n. 4802-DF, reabrindo o prazo para contestações administrativas (CORTE IDH, 2016).

Os impasses causados pelo Estado brasileiro, que mais e mais postergavam a definição da demarcação, levaram Xicão Xucuru a anunciar num domingo, durante o ritual do Toré na Pedra D'Água, a retomada das fazendas Tionante e Sítio do Meio, além das áreas ancestrais de Brejinho e Canabrava (CORTE IDH, 2016; SANTOS, 2009). Naquele ano de 1997, o cacique já vinha denunciando ameaças e ataques, inclusive uma tentativa de homicídio na porta de sua casa (CORTE IDH, 2016). Em 20 de maio de 1998, a mando de fazendeiros, Xicão Xukuru foi assassinado e “o povo Xukuru passou por um doloroso período de luto e reestruturação sócio-política-cultural, que impactou enormemente em sua organização” (CORTE IDH, 2016, p. 1101).

No ano de 1998, não houve novas retomadas (SANTOS, 2009), mas no dia 24 de julho daquele ano, a ação de reintegração de posse interposta por Milton do Rego Barros Didier, em relação aos 300 hectares da Fazenda Caípe, foi julgada procedente na primeira instância (CORTE IDH, 2016). Esta sentença é emblemática, na medida em que estabelece um marco temporal para descaracterizar a posse tradicional dos Xukuru sobre aquele imóvel, mais de dez anos antes do julgamento do caso Raposa-Serra do Sol pelo STF.

Ao alçar o marco temporal ao *status* de tese, o julgamento da TI Raposa-Serra do Sol, em 2009, tenta firmar a data da promulgação da CF88 como “instituível referencial para [...] o reconhecimento, aos índios, dos direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam” (BRASIL, 2009c). Porém, decisão da Justiça Federal (JF) pernambucana, que seria confirmada pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região (TRF5) e pelo STJ, afirmava que, como a proteção constitucional aos indígenas teria iniciado apenas “com a promulgação da Constituição Federal de 1934, e, nessa data, as terras já estavam há muito tempo sendo ocupadas pelos antepassados dos recorridos, mediante justo título, não há qualquer direito a socorrer a pretensão da FUNAI” (BRASIL, 2007b).

Aqui cabe, brevemente, recordar o capítulo anterior, no sentido de que, assim como a atual Constituição, também a Carta de 1934 não estabelecia um marco temporal à “posse de terras de silvícolas que nelas se achem permanentemente localizados” (BRASIL, 1934). Ao tempo em que o Decreto n. 736/1936, ao regulamentar o funcionamento do SPI, conceituou as



terras indígenas como aquelas em que os povos que as habitam, “presentemente vivem e que já primariamente habitavam” (BRASIL, 1936).

A ordem constitucional de 1934 não deixa margem à dúvida quanto ao acolhimento da teoria do indigenato, que na formulação de Mendes Junior (1912) remetia à Lei de Terras de 1850 e seu decreto regulamentador, recepcionados pela Constituição de 1891, que manteve vigente a legislação imperial. Assim, “as terras do *indigenato*, sendo terras congenitamente possuídas, não são devolutas, isto é, são originariamente reservadas, na forma do Alvará de 1.º de Abril de 1680 e por dedução da própria Lei de 1850 e do art. 24 § 1.º. do Decr. de 1854” (MENDES JUNIOR, 1912, p. 62, grifo do autor).

Estão presentes nos autos elementos históricos como a participação dos Xukuru como voluntários da pátria na Guerra do Paraguai em 1865 e a efetiva extinção oficial do aldeamento de Cimbres apenas em 1879, demonstrando a antiguidade da sua ocupação tradicional naquela área (BRASIL, 2020e). Mas o juiz indefere a prova pericial antropológica requerida e ignora, assim como as demais instâncias julgadoras, que a CF88 prevê a nulidade dos atos de ocupação, domínio e posse de terras indígenas, ao tomar por prova uma cadeia sucessória suspeita de grilagem, para afirmar que, como “a proteção constitucional aos índios iniciou-se apenas em 1934, não há qualquer direito dos índios Xukurus” (BRASIL, 2020e, p. 129).

Em paralelo ao risco de cumprimento da sentença<sup>32</sup>, um processo de criminalização tem início, investigando integrantes e lideranças do próprio povo Xukuru pelo assassinato de Xicão, incluindo sua esposa, Dona Zenilda, forçada a deixar a aldeia, diante da perseguição sofrida (CORTE IDH, 2016). Em 1999, o povo Xukuru retoma a aldeia Sucupira e cobra da Funai a homologação e desintrusão do território, sob a liderança do vice-cacique José Barbosa dos Santos (Zé de Santa), de Antônio Pereira e Zenilda Araújo, viúva de Xicão, dando continuidade à luta pela posse da terra (CORTE IDH, 2016). Em 6 de janeiro de 2000, Marquinhos Xukuru, filho de Xicão e Zenilda é nomeado cacique, já sob ameaças, incluindo uma carta anônima deixada no local do assassinato de seu pai (CORTE IDH, 2016).

Em 26 de janeiro, o povo Xukuru retoma o complexo da fábrica Peixe, que incluía as aldeias Lagoa, Santana e São José, fechando a entrada da TI, a fim de retirar o fazendeiro Zé de Riva, principal suspeito do assassinato de Xicão (CORTE IDH, 2016; SANTOS, 2009). O estopim da retomada foi a notícia de que o fazendeiro vinha comprando ilegalmente as terras

---

<sup>32</sup> A ação transitou em julgado, em 28 de março de 2014, e foi proposta ação rescisória pela Funai, que ainda tramita no STJ, sem uma decisão final, visando desconstituir o acórdão proferido pelo TRF5, podendo a decisão ser executada a qualquer tempo, impedindo que “os Xukuru vivenciem a posse do seu território de modo pacífico e sem ameaças externas” (CORTE IDH, 2016, p. 1119).

invadidas pela fábrica Peixe e a Cirio Bombril e, agora, negociava com a cerâmica São Caetano, mesmo sabendo se tratar de terra indígena (SANTOS, 2009).

Em 30 de abril de 2001, a TI Xukuru é finalmente homologada pela Presidência da República e são retomadas as fazendas São José, Santa Rita e Letícia, mas antes da conclusão do inquérito da morte de Xicão, no dia 23 de maio de 2001, foi assassinado Francisco de Assis Santana (Chico Quelé), em uma emboscada, dentro do território Xukuru (CORTE IDH, 2016).

Chico Quelé havia se manifestado contrário ao mega projeto turístico-religioso de um Santuário, dentro da TI, planejado pela Igreja católica e empresários da região, sem consulta aos Xukuru, que ainda naquele ano haviam retomado a área da aldeia Guarda, onde se daria o projeto (CORTE IDH, 2016; SANTOS, 2009).

Em fevereiro de 2002, é interposta uma ação requerendo a anulação da demarcação da TI Xukuru, por integrantes de uma mesma família, alegando a propriedade das fazendas Lagoa da Pedra e Lagoa Grande e dos sítios Capim Grosso e Pedra da Cobra, sob o argumento de que não foram regularmente intimados no processo demarcatório (BRASIL, 2014c). A sentença atesta o cumprimento pela Funai da decisão do Mandado de Segurança com que o STJ havia determinado que fosse reaberto o prazo para as contestações, mas condena a Funai a pagar indenização pelas benfeitorias identificadas nos imóveis (BRASIL, 2014c).

Em sede de apelação, o TRF5 reconheceu a existência de nulidade, mas ponderou que sua declaração acarretaria danos insuperáveis a toda a comunidade indígena que vivia no local já há mais de dez anos, a expor a “conflitos sociais violentos e abalaria, sem sombra de dúvidas, a ordem pública que cabe ao Poder Judiciário preservar” (BRASIL, 2014c, p. 921). A Funai recorreu ao STJ, pleiteando a legalidade do processo de demarcação e contra a ampliação da condenação que a obrigaria a arcar com o pagamento de indenização pela terra nua, mais benfeitorias de boa-fé, com correção monetária e juros, aos autores (BRASIL, 2014c)<sup>33</sup>.

Ainda em 2002, no momento do registro da TI em nome da União, o oficial do Registro de Imóveis da Comarca de Pesqueira recusou-se a efetua-lo, movendo uma ação de suscitação de dúvida, prevista no artigo 198, da Lei de Registros Públicos, questionando a legitimidade da União para requerer o registro do título imobiliário, levando a um atraso de quatro anos para o registro da TI em cartório (CORTE IDH, 2016).

Diante do ardil de criminalizar as lideranças Xukuru, no contexto das investigações do

---

<sup>33</sup> Com o reconhecimento da repercussão pelo STF no RE 1.017.365 RG / SC (Tema 1.031), cujo objetivo é definir o estatuto jurídico-constitucional da posse das áreas de ocupação tradicional indígena, o ministro relator no STJ decide sobrestar o julgamento do recurso da Funai até o julgamento da repercussão geral, de modo que a decisão segue pendente, gerando novo fator de risco à posse do povo Xukuru (CORTE IDH, 2016; BRASIL, 2014c).

assassinato de Xicão a 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, responsável pelas ações institucionais de proteção aos povos indígenas e comunidades tradicionais, nomeia delegado especial para investigar os assassinatos (CORTE IDH, 2016). Seu relatório conclui que o cacique Xicão fora assassinado a mando de José Cordeiro de Santana (Zé de Riva), pelos pistoleiros José Libório Galindo (autor material) e Rivaldo Cavalcanti de Siqueira (partícipe)<sup>34</sup> (CORTE IDH, 2016). Mas o mesmo delegado, contra todas as evidências de se tratar de mais um crime motivado pela disputa fundiária e executado por pistoleiros, segue uma linha de investigação que atribui a culpa do assassinato de Chico Quelé ao vice-cacique Zé de Santa, que enfrentaria mais de dez anos de processo, até ser absolvido da acusação, no ano de 2012 (CORTE IDH, 2016).

Em meio à criminalização de suas lideranças, o povo Xukuru retoma, em maio de 2002, seis fazendas, em posse de Zé de Riva<sup>35</sup>, e até o final daquele ano realiza mais de quinze retomadas (CORTE IDH, 2016). A Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) é acionada, ainda naquele mês de outubro, e concede medida cautelar protetiva a Dona Zenilda e ao cacique Marquinhos Xucuru, que sofre um atentado à sua vida, em 7 de fevereiro de 2003, resultando na morte de outros dois jovens indígenas (CORTE IDH, 2016). Revoltados, os indígenas ateiam fogo a veículos e casas das famílias dos autores do atentado, ligados a políticos e fazendeiros locais contrários à demarcação (CORTE IDH, 2016).

As retomadas prosseguem nos anos de 2004, 2005 e 2006, ano em que é aceita a denúncia do MPF, que levaria à condenação de 35 indígenas, com penas entre 4 e 12 anos de prisão e multa de 50 mil reais, pelos atos de revolta contra o atentado ao cacique Marcos (CORTE IDH, 2016). Sua pena a 10 anos e 4 meses de prisão só seria revista em outubro de 2012, quando o TRF5 julga recursos de apelação, minorando e substituindo as penas de todos os réus por restrição de direitos, mas mantém as condenações pecuniárias (CORTE IDH, 2016).

Em novembro de 2007, o STJ confirma a sentença de reintegração em favor de Milton Didier e o povo Xukuru retoma área da Aldeia Caldeirão que estava em posse do fazendeiro (CORTE IDH, 2016). Embora ainda persistam os desdobramentos de sua luta pela terra, é justamente no ano de 2009, quando o STF julga o caso da TI Raposa-Serra do Sol e afirma a tese do marco temporal, que o povo Xukuru faz sua última retomada (CORTE IDH, 2016).

---

<sup>34</sup> Em circunstâncias não explicadas, Zé de Riva foi encontrado morto, em 26 de maio de 2002, por enforcamento, quando se encontrava custodiado no Departamento de Polícia Federal, em Recife; o pistoleiro José Libório foi assassinado, no interior do Estado do Maranhão, onde estaria foragido; e o pistoleiro Riva de Alceu, único julgado e condenado a 19 anos de prisão, no dia 30 de novembro de 2004, foi assassinado na cadeia (CORTE IDH, 2016).

<sup>35</sup> O vice-cacique Zé de Santa e os indígenas Luiz Carlos de Araújo (filho do cacique Xicão) e Augusto Pereira responderiam ainda por tentativa de homicídio contra Zé de Riva, mas seriam absolvidos, após pedido do MPF neste sentido, no ano de 2013, pelo Tribunal do Júri da cidade de Arcoverde (CIMI, 2013; CORTE IDH, 2016).

## 2.4 As retomadas Pataxó Hãhãhã e a teoria do fato indígena

Com a consciência do esbulho, da violência e das distintas violações que levaram à dispersão de diversas famílias, um primeiro ciclo de retomadas, que teve como início com a ação na fazenda São Lucas, na região conhecida por Mundo Novo, acionou o Estado para apoiar os Pataxó Hãhãhã na recuperação das terras da reserva Caramuru-Paraguaçu (SOUZA, 2019). Como desdobramento da primeira retomada, a proposição da ação de nulidade de títulos incidentes sobre a TI pela Funai, trouxe famílias de volta à reserva, gerando um processo interno de identificação de quem retornava, precedente ao reconhecimento formal pela própria Funai, e muito antes da autoidentificação ser ratificada na Convenção 169 da OIT (SOUZA, 2019).

O grupo denominado “luta pela terra”, formado em meados de 1974 pelos indígenas que nunca haviam deixado a reserva e seu entorno, reagindo ao esbulho pela manutenção de pequenas posses ou trabalhando nas fazendas, formara uma frente para localizar e contatar os parentes dispersos (SOUZA, 2019). Uma outra frente havia sido formada por lideranças que haviam migrado para a Fazenda Guarani, em Minas Gerais e atuaram acionando os órgãos de Estado, levando Funai e Polícia Federal a acompanhar a viagem até à Bahia e alçar placas oficiais de identificação da TI na primeira fazenda retomada e no portão de acesso ao antigo posto indígena, na aldeia Baheté (SOUZA, 2019). Já no âmbito estadual, verificava-se que a PM baiana havia instalado dois postos, com o objetivo de impedir o avanço dos índios em novas retomadas, na medida que o contingente indígena aumentava na reserva (SOUZA, 2019).

Havia o impedimento de fazer roças, criar animais e negociar nas feiras pelo próprio Judiciário, até o julgamento que deu posse da fazenda São Lucas aos indígenas (SOUZA, 2019). Em 8 de abril de 1991, o Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1) negou provimento ao recurso do fazendeiro Jener Pereira da Rocha contra sentença da JF baiana, reconhecendo legítima a retomada da fazenda São Lucas, afastando a tese de não serem os Hãhãhã uma etnia e negando indenização ao fazendeiro, considerado ocupante de má-fé (RICARDO, 1996).

Nos dias 11 e 12 de setembro do mesmo ano, ocorreu o I Encontro da Nação Pataxó Hãhãhã, em que foram discutidas a carência de infraestrutura e atendimento à saúde indígena na reserva, mas com a centralidade na questão territorial, deliberando o envio de carta ao presidente Fernando Collor, cobrando decisão favorável na ação de nulidade de títulos, há quase dez anos sem julgamento, engavetada pelo ministro Célio Borja no STF (RICARDO, 1996).

A indiferença estatal à mobilização dos Hãhãhã causou mortes por assassinatos e contaminação por cólera, apreensões de madeira ilegalmente retirada da reserva, levando à tentativa de retomar outras três fazendas, em dezembro de 1993 (RICARDO, 1996). Na noite

de 7 de dezembro, a PM invadiu a fazenda Paraíso e expulsou os 800 indígenas que mantinham reféns o suposto proprietário da fazenda Bom Jesus, Aristides Coutos, família e empregados, já que a Funai não compareceu para negociar e a PF não pôde evitar o despejo (RICARDO, 1996).

Às promessas não cumpridas de fornecimento de água potável, alimentos e sementes para cultivo, se somaram ameaças, agressões, o sequestro e prisão ilegal do vice cacique Gerson de Souza Melo por pistoleiros, tudo com a conivência da polícia local (RICARDO, 1996). Mas o estopim para um novo ciclo de retomadas veio com o assassinato de Galdino de Jesus Santos, parte do grupo responsável por viajar a Brasília, dentro da estratégia de cobrar a demarcação da TI Caramuru-Paraguaçu aos órgãos de Estado (SOUZA, 2019). Em 20 de abril de 1997, Galdino foi queimado vivo enquanto dormia em um ponto de ônibus, por um grupo de cinco rapazes de classe média alta, que desceram de um carro, derramaram um líquido inflamável sobre seu corpo e atearam fogo em seguida (RICARDO, 2000).

Após o funeral de Galdino, em 22 de abril, na TI Caramuru-Paraguaçu, os indígenas detiveram o presidente da Funai, Júlio Gaiger, e o deputado Alcides Modesto, representante da Comissão de Direitos Humanos da Câmara dos Deputados, anunciando que os acompanhariam na retomada de cinco fazendas na madrugada seguinte (RICARDO, 2000; SOUZA, 2019).

As fazendas retomadas foram aquelas da tentativa de 1993, a começar pela fazenda Paraíso, em que a resistência veio três dias depois, com o invasor Marcos Vinícius Wanderley, vulgo “Marcão” e mais 100 pessoas armadas em dois caminhões (SOUZA, 2019). Mas uma barreira erguida pelos indígenas na estrada impediu a maior parte de se aproximar, enquanto o pequeno grupo que conseguiu atravessar foi retirado da área pela PF (SOUZA, 2019). As demais retomadas foram feitas sem maiores incidentes e, em 1º de maio de 1995, o juiz federal Fernando Costa Tourinho Neto concedeu liminar de reintegração de posse aos Pataxó Hãhãhã, da área retomada de 778 hectares contíguos à fazenda São Lucas (SOUZA, 2019).

A retomada seguinte foi na fazenda Vida Nova I, em 6 de maio, quando o caminhão da Funai, que deveria levar os bens da família Coutos até o centro do município de Pau Brasil, foi interceptado por um grupo de fazendeiros liderados por “Marcão” e Hildes Couto, um dos pretensos donos da fazenda retomada (RICARDO, 2000). A equipe da Funai e PF foi ameaçada, mas o confronto foi contido com a chegada da PM, enquanto os fazendeiros contrários à posse indígena bloqueavam as entradas da cidade de Pau Brasil queimando pneus e incitando a população local a invadir a fazenda e retirar os indígenas (RICARDO, 2000).

A Funai apoiou as retomadas com barracas de plástico, e o então governador da Bahia, pelo PFL, Paulo Souto, enviou colchões, galochas e camas, embora fosse geólogo, com pedido no Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM) para extrair mármore azul na reserva,

além de partidário do ex-governador Antônio Carlos Magalhães, que distribuiu títulos sobre a reserva e cujo sobrinho era também invasor da terra indígena (SOUZA, 2019). Até mesmo o prefeito do município de Pau Brasil, à época, Durval Santos, também invasor da reserva, não deixou faltar comida nas retomadas, por ser inimigo político de Marcão (SOUZA, 2019).

A Lei Estadual n. 1916, de 09 de agosto de 1926, autorizava o governo baiano a reservar 50 léguas quadradas “ao gozo dos índios tupinambás e patachóos” (BRASIL, 2012c, p. 97). Limite impreciso que, muito embora já houvessem marcos da demarcação realizada em 1938, levava a Funai, associações indigenistas e os próprios Pataxó Hãhãhã a reivindicar um território de 36.000 hectares (SOUZA, 2019). Apenas em 1997, o ministro Nelson Jobim, já então relator da ação de nulidade de títulos no STF, solicitou uma perícia que detalhasse os marcos e rumos da demarcação de 1938, porque se descobriu que títulos de fazendas de municípios distantes da terra indígena estavam listados no processo (SOUZA, 2019).

Ainda que os indígenas acreditassem que a intenção do ministro era levar morosidade ao processo, a PF permaneceu por mais dois anos na área retomada, até que se resolvesse a questão, e foi graças à perícia que se constatou que, na verdade, a demarcação compreendia 54.105 hectares (SOUZA, 2019). A nova mediação servia ao objetivo de expandir as retomadas daquele ano, com as quais as famílias buscavam retornar ao local de seus antepassados, já que a primeira retomada as havia confinado em pouco mais de mil hectares, sem água potável, mesmo provocando a ação de nulidade de títulos e a volta de famílias à reserva (SOUZA, 2019).

O ano seguinte é marcado pela denúncia da prática racista e genocida de esterilização de mulheres Pataxó Hãhãhã pelo médico e deputado federal, do PFL baiano, Roland Lavigne, com o intuito de reduzir a população indígena (RICARDO, 2000; SOUZA, 2019). A laqueadura tubária de todas as mulheres em idade fértil da aldeia Baheté havia ocorrido durante a campanha eleitoral de 1994, com verba do Sistema Único de Saúde (SUS), num esquema de compra de votos pelo deputado, à época dono de hospital na região (RICARDO, 2000; SOUZA, 2019). O caso foi descoberto apenas em 1998, a partir de um “diagnóstico das condições de saúde”, que constatou o crime contra as mulheres indígenas, denunciado ao MPF e à ONU, levando o caso à imprensa e repercutindo internacionalmente (RICARDO, 2000; SOUZA, 2019).

Em 23 de outubro de 1998, a Justiça Federal de Ilhéus reconhece a posse dos indígenas sobre as retomadas das fazendas Paraíso, Bom Jesus, São Sebastião, Nova Vida I e II, somando junto à São Lucas 2.100 hectares (RICARDO, 2000; SOUZA, 2019). Em 16 de novembro, na sua investida mais ousada até então, os Hãhãhã retomam mais nove fazendas, divulgando uma carta às autoridades e à imprensa em que denunciam a morosidade do julgamento no STF, o desmatamento ilegal na reserva, a alienação de fazendas e as constantes ameaças, pedindo por

justiça e segurança nas áreas de retomadas (SOUZA, 2019).

As fazendas foram desocupadas sem resistência, mas na noite seguinte, um caminhão com cerca de vinte policiais é enviado à área e, segundo sua própria versão, surpreendido por uma emboscada, sendo dois policiais encontrados mortos na manhã seguinte (SOUZA, 2019). Havia suspeita de que a emboscada pudesse ter sido orquestrada por pistoleiros que, assim como a PM, eram sempre acionados pelos fazendeiros, mas a morte dos policiais causou reação imediata da Secretaria de Segurança Pública do Estado, que enviou mais de 300 policiais da sua tropa de choque para retirar os indígenas (SOUZA, 2019). Os Hãhãhã mantêm apenas a retomada na fazenda Milagrosa, ao passo que o presidente da Funai à época, Carlos Frederico Marés de Souza Filho, e a então subprocuradora da 6ª Câmara do MPF, Raquel Dodge, são enviados à Bahia para abrir a negociação entre indígenas, fazendeiros e Estado (SOUZA, 2019).

A princípio, só o pretenso proprietário da fazenda Milagrosa aceita a negociação e as tropas permanecem por quatro meses nas fazendas, até que os demais fazendeiros aceitam a proposta da Funai e do MPF, recebendo indenizações bem acima do valor de mercado, com a polícia deixando a área apenas no final de março de 2000 (SOUZA, 2019). As investigações sobre as mortes dos policiais foram encerradas por falta de provas, mas não antes de prisões ilegais e tentativas de incriminação de indígenas, inclusive com a própria polícia reconhecendo, dias depois do ocorrido, a temeridade de enviar contingente despreparado, numa noite chuvosa à área do conflito (SOUZA, 2019; VASCONCELOS, 1999).

Nos primeiros meses de 2001, tem início um novo ciclo de retomadas, sob a liderança, principalmente, dos caciques Gerson Melo e Nailton Muniz, na região conhecida como Água Vermelha, formada por pequenas propriedades de cultivo de cacau (SOUZA, 2019). Até o mês de outubro daquele ano, a imprensa já anunciara a retomada de 66 fazendas (CARVALHO, 2006), sem resistência dos seus supostos donos, que acreditavam nos bons acordos já firmados pela Funai, com os outros fazendeiros da região do Mundo Novo (SOUZA, 2019).

Mas a indisposição de um pequeno grupo recalcitrante, cerca de 5% do total de fazendeiros, mas que controlava 95% da área indígena, com apoio do Sindicato Rural da cidade de Pau Brasil, de políticos importantes e empresas interessadas na mineração do mármore azul no subsolo da reserva, causaria graves problemas nas áreas de retomada (CARVALHO, 2006).

A partir de outubro de 2001, inúmeras notícias de ataques às retomadas por pistoleiros fortemente armados, encapuzados, fazem necessária uma mediação política com as Comissões de Direitos Humanos da Câmara dos Deputados e da Assembleia Legislativa da Bahia (ALBA), através de gestão junto ao MJ, para evitar que a PM baiana, mais uma vez, se instalasse na área indígena (CARVALHO, 2006).

A beligerância dos opositores tem respaldo no Judiciário, em reintegrações de posse concedidas a fazendeiros pela JF de Ilhéus e com a questão de ordem suscitada por Nelson Jobim, relator da ACO 312 no STF, adiando o julgamento ao recomendar, em dezembro de 2001, que o tribunal analisasse cada um dos 396 títulos questionados (CARVALHO, 2006). A violência dispara no ano de 2002, com ameaças e agressões físicas e morais ao vereador indígena Agnaldo Francisco dos Santos e o ataque a uma área de retomada por pistoleiros que atingem o indígena José Carlos da Silva com nove disparos, culminando no assassinato de Raimundo Rosa Neres, na retomada da fazenda São Francisco (CARVALHO, 2006).

As retomadas deste terceiro ciclo seguiram o roteiro dos dois primeiros, com viagens a Brasília e Salvador, checagem dos títulos dos fazendeiros invasores e monitoramento da sua movimentação na região, preparação da alimentação, arregimentação das famílias e preparação do ritual (SOUZA, 2019). É importante salientar, como acima demonstrado, que, longe de uma tentativa de romantização do processo de retomadas de terras, a luta pela recuperação das 396 fazendas incidentes no território, até que o STF finalmente julgasse a ACO 312, levou os Pataxó Hãhãhã a intensos conflitos, com a perda de líderes importantes, em eventos traumáticos que colocaram em risco qualquer projeto autonomia enquanto povo (SOUZA, 2019).

Se a primeira retomada tinha a intenção de desestabilizar os invasores, ao deflagar a revanche que estava sendo perpetrada pelos índios, depois de décadas de exploração e esbulho, as subsequentes visavam ampliar o território contínuo e garantir a sobrevivência das famílias, indo muito além de meramente pressionar o STF ou a Funai (SOUZA, 2019). O final, deste que é considerado o terceiro ciclo de retomadas dos Pataxó Hãhãhã, entre os anos de 2001 e 2002, é marcado, ainda, pelo julgamento da questão de ordem levantada pelo ministro Nelson Jobim na ACO 312. Em seu voto, ele mesmo, enquanto relator, introduz, agora no Judiciário, “a imagem de quatro círculos concêntricos quanto aos critérios e à elegibilidade de uma terra qualificada como indígena” (LEWANDOWSKI, 2019, p. 237).

O ministro Jobim elege os círculos da habitação permanente e o das atividades produtivas, como “fatos”, com grau de objetividade evidente (BRASIL, 2012c). Ao passo que os círculos dos recursos ambientais e da reprodução física e cultural seriam dotados de certo “grau de subjetividade”, por agregarem, respectivamente, juízos de valor, a partir dos critérios de “imprescindibilidade, necessidade e bem-estar” do artigo 231 da CF88 (BRASIL, 2012c).

Nelson Jobim tenta estabelecer a tradicionalidade da ocupação indígena como situação de fato, constatável empiricamente, através de pesquisa de campo e dados objetivos (BRASIL, 2012c), a partir dos quatro círculos codependentes, que “deveriam ser cumpridos em sequência para que ao final se pudesse avaliar e decidir a aplicação da qualificante terra indígena”



(LEWANDOWSKI, 2019, p. 238).

De modo que o advérbio “tradicionalmente”, na forma prescrita na Constituição, nada teria a ver com o conceito de “posse imemorial”, mas com as formas tradicionais de ocupação, aferíveis mediante juízo histórico, sobretudo no que diz respeito aos terceiro e quarto círculos, que tratam das terras imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais e necessárias à reprodução física e cultural dos povos (BRASIL, 2012c).

Com esta aparente contradição entre tradicionalidade e imemorialidade, Jobim traz à mais alta corte do país os pressupostos da “teoria do fato indígena”, que ganha corpo no acórdão do julgamento do caso Raposa-Serra do Sol, estabelecendo a tese do marco temporal, em oposição à teoria do indigenato.

É de notar-se que, em parte alguma da obra de João Mendes Junior há qualquer menção a imemorialidade, ao afirmar que, para os povos indígenas, não há “posse a legitimar, ha dominio a reconhecer e direito originario e preliminarmente reservado” (MENDES JUNIOR, 1912, p. 59). Trata-se, portanto, como será visto, ao abordar aqui os argumentos contrários ao marco temporal, de uma “posse diferenciada, que é ao mesmo tempo originária/congênita – anterior – e original” (LEWANDOWSKY, 2019, p. 241).

## **2.5 A incidência do marco temporal nos “decretos quilombolas” e na ADI n. 3239/2004**

Os primeiros dez anos pós Constituição de 1998 foram de (re)definições, em relação ao procedimento e à competência para a titulação dos territórios quilombolas e as demarcações de terras indígenas. Processos que se influenciariam mutuamente, entre avanços e retrocessos, que vão culminar na gênese da tese do marco temporal, afetando, cada um ao seu modo, ambos os segmentos, em discussões ainda em voga entre indefinições dos poderes estatais.

Embora já se reconhecesse à época a autoaplicabilidade do artigo 68 do ADCT da CF88, que seria confirmada mais tarde pelo STF no julgamento que afastou a aplicação da tese do marco temporal ao procedimento de titulação dos quilombos, diversos projetos de lei foram apresentados para regulamentar a matéria (TRECCANI, 2006b). Girolamo Domenico Treccani (2006a) recorda que, em 13 de junho de 1995, o deputado, do PT baiano, Alcides Modesto e outros parlamentares apresentaram o PL n. 627/95, com este fim. Ao passo que a ex-deputada constituinte, Benedita da Silva, já no exercício do mandato de senadora, em 27 de setembro daquele ano, apresentava o PL n. 129/95, com o mesmo objetivo (TRECCANI, 2006b).

Recorda, ainda, que foi também proposto o PL n. 3081/2000, pelo deputado Paulo Mourão, do Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB), do Estado do Tocantins, visando

estabelecer a competência do Incra para o cumprimento do artigo 68 do ADCT (TRECCANI, 2006b). Com a inclusão do devido orçamento para sua implementação, e sem a exclusão da competência dos Estados federados, justificando que:

Lamentavelmente, desde a promulgação da Carta discute-se se o citado dispositivo é ou não auto-aplicável, e pendente a dúvida atabalhoam-se os órgãos da União e os estados que disputam entre si a competência para a implementação daquele preceito ou, no mais das vezes, suscitam verdadeiras argüições de incompetência, exatamente para fugir à responsabilidade (BRASIL, 2000a).

Por fim, houve, ainda, o PL n. 5447/2001, de autoria do deputado Jairo Carneiro, do PFL, da Bahia, sobre a mesma matéria, mas todas essas propostas foram reunidas em um substitutivo ao PL n. 3.207/1997, apresentado pelo seu relator, deputado Luiz Alberto, do PT, também da Bahia (TRECCANI, 2006b). Sua redação final foi aprovada no Congresso Nacional apenas em 18 de abril de 2002, compatível com o conceito contemporâneo de quilombos quanto à definição de suas terras tradicionalmente ocupadas, à semelhança do que estabelece o parágrafo 1º, do artigo 231, da CF88, em relação às terras indígenas<sup>36</sup>. A proposta determinava, no parágrafo único, do seu artigo 1º, que:

Parágrafo único. São terras ocupadas pelas comunidades remanescentes dos quilombos:

- I – os territórios onde habitam, devidamente reconhecidos por seus usos, costumes e tradições;
- II – as terras ocupadas pelas comunidades remanescentes dos quilombos, nos termos do art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;
- III – as áreas detentoras de recursos ambientais necessários à conservação dos usos, costumes e tradições das comunidades remanescentes de quilombos, contíguas às áreas de que trata o inciso I;
- IV — os sítios que contenham reminiscências históricas dos quilombos (BRASIL, 2002c).

A CF88 trata de “remanescentes das comunidades de quilombos”, dando maior ênfase à sua reminiscência e induzindo a uma percepção individualizante dos grupos destinatários do dispositivo constitucional (BRASIL, 2020b). Já o artigo 2º, do substitutivo da Câmara, ao PL n. 129, de 1995, do Senado, definia como:

[...] comunidades remanescentes de quilombos, [...] os grupos étnicos de preponderância negra, encontráveis em todo o território nacional, identificáveis segundo categorias de autodefinição habitualmente designados por “Terras de Preto”,

<sup>36</sup> Neste sentido, foi proposta a EC n. 38/97, de autoria do então senador, pelo PDT, do Rio de Janeiro, Abdias do Nascimento, que visava garantir às comunidades remanescentes dos quilombos os direitos assegurados as populações indígenas, arquivada em 29 de janeiro de 1999 (TRECCANI, 2006b). Houve, ainda, a EC n. 6/1999, do senador Lúcio Alcântara, do PSDB, do Ceará, que propunha que o Capítulo VIII do Título VIII da Constituição passa a denominar-se "Dos índios e das Comunidades Remanescentes dos Quilombos", incluindo o artigo 232-A no texto constitucional, cuja proposta reconhece a “tais remanescentes, o direito de propriedade definitiva sobre as terras que ocupam e determina ao Estado emitir-lhes os títulos respectivos, na forma da lei, bem como proteger e fazer respeitar todos os seus bens” (BRASIL, 1999b; TRECCANI, 2006b). Ambos projetos sanariam a inversão realizada no texto do artigo 68 do ADCT na Constituinte, que reconheceu a propriedade aos “remanescentes das comunidades dos quilombos” (BRASIL, 1999b, p. 27620), mas a segunda proposta, mesmo levando o direito quilombola à parte principal da Constituição, remetia o reconhecimento da sua propriedade à regulamentação legal, o que seria verdadeiro retrocesso ante a reconhecida autoaplicabilidade do dispositivo constitucional.

“Comunidades Negras Rurais”, “Mocambos” ou “Quilombos” (BRASIL, 2002c).

Além de resgatar a proposta apresentada pelos movimentos negros na ANC, mais adequada que a redação atual do artigo 68 do ADCT (TRECCANI, 2015), o PL já incorporava o critério da autoatribuição, conforme está previsto na Convenção 169 da OIT sobre Povos Indígenas e Tribais (BRASIL, 2004a). Tratado internacional que viria ser aprovado pelo Congresso Nacional, mediante o Decreto Legislativo n. 143, de 20 de junho de 2002, e entraria em vigor no Brasil, em 25 de julho de 2003, um ano após o depósito do instrumento de ratificação junto à OIT (BRASIL, 2004a). O seu artigo 1º determina que a “consciência de sua identidade indígena ou tribal deverá ser considerada como critério fundamental para determinar os grupos aos que se aplicam as disposições da presente Convenção” (BRASIL, 2004a).

O artigo 12 da proposta também previa a desapropriação enquanto instrumento para garantir a propriedade em áreas sobre as quais incidissem títulos hábeis (BRASIL, 2002c). Embora houvesse equívocos, como a possibilidade, em seu artigo 15, de titulação de territórios quilombolas sob a forma de condomínio (BRASIL, 2002a). Forma de propriedade reduzível a cotas partes individuais, que não condiz com o tipo de apropriação coletiva que define o uso do solo e atributos naturais nos quilombos.

O PL também era vago e impreciso, em alguns pontos, como ao tratar da competência para a titulação dos territórios, e trazer previsões, como a do artigo 17, que reconhece às comunidades o direito a um “pluralismo”, não adjetivado, que se poderia se confundir com o pluralismo jurídico, não previsto expressamente na Constituição de 1988 (BRASIL, 2002c).

Contudo, analisando o disposto nos artigos 1º, 2º e 12, pode se considerar a redação final do substitutivo avançada no sentido do reconhecimento dos direitos identitários, culturais e territoriais previstos na CF88. Afinal, estabelecia um procedimento menos burocrático, por exemplo, do que o Decreto n. 1.775/1996 previa para a demarcação de terras indígenas, visando garantir aos quilombolas um território que ia além dos seus espaços de moradia, dotado de caracteres semelhantes aos atribuídos pela CF88 à ocupação tradicional indígena.

A resposta do Poder Executivo não poderia ter sido pior, com o veto integral do PL pela Presidência da República, após o MJ e a própria FCP se manifestarem contrários à sua aprovação<sup>37</sup> (PRIOSTE, 2017; TRECCANI, 2006a). A Mensagem de Veto n. 370 é proferida justamente na data de 13 de maio de 2002, mais uma vez se expressando o conteúdo racista que acompanha os usos históricos do Direito no Brasil, numa evidente “representação material e simbólica da hipocrisia da abolição da escravidão de 1888” (PRIOSTE, 2017, p. 105).

---

<sup>37</sup> O veto foi confirmado no Congresso Nacional, em sessão na data de 27 de maio de 2004, e o Projeto foi arquivado definitivamente em 28 de junho de 2004 (TRECCANI, 2006a, nota de rodapé).

Nas razões do veto, consta a manifestação da FCP no sentido de que dar exclusividade a um único órgão para titular os quilombos alteraria negativamente sua atuação, “porque a questão do reconhecimento e titulação da propriedade aos remanescentes dos quilombos exige um trabalho de parceria de diversos órgãos da administração pública federal, sob a coordenação da Fundação Cultural Palmares” (BRASIL, 2002b). O que já ocorria, de fato, porque estava em vigor o Decreto n. 3.912/2001, que previa a iniciativa da FCP para a abertura do processo administrativo de identificação dos remanescentes das comunidades dos quilombos e para o reconhecimento, delimitação, demarcação, titulação e o registro imobiliário das terras por eles ocupadas (BRASIL, 2001b).

A vigência do decreto, também razão para o veto da FCP ao PL n. 129/1995, permitia firmar parceria com órgãos públicos<sup>38</sup> para “cumprir o dever constitucional de titular as terras dos remanescentes das comunidades dos quilombos” (BRASIL, 2002b). Mas, embora previsse a atuação conjunta com o Incra, apenas a Associação da Comunidade Remanescente de Quilombola de Narcisa, situada nos municípios de Capitão Poço e Santa Luzia do Pará, teve título de domínio expedido em seu favor, pelo órgão fundiário, em 14 de novembro de 2002 (TRECCANI, 2006a)<sup>39</sup>. Este título, apesar da menção ao artigo 68 do ADCT e ao Decreto n. 3.912/2001, trazia condição resolutiva e tinha como base legal o Estatuto da Terra e legislação sobre a reforma agrária (TRECCANI, 2006a).

O Ministério da Cultura e a FCP alegavam que o projeto vetado faria menos eficaz o procedimento administrativo de titulação, prejudicando a efetivação interesse público previsto no artigo 68 do ADCT, mas o pífio desempenho da titulação quilombola durante a vigência do Decreto n. 3.912/2001, vem demonstrar o contrário.

O MJ inicia suas críticas ao PL afirmando que o artigo 68 do ADCT assegura o direito de propriedade aos “remanescentes” e não às “comunidades da qual fazem parte”, alegando a inconstitucionalidade do projeto, justamente porque “o direito individual dos remanescentes fica transformado, por força do projeto, em direito coletivo da comunidade” (BRASIL, 2002b). Todo o parágrafo único, do artigo 1º, do PL n. 129/1995, seria inconstitucional, porque se entendia, em relação ao artigo 68 do ADCT, que “o dispositivo contemplou apenas aqueles

---

<sup>38</sup> Conforme o parágrafo 2º, artigo 3º, do Decreto n. 3.219/2001: “Ministério da Defesa, a Secretaria de Patrimônio da União - SPU, o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e outros órgãos e entidades da Administração Pública Federal ou empresas privadas, de acordo com a natureza das atividades” (BRASIL, 2001b).

<sup>39</sup> Treccani (2006a) registra também que durante a vigência do Decreto n. 3.912/2001, a FCP teria expedido quinze títulos, porém alguns deles incidindo em propriedades particulares que não foram desapropriadas ou cujos títulos não foram cancelados, criando a anomalia jurídica da coexistência de títulos de propriedade com áreas total ou parcialmente sobrepostas. Já que não se aplica aos quilombos a nulidade de títulos incidentes sobre seus territórios, conforme previsto no parágrafo 6º, do artigo 231, da CF88, em relação às terras indígenas.

remanescentes ‘que estejam ocupando suas terras’ no momento da promulgação da Constituição de 1988” (BRASIL, 2002b). Assim, excluía:

[...] os remanescentes que, em 5 de outubro de 1988, não mais ocupavam as terras que até a abolição da escravidão formavam aquelas comunidades [para] beneficiar tão-somente os moradores dos quilombos que viviam, até 1888, nas terras sobre as quais estavam localizadas aquelas comunidades, e que continuaram a ocupá-las, ou os seus remanescentes, após o citado ano até 5 de outubro de 1988 (BRASIL, 2002b).

No veto, também se compreende que o parágrafo 5º, do artigo 216, da CF88, autoriza apenas o tombamento dos sítios detentores de reminiscências históricas dos antigos quilombos, não o reconhecimento de propriedade sobre esses imóveis (BRASIL, 2002b). Contradição que exclui os quilombolas da propriedade dos próprios sítios históricos que atestam sua organização em quilombos, gravando na mensagem de rejeição ao PL n. 129/1995 as premissas do marco temporal quilombola.

Justamente, na forma que viria ser estabelecida no parágrafo único, do artigo 1º, do Decreto n. 3.912/2001, que reconhecia a propriedade apenas das terras ocupadas por quilombos, em 1888, data da abolição da escravatura, e que estivessem sendo ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos em 5 de outubro de 1988, data de promulgação da atual Constituição (BRASIL, 2001b).

Sob o mesmo argumento, a Mensagem de Veto via inconstitucionalidade na disposição do artigo 2º, do PL n. 129/1995, que reconhecia o critério da autodefinição identitária, alegando que a propriedade reconhecida no artigo 68 do ADCT “não pode decorrer de presunção legal, mas sim do fato mesmo da ocupação centenária das terras que outrora formavam os quilombos” (BRASIL, 2002b).

O veto é proferido apenas dois meses antes do Estado brasileiro depositar a ratificação da Convenção 169 junto à Diretoria Executiva da OIT. O Brasil, portanto, já havia reconhecido que o critério da “autoidentificação, autorreconhecimento, autodefinição é a única forma de reconhecimento possível” (SOUZA FILHO, 2018, p. 88). Cabendo aqui a reflexão de Souza Filho (2018, p. 88), no sentido de que “a negação da autoidentificação leva a uma arbitrariedade no reconhecimento dos coletivos e revela um evidente racismo”.

O MJ afirma, ainda, não caber ao Ministério Público requerer o início do procedimento de titulação ou propor judicialmente o reconhecimento das comunidades, pois “não se trata de direitos difusos ou coletivos, mas sim de direitos individuais dos remanescentes, que deles podem dispor a qualquer tempo” (BRASIL, 2002b). A ideia é fazer valer a inversão semântica aprovada na Constituinte, para impor a lógica do direito individual em lugar do coletivo, viés colonial sustentado por um profundo racismo, que ainda vê nos territórios uma “reserva de futuras apropriações tanto de terras como de trabalhadores” (SOUZA FILHO, 2018, p. 79).

Por fim, se insurge contra a desapropriação de terras para a conversão da posse em propriedade quilombola, o que exigiria a existência de “posse prolongada, contínua, pacífica e **cum animo domini** que as pessoas beneficiadas com a aplicação do art. 68 do ADCT tinham no momento da promulgação da Constituição de 1988 [e] que, à época imperial, formavam aqueles grupamentos organizados por escravos fugitivos” (BRASIL, 2002b, grifo do autor).

A Mensagem de Veto n. 370 referendava a distorção da política pública quilombola contida no Decreto n. 3.912/2001, a partir da imposição de um marco temporal inexistente no artigo 68 do ADCT, fechando os caminhos para o futuro das comunidades quilombolas, pelo resgate da dívida histórica contraída com a exclusão do povo negro na estrutura fundiária do país. O Decreto n. 3912/2001, gestado totalmente à revelia e reiteradamente criticado pelas comunidades, negava qualquer perspectiva de futuro, tendo como ponto de partida o conceito colonial de quilombo, histórica e antropologicamente ultrapassado, determinando que somente poderiam ser tituladas as terras onde existiam quilombos em 1888 (TRECCANI, 2006a).

Além de desconsiderar as agências negras ao longo da história de luta contra a opressão racial, formando os aquilombamentos (ALMEIDA, 2011; GOMES, 2019), o marco temporal imposto no decreto anistiava os processos de expropriação e conflito que vedaram o acesso às terras necessárias para garantir vida digna às comunidades (PRIOSTE, 2017). Ao propor data de nascimento e morte do direito, aniquilava as possibilidades de titulação, pela impossibilidade da maioria dos atuais quilombos de comprovar uma posse de mais de cem anos (PRIOSTE, 2017). Principalmente diante do fato histórico, visto no primeiro capítulo, da destruição pelo Estado brasileiro, logo após proclamada a República, de todos os documentos existentes nas repartições do Ministério da Fazenda sobre o processo de escravização (TRECCANI, 2006a).

O entendimento dos agentes públicos responsáveis pelo Decreto n. 3.912/2001, bem como as razões invocadas na Mensagem de Veto ao PL n. 129/1995, remontam ao parecer e ao artigo publicado pelo Procurador da Fazenda Nacional e, à época, Assessor Especial da Subchefia para Assuntos Jurídicos da Presidência da República (SAJ/PR), Claudio Teixeira da Silva (2001), publicado simultaneamente ao decreto. Na Mensagem de Veto há transcrições quase literais do artigo, quando propõe que:

Há uma ligação patente entre a expressão "remanescentes das comunidades dos quilombos" e os termos "ocupando suas terras", da qual emergem dois elementos importantes para a compreensão do art. 68 do ADCT.

O primeiro consiste no reconhecimento da posse das terras dos quilombos aos seus remanescentes, pois está afirmado no texto, de forma categórica, que os remanescentes ocupam (posse) as terras. Saliente-se que o artigo não coloca em dúvida a posse dos remanescentes sobre as terras dos quilombos, mas simplesmente estabelece, como pressuposto para a aquisição da propriedade, que aquela posse ainda exista por ocasião da promulgação da Constituição de 1988. Vale dizer: se, em 5 de outubro de 1988, existia a posse dos remanescentes sobre as terras que na época

imperial constituíam quilombos, o constituinte considerou aquela posse centenária, pacífica e transmitida ininterruptamente de geração em geração até aquele momento (SILVA, 2001, n.p.).

O autor propunha que as comunidades negras quilombolas e suas representações na Constituinte teriam encaminhado à aprovação um artigo que submetia sua territorialidade não apenas ao reconhecimento de uma posse centenária, mas que, “de fato, versa sobre espécie nova de usucapião” (SILVA, 2001, n.p.). Em contraponto, Treccani (2015, p. 84) reflete que:

A criação de uma nova forma singular de usucapião obrigando os remanescentes das comunidades de quilombo a comprovar uma posse ininterrupta de mais de cem anos sobre as áreas ocupadas por eles, enquanto aos demais cidadãos era suficiente comprovar uma posse de vinte anos<sup>40</sup>, significa sustentar que a Constituição Federal tem um artigo escrito não para reconhecer um direito peculiar para um determinado grupo social e exigível erga omnes, mas para penalizar os negros, sujeitando-os a obrigações muito maiores que os demais brasileiros.

É evidente o racismo contido na interpretação inconstitucional e inconvenção<sup>41</sup> que supõe a necessidade de uma posse centenária, pacífica e ininterrupta para o reconhecimento da propriedade quilombola, de forma não prevista na Constituição. Uma negação às comunidades das condições mínimas de sobrevivência sob as bases materiais de reprodução do seu modo próprio de vida (PRIOSTE, 2017). Perpetuando o secular processo de expropriação e opressão racial do povo negro, desvinculado de suas terras, e assim obrigados a vender sua força de trabalho, uma vez desprovidos dos meios de promoção de sua existência (PRIOSTE, 2017).

Outras iniciativas para garantir efetividade ao artigo 68 do ADCT surgiram da aposta popular na eleição de Luiz Inácio “Lula” da Silva à Presidência da República, no final do ano de 2002. Destaca-se a apresentação do PL n. 213/2003 pelo senador Paulo Paim, do PT, do Rio Grande do Sul, aprovado anos depois como Estatuto da Igualdade Racial, elaborado em diálogo com os movimentos negros e que propunha modalidade de desapropriação “para fins étnicos”, no sentido de atender a demanda territorial quilombola (TRECCANI, 2006b).

Com a representatividade do movimento quilombola alcançada na década anterior, a Conaq, antes mesmo do início do mandato do presidente Lula, denunciava a paralisação da política de titulação dos territórios, por inoperância da FCP e ausência de quadros qualificados e orçamento para a tarefa fundiária atribuída pelo Decreto n. 3.912/2001 (TRECCANI, 2006a). Levando à criação de um GT pelo governo federal, em 13 de maio de 2003, com participação quilombola, para criar nova regulamentação para o reconhecimento, delimitação, demarcação,

<sup>40</sup> À época da promulgação da Constituição de 1988, o Código Civil em vigor, Lei n. 3.071, de 1º de janeiro de 1916, estabelecia em seu artigo 550 o prazo de vinte anos para que qualquer pessoa pudesse adquirir o domínio de um imóvel via usucapião (BRASIL, 1916; TRECCANI, 2015).

<sup>41</sup> O status supralegal dos tratados internacionais sobre direitos humanos permite o controle de convencionalidade das leis pelos juízes e tribunais brasileiros e pelas cortes internacionais no julgamento de casos concretos (SOUZA NETO; SARMENTO, 2012).

titulação e registro imobiliário das terras de remanescentes de quilombos (TRECCANI, 2006a).

Esta articulação dentro do Poder Executivo gerou frutos, como a criação da Secretaria de Políticas de Promoção de Igualdade Racial (Seppir), mediante medida provisória convertida na Lei n. 10.678, de 23 de maio de 2003 (CONAQ, 2015). Também a criação da Coordenação-Geral de Regularização de Territórios Quilombolas no Incra, a alocação de orçamento nos ministérios e a inserção dos quilombolas em ações de governo como Bolsa Família e Luz para Todos, organizadas em torno do Programa Brasil Quilombola (CONAQ, 2015).

Dentre essas medidas, os principais avanços obtidos pela organização do movimento quilombola foram a publicação dos decretos 4.883/2003 e 4.887/2003, em 20 de novembro de 2003<sup>42</sup>. O primeiro transferiu a competência para demarcar e titular os territórios quilombolas do Ministério Cultura (Minc) para o Ministério do Desenvolvimento Agrário (MDA) (BRASIL, 2003a). O segundo avança na compreensão do conteúdo e alcance dos direitos constitucionais quilombolas e regulamenta o procedimento de identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação de seus territórios, na forma do artigo 68 do ADCT (BRASIL, 2003b).

O Decreto n. 4.887/2003, por fim, positiva o conceito contemporâneo de quilombos como “grupos étnico-raciais, segundo critérios de auto-atribuição, com trajetória histórica própria, dotados de relações territoriais específicas, com presunção de ancestralidade negra relacionada com a resistência à opressão histórica sofrida” (BRASIL, 2003b).

Mesmo mantendo a expressão “remanescentes das comunidades dos quilombos”, o conceito se aproxima das definições trabalhadas em diálogo com as comunidades, no processo de “ressemantização” consolidado no documento do GT da ABA, de 1994. Segundo o qual, o termo remanescente de quilombos é “utilizado pelos grupos para designar um legado, uma herança cultural e material que lhes confere uma referência presencial no sentimento de ser e pertencer a um lugar e a um grupo específico” (ABA, 1994).

A proposta individualista do Decreto n. 3.912/2001 é substituída pela “experiência vivida e as versões compartilhadas de sua trajetória comum e da continuidade enquanto [...] grupos que desenvolveram práticas de resistência na manutenção e reprodução de seus modos de vida característicos num determinado lugar” (ABA, 1994). Com o novo decreto invocando critérios próprios de territorialidade para definir e demarcar as terras “utilizadas para a garantia de sua reprodução física, social, econômica e cultural” (BRASIL, 2003b).

Neste sentido, a territorialidade reconhecida pelo Decreto n. 4.887/2003 também se

---

<sup>42</sup> Na mesma data, foram publicados, ainda, o Decreto n. 4.885/2003, que dispunha sobre a composição, estruturação, competências e funcionamento do Conselho Nacional de Promoção da Igualdade Racial (CNPIR), e o Decreto n. 4.886/2003, que instituiu a Política Nacional de Promoção da Igualdade Racial (PNPIR).



aproxima da tradicionalidade da ocupação reconhecida aos povos indígenas na CF88. Já as cláusulas de inalienabilidade, imprescritibilidade e de impenhorabilidade obrigatórias nos títulos coletivos e pró-indiviso outorgados (BRASIL, 2003b), imprimem atributos semelhantes aos da posse indígena, ao vedar a inserção dos territórios quilombolas no mercado de terras.

O critério da autodefinição identitária e o caráter coletivo da propriedade, afastam, por conseguinte, o marco temporal e a usucapião centenária previstos no Decreto n. 3.912/2011, como requisitos inconstitucionais e inconventionais para a efetividade do direito. A indefinição de mais de uma década na política constitucional quilombola, chega ao fim, com o Decreto n. 4.887/2003 estabelecendo a competência do Incra para a demarcação e titulação dos territórios, sem prejuízo da iniciativa de estados e municípios, considerando critérios de territorialidade indicados pelas próprias comunidades (BRASIL, 2003b).

À FCP coube a certificação da autodefinição das comunidades, mediante inscrição no seu Cadastro Geral, além de assistir ao Incra nas ações de regularização fundiária e necessárias à preservação da cultura das comunidades (BRASIL, 2003b). Ao Incra, dotado de expertise e quadros técnicos apropriados, coube também promover os atos necessários à desapropriação dos imóveis com títulos de domínio incidentes sobre os territórios quilombolas, promover o reassentamento de famílias possíveis beneficiárias da reforma agrária e indenizar benfeitorias de boa-fé (BRASIL, 2003b).

Da mesma forma que o Decreto n. 1.775/1996, no procedimento demarcatório das terras indígenas, o Decreto n. 4.887/2003 prevê a fase de contraditório, permitindo interpor contestações e recursos ao Relatório Técnico de Identificação e Delimitação (RTID). Assim como a Instrução Normativa (IN) n. 16, de 24 de março de 2004 e a IN n. 20, de 19 de setembro de 2005, que a revogou, que traziam um procedimento amplo e burocrático, como também ocorre com as terras indígenas, que se arrasta por anos, décadas, e tem demonstrado resultados pouco satisfatórios para a efetivação do artigo 68 do ADCT.

Embora um grande avanço, mesmo que após quinze anos da promulgação da CF88, o Decreto n. 4.887/2003 não passou despercebido aos históricos detentores do poder político originado da concentração fundiária no Brasil. Sua reação veio sete meses após sua publicação, com a interposição da ADI 3239, em 25 de junho de 2004, questionando a constitucionalidade formal e material do decreto quilombola.

A ação movida contra o Presidente da República pelo então PFL, partido político que, em 2007, adotou o nome Democratas (DEM), inicia um debate no STF sobre os avanços até então alcançados pela mobilização quilombola no âmbito das disputas sobre os sentidos do artigo 68 do ADCT e sua efetivação. Quanto à forma, o partido alegava invasão de esfera

reservada à lei, afirmando que o presidente teria excedido o disposto no artigo 84, incisos IV e VI, alínea “a”, da CF88, pois o decreto “define os titulares da propriedade das terras onde se localizavam os quilombos, disciplina procedimentos de desapropriação e [...] pretende regulamentar direta e imediatamente preceito constitucional” (BRASIL, 2004b, p. 6).

No plano material, defendia que não poderia haver desapropriação, já que o artigo 68 do ADCT reconhecia a propriedade definitiva das terras aos “remanescentes das comunidades quilombolas que lá fixam residência desde 5 de outubro de 1988” (BRASIL, 2004b, p. 7). Com base no mesmo entendimento que subsidiou a edição do Decreto n. 3.219/2001, afirmando que o “comando constitucional exige atuação do Estado somente na emissão dos títulos de propriedade, sendo vedado a ele, em respeito ao princípio da legalidade, levar a efeito desapropriações sob o fundamento de cumprimento do art. 68 do ADCT” (SILVA, 2001, n.p.).

Seguindo a linha do proposto pelo assessor jurídico da Presidência da República, o autor da ação propõe que, em sendo destinada a propriedade quilombola, desde a promulgação da Constituição, aos remanescentes, “incorre em vício de inconstitucionalidade qualquer norma que determine a expropriação das áreas, bem como o uso de recursos públicos, para a transferência posterior aos titulares do direito originário de propriedade definitiva” (BRASIL, 2004b, p. 8, grifo nosso). Embora o uso da expressão “direito originário”, muito longe de propor um direito anterior à CF88, vem sentido de que a desapropriação prevista no decreto “não se enquadra em nenhuma das modalidades a que se refere o art. 5º, XXIV, do texto constitucional, bem como não se enquadra em nenhuma das leis que as regem” (BRASIL, 2004b, p. 8).

A proposta é que a propriedade seria outorgada, não reconhecida, o que dispensaria uma ação estatal, a um sujeito individual, o “remanescente”. Que jamais se identificaria pelo critério da autodefinição, sob risco de “reconhecer o direito a mais pessoas do que aqueles efetivamente beneficiados pelo art. 68 do ADCT e realizar, por vias oblíquas uma reforma agrária *sui generis*” (BRASIL, 2004b, p. 10, grifo do autor).

Somente haveria direito para “os remanescentes que estivessem na posse das terras em que se localizavam os quilombos no período da promulgação da Constituição” (BRASIL, 2004b, p. 10). A propriedade quilombola viria de usucapião singular, voltado ao remanescente portador, à época da Constituição, não apenas de “mera detenção e nem tampouco de posse desacompanhada do elemento psíquico de ter a coisa para si, porém de posse exercida com a intenção de dono (*cum animo domini*), de posse qualificada (SILVA, 2001, n.p., grifo do autor).

Havia receio de se atribuir a titularidade de terras a pessoas efetivamente sem relação “com os habitantes das comunidades formadas por escravos fugidos, ao tempo da escravidão no país” (BRASIL, 2004b, p. 11). O que poderia advir do fato de se atribuir às comunidades a

atribuição da sua própria identidade e da amplitude da demarcação das suas terras, em extensão sujeita aos indicativos dos respectivos interessados (BRASIL, 2004b).

Qualificar como território quilombola as terras utilizadas para garantir sua reprodução física, social, econômica e cultural, seria excessivo, posto que essa reprodução não ocorrera “necessariamente nas áreas onde efetivamente se localizaram os quilombos [mas] também se deu fora dos limites do próprio quilombo” (BRASIL, 2004b, p. 12). Sujeitar a demarcação das terras aos indicativos dos interessados não seria um “procedimento idôneo, moral e legítimo de definição” (BRASIL, 2004b, p. 12). Afinal, “se, em 5 de outubro de 1988, existia a posse dos remanescentes sobre as terras que na época imperial constituíam quilombos, o constituinte considerou aquela posse centenária, pacífica e transmitida ininterruptamente de geração em geração até aquele momento” (SILVA, 2001, n.p.).

O marco temporal justifica cada um dos argumentos com que se tentava declarar a inconstitucionalidade do critério da autoatribuição identitária e, conseqüentemente, do próprio conceito contemporâneo de quilombos. Fosse em função da definição legal das suas terras de ocupação tradicional, pela indicação pelas comunidades dos limites da sua territorialidade, ou fosse pelo uso da desapropriação como instrumento para dar efetividade ao artigo 68 do ADCT.

Evidente a intenção de retorno à noção “frigorificada” de quilombo, pautada em uma noção individualizante e no uso distorcido de instrumentos de direito civil para definir sujeitos e alcance do direito quilombola, na forma do revogado Decreto n. 3.912/2001. O objetivo era reavivar juridicamente o não reconhecimento a qualquer ocupação não efetiva e contínua entre os anos de 1888 e 1988, para impedir comunidades quilombolas de reclamar, ou retomar, áreas do seu território invadidas em momento anterior à atual ordem constitucional.

Embora o suposto vício de invasão de esfera reservada à lei fosse também atribuível ao decreto anterior, “não é de se estranhar a não inclusão do Decreto nº 3912/2001 na ADI 3239/2004, dada a sua intenção de colocar fim imediato a qualquer demanda de reconhecimento étnico afro-brasileiro emergente” (SOLAZZI; WOLKMER, 2016, p. 37).

A ADI 3239 visava a continuidade da invasão violenta dos territórios, tipificando as ações de retomada, como ainda costuma acontecer, como crime de esbulho possessório e criminalizando as comunidades por sua prática. Reação que atinge a quilombolas e indígenas, invariavelmente vítimas da violência simbólica das ações cíveis possessórias e da letalidade dos inúmeros crimes do latifúndio para impedir a redistribuição de terras no país.

## **2.6 Tumbalalá e Tupinambá: resistência étnica, recuperação territorial e enfrentamento ao poder privado/estatal**

A passagem das décadas de 1980-1990 não foi marcada por mobilizações apenas no campo institucional, no que diz respeito à luta pela terra no Brasil. Mesmo constitucionalmente amparados pelo reconhecimento da função social da propriedade e territorialidade tradicional, sem-terras, indígenas e quilombolas deram continuidade à estratégia das ocupações e retomadas de terras. Isto devido à pouca efetividade dos dispositivos constitucionais, que fazia, ainda, com que, não raro, as agências de luta desses movimentos fossem reprimidas com violência.

Ao propor uma etnografia dos acampamentos do MST na região canavieira de cidades da Zona da Mata pernambucana, na segunda metade da década de 1990, Lygia Sigaud (2005) constata que, muito mais do que a mera reunião de pessoas que se valiam da estratégia da ocupação para reivindicar a desapropriação de um engenho, haviam:

[...] técnicas ritualizadas de realizar a ocupação, uma organização espacial, uma etiqueta para entrar no acampamento e nele se instalar, regras para ali conviver, um vocabulário próprio e elementos dotados de forte simbolismo, como a bandeira e a lona preta, que constituíam os marcos distintivos (SIGAUD, 2005, p. 260).

Sigaud (2000; 2005) conclui que os movimentos, ao promoverem as ocupações nos engenhos, produziam uma inflexão no rumo dos acontecimentos, através da criação do conflito, como forma de solicitar ao Incra a desapropriação para a reforma agrária. Já o Incra, referendava como legítimas as ocupações, reconhecendo “os movimentos como representantes autorizados a solicitar desapropriações, acatando suas demandas, e os participantes das ocupações como pretendentes legítimos à terra” (SIGAUD, 2005, p. 267).

As ocupações de terras constituiriam, pois, “uma linguagem simbólica, um modo de fazer afirmações por meio de atos, e um ato fundador de pretensões à legitimidade” (SIGAUD, 2005, p. 268). Termos como “acampamento” ou “acampado”, que eram considerados categorias não positivadas, ou sem amparo legal, passaram a figurar ao lado de outros, reconhecidos pelo direito, como “trabalhador rural”, “posseiro” etc (SIGAUD, 2005).

No entanto, havia em Pernambuco uma conjugação de condições sociais, dentre elas a crise do setor sucro-alcooleiro, a partir do início dos anos 1990, quando o governo federal suspende a proteção que vinha assegurando a usineiros e fornecedores de cana, mediante corte de subsídios, privatização das exportações e alteração da política de crédito ao setor (SIGAUD, 2000, 2005). De modo a permitir pressupor, nos canaviais pernambucanos, uma linguagem das ocupações, uma forma de diálogo, em que o movimento diz ao Incra que quer a desapropriação e, ao proprietário, que tem direito àquelas terras (SIGAUD, 2005).

Assim, o Incra desencadeia o processo de constituição do assentamento e o patrão, proprietário, diante da possibilidade de perda da terra, defende seus interesses, interpondo ação de reintegração de posse, via de regra, concedida pelo Judiciário, mas já com um olhar voltado

para a futura indenização (SIGAUD, 2005). Mas se, naquelas situações, as desapropriações, enquanto prêmio pelo descumprimento da função social da propriedade<sup>43</sup>, faziam “convergir” interesses do latifúndio e dos trabalhadores rurais, a realidade, em outros casos, é a violência e a impunidade, que marcou a década de 1990 com a triste realidade dos massacres no campo.

A regra, em verdade, é que as elites agrárias persistem em “manobrar para manter concentrados e intocáveis a propriedade e o poder [e] lançar mão até das mais abjetas formas de coerção física e moral, contribuindo terminantemente para a perenização de uma cultura do autoritarismo e da violência” (LEME; SIQUEIRA, 1996, p. 5). O povo indígena Ticuna, segundo mais populoso do país, organizando-se, nos anos 1980, para enfrentar a invasão e lutar pela demarcação de suas terras, foi vítima do chamado “Massacre do Capacete”, em 28 de março de 1988, que resultou na morte de 14 indígenas (ARAÚJO, 1995; PANTOJA, 2021).

No ano de 1993, acontece em Roraima, o “Massacre de Haximu”, quando 19 indígenas Yanomami foram cruelmente assassinados por garimpeiros, que invadiram seu território em busca de ouro, atendendo interesses políticos, que exercem, ainda hoje, influência no Congresso Nacional e em instituições públicas (PALOSCHI, 2020).

Em 9 agosto de 1995, 300 policiais do Comando de Operações Especiais (COE) de Rondônia invadem um acampamento formado por 500 famílias sem-terra, torturam e executam 9 pessoas, provocando a morte de uma menina de 7 anos de idade, e deixam dezenas gravemente feridas, algumas até hoje desaparecidas, na ação que ficou conhecida como “Massacre de Corumbiara”<sup>44</sup> (LEME; SIQUEIRA, 1996).

Em 17 de abril de 1996, o Governador do Estado do Pará envia 155 policiais militares para desmobilizar 1.500 famílias do MST, que marcham num protesto contra a promessa não cumprida de desapropriação de uma fazenda ocupada por 3.500 famílias (BARREIRA, 1999). A ação, financiada por proprietários de terras na região, articulando forças privadas e públicas de repressão, é lembrada como “Massacre de Eldorado dos Carajás” e deixou 19 sem-terra mortos e 56 feridos (BARREIRA, 1999).

Nos massacres dos sem-terra, encontraram-se também os “fortes traços ritualizados”

---

<sup>43</sup> Para Souza Filho (2021, p. 122-123), quase “todos os países latinoamericanos escreveram suas leis de reforma agrária, [que] com mais precisão ou em termos vagos, reconheceram que a propriedade obriga e a obrigação do proprietário é cumprir determinada função social, com este ou outro nome. A diferença sempre esteve na consequência do descumprimento da lei, que vai desde a vaga possibilidade do Estado, querendo, desapropriar, pagando o preço de indenização, isto é, premiando o transgressor, até a desconsideração do direito de propriedade de quem não cumpria a lei”.

<sup>44</sup> A chacina se deu se deu no local e com o provável envolvimento dos mesmos algozes que, uma década antes incorreram no massacre dos grupos de indígenas isolados dos povos Kanoê's e Akunt'su, crime registrado no documentário de longa-metragem Corumbiara, realizado por Vincent Carelli, antropólogo e cinegrafista do Centro de Trabalho Indigenista (CTI), que acompanhava o caso desde os anos 1980 (FONSECA, 2015; LOPES, 2013).

(BARREIRA, 1999), cuja recorrência de elementos e arranjos observados, permitiram a Sigaud (2000, 2005) identificar uma “forma acampamento”, que inclui a ocupação do imóvel, ou suas margens, a abertura de processo de negociação com o Estado, a busca de visibilidade etc. Mas, ainda que, em alguns casos, se despejassem as ocupações, em Pernambuco, havia o interesse de setor sucroalcooleiro em ser indenizado para investir em outros setores alternativamente mais lucrativos (SIGAUD, 2000, 2005). Bem como o fato de o Incra desapropriar os engenhos ocupados, o que conferia legitimidade à “forma” descrita por Sigaud (2000, 2005).

Porém, há uma diferença no tratamento pelo Estado e seus aliados no setor privado, quando a mobilização popular sinaliza ameaçar a histórica concentração fundiária e exploração do trabalho no Brasil rural. Assim, inspirada no modelo de análise de Sigaud (2000, 2005) sobre a “forma acampamento”, Alarcon (2013, p. 103, grifo da autora) formula “uma caracterização empírica e teoricamente lastreada do que poderíamos chamar de *forma retomada*”.

Ambos estudos são importantes indicadores da legitimidade das práticas comunitárias de movimentos e comunidades que buscam efetivar direitos constitucionalmente previstos. Para indígenas e quilombolas, a emergência de suas organizações e o reconhecimento formal por meio de novos dispositivos legais virão refletir no equilíbrio entre as diferentes forças sociais que disputam o significado da expressão “terras tradicionalmente ocupadas”, tornando-o mais abrangente e complexo em razão das mobilizações políticas nas bases (ALMEIDA, 2011).

Mas o fato é que, quanto o maior o atraso nos processos demarcatórios, maiores serão as dificuldades de solução de cada caso e o perigo do avanço de processos coloniais de ocupação sobre os territórios ainda não demarcados, “tornando-se não apenas uma questão de tempo, mas uma questão de sangue” (SANTILLI, 1997, p. 16).

As diversas formas de violência infligidas às comunidades em processo de recuperação de suas terras, vão ganhar corpo no âmbito institucional, ao final da primeira década dos anos 2000, quando o marco temporal obtém a dimensão de tese jurídica, nas (re)interpretações do STF sobre a tradicionalidade da ocupação indígena. Porém, já no início da década, um novo processo de emergência étnica tem curso no Nordeste, mesmo antes da entrada em vigor da Convenção 169 da OIT, com as etnias Tumbalalá e Tupinambá sendo reconhecidas pela Funai, na Bahia, entre os anos de 2001 e 2002, em virtude de sua intensa mobilização em defesa de sua identidade e da demarcação de suas terras (ALARCON, 2019; AMORIM, 2003).

O povo Tumbalalá habita a região do Submédio São Francisco, no Norte da Bahia, seu território abrange os municípios de Abaré e Curaçá (MARINHEIRO, 2012). Sua reaparição sob o etnônimo Tumbalalá, etnia tida como extinta desde a década de 1870, retomando parte de seu território étnico reivindicado, no ano de 1997, é creditada, a princípio, como forma de pressão

sobre o Estado para promover a efetiva demarcação de suas terras, dando origem ao aldeamento batizado com o sugestivo nome de “Retomada” (AMORIM, 2003; GRIMALDI, 2013).

O reconhecimento da sua identidade étnica indígena, a partir da construção do laudo antropológico aprovado pela Funai, como “prova” da sua “autenticidade/existência” enquanto povo (MARINHEIRO, 2012), vai na contramão da autoatribuição reconhecida pela Convenção 169 da OIT, da mesma forma que, até hoje, a certificação pela FCP constitui etapa para garantir o acesso às políticas públicas quilombolas. Seu processo de afirmação identitária é contra classificações arbitrárias, como “índios não originais” ou “remanescentes”, com que o Estado tenta obstruir a recuperação de seu território, para consolidar invasões e danos socioambientais e viabilizar novos projetos de exploração hídrica (MARINHEIRO, 2012)<sup>45</sup>.

A construção da barragem de Sobradinho, em 1979, provocou a inundação de uma área de 4.226 quilômetros quadrados, modificando substancialmente a biota e ecossistemas do Rio São Francisco, prejudicando a agricultura de vazante e a pesca (MARINHEIRO, 2012). Já a UHE de Itaparica, rebatizada “Luiz Gonzaga”, inaugurada em 1988, inundou várias cidades e ilhas do São Francisco, forçando o reassentamento das várias famílias atingidas em agrovilas, instaladas ilegalmente no território Tumbalalá, gerando conflito socioambiental entre indígenas e posseiros pela posse da terra e uso de seus atributos naturais (MARINHEIRO, 2012).

O projeto de transposição do Rio São Francisco, apresentado como a solução definitiva para o fenômeno da seca que atinge a região do Semi-Árido nordestino, consiste na construção de dois grandes canais com mais de 600 km de extensão, sob o pretexto de abastecer de água 12 milhões de pessoas na região (MARINHEIRO, 2012). Além de incluir a construção de mais duas usinas hidrelétricas, UHE Pedra Branca e UHE Riacho Seco, a montante e a jusante do seu território, o local da captação de água do canal do eixo norte é logo acima da TI Tumbalalá, no morro do Gorgonha, Estado de Pernambuco, na TI Truká (MARINHEIRO, 2012).

O governo federal apresentou uma poligonal da TI Tumbalalá, no RCID, publicado em 2 de junho de 2009, com um perímetro de 44.978 hectares, recortando da sua territorialidade específica as áreas prioritárias para a instalação do projeto da transposição, a construção da barragem de Pedra Branca, além dos assentamentos dos atingidos pela barragem de Itaparica (MARINHEIRO, 2012). Foram excluídos sítios históricos, arqueológicos e sagrados, locais de moradia de diversas famílias indígenas, que reivindicam um território de 57 mil hectares,

---

<sup>45</sup> A “Carta dos Povos Indígenas Resistentes”, de 20 de maio de 2003, fruto do I Encontro Nacional dos Povos Indígenas em Luta pelo Reconhecimento Étnico e Territorial, ocorrido em Olinda, Pernambuco, além de afirmar categoricamente “não somos ressurgidos, nem emergentes, somos povos resistentes”, tem como uma das principais reivindicações extinguir a exigência de laudos para identificação étnica, adotando o critério da autoatribuição, previsto na Convenção 169 da OIT (ARRUTI, 2006a).

identificado mediante construção comunitária de sua própria cartografia social, apto a restituir as perdas materiais e simbólicas decorrentes do barramento do São Francisco e da invasão do seu território, bem como impedir novos danos socioambientais (MARINHEIRO, 2012).

Antevendo qual seria a postura do Estado ante sua reivindicação territorial, durante a ocupação do canteiro de obras da transposição, ainda em junho de 2007, os “Truká e Tumbalalá organizavam-se respectivamente para iniciarem o que seria um dos maiores e mais prolongados processos de ‘retomada’ do território tradicional” (MARINHEIRO, 2012, p. 74-75). Em continuidade às práticas de retomadas que acompanha o entrecruzamento de povos que resistem às margens do Rio São Francisco, veio à troca de experiências que garantiu aos Truká a ajuda dos Tumbalalá em seu levante político e étnico (MARINHEIRO, 2012). Seguida do apoio dos Truká e Tuxá, para “levantar a aldeia” Tumbalalá, em seu processo de reconhecimento étnico ante os órgãos oficiais, atestando sua “indianidade” (MARINHEIRO, 2012).

O resumo do RCID da TI Tupinambá de Olivença, publicado no DOU, em 20 de abril de 2009, demonstra que não apenas os povos da calha do São Francisco seguem refazendo seus laços ritualísticos e de parentesco (BRASIL, 2009a) O estudo revela a importância do contato dos Tupinambá com o povo Pataxó Hãhãhã e com os Pataxó do extremo sul da Bahia, além da articulação com povos das outras regiões, como os próprios Tumbalalá (BRASIL, 2009a).

A publicação vem em resposta à mobilização Tupinambá que leva ao início, em 2004, do procedimento de demarcação da TI pela Funai, para cinco anos depois, identificar o território de 47.376 hectares, que se estende por uma região historicamente associada à agricultura e ao turismo, abrangendo os municípios de Ilhéus, Buerarema e Una (ALARCON, 2019; BRASIL, 2009a). Tendo como marco referencial do território a edificação do aldeamento de Nossa Senhora da Escada, em 1680, onde está hoje a sede do distrito de Olivença, localizada a cerca de 21 quilômetros da cidade de Ilhéus, no sul da Bahia (ALARCON, 2019; BRASIL, 2009a).

A despeito do Decreto nº 2.672, de 28 de outubro de 1875, que autorizava o governo a alienar as terras das aldeias extintas (BRASIL, 1875), “Olivença persistiu, na prática, como um aldeamento de índios mansos, nos termos da elite regional, mantendo-se assim até as primeiras décadas do século XX” (ALARCON, 2019, p. 79). A penetração de população não indígena na região, com a valorização do cacau, traz os primeiros conflitos étnicos, destacando a liderança de Nonato do Amaral, filho de um coronel e de uma indígena, que violentamente disputava com coronéis já estabelecidos na região a hegemonia política e autonomia indígena em Olivença (ALARCON, 2019).

As mobilizações contemporâneas dos Tupinambá invocam também a insurgência do “caboclo” Marcelino contra a construção da ponte sobre o Rio Cururupe, que a partir de meados



da década de 1930 veio facilitar o acesso a Olivença, com a intenção de transformar o antigo aldeamento numa estação balneária cercada por propriedades agrícolas (ALARCON, 2019). Conscientes de que a obra aceleraria a penetração de não indígenas nas terras Tupinambá, Marcelino e seus companheiros, que já haviam contatado o SPI para solicitar amparo ao seu povo, sem a tomada de nenhuma providência pelo órgão, partiram para a ação direta, sendo violentamente perseguidos pelas forças policiais (ALARCON, 2019).

Comparado pela imprensa da época ao cangaceiro Lampião, assim como ocorreu com o cacique Babau, hoje à frente da luta da aldeia Serra do Padeiro pela retomada de suas terras tradicionais, Marcelino também foi preso por mais de uma vez (ALARCON, 2019). Seu contato com o Partido Comunista do Brasil (PCB), a partir do foco de guerrilheiro que mobilizara indígenas e camponeses na região, levou à sua condenação, em 1937, após entregar-se à polícia no ano anterior, pelo Tribunal de Segurança Nacional (TSN) (ALARCON, 2019). Após ser libertado no mesmo ano, por não ter a culpa formalizada, e ter retornado à região de Ilhéus, não se soube mais do seu paradeiro, mas sua resistência é invocada até hoje pelos Tupinambá, para se contrapor ao racismo dos seus opositores, que argumentam que os indígenas da região teriam desaparecido e que se opera uma farsa em prol da demarcação (ALARCON, 2019).

O fim do movimento erguido por Marcelino foi um duro golpe à resistência indígena, acelerando a penetração de não indígenas na Vila de Olivença e também a tomada de suas terras no entorno (ALARCON, 2019). Oprimidos por empreendimentos turísticos e pela expansão do cacau, restava aos indígenas ser empregados do turismo ou das fazendas, sobreviver da extração da piaçava, pescar, mariscar, “tentar o sustento a partir do que produziam em sítios diminutos ou deixar a região” (ALARCON, 2019, p. 93).

Com o recrudescimento das investidas não indígenas na região, os Tupinambá tiveram que se manter “invisíveis”, para além das fronteiras regionais, e “pôr em prática intrincadas estratégias para não perder seu território de todo [...] até que houvesse novamente condições mínimas que lhes permitissem se reorganizar para exigir seus direitos historicamente violados” (ALARCON, 2019, p. 93). Essas condições viriam na década de 1990, com o reconhecimento de direitos identitários, culturais e territoriais pela Constituição de 1988, além do declínio da economia cacaueteira no sul da Bahia, dada a concorrência internacional e a praga da vassoura-de-bruxa, no fim da década de 1980 (ALARCON, 2019).

Destaca-se o protagonismo das mulheres Tupinambá de Olivença, que mobilizaram o apoio do Cimi e Anaí e a participação tupinambá nos protestos duramente reprimidos contra a celebração dos 500 anos do “descobrimento” do Brasil, no ano 2000 (ALARCON, 2019). Por fim, a realização, em 30 de setembro de 2001, da primeira Caminhada em Memória dos Mártires

do Massacre do Rio Cururupe, recordando a chacina perpetrada por Mem de Sá no século XVI<sup>46</sup>, fecha os eventos a partir dos quais não pode mais ser negada sua existência e resistência enquanto povo, levando ao reconhecimento oficial pela Funai, em 13 de maio de 2002, e à aprovação do relatório circunstanciado de identificação da TI, em 2009 (ALARCON, 2019).

Tais avanços não seriam possíveis sem a iniciativa, sobretudo dos Tupinambá da aldeia Serra do Padeiro, em retomar aquelas fazendas hipotecadas, em razão de dívidas contraídas por pretensos proprietários, que exploravam indígenas e camponeses em acordos de meação, ou abandonadas, que davam lugar a atividades ambientalmente predatórias (ALARCON, 2019).

Um documento manuscrito, encontrado por Alarcon (2019, p. 103) nos arquivos da Associação Indígena Tupinambá da Serra do Padeiro (AITSP), afirma que “das coisas que foram conquistadas para a aldeia agora em 2004 [o] primeiro pedaço de terra que nós conquistamos [...] Foi em 24 de maio de 2004. Foi uma retomada”.

Tratava-se da antiga Fazenda Bagaço Grosso, cujos herdeiros do falecido proprietário não reclamaram a posse, sendo utilizada para eventual prática de caça à época da retomada e que havia se tornado também ponto de extração ilegal de madeira (ALARCON, 2013; 2019). Numa carta aberta, de maio de 2004, os Tupinambá da Serra do Padeiro afirmam que lá estava uma área abandonada e do outro lado existia “uma grande quantidade de índios passando fome” (ALARCON, 2019, p. 104).

Esta primeira fazenda recuperada, onde algumas mulheres já haviam estabelecido, no passado, pequenas roças, serviu ao plantio coletivo de mandioca, milho e feijão, (ALARCON, 2019). A área foi defendida por um pequeno grupo de mulheres, que desarmaram os pistoleiros que vieram reclama-la a mando da família do pretense proprietário, mesmo “que não tenha sido ocupada por meio de um método que os indígenas considerassem uma *ação de retomada*”, (ALARCON, 2019, p. 106, grifo da autora). Junto à fazenda Futurama, retomada em dezembro de 2004, a Bagaço Grosso seria considerada uma das “mães” das retomadas e, depois de algum tempo, convertida em uma área exclusivamente de conservação ambiental (ALARCON, 2019).

Após a iniciativa na Serra do Padeiro, indígenas de outras áreas da TI retomam as fazendas Limoeiro, em 19 de fevereiro, e Cachoeira, em 4 de março de 2006, das quais seriam retirados em cumprimento a ordens judiciais de reintegração de posse (ALARCON, 2019). Ao ser despejados da fazenda Limoeiro, rebatizada Kuito pelos indígenas, retomaram a fazenda Chapéu Grosso, da qual também foram expulsos por ordem judicial (ALARCON, 2019).

---

<sup>46</sup> Massacre de indígenas tupinambá também conhecida como Batalha dos Nadadores, que nas palavras do próprio governador-geral Mem de Sá deixou quase uma légua, cerca de seis quilômetros, de corpos de índios dispostos ao longo da praia (ALARCON, 2019).

Em 8 de outubro de 2006, os indígenas da região costeira tiveram sucesso na retomada da fazenda Bela Vista, onde se estabeleceu a aleia Tucum, seguida, em setembro de 2007, da retomada de outra fazenda próxima (ALARCON, 2019). As razões alegadas pelos Tupinambá apontam não apenas para a demora na publicação do RCID, mas também para uma intensa degradação ambiental dentro do território (ALARCON, 2019).

A retomada da fazenda Ferkau, pertencente à empresa Hugo Kaufmann S.A., pioneira na exportação de cacau na região, em junho de 2008, era justificada pela ausência de áreas para moradia e plantio pelos indígenas (ALARCON, 2019). Enquanto a fazenda Serra das Palmeiras, nova retomada da aldeia da Serra do Padeiro, a 19 de fevereiro de 2010, estava hipotecada em razão de débitos contraídos em função de programa estatal de recuperação da lavoura cacauzeira (ALARCON, 2019). Mas foi retomada “principalmente pelas ameaças que sofriam por parte de não indígenas desde 2004, [...] com um propósito principalmente estratégico, já que, com isso, teriam imposto um grande golpe à frente contra a demarcação” (ALARCON, 2019, p. 113).

Esta frente contava com os pretensos proprietários de grandes áreas, que mobilizavam em parcela significativa da imprensa um discurso de discriminação, expresso na negação de sua identidade étnica, angariando apoio dos pequenos, ao ecoar um discurso de que a demarcação, “prejudicaria a economia regional e, ademais, cometeria uma injustiça social, ao privilegiar poucos em detrimento de muitos” (ALARCON, 2019, p. 148). Esta perspectiva é reproduzida pelo judiciário local, levando à “caracterização das retomadas como ações ilegais e ilegítimas; a prática sistemática de ações repressivas contra os indígenas, por parte do Estado; e a criminalização de lideranças indígenas” (ALARCON, 2019, p. 129).

As primeiras retomadas já demonstravam razões que excedem sua definição como meros instrumentos de pressão sobre o Estado em prol da demarcação, delimitando uma função também de cunho agroalimentar e socioambiental nessas ações. Mas as ações da aldeia da Serra do Padeiro foram planejadas de modo que, “situando sua atuação em uma longa trajetória de resistência, que em muito excedia o contexto específico da demarcação, levou os indígenas a realizar ações de retomada mesmo cientes do poder de seus oponentes e da violência que poderia ser desferida contra eles” (ALARCON, 2019, p. 122).

Dentro do campo de disputa que se formava, a situação se agravava, na medida em que se multiplicam as retomadas e a conjuntura anti-indígena ganha reforço com a adesão dos poderes de Estado à tese do marco temporal, coincidindo com o aumento da repressão, mediante agressões, prisões e assassinatos entre os povos em processo de recuperação territorial.

## **2.7 O uso da tese do marco temporal contra as retomadas quilombolas**

O advento do Decreto n. 4.887/2003, embora questionado pela ADI 3239, introduziu o critério da autoatribuição da identidade quilombola e trouxe uma definição legal de quilombo que privilegia a ancestral e histórica resistência à opressão, sobre uma territorialidade específica capaz de garantir sua reprodução física, social, econômica e cultural (BRASIL, 2003b).

A incorporação definitiva da Convenção 169 da OIT ao ordenamento, por meio do Decreto n. 5.051, de 19 de abril de 2004, reforça o critério da consciência da identidade e traz o direito à consulta prévia, à autodeterminação e à posse e propriedade de territórios, enquanto espaços de ocupação tradicional (BRASIL, 2004a). Marcos legais que despertam a “emergência étnica” quilombola e novas iniciativas de recuperação territorial através de retomadas de terras.

Localizado “às costas da Baía de Todos os Santos, o Recôncavo Baiano abriga dezenas de municípios e constitui um dos principais sítios da herança africana na sociedade brasileira” (DUTERVIL; COPQUE; OLIVEIRA, 2006, p. 11). Nesta região, espalharam-se numerosos negros bantos, traficados do Congo, Zaire, de Cabinda, de Angola, de Moçambique e até de Zanzibar, para servir como mão-de-obra escravizada em grandes plantações de cana-de-açúcar e de fumo (DUTERVIL; COPQUE; OLIVEIRA, 2006).

O Quilombo Salamina Putumuju fica no município de Maragogipe, às margens do Rio Paraguaçu, em cuja foz se instalaram inúmeros engenhos de açúcar, e sua população descende do povo negro escravizado e aquilombado da região (DUTERVIL; COPQUE; OLIVEIRA, 2006). Com o declínio da produção de cana-de-açúcar no Engenho Novo e a implantação da pecuária, “remanescentes de quilombo originários do antigo engenho foram trabalhar no charqueamento da carne; outros foram constrangidos a sair das áreas que ocupavam e se concentraram em locais de difícil acesso” (DUTERVIL; COPQUE; OLIVEIRA, 2006, p. 19)

Nesses locais, com pouca disponibilidade de água e de alimentos, mas onde puderam plantar sem o incômodo dos animais que destruíam suas roças e continuar a extrair a piaçava, resistiram até o fechamento da Charqueada Fazenda Salamina, quando os conflitos diminuíram, e puderam voltar a ocupar as áreas situadas às margens da foz do Rio Paraguaçu (DUTERVIL; COPQUE; OLIVEIRA, 2006). Neste caso, a partir dos documentos pesquisados, não se pode afirmar que a recuperação de seu território se deu mediante ações organizadas de retomada, mesmo que se perceba aqui um nítido movimento de retorno da comunidade ao seu território tradicional ocupado por fazendas.

A comunidade foi certificada pela FCP, em 17 de agosto de 2004, e seu procedimento de titulação instaurado pelo Incra em 20 de setembro de 2005 (BAHIA, 2005). Com o ocaso da empresa de carne charqueada, a fazenda Salamina foi adquirida por Rosalvo Ribeiro Sanchez, mantendo a pecuária, em menor proporção, e investindo na extração de madeira e da piaçava,

que começava a apresentar perspectivas de mercado (DUTERVIL; COPQUE; OLIVEIRA, 2006). Após sua morte, seu filho, Rosalvo Ribeiro Sanchez Júnior, mantém a extração de madeira e intensifica a exploração da piaçava, valendo-se da mão-de-obra da comunidade, sob a prática de violência física e moral, característica do esquema de “barracão”, em que “os trabalhadores eram obrigados a comprar do patrão e a eles só eram vendidos produtos apodrecidos, farinha podre e carne podre” (DUTERVIL; COPQUE; OLIVEIRA, 2006, p. 21).

Após o falecimento de Rosalvo Júnior, a fazenda Salamina foi fracionada em cinco novas matrículas, uma parcela continuando com a herdeira Tânia Maria Martinez Sanchez, e as demais transferidas a terceiros (DUTERVIL; COPQUE; OLIVEIRA, 2006). Estes na condição de “proprietários”, juntamente à herdeira, contestariam o RTID da comunidade, a partir do ano de 2007, alegando a inexistência de quilombo histórico na região e a inconstitucionalidade do Decreto n. 4.887/2007 (BAHIA, 2005). Invariavelmente, transcrevendo a justificativa da ADI 3239 e do artigo de Cláudio Teixeira da Silva (2001), para o marco temporal do Decreto n. 3912/2001, ao afirmar que a **“área cuja a propriedade deve ser reconhecida constitui apenas e tão-somente o território em que comprovadamente, durante a fase imperial da história do Brasil, os quilombos se formaram”** (BAHIA, 2005, p. 573, grifo do autor).

A reprodução dos demais argumentos da ADI 3239, para tentar deslegitimar o conceito contemporâneo de quilombos e de terras tradicionalmente ocupadas, bem como o critério da autoidentificação, não impediu a rejeição das contestações pelo Incra (BAHIA, 2005). Mas tampouco pôde evitar que a empresa Paraguaçu Engenharia LTDA e a herdeira Tânia Maria Martinez Sanches tivessem êxito em suspender judicialmente o trâmite do procedimento do Incra em relação às suas supostas propriedades, através de decisões liminares em mandados de segurança (BAHIA, 2005).

Ainda assim, foi possível a publicação do Decreto Presidencial, de 15 de dezembro de 2010, declarando de interesse social para fins de desapropriação os imóveis abrangidos pelo “Território Quilombola Salamina Putumuju” (BAHIA, 2005). Primeiro e único expedido com base no Decreto n. 4.887/2004, para desapropriação em prol de uma comunidade quilombola na Bahia, mas que não seria o fim da luta pela posse de suas terras, como será visto adiante.

Também no Recôncavo Baiano, no município de Cachoeira, o Quilombo de São Francisco do Paraguaçu fica nas “margens do lagamar do Iguape. formado por um braço de mar da Baía de todos os Santos. que mistura as suas águas com as do Rio Paraguaçu” (DUTERVIL, 2007, p. 10). Sua origem remonta ao Engenho Velho, uma das primeiras fazendas de exportação de açúcar para Europa, de propriedade da família do padre Pedro Garcia, que doou aos padres franciscanos parte das sesmarias, onde escravizados negros foram utilizados na construção do

Convento de Santo Antônio e nos canaviais (DUTERVIL, 2007).

Muitos negros fugiram do trabalho árduo da construção do Convento, para formar na mata fechada o Quilombo do Boqueirão, voltando à vila de São Francisco, formada à época do início da edificação, em 1660, só após a abolição, “mantendo elementos da afrodescendência, tais como religião, músicas, hábitos alimentares” (DUTERVIL, 2007, p. 25-26). O advento da Lei de Terras de 1850, ao tempo que alijava os antigos escravizados da possibilidade de adquirir a propriedade das terras que ocupavam, permitiu aos “proprietários” o cercamento para criatório de gado e a expulsão de quilombolas, impedindo a formação de suas roças e de moradas com cobertura de telhas, de forma a não se constituir posse amparada pela lei (DUTERVIL, 2007).

Inspirada na luta de Salamina Putumuju, a comunidade buscou a FCP e foi certificada, em 17 de julho de 2005, passando a ser vítima de ameaças e violência, amparadas em ações de reintegração de posse movidas por fazendeiros instalados em seu território tradicional (BAHIA, 2006a; DUTERVIL, 2007). São os herdeiros de uma daquelas antigas famílias, beneficiários da produção de alimentos pela comunidade, submetida a relações de servidão e exploração do trabalho, que passam a dificultar seu acesso às áreas de roça e mangue<sup>47</sup> e impedir a construção de novas casas pelos quilombolas (DUTERVIL, 2007).

Em 20 de junho de 2006, Angela Cristina Salgado de Santana ingressa com uma ação de reintegração de posse na Justiça Estadual, a primeira contra as lideranças Altino da Cruz e Anselmo Ferreira de Jesus, e seu irmão, Francisco de Assis Salgado de Santana, contra o quilombola Anderson Oliveira Marinho (BAHIA, 2006b, 2006c). Em ambas ações, alegando a propriedade de áreas da fazenda São Francisco, doada por seu bisavô Veríssimo Antonio de Santana ao seu avô João Antonio de Santana e desmembrada, por fim, e doada pelo pai de Angela e Francisco, Edson Ruben Ivo de Santana, aos quatro filhos (BAHIA, 2006b, 2006c).

Apenas Angela obtém decisão liminar para ser reintegrada na posse do Sítio Alto São Francisco, que pode ser considerada a primeira área retomada pela comunidade (BAHIA, 2006b, 2006c). Cujo cumprimento, em 13 de julho de 2006, se dá sob o ataque de policiais militares “que destruíram roças, derrubaram o barracão comunitário onde são realizadas as reuniões da comunidade, espancaram e seqüestraram [sic] animais, promoveram o terror, xingamentos e ameaças à integridade física dos comunitários” (BAHIA, 2006a, p. 06).

A pretensa proprietária, no dia seguinte, peticiona ao Juízo da Comarca de Cachoeira,

---

<sup>47</sup> O mangue constitui um sistema ambiental amplamente diverso, cuja fauna associada, povoada por diversos moluscos e crustáceos representa fonte de alimentação e renda para a comunidade, além de constituir um importante berçário que protege outras espécies de pescados de seus predadores naturais, favorecendo a atividade pesqueira e de mariscagem, de grande importância econômica e cultural para a comunidade (BAHIA, 2006a).

alegando que logo após a retirada dos oficiais de justiça e da tropa da PM, os quilombolas teriam voltado ao imóvel, requerendo nova reintegração de posse, deferida e cumprida de imediato pelo juiz, sem maiores averiguações (BAHIA, 2006c).

A denúncia e cobranças do MPF e da Associação de Advogados de Trabalhadores Rurais (AATR) levam o Incra à abertura do procedimento de titulação do território, em agosto de 2006, bem como ao deslocamento das ações para a Justiça Federal, onde é mantida a decisão, considerada cumprida naquele juízo (BAHIA, 2006c). Uma terceira petição acusa, mais uma vez, a comunidade de invasão da área, mas, desta vez, atendendo a pedidos dos réus, do MPF, do Incra e da FCP, a decisão que manteve a liminar reintegração de posse é revogada, em novembro de 2006 (BAHIA, 2006c). Não obstante, em janeiro do ano seguinte, mediante recurso de agravo de instrumento interposto pela fazendeira, o TRF1 confere efeito suspensivo a esta decisão (BAHIA, 2006c).

Assim, em 15 de março de 2007, houve cumprimento de nova ordem de reintegração de posse na área, desta vez acompanhada pela PF, com registro do compromisso de liderança quilombola de que a ocupação não se repetiria e “fora motivada pela forma violenta como teriam sido realizadas as reintegrações anteriores” (BAHIA, 2006c, p. 851).

No dia 28 do mesmo mês, veio a terceira ação de reintegração de posse, movida por Rita de Cássia Salgado de Santana, mais uma vez, contra Altino da Cruz e Anselmo de Jesus (BAHIA, 2007b). Na ação, alega que os quilombolas, no ato da reintegração de posse na área reclamada por sua irmã Angela, moveram os animais e passaram a ocupar o imóvel Sítio Shangri-Lá, de sua alegada propriedade (BAHIA, 2007b).

A quarta ação contra as lideranças quilombolas vem logo depois, movida por João Antonio de Santana Neto, que acusa os quilombolas de invadir a fazenda São Francisco, alegando que “sobre a dita propriedade, está erigido o Povoado de **SÃO FRANCISCO** [sic] **DO PARAGUASSÚ** [sic], cujas casas residenciais e comerciais ali localizadas, foram construídas sobre terras da propriedade do Autor” (BAHIA, 2007a, p. 06). Assim, requer ser reintegrado na posse da própria sede da Associação dos Remanescente do Quilombo de São Francisco do Paraguaçu - Boqueirão, à época uma casa de taipa erguida na Rua das Flores, razão pela qual não obteve decisão liminar na referida ação (BAHIA, 2007a).

A derradeira investida da família Santana é arregimentar a subsidiária baiana da Rede Globo de televisão para difundir “informações inverídicas e tendenciosas em cadeia nacional a respeito da comunidade [...] entrevistando apenas os moradores que têm relação de compadrio

com os proprietários e os funcionários que trabalham para os fazendeiros”<sup>48</sup> (BAHIA, 2005, p. 280). Uma acusação, amplamente veiculada pelo Jornal Nacional, em 14 de maio de 2007, anuncia em sua chamada “o resultado estarrecedor de uma investigação no Recôncavo baiano, numa comunidade que está prestes a ser reconhecida oficialmente como remanescente de um quilombo” (BRAYTON, 2007).

A partir da denúncia da uma suposta fraude no reconhecimento do quilombo pela FCP, utilizando inclusive a imagem de Altino da Cruz e Anselmo de Jesus, em trechos editados, parte dos comunitários, submetidos pelos fazendeiros a relações de dominação, ingressam com uma ação cautelar contra a FCP, o Incra e a associação quilombola (BAHIA, 2007c, BRAYTON, 2007). Com base na repercussão, até mesmo internacional, da “reportagem”, a juíza profere, sem maiores averiguações, decisão liminar, em 14 de setembro, que acolhe as denúncias de que a certificação pela FCP continha vícios, determinando a suspensão do processo administrativo de titulação em curso no Incra (BAHIA, 2007c).

Poucos dias antes da publicação do RTID da comunidade, no DOU de 18 e 19 de dezembro de 2007, a juíza admite a incompetência do juízo para julgar a causa e remete a ação para vara agrária da JF baiana, que mantém a liminar em decisão proferida em janeiro de 2008, também pautada nas falsas acusações transmitidas pela Rede Globo (BAHIA, 2007c). Embora uma Comissão de Sindicância instalada pela FCP houvesse concluído, desde setembro de 2007, ser “lícita e regular a certificação procedida pela Fundação Cultural Palmares em favor da Comunidade de Remanescente de Quilombo de São Francisco do Paraguaçu” (BAHIA, 2006a).

Antes disso, em 22 de agosto de 2007, foi concedida liminar de reintegração de posse do Sítio Shangri-Lá, cumprida em 11 de outubro (BAHIA, 2007b), justamente na área ocupada antes pelos pais de Altino da Cruz, que, recém casados, foram morar perto do seu avô, pai de sua mãe Damiana, no Boqueirão, depois sendo obrigados a mudar para aquela região, conhecida como Areal pela comunidade (ZAGATTO, 2019). Expulsos do Boqueirão e depois do Areal pelos fazendeiros, se instalaram na vila, arrendando um lote na fazenda de João Santana, depois de perder sua área agricultável e de extrativismo, submetendo-se à fome (ZAGATTO, 2019).

Ainda jovem, a fome e as dificuldades levaram Altino a pedir ao “Doutor” Ivo Santana uma porção de terra para plantar, passando a ocupar as regiões conhecidas como Norato e Baixa do Catu, “que haviam pertencido a outras famílias quilombolas que também haviam sido

---

<sup>48</sup> Os questionamentos ao processo de reconhecimento e titulação do território quilombola de São Francisco do Paraguaçu figuram dentre as razões que levaram o governo a promover as mudanças normativas que culminaram com a atual IN n. 57, de 20 de outubro de 2009, do Incra, que passa a prever, por exemplo, que o procedimento de titulação só terá início com a obrigatória apresentação da certidão de autodefinição expedida pela FCP e que as contestações ao RTID terão efeito suspensivo do procedimento (BRASIL, 2009b).



compulsoriamente transferidas pra a vila” (ZAGATTO, 2019, p. 139). Nessas terras, com esposa e filhos, plantou roça, pomar, produziu farinha e azeite de dendê, até ser novamente “convidado a se retirar” em meados dos anos 2000, quando a memória da expulsão de seus pais durante sua infância acendeu o sentimento de indignação diante do que os fazendeiros fizeram à geração de seus pais e avós (ZAGATTO, 2019).

Esta é a fagulha que inflama o movimento quilombola em São Francisco do Paraguaçu que, com o apoio da AATR e do Conselho Pastoral dos Pescadores (CPP)<sup>49</sup>, reivindica o reconhecimento da identidade quilombola e titulação do seu território, negando-se, de então, a submeter-se aos contratos “gratuitos” de arrendamento sobre suas roças e cobrança de “taxas” para construção de suas casas na própria vila (BAHIA, 2007b). Pondo fim à descontinuidade na sua ocupação, entre o período da expulsão pelos fazendeiros até quando a comunidade já “havia se reconhecido como quilombola e decidiu coletivamente retomar a área e dividi-la entre os membros da comunidade que precisavam de terras para plantar” (ZAGATTO, 2019, p. 142).

Embora reconheça que o termo não é comumente utilizado na comunidade, Zagatto (2019, p. 148) identifica a retomada do Areal, Norato e Baixa do Catu como um movimento não aleatório, que resulta de um projeto político quilombola pautado não apenas em pleitos do presente, mas também em “uma noção bem profunda do direito dos descendentes dos antigos moradores do Areal a ocuparem as terras que haviam pertencidos a seus pais, avós e bisavós”.

A comunidade resiste ao cumprimento da reintegração de posse, sem abrir mão da área dos roçados e áreas de pasto retomadas (BAHIA, 2007b), que “havia ficado longos anos (cerca de duas décadas) sob domínio da família Santana, após a expulsão das antigas famílias quilombolas que habitavam e trabalhavam na região” (ZAGATTO, 2019, p. 150). No entanto, ao ser comunicado de uma nova ordem de reintegração, determinando a destruição da roça onde plantava há mais de 40 anos, em continuidade à posse tradicional de seus pais, Altino da Cruz vem a falecer, vítima de ataque cardíaco, aos 60 anos de idade, enquanto plantava mandioca sob o sol, na Baixa do Catu, em 18 de dezembro de 2008 (BAHIA, 2006c; ZAGATTO, 2019).

No dia anterior, “Seu” Altino havia retornado visivelmente abatido e inconformado da sede da Polícia Federal, em Salvador, onde ficara agendado seu depoimento para o dia 20 daquele mês, em um procedimento criminal instaurado contra ele pelos fazendeiros (BAHIA, 2006c). Mesmo processo de criminalização que, dez dias depois, levou à morte Maria das Dores de Jesus Correia, em 29 de dezembro, aos 58 anos, vítima de um derrame cerebral hemorrágico,

---

<sup>49</sup> Entidade pastoral social ligada à Conferência Nacional dos Bispos do Brasil, criada em 1972, em Olinda, Pernambuco, como mediador sociopolítico com a categoria dos pescadores e pescadoras artesanais nos processos de luta pela identidade e pelo território pesqueiro (ROCHA, 2017).

depois de passar mal ao receber, no dia 26, pela primeira vez, uma intimação para depor, sob a mesma acusação contra Altino da Cruz, de falsidade ideológica (BAHIA, 2006c). “Seu” Altino e Dona Maria do Paraguaçu, como se reconheciam, deixaram seu legado ao movimento, mas não puderam seguir fisicamente na luta pelo território quilombola.

Com a sentença da ação cautelar revogando a decisão liminar, em 30 de abril de 2009<sup>50</sup>, o Incra retoma o procedimento de titulação, republicando o RTID no DOU de 26 e 27 de agosto, e anulando a primeira publicação, feita em 18 e 19 de dezembro de 2007 (BAHIA, 2006a). O que reabre o prazo para contestação dos herdeiros que já questionavam na justiça as ações de retomada e a posse tradicional quilombola e cujas contestações ao primeiro edital já haviam sido julgadas intempestivas pelo Incra (BAHIA, 2006a). Nelas, aludem à inconstitucionalidade do Decreto n. 4.887/2003 e ao acerto do legislador constituinte em conferir aos quilombolas “o direito à propriedade **das terras que ocupavam ao tempo da entrada em vigor da Carta Magna**, ou seja, 5 de outubro de 1988” (BAHIA, 2006a, p. 888, grifo do autor).

Com a reabertura do prazo, foram mais de 20 contestações ao RTID, propostas por 46 “proprietários”, todas alegando a inconstitucionalidade do Decreto n. 4.887/2003, para afirmar o marco temporal, no sentido de que o artigo 68 do ADCT haveria conferido a propriedade aos “remanescentes” e não aos “descendentes” das comunidades de quilombos (BAHIA, 2006a). Ainda com base no artigo de Cláudio Teixeira da Silva (2001), se excluiria, assim, “**os antigos moradores dos quilombos e os seus descendentes que em 5 de outubro de 1988, não mais ocupavam as terras que até a abolição da escravidão formavam aquelas comunidades**” (BAHIA, 2006a, p. 2.448, grifo do autor). Estas contestações sofreriam, ainda, a influência dos posicionamentos dos ministros do STF sobre o marco temporal, conforme será visto adiante.

As retomadas de terras foram também estratégicas para o Quilombo Barra do Parateca, localizado a 60 quilômetros do município de Carinhanha, na margem esquerda do Rio São Francisco, região sudoeste do Estado da Bahia, a cerca de 900 quilômetros da capital Salvador (SILVA, 2011). O local onde hoje fica o núcleo da comunidade de Barra do Parateca foi

---

<sup>50</sup> Na sentença, o juiz admite que “em conflitos deste tipo normalmente põem-se de um lado pequenos possuidores que se autodeclararam ‘quilombolas’ e de outro lado médios e grandes proprietários. No caso, vê-se que os Autores são pessoas humildes (pescadores e marisqueiros quase todos eles) em confrontação com os autoproclamados ‘quilombolas’ que integram a Associação Ré, também pessoas humildes. Os médios e grandes proprietários não aparecem, o que se afigura muito estranho, algo inusitado [...]. O fundamento da demanda está muito próximo de uma ação popular (fraudes de declarações de várias pessoas no que se refere ao processo de auto reconhecimento)”. (BAHIA, 2007c). Em 25 de junho de 2009, os pretensos proprietários articulam, mais uma vez, integrantes da comunidade para interpor uma ação popular com os mesmos questionamentos e pedidos da cautelar julgada improcedente e da ação ordinária pendente, tentando obter nova suspensão liminar do procedimento administrativo de titulação em curso no Incra, não obtendo sucesso, graças à intervenção da AATR, demonstrando a conexão entre as ações, sendo que esta última ainda tramita, ameaçando de anulação o procedimento (BAHIA, 2009a).

ocupado por José Ribeiro, um migrante sertanejo vindo de Vila Velha do Riacho de Santana, região em decadência dado o declínio da mineração de ouro e diamante e da lavoura de algodão, em fins do século XIX, e que se tornara vaqueiro, agregado e homem de confiança do Major Olegário, grande proprietário das terras da região (PINTO, 2000; SILVA, 2011).

José Ribeiro se casaria, por vontade do Major, com Filomena, que era tida como filha ilegítima de um dos filhos do Major Olegário (ou do próprio Major, não se sabe) com uma mulher negra escravizada, quando Filomena completasse 12 anos de idade, (SILVA, 2011). Com o Major já idoso, aproximada a hora de sua morte, a pedido de “Zé” Ribeiro foi dado um pedaço de terra a ele e Filomena, para que pudessem dali tirar seu sustento (SILVA, 2011). Eis o mito de fundação<sup>51</sup> do Quilombo Barra do Parateca, povoado pelos filhos do casal e mais:

Negros e mestiços, descendentes de negros foragidos da fome ou da pistolagem, ou ainda de antigas tribos indígenas, devastadas pelo processo colonizador, cujas mulheres foram, muitas vezes *pegas a dente de cachorro*<sup>52</sup>, e chegaram a produzir novos tipos humanos, física e culturalmente, gestaram este espaço social, este quilombo moderno, que emerge de refluxos da própria situação de abandono e descaso com as populações até há pouco escravizadas e socialmente alienadas de direitos civis (SILVA, 2011, p. 817, grifo do autor).

A historiografia atesta a escravização na região e indica que “a segunda metade do século XIX foi determinante para a reestruturação fundiária da área, bem como da redefinição das relações produtivas, que passou de um tipo de relação senhorial-escravocrata formal para outra de cunho paternalista e de compadrio” (SILVA, 2011, p. 821). O final do século XIX ou início do século XX é o momento provável da concessão das terras do *primitivo*<sup>53</sup> a José Ribeiro e Filomena, hoje reivindicadas pela comunidade de Barra do Parateca (SILVA, 2011).

Somam-se à população local, formada por alguns agregados das fazendas da região, outros quilombolas vindos “principalmente das comunidades de Parateca, Pau D'Arco, Rio das Rãs e de fazendas tradicionais dos coronéis e os moradores mais antigos que vieram de vários lugares, desde os tempos do período colonial” (PINTO, 2000, p. 54). Além de fugitivos da grande seca de 1932, também beneficiados por concessões do casal Filomena e “Zé” Ribeiro, na expectativa de encontrar meios de sobrevivência à beira-rio (PINTO, 2000; SILVA, 2011).

A expressiva migração verificada então, quando a vila era um entreposto comercial,

<sup>51</sup> O autor toma uma “acepção de ‘mito’ que remete à produção de narrativas simbólicas, produzidas no interior de uma, ou várias, formações sócio-culturais, acerca de assuntos políticos, cosmológicos, ligados à natureza etc. E no caso dos ‘mitos de fundação’, se cumpre uma função explicativa, acerca do surgimento de conjuntos de crenças, ritos, cidades ou comunidades” (SILVA, 2011, p. 784, nota de rodapé).

<sup>52</sup> Alarcon (2019, p. 66, grifo da autora) explica que a expressão “pegadas a dente de cachorro” refere-se a mulheres indígenas “que viviam com os seus na mata e que teriam sido *amansadas* por não indígenas, dando origem a famílias *mistas*”.

<sup>53</sup> O autor explica que, de acordo com o Pe. Evangelista de Souza (apud CARVALHO, 1995, p. 107), o “primitivo” era um direito vago e indefinido sobre a terra concedido pelos senhores proprietários que “chamavam para as terras muita gente pobre, dando-lhes o direito de cultivar um pedaço de terra, na sua fazenda” (SILVA, 2011, p. 812).

vê seu fim com a decadência da navegação fluvial do São Francisco em meados dos anos 1970 (PINTO, 2000; SILVA, 2011). Em 1976, o Incra desapropria pequenos proprietários para a instalação do Projeto Especial de Colonização (PEC) Serra do Ramalho nas terras, que seriam, em sua maior parte, destinadas à reserva florestal dos colonos das agrovilas (PINTO, 2000). O deslocamento de moradores locais serviu para acolher vítimas de projetos do regime militar, desabrigados da UHE “de Itaipu, que foram trazidos do Paraná e instalados na Agrovila 15, e da Usina de Sobradinho, ignorando a existência dos verdadeiros moradores, deixando alguns sem nada e pagando ínfima indenização a outros” (PINTO, 2000, p. 59).

A perda de áreas de criação e plantio pelos moradores da Barra causou migrações e desagregação social, inclusive com instalação de carvoarias na área e, aos que migraram e se viram forçados a retornar, somaram-se outros que para lá fugiram, ameaçados e expulsos pela grilagem de terras em outras comunidades da região (PINTO, 2000). Assim como ocorrera na TI Tumbalalá, para remediar a catástrofe da inundação das posses e roças pelo empreendimento hidrelétrico, o Estado comete outra violação de direitos e remaneja as famílias camponesas atingidas pela barragem para dentro de um território ancestral quilombola (BAHIA, 2008a).

Mesmo com a “Certidão de Auto-Reconhecimento” expedida pela FCP, no ano de 2005, o Incra inaugura o procedimento administrativo para a titulação do seu território apenas em 13 de maio de 2008 (BAHIA, 2008a). O início do processo é provocado por ofício intitulado “As Ameaças ao Quilombo de Barra do Parateca”, datado de 3 de maio de 2008, contendo informações, mas sobretudo a denúncia de um histórico de “forte pressão de fazendeiros que de forma indevida invadiram suas terras e nela vêm desenvolvendo atividades degradadoras ao ambiente e as relações sociais dos quilombolas” (BAHIA, 2008a, p. 03).

Assinavam o documento o Movimento dos Trabalhadores Acampados, Assentados e Quilombolas da Bahia (CETA), a Coordenação Regional dos Quilombos (CRQ), Conaq e CPT, demonstrando os apoios angariados pela organização da comunidade quilombola (BAHIA, 2008a). Contando à época, com mais de duzentas famílias, que vivem “do cultivo de pequenas roças, nas vazantes ou lameiros, e praticam a pesca artesanal, sendo esta a atividade principal para sua subsistência, e que hoje encontra-se ameaçada em função da degradação do rio São Francisco, pois é notável a escassez do peixe” (BAHIA, 2008a, p. 03).

O documento narra a luta da comunidade pelo plantio nos lameiros<sup>54</sup>, historicamente cultivados por seus ancestrais, hoje em posse de fazendeiros, que desmatam as Áreas de

---

<sup>54</sup> Nome dado pelas comunidades quilombolas e ribeirinhas às terras férteis formadas sobre os bancos de areia a partir dos sedimentos transportados pela corrente fluvial, após as cheias do Rio São Francisco (SILVA, 2011).

Preservação Ambiental (APP) do Rio São Francisco para formar pastagens para gado bovino, com uso intensivo do solo, e também para monocultura de eucalipto (BAHIA, 2008a). O que vinha fazendo com que várias famílias abandonassem a região, sem condições de sobrevivência, saindo “em busca de trabalho, sem nenhum direito trabalhista garantido, no corte de cana, manejo da cultura da banana, colheita de café e laranja, capina e destoca de algodão em outros estados, como SP, GO e PR e nas grandes fazendas da região” (BAHIA, 2008a, p. 03).

De acordo com dados da Associação Agropastoril Quilombola de Barra do Parateca, no mês de janeiro de 2008, oitenta homens da comunidade tinham ido para Goiás trabalhar em fazendas e, em fevereiro de 2009, outros trinta quilombolas viajariam para o Mato Grosso para trabalhar no corte de cana (PYL, 2009).

Outro ofício, de 9 de junho de 2008, assinado pela AATR, pede a intervenção Incra “para garantir a presença da comunidade em seu território, protegendo inclusive sua segurança alimentar e sobrevivência” (BAHIA, 2008a, p. 07). Requerendo uma atuação conjunta na defesa judicial do quilombo, pois àquela altura já se contava com dez ações possessórias “movidas por diversos fazendeiros contra a comunidade quilombola de Barra do Parateca, com o intuito de isolar a comunidade da posse tradicional de seu território” (BAHIA, 2008a, p. 05).

Das 21 ações judiciais movidas contra a titulação de comunidades quilombolas em todo o Brasil, no ano de 2008, 14 foram contra Barra do Parateca (PYL, 2009). Visando legitimar situações de grilagem de terras da União às margens do Rio São Francisco, exploração do trabalho, pistolagem, criminalização, expulsões e migrações forçadas (PYL, 2009).

O documento ressalta que a comunidade vive “tradicionalmente da pesca artesanal e da agricultura de subsistência nas ilhas e nas margens do rio São Francisco (tanto as áreas de vazante, os *lameiros*, quanto as áreas acima das cheias do rio, os *sequeiros*)” (BAHIA, 2008a, p. 06, grifo do autor). Porém, estas atividades, devido ao processo de pressão e expulsão pelos fazendeiros ficaram “restritas praticamente apenas às áreas dos *lameiros*, comprometendo sua sustentabilidade e segurança alimentar” (BAHIA, 2008a, p. 06, grifo do autor).

A razão de tamanha reação dos pretensos proprietários no Judiciário, antes mesmo do Incra haver iniciado os trabalhos de delimitação do território quilombola, surge em um terceiro ofício, com data de 8 de agosto de 2008, assinado pela presidenta da Associação Agropastoril Quilombola Barra do Parateca, Durcelene Magalhães Borges (BAHIA, 2008a). O documento afirma: “Diante desta realidade e forçados pela necessidade de sobrevivência no dia 03 de maio, retomamos a área de lameiro que tradicionalmente era de cultivo de nossa comunidade, na vazante do rio São Francisco, portanto, Terras Públicas da União” (BAHIA, 2008a, p. 91).

Ao comunicar a iniciativa de retomar parte de suas terras tradicionais, a comunidade

cobra o envio de equipe do Incra para dar início à elaboração dos estudos para a regularização fundiária do seu território e expõe a gravidade da situação em que:

Com o avanço dos fazendeiros em nosso território e a degradação do rio São Francisco as nossas famílias que tradicionalmente vivia da pesca, do plantio nas vazantes, lameiros e ilhas, foi ficando sem espaço para produzir e viver e muitos tiveram que migrar para as capitais e cidades, deixando nossas tradições, religiões, raízes herdadas de nossos irmãos dos Quilombos de Pau D'Arco e Parateca, Tomé Nunes, Rio das Rãs, Nova Batalhinha, Araçá/Volta e a liberdade centenária do nosso Quilombo Barra do Parateca (BAHIA, 2008a, p. 91).

Além de denunciar a violação do direito comunitário à segurança alimentar pela sua expulsão das áreas tradicionais de plantio, a comunidade atesta a existência de redes interétnicas de trocas e parentesco entre quilombolas, semelhante às dos povos indígenas, tendo no Rio São Francisco o fio da sua conexão. Já que, nos inúmeros grupos que se auto definem comunidades negras rurais e/ou ribeirinhas e/ou beiradeiras, a identidade é produzida não apenas pela ligação afetiva com a lida na terra, sob a forma de policultura familiar, mas também “está preche de significações vinculadas as águas do Rio São Francisco” (SILVA, 2011, p. 775).

Esta primeira ação de retomada, erguendo um acampamento coletivo às margens do Rio São Francisco, invocava o direito de ocupação tradicional das áreas da União<sup>55</sup> apropriadas indevidamente pelas fazendas, mas que o Decreto-Lei n. 9.760/1946 possibilita a destinação para regularização fundiária de interesse social (BRASIL, 1946b). Ciente dessa possibilidade legal, a comunidade pleiteava a cessão destes terrenos marginais no ofício dirigido ao Incra, em que pediam que órgão fundiário solicitasse à Gerência Regional do Patrimônio da União (GRPU) “para agilizar a demarcação das terras públicas da união, para que a terra seja livre e que possamos trabalhar e viver em paz” (BAHIA, 2008a, p. 92).

A iniciativa da comunidade provoca uma reunião mediada pela Ouvidoria Agrária Nacional, realizada em 18 de julho de 2008, em que quilombolas denunciam não apenas a ilegal apropriação de ilhas e terrenos marginais do São Francisco, mas também ameaças e prisões efetuadas sem ordem judicial (BAHIA, 2008a). Além da ação criminalizadora do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama), aplicando multas e interferindo sobre o modo de vida tradicional quilombola (BAHIA, 2008a), atitude racista e que revela o uso do aparato estatal pelos interessados na não titulação do território quilombola.

Como resposta do Estado, vem a concessão de liminares de reintegração de posse pela Justiça Federal de Guanambi, das áreas marginais das fazendas de Elizabeth Batista de Azevedo Bahia, de Dagmar Pedro da Silva, e de João Batista Pereira Pinto, este último, juiz de direito da

---

<sup>55</sup> O artigo 20, inciso III, da CF88, diz que são bens da União “os lagos, rios e quaisquer correntes de água em terrenos de seu domínio, ou que banhem mais de um Estado, sirvam de limites com outros países, ou se estendam a território estrangeiro ou dele provenham, bem como os terrenos marginais e as praias fluviais” (BRASIL, 2020a).

Comarca de Guanambi<sup>56</sup>, citado no relatório antropológico como um provável descendente do Major Olegário Pereira Pinto (ou Olegário Bastos)<sup>57</sup> (SILVA, 2011).

Assim, o acampamento quilombola foi desfeito em novembro de 2008, obedecendo às decisões judiciais, em que se reconhecia que os quilombolas “ainda que de forma truculenta e injusta, perderam há muito a posse de parte da área que tradicionalmente ocupavam” (BAHIA, 2008b, p. 404). Razão que sobrepõe uma visão civilista à posse coletiva quilombola e se aproxima das futuras formulações de ministros do STF em torno da tese do marco temporal.

O trabalho etnográfico realizado no RTID indica, como mais uma razão das retomadas, a necessidade de se “ter um lugar de plantio para as famílias locais – dada a difícil situação econômica das mesmas, inclusive pelo cessar de contratações de pessoas da comunidade no regime de ‘meação’, por parte dos fazendeiros, após o início dos trabalhos do INCRA no local” (SILVA, 2011, p. 829). Evidenciando a persistência das práticas servis, com que os supostos proprietários põem quilombolas a seu serviço em suas próprias terras ancestrais, situação que passa a ser enfrentada pelas comunidades, a partir da tomada de consciência de sua identidade étnica e da previsão constitucional que possibilita a titulação de seu território tradicional.

Outra razão foi a descoberta da possibilidade de uso sustentável das áreas da União como locais de plantio, que “mesmo com a extensão de cercas que delimitam propriedades até a beira do rio, constitui um instrumento de luta política pelo território pleiteado, e utilizado de forma extremamente consciente por parte da comunidade quilombola” (SILVA, 2011, p. 829).

Ato contínuo, entre o final de 2008 e início de 2009, após a reintegração de posse dos lameiros, a comunidade retoma outra área, no lado oposto da primeira retomada, também reivindicada para plantio e “embasada na premissa de que a área é pública, constante da reserva legal do INCRA, a mesma premissa motivadora da ocupação na área anterior, na beira do rio” (SILVA, 2011, p. 829). A área escolhida para a segunda retomada é a da criação do PEC Serra do Ramalho, a partir do qual “as comunidades que tradicionalmente ocupavam este território foram expulsas de suas terras, que foram arbitrariamente ocupadas por fazendeiros, a ponto de alguns instalarem ali implementos agrícolas do tipo pivô central” (BAHIA, 2008a, p. 259).

A área retomada, cercada e equipada com um pivô central, também conhecida como

---

<sup>56</sup> Município distante 160 km da comunidade de Barra do Parateca, que abriga a subseção judiciária da Justiça Federal, para onde foram transferidas as ações movidas contra o quilombo após a intervenção do Incra e da FCP, que determinou a competência federal, retirando os processos do juízo estadual de Carinhanha.

<sup>57</sup> “Algumas controvérsias surgiram na análise da estrutura familiar dos Bastos e dos Pereira Pinto, sobretudo no que tange ao sobrenome do Major Olegário, que ora aparece como Olegário Pereira Pinto ora como Olegário Bastos (...), tudo leva a crer que houvera anexação do sobrenome Bastos, ao nome deste, por ter contraído aliança com a família Bastos, já que sua irmã – ‘Sá Cota’ [Maria Inácia Ferreira] - se casara com Sinézio Joaquim Bastos. Estes eram donos das Fazendas ‘Parateca’, Pedra Branca e ‘Volta’” (SILVA, 2011, p. 818).

Reserva 4, mais uma vez, era de alegada propriedade do juiz João Batista Pereira Pinto (SILVA, 2011). O que rendeu, além de representação criminal, mais uma liminar de reintegração de posse, desta vez, cumprida de forma violenta, em maio de 2010, numa operação surpresa da Polícia Federal em que “[...] 10 homens, fortemente armados, destruíram casas, roças de abóbora, feijão, milho, mandioca, batata e melancia e expulsaram animais em área ocupada pela comunidade, com 250 famílias, há mais de cem anos” (BAHIA, 2008a, p. 466).

Em paralelo às ações possessórias movidas para impedir as retomadas, uma segunda estratégia mobilizada pelos pretensos proprietários no interior do território quilombola foi uma ação judicial visando a declaração de nulidade do procedimento administrativo demarcatório no Incra, arguindo a inconstitucionalidade do Decreto nº 4.887/2003 (BAHIA, 2008b). A petição inicial, de dezembro de 2008, reproduz grande parte a ADI n. 3239/2004, inclusive afirmando que “o artigo 68 do ADCT pretendeu pacificar o campo e garantir segurança jurídica aos remanescentes das comunidades de quilombos que estivessem ocupando suas terras no momento histórico da promulgação da Constituição Federal de 1988” (BAHIA, 2008b, p. 14).

Aderindo à existência de um marco temporal para o reconhecimento da territorialidade quilombola, tenta convencer de que não há “o mais tênue elemento de prova de que no momento da promulgação da constituição federal de 1988, houvesse qualquer comunidade remanescente de quilombos ocupando as terras de suas propriedades” (BAHIA, 2008b, p. 20).

Por fim, em sua conveniente interpretação do conteúdo do artigo 68 do ADCT, aduzem que “os beneficiários do dispositivo constitucional são tão somente **‘os remanescentes das comunidades de quilombos que estejam ocupando suas terras’**, em 1988, exatamente como está escrito na Constituição, sem tergiversar, pois esta é a determinação expressa” (BAHIA, 2008b, p. 14, grifo do autor). Embora negada, em 7 de abril de 2009, a antecipação de tutela, com que se pretendia declarar a inconstitucionalidade do Decreto n. 4.887/2003 e suspender o procedimento em curso no Incra, a não elaboração do relatório antropológico do Quilombo de Barra do Parateca colaborava com o agravamento da situação da comunidade (BAHIA, 2008b).

Embora a titulação de seu território ainda estivesse fadada à influência das decisões do STF quanto à aplicação do marco temporal, o estudo etnográfico aprovado posteriormente pelo Incra já demonstrava que, com a suspensão das contratações dos quilombolas pelas fazendas e a falta de acesso aos locais de plantios nas áreas dos lameiros da Barra da Parateca, e “sem a pretérita abundância de peixes disponíveis no Rio São Francisco, a população foi submetida a extrema situação de vulnerabilidade” (BAHIA, 2008a, p. 838).



## CAPÍTULO 3

### A TESE DO MARCO TEMPORAL NO JUDICIÁRIO E SUA INCIDÊNCIA SOBRE A TERRITORIALIDADE INDÍGENA E QUILOMBOLA

#### 3.1 Retomadas, violência, a teoria do fato indígena e a tese do marco temporal no STF

Dentro dos avanços no plano legislativo, na segunda metade dos anos 2000, merece destaque o tratamento da territorialidade, mediante a instituição da Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais, pelo Decreto nº 6.040, de 7 de fevereiro de 2007, que define seus territórios, como “espaços necessários a reprodução cultural, social e econômica dos povos e comunidades tradicionais, sejam eles utilizados de forma permanente ou temporária” (BRASIL, 2007a).

O decreto abre caminho para o reconhecimento estatal, em escala local, de outras formas diversas de territorialidade, de grupos como Fundos e Fechos de Pasto<sup>58</sup>, Quebradeiras de Coco Babaçu, Pescadores artesanais, Faxinais e muitos outros, enquanto detentores de “formas próprias de organização social, que ocupam e usam territórios e recursos naturais como condição para sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, utilizando conhecimentos, inovações e práticas gerados e transmitidos pela tradição” (BRASIL, 2007a).

No plano internacional, em setembro de 2007, a ONU aprova a Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas, seguindo a linha progressista do indigenismo mundial, que reconhece a autodeterminação como exercício da autonomia e do autogoverno em suas questões internas e do direito “de conservar e reforçar suas próprias instituições políticas, jurídicas, econômicas, sociais e culturais” (NAÇÕES UNIDAS, 2008, p. 7).

O período é marcado também pela ampliação do número de fazendas retomadas pelo povo Pataxó Hãhãhã, na região das Alegrias, município de Itaju do Colônia, apoiado pelos Tupinambá da aldeia Serra do Padeiro e pelos Pataxó do extremo Sul da Bahia (RICARDO; RICARDO, 2011). A principal razão da revolta dos Hãhãhã é a concessão de liminares de reintegração de posse a fazendeiros nas áreas já retomadas, com o aumento do desmatamento dentro da terra indígena, principalmente por Jaime do Amor, um dos maiores pecuaristas do sul

---

<sup>58</sup> A Lei n. 12.910, de 11 de outubro de 2013, do Estado da Bahia, criou um “marco temporal” para as comunidades de Fundos e Fechos de Pasto, limitando a assinatura de contratos de Concessão de Direito Real de Uso (CDRU) de seus territórios, prevista na Constituição baiana de 1989, apenas às associações comunitárias que protocolassem pedido de certificação de reconhecimento e de regularização fundiária até o dia 31 de dezembro de 2018, levando a PGR a requerer a declaração da inconstitucionalidade do parágrafo 2º, do artigo 3º da lei, através da ADI 5783/2017 no STF (CHAVES; SIQUEIRA, 2021).

baiano, também beneficiado com as decisões judiciais (RICARDO; RICARDO, 2011).

Nos anos de 2006 e 2007, os Pataxó Hãhãhã, Tupinambá e Tumbalalá estão em franco processo de retomada de suas terras, em protesto pela morosidade nas demarcações (RANGEL, 2008). Em junho de 2007, liderados pelo cacique Cícero Marinheiro, os Tumbalalá, retomam a Fazenda Palestina, em protesto pela morosidade da Funai no processo de demarcação dos 57.000 hectares de suas terras nos municípios de Abaré e Curaçá (RANGEL, 2008).

A inércia da Funai também leva os Hãhãhã e os Tupinambá, naquele mesmo ano, “a vários protestos, incluindo a ocupação da ponte central de Ilhéus e a retomadas de parte da terra reivindicada” (RANGEL, 2008, p. 49). À denúncia de desmatamento do território tradicional, se soma a de violência policial e particular contra os Pataxó Hãhãhã e Tupinambá de Olivença, com assassinatos, agressões e tentativas de invasão de áreas de retomadas (RANGEL, 2008).

As ações de retomada identificadas como um quarto ciclo do processo de recuperação territorial dos Pataxó Hãhãhã têm início no ano de 2008, com a entrada na região do Toucinho, e durariam até o ano de 2012, quando o STF julga em definitivo a ACO 312 (SOUZA, 2019). Mas a violência no sul da Bahia segue contra os Tupinambá e Pataxó Hãhãhã no ano de 2008, dentro de uma lógica de criminalização que envolve os meios de comunicação para disseminar a imagem estereotipada de indígenas como selvagens, a serem punidos e domados, incapazes de discernimento e que são “manipulados e armados por agentes externos contrários ao desenvolvimento econômico da região” (LACERDA, 2009, p. 24).

Em março de 2008, os Pataxó Hãhãhã haviam sofrido a tentativa de invasão de uma área de retomada por 36 homens encapuzados, que levaram 500 cabeças de gado e ameaçaram retirar os indígenas à força (RANGEL, 2008). Em abril, pistoleiros portando armas de grosso calibre tentam interceptar o veículo em que se deslocava o cacique Nailton Muniz, que passava por uma área retomada a caminho de uma reunião (RANGEL, 2008).

Àquela época as inúmeras liminares em ações possessórias a favor de particulares atingiam ainda os povos que habitam a TI Raposa-Serra do Sol que, mesmo após o STF firmar competência para julgar a ação popular movida contra sua homologação, enfrentavam decisões concedidas pela Justiça Federal em Roraima (DUPRAT, 2006).

Assim como os Pataxó Hãhãhã, que retomaram a totalidade de suas terras entre 19 de abril de 1982 e 19 de abril de 2012 (SOUZA, 2019), as etnias Macuxi, Wapixana, Taurepang, Patamona e Ingaricó também tiveram que lutar, por três décadas, contra os interesses da elite fundiária local, até a publicação do Decreto de 15 de abril de 2005, homologando a demarcação da TI Raposa-Serra do Sol, com uma extensão de 1,743 milhão de hectares, habitada por 15 mil indígenas, dispostos em 152 aldeias (SANTILLI, 2006).

Foram dezenas de ações judiciais, patrocinadas por políticos em âmbito municipal, estadual e federal, visando anular a portaria de demarcação, até que o ministro da Justiça, Márcio Thomaz Bastos assinou, em 13 de abril de 2005, a Portaria n. 534, revogando a Portaria n. 830/1998, suspensa por liminar do STF, permitindo ao presidente Lula assinar o decreto de homologação da TI Raposa-Serra do Sol (SANTILLI, 2006; RICARDO; RICARDO, 2006).

Com a publicação do decreto homologatório, o senador Augusto Botelho, do PDT de Roraima, em 20 de maio de 2005, move uma ação popular, impugnando o modelo contínuo de demarcação da TI Raposa-Serra do Sol, cujo pedido de suspensão liminar dos efeitos da Portaria n. 534/2005 foi negado, assim como, ao final, a declaração da sua nulidade (BRASIL, 2009c). A ação tem adesão imediata do senador Francisco Mozarildo Cavalcanti, do PTB, de Roraima, e, às vésperas do julgamento, iniciado em 27 de agosto de 2008, do Estado de Roraima, que traz novos pedidos, inclusive a “exclusão de imóveis com posse ou propriedade anteriores a 1934 e de terras tituladas pelo INCRA antes de 1988” (BRASIL, 2009c, p. 251).

O Estado de Roraima, propõe solução semelhante à dos magistrados do TRF5, que defendiam a perda da posse dos Xukuru sobre seu território esbulhado antes da Constituição de 1934. Mas tentam deslocar este “marco temporal” para a Constituição de 1988, em relação a propriedades tituladas pelo Incra antes daquele ano. As propostas foram rechaçadas, mas o julgamento revelou uma Corte Constitucional a se mover na contramão dos avanços da luta indígena positivados na atual Constituição, em tratados e declarações internacionais. Sobretudo ao afirmar o marco temporal enquanto tese jurídica fundamentada na teoria do fato indígena, em contraposição à jurisprudência consolidada quanto à adoção da teoria do indigenato.

Em 27 de agosto de 2008, o relator da Petição (Pet) 3388<sup>59</sup>, como foi registrada a ação popular, ministro Carlos Ayres Britto, exalta em seu voto as etnias indígenas e suas formas de organização social para, depois, render homenagem ao mito da democracia racial, as reunindo num “macro-conjunto populacional-aborígene que se vem somar àqueles constitutivos dos afro-descendentes e dos egressos de outros países ou continentes [...] **formadores de uma só realidade política e cultural: a realidade da nação brasileira**” (BRASIL, 2009c, p. 267-268, grifos do autor).

A intenção, que parece inclusiva, de afirmar as organizações sociais indígenas como

---

<sup>59</sup> Diante de decisões liminares conferidas pela Justiça Federal de Roraima a opositores da demarcação da TI Raposa-Serra do Sol, inclusive na ação popular movida por advogados e políticos roraimenses, que suspendeu parcialmente os efeitos da portaria declaratória da terra indígena, a Funai peticionou ao STF, pedindo o sobrestamento das ações possessórias e a suspensão das medidas cautelares até então proferidas, evidenciando o conflito federativo entre o Estado de Roraima e União e levando o STF, em outubro de 2004, a decidir pela sua competência para o julgamento de todas as ações referente à demarcação da TI Raposa Serra do Sol, afastando as liminares e suspendendo as ações possessórias (YAMADA; VILLARES, 2010, nota de rodapé).

parte essencial da realidade política e cultural brasileira, esconde infundado e preconceituoso temor, manifestado nos debates travados na Constituinte, de alguma iniciativa separatista por parte das “nações” indígenas, caso assim reconhecidas. Justificando a colocação do ministro Ayres Britto de que as terras indígenas “fazem parte de um território estatal-brasileiro sobre o qual incide, com exclusividade, o Direito nacional” (BRASIL, 2009c, p. 270).

Isto em um contexto latino-americano em que, conforme esquematizado por René Kuppe (2013), durante a década de 1990, diversas nações reconhecem constitucionalmente aos povos indígenas a faculdade de exercer em seus territórios: funções jurisdicionais (Colômbia, em 1991 e Peru, em 1993); aplicação de normas próprias (Bolívia, em 1994); e funções ou instâncias de justiça (respectivamente Equador, em 1998, e Venezuela, em 1999).

Subjaz a contradição entre reconhecer uma pluralidade de organizações sociais, para negar-lhes o que lhes é intrínseco, numa evidente confusão entre autonomia política e jurídica sobre suas terras de ocupação tradicional e independência geopolítica nos moldes de estados soberanos. Algo que não traz registro nas demandas do movimento indígena, nem mesmo na Constituinte, lembrando que a proposta derrotada de uma federação que incluísse as nações indígenas como pessoas jurídicas de direito público foi encaminhada pelo Cimi e organizações indigenistas (LACERDA, 2008).

O receio externado pelo ministro não se reflete nem mesmo na atual Constituição da Bolívia, que se reconhece como estado unitário, fundado no pluralismo político, econômico, jurídico, cultural e linguístico (BOLÍVIA, 2009). Ou no Estado unitário de Moçambique, que não só “reconhece os vários sistemas normativos e de resolução de conflitos que coexistem na sociedade moçambicana [como] respeita na sua organização e funcionamento, a autonomia dos órgãos de governação provincial, distrital e das autarquias locais” (MOÇAMBIQUE, 2018).

Opção que, por si só, tampouco implica na independência político-geográfica afirmada pelo relator, vez que o próprio processo colonial tornou mesmo as mais distantes comunidades indígenas dependentes de políticas públicas e serviços do Estado brasileiro, inclusive a proteção muitas vezes ineficiente de seus territórios. O termo “território” é repudiado pelo ministro, muito embora adotado pelo Decreto n. 4.887/2003, pela Convenção 169 da OIT e pelo Decreto n. 6.040/2007, ao apontar que a CF88 teve o cuidado de não falar em territórios indígenas, pois “território se define como parte elementar de cada qual das nossas pessoas jurídicas federadas [...] como o conjunto de povo, território e governo” (BRASIL, 2009c, p. 276-277).

Negar qualquer interpretação que reconheça plurinacionalidade ou pluralismo jurídico no Estado brasileiro, leva o ministro a “estranhar o fato de agentes públicos brasileiros aderirem, formalmente, aos termos da recente ‘Declaração das Nações Unidas Sobre os Direitos dos

Povos Indígenas' [...] porquanto são termos afirmativos de um suposto direito à autodeterminação política" (BRASIL, 2009c, p. 280). Mesmo que o Artigo 46 da Declaração diga que nada nela disposto tem o "sentido de autorizar ou de fomentar qualquer ação direcionada a desmembrar ou a reduzir, total ou parcialmente, a integridade territorial ou a unidade política de Estados soberanos e independentes" (NAÇÕES UNIDAS, 2008, p. 20).

Sua interpretação é limitada quanto ao alcance do reconhecimento à diversidade das organizações sociais indígenas, de modo que o artigo 231, da CF88, não compreenda as suas normatividades próprias e autonomia de gestão. Mas é o argumento seguinte que atinge o direito originário ao território, com a afirmação de que a Constituição estipulou "a data da promulgação dela própria (5 de outubro de 1988) como insubstituível referencial para o reconhecimento, aos índios, 'dos direitos sobre as terras que tradicionalmente ocupam'" (BRASIL, 2009c, p. 295).

Filiando-se à iniciativa do ex-ministro Nelson Jobim de estabelecer as fronteiras da tradicionalidade da ocupação indígena através da ciência jurídica, após impor o marco temporal da ocupação, o relator afirma que esta "tradicionalidade da posse nativa, no entanto, não se perde onde, ao tempo da promulgação da Lei Maior de 1988, a reocupação apenas não ocorreu por efeito de renitente esbulho por parte de não-índios" (BRASIL, 2009c, p. 235-236).

Mas não há como fugir da enorme contradição de se afirmar direitos originários "a **preponderar sobre eventuais escrituras públicas ou títulos de legitimação de posse em favor de não-índios**" (BRASIL, 2009c, p. 298, grifos do autor), quando se considera que as terras que os indígenas tradicionalmente ocupam não alcançam as "ocupadas em outras épocas, mas sem continuidade suficiente para alcançar o marco objetivo do dia 5 de outubro de 1988" (BRASIL, 2009c, p. 295). O julgamento é suspenso após o voto do relator, quando o ministro Carlos Alberto Menezes Direito pede vista dos autos, alegando a complexidade do tema, que o levaria a refletir, após as sustentações orais e o voto do ministro Ayres Britto (BRASIL, 2009c).

Em janeiro de 2008, o TRF1 havia suspenso por 180 dias liminares de reintegração de posse contra os Tupinambá, período em que a Funai deveria finalizar o relatório de identificação do seu território (ALARCON, 2019; RANGEL, 2008). Nesse meio tempo, o cacique Rosivaldo Ferreira da Silva (Babau) sofre sua primeira prisão preventiva, determinada pelo juiz estadual de Buerarema, sem menção ao crime imputado, suprimindo a competência federal para atuação em disputas por direitos territoriais indígenas, razão de ter sido libertado dois dias depois por decisão de segunda instância (ALARCON, 2019). O RCID é finalizado, mas a Funai pede novas informações ao GT, excedendo o prazo e levando ao cumprimento dos mandados, que foi feito numa situação de extrema violência (LACERDA, 2009; RANGEL, 2008).

Em 20 de outubro, uma diligência que deveria ser de mapeamento da área em que os

mandados seriam cumpridos resulta em disparos de balas de borracha contra três indígenas que, temendo tratar-se de pistoleiros, interpelam os policiais não identificados, levando um indígena idoso a ser hospitalizado (ALARCON, 2019; RANGEL, 2008). Naquele mesmo dia, o TRF1 havia suspenso por mais 180 dias o cumprimento das reintegrações, mas no dia seguinte a aldeia Tucum foi violentamente retirada da posse indígena (ALARCON, 2019).

No dia 23 de outubro, deu-se o ataque final, com apoio de helicópteros às viaturas e rabeções, mobilizados com o alegado intuito de prender o cacique Babau não alcançado, mas deixando um rastro de destruição na aldeia da Serra do Padeiro (ALARCON, 2019). Inúmeros indígenas feridos por balas de borracha e estilhaços de bombas, agressões, uso de munição letal, queima de roupas, pertences e documentos, danos a veículos, construções, destruição de roças, mantimentos e equipamentos domésticos e agrícolas, apreensão do veículo usado no transporte escolar, além da prisão do motorista do ônibus e do irmão do cacique Babau, Jurandir, que foi também hospitalizado, em função de agressões (ALARCON, 2019; RANGEL, 2009).

Àquela altura já se havia iniciado o julgamento do caso da TI Caramuru-Paraguaçu no STF, com o voto do relator Eros Grau, em 24 de setembro, acatando a alegação da Funai de que os títulos expedidos pelo Estado da Bahia seriam nulos de pleno direito, vez que decorrentes de alienação *a non domino*, uma das razões do povo Pataxó Hãhãhã decidir “retomar as terras que são suas de direito” (BRASIL, 2012c, p. 10, grifos do autor).

Eros Grau justifica seu voto, categoricamente, afirmando que, “no Brasil, disputa por terra indígena entre quem quer que seja e índios consubstancia algo juridicamente impossível. Pois quando dizemos *disputa* aludimos a uma oposição entre *direitos* e, no caso, ao invasor de bem público não se pode atribuir direito nenhum” (BRASIL, 2012c, p. 33, grifos do autor).

Trata-se de percepção que vai em sentido diametralmente contrário à conduta do Poder Judiciário em conceder decisões liminares de reintegração de posse sobre áreas de ocupação tradicional indígena já comprovada. Inclusive positivada no Estatuto do Índio, cujo parágrafo 2º, do artigo 19, afirma que, contra a demarcação administrativa de terras indígenas, “não caberá a concessão de interdito possessório, facultado aos interessados contra ela recorrer à ação petitória ou à demarcatória” (BRASIL, 1973).

Mesmo ponderando que a ACO 312 fora proposta sob a égide da Constituição de 1967, alterada pela EC n. 1/1969, o ministro aponta que, “hoje, ao reconhecer aos índios direitos originários sobre *as terras que tradicionalmente ocupam*, o artigo 231 da Constituição do Brasil consubstancia desdobramento normativo do Alvará de 1º de abril de 1680” (BRASIL, 2012c, p. 33, grifos do autor). Reconhece a teoria do indigenato, ainda que destaque a cautela do ministro Marco Aurélio, no julgamento do RE n. 219.983, quanto à ausência de propriedade da

União sobre aldeamentos extintos, pois o instituto não albergaria os casos “em que, em tempos memoráveis, as terras foram ocupadas por indígenas” (BRASIL, 1998b, p. 646).

Ao reconhecer a nulidade dos títulos ilegalmente expedidos pelo Estado da Bahia sobre a TI Caramuru-Paraguaçu, fica admitida também a legitimidade das ações dos Pataxó Hãhãhã para retoma-las, a partir de 19 de abril de 1982, conforme expõe a Funai em sua petição inicial, numa das raras ocasiões em que ações de retomada são levadas nestes termos para o corpo de uma peça processual (BRASIL, 2012c). Mais uma vez, o ministro Menezes Direito pede vista dos autos, adiando o julgamento, após a leitura do voto de Eros Grau, reconhecendo uma ligação entre este julgamento e o caso Raposa-Serra do Sol, nos quais o STF estaria concretamente a definir o conceito de terras indígenas (BRASIL, 2012c).

Ainda naquele ano, em 10 de dezembro de 2008, o ministro Menezes Direito, segundo a votar no caso Raposa-Serra do Sol, assume francamente, diferente de seus pares, a ideia de “que se adote como critério constitucional não a teoria do indigenato, mas, sim a do **fato indígena**” (BRASIL, 2009c, p. 381, grifo do autor). O ministro usa também da teoria dos círculos concêntricos de Nelson Jobim, propondo que, sendo a ocupação indígena um fato a ser verificado, o advérbio “tradicionalmente” e o verbo “ocupam”, em conjunto, definem que terras indígenas “não são terras que ocupavam até certa data e não ocupam mais. São terras ocupadas pelos índios quando da promulgação da Constituição de 1988” (BRASIL, 2009c, p. 378).

Para Menezes Direito, o fato da ocupação em caráter permanente, por sua vez, exigiria uma “desvinculação da ideia de posse imemorial [...] uma presença constante e de uma persistência nessas terras. Terras eventualmente abandonadas não se prestam à qualificação de terras indígenas, como já afirmado na Súmula nº 650 deste Supremo Tribunal Federal” (BRASIL, 2009c, p. 380).

Sob tais premissas, o ministro induz a uma confusão entre a teoria do indigenato e a imemorialidade, e entre a extinção dos aldeamentos jesuíticos no século XIX e os atuais desapossamentos, arrematando que a “aferição do **fato indígena** em 5 de outubro de 1988 envolve uma escolha que prestigia a segurança jurídica e se esquia das dificuldades práticas de uma investigação imemorial da ocupação indígena” (BRASIL, 2009c, p. 381, grifo do autor).

A ideia de “segurança jurídica” é o que parece levar o ministro a propor que a decisão da Pet. 3.388 consolide “o entendimento da Suprema Corte sobre o procedimento demarcatório com repercussão também sobre o futuro” (BRASIL, 2009c, p. 415-416). Assim que, julga parcialmente procedente a ação popular, com a concordância da quase totalidade de seus pares, mesmo havendo tentativas de conciliar a tese do marco temporal com a teoria do indigenato, a exemplo do voto da ministra Cármen Lúcia, cuja defesa veemente do instituto desenvolvido

por Mendes Junior, não exclui a adesão à limitação temporal imposta (BRASIL, 2009c).

Ao fim, o ministro propõe, ainda, dezanove condições<sup>60</sup> que limitam o usufruto pelos indígenas dos atributos das suas terras de ocupação tradicional, relativizam os casos de consulta previstos na Constituição e o próprio direito de consulta prévia previsto na Declaração da ONU e na Convenção 169 da OIT, sempre que se tratar da presença militar, obras de infraestrutura e da exploração de “riquezas estratégicas” no interesse da defesa nacional (BRASIL, 2009c).

O ministro Eros Grau assume o argumento de que terras indígenas, sendo propriedade da União, estariam protegidas contra esbulhos posteriores à CF88 e que a nulidade dos títulos nelas incidentes as protegeriam de esbulhos anteriores (BRASIL, 2009c). Daí, conclui, não ser mais necessário recorrer-se à teoria do indigenato, pois a Constituição “reconheceu aos índios os direitos originários *sobre as terras que tradicionalmente ocupavam* na data da sua promulgação” (BRASIL, 2009c, p. 514, grifos do autor).

Contradição que não acolheu na ACO 312, ao acatar o entendimento de Pontes de Miranda (1972 apud BRASIL, 2012c, p. 39) em relação à Constituição de 1967, perfeitamente aplicável à CF88, de que, quanto à posse indígena, o “texto constitucional não cogitou da duração da posse, nem, sequer, do limite temporal para se reputar permanente”. Assim como assumiu a conclusão do jurista de que são “nenhuns quaisquer títulos, mesmo registrados, contra a posse dos silvícolas, ainda que anteriores à Constituição de 1934, se à data da

---

<sup>60</sup> Em resumo, as 19 condicionantes estabelecem que o usufruto dos indígenas sobre suas terras: (1) pode ser relativizado sempre que houver relevante interesse público da União; (2) não abrange o aproveitamento de recursos hídricos e potenciais energéticos; (3) não abrange a pesquisa e a lavra das riquezas minerais; (4) não abrange a garimpagem nem a faiscação; (5) não se sobrepõe à instalação de bases, unidades e postos e demais intervenções militares, a expansão estratégica da malha viária, a exploração de alternativas energéticas de cunho estratégico e o resguardo das riquezas de cunho estratégico, sem consulta às comunidades indígenas envolvidas ou à Funai; (6) a atuação das Forças Armadas da Polícia Federal na área indígena fica garantida sem consulta às comunidades indígenas envolvidas ou à Funai; (7) o usufruto dos índios não impede a instalação de equipamentos públicos, redes de comunicação, estradas e vias de transporte, além de construções necessárias à prestação de serviços públicos pela União, especialmente os de saúde e de educação; (8) a área afetada por unidades de conservação, fica sob a responsabilidade imediata do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio); (9) o ICMBio administra unidade de conservação afetada por terra indígena, com a participação das comunidades indígenas, que deverão ser ouvidas, levando em conta seus usos, tradições e costumes, com a consultoria da Funai; (10) o trânsito de visitantes e pesquisadores não-índios deve ser admitido na área afetada à unidade de conservação; (11) é admitido o ingresso, o trânsito, a permanência de não-índios no restante da área da terra indígena, observadas as condições estabelecidas pela Funai; (12) o que não pode ser objeto de cobrança de quaisquer tarifas ou quantias de qualquer natureza por parte das comunidades indígenas; (13) não podem ser exigidas tarifas ou quantias de qualquer natureza em troca da utilização das estradas, equipamentos públicos, linhas de transmissão de energia ou quaisquer outros equipamentos e instalações a serviço do público; (14) terras indígenas não poderão ser objeto de arrendamento ou de qualquer ato ou negócio jurídico, que restrinja o pleno exercício do usufruto e da posse direta indígena; (15) é vedada a qualquer pessoa não-indígena a prática da caça, pesca ou coleta de frutas, assim como de atividade agropecuária extrativa nas as terras indígenas; (16) o usufruto exclusivo das riquezas naturais e das utilidades existentes nas terras ocupadas, bem como a renda indígena, gozam de plena imunidade tributária; (17) é vedada a ampliação da terra indígena já demarcada; (18) os direitos dos índios às suas terras são imprescritíveis, inalienáveis e indisponíveis; (19) é assegurada a efetiva participação dos entes federativos em todas as etapas do processo de demarcação (BRASIL, 2009c).



promulgação havia tal posse” (MIRANDA, 1972 apud BRASIL, 2012c, p. 39, grifos do autor).

É justamente a posse, não imemorial, mas originária e congênita, reconhecida pela CF88, na forma predita por Mendes Júnior (1912), que justifica a reafirmação por Eros Grau em seu voto na Pet. 3388, de que a “disputa entre agentes econômicos e índios, por terra indígena, consubstancia disputa juridicamente impossível” (BRASIL, 2009c, p. 514). Ao contrário do estabelecimento de um marco temporal, abrindo a possibilidade de reconhecer títulos de propriedade nulos, lavrados em décadas passadas, sob alegação de “que a presença física dos indígenas na data de 05 de outubro de 1988, quando foi promulgada a Constituição, seria determinante para ver reconhecido o direito da demarcação” (YAMADA, 2011, p. 62).

Apenas o ministro Joaquim Barbosa votou pela total improcedência da ação, sendo o único a se opor às condicionantes impostas no voto de Menezes Direito, entendendo ser uma inovação radical, sem nenhum debate ou discussão ao longo do processo, em relação ao que foi requerido na ação popular (BRASIL, 2009c). De modo que defendeu a questão de ordem de renovação das sustentações orais das partes em relação àquelas condições, negada pelos seus pares ao advogado das comunidades indígenas, Paulo Machado Guimarães (BRASIL, 2009c).

O próprio relator havia questionado, em dado momento, se a proposta de procedência parcial do ministro Menezes Direito não caracterizaria um julgamento *extra petita*, dado que a ação tratava da nulidade da demarcação ou a sua formatação de forma não contínua (BRASIL, 2009c). Mas, logo em seguida, passa a considerá-la uma “técnica de decidibilidade” inovadora, na medida em que “transplantou uma parte dos fundamentos para a disposição, para a parte dispositiva da decisão” (BRASIL, 2009c, p. 528).

O voto vencido do ministro Marco Aurélio pela procedência da ação, cujo pedido de vista leva o julgamento aos dias 18 e 19 de março de 2009, não deixa de considerar o “ano de 1988, marco temporal para assentar-se a insubsistência de títulos de propriedade e posses de terceiros” (BRASIL, 2009c, p. 595). O alerta de Dora Bertúlio (2019), quanto ao uso do Direito para apagar a história de resistência e perpetuar relações raciais de opressão, se encaixa na perspectiva do ministro de favorecer a integração social e a unidade política, onde o “convívio harmônico dos homens, mesmo ante raças diferentes, presente a natural miscigenação, tem sido, no Brasil, responsável pela inexistência de ambiente belicoso” (BRASIL, 2009c, p. 604).

O julgamento da TI Raposa-Serra do Sol tornou-se um marco da mobilização indígena, trazendo já de início a defesa oral das comunidades realizada pela primeira vez no STF por uma mulher advogada indígena, atualmente deputada federal, Joênia Batista de Carvalho, da etnia Wapixana (SOUTO MAIOR, 2011). O direito dos povos de Roraima permaneceu intacto, mas o estabelecimento da tese do marco temporal, a exigir dos indígenas a prova da tradicionalidade

da ocupação efetiva de suas terras, em 5 de outubro de 1988, “abriu a possibilidade para a interpretação de que, se há títulos dominiais concedidos antes de 1988 e os índios nela não se encontravam nesta data, as terras não seriam indígenas, ignorando a obrigatória observância do motivo da ausência da habitação permanente dos índios” (SOUTO MAIOR, 2011).

José Afonso da Silva (2018) pondera que o direito às terras de ocupação tradicional indígena se traduz em direitos humanos fundamentais que têm um valor de sobrevivência física e cultural para estes povos. Este direito preexiste ao seu próprio reconhecimento constitucional porque está entranhado à sua existência comunitária, enquanto um direito originário, que “consagra uma relação jurídica fundada no *instituto do indigenato*, como fonte primária e congênita da posse territorial” (SILVA, 2018, p. 21, grifo do autor).

Para Silva (2018), é impossível afirmar que a Constituição trabalhou com a data de sua promulgação “como insubstituível referencial para o dado da ocupação de um determinado espaço geográfico por essa ou aquela etnia aborígine” (BRASIL, 2009c, 235). Justamente porque a CF88 nada diz a esse respeito nem explícita nem implicitamente, ela é o elo final da corrente histórica do reconhecimento jurídico-constitucional dos direitos originários sobre suas terras, iniciado pela Constituição de 1934 (SILVA, 2018).

O que tampouco significa que se possa recuar esse marco temporal à Constituição de 1934, como se intentou para negar o direito originário do povo Xukuru ao seu território. Afinal, a proteção à territorialidade do indígena brasileiro remonta, pelo menos, à Carta Regia de 30 de julho de 1609, com a qual Felipe III pretende “que os ditos gentios sejam senhores das suas fazendas, nas povoações em que morarem, como o são na serra, sem lhes poderem ser tomadas, nem sobre ellas se lhes fazer molestia, nem injustiça alguma” (SILVA, 2018).

Por outro lado, a relação jurídica primária e congênita com o território não se confunde com uso ou posse imemorial, expressões que compunham o primeiro substitutivo ao Projeto de Constituição aprovado na Comissão de Minorias, rejeitadas por indígenas e indigenistas, como um retrocesso em relação ao texto original (LACERDA, 2008; LEWANDOWSKI, 2019). O próprio texto do Anteprojeto da Comissão Afonso Arinos, é reconhecido como mais equilibrado e mais justo, porém a Constituinte se recusou a reconhecer as nações indígenas, segundo José Afonso da Silva (2014, p. 869):

[...] baseada na falsa premissa e no preconceito de que nação singulariza o elemento humano do Estado ou se confunde com o próprio Estado, ideia há muito superada, quer porque se verificou que existem Estados multinacionais ou multiétnicos, que dá na mesma, quer porque existe Estado sem nação (o Vaticano) e até porque pode existir nação sem Estado como os judeus até a fundação do Estado de Israel, e, ao contrário, a nação pode estar dividida em vários Estados.

Mesma premissa que guia o julgamento da TI Raposa-Serra do Sol, evocando o velho

fantasma da ameaça à soberania territorial brasileira ou à propriedade privada, como se a teoria do indigenato pudesse invocar uma territorialidade imemorial que ameaçasse retomar a cidade de Copacabana ou tivesse o objetivo de fundação de Estados indígenas (LEWANDOWSKI, 2019). Neste sentido, em nome da tríade segurança jurídica/soberania/interesse nacional, o STF se mobiliza para:

[...] movimentar e paralisar o debate, operando nos limites da imaginação do Estado e de sua relação com seu território, engenhosamente articulados e patrocinados por interesses privados [...], seja no caso das demarcações e reconhecimento de terras, seja na justificativa dos grandes empreendimentos que não apenas afetam povos e comunidades indígenas, como os ambientes através dos quais a vida se produz (LEWANDOWSKI, 2019, p. 235).

O marco temporal cria um corte na continuidade da proteção constitucional dos povos indígenas, abrindo brechas para a usurpação dos seus direitos sobre as terras tradicionais que ocupam e permitindo que decisões, mesmo liminares, produzam efeitos nefastos sobre suas comunidades (SILVA, 2018; SOUTO MAIOR, 2011). A profecia de Gilmar Mendes de que “a questão indígena amanhã já não mais será a mesma, ganhará uma nova dimensão institucional” (BRASIL, 2009c, p. 695), é cumprida pelo próprio ministro, que já entre o final do ano de 2009 e o início de 2010, suspende a demarcação de diversas terras indígenas, com fundamento na tese do marco temporal (SOUTO MAIOR, 2011).

Em 29 de dezembro de 2009, Gilmar Mendes suspende em parte a demarcação da TI Arroio-Korá, em Mato Grosso (LOURENÇO, 2010). Outras decisões liminares em mandados de segurança suspendendo os efeitos do decreto de homologação da TI em relação a outras fazendas seriam proferidas em 2010 (CIMI, 2017). Ainda, em janeiro de 2010, acatando a alegação de que o imóvel fora comprado no ano de 1943, Gilmar Mendes decide suspender em parte o decreto de homologação TI Anaro, em relação à fazenda Topografia, em Roraima, com base no marco temporal de 5 de outubro de 1988 (LOURENÇO, 2010).

Erika Magami Yamada (2011) alerta que a frequente concessão de liminares atrasa os procedimentos demarcatórios por anos e até décadas, trazendo insegurança e violência para ambas as partes, mas com consequências muito mais dramáticas para os povos indígenas. Como ocorreu com o decreto homologatório da TI Arroio-Korá, dos povos Guarani Kaiowá e Guarani Nãndeva, que permaneceu suspenso por quase doze anos, com base na tese do marco temporal, até que, em novembro de 2021, o STF confirmou o indeferimento do MS 28541 (CIMI, 2021b).

### **3.2 Violência anti-indígena e racismo nas retomadas e nos tribunais**

Não parece coincidência que os anos seguintes ao julgamento do caso Raposa-Serra do Sol apontam para um recrudescimento na criminalização e violência contra os povos

indígenas. Afinal, se há um marco temporal que só reconhece a ocupação tradicional efetiva se verificada em 5 de outubro de 1988 e abre a possibilidade inconstitucional de reconhecimento de títulos expedidos sobre suas terras antes desta data, ele empurra as retomadas de terras para a ilegalidade e favorece o avanço do poder público e de particulares sobre os seus protagonistas.

O ano de 2009 é marcado pela publicação dos laudos antropológicos da TI Tupinambá de Olivença e da TI Tumbalalá, esta última com exclusão da maior parte da área, a ser atingida pela construção da barragem de Pedra Branca, parte do complexo das obras da transposição do Rio São Francisco (RANGEL, 2010). A violência praticada por particulares e poder público contra os povos indígenas vinha como parte do pacote desenvolvimentista do governo, cujo pífio desempenho nas demarcações reflete alianças com latifundiários, usineiros, agronegócio, barrageiros e outros grupos, que almejam incalculáveis lucros financeiros (LIEBGOTT, 2010).

Viabilizar as obras do Programa de Aceleração do Crescimento (PAC) era a expressão máxima das escolhas e prioridades do governo, liberando empreendimentos como o complexo hidrelétrico do Rio Madeira, em Rondônia, a transposição do São Francisco e a hidrelétrica de Belo Monte, sem observar o direito de consulta das comunidades indígenas, ribeirinhas e quilombolas impactadas, consideradas pelo governo como “obstáculos à consolidação do lucro de um lado e à hegemonia política de outro” (LIEBGOTT, 2010, p. 11).

Em maio de 2009, são condenados à prisão 35 indígenas Xukuru, punidos pela revolta decorrente do atentado ao cacique Marcos, que vitimou dois jovens indígenas no ano de 2003 (CORTE IDH, 2016; HECK, 2010). Ainda em 26 de maio de 2009, os Tupinambá da Serra do Padeiro retomaram a fazenda Santa Rosa, onde horas depois da ação encontraram um cadáver em uma das represas do imóvel (ALARCON, 2019). Ao informar o crime, 15 indígenas são de imediato detidos pelos policiais e, mesmo que logo liberados, continuam sendo citados como suspeitos por meses, ainda que um não indígena tenha confessado o crime (ALARCON, 2019).

Noutras diligências infrutíferas para desocupar a fazenda, em 30 de maio, agentes da PF teriam ateado fogo à sede do imóvel e, em 2 de junho, sem mandado judicial, membros do Comando de Operações Táticas (COT), detém e torturam cinco indígenas tupinambá com *spray* de pimenta e choques elétricos com pistolas *taser* (ALARCON, 2019; GUIMARÃES, 2010).

A repercussão nacional e internacional destes fatos não impede que o cacique Babau tenha a prisão preventiva decretada pela JF de Ilhéus, em 3 de agosto de 2009, contrariando parecer do MPF, para acolher a representação do delegado da PF (GUIMARÃES, 2010). A estratégia era transformar as retomadas de terras em ações criminosas, produzindo inúmeros inquéritos, a partir de denúncias de fazendeiros, qualificando Babau como “perigoso” e que, junto com seus irmãos e demais membros da comunidade, constituía uma “quadrilha ou bando”

para a prática de “esbulho possessório” (GUIMARÃES, 2010; HECK, 2010).

Em mais uma operação ilegal, o cacique Babau foi preso na madrugada de 10 de março de 2010, em sua casa, resistindo e lutando, julgando tratar-se de um sequestro, até que os policiais, não identificados, apontaram uma arma para a cabeça de seu filho de três anos de idade (ALARCON, 2019). Em 20 de março, é preso também por determinação da JF de Ilhéus, o irmão de Babau, conhecido como Gil, ambos transferidos da carceragem da PF, em Salvador, para a penitenciária federal de segurança máxima de Mossoró, Rio Grande do Norte, às vésperas do dia 19 de abril, possivelmente para mantê-los isolados e evitar manifestações de apoio na data do chamado “Dia do Índio” (ALARCON, 2019).

Em 2 de junho, Glicéria, irmã do cacique, é presa com seu filho, de apenas dois meses de idade, no aeroporto de Ilhéus, ao retornar de uma reunião com o presidente Lula em Brasília, na qual denunciava justamente as arbitrariedades cometidas pela PF contra o povo Tupinambá (ALARCON, 2019). Em cumprimento ao mandado de prisão expedido pela justiça estadual, no qual sequer constava qual a acusação, Glicéria foi recolhida com seu bebê de colo ao presídio do município de Jequié, onde desenvolveu mastite, por negligência das autoridades carcerárias, e teve que cessar precocemente a amamentação de seu filho (ALARCON, 2019).

Os decretos de prisão preventiva foram cassados pelo TRF1, sob o argumento de que a prisão preventiva não é medida processual adequada para dar cumprimento a ordens judiciais em ações possessórias, real motivo das prisões, sob pena de desvirtuar tal instituto (ALARCON, 2019). Porém, condicionando a liberdade dos indígenas ou a permanência das comunidades em posse de suas terras sempre à conclusão dos procedimentos administrativos para a demarcação de seus territórios tradicionais (GUIMARÃES, 2010, p. 30).

Babau, Gil, Glicéria e seu filho foram soltos, em 16 de agosto de 2010, e incluídos no Programa de Proteção aos Defensores dos Direitos Humanos (PPDDH), devido às ameaças que sofrem, mas os Tupinambá da Serra do Padeiro não cederam nenhuma das áreas já retomadas, ainda que sob constante cerco e pressão da PF (ALARCON, 2019). Como no caso da invasão policial, sem ordem judicial, à retomada da Serra das Palmeiras, nos dias 23 e 24 de fevereiro de 2010, antes da soltura das lideranças, com a participação de pistoleiros, armados pela própria PF, que ilegalmente também agia sob ordens do fazendeiro (ALARCON, 2019).

Em 5 de abril de 2011, numa outra ação violenta da PF, na aldeia Guarani Taba Atã, um disparo pelas costas atinge a perna direita do indígena Nerivaldo Nascimento e Silva, no Areal Rabo da Gata (ALARCON, 2019). A área é explorada por empresa de mineração, dentro da área indígena, mediante liminar concedida pela JF de Ilhéus, que autorizou a atividades, suspendendo seu embargo pelo Ibama (ALARCON, 2019). Nerivaldo ficou algemado o tempo

inteiro ao leito de hospital e vigiado por policiais, após ser preso com outro indígena em flagrante, vindo a perder a perna baleada e sendo, ainda, mantido no presídio de Ilhéus por mais dois meses (ALARCON, 2019).

Relatos de violência, tortura e criminalização também estão presentes na luta do povo Pataxó Hãhãhã pela retomada de suas terras. Em 22 de dezembro de 2009, três famílias foram agredidas numa área de retomada, no município de Pau Brasil, por quinze pistoleiros, que chegaram atirando, surraram as mulheres com pedaços de madeira e torturam quatro homens indígenas em frente às suas famílias (RANGEL, 2010). Em outubro de 2010, pistoleiros mascarados disparam contra os índios na fazenda Santa Maria, uma das primeiras retomadas após a recuperação da região do Toucinho (RANGEL, 2010; SOUZA, 2019).

Um documento encaminhado por lideranças à Funai, pedindo apoio e suprimentos para as retomadas, caiu nas mãos de fazendeiros, gerando uma queixa contra as lideranças Gerson de Souza Mello, Maria de Souza Mello, Hildeildes Santos Fernandes e Agnaldo Francisco dos Santos, que ficaram cerca de um ano com a prisão preventiva decretada, acusadas de esbulho possessório, formação de quadrilha ou bando, exercício arbitrário das próprias razões, roubo de gado, ameaça, cárcere privado e dano (BRASÍLIA, 2011; SOUZA, 2019)<sup>61</sup>.

Não por acaso, as fazendas retomadas no quarto ciclo de luta dos Pataxó Hãhãhã foram deixadas para o final, pois “os indígenas ainda não sabiam muito bem como ocupar e sobreviver em regiões secas e acatingadas, e, de resto, não possuíam condições materiais para assumir grandes áreas de pastagem [...] invadidas por grandes e poderosos inimigos” (SOUZA, 2019, p. 299). As cinquenta e nove fazendas de gado retomadas em Itaju do Colônia eram as maiores em extensão e que ocupavam a maior parte da TI, mas também de onde saiu o maior número de pistoleiros para impedir as ações dos indígenas (SOUZA, 2019).

Por outro lado, estas ações só passam a contar com apoio da Funai e de organizações indigenistas após sua consumação, pois se acreditava que novas retomadas poderiam prejudicar o julgamento da ACO 312, já com o primeiro voto favorável à nulidade dos títulos ilegais sobre a TI Caramuru-Paraguaçu (SOUZA, 2019). O apoio se deu através de campanhas e contatos com o governador petista da Bahia, Jaques Wagner, na expectativa de que o Estado pudesse admitir o erro da emissão de títulos aos invasores da terra indígena (SOUZA, 2019).

---

<sup>61</sup> A AATR e a Comissão de Direitos Humanos da OAB da Bahia, em 20 de maio de 2011, impetraram *habeas corpus* com pedido liminar para declarar a insubsistência do decreto de prisão preventiva das lideranças indígenas, que foi negado pelo TRF1, em 24 de maio, embora as ocorrências que fundamentavam a prisão citassem apenas o cacique Gerson Pataxó Hãhãhã, cuja ordem de prisão já havia sido revogada, e o cacique Babau da aldeia da Serra do Padeiro, distante mais de 100 quilômetros do município de Pau Brasil, local das retomadas dos Hãhãhã (BRASÍLIA, 2011). A ordem de prisão vigorou até 25 de outubro de 2011, quando a JF de Itabuna a revogou alegando a perda do objeto (BRASÍLIA, 2011).

O que não ocorreu na primeira sessão do julgamento, em que o procurador do Estado defendeu a validade dos títulos e a não existência de indígenas na região, evocando a Súmula 650 do STF, segundo a qual não são terras tradicionalmente indígenas áreas de aldeamentos extintos, ainda que ocupadas por indígenas em passado remoto (JUSBRASIL, 2008?).

Entre a madrugada do dia 12 a 19 de abril de 2012, foram retomadas as 59 fazendas em Itaju do Colônia e as 21 restantes na região do Rio Pardo, sob o ataque de pistoleiros, cuja descrição pelos indígenas como “verdadeiros paramilitares, incluía roupa preta com touca, fuzis e carros fechados com vidro blindado” (SOUZA, 2019, p. 300). A resposta do Estado vem com a assinatura de portaria, pelo então ministro da justiça, José Eduardo Cardozo, em 30 de abril de 2012, enviando tropas da Força Nacional de Segurança Pública para dar apoio à PF, na tentativa de “retirar os indígenas de algumas fazendas no Rio Pardo e intimidá-los para que não retomassem algumas poucas fazendas restantes” (SOUZA, 2019, p. 301).

A situação de violência torna-se de tal forma insustentável, com diversos ataques e indígenas baleados entre os meses de fevereiro e abril (RANGEL, 2013), que leva a ministra Cármen Lúcia, sucessora na ordem de votação, com o falecimento do ministro Menezes Direito, a propor questão de ordem, para inclusão da ACO 312 na sessão de julgamento do dia 2 de maio de 2012 (BRASIL, 2012c). O julgamento chegara a ser pautado para o dia 20 de outubro de 2011, mas o Estado da Bahia, na iminência do início da sessão, requereu a retirada de pauta alegando risco de grave comoção pública e possível desordem social e afirmando que tentaria um acordo em face de tal conflituosidade (BRASIL, 2012c; RANGEL, 2013).

Em março de 2012, o Estado da Bahia requer a inclusão em pauta, informando que já havia realizado reuniões com órgãos de segurança pública e adotado e planejado medidas de segurança da ordem, em função da decisão judicial a ser proferida (BRASIL, 2012c). A maioria do Plenário acata a questão de ordem, temendo inclusive a responsabilização do STF sobre a situação de conflagração, já que o Estado não havia conseguido evitar o confronto e as mortes na região (BRASIL, 2012c). Sob os protestos do ministro Marco Aurélio, que prega o respeito à pauta da sessão e afirma que o motivo da inclusão era surpreender com o julgamento, a pretexto de evitar o conflito, porém impedindo a apresentação de memoriais<sup>62</sup> (BRASIL, 2012c).

O voto da ministra Cármen Lúcia, pouco inova em relação à posição do relator Eros

---

<sup>62</sup> Os memoriais “são esclarecimentos ofertados pelas partes antes do julgamento de uma ação por um tribunal. Não há disciplina processual a regular a sua apresentação, sendo uma simples faculdade dos litigantes, ainda que a impossibilidade de sua apresentação possa causar anulação de julgamentos (HC 85.512 do STF)” (YAMADA; VILLARES, 2010, p. 156, nota de rodapé).

Grau, mas busca adequar suas proposições ao julgamento da TI Raposa-Serra do Sol, afirmando que o fato da ACO 312 ter sido interposta em 1982 “remeteu o marco temporal de ocupação, ou seja, a data de referência para o dado da ocupação do espaço geográfico discutido, a [Constituição de] 1967” (BRASIL, 2012c, p. 95). Ainda que o faça, reafirmando sua posição favorável à teoria do indigenato, quando observa que “embora as Constituições brasileiras somente tenham cuidado, especificamente, do tema relativo aos direitos dos indígenas em 1934, a matéria foi objeto de legislação antes mesmo da formação do Estado brasileiro, conforme demonstra a fecunda lição de João Mendes Júnior” (BRASIL, 2012c, p. 107).

Cármem Lúcia reconhece, ainda, que, malgrado o SPI e a Funai tenham promovido o arrendamento das terras indígenas, seguido da sua expulsão de seus habitantes e da emissão de títulos de propriedade pelo Estado da Bahia:

[...] a remoção dos índios de suas terras pelos atos de violência não tem o condão de afastar-lhes o reconhecimento da tradicionalidade de sua posse [...], no presente caso, pela condição de reocupação das terras indígenas da área, a partir da ‘Fazenda São Lucas’ em 1982, [...] em que há de se reconhecer ter havido afastamento dos indígenas das áreas, conforme comprovado, sem que jamais tenham eles abandonado de todo a região e que a violência contra eles é que conduziu a tal arredamento (BRASIL, 2012c, pp. 118-120).

A ministra adere ao argumento, invocado no caso Raposa-Serra do Sol, de que houve “renitente esbulho” contra os indígenas, que mantiveram uma persistência capaz de “configurar a continuidade suficiente da posse tida por esbulhada [...], não se tendo, nos autos, qualquer manifestação de que, em alguma passagem, tenham eles abandonado ou desaparecido completamente da região, menos ainda por autodeterminação” (BRASIL, 2012c, pp. 120-121).

Mas a carga de preconceito contida no julgamento da Pet. 3388, mesmo favorável às etnias de Roraima, se faz aqui mais uma vez presente, ao considerar como um acerto a “adoção de um marco temporal de ocupação para o exame de questões envolvendo a delimitação de terras indígenas, ainda mais tendo em conta o acréscimo considerável no contingente de pessoas autodeclaradas indígenas nas últimas décadas” (BRASIL, 2012c, p. 125).

A presença contínua em suas terras e as inúmeras estratégias de resistência, sobretudo através das ações de retomada, garantiram aos Pataxó Hãhãhã uma permanência na ocupação, capaz de afastar a alegação de incidência da Súmula 650 do STF, que desconsidera a existência da tradicionalidade da posse nas áreas dos aldeamentos extintos (BRASIL, 2012c). O ministro Marco Aurélio, mais uma vez, voto dissidente, propôs que o artigo 186 da Constituição de 1967, que assegura aos “silvícolas” a posse permanente das áreas que habitam, não se aplicava ao caso, devido às diásporas ocorridas, ainda que por efeito da expulsão (BRASIL, 2012c).

O ministro ignora o conteúdo do laudo antropológico que instruiu a ação, quando nega a existência de indígenas na área, ao tempo da Constituição de 1967, validando os inúmeros



títulos ilegais expedidos pelo Estado da Bahia a particulares (BRASIL, 2012). O que soa como um alerta para o risco de interpretações que considerem a adoção de qualquer que seja o marco temporal para se limitar o direito originário indígena ao seu território. Como parece haver uma tendência do Judiciário brasileiro em reinterpretar a jurisprudência sobre as terras indígenas, de modo que a edição de cada constituição pátria constituísse um novo marco temporal, diante do qual todo esbulho e violência anterior praticada contra os povos originários seria anistiado.

É notório como o Judiciário pode ser omissivo, ou mesmo contrário, ao cumprimento da obrigação administrativa de efetuar a demarcação e a titulação de terras de uso comum. Sendo indiferente às formas “como os povos e comunidades tradicionais interpretam e vivenciam seus direitos territoriais, utiliza-se da categoria ‘tempo’, como se fundamento jurídico fosse, para impor limites às reivindicações e mobilizações étnicas [...] de indígenas e quilombolas” (VIEGAS, 2018b, p. 421). Nos julgamentos da ACO 312 e da Pet 3388, o STF se apoia em julgados anteriores, para construir uma norma jurídica que limita no tempo o reconhecimento de uma identidade étnica e um direito territorial, sem que a Constituição ou os princípios fundamentais nela inscritos autorize esse corte (VIEGAS, 2018b).

É citada em grande parte dos votos nas duas ações, a posição do ministro Victor Nunes Leal no RE 44.585, declarando a inconstitucionalidade de uma lei do Estado do Mato Grosso que, sob a égide da Constituição de 1946, reduzia a TI do povo Kadiwéu (BRASIL, 1962). O recurso atacava uma decisão, cujo voto vencido dizia que, se a Constituição de 1946 referia-se à posse dos “silvícolas” onde se achassem permanentemente localizados, era possível reduzir legalmente a área que já não ocupassem efetivamente, pois “os selvagens vão se assimilando à civilização, ficando assim diminuídas as áreas de que porventura necessitem para a sua existência rudimentar” (BRASIL, 1962).

Contra tal entendimento, o voto do ministro Victor Nunes Leal se tornaria paradigma para outros julgamentos, ao afirmar que:

Aqui não se trata do direito de propriedade comum; o que se reservou foi território dos índios.

[...]

Não está em jogo, propriamente, um conceito de posse, nem de domínio, no sentido civilista dos vocábulos; trata-se do habitat de um povo.

Se os índios, na data da Constituição Federal, ocupavam determinado território, porque desse território tiravam seus recursos alimentícios, embora sem terem construções ou obras permanentes que testemunhassem posse de acordo com o nosso conceito, essa área, na qual e da qual viviam, era necessária à sua subsistência (BRASIL, 1962, p. 471-472, grifo do autor).

Ao que parece, o que marcou no precedente, mais do que o uso do termo “habitat”, em destaque no voto, para enfatizar o direito de um “povo” a um “território”, necessário à sua sobrevivência, foi o uso da expressão “na data da Constituição Federal” (BRASIL, 1962).

Afinal, o ministro Ayres Britto, um dos poucos a não citar o precedente, concentra em fixar um marco temporal, em 5 de outubro de 1988 como referencial para o reconhecimento da posse indígena, mas desaprova o uso de termos como “territórios” ou “povos indígenas”, embora adotados em outros marcos legais vigentes no ordenamento brasileiro (BRASIL, 2009c).

Naqueles idos de 1961, o ministro Victor Nunes Leal chama atenção par a necessidade da adoção de outro conceito para a posse indígena, e quando afirma que aquela área, “existente na data da Constituição, é que se mandou respeitar”, o faz em relação à lei posterior do Estado mato-grossense (BRASIL, 1962, p. 472). Pois, se a terra indígena “[...] foi reduzida por lei posterior; se o Estado a diminuiu de dez mil hectares; amanhã a reduziria em outros dez, depois, mais dez, e poderia acabar confinando os índios a um pequeno trato, até ao terreiro da aldeia, porque ali é que a ‘posse’ estaria materializada nas malocas” (BRASIL, 1962, p. 472).

É evidente que a citação do ministro Nunes Leal à data da Constituição, considerando sua posição avançada quanto à proteção da posse indígena, se dá em relação à ameaça posterior à essa posse, explicitando o âmbito da proteção constitucional vigente à época, uma referência feita *obter dictum*<sup>63</sup> (VIEGAS, 2018b), Do mesmo modo que quando proposto por Pontes de Miranda (1972 apud BRASIL, 2012c, p. 39, grifo do autor), serem “nenhuns quaisquer títulos, mesmo registrados, contra a posse dos silvícolas, ainda que anteriores à Constituição de 1934, se à data da promulgação havia tal posse”.

Observa-se que, no julgamento da Pet 3388, o STF não reconheceu o pedido do Estado de Roraima para excluir da demarcação imóveis com posse e propriedade anteriores a 1934, nem os imóveis titulados pelo Incra antes de 1988 sobre a TI Raposa-Serra do Sol (BRASIL, 2009c). Também não validou os títulos de propriedade expedidos pelo Estado da Bahia sobre a TI Caramuru-Paraguaçu entre os anos de 1978 a 1984, sob o argumento do êxodo dos indígenas no interstício de 1936 a 1969, como pretendia o ministro Marco Aurélio, ao exigir uma posse permanente “na data em que entrou em vigor a Carta de 1967” (BRASIL, 2012c, p. 175).

Assim como o ministro Ayres Britto, em relação a CF88, no caso Raposa-Serra do Sol, o ministro Marco Aurélio exigia dos Pataxó Hãhãhã uma posse ininterrupta e anterior à data da Constituição de 1967 (BRASIL, 2012c). Pois entende, em seu voto, que o fato de todo o Brasil, à época da invasão colonial, ser terra indígena, não autoriza “pensar na desocupação, para entregar-se o território nacional aos indígenas” (BRASIL, 2012c, p. 175). A necessidade, não superada, de limitação temporal das reivindicações territoriais indígenas, é historicamente

---

<sup>63</sup> Proposição de direito que não integra a fundamentação do julgado (*ratio decidendi*), “argumentos, princípios ou opiniões jurídicas acessórias, irrelevantes ou relevantes, mas dispensáveis no julgamento do caso, não apresentando influência relevante na formação da *ratio*” (SOUSA, 2016, p. 9, grifo do autor).

recorrente em precedentes jurisprudenciais do STF e passou a ser chamada de “Síndrome de Copacabana” nos meios jurídicos mais críticos (VIEGAS, 2018b).

Daniel Viegas (2018b) recorda que esse argumento aparece pela primeira vez no voto do ministro Cordeiro Guerra, no MS 20.234 movido contra decreto do Presidente da República, que estabeleceu os limites da Reserva Indígena Parabubure, no Mato Grosso (BRASIL, 1980). Os requerentes alegavam que tinham adquirido imóveis originados de terras devolutas do patrimônio estatal, transmitidas ao domínio privado na vigência da Constituição de 1946, onde não existiam índios e, mesmo que existissem, suas terras só teriam sido incluídas dentre os bens da União pela Constituição de 1967 (BRASIL, 1980).

Embora rejeitado o MS por ausência de direito líquido e certo, dada a necessária prova da não existência de indígenas alegada pelos impetrantes, o ministro Cordeiro Guerra alerta que o artigo 198, da EC n. 1/1969, poderia ser comparado ao artigo 1º da Constituição russa que extinguiu a propriedade privada da terra naquele país (BRASIL, 1980). Para o ministro, uma interpretação literal do artigo 198, da Constituição vigente em 1969, poderia gerar “o confisco da propriedade privada neste País, nas zonas rurais, bastando que a autoridade administrativa dissesse que as terras foram, algum dia, ocupadas por silvícolas” (BRASIL, 1980, p. 123).

Afinal, continua, trata-se de um país continental, “em que o homem civilizado abre caminho para a criação do seu império [que] se fez sempre através da História, à custa do aborígine” (BRASIL, 1980, p. 123). De forma que o artigo 198, só poderia “ser aplicado nos casos em que as terras sejam efetivamente habitadas pelos silvícolas, pois, de outro modo, nós poderíamos até confiscar todas as terras de Copacabana ou Jacarepaguá, porque já foram ocupadas pelos tamoios” (BRASIL, 1980, p. 124). À exceção de quando “o civilizado invade o território indígena e se estabelece pela força, [...] mas não no caso do colonizador, do desbravador do País” (BRASIL, 1980, p. 125).

Não por acaso, o mesmo entendimento, sumulado pelo STF, é consagrado no sempre citado acórdão, relatado pelo ministro Marco Aurélio, do RE 219.983, que tratou de imóvel situado no Bairro de Vila Lucinda, no perímetro urbano do município de Santo André, no Estado de São Paulo, cujo domínio era alegado pela União, afirmando tratar-se de aldeamento antigo e extinto, de índios de São Miguel e Guarulhos (BRASIL, 1998b). Para tanto, aproveitava-se do Decreto-Lei n. 9.760, de 5 de setembro de 1946, editado no ocaso da ditadura varguista, que incluía dentre os imóveis da União, em seu artigo 1º, “os terrenos dos extintos aldeamentos de índios e das colônias militares, que não tenham passado, legalmente, para o domínio dos Estados, Municípios ou particulares” (BRASIL, 1946b).

Em seu voto, seguido pelos demais ministros, Marco Aurélio pondera que o referido

decreto, publicado pouco antes da entrada em vigor da Constituição de 1946, ao final do regime de exceção então vivido, acabou sendo alijado do cenário político pela nova Carta, “que veio a emprestar novo tratamento aos bens públicos de domínio da União” (BRASIL, 1998b). O que, por si, já poria fim à pretensão da federação, mas o ministro relator, não satisfeito, adentra o tema afeto à definição das “terras tradicionalmente ocupadas pelos índios”, que o artigo 20 da CF88 inclui atualmente dentre os bens da União (BRASIL, 1998b, 2020b).

Para o relator, o uso pela CF88 dos termos “tradicionalmente ocupadas” e “que tradicionalmente ocupam” versa sobre um estado atual em que esteja revelada a própria posse da terra pelos indígenas (BRASIL, 1998b; 2020b). Entende que, diante da necessidade de preservar a segurança jurídica, a Constituição “mais uma vez homenageou a realidade [...], considerado não só o princípio da razoabilidade, [...] como também a própria letra dos preceitos constitucionais envolvidos [para] deixar explícita a necessidade de ter-se como atual, a posse” (BRASIL, 1998b, p. 644).

Marco Aurélio conclui que o termo “terras tradicionalmente ocupadas”, que define o domínio da União, na forma dos incisos I e XI, do artigo 20, da CF88, não alberga situações “em que, em tempos memoráveis, as terras foram ocupadas por indígenas. Conclusão diversa implicaria, por exemplo, asseverar que a totalidade do Rio de Janeiro consubstancia terras da União” (BRASIL, 1998b, p. 646). Neste diapasão, o ministro Nelson Jobim, em seu voto, mais uma vez, tenta induzir à confusão entre a teoria do indigenato e o conceito de posse imemorial, ao qual atribui cunho antropológico e não jurídico, alegando que, na Constituinte, “os grupos indigenistas pretendiam com isso retomar o conceito de posse imemorial para recuperar o indigenato de João Mendes” (BRASIL, 1998b, p. 648).

Como foi visto, os indígenas e entidades de apoio se opuseram, tanto à inclusão de um caráter imemorial da posse, quanto à destinação aos entes federados das terras dos aldeamentos extintos, sobretudo os povos do Nordeste, cujas aldeias haviam sido ilegalmente declaradas extintas no passado, favorecendo a apropriação de suas terras (LACERDA, 2008). Assim, os ministros do STF, para além de reforçar as bases da tese do marco temporal, a partir de uma interpretação da tradicionalidade da posse que exigiria sua atualidade em relação à CF88, não consideram “as especificidades do caso concreto em que se deu a tomada de decisão, aplicando indefinidamente a todos os aldeamentos extintos a regra geral de exclusão dos incisos I e XI do art. 20 da Constituição Federal” (SILVA, 2007).

Os aldeamentos de São Miguel e Guarulhos, criados a partir de uma concessão real em 1580 e extintos oficialmente em 1850, assim como tantos outros, reunia os indígenas fora de suas terras, promovendo sua assimilação cultural, para, então, liberar seus territórios da legal

proteção estatal (SILVA, 2007). Os aldeamentos, após retirar dos indígenas suas terras e sua liberdade, eram “transformados em vilas e povoações indistintas das demais existentes na colônia [...], o que muitas vezes também representava a extinção dos grupos indígenas que os compunham, seja pela morte cultural, seja pela morte física” (SILVA, 2007, pp. 90-91).

Como, no caso, não há notícias da sobrevivência dos povos Guaianases e Guarulhos aldeados nas missões, escapou aos julgadores a fundamental compreensão de que, na relação jurídica entre os que pleiteavam a usucapião das áreas dos antigos aldeamentos e a União, que alegava o domínio da área, não havia o “terceiro pólo ativo, formado por indígenas interessados na legitimação de suas terras, com base no art. 231 e parágrafos da Constituição Federal” (SILVA, 2007, p. 91).

O STF simplesmente sumulou, genérica e abstratamente, o entendimento de que os “incisos I e XI do art. 20 da Constituição Federal não alcançam terras de aldeamentos extintos, ainda que ocupadas por indígenas em passado remoto” (BRASIL, 2003c). Ignorando, não apenas o fenômeno das identidades emergentes, mas as “diversas situações nas quais os índios, mesmo fixados em outros territórios, como em aldeamentos, por exemplo, mantêm suas relações com a terra originária, por meio de seus cultos e crenças, ou mesmo pela esperança na retomada do território” (SILVA, 2007, p. 94-95).

As ações que deram origem à Súmula 650 versavam sobre aldeamentos extintos antes da Constituição de 1891, de modo que sua aplicação “para além da limitação imposta através dos precedentes que levaram à sua criação viola frontalmente os direitos territoriais das populações indígenas reconhecidos tanto em legislação nacional como na internacional” (SANTOS, 2020, p. 63). É imprescindível verificar, em cada caso concreto, sobretudo em ações possessórias, o que deu causa à desocupação da terra pelos indígenas, que pleiteiam, após anos de esbulho, o retorno aos seus territórios tradicionais (SANTOS, 2020; SILVA, 2007).

Aqui tem-se algo semelhante ao ocorrido no julgamento da ACO 312 em que, embora seu acórdão reconheça que o direito à posse indígena independe da conclusão do procedimento administrativo de demarcação, apenas timidamente tangenciou-se o assunto das retomadas de terras levadas a cabo pelos Pataxó Hãhãhã, ao longo de trinta anos (BRASIL, 2012c). O debate girou em torno da verificação se a área em litígio seria, ou não, parcial ou totalmente, uma terra indígena, dada a questão de ordem levantada pelo ministro Jobim, sem ouvir a “manifestação de qualquer liderança indígena, de qualquer dos ‘caciques’ das comunidades Pataxó Hã Hã Hãe, diretamente, ou por representante escolhido, sobre qual é o sentido do artigo 231 para eles, os povos indígenas interessados” (NASCIMENTO, 2015).

Os ministros, ao supostamente tentar equacionar juridicamente o que é terra indígena,

buscando referenciais na sua própria “etnicidade” eurocentrada, não se atrevem a “reposicionar os povos indígenas como sujeitos de direitos, donos de uma visão própria sobre sua relação com a terra e dos signos de sua cultura, no marco da autonomia e autodeterminação” (NASCIMENTO, 2015, p. 60). É a autoridade pública, enquanto exclusividade do branco, do europeu, que, assim, se manifesta, por meio de múltiplas estratégias, que vão consolidado seus privilégios, numa lógica de dominação em que “só é sujeito ativo dela quem se autoidentifica racialmente superior” (NASCIMENTO, 2015, p. 63).

No julgamento que deu origem à Súmula 650 do STF, Nelson Jobim invoca a “força do direito de conquista” contra o caráter imemorial que procura inocular na teoria da indigenato (BRASIL, 1998b, p. 650), enquanto Marco Aurélio não consegue evitar o elogio ao fato de que a “política indigenista nacional sempre foi dirigida à integração” (BRASIL, 2009c, p. 653).

Chega-se ao cúmulo de o ministro Marco Aurélio conclamar seus pares a alijar do julgamento da TI Raposa-Serra do Sol “a visão romântica calcada em resgate de dívida caduca” para com indígenas e quilombolas (BRASIL, 2009c, p. 620). Dívida meramente histórica “e romântica, portanto, considerado o fato de o Brasil, em algum momento, haver sido habitado exclusivamente por índios” (BRASIL, 2009c, p. 651). Ao passo que se identifica com o “ato do Marquês de Pombal voltado à miscigenação, estimulando-se o estabelecimento de relação carnal e sentimental entre portugueses e índias [sendo] efeito dessa política, notou-se, com o decorrer dos anos, o avanço intelectual de descendentes de índios” (BRASIL, 2009c, p. 653).

Seria evidente que “a pré-compreensão do sentido de posse e o seu significado para os indígenas, sujeitos do processo de cognição, se fazem indispensável na tomada de decisões que envolvam disputas para o reconhecimento de terras tradicionalmente ocupadas” (SILVA, 2007, p. 95). No entanto, embora elevasse a demarcação da TI Raposa-Serra do Sol e a nulidade de títulos incidentes sobre a TI Caramuru-Paraguaçu a casos paradigmáticos, o STF apenas reafirmou de forma vacilante a aplicação da CF88, revelando, ao longo dos trinta anos de indefinição de cada caso, “que a falta de segurança jurídica de direitos administrativamente reconhecidos contribui para o agravamento da situação de conflito entre povos indígenas e ocupantes não índios” (YAMADA; VILLARES, 2010).

Afirmar, ao mesmo tempo, direitos originários, mas com os “temperamentos” da tese do marco temporal, é o exemplo da afirmação e negação do “ser indígena” que modela o paradoxo da *praxis* judicial (NASCIMENTO, 2015). Os Pataxó Hãhãhã não foram ouvidos, na sua existência concreta e a magistratura cada vez mais se distancia do que é revolucionário no espírito da constituição, que é incorporar o reconhecimento do indígena e do que constitui seu modo de viver (NASCIMENTO, 2015).

Mas, para os povos vitoriosos nos processos de recuperação de seus territórios ancestrais e, sobretudo, para os Pataxó Hãhãhã, “suas ações foram revolucionárias, no sentido que eles referem, como movimentos de transformação e mudança, alteração das relações e condições materiais até então vigentes [...], especialmente porque se consideram, através das retomadas, como *juízes da ação*” (SOUZA, 2019, p. 302, grifo da autora).

### **3.3 A tese do marco temporal nos procedimentos de titulação de comunidades quilombolas em processos de recuperação territorial**

Os anos que se seguiram ao julgamento do caso da TI Raposa-Serra do Sol no STF, com a formulação da tese do marco temporal, além da influência no uso do argumento que supõe uma necessidade de comprovação de atualidade na posse, para autorizar a titulação da propriedade prevista no artigo 68 do ADCT, também demonstraram um aumento na violência e criminalização das comunidades quilombolas por particulares e pelo poder público.

Outras lideranças do quilombo de São Francisco do Paraguaçu são levadas a responder criminalmente a outras queixas, posteriores à *notitia criminis* apresentada por integrantes da própria comunidade, apadrinhados pelos fazendeiros, que terminou por levar à óbito “Seu” Altino e Dona Maria do Paraguaçu. (BAHIA, 2006a). Numa delas, identificando-se como esposa do proprietário de um imóvel rural denominado fazenda Engenho Velho, Elbamair Conceição Matos Diniz Gonçalves, em setembro de 2009, apresenta queixa-crime contra o quilombola Crispim dos Santos (BAHIA, 2006a).

Alegava na queixa que, em 19 de dezembro de 2008, logo após o funeral de “Seu” Altino, alguns dos “ditos quilombolas armados com machados, facões, picaretas, foices e armas de fogo invadiram a Fazenda Santana, cortando cercas e derrubando cancelas, e, ato contínuo, invadiram a Fazenda Engenho Velho - RPPN da Peninha, destruindo as cercas que demarcam a propriedade” (BAHIA, 2006a, p. 2968). Enquanto cortavam os arames farpados e derrubavam a machadadas as cercas de eucalipto, conforme, de forma surpreendente, narra a queixosa, também “ameaçando a Querelante de cortar seu órgão genital” (BAHIA, 2006a, p. 2968).

Também, curiosamente, a acusação contra o quilombola não se deve a tais fatos e, sim, a uma suposta denúncia de Crispim dos Santos, de que Elbamair, junto às irmãs fazendeiras Rita e Angela Salgado de Santana, acompanhadas de pessoas armadas, havia efetuado “disparos com armas de fogo e destruíram roças dos trabalhadores rurais quilombolas, com o objetivo de intimidá-los e forçar sua saída das áreas” (BAHIA, 2006a, p. 2969). Assim, acusa Crispim dos crimes de calúnia e injúria, enquanto admite que o fato atribuído a ela e às outras fazendeiras

se tratou, na verdade, de uma diligência realizada pela Polícia Federal (BAHIA, 2006a).

A afirmação procede, em parte, uma vez que, na verdade, ocorreu e foi denunciada pelos quilombolas uma operação policial ilegal no quilombo, em 18 de março de 2009, visando o cumprimento da decisão liminar de reintegração de posse do sítio da fazendeira Rita Santana, que havia sido suspensa pelo TRF1 no dia anterior e comunicado de imediato ao comando da PF (BAHIA, 2007b). Mesmo ciente do efeito suspensivo concedido em agravo de instrumento interposto pelos réus, o comando da PF enviou agentes para supostamente fazer levantamento da área a ser reintegrada, justamente aquela cuja notícia da perda levou a óbito “Seu” Altino (BAHIA, 2006a, 2007a).

De acordo com as lideranças quilombolas, naquele dia, uma caminhonete preta com três homens desconhecidos, fortemente armados, entrou em alta velocidade na vila de São Francisco do Paraguaçu e dirigiu-se à casa de Crispim dos Santos, onde tiraram fotos e partiram, em seguida, para as áreas de roçado, lá disparando tiros para o alto e intimidando trabalhadores que cuidavam de suas roças (BAHIA, 2006a).

Acreditando ser mais um caso de pistolagem, como os ocorridos no ano de 2007, a equipe de advocacia da AATR denunciou o fato à própria PF, que atestou em relatório a atuação clandestina de policiais militares naquele ano (DUTERVIL, 2007). Mas foi surpreendida com a intimação de advogados e advogadas para depor junto com quilombolas citados na denúncia, já que a ação ilegal havia sido conduzida pela própria PF (BAHIA, 2006a).

Tentativas de criminalização e intimidação não atingiram apenas quilombolas e sua assessoria jurídica, mas a própria antropóloga responsável pelo relatório que instruiu o RTID da comunidade, sofreu uma interpelação judicial, oferecida pelo dito proprietário da fazenda Engenho Velho, Carlos Eduardo Ribeiro Diniz Gonçalves, com vários questionamentos a respeito do trabalho conduzido pela profissional (BAHIA, 2006a).

O mesmo fazendeiro, conforme o relato da comunidade, que consta na denúncia da AATR, dias após o sepultamento de Altino da Cruz, teria ameaçado seriamente Crispim, “junto com pistoleiros possivelmente por ele contratados, fatos que contam com várias testemunhas e que foram amplamente comunicados às autoridades competentes, incluindo a Polícia Federal e Civil, o Ministério Público Federal e Ouvidoria Agrária” (BAHIA, 2009, p. 1475).

De acordo com a informação técnica que instruiu a rejeição das contestações ao RTID:

A mãe de Crispim nasceu e foi criada na área do Sítio Shangri-lá, onde podem ser encontradas jaqueiras e mangueiras centenárias, plantadas por sua família. Crispim também fazia farinha em sua casa de farinha, assim como faziam sua mãe Dona Guilhermina e Manoel Guilherme, seu avô. Guilherme também plantava lá e trabalhava no dendê, o ensinou a sabedoria das ervas e que além de todas as tarefas mencionadas, freqüentemente fazia o samba para São Cosme (BAHIA, 2006a, p.



3452).

A estratégia de criminalizar e perseguir as lideranças de maior representatividade na relação com o território surtiu pouco efeito, na medida em que não se logrou êxito em cumprir as liminares de reintegração de posse, enquanto o procedimento de titulação no Incra seguia livre de constrição judicial, tendo o Comitê de Decisão Regional (CDR) julgado improcedentes as contestações ao RTID, em 6 de julho de 2011 (BAHIA, 2006a).

A partir de agosto daquele ano, são interpostos recursos administrativos, repetindo as acusações de vícios no procedimento e as argumentações de inconstitucionalidade do Decreto n. 4.887/2003 e de que as comunidades quilombolas “fazem jus à titulação **das terras que ocupam à época da entrada em vigor da carta Magna**. Ou seja, tal direito se limita à área ocupada quando da entrada em vigor da Carta Magna e não da área historicamente ocupada pelo quilombo” (BAHIA, 2006a, p. 3612, grifo do autor).

A comunidade de Salamina Putumuju, embora fosse publicado, em 15 de dezembro de 2010, o decreto de interesse social para fins de desapropriação dos imóveis incidentes no seu território, passa a enfrentar ações judiciais movidas para sustar os efeitos do decreto, negando a identidade quilombola (BAHIA, 2011). Alega-se que “são pescadores das circunvizinhanças e dos distritos próximos, que começaram a ocupar pequenas áreas da Fazenda Mutuca, notadamente defronte à cidade de Maragojipe, buscando a proximidade do centro urbano, para fins de desenvolver suas atividades econômicas” (BAHIA, 2011, p. 12).

A reocupação pela comunidade do seu território tradicional é tratada dessa forma na petição da ação ordinária interposta pela empresa Paraguaçu Engenharia Ltda., contra o Incra, a FCP e a Associação dos Remanescentes do Quilombo Salamina Putumuju, em novembro de 2011 (BAHIA, 2011). Outra vez a declaração de inconstitucionalidade do decreto quilombola, figura dentre os argumentos que servem de pano de fundo para requerer a suspensão da eficácia do decreto que declarou de interesse social o imóvel fazenda Salamina (BAHIA, 2011).

Em 3 de abril de 2012, é proposta outra ação requerendo a nulidade do decreto de desapropriação, também reproduzindo o teor da ADI 3239 (BAHIA, 2012). Trazendo, desta vez, como prova dos alegados vícios no procedimento administrativo, cópia de *notitia criminis* interposta pelo autor da ação, Hélio Sérgio de Santana, contra a antropóloga e os engenheiros responsáveis pelos relatórios antropológico e agrônomico da comunidade (BAHIA, 2012).

As ações buscam fundamento em parecer do célebre historiador baiano Cid Teixeira, com o sugestivo título “A Fazenda Salamina nunca foi quilombo”, para atestar a inexistência de quilombo histórico na região (BAHIA, 2011, 2012). Em paralelo às acusações aos responsáveis pelo relatório do Incra dos crimes de falsa perícia, incitação ao crime, apologia ao

crime, falsidade ideológica, uso de documento falso e estelionato (BAHIA, 2011, 2012).

Ambas se baseiam em um conceito histórico, para negar a existência de quilombo no território que abarca as fazendas Mutuca e Salamina, valendo-se do marco temporal para se contrapor à propriedade quilombola, sob o argumento “de que só fariam jus a tal direito, aqueles remanescentes que demonstrassem a posse da terra no período da promulgação da Constituição” (BAHIA, 2011, p. 24).

Ao modo da ADI 3239, os opositores da comunidade de Salamina Putumuju utilizam a tese do marco temporal para negar a constitucionalidade material dos dispositivos do Decreto n. 4.887/2003 que tratam da autoatribuição, da participação da comunidade na identificação do território e do instrumento da desapropriação para a garantia da propriedade quilombola. Chega-se a afirmar que o legislador constituinte “visou beneficiar tão-somente os moradores dos quilombos e seus descendentes que viviam, até 1888, nas terras sobre as quais estavam localizadas aquelas comunidades, e que continuaram a ocupá-las após o início da vigência da Constituição Federal de 1988” (BAHIA, 2012, p.29).

Em 18 de abril de 2012, este argumento é proferido na primeira seção de julgamento da ADI quilombola. Diferente do partido DEM, que propôs a inconstitucionalidade formal, e material, de dispositivos, do Decreto n. 4.887/2003, os *amici curiae*, em suas sustentações, não demonstraram maior preocupação ou preparação para contestar a aplicação do marco temporal aos procedimentos de titulação quilombola.

O advogado Carlos Bastide Horbach, inicia sua sustentação oral pelo partido autor da ação, afirmando que “as terras que os remanescentes das comunidades de quilombos estavam ocupando no dia 6 de outubro de 1988 passaram a seu domínio pleno” (PLENO, 2012). Fiel ao conteúdo da petição inicial da ADI 3239, seu ataque à autodeclaração como critério identitário vem no sentido de que integrantes das comunidades não deveriam ser autodeclarados, nem os limites das áreas a que fazem jus deveriam ser indicados por eles mesmos, muito menos sem “qualquer comprovação da efetiva ocupação em 1988” (PLENO, 2012).

Na mesma linha, não haveria qualquer necessidade de desapropriação “porque, o artigo 68 do ADCT, desde logo, confere aos remanescentes de quilombos o domínio pleno das áreas que por eles eram ocupadas em 5 de outubro de 1988” (PLENO, 2012). Mas, “quando o decreto estende os benefícios do art. 68 do ADCT a pessoas que não ocupavam efetivamente as terras em 1988, ele, sim, aí, cria uma total nova modalidade de desapropriação no direito brasileiro. E essa nova modalidade é criada ao completo arrepio da lei” (PLENO, 2012).

Por fim, o advogado do DEM destaca que:

[...] o decreto despreza o aspecto temporal definido pela Constituição, que é o de 5 de

outubro de 1988. Quando afirma “estejam ocupando”, abre aspas, o faz, a Constituição o faz, em relação à data da sua promulgação, e isso é evidente. Isso define, nós poderíamos dizer aqui, o fato quilombola. Da mesma maneira como esta Corte já decidiu em relação ao chamado fato indígena. O fato indígena ocorreu no dia 5 de outubro de 88 e o fato quilombola, que certamente Vossas Excelências hoje definirão, ocorreu no dia 5 de outubro de 88 também (PLENO, 2012).

Em defesa do Decreto n. 4.887/2003, o Advogado Geral da União, ministro Luís Inácio Lucena Adams invoca o direito subjetivo coletivo das comunidades quilombolas à propriedade e o dever do Estado em titular os territórios, sendo o decreto meramente de instrumental para tanto (PLENO, 2012). Sua sustentação não aborda a questão do marco temporal e, mais adiante, será visto o motivo de o representante da União não se contrapor à sensível questão da limitação temporal ao direito territorial quilombola.

Dentre os *amici curiae* destaca-se o ataque do advogado Gastão Alves de Toledo, da Associação Brasileira de Celulose e Papel (BRACELPA) à aplicabilidade plena do artigo 68 do ADCT, defendendo sua integração a partir de lei ordinária (PLENO, 2012). Com a pronta resposta do, então, procurador do Estado do Paraná, Carlos Frederico Marés de Souza Filho, no sentido de que o Decreto n. 4.887/2003 viabiliza verdadeira política pública de Estado, que retira as comunidades quilombolas de uma situação de histórica invisibilidade e que, numa possível declaração de sua inconstitucionalidade deixaria os quilombos em um de vazio de insegurança e fragilidade (PLENO, 2012).

Deborah Duprat, Vice Procuradora Geral da República, em sua defesa tecnicamente impecável do decreto quilombola e da visão prospectiva, voltada para o futuro, contida no artigo 68 do ADCT, apenas tangencia a questão do marco temporal ao referir-se ao argumento do autor da ação de que o fato das comunidades estarem há 100 anos nas áreas demonstraria a desnecessidade de uma desapropriação (PLENO, 2012). Duprat alerta que seria uma usucapião absolutamente discriminatória porque o máximo de prazo previsto no direito brasileiro para a prescrição aquisitiva é de quinze anos e se teria ali uma usucapião de cem anos (PLENO, 2012).

Em seu voto, o ministro Cezar Peluso, relator da ação no STF, acata o argumento de que o artigo 68 do ADCT não teria eficácia plena nem aplicabilidade imediata, de modo que sua integração normativa mediante decreto ofenderia os princípios da legalidade e reserva de lei, e, por reconhecer o mesmo vício no revogado Decreto n. 3.912/2001, não lhe concede efeitos repristinatórios (BRASIL, 2018b).

Após propor o vazio em relação à política pública constitucional de titulação da propriedade quilombola, passa a reconhecer a inconstitucionalidade material de dispositivos do Decreto n. 4.887/2003 (BRASIL, 2018b). Embora reconheça a existência de vício formal no decreto revogado, o relator retira fundamentos do Parecer SAJ n. 1.490, de 10 de setembro de

2001, de autoria do referido procurador e assessor especial da Presidência da República, Cláudio Teixeira da Silva, que subsidiou a edição do Decreto n. 3.912/2001 (BRASIL, 2018b).

Para o ministro Peluso, o Parecer se mantém dentro dos limites traçados pelo legislador constituinte, ao considerar que os destinatários do artigo 68 do ADCT são:

[...] aqueles que subsistiam nos locais tradicionalmente conhecidos como quilombos, entendidos estes na acepção histórica, em 05 de outubro de 1988. Noutras palavras: os que, tendo buscado abrigo nesses locais (quilombos), antes ou logo após a abolição, lá permaneceram até a promulgação da Constituição de 1988 (BRASIL, 2018b, p. 3493).

Seu fundamento vem de uma acepção histórica do conceito de quilombos, retirada dos dicionários, pois considera que as iniciativas de juristas e antropólogos para ampliar e modernizar o conceito de quilombos teriam natureza metajurídica e nenhum compromisso com o sentido do texto constitucional (BRASIL, 2018b). Invoca a alteração que colocou o termo “remanescentes” antecedendo a expressão “comunidades de quilombos” na Constituinte, para propor um viés individual, não de coletividade, que inibe gravar a propriedade quilombola com os atributos da impenhorabilidade, imprescritibilidade e inalienabilidade (BRASIL, 2018b).

Com esses argumentos, vota pela inconstitucionalidade dos parágrafos 1º, 2º e 3º, do artigo 2º, do Decreto n. 4.887/2003, rejeitando o critério da autodefinição e da tradicionalidade da ocupação como garantia da reprodução física social, econômica e cultural das comunidades, que denomina “ocupação presumida”, e o critério de territorialidade que, de forma arbitrária, admite ser tão somente na indicação dos próprios interessados (BRASIL, 2018b).

O ministro renega a Convenção 169 da OIT, enquanto fundamento para o critério da autodefinição, devido à sua promulgação pelo Decreto n. 5.051/2004 ser posterior à edição do Decreto n. 4.887/2003 (BRASIL, 2018b). Afirmando que o critério da consciência identitária que consta na Convenção serve apenas à determinação dos grupos aos quais se aplicam suas disposições e não à aquisição de direitos (BRASIL, 2018b).

Portanto, aos remanescentes das comunidades de quilombos seria reconhecida uma “posse, contínua, prolongada (*estejam ocupando*), centenária (*que remanescem*), exercida com ânimo de dono (*suas terras*) e qualificada (*existente em 05 de outubro de 1988*)” (BRASIL, 2018b, p. 3496, grifo do autor). Concorda com o Parecer da SAJ/PR, em que a posse centenária versa sobre espécie nova de usucapião singular, dada a impossibilidade de sua ocorrência após a promulgação da CF88 e a possibilidade da sua ocorrência sobre imóveis públicos (BRASIL, 2018b). Para concluir que, havendo uma usucapião secular, é inconstitucional o instituto da desapropriação por ser absolutamente desnecessário na espécie, embora convalidando os títulos de propriedade até então já expedidos (BRASIL, 2018b).

Embora seu posicionamento pela inconstitucionalidade formal do decreto quilombola

bastasse para lhe sustar aplicabilidade, caso acompanhado pela maioria do Plenário do STF, o ministro adentra os questionamentos à constitucionalidade formal dos dispositivos impugnados, de modo a vincular o conteúdo de uma possível futura norma integradora ao que diz o revogado Decreto n. 3.912/2001 (PRIOSTE, 2015). No momento em que nega aplicabilidade imediata ao artigo 68 do ADCT e reconhece materialmente o disposto no Decreto n. 3.912/2001, o relator impede que o Executivo continue a dar efetividade ao dispositivo constitucional e remete ao Congresso Nacional a tarefa de editar norma que o regulamente, dentro dos limites contidos no decreto revogado (PRIOSTE, 2015).

Ou seja, o ministro abre um vazio para que o Legislativo, com ampla representação do partido autor da ADI 3239, edite uma lei integradora do Decreto n. 4.887/2003, que faça constar a limitação temporal da propriedade quilombola, na acepção histórica de quilombo, enquanto local de “negros fugidos”, que comprovem fazer jus a uma usucapião centenária, entre os anos de 1888 e 1988. De fato, a chancela de ministro da mais alta corte jurídica do país, deu novo ânimo aos interessados em manter suas propriedades fruto da invasão a territórios quilombolas, como no caso das fazendas com título incidente sobre o Quilombo de Salamina Putumuju.

O fazendeiro Hélio Sérgio de Santana é um dos que passam a utilizar o argumento da “necessidade de se instituir uma lei regulamentadora do procedimento para a emissão de títulos dominiais aos remanescentes de quilombolas, que estivessem ocupando as terras em questão quando da data da promulgação da Constituição Federal, em 1988” (BAHIA, 2012, p. 176). Invocando o peso da posição do presidente do STF, à época, para arguir que o “ministro Cezar Peluzo [sic] ainda considerou inconstitucionais os dispositivos que permitem a desapropriação de terras de terceiros, assim como o critério de autoatribuição” (BAHIA, 2012, p. 176).

Num contexto amplamente desfavorável à efetivação dos direitos de propriedade dos quilombolas, embora sob o pretexto da ausência de citação, violando os princípios da ampla defesa e contraditório, Hélio Sérgio de Santana e a Paraguaçu Engenharia obtêm decisão liminar suspendendo os efeitos do Decreto de Declaração de Interesse Social do território quilombola, obrigando o Incra a se abster da prática de qualquer ato de expropriação de suas “propriedades”, respectivamente, em 8 de junho e em 28 de setembro de 2012 (BAHIA, 2011, 2012).

A Sexta Turma do TRF1, ao negar provimento à apelação da sentença que havia cassado a liminar que paralisou o processo de titulação do Quilombo de São Francisco do Paraguaçu, decide que, enquanto mantidos os apelantes em seus imóveis, não haveria razão de paralisação da atividade administrativa do Incra (BAHIA, 2007c). No entanto, os julgadores alertam que, naquele momento, no julgamento da ADI 3239, prevalecia o voto do relator no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade do Decreto 4.887/2003 (BAHIA, 2007c).

Enquanto isso, a posição favorável do Executivo às condicionantes do julgamento da TI Raposa-Serra do Sol, aparece na AGU e no MJ, atendendo a pedidos da Federação de Agricultura e Pecuária de Mato Grosso do Sul (FAMASUL) e parlamentares da bancada ruralista daquele estado, com apoio da senadora Katia Abreu, com a publicação da Portaria n. 303, de 16 de julho de 2012 (ADITAL; IUH, 2012).

A normativa, conforme seu artigo 1º, tinha como objetivo, rever os procedimentos de demarcação em curso ou finalizados, para adequá-los à “interpretação das salvaguardas às terras indígenas, a ser uniformemente seguida pelos órgãos jurídicos da Administração Pública Federal direta e indireta, determinando que se observe o decidido pelo STF na Pet. 3.888-Roraima” (BRASIL, 2012a).

Mas o apoio explícito à tese do marco temporal pelo governo se revelaria com a participação do ministro da AGU, Luiz Inácio Lucena Adams, e do ministro da Justiça, José Eduardo Cardoso, em audiência pública na Câmara dos Deputados, no dia 20 de novembro de 2012, quando sugerem a elaboração do que se tornaria o Projeto de Lei Complementar, PLP n. 227/2012 (SANTANA, 2013). O projeto, em sua justificativa, afirma que os “conflitos entre índios e produtores envolvem a questão de invasores, que devem ser identificados, e possuidores de boa fé, assim como suscita a questão do marco temporal como critério para a demarcação” (BRASIL, 2012b).

A pretexto de regulamentar o parágrafo 6º, do artigo 231, da CF88<sup>64</sup>, visa dar definição aos “bens de relevante interesse público da União”, mas alteraria ilegalmente a Constituição, para indenizar, desapropriando por utilidade pública, na forma do Decreto-Lei n. 3.365, de 21 de junho de 1941, o imóvel do “possuidor de boa fé” (BRASIL, 2012b). Ao tempo em que propõe, inconstitucionalmente, excluir das demarcações, considerando-os como bens de relevante interesse público da União:

Art. 1º [...] as terras de fronteira, as vias federais de comunicação, as áreas antropizadas produtivas que atendam a função social da terra nos termos do art. 5º, inciso XXIII da Constituição Federal de 1988, os perímetros rurais e urbanos dos municípios, as lavras e portos em atividade, e as terras ocupadas pelos índios desde 05 de outubro de 1988 (BRASIL, 2012c).

Com o aval da Corte Constitucional, instituindo um marco temporal para a demarcação das terras indígenas e seguindo no mesmo caminho em relação à titulação dos territórios quilombolas, os representantes e auto representados ruralistas no parlamento também buscam

---

<sup>64</sup> “§ 6º São nulos e extintos, não produzindo efeitos jurídicos, os atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse das terras a que se refere este artigo, ou a exploração das riquezas naturais do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes, ressalvado relevante interesse público da União, segundo o que dispuser lei complementar, não gerando a nulidade e a extinção direito a indenização ou a ações contra a União, salvo, na forma da lei, quanto às benfeitorias derivadas da ocupação de boa fé” (BRASIL, 2020a).

eximir as suas “áreas antropizadas produtivas”, leia-se, fazendas invasoras de terras indígenas e quilombolas dos processos de demarcação e titulação. Ou se auto premiarem com a possível desapropriação das suas posses e propriedade nulas ou ilegais, embora se saiba que sucessivos cortes orçamentários já tornavam inviáveis as políticas de redistribuição fundiária pautadas pela desapropriação de imóveis rurais.

Com o pedido de vista da ministra Rosa Weber, o julgamento da ADI 3239 é suspenso naquela primeira sessão, com o voto do ministro Cezar Peluso pela improcedência formal e material do Decreto n. 4.887/2003. Seu posicionamento reforça a influência da tese do marco temporal, agora também com um aval inicial do STF quanto à sua aplicabilidade aos processos de identificação, demarcação e titulação quilombola, cujos desdobramentos e consequências são objeto dos tópicos seguintes.

### **3.4 As contradições do STF e seus reflexos na oposição às retomadas de terras**

Ainda no ano de 2012, as comunidades quilombolas, vazanteiras e pesqueiras do Norte de Minas Gerais se organizaram para a retomada de seus territórios às margens do Rio São Francisco, de onde haviam sido violentamente expulsas no auge do desenvolvimentismo instituído nos anos 1970 (ROCHA, 2017; SANTOS, 2018). Caraíbas e Croatá fazem parte de um conjunto de comunidades que possuem um histórico comum de ocupação tradicional das barrancas do Rio São Francisco, a partir da fuga de escravizados, desde o Recôncavo baiano e da região minerária de Minas Gerais, para as matas da Jaíba, na região dos rios Verde Grande e Gorotuba, numa intensa interação e sociabilidade também com agrupamentos indígenas (ROCHA, 2017; SANTOS, 2018).

A comunidade de Croatá está a cinco quilômetros da cidade de Januária, na margem esquerda do Rio São Francisco, onde sua identidade quilombola, vazanteira e pesqueira restava invisibilizada, enquanto habitavam a pequenas ilhas, anualmente alagadas, nomeadas de Ilha de Pedro Preto e de Zé Cravo (SANTOS, 2018). A parte continental do seu território fora expropriada nos processos de implantação de projetos desenvolvimentistas privados e estatais que exilaram a comunidade de suas terras, causando degradação ambiental, confinamento nas ilhas e migração para cidades vizinhas a Januária (SANTOS, 2018).

A partir do ano de 2003 começam as tentativas da comunidade de retomar seu território e, após sofrerem três reintegrações de posse, no início de 2012, é que, num movimento mais organizado, conseguem retomar o território do antigo Croatá, mantendo os costumes de uso comum da terra e da água, dos pontos de pesca e cultivo das vazantes (SANTOS, 2018). A

retomada das áreas marginais do São Francisco compreende terras da União, reivindicadas perante a SPU pela comunidade de Croatá, mediante Termo de Autorização de Uso Sustentável (TAUS), na forma da Portaria n. 89, de 15 de abril de 2010<sup>65</sup> (SANTOS, 2018).

Embora afastados por longos 30 anos, com o início do “afazendamento” de suas terras em 1979, até a retomada de 2012, sua reterritorialização culmina com a retomada da fazenda Itapiraçaba, em 2016, quando também inicia o processo de titulação do território quilombola pelo Incra (SANTOS, 2018). A iniciativa de retomar suas terras também foi motivada pela falta de acesso às “lagoas marginais que se encontravam em processo elevado de degradação ambiental (algumas [...] transformadas em pastagem pelo fazendeiro), não obstante, os comunitários de Croatá continuassem a manejar as lagoas, coletar frutos, extrair mel e lenha neste local” (SANTOS, 2018, p. 111).

A comunidade de Caraíbas fica localizada no município de Pedras de Maria da Cruz, à margem direita do São Francisco, onde sofreu o mesmo processo de violência, subordinação e exploração de mão-de-obra e proibição de acesso pleno ao território por fazendeiros, alegando a compra das terras, que levou as famílias a migrarem para as ilhas da Capivara, do Balaieiro e da Coruja, e para os municípios de São Francisco, Itacarambi e Januária (ROCHA, 2017).

Embora fossem constantes as investidas, na tentativa de retomada efetiva das margens do rio, durante 40 anos, uma tentativa mais organizada de reconstituição do território viria da parceria de algumas famílias com a Liga dos Camponeses Pobres (LCP)<sup>66</sup>, do Norte de Minas Gerais, entre o final de 2012 e início de 2013 (ROCHA, 2017). Esta aliança interétnica, para retomar a área de fazendas sobrepostas ao território quilombola, já declaradas pelo Incra como grandes propriedades improdutivas, desde 2005, não vingou devido à dificuldade em exercer a pesca, a três quilômetros do rio, fazendo que as famílias da Caraíbas desistissem de acompanhar a LCP e buscassem outros caminhos para a retomada das barrancas do rio (ROCHA, 2017).

Assim como Croatá, a comunidade quilombola, vazanteira e pesqueira de Caraíbas já estava articulada, desde junho de 2012, na Campanha Nacional pela Regularização do Território das Comunidades Tradicionais Pesqueiras<sup>67</sup>, iniciada pelo Movimento dos Pescadores e

---

<sup>65</sup> A Portaria da SPU permite: “Art. 1º Disciplinar a utilização e o aproveitamento dos imóveis da União em favor das comunidades tradicionais, com o objetivo de possibilitar a ordenação do uso racional e sustentável dos recursos naturais disponíveis na orla marítima e fluvial, voltados à subsistência dessa população, mediante a outorga de Termo de Autorização de Uso Sustentável - TAUS, a ser conferida em caráter transitório e precário pelos Superintendentes do Patrimônio da União” (BRASIL, 2010a).

<sup>66</sup> Movimento social surgido em Rondônia, agregando famílias sobreviventes do Massacre de Corumbiara, em 1995, que se organiza em torno de um programa agrário de transformação radical no campo e, hoje, se articula em diversos Estados da Federação (MARTINS, 2009).

<sup>67</sup> A Campanha pelos Territórios Pesqueiros objetivava propor um projeto de lei de iniciativa popular por meio da coleta de 1% de assinaturas do eleitorado brasileiro, sendo esta, a condição necessária para que se possa propô-la junto ao congresso e senado brasileiro, enquanto efetivava com ações concretas a defesa dos territórios ameaçados,



Pescadoras Artesanais (MPP)<sup>68</sup>, para organização política e retomada do território tradicional (ROCHA, 2017). Em 2013, trinta famílias de Caraíbas retomam as margens do São Francisco, reivindicando a regularização da área pela SPU, conseguindo suspender uma ordem judicial de reintegração de posse e também a expedição do TAUS (ROCHA, 2017).

Além de ações possessórias, a Associação Quilombola, Pesqueira e Vazanteira de Caraíbas (AQPVC) é ré numa ação ordinária de nulidade do TAUS, que almeja reconhecer válidos os títulos de propriedade do agronegócio sobre os imóveis da União (MINAS GERAIS, 2014). Alegando, da mesma forma que os demais questionamentos à posse tradicional vistos até aqui, “como condição e para fins de concessão do TAUS, que as áreas em questão devem ser efetivamente utilizadas pelas comunidades tradicionais” (MINAS GERAIS, 2014, p. 07). A liminar foi negada, em julho de 2014, mas a ação segue ameaçando a pouca estabilidade da área retomada pela comunidade, concedida pelo título precário da TAUS, mas que tem sido usado de forma estratégica por comunidades quilombolas para garantir a posse dessas áreas antes da definitiva titulação de suas terras pelo Incra (MINAS GERAIS, 2014; SANTOS, 2018).

Rogério da Conceição, liderança da comunidade de Caraíbas, conta que agradece ao Rio São Francisco por ter conseguido escapar da emboscada de pistoleiros que o aguardavam a 30 metros da beira do rio, atravessando em seu barco para a margem oposta (CAMARGOS, 2020). Naquele mesmo dia, 22 de outubro de 2014, um dos coordenadores da LCP, Cleomar Rodrigues, foi assassinado com um tiro de espingarda, em plena luz do dia, quando ia para o acampamento (CAMARGOS, 2020). Quatro fazendeiros foram denunciados pela LCP como mandantes do crime, nenhum foi indiciado ou se tornou réu, as duas pessoas que forma presas, acusadas de serem os executores, ficaram menos de um ano na prisão, beneficiadas pela concessão de *habeas corpus*, o crime nunca foi julgado (CAMARGOS, 2020).

Também foi no ano de 2012 que os Tupinambá da aldeia Serra do Padeiro retomaram o conjunto de fazendas referida genericamente como Unacau, constituído através da tomada violenta das suas terras, com expulsões e assassinatos, para tornar-se um dos maiores produtores de cacau do país (ALARCON, 2019). Com a praga da vassoura-de-bruxa, veio o declínio do cacau e a mudança para as culturas de pupunha e café com financiamento público, o que não impediu o início do processo de desapropriação das fazendas para a reforma agrária, além de

---

como nos casos de Croatá e Caraíbas (SANTOS, 2018). Embora não alcançando o número mínimo de assinaturas, o PL foi apresentado pelo CPP à Comissão de Legislação Participativa da Câmara dos Deputados, em novembro de 2019, onde tramita como PL n. 131, de 2020 (BRASIL, 2020a).

<sup>68</sup> Movimento surgido em paralelo à Constituinte (1987-1988), para “fomentar a construção de uma articulação nacional de pescadores para propagar, defender e ampliar os direitos, a ser materializado, preliminarmente, no Movimento Nacional de Pescadores (Monape) como dinamizador das pautas” (SANTOS, 2018).

denúncias por trabalho análogo à escravidão, levando à mudança de dono e estabelecimento de contratos de parceria com famílias camponesas (ALARCON, 2019).

Preocupados com o destino dessas famílias, apenas com o avanço do processo de criação do assentamento, os Tupinambá decidem retomar a área da Unacau, acordando com os meeiros sua mudança para área do assentamento, como forma de também pressionar o Incra pela sua efetivação (ALARCON, 2019). Este processo de aliança interétnica, a partir de leitura específica da sociedade de classes e da sua experiência própria com as retomadas, é descrito pelos Tupinambá como a “libertação dos meeiros, que agora viveriam em seus lotes, sem ter que dar, em alguns casos, até 70% de sua produção ao comodatário, como confirmavam notas de parceria agrícola encontradas na antiga fazenda” (ALARCON, 2019, p. 193).

Por esta época, os Tupinambá da Serra do Padeiro já contavam com dezenas de ações possessórias sobre as áreas de retomadas, todas com liminares concedidas, de forma invariável, com base na lei civil, mediante documentação comprobatória de domínio, e sob o argumento de que não haveria posse fundamentada no indigenato (BAHIA, 2006d). Curiosamente, ao tempo em que o ministro Cezar Peluso exigia espécie de usucapião centenária quilombola, o juiz Pedro Alberto Calmon Holliday assume que os indígenas não comprovam uma ocupação tradicional de terras, alegando que esta “não significa *ocupação imemorial*, nem tampouco *posse imemorial*. [Pois as] expressões *tradicionalmente* e *posse permanente* não são empregadas em função do [sic] usucapião imemorial” (BAHIA, 2006d, p. 97, grifo do autor).

Alguns processos foram sentenciados, inclusive, de forma contrária aos julgamentos da ACO 312 e da Pet. 3388 pelo STF, que reafirmam a preponderância da posse indígena, preexistente ao ato declaratório da demarcação, e a nulidade de títulos que a ela se oponham (BRASIL, 2009c, 2012c). Estas sentenças de primeira instância afirmam que “no entrechoque de valores constitucionalmente protegidos, ou seja – da **posse do direito privado** em oposição àquela derivada do **indigenato** - deve ser mantido o *status quo* atual, preservando a posse preexistente dos não-índios, até o final do processo demarcatório” (BAHIA, 2006d, p. 290, grifo do autor).

Mais uma reviravolta na jurisprudência do STF relativa à tese do marco temporal, ocorre quando fica estabelecido, no acórdão dos embargos declaratórios da Pet. 3388, julgados em 23 de outubro de 2013, e relatados pelo ministro Roberto Barroso, que as condicionantes são pressupostos para o reconhecimento da validade da demarcação apenas da TI Raposa-Serra do Sol (BRASIL, 2013e). Mesmo capaz de solucionar as graves controvérsias existentes na região, a “decisão proferida em ação popular é desprovida de força vinculante, em sentido técnico. Nesses termos, os fundamentos adotados pela Corte não se estendem, de forma

automática, a outros processos em que se discuta matéria similar” (BRASIL, 2013e, p. 2).

No entanto, ao final do acórdão, mais uma vez, se deixa a impressão da relutância da Corte em infirmar a tese do marco temporal, quando o ministro relator dispõe que, sem prejuízo do seu caráter não vinculante, “o acórdão embargado ostenta a força moral e persuasiva de uma decisão da mais alta Corte do País, do que decorre um elevado ônus argumentativo nos casos em se cogite da superação de suas razões” (BRASIL, 2013e, p. 2). Embora se compreenda que a relevância do caso Raposa-Serra do Sol não possa ser negada, é importante dizer que isso não significa permitir que seu conteúdo possa ser distorcido e interpretado em descompasso com a história constitucional brasileira e a remansosa jurisprudência do STF (BIGONHA *et al*, 2018).

No entanto, assim como ocorre com a Súmula 650, os argumentos de intérpretes, tidos por legitimados, da Constituição, integrantes da mais alta corte do país, logo se disseminam entre os que desejam validar o esbulho praticado durante séculos no Brasil e ver fragilizada a proteção constitucional aos territórios tradicionais (SILVA, 2007). Com a colaboração da desarmonia de entendimento entre os próprios ministros da Suprema Corte quanto ao direito originário a ser protegido (VIEGAS, 2018b), produzindo definições que influenciam a prática diária dos juristas, pois são dotadas de violência simbólica, que funciona como mecanismo de controle por intermédio do discurso jurídico dominante dos tribunais superiores (SILVA, 2007).

O próprio relator dos embargos admite que a jurisprudência da Corte, na construção de sentidos das normas constitucionais, estabelece “diretrizes que têm sido observadas pelos demais juízos e órgãos do Poder Público em geral” (BRASIL, 2013e, p. 42). A exemplo da AGU, que tenta atender a interesses privados, com sucessivas tentativas de reeditar a Portaria n. 303/2012, mesmo após a posição do STF quanto ao efeito não vinculante do julgamento do caso Raposa-Serra do Sol<sup>69</sup> (BRASIL, 2017a).

Além dos casos em que os interesses econômicos tentam diretamente se impor nos meios institucionais, como na Proposta de Súmula Vinculante (PSV) n. 49, encaminhada pela Confederação Nacional da Agricultura e Pecuária do Brasil (CNA) ao STF, logo após o

---

<sup>69</sup> Na derradeira tentativa de sua reedição, através do Parecer n. 001/2017, a AGU reconhece que após seus efeitos terem sido suspensos pela Portaria AGU n. 308/2012, com pouco mais de um mês depois de editada, sobretudo diante de protestos quanto à ausência de consulta prévia aos indígenas na sua edição, a poucos dias da data de 24 de setembro de 2012, prevista para o retorno da sua vigência, era publicada a Portaria AGU n. 415, de 17 de setembro de 2012, que fixava como termo inicial de sua vigência o dia seguinte à publicação do acórdão a ser proferido nos embargos à Pet. 3388 (BRASIL, 2017a). Após a decisão dos embargos atribuindo efeito não vinculante ao julgamento, foi editada a Portaria AGU n. 27, de 07 de fevereiro de 2014, a qual determinou à Consultoria-Geral da União e à Secretaria-Geral de Contencioso a análise da adequação do conteúdo da Portaria AGU n. 303/2012 aos termos da decisão final proferida pelo STF, iniciando uma controvérsia sobre sua vigência e eficácia, que arrefece apenas em 11 de maio de 2016, quando o Advogado-Geral da União, através de despacho, estabelece que, enquanto os estudos requeridos pela Portaria AGU n. 27/2014 não fossem concluídos, a Portaria AGU n. 303/2012 deveria permanecer com sua eficácia suspensa (BRASIL, 2017a).

juízo da Pet. 3388 (BRASIL, 2012d). A proposta ruralista era, não só dar força vinculante à Súmula 650 do STF, como modificar seu texto, incorporando a tese do marco temporal, para propor redação em que “*os incisos I e XI do art. 20 da Constituição Federal não alcançam terras de aldeamentos extintos antes de 5 de outubro de 1988, ainda que ocupadas por indígenas em passado remoto*” (BRASIL, 2012d).

O então presidente da Corte, ministro Cezar Peluso, admite que os precedentes que deram origem Súmula 650 trataram, única e exclusivamente, da impropriedade de reconhecer como bens da União imóveis urbanos usucapiendos que já haviam feito parte, num passado distante, de áreas de antigos aldeamentos indígenas, definidos como povoações de índios com direção ou administração exercida por missionários ou autoridades leigas (BRASIL, 2012d).

Assevera a intenção da proponente de ampliar a dimensão da súmula, desvinculando-a, por completo, da restrita questão jurídico-constitucional que a originou (BRASIL, 2012d). Bem como de estabelecer, com eficácia *erga omnes* e com efeito vinculante, “a impossibilidade da deflagração do processo administrativo demarcatório que tenha como objeto terras que já não estavam mais ocupadas por grupos indígenas no exato momento em que foi promulgada a Constituição Federal, ou seja, em 5.10.1988” (BRASIL, 2012d, p. 5).

Por estas razões, somadas à inexistência de reiteradas decisões que tenham dirimido definitivamente todos aspectos de tão controvertida questão constitucional, Cezar Peluso acata a manifestação neste sentido, proferida pela Comissão de Jurisprudência, no ano de 2010, e determina o arquivamento da PSV n. 49, em 24 de fevereiro de 2012 (BRASIL, 2012d). Pouco menos de dois meses antes de propor a adoção de um marco temporal na regulamentação dos processos de identificação, demarcação e titulação de territórios quilombolas, ao se posicionar em favor da inconstitucionalidade do Decreto n. 4.887/2003, na ADI 3239 (BRASIL, 2018b).

As contradições no STF têm reflexos nas instâncias inferiores sobre a posse e as ações de demarcações de territórios tradicionais, atingindo também as retomadas de terras movidas por comunidades indígenas e quilombolas. De um lado, a sentença proferida, em 26 de abril de 2013, julga improcedente a ação de reintegração de posse movida contra a retomada da fazenda Palestina pelo povo Tumbalalá (BAHIA, 2007d).

A juíza considera que, em se tratando de terra indígena, identificada nos estudos que compõem o RCID, deve se “reconhecer a nulidade de qualquer título que confira domínio e posse [...] a particulares de etnia não indígena. [Já que] por força de lei, atribui-se aos índios a posse permanente e o usufruto exclusivo dessas terras, sendo inclusive vedada sua remoção, salvo em casos excepcionais” (BAHIA, 2007d, pp. 6-7).

No caso do Quilombo Barra do Parateca, a Portaria n. 108, de 10 de abril de 2013, já

havia declarado de interesse do serviço público o imóvel da União à margem esquerda do Rio São Francisco, tradicionalmente ocupado, para uso sustentável do quilombo (BAHIA, 2008a). Porém, a comunidade se via impedida de tomar posse das áreas de *lameiros* inclusas na Portaria de Declaração do Interesse do Serviço Público (PDISP), sendo alvo, nos dias 10 de maio e na emblemática data de 13 de maio de 2013, de duas sentenças julgando procedentes as ações de reintegração de posse das áreas de retomada, tituladas em nome do juiz de direito João Batista Pereira Pinto, na área de sequeiro e na vazante do Rio São Francisco (BAHIA, 2008c, 2009b).

O juiz federal substituto atribui ao artigo 68 do ADCT uma dimensão espaço-temporal circunscrita, “no espaço, quando lhes assegura domínio da terra que estejam ocupando [e,] no tempo, quando fixa que tais comunidades devam ser remanescentes” (BAHIA, 2008c, 2009b). O magistrado adota uma concepção historicista de quilombo e demonstra insatisfação em haver anteriormente reconhecido, “por sentença transitada em julgado, provavelmente a primeira do País, a existência jurídica de um quilombo, o do Rio das Rãs, com fundamento em laudo exclusivamente antropológico” (BAHIA, 2008c, p. 623). Ao mesmo tempo, rejeita o conceito ressignificado pela ABA de que os atuais quilombos não se limitam em resíduos arqueológicos de ocupação temporal constituídos a partir de movimentos rebelados (BAHIA, 2009b, p. 735).

Para os quilombolas de São Francisco do Paraguaçu, aquele seria um ano melhor, com a sentença proferida, em 7 de outubro, extinguindo a reintegração de posse movida por João Antonio de Santana Neto, em função do óbito de “Seu Altino” e de não se encontrar o co-réu, Anselmo de Jesus, na posse do imóvel (BAHIA, 2007a). Seguida, em 26 de novembro de 2013, do julgamento pela improcedência da ação possessória movida por Francisco de Assis Salgado de Santana contra o quilombola Anderson Marinho, rejeitando os contratos de arrendamento “gratuitos” impostos pelo fazendeiro a pessoas não letradas, e reconhecendo uma posse anterior que remonta aos avós de Anderson e de outros quilombolas na área (BAHIA, 2006b).

No dia seguinte, 27 de novembro, a Desembargadora Selene de Almeida, do TRF1, revoga a liminar concedida a Rita de Cássia Salgado de Santana sobre a área da retomada de “Seu Altino”, cuja notícia de cumprimento da reintegração de posse levava ao seu falecimento (BAHIA, 2007b). Importante decisão que reafirma o caráter declaratório do reconhecimento da propriedade quilombola, pois “não se afigura razoável que a não finalização do processo de delimitação e demarcação das terras em questão, por si só, tenha o condão de deferir a medida liminar [...], máxime diante dos relatórios técnicos produzidos” (BAHIA, 2007b, p. 1366). De modo que, havendo fundado receio de dano de difícil reparação à comunidade, reconhece que “posse por posse, certamente a dos remanescentes dos quilombolas é mais velha, vez que remonta à época da escravidão” (BAHIA, 2007b, p. 1366).

Embora houvessem algumas decisões mais avançadas, o panorama era de incerteza e indefinição para indígenas e quilombolas, considerando os ataques a direitos constitucionais vindos do próprio STF, de pronto apropriados em seus argumentos pelos interesses privados de larga influência no Poder Público, com suas incursões no Executivo e Legislativo. Mas, seria, ainda, a Suprema Corte, que criaria novos obstáculos para a efetivação dos direitos territoriais de indígenas e quilombola, reinterpretando seus próprios excessos criativos, quanto à tese do marco temporal e o renitente esbulho.

### **3.5 As reinterpretações do sentido e do alcance do marco temporal e do esbulho renitente pelo STF**

Não apenas a violência simbólica das decisões, mas a violência real, institucional e privada, também esteve lamentavelmente presente no cotidiano das comunidades, na virada dos anos 2013 para 2014, repercutindo na luta pela retomada de seus territórios tradicionais. Os Tupinambá enfrentavam o período mais acirrado de ataques da frente contrária à demarcação, criada por políticos, pretensos proprietários, setores da imprensa e outros interesses, além de intensa mobilização do aparato estatal de repressão (ALARCON, 2019, 2020).

Após rejeitadas pela Funai as contestações e recursos ao RCID, os indígenas exigiam a publicação da portaria declaratória da TI Tupinambá de Olivença, uma vez que a consultoria jurídica do MJ já havia se manifestado a favor do encaminhamento do processo às etapas finais, visando o decreto de homologação presidencial (ALARCON, 2020). Sob orientação dos seus *encantados*<sup>70</sup>, que revelam aos indígenas que era chegada o momento de retomar toda a aldeia, os Tupinambá da Serra do Padeiro, a partir de junho de 2013, intensificam a recuperação de seu território, realizando num intervalo de seis meses, 50 novas retomadas (ALARCON, 2020).

Este avanço desencadeou não apenas uma aceleração no retorno dos parentes<sup>71</sup>, antes dispersos pelos processos de desterritorialização sobre a aldeia, ou “esparramados no mundo”, tal como ocorrera com os Pataxó Hãhãhã, mas também uma ofensiva violenta mobilizando investidas paramilitares e aparato estatal de repressão (ALARCON, 2020; SOUZA, 2019). Em 14 de agosto, mês que concentrou a maior parte das retomadas (40 fazendas entre os dias 2 e 13), foram disparados tiros contra a cabine do caminhão que transportava estudantes na estrada que liga a aldeia à cidade de Buerarema (ALARCON, 2020; RANGEL; LIEBGOTT, 2014).

---

<sup>70</sup> Encantados ou caboclos são entidades não humanas, centrais na cosmologia dos Tupinambá, que as consideram os verdadeiros “donos da terra” (ALARCON, 2020).

<sup>71</sup> Parentesco aqui, como para outros povos indígenas, vai além de uma relação necessariamente de consanguinidade para significar o pertencimento a uma mesma etnia, ou “ao conjunto formado pelas várias famílias étnicas, que se identificam mutuamente como parentes” (SOUZA, 2019, p. 4).

Na altura deste município, epicentro da mobilização anti-indígena, grupos bloquearam a estrada BR-101 e queimaram carros de órgãos públicos, enquanto no centro da cidade, casas de indígenas foram incendiadas, a agência do Banco do Brasil foi depredada, a unidade da Empresa Baiana de Alimentos (EBAL) foi saqueada e comerciantes que negociavam com a aldeia foram agredidos e suas casas e estabelecimentos também atacados (ALARCON, 2020).

Um ônibus do Colégio Estadual Indígena Tupinambá da Serra do Padeiro (CEITSP) foi queimado, quando estacionado na Vila Brasil, distrito do município de Una, abrangido pela demarcação, (ALARCON, 2020). Professores e a diretora não indígenas, um motorista de táxi que prestava serviços à aldeia e um integrante do Cimi foram ameaçados (ALARCON, 2020). *Outdoors* de cunho racista e violento foram instalados, exibindo um suposto agricultor armado com um rifle, com dizeres imputando aos “falsos índios” promover injustiça, miséria, fome, morte, desemprego e até genocídio, pedindo resposta ao governador do Estado quanto à não demarcação e devolução das terras aos “produtores da agricultura familiar” (MARTINS, 2013).

A resposta foi imediata, com o pedido feito ao MJ, pelo governador Jaques Wagner, do PT baiano, em 16 de agosto, solicitando o envio da Força Nacional de Segurança Pública (FNSP), “para atuar em apoio ao combate à violência no litoral sul do Estado” (BRASIL, 2013b). Já a resposta do MJ, não foi a portaria declaratória da TI, cujo processo havia sido encaminhado desde 2 de março de 2012 para a publicação, mas a instalação de tropas da FNSP próximas à TI Tupinambá, em 20 de agosto, embora a autorização do envio dos agentes fosse publicizada apenas em 2 de setembro de 2013 (ALARCON, 2020; BRASIL, 2013b).

A chegada das tropas não impediu que mais veículos fossem incendiados, no mesmo dia 20 de agosto, nem foi capaz de frear a violência anti-indígena na região, com o registro de pelo menos quatro indígenas mortos entre setembro e novembro de 2013 (ALARCON, 2020; RANGEL; LIEBGOTT, 2014). Também não impediu que os Tupinambá da Serra do Padeiro retomassem mais quatro fazendas no dia 20 de dezembro daquele ano (ALARCON, 2020).

Mas não era apenas no âmbito do Executivo que se tentava criminalizar as retomadas de terras pelas comunidades indígenas. Em 2 de setembro de 2013, foi proposto o Projeto de Lei do Senado (PLS) n. 349, de 2013, pela senadora e senadores ruralistas, Kátia Abreu, do Partido Social Democrático (PSD), do Tocantins, José Agripino, do DEM, do Rio Grande do Norte, e Eduardo Braga, do MDB, do Amazonas, para impedir que áreas de retomada fossem demarcadas ou continuassem em estudo para demarcação de terras indígenas (BRASIL, 2013c).

A ideia era reproduzir nos procedimentos de demarcação de terras indígenas, o mesmo conteúdo da MP n. 2.183-56/2001, do governo de Fernando Henrique Cardoso, que alterou o procedimento da reforma agrária, impedindo, pelo prazo de dois anos, a vistoria, avaliação ou

desapropriação em imóveis ocupados por movimentos de luta pela terra. O PLS n. 349/2013 pretendia inserir a restrição como parágrafos no artigo 19 do Estatuto do Índio, suspendendo os processos demarcatórios em qualquer fase até o transcurso daquele prazo, contado da data de desocupação da retomada (BRASIL, 2013c).

No Judiciário, em 11 de dezembro, a intitulada Associação dos Pequenos Agricultores, Empresários e Residentes na Pretensa Área Atingida pela Demarcação de Terra Indígena de Ilhéus, Una e Buerarema, identificada como entidade de classe que reúne as pessoas descritas em sua denominação, impetra um mandado de segurança preventivo, com o objetivo de impedir que o ministro da Justiça aprovasse o RCID da TI Tupinambá de Olivença (BRASIL, 2013d).

Sob o argumento de não haver demonstração de presença indígena na área, mas tratar-se de um relatório dedicado à “criação fraudulenta” de uma certa identidade grupal, a impetrante usa da confusão criada em alguns precedentes do STF entre tradicionalidade e imemorialidade, para desqualificar a reiterada jurisprudência fundada na teoria do indigenato (BRASIL, 2013d).

Contrariando as conclusões do RCID, de que, após extinto o aldeamento de Nossa Senhora da Escada, os indígenas se mantiveram na posse da área até os dias atuais, a associação alega que as terras sujeitas a demarcação são as ocupadas de forma imemorial pelos indígenas, na data de 5 de outubro de 1988, “de forma tradicional, isto é, em caráter permanente através dos tempos” (BRASIL, 2013d, p. 21).

Argumentação que colide com o voto do ministro Nelson Jobim no RE 219.983, que busca confundir a teoria do indigenato, que trata de um direito congênito, com uma suposta posse imemorial. Usando de categorias diferentes, para criar uma suposta oposição entre o indigenato e a ocupação tradicional reconhecida pela CF88, embora não se possa enxergar na teoria do indigenato, nem na doutrina e jurisprudência dos tribunais, qualquer pressuposto de imemorialidade na conceituação da tradicionalidade da ocupação indígena.

A tentativa de contrapor a pretensa ausência de posse indígena na TI Tupinambá na data da 5 de outubro de 1988 à uma inexistente exigência de posse imemorial pela Constituição não é examinada no mérito, mas a liminar é indeferida, por não “demonstrar, em momento algum das suas razões do remédio constitucional, em que consistiriam tais pressupostos, requisitos que autorizariam o deferimento da tutela liminar” (BRASIL, 2013d, p. 581).

Entre o final de janeiro e início de fevereiro de 2014, a FNSP e a PF dão cumprimento a reintegrações de posse em 3 das 36 áreas retomadas em agosto de 2013, e mais uma, em posse dos Tupinambá desde 2006, em ações truculentas, com uso de gás lacrimogênio, munição letal de fuzil e cães para perseguir os indígenas nas matas (ALARCON, 2020). Ainda assim, três das áreas foram mantidas, exceto a fazenda Sempre Viva, onde foi instalada uma das três bases



policiais no interior da TI, iniciando a ocupação militar permanente do território, com o objetivo não de coibir ataques contra indígenas, mas de deter as ações de retomadas (ALARCON, 2020).

Mais duas retomadas no início de fevereiro completam o arco em torno da Serra do Padeiro, que flanqueia o núcleo central da aldeia, abrigando o CEITSP, a sede da AITSP e a Casa do Santo, espaços simbólicos da vida e da luta Tupinambá (ALARCON, 2020). Mas, em meados daquele mês, a presidenta Dilma Roussef autoriza o envio mais cerca de 500 soldados do Exército para a região, deflagrando uma operação de Garantia da Lei e da Ordem (GLO)<sup>72</sup> para o município de Ilhéus (ALARCON, 2020).

Outra medida com intuito de conter o processo de recuperação territorial Tupinambá foi a restituição do procedimento de demarcação à Funai pelo ministro da Justiça, por meio do Memorando n. 90-GM, de 19 de fevereiro de 2014, para reanálise de vários pontos, dentre os quais “o marco temporal da ocupação do território pelos índios Tupinambá de Olivença, bem como a continuidade temporal dessa ocupação” (BRASIL, 2018a, p. 2). Os questionamentos foram detalhadamente respondidos, em parecer técnico, datado de 22 de abril de 2014, “que concluiu pela regularidade do procedimento de identificação e delimitação da TI Tupinambá de Olivença e recomendou sua restituição ao Ministério da Justiça (BRASIL, 2018a, p. 3).

Em 31 de janeiro de 2014, o procurador-geral da República, Rodrigo Janot, já havia protocolado pedido de Suspensão de Liminar no STF, quanto às decisões e sentenças proferidas em ações possessórias contra as retomadas tupinambá, sobretudo diante da existência de estudo já concluído e aprovado pela Funai atestando sua ocupação tradicional (BRASIL, 2014i). Em sua petição, o representante maior do MPF considera que é preciso “abandonar a ideia de que a posse do direito civil merece prestígio absoluto, [pois o] custo da desconsideração do direito dos indígenas é muito alto. [Com] **evidente risco à própria existência da comunidade indígena Tupinambá**” (BRASIL, 2014i, p. 9, grifo do autor).

Merece destaque que, como poucas vezes se vê no Judiciário, o procurador se refere às retomadas tupinambá como “decorrência direta do processo de invasão de seu espaço pelos não-índios ao longo dos últimos anos e décadas e da mencionada omissão do poder público na demarcação das terras que tradicionalmente ocupam” (BRASIL, 2014i, p. 11-12). Considerara que o ciclo de invasões pelos fazendeiros e de retomadas pelos indígenas só cessará com a finalização da demarcação, ponderando que “mais prudente será manter inalterado o estado

---

<sup>72</sup> A GLO tem sua base legal no artigo 142 da CF88 e sua execução compete ao Ministério da Defesa (MD), na forma da alínea “p”, do inciso V, da Lei n. 9.649/1998, a partir de decisão de competência exclusiva da Presidência da República, mediante iniciativa própria ou provocação da chefia dos demais poderes, conforme o artigo 2º, do Decreto n. 3.897/2001, e é disciplinada pela Portaria Normativa nº 3.461/MD, de 19 de dezembro de 2013 (BRASIL, 2020b, 1998a, 2001a, 2013a).

atual dos fatos, garantindo, ao menos por ora, a permanência das famílias indígenas nos locais em que se encontram” (BRASIL, 2014i, p. 14).

Em 24 de fevereiro, o então presidente do STF, ministro Joaquim Barbosa, concede a suspensão de seis das trinta reintegrações apontadas na SL 758, pois muitas já haviam sido suspensas pelo TRF1 (BRASIL, 2014i). Considerando que, se o temor do agravamento do conflito justificava as decisões pela manutenção do estado de fato anterior às retomadas, o cumprimento das reintegrações com força policial desnecessária, demonstrada em relatório do Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana (CDDPH)<sup>73</sup>, evidenciava que “seus efeitos diretos e indiretos sobre a população envolvida, não parecem ter sido aspectos considerados pela autoridade judiciária” (BRASIL, 2014i, p. 7).

Por outro lado, havia comprovação pelo CDDPH, de que o juiz federal Pedro Holliday vinha decidindo *extra petita*, sem o pedido da parte autora, pela suspensão do procedimento de demarcação, em diversos processos, como forma declarada de punir ou disciplinar os indígenas (BRASIL, 2014i). Mas foi a constatação da expulsão, não acompanhada de perspectivas de moradia digna, o que levou o ministro a deferir a suspensão daquelas ações e, em 20 de maio de 2014, acatar o pedido de extensão da medida a mais sete ações possessórias, “sob pena de se autorizar que, por meio da reintegração forçada, sejam violados bens e interesses jurídicos fundamentais, inclusive o direito à vida” (BRASIL, 2014d, p. 4).

Neste interstício, em 17 de abril, o cacique Babau foi impedido pela PF, menos de 24 horas depois de receber o passaporte, de viajar ao Vaticano, a convite da CNBB, onde seria recebido pelo Papa Francisco, sob a alegação de haver três mandados de prisão em aberto contra ele (SANTANA, 2014). Embora os mandados estivessem arquivados desde 2010, a PF negava tal informação e afirmava que, se o cacique não entregasse o documento e tentasse embarcar para Roma, seria preso no aeroporto (SANTANA, 2014). Em meio ao impasse, outro mandado de prisão temporária foi expedido pela Justiça Estadual de Una, levando Babau a ser, mais uma vez, preso ilegalmente, em 24 de abril, e libertado cinco dias depois, por decisão do STJ, dada a ausência os requisitos legais para a prisão (ALARCON, 2020; SANTANA, 2014).

Na decisão do ministro Joaquim Barbosa, o Direito de Retomada dos povos indígenas, independente, das razões, a mais das vezes, pouco dignificantes, para o descumprimento do dever estatal de demarca-las, assim como no julgamento da ACO 312, recebe o verniz de um

---

<sup>73</sup> Órgão colegiado criado pela Lei n. 4.319, de 16 de março de 1964, dias antes do golpe que instalou o regime ditatorial militar no Brasil, tendo dentre suas atribuições “promover inquéritos, investigações e estudos acerca da eficácia das normas asseguradoras dos direitos da pessoa humana” (BRASIL, 1964). Foi transformado, pouco após as referidas decisões na SL 758, pela Lei n. 12.986, de 2 de junho de 2014, no Conselho Nacional de Direitos Humanos (CNDH) (BRASIL, 2014b).

direito à moradia digna e até à própria vida, que apenas tangencia sua legitimidade, assumindo a defesa de outros “interesses superiores legalmente protegidos”<sup>74</sup>.

Deixando, assim, um flanco aberto à repressão estatal que, mesmo após a retirada das tropas do Exército, em julho de 2014, prorrogou a ocupação pela FNSP sucessivas vezes, com a última portaria, de 27 de novembro de 2014, mantendo os agentes por mais 90 dias na área indígena (ALARCON, 2020).

No final, seria o próprio Judiciário a alargar essa brecha, com as decisões do STF que dão novos sentidos aos seus próprios precedentes, anulando a demarcação de terras indígenas em decisões da sua Segunda Turma, como base na tese do marco temporal. Uma completa fuga ao papel contramajoritário, de proteção das chamadas “minorias”, que deveria ser exercido pela Corte Constitucional, como verificado também no voto do ministro Cezar Peluso na ADI 3239, ao propor a aplicação de um marco temporal à titulação dos territórios quilombolas.

No julgamento dos embargos de declaração, quando afirma que a decisão proferida na Pet. 3388 não vincula juízes e tribunais quando do exame de outros processos, o relator Roberto Barroso destaca que esse entendimento já vinha sendo observado em pelo STF em diversas reclamações constitucionais, extintas monocraticamente quando pediam a extensão dos efeitos da decisão do caso Raposa-Serra do Sol a outras áreas já demarcadas<sup>75</sup> (BRASIL, 2013e).

Em 2014, diversos mandados de segurança e reclamações constitucionais submetidas ao STF tiveram afastada a possibilidade de impor efeito vinculante à Pet. 3388 em relação a outros casos (BIGONHA *et al*, 2018). A exemplo da decisão proferida pela ministra Rosa Weber, em 11 de março daquele ano, reconhecendo que, como o julgamento do caso Raposa-Serra do Sol tratou de provimento jurisdicional específico, “deve-se evitar um processo de rompimento de unidade lógica entre as proposições que perfazem a totalidade do julgado, ou a adoção de soluções compartimentadas que, transportadas a casos correlatos, possam vir a ser aplicadas de modo independente” (BRASIL, 2014e, p. 5-6).

No entanto, a mesma diretriz não foi seguida pela maioria da Segunda Turma, quando da anulação da portaria declaratória da posse permanente da TI Guyraroka pelo povo indígena Guarani Kaiowá, do Estado do Mato Grosso do Sul (BRASIL, 2014h). O STJ, reconhecendo o renitente esbulho na forma da Pet. 3388, havia negado mandado de segurança contra o ato do

---

<sup>74</sup> Citação do procurador Rodrigo Janot à expressão recorrente na jurisprudência do STF em casos de suspensão de liminar, destacando o SL 53, DJ de 28 de novembro de 2005, e SL 137 AgR, Tribunal Pleno, Relator Ministro Cordeiro Guerra, DJ de 2 de maio de 1984 (BRASIL, 2014h, p. 9, nota de rodapé).

<sup>75</sup> São citadas pelo ministro Barroso: “Rcl 8.070 MC/MS, dec. Min. Carlos Ayres Britto [RI/STF, art. 38, I], DJe 24.04.2009; Rcl 15.668/DF, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe 13.05.2013; Rcl 15.051/DF, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe 18.12.2012; Rcl 13.769/DF, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe 28.05.2012” (BRASIL, 2013e, p. 42).

ministro da Justiça, por compreender que a documentação levada ao processo pelo impetrante não respaldava sua pretensão e também seria necessária produção de prova para se contrapor ao laudo antropológico da Funai, o que não é possível na ação mandamental (BRASIL, 2014h).

O relator, ministro Ricardo Lewandowski, em 19 de novembro de 2013, reconheceu que a decisão recorrida não se afastou do entendimento consolidado no STF quanto às terras de ocupação tradicional indígena, já que o laudo da Funai demonstrava que a comunidade Kaiowá encontrava-se na área a ser demarcada desde pelo menos a década de 1750, sendo desapossada de suas terras nos anos 1940 por pressão de fazendeiros (BRASIL, 2014h). Ainda assim, o povo indígena havia permanecido na região, inclusive trabalhando nas fazendas, como é comum acontecer nestes casos de invasão não-indígena, cultivando seus costumes ancestrais, como uma estratégia de manutenção de seus laços com a terra, até a década de 1980, quando as últimas famílias foram definitivamente expulsas do local (BRASIL, 2014h).

Após pedido de vista, em que, já deixava evidente seu entendimento, ao declarar que a Funai deveria seguir a jurisprudência do STF, no caso, orientando-se para fixar a posse indígena em 5 de outubro de 1988, o ministro Gilmar Mendes abre divergência para aplicar a tese do marco temporal, na sessão de 26 de junho de 2014 (BRASIL, 2014h).

Seu voto divergente considera o laudo da Funai como prova pré-constituída de que há mais de setenta anos já não haveria comunidade, tampouco posse indígena no local, mas despreza a informação do RCID de que os Guarani continuaram em suas terras, submetidos ao trabalho nos ervais, mesmo após o Estado do Mato Grosso do Sul aliená-las ilegalmente à Companhia Matte Laranjeira (BRASIL, 2014h; SANTANA, 2018).

Gilmar Mendes considera que, se o critério fosse a estratégia de permanência em suas terras ancestrais, trabalhando para aqueles que promoveram o esbulho, teria que se “aceitar a demarcação de terras nas áreas onde estão situados os antigos aldeamentos indígenas em grandes cidades do Brasil” (BRASIL, 2014h, p. 23). Invocando expressamente a Súmula 650 do STF, em contexto completamente deslocado dos casos concretos que lhe deram origem e contrário à jurisprudência da própria Corte, que reconhece sua aplicabilidade exclusivamente aos casos, já superados, de imóveis urbanos usucapiendos que haviam sido, num passado distante, áreas de antigos aldeamentos indígenas (BRASIL, 2012d).

Sob este fundamento, invoca o precedente do marco temporal, para afastar o marco da tradicionalidade, outra inovação do julgamento da Pet. 3388, que pressupõe a perdurabilidade da ocupação indígena como critério de pertencimento (BRASIL, 2014h). Embora alegue a desnecessidade de aferir tal marco, se os índios não estiverem ocupando as terras em 5 de outubro de 1988 (BRASIL, 2014h).

Dá-se tratamento, como aldeamento extinto, a um caso em que os indígenas foram violentamente desapossados, mas mantiveram vínculo com suas terras, reivindicadas como território em disputa, do mesmo modo que as etnias da Raposa-Serra do Sol recuperaram seu direito sobre área mantida sob posse privada desde o ano de 1918 (BRASIL, 2009c).

Por fim, Mendes considera válido título imobiliário adquirido pelo impetrante em 23 de agosto de 1988, por entender conveniente àquele caso, e a outros casos semelhantes, a desapropriação, com o pagamento de justa e prévia indenização ao invasor de terra indígena (BRASIL, 2014h). Após o que, houve pedido de vista da ministra Carmén Lúcia, não obstante os protestos de Ricardo Lewandowski diante do que considerou argumento *ad absurdum*, de se invocar Copacabana para justificar a expulsão dos indígenas sob expedientes ilegais e até mesmo criminosos (BRASIL, 2014h).

Na sessão seguinte, Carmén Lúcia também manifesta preferência pela desapropriação, defendida pelo agronegócio e convalidada na tentativa governamental de construir soluções “alternativas”, que não a demarcação, para a problemática situação da alienação de terras indígenas pelo Estado do Mato Grosso do Sul (BRASIL, 2014h). Na forma da proposta defendida pela “Comissão sobre a Questão Indígena em Mato Grosso do Sul”, instalada no Fórum de Assuntos Fundiários do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) (BRASIL, 2014h).

Ao acusar o acórdão do STJ de confundir a tradicionalidade da ocupação com posse imemorial, propõe uma solução para o conflito pela via que prestigia a propriedade privada ao invés do indigenato, “condicionando o exercício dos direitos originários dos índios a eventual processo de desapropriação, que, por sua vez, depende, além da vontade política, de pagamento de justa e prévia indenização ao ‘proprietário’ das terras” (PEREIRA, 2018b, p. 279).

Carmén Lúcia chega a afirmar que não há relato de violenta expulsão dos índios, mas apenas “pressões dos fazendeiros”, enquanto o laudo antropológico da Funai atesta que os Guarani foram jogados à força em caminhões, tiveram suas casas queimadas e foram realocados numa área diminuta pelo SPI, órgão ao qual pediram amparo na década de 1940 (BRASIL, 2014h; SILVA, 2018).

O julgamento tem fim, após a leitura do voto vista do ministro Celso de Mello, em 16 de setembro de 2014, que tergiversa longamente sobre o direito indigenista brasileiro, apenas para não o aplicar no caso concreto, privilegiando a teoria do fato indígena, no sentido de que União e Funai não poderiam atuar em desconformidade com o marco temporal fixado pela Suprema Corte (BRASIL, 2014h). A decisão viola frontalmente a CF88, rompendo o último elo do reconhecimento jurídico-constitucional da histórica continuidade dos direitos originários dos povos indígenas sobre suas terras, inaugurada na Constituição de 1934, o que “significa

abrir brechas para a usurpação dos direitos dos índios sobre as terras que tradicionalmente ocupam” (SILVA, 2018, p. 26).

Ainda que se pudesse considerar plausível a existência de um marco temporal a limitar a efetivação da posse indígena reconhecida na CF88, a decisão do STF faz letra morta da única possível forma de relativização desta imposição quando desconsidera as hipóteses do renitente esbulho. Outra inovação arbitrária do julgamento do caso Raposa Serra do Sol, que viria a ser reinterpretada, naquele mesmo ano, desta vez pelo ministro Teori Zavascki, para impor meios de prova fática e juridicamente impossíveis do esbulho renitente.

Uma decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF3) sobre imóvel reivindicado pela etnia Terena, parte da TI Limão Verde, considerou o direito de restituição da posse tradicional aos indígenas, mesmo que a tenham perdido por longos anos, afastando a aplicação do marco temporal e da Súmula 650, uma vez comprovado o renitente esbulho por não-indígenas (BRASIL, 2014f).

Em decisão monocrática, de 4 de agosto de 2014, o ministro Teori Zavascki havia confirmado a negativa de seguimento do recurso extraordinário pelo TRF3, afastando aplicação à Súmula 650 ao caso, por entender que era totalmente diverso dos seus precedentes (BRASIL, 2014f). Ao mesmo tempo, acatando a constatação da inspeção judicial feita na 1ª instância, de que, a partir do ano de 1953, os indígenas foram expulsos de suas terras na área litigiosa, entendeu que “o renitente esbulho por parte de não índios não é hábil a descaracterizar a tradicionalidade da posse nativa” (BRASIL, 2014f, p. 3).

O ministro havia concluído que nem mesmo caberia a reapreciação do conjunto fático-probatório dos autos em sede de recurso extraordinário, conforme dispõe a Súmula 279 do STF (BRASIL, 2014f). Contudo, ao apreciar recurso quanto à sua decisão, em 9 de dezembro de 2014, vem a guinada no seu entendimento, afastando a súmula, em prol das conclusões da decisão do RMS 29.087, refutando todos seus argumentos anteriores para assumir que após a definitiva expulsão em 1953 não houvera revide indígena, nem reclame ou protesto, conta o esbulho, como propunha o agravante (BRASIL, 2014g).

A decisão ignora que houve pleito dos Terena junto ao SPI, em 1966, à Câmara municipal de Aquidauana, em 1970, e em cartas enviadas, em 1982 e 1984 pelo cacique da aldeia, à Presidência da Funai, considerando não servirem à comprovação de esbulho renitente, que só seria possível através da demonstração de:

[...] situação de efetivo conflito possessório que, mesmo iniciado no passado, ainda persista até o marco demarcatório temporal atual (vale dizer, na data da promulgação da Constituição de 1988), conflito que se materializa por circunstâncias de fato ou, pelo menos, por uma controvérsia possessória judicializada (BRASIL, 2014g, p. 12).

José Afonso da Silva (2018) destaca que um primeiro absurdo no conceito de renitente esbulho seria pôr em destaque a qualificadora, irrogando os ônus sobre a renitência, para impor aos indígenas a obrigação de provar os fatos que a qualificam. Mas, antes, disso, recai num erro crasso, ao utilizar-se do próprio conceito de esbulho, como se estivesse tratando de um conflito de posse do direito civil (SILVA, 2018).

Aqui, abre-se um parêntese, para retornar ao julgamento da ACO 312, em que restou consignado que sequer deferia haver tratamento como conflito, uma vez que tal situação poderia existir apenas entre detentores de direitos, enquanto a disputa por terra indígena se configura juridicamente impossível, justamente por não haver direito atribuível ao invasor do bem público que é a terra indígena (BRASIL, 2012c). Não por menos, a Constituição de 1988 reputa nulos quaisquer atos e títulos incidentes sobre as terras indígenas, que tenha por objeto a sua posse e domínio, sem direito a indenização quanto à sua anulação ou extinção (BRASIL, 2020b).

A exigência de que o suposto conflito, mesmo iniciado no passado, perdure até 5 de outubro de 1988, desconsidera todas as violações cometidas com o uso do aparato privado e estatal de quem detinha a força armada e simbólica para tanto, como se extrai do conteúdo levantado pela CNV (BRASIL, 2014a). Acrescente-se o fato de que nos períodos ditatoriais que se intercalaram no país, ao longo do século XX, e mesmo no interlúdio democrático entre os mesmos, tanto o Decreto n. 10.652, de 16 de outubro de 1942, quanto o Decreto n. 52.668, de 11 de outubro de 1963, que substituiu o primeiro enquanto regimento do SPI, previam pena de prisão ao indígena considerado “prejudicial” às populações vizinhas (BRASIL, 1942, 1963).

Disposições que tornam absurda a comprovação do conflito mediante controvérsia possessória judicializada na data da promulgação da CF88, justamente quando se pôs fim ao regime tutelar, durante o qual os indígenas que se recusavam a abandonar suas terras, a exemplo dos Pataxó Hãhãhã, eram mortos ou enviados ao Reformatório Agrícola Krenak ou à Fazenda Guarani<sup>76</sup> (ZELIC, 2016).

As terras indígenas são congenitamente, e não imemorialmente, possuídas e sua posse é garantida pelo instituto do indigenato, e não pelo direito civil (SILVA, 2014, 2018), o que

---

<sup>76</sup> Ao longo das décadas de 1970 e 1980, “41 Pataxó do Posto Indígena de Caramuru, de Itajú do Colônia (BA), despachados para a prisão Guarani a fim de deixar livre aos fazendeiros a ocupação da área indígena” (CIMI, 1980 apud ZELIC, 2016, p. 164). O Reformatório Krenak e a Fazenda Guarani, que o substituiu, foram centros de detenção de indígenas localizados em Minas Gerais, durante a ditadura, cuja existência levou à recente condenação da União, Funai e Estado de Minas Gerais, pela JF de Minas Gerais, em ação civil pública movida pelo MPF, a realizar uma cerimônia pública reconhecendo as violações de direitos dos povos indígenas pedindo publicamente desculpas ao Povo Krenak; a concluir o processo administrativo de demarcação da TI Krenak de Sete Salões; a promover ações e iniciativas para o registro, transmissão e ensino da sua língua e dar acesso a toda a documentação relativa às violações dos direitos dos povos indígenas com a instalação do Reformatório Krenak, a transferência forçada para a fazenda Guarani e a criação da Guarda Rural Indígena (MINAS GERAIS, 2015).

faz, conforme reconhecido no próprio acórdão da Pet. 3388, “desse tipo tradicional de posse um heterodoxo instituto de Direito Constitucional, e não uma ortodoxa figura de Direito Civil” (BRASIL, 2009b, p. 8). Mas, ainda que fosse aplicada às terras indígenas a concepção civilista de posse, o STF sequer vem reconhecendo como posse injusta aquela resultante da expulsão dos indígenas, na forma do artigo 1.200 do Código Civil, por seu caráter violento e clandestino (BRASIL, 2002a; SILVA, 2018).

Tanto pior, é aplicar o Código Civil contra os indígenas, reconhecendo de boa-fé a posse adquirida com a expulsão dos indígenas em meio ao processo de demarcação, em 1953, e a fundação de colônia agrícola sobre área já identificada como de posse indígena (BRASIL, 2014g; SILVA, 2018). Contrariando a Constituição, que declara as terras indígenas inalienáveis e indisponíveis, e os direitos sobre elas, imprescritíveis, sendo nulos e extintos atos tendentes à sua ocupação, domínio ou posse, apenas para se justificar a opção pela inconstitucional tese do marco temporal (BRASIL, 2020b; SILVA, 2018).

A controvérsia criada pelo artigo 64, da Constituição de 1891<sup>77</sup>, ao declarar pertencer aos Estados as terras devolutas em seus territórios, jamais poderia ter atingido terras indígenas, conforme advertiu Mendes Junior (1912, p. 62), que “sendo terras congenitamente possuídas, não são devolutas, isto é, são originariamente reservadas, na forma do Alvará de 1.º de Abril de 1680 e por dedução da própria Lei de 1850 e do art. 24 § 1.º do Decr. de 1854”.

A Lei de 6 de junho de 1755 confirmou o princípio do alvará régio de que, mesmo nas terras outorgadas a particulares, seria sempre reservado o direito dos indígenas, jamais sendo confundido com uma posse sujeita a legitimação e registro (MENDES JUNIOR, 1912; SILVA, 2018). Este é o pressuposto do reconhecimento da territorialidade indígena como um direito originário na Constituição de 1988, que consagra e consolida a tradicional instituição jurídica luso-brasileira do indigenato (SILVA, 2018).

Se observada a interpretação dada ao marco temporal e ao esbulho renitente pela Segunda Turma do STF, a própria TI Raposa-Serra do Sol teria sido desconstituída, e também a TI Xukuru, legitimando posses anteriores à Constituição de 1934. Assim como os títulos de propriedade expedidos pelo Estado da Bahia sobre a TI Caramuru-Paraguaçu entre os anos de 1978 e 1984, uma vez que a ação movida pela Funai em 1982 não tinha natureza possessória.

Não há qualquer justificativa jurídica para que os indígenas comprovem sua habitação

---

<sup>77</sup> “Art 64 - Pertencem aos Estados as minas e terras devolutas situadas nos seus respectivos territórios, cabendo à União somente a porção do território que for indispensável para a defesa das fronteiras, fortificações, construções militares e estradas de ferro federais. Parágrafo único - Os próprios nacionais, que não forem necessários para o serviço da União, passarão ao domínio dos Estados, em cujo território estiverem situados” (BRASIL, 1891).



permanente ou o ajuizamento de ações possessórias, exigindo antes da promulgação da CF88, posturas de resistência num momento histórico em que o ordenamento jurídico os tratava como relativamente incapazes, se o princípio do contraditório exige que as partes que litigam sejam contempladas com idênticas oportunidades (ANTUNES DE CERQUEIRA, 2018; ARAUJO JUNIOR, 2018; PEREIRA, 2018a). Não se deve entender o renitente esbulho como exceção, mas como fator histórico de subtração de territórios, de modo que adotar a Súmula 650 “para situações ocorridas há tempo relativamente curto é manter o direito refém de uma triste história de desapossamentos e de exclusões” (ARAUJO JUNIOR, 2018; PEREIRA, 2018a, p. 103).

### **3.6 Outros efeitos do marco temporal e do esbulho renitente sobre as retomadas indígenas e quilombolas**

A história recente das comunidades indígenas do povo Terena, diretamente atingido pela decisão que anulou a demarcação da TI Limão Verde, pode servir como indicador preciso de como a tese do marco temporal e seu desdobramento no conceito de esbulho renitente são incorporados à uma estratégia de judicialização sistemática dos processos administrativos de demarcação e das ações de retomada (ALFINITO; ELOY AMADO, 2018). É importante lembrar que, para além da introdução do contraditório nos procedimentos demarcatórios, pelo Decreto n. 1.775/1996, cada ato dos procedimentos demarcatórios passou a ter sua legalidade questionada em ações judiciais, que demandam o domínio particular sobre as terras indígenas em disputa (ALFINITO; ELOY AMADO, 2018).

Com a decisão da Pet. 3388, alçando o marco temporal ao patamar de tese da mais alta corte judicial do país, de forma arbitrária e inconstitucional, este argumento vem sendo utilizado para anistiar a usurpação sistemática dos territórios e os abusos e violações de direitos humanos que a acompanharam até o ano de 1988 (ALFINITO; ELOY AMADO, 2018). Não apenas para suspender, anular ou levantar suspeitas sobre os processos de demarcação em todas as instâncias do Judiciário, mas para expulsar as comunidades das retomadas em áreas já identificadas, com graves impactos à sua segurança e sobrevivência (ALFINITO; ELOY AMADO, 2018).

Entre os anos de 2003 e 2009, a demarcação da TI Buriti foi suspensa e depois anulada em primeira instância, mas validada em julgamento de apelação pelo TRF3, que reconheceu, em 2006, os equívocos do Estado do Mato Grosso do Sul e do SPI com a transferência viciada das terras de ocupação tradicional dos Terena, que não se extinguiu, não obstante a expulsão e confinamento que se operou contra o seu direito primário (ALFINITO; ELOY AMADO, 2018). Caso semelhante ao da TI Cachoeirinha, em que o juiz federal em primeira instância suspendeu

o processo demarcatório, em 2008, mas a decisão foi revertida em agravo de instrumento pelo TRF3, permitindo a continuação dos atos administrativos (ALFINITO; ELOY AMADO, 2018).

Após o julgamento do caso Raposa-Serra do Sol, no intercurso entre 2010 e 2013, essa situação muda drasticamente, com a aplicação do marco temporal impedindo o prosseguimento da demarcação de três terras indígenas dos Terena, sob o argumento de que não ocupavam aquelas áreas em 5 de outubro de 1988 (ALFINITO; ELOY AMADO, 2018).

Na Ação Cautelar n. 2556, movida no STF contra a retomada terena na fazenda Petrópolis, o ministro Gilmar Mendes reconhece, sem qualquer referência à ocorrência de renitente esbulho, uma cadeia sucessória dos anos de 1871 e 1898, suspendendo a demarcação da TI Cachoeirinha, até o julgamento da Ação Cível Originária n. 1513, que levou o caso à Corte (ALFINITO; ELOY AMADO, 2018)<sup>78</sup>.

Outras decisões de primeira instância, em 2010 e 2011, respectivamente, impediu o curso da demarcação da TI Cachoeirinha e declarou o domínio particular da fazenda Sangue-Suga, com base em análises rasas e sumárias da tese do marco temporal (ALFINITO; ELOY AMADO, 2018). Enquanto a demarcação da TI Taunay-Ipegue, por decisão proferida em 20 de agosto de 2010, teve o procedimento administrativo suspenso até 2014, sob o pretexto da aplicação da teoria do fato indígena, um precedente que nem sequer havia transitado em julgado no STF (ALFINITO; ELOY AMADO, 2018).

Até mesmo a decisão do TRF3 que, em 2006, permitiu a continuidade do procedimento da TI Buriti, seria revista, em 2012, no julgamento de recurso de embargos infringentes opostos logo após o julgamento da Pet. 3388, anulando a demarcação com fundamento na tese do marco temporal (ALFINITO; ELOY AMADO, 2018). Os Terena ainda aguardam que o STF julgue o recurso extraordinário contra a anulação, mas a paralização da demarcação teve consequências graves, como o assassinato do indígena Oziel Gabriel, no cumprimento de uma reintegração de posse, em junho de 2013, na fazenda Buriti (ALFINITO; ELOY AMADO, 2018).

O crime desencadeou inúmeras retomadas em propriedades já identificadas pela Funai como território tradicional terena, levando o CNJ a instituir a comissão que proporia a solução para a questão indígena no Mato Grosso do Sul pela via da desapropriação (ALFINITO; ELOY AMADO, 2018). Argumento usado pela Segunda Turma do STF para não reconhecer o esbulho e anular a demarcação da TI Limão Verde, com base na tese do marco temporal.

A TI Buriti havia sido o palco da grande maioria das retomadas terena, sendo também

---

<sup>78</sup> Em 2014, o STF declinou da competência para julgar a ação cautelar e a ação cível originária à qual estava vinculada, para o juízo de primeira instância, onde tramita como Ação Ordinária n. 9406-87.2008.4.03.6000, com a decisão do ministro Gilmar Mendes ainda vigente (ALFINITO; ELOY AMADO, 2018).

alvo da maioria das ações de reintegração de posse, no período entre 2003 e 2009, com liminares e sentenças do TRF3, todas no sentido de manter a posse indígena nas terras em litígio, sob influência da decisão de 2006 que validava a demarcação e declarava a tradicionalidade da ocupação (ALFINITO; ELOY AMADO, 2018). O tribunal, com base na teoria do indigenato, rejeitava as alienações de terra indígena a particulares pelo Estado do Mato Grosso do Sul como se fossem devolutas, afastando a incidência da Súmula 650 do STF, visto que os Terena ainda habitam a região do Buriti (ALFINITO; ELOY AMADO, 2018).

Mas com o julgamento da Pet. 3388 e o posicionamento do ministro Gilmar Mendes na Ação Cautelar n. 2556, a JF de primeira instância renova a aplicação irrefletida do marco temporal, concedendo reintegrações de posse sobre áreas de retomadas, de ocupação tradicional já identificada, anistiando o esbulho sofrido pelos Terena ao longo do século XX (ALFINITO; ELOY AMADO, 2018). Até que a resistência indígena desencadeada pela onda de retomadas, após o trágico desfecho da reintegração de posse sobre a fazenda Buriti, provoca uma segunda mudança de posicionamento do Judiciário em relação às ações possessórias, sobretudo nos anos de 2014 e 2015, realizando inspeções judiciais às áreas em litígio e valendo-se de maior cautela na aplicação da tese do marco temporal (ALFINITO; ELOY AMADO, 2018).

A comprovação *in loco* da necessidade das terras retomadas para o trabalho e a própria sobrevivência do povo Terena conduz a decisões pela manutenção da posse indígena sobre o território na primeira instância (ALFINITO; ELOY AMADO, 2018). Embora, ambigualmente, proponham a alternativa da ampliação das reservas mediante o instrumento da desapropriação, pois “a demarcação do território como área tradicionalmente ocupada é improvável senão impossível à luz do marco temporal” (ALFINITO; ELOY AMADO, 2018, p. 257).

A decisão que permitiu a continuidade da demarcação da TI Taunay-Ipegue, invocava como paradigma o decreto presidencial, de 13 de março de 2014, para desapropriação de imóvel destinado à Comunidade Indígena Tuxá de Rodelas, na Bahia (ALFINITO; ELOY AMADO, 2018). Não mencionando que o caso Tuxá não era de ocupação tradicional, mas de remoção forçada por conta, conforme visto, pela inundação do seu território, submerso pelo lago da UHE de Itaparica, em 1987 (LACERDA, 2008).

O recurso contra essa decisão foi negado à unanimidade pelo TRF3, reconhecendo que o marco temporal não poderia ser aplicado, pois a reocupação anterior pelos Terena não havia ocorrido apenas devido aos atos de expropriação praticados por não-indígenas (ALFINITO; ELOY AMADO, 2018). Mas a demarcação seria novamente suspensa pelo STF, no final de 2016, por meio de mandado de segurança preventivo, requerendo a determinação de que o presidente da República não homologasse a ampliação da Reserva Indígena Taunay-Ipegue

mediante decreto (ALFINITO; ELOY AMADO, 2018).

Em 13 de setembro de 2016, o ministro Luiz Fux, defere liminar na Medida Cautelar em Mandado de Segurança 34.201, alegando risco à propriedade das fazendas Anhumas e Estrela, dado à publicação Portaria n. 497, de 29 de abril de 2016, do MJ, que redefiniu os limites da TI Taunay-Ipegue, demarcada pelo Marechal Rondon, em 1905 (BRASIL, 2016b).

Em 21 de dezembro, a ministra Cármen Lúcia defere Medida Cautelar na Suspensão de Liminar 1076, reconhecendo a demora na conclusão do procedimento administrativo, interceptado pela excessiva judicialização sobre o caso, de modo que o uso da força em possível reintegração de posse, com efetivo policial na área, configuraria “a plausibilidade do alegado risco à ordem e à segurança pública” (BRASIL, 2016c, p. 13).

Invocando a jurisprudência pacífica no STF quanto à impossibilidade de se discutir em mandado de segurança questões controvertidas, que envolvam discussão de fato e provas, em 12 de novembro de 2020, o relator do MS 34.201, ministro Dias Toffoli, derruba a liminar baseada na condicionante da Pet. 3388 que veda a ampliação de terras indígenas<sup>79</sup>, negando seguimento à ação mandamental (BRASIL, 2020h). Por fim, em 12 de maio de 2021, a Primeira Turma do STF nega seguimento ao recurso de agravo regimental, deixando livre a TI Taunay-Ipegue para homologação pela Presidência da República (BRASIL, 2021e).

O período entre 2014 e 2016 teve impactos também sobre outras etnias indígenas até aqui estudadas, para além da guinada na política brasileira em geral, com as manifestações que já haviam marcado o ano de 2013, levando às tensões que alçaram Michel Temer à Presidência da República, com a derrubada do mandato de Dilma Rousseff (PORTO-GONÇAVES, 2017).

Em 3 maio de 2015, o indígena Tumbalalá Gilmar Alves Ferreira é atropelado por um carro, ao seguir de moto no caminho para a aldeia de Pambú e, em seguida, baleado, chegando com vida à aldeia, mas não resistindo (RANGEL, 2016). Dois dias antes, a liderança Adenilson da Silva Nascimento, conhecido como Pinduca, foi assassinado a tiros na aldeia Tupinambá da Serra das Trempes, numa emboscada da qual sua esposa escapa gravemente ferida, se tornando alvo de ameaças e, na ausência de proteção adequada pelo Estado, sendo acolhida com seus 9 filhos na aldeia da Serra do Padeiro (ALARCON, 2020; RANGEL, 2016).

Na virada do ano de 2015 para 2016, foram realizadas mais treze retomadas na Serra do Padeiro (ALARCON, 2020). Também em defesa do território, no mês de outubro de 2015,

---

<sup>79</sup> A primeira anulação pelo STF de portaria declaratória redefinindo limites de terras indígenas, com base nas condicionantes do julgamento da Pet. 3388, foi o caso da TI Porquinhos, do povo Canela–Apãnjekra, do Maranhão, no Recurso Ordinário em Mandado de Segurança 29542, em que relatora Carmén Lúcia deliberou pela nulidade da ampliação, aprovada em votação unânime da Segunda Turma, em 30 de setembro de 2014 (BRASIL, 2010b).

foi bloqueado o acesso à fazenda São Jorge, no limite da aldeia, visando impedir a retirada diária de toneladas de areia, pelo Areal Bela Vista, causando graves danos ambientais ao território (ALARCON, 2020). Em 7 de abril de 2016, ocorrendo a uma ação de reintegração de posse na área, o cacique Babau e seu irmão José Aelson Ferreira da Silva, conhecido como Teite, foram presos em flagrante pela PM (ALARCON, 2020). Teite seria liberado poucos dias depois, mas o cacique permaneceu em prisão domiciliar por quase um ano (ALARCON, 2020).

No dia 5 de abril, o ministro Napoleão Nunes Maia, do STJ, contrariando sua própria decisão de 2013, defere pedido liminar para suspender o procedimento administrativo de demarcação da TI Tupinambá de Olivença, impedindo o Ministro da Justiça de emitir a portaria declaratória do território (BRASIL, 2013d). A decisão, proferida no MS 20.683 aponta vícios processuais, tomando como precedentes justamente os julgados pela anulação da demarcação da TI Guyraroka e pela vedação da ampliação da TI Porquinhos, da Segunda Turma do STF, com base no marco temporal e condicionantes da Pet. 3388 (BRASIL, 2013d).

Assim como no caso Terena, nem a decisão desfavorável, nem a prisão do cacique, arrefecem o ímpeto dos Tupinambá, do contrário, mais duas retomadas são realizadas, em 26 de abril, nas imediações do complexo de fazendas Unacau e, no mês de maio, mais uma área é recuperada, próxima ao cume da Serra do Padeiro (ALARCON, 2020).

As ações concretas no território e a incidência na ação judicial levaram ao julgamento unânime da Primeira Seção do STJ pela revogação da liminar e denegação da segurança, em 14 de setembro de 2016 (BRASIL, 2013d). O mesmo relator, que concedera a liminar, assumiu a ausência de provas dos vícios alegados e que a caracterização da área como terra tradicional e da própria identidade étnica dos Tupinambá, questionada de forma racista na ação, demandaria a produção de provas, inadmissível em sede demandado de segurança (BRASIL, 2013d).

Revogada num prazo de seis meses, a liminar teve o único efeito de impedir a inclusão da TI Tupinambá de Olivença do pacote de portarias declaratórias expedidas pelo ministro da Justiça, Eugênio Aragão, no ocaso do governo da presidenta Dilma Roussef, que teve o pior desempenho na implementação dos direitos indígenas na Nova República (RANGEL, 2018). Prolongando a insegurança dos indígenas da Serra do Padeiro, que pela primeira vez tiveram um de seus parentes assassinado no contexto das retomadas, na emboscada que vitimou Luiz Viana Lima (Luizão), morto a tiros, em 29 de dezembro de 2016 (ALARCON, 2019).

Ainda, em março de 2016, a CIDH leva à Corte Interamericana de Direitos Humanos

(Corte IDH)<sup>80</sup> a denúncia do povo Xukuru, registrada como Caso n. 12.728, contra o Estado brasileiro (CORTE IDH, 2016). Alegando a violação do direito de propriedade coletiva, pela demora de mais de 16 anos no processo de demarcação e a não regularização efetiva da TI Xukuru do Ororubá, além de violar direitos e garantias jurídicas e não promover a proteção judicial a seus integrantes (CORTE IDH, 2016).

Toda essa inconstância vista no Poder Judiciário e a incerteza gerada pela quantidade de ações judiciais empregadas como estratégia para impedir as demarcações, vinha encontrando na tese do marco temporal, ao invés da possibilidade de solução rápida para a demanda fundiária das comunidades indígenas e quilombolas, uma mobilização constante desses grupos, capaz de influenciar as decisões tomadas pelo Poder Judiciário (ALFINITO; ELOY AMADO, 2018).

Mas as contradições se contrapõem a cada avanço das comunidades rumo à garantia de seus territórios tradicionais, como demonstra a continuidade do julgamento da ADI 3239 no STF, com a leitura do voto da ministra Rosa Weber, em 25 de março de 2015 (BRASIL, 2015)<sup>81</sup>.

Divergindo em relação ao voto do ministro Cezar Peluso pela inconstitucionalidade formal e material do Decreto n. 4.887/2003, sua posição é pela improcedência da ação, sob o argumento de que o artigo 68 do ADCT encerra “**norma definidora de direito fundamental de grupo étnico-racial minoritário**, dotada, portanto, de **eficácia plena e aplicação imediata**, e assim **exercitável, o direito subjetivo nela assegurado, independentemente de integração legislativa**” (BRASIL, 2015, p. 15, grifo da autora).

Em se tratando de norma definidora de direitos fundamentais, o artigo constitucional inclusive fixa limites à atuação legislativa, que não poderá frustrar ou restringir o exercício dos direitos nela previstos (BRASIL, 2015). Assim, o artigo 68 do ADCT demanda do Estado não integração legislativa, como intentava o autor da ADI 3239, mas, sim, o cumprimento do dever de tutela, observância e proteção aos direitos fundamentais ali inscritos, ou, como no caso, o detalhamento dos detalhes procedimentais inerentes ao seu exercício (BRASIL, 2015).

O artigo 68 do ADCT, entendeu a ministra, define o seu “**titular** (os remanescentes das comunidades dos quilombos), o **objeto** (as terras por eles ocupadas), o **conteúdo** (o direito de propriedade), a **condição** (ocupação tradicional), o **sujeito passivo** (o Estado) e a **obrigação**

---

<sup>80</sup> Instituída no âmbito da Organização dos Estados Americanos (OEA), a Corte IDH, na forma de seu Estatuto, “é uma instituição judiciária autônoma cujo objetivo é a aplicação e a interpretação da Convenção Americana sobre Direitos Humanos” (OEA, 1979).

<sup>81</sup> As citações aqui são extraídas do voto originalmente proferido pela Ministra Rosa Weber, em 25 de março de 2015, que seria alterado quando da lavratura do acórdão pela mesma, após o julgamento definitivo da ADI 3239, em 08 de fevereiro de 2018 (BRASIL, 2018b).

**específica** (emissão de títulos)” (BRASIL, 2015, p. 16, grifo da autora). Estando apto a produzir todos seus efeitos no momento em que entrou em vigor a CF88, cabendo ao Estado somente normatizar a sua própria atuação, como fez através do Decreto n. 4.887/2003, para alcançar o resultado pretendido no dispositivo constitucional, a titulação da propriedade das comunidades remanescentes de quilombo (BRASIL, 2015).

Invocando o caso julgado pela Corte IDH, em favor da comunidade *Mayagna (Sumo) Awas Tingni*, que condenou o Estado da Nicarágua a criar mecanismos internos para efetivar o direito fundamental de propriedade comunal indígena através de medidas administrativas ou legislativas, declarou não ter ocorrido inconstitucionalidade formal na edição do Decreto n. 4.887/2003, por ofensa ao princípio da reserva de lei (BRASIL, 2015; CORTE IDH, 2014).

No exame das alegações de inconstitucionalidade material de dispositivos do decreto, Rosa Weber admite que, em verdade, o que se questionava era o alcance e as possibilidades hermenêuticas do próprio artigo 68 do ADCT (BRASIL, 2015). Porém, é a partir deste ponto que a ministra incide numa série de contradições, por tentar conciliar o direito fundamental de propriedade quilombola com a tese do marco temporal (BRASIL, 2015).

Embora tenham sido reconhecidas como sujeitos de direito apenas na CF88, mesmo não ostentando a natividade inerente aos povos indígenas, a ministra reconhece os traços étnico-culturais distintivos das comunidades quilombolas, que ora “**nativizaram-se, incorporando-se ao ambiente territorial ocupado**” (BRASIL, 2015, p. 16, grifos da autora). Poderia, assim, se dizer que a CF88 positivou a territorialização como um instituto jurídico-constitucional, não só no artigo 231, mas também no artigo 68 do ADCT, decorrente da proteção ao próprio “direito de existir desses grupos étnicos, com suas especificidades” (VIEGAS, 2018a, p. 484).

Este especial relacionamento sociocultural com a terra ocupada, pela heterogeneidade de formas com que o fenômeno quilombola se manifestava no ambiente e na economia locais, a partir de formas diversas de resistência e organização social alternativa à ordem escravista, se expressa no reconhecimento, pela autodeterminação da identidade, e na demanda redistributiva fundiária, mediante a titulação dos seus territórios (BRASIL, 2015).

Mas embora admita, sob tais fundamentos, a ausência de vício ou arbítrio no critério da autoatribuição identitária, após longa digressão negando a concepção histórica cristalizada do termo quilombo, a ministra vincula as atuais comunidades ao significado histórico linguístico do vocábulo, descrito como um fenômeno objetivo, à semelhança do traçado na teoria do fato indígena (BRASIL, 2015). Assim que, o critério da consciência da própria identidade, na forma também prevista na Convenção 169 da OIT, para a ministra, encerraria a contradição de fazer:

[...] **necessária a satisfação de um elemento objetivo, empírico: a reprodução da**

**unidade social que se afirma originada de um quilombo há de estar atrelada a uma ocupação continuada do espaço ainda existente, em sua organicidade, em 05 de outubro de 1988**, de modo a se caracterizar como **efetiva atualização histórica das comunidades dos quilombos** (BRASIL, 2015, p. 40-41, grifo da autora).

Rosa Weber reconhece os critérios da autodefinição identitária e da territorialidade prevista nos parágrafos 1º e 2º, do artigo 2º, do Decreto n. 4.887/2003, e a participação das comunidades na delimitação do território, prevista no parágrafo 3º, como decorrentes do direito à consulta livre, prévia e informada previsto no item 1, do artigo 6º, Convenção 169 da OIT (BRASIL, 2004a, 2015). Remetendo, mais uma vez, à jurisprudência da Corte IDH, no caso da comunidade *maroon* de *Saramaka*, afrodescendentes do Estado do Suriname, condenado pela Corte a garantir o pleno acesso ao território tradicional e aos recursos naturais imprescindíveis à sua existência comunitária (BRASIL, 2015; CORTE IDH, 2014).

A ministra não menciona o julgamento do caso da comunidade indígena *Sawhoyamaxa* contra o Estado do Paraguai, em que a Corte IDH decidiu, em sentido contrário à imposição de qualquer marco temporal, “que a relação de identidade existente entre os índios e as suas terras garante o direito de recuperação dos seus territórios, independentemente de prazo, enquanto perdurarem os laços espirituais e culturais” (BIGONHA *et al*, 2018, p. 72).

Contudo, em franca oposição ao próprio direito que afirma reconhecer, propõe grave restrição à territorialidade das comunidades quilombolas, incorrendo no mesmo equívoco do ministro Ayres Britto, em seu voto no caso Raposa-Serra do Sol, quando anuncia que:

[...] **4.4.4. A efetiva posse das terras em 05 de outubro de 1988 é requisito essencial à proteção do art. 68 do ADCT**, porquanto consta expressamente do texto constitucional quando identifica seus destinatários. Tal emerge tanto da topologia da norma – situada no ADCT, vale dizer, voltada a situação temporalmente definida e que se pretende logo superada – quanto da flexão verbal – “estejam ocupando”, a assinalar o **momento da promulgação da Constituição como o marco definidor de sua incidência.**

Por isso inviável, a meu juízo, ter como alcançadas pelo art. 2º, caput e §§ 1º, 2º e 3º, do Decreto 4.887/2003 comunidades já desintegradas no momento da promulgação da Carta de 1988, bem como comunidades autoidentificadas como remanescentes de quilombos até então inexistentes, formadas após 05 de outubro de 1988; ou que somente após essa data vieram a ocupar terras tidas como reminiscências dos antigos quilombos. **Essencial a relação de pertencimento específica das comunidades com as terras ocupadas em caráter permanente em 05.10.1988, com a óbvia ressalva de hipóteses de eventual prejuízo ou suspensão do efetivo exercício da posse nessa data em razão de turbação ou esbulho.** (BRASIL, 2015, p. 44, grifo da autora).

Por fim, ponderou que a data de 13 de maio de 1888 não tem serventia metodológica para a definição do *status* dos quilombos, rejeitando a usucapião centenária proposta no voto do ministro Peluso, para reconhecer a desapropriação por interesse social como instrumento adequado a dar cumprimento ao artigo 68 do ADCT (BRASIL, 2015). Assim, em interpretação conjunta com o parágrafo 1º, do artigo 216, da CF88, que autoriza o instrumento para a proteção do patrimônio cultural brasileiro, decorreria da própria Constituição o dever de desapropriar os



imóveis particulares com títulos incidentes sobre a propriedade quilombola (BRASIL, 2015).

Mas o seu voto pela constitucionalidade do Decreto n. 4.887/2003 viria com o grave risco de interpretações semelhantes às da Segunda Turma do STF, em vista da adoção da tese do marco temporal e do renitente esbulho no mesmo sentido adotado no julgamento da Pet. 3388. Cujo conteúdo restritivo à posse indígena já se espalhava pelas instâncias do Judiciário, mobilizando propostas legislativas e o aparato executivo estatal, agora também com o aval da Suprema Corte no tocante à territorialidade quilombola, com consequências no campo político e jurídico, antes do retorno ao julgamento, após o pedido de vista do ministro Dias Toffoli.

Em 6 de agosto de 2015, era publicada a decisão do Conselho Diretor do Inca nacional julgando improcedentes todos os recursos apresentados contra a decisão que havia rejeitado as contestações ao RTID do Quilombo de São Francisco do Paraguaçu, permitindo a publicação da portaria declaratória do território da comunidade em 13 de maio do ano seguinte (BAHIA, 2006a). A publicação veio como parte do pacote de atos administrativos voltados à demarcação e titulação de territórios tradicionais, liberados pelo governo de Dilma Roussef apenas após a instauração do processo de *impeachment* contra a ex-presidenta, deixando evidente que a paralisação das políticas fundiárias tão somente atendia a compromissos do governo com setores interessados no não avanço da redistribuição de terras no país.

No que toca à questão do marco temporal, as análises técnicas realizadas pelo corpo técnico jurídico e antropológico do Inca tinham por base no parecer do, então, Consultor Geral da União, Manuel Lauro Volkmer de Castilho, aprovado no âmbito da AGU desde o ano de 2006 (BAHIA, 2006a; CASTILHO, 2007). Também demonstrando que, já há algum tempo, a própria AGU albergava entendimento diametralmente oposto às ideias de Claudio Teixeira da Silva (2001) que inspiraram o marco temporal quilombola.

Neste sentido, o Inca reproduzia o entendimento de que:

A expressão “as terras que estejam ocupando” significa logicamente mais do que a simples dimensão geográfica, atual ou histórica, das comunidades de remanescentes de quilombos, posto que – a exemplo das terras indígenas (art. 231, § 1.º Constituição), cuja proteção constitucional obedece, tal como aqui, a idêntico princípio de proteção dos formadores da nacionalidade brasileira – constituem tais terras territórios de habitação permanente, utilizadas para as suas atividades produtivas e imprescindíveis para a preservação dos recursos ambientais necessários ao seu bem-estar e as necessárias à sua reprodução (presente e futura) física e cultural segundo seus usos, costumes e tradições (CASTILHO, 2007, p. 50-51).

Além da publicação da portaria declaratória, o ano de 2016 traria para os quilombolas de São Francisco do Paraguaçu também o julgamento pela improcedência da reintegração de posse movida pela fazendeira Rita de Cássia sobre as áreas retomadas onde Altino da Cruz tinha sua roça, até o seu falecimento (BAHIA, 2007b).

A sentença, proferida em 26 de agosto de 2016, transcreve grande parte da decisão do TRF1, que revogou a decisão liminar nunca cumprida, atestando que havia “na localidade onde hoje é o sítio Shangri-lá casas de farinha, casas de produção de azeite de dendê e uma casa de candomblé muito freqüentada pela comunidade, onde regularmente aconteciam festas de samba de roda” (BAHIA, 2007b, p. 1793). O juiz reconhece, ainda, que, se “a certidão pública de propriedade possuída pela Autora esbarra nos estudos técnicos da FCP e do INCRA e na [...] perícia antropológica que constatou que a área em litígio é remanescente de quilombo, [...] resta apenas operar a indenização ao proprietário” (BAHIA, 2007b, p. 1800-1801).

De volta ao ano de 2015, para a comunidade de Barra do Parateca, operam-se os efeitos do aval do STF à tese do marco temporal, em mais uma sentença de reintegração de posse sobre as áreas de *lameiros* retomadas pela comunidade (BAHIA, 2008d). A decisão desconsiderou a declaração de interesse público da União para uso pela comunidade quilombola dos imóveis da União às margens do Rio São Francisco, alegando imprecisão entre os limites da área em litígio e a área de domínio da União, mesmo após ter sido indeferido pedido de realização de inspeção judicial e de perícia antropológica feito pela associação quilombola (BAHIA, 2008d).

Na sentença, proferida em 1º de setembro de 2015, o juiz não se pauta no recente voto da ministra Rosa Weber ou no do ministro Cezar Peluso, na ADI 3239, ambos reconhecendo a aplicação do marco temporal às comunidades quilombolas (BAHIA, 2008d). Mas reconhece plenamente aplicáveis às comunidades quilombolas as decisões da Pet. 3388 e da anulação da TI Limão Verde pela Segunda Turma do STF (BAHIA, 2008d). De forma análoga à questão indígena, afirma que o “marco temporal para a aferição da ancestralidade/tradicionalidade quilombola invocada deve ser a data da promulgação da CF de 1988, nem antes, nem após (cf. exegese do art. 68 do ADCT)” (BAHIA, 2008d, p. 875).

Por fim, afasta a ocorrência de esbulho renitente, por entender haver decorrido longo tempo desde a expulsão dos quilombolas, que reconhece ter acontecido na década de 1970, reputando “rompido o parâmetro de ancestralidade apto a justificar a proteção possessória dos réus” (BAHIA, 2008d, p. 877). Sob tal fundamento, considera desprovida de legitimidade a conduta dos quilombolas, que caracteriza na sentença como “invasão/esbulho”, uma vez que o ordenamento não conferiria a autotutela aos quilombolas, sobretudo quando ainda inexistia RTID individualizando as suas terras (BAHIA, 2007b).

No entanto, o RTID do Quilombo Barra do Parateca havia sido publicado desde o dia 20 de maio de 2015, sendo inclusive o beneficiário daquela sentença, Dagmar Pedro da Silva, o primeiro a contesta-lo, em 30 de setembro daquele ano (BAHIA, 2008a). O procurador de Justiça, invasor do território quilombola, admite usar em sua contestação, “como paradigma

interpretativo o voto da Ministra Rosa Weber [...], partindo do pressuposto que a expressão ‘*que estejam ocupando*’ no art 68 do ADCT exige que a suposta comunidade [o] esteja ocupando, em 05 de outubro de 1988” (BAHIA, 2008a, pp. 2052-2074-2075, grifo do autor).

Naquele ano de 2015, o deputado federal Luis Carlos Heinze, do Partido Progressista (PP), do Rio Grande do Sul, conhecido por suas declarações de cunho racista e preconceituoso, desarquiva a PEC 215/2000, arquivada no ano de 2010, na Câmara dos Deputados (CHAVES; CORREIA, 2018). Mesmo órgão do Poder Legislativo que vem se negando a pôr em votação o PL n. 2.057, que dispõe sobre o Estatuto das Sociedades Indígenas<sup>82</sup>, em substituição ao Estatuto do Índio, Lei n 6.001/1973, e tramita no Congresso Nacional desde o ano de 1991, sem que cogite qualquer providência para pô-lo em votação (BRASIL, 1991a).

O projeto do deputado ruralista Almir Sá, do Partido da República (PR), de Roraima, veio como reação de setores políticos reacionários às demarcações de terras indígenas ocorridas nos anos 1990 (CHAVES; CORREIA, 2018). Seu objetivo original era transferir a competência para o Congresso Nacional sobre a aprovação ou ratificação da demarcação das terras indígenas e territórios quilombolas e a criação de unidades de conservação do meio ambiente (CHAVES; CORREIA, 2018).

Após os sucessivos arquivamentos desde a sua apresentação no ano 2000, devido à mobilização do movimento indígena ante a sua flagrante inconstitucionalidade, desta vez, em outubro de 2015, seria aprovado o substitutivo proposto pelo relator da Comissão Especial criada para aprovar a proposta (CHAVES; CORREIA, 2018). A novidade é que, incorporando outras propostas de emenda à CF88, o substitutivo inseria diversos parágrafos ao artigo 231, incorporando o marco temporal e as condicionantes do caso Raposa-Serra do Sol ao capítulo constitucional indígena e também como limitador da propriedade quilombola prevista no artigo 68 do ADCT<sup>83</sup> (BRASIL, 2000b; CHAVES; CORREIA, 2018).

Diante da dificuldade em forçar a aplicação normativa do marco temporal interferindo na legislação, os ruralistas tentam a intervenção no próprio Executivo através da aprovação pelo, então presidente da Câmara dos Deputados, Eduardo Cunha, da instalação de uma CPI, em outubro de 2015 para investigar a atuação da Funai e do Incra na demarcação de terras

---

<sup>82</sup> De acordo com a justificativa do projeto, o novo estatuto pretendia reformular a Lei n. 6.001/1973, conforme as inúmeras mudanças instituídas pela CF88 nas relações entre o Estado brasileiro e as sociedades indígenas, distintas e organizadas segundo seus usos, costumes e tradições, ocupantes de seus respectivos territórios, substituindo o regime tutelar do antigo estatuto, que deixara de ser um regime de proteção para se transformar em instrumento de opressão, além de inovar com a incorporação ao ordenamento dos tipos penais de genocídio, etnocídio e crime socioambiental (BRASIL, 1991).

<sup>83</sup> Na ficha de tramitação publicada no site da Câmara dos Deputados, consta como último andamento o requerimento de inclusão da PEC n. 215/2000 na “Ordem do Dia” pelo deputado Marcos Rogério, do DEM, de Rondônia, em 26 de junho de 2018 (BRASIL, 2000b).

indígenas e titulação de territórios quilombolas (ANTUNES DE CERQUEIRA, 2018).

O requerimento que levou à instituição da CPI listava como denúncia de suposta fraude a fraudulenta reportagem exibida pela Rede Globo sobre a comunidade de São Francisco do Paraguaçu, acusando apoiadores da luta quilombola de formar grupos que aproveitavam da boa-fé de pessoas humildes, para reivindicar a demarcação de terras, como se quilombos fossem, (BRASIL, 2017b). A mal disfarçada intenção de criminalizar lideranças comunitárias, cientistas sociais da antropologia e de outras áreas, inclusive membros do MPF, ficaria registrada no Relatório final da CPI Funai-Incra 2, publicado em 2017 (ANTUNES DE CERQUEIRA, 2018; BRASIL, 2017b).

Nas suas mais de 3000 páginas, além de uma defesa intransigente da tese do marco temporal, considerando apenas o que diz respeito ao Estado da Bahia, se propõe o indiciamento do cacique Babau e da cacica Valdelice Tupinambá, das antropólogas Susana Dores de Matos Viegas e Daniela Fernandes Alarcon, que pesquisaram junto aos Tupinambá, de procuradores e procuradoras da República do município de Ilhéus, que também aturam em defesa daquele povo indígena, de integrantes do Cimi e da Funai com atuação no caso, e do ex-presidente do órgão indigenista, João Pedro Gonçalves da Costa (BRASIL, 2017b).

O capítulo seguinte demonstra como o agravamento da conjuntura, com o aumento da violência e a derrocada das políticas públicas de demarcação e titulação de terras indígenas e territórios quilombolas coincide com os grandes julgamentos no STF que envolvem a tese do marco temporal. Ao fim, refletindo sobre as recíprocas influências entre as ações de retomadas de terras e o posicionamento da Corte Constitucional sobre o futuro das suas territorialidades tradicionais, ao passo em que busca fundamentos na Teoria Constitucional, nas Teorias Críticas do Direito e em uma concepção antirracista do Direito Agrário, para fundamentar a existência de um Direito de Retomada dos povos e comunidades originários às suas terras e territórios ancestrais.

## CAPÍTULO 4

### OS FUNDAMENTOS DO DIREITO DE RETOMADA NO ENFRENTAMENTO AO MARCO TEMPORAL

#### 4.1 O golpe: violência, retomadas e a rejeição do marco temporal na ADI quilombola

Uma grave crise política se explicita, a partir de 2015, quando forças conservadoras resolvem não respeitar o resultado das eleições de 2014 e se inicia um processo de *impeachment* formal da presidenta Dilma Roussef (PORTO-GONÇALVES *et al*, 2017). Sua concretização, já no ano de 2017, “escancara o alto preço que as populações do campo, sobretudo indígenas, quilombolas e homens e mulheres de outras comunidades tradicionais estão pagando como resultado do golpe político-parlamentar-midiático desfechado contra a democracia” (CANUTO, LUZ, ANDRADE, 2017, p. 7).

Às vésperas da votação do *impeachment*, a bancada ruralista e representantes do agronegócio apresentaram ao vice-presidente Michel Temer, sua “Pauta Positiva – Biênio 2016-2017” (BUZATTO; SANTOS, 2018). A proposta continha: “Respeito ao marco temporal e condicionantes do STF oriundos do caso Raposa Serra do Sol. [Além da] Revisão das recentes demarcações de áreas indígenas/quilombolas, bem como de desapropriações para fins de reforma agrária” (BUZATTO; SANTOS, 2018, p. 94).

A recomendação dos ruralistas parece ter sido seguida à risca, tomando-se a reunião ocorrida em setembro de 2016, na Casa Civil da Presidência da República, conduzida pela sua Subchefia para Assuntos Jurídicos, em que se deliberou por devolver à Secretaria Especial de Agricultura Familiar e Desenvolvimento Agrário (SEAD), criada com a extinção do Ministério do Desenvolvimento Agrário (MDA) por Michel Temer, todos os processos relacionados a territórios quilombolas (BRASIL, 2016).

A medida suspendia todos os procedimentos de titulação em curso, tomando o voto do ministro Cezar Peluso na ADI 3239 como razão para agir com cautela e em respeito à segurança jurídica (BRASIL, 2016a)<sup>84</sup>. A ideia era a Casa Civil, em conjunto com o Inca, fazer a “revisão dos processos a fim de confirmar a regularidade dos mesmos ou a necessidade de, com base na autotutela da Administração, proceder com os ajustes necessários à regularização dos mesmos,

---

<sup>84</sup> Em Nota Técnica, emitida em 12 de junho de 2017, a 6ª Câmara do MPF afirma quanto à deliberação da Casa Civil que: “A mera pendência de ação direta de inconstitucionalidade, sem que tenha sido deferida cautelar, não autoriza negar vigência a lei ou ato normativo. Ausência de discricionariedade quanto ao cumprimento das normas consagradoras de direitos fundamentais” (BRASIL, 2017e).

incluindo ajustes de ordem técnica atinentes ao RTID” (BRASIL, 2016a, p. 3).

Outra medida antidemocrática, a EC n. 95, de 15 de dezembro de 2016, que congelou gastos públicos por vinte anos, viria coroar os reflexos do golpe na perpetuação do racismo que estrutura as instituições brasileiras, públicas e privadas (SILVA *et al*, 2020). Na medida em que viria atingir, seletivamente, a “aplicação e destinação de recursos orçamentários para políticas sociais e, em particular, as com foco no gênero, raça e etnia” (SILVA *et al*, 2020, p. 47).

Em 14 de janeiro de 2017, a Portaria n. 68, do MJ, cria Grupo Técnico Especializado (GTE), para fornecer subsídios ao Ministro da Justiça, à época o atual ministro da Suprema Corte, Alexandre de Moraes, nas demarcações de terras indígenas, com o objetivo de verificar se, em cada RCID, estava sendo cumprida a jurisprudência do STF (BRASIL, 2017c). Após pressão e críticas do movimento indígena, de organizações da sociedade civil e do MPF, foi revogada pela Portaria n. 80, de 19 de janeiro de 2017, excluindo o trecho que recomendava a observância às condicionantes da Pet. 3388, mas retirando também a realização de audiências públicas e outras formas de participação das partes interessadas (BRASIL, 2017c, 2017d).

Esta série de intervenções jurídicas, políticas, legislativas e midiáticas, que visavam bloquear conquistas sociais históricas de trabalhadores/as, indígenas, quilombolas, assim como flexibilizar a legislação ambiental, demonstrava os “limites da composição política liderada pelo PT em aliança com setores das oligarquias tradicionais ligados ao PMDB, ao PP e outros partidos do espectro político conservador” (PORTO-GONÇALVES *et al*, 2017, p. 27). Além de “revelar a centralidade do mundo agrário na conformação do bloco de poder dominante na sociedade brasileira, haja vista o papel protagônico da chamada bancada ruralista no Congresso Nacional, na economia do país e sua forte presença no financiamento da grande mídia” (PORTO-GONÇALVES *et al*, 2017, p. 27).

À expectativa dos setores contrários às demarcações em torno da aprovação do marco temporal quilombola, se somaram os sucessivos cortes orçamentários, que chegaram a 97% do valor de recursos destinados ao Incra para a titulação de territórios quilombolas, entre os anos de 2013 e 2018 (TERRA DE DIREITOS; CONAQ, 2018). Com uma acentuada diminuição de mais de 60% nos recursos voltados à obtenção de terras, comparando-se os valores do governo pós-golpe com os do ano de 2015, enquanto aumentava o orçamento voltado à privatização de terras para o ano de 2018 (PORTO-GONÇALVES *et al*, 2017; CPT, 2018).

Como evidência da expressão mais grave e desumanizadora do racismo nas relações de poder, foi registrado um aumento de 350% no número de quilombolas assassinados/as entre os anos de 2016 e 2017, com 11 mortes, apenas no Estado da Bahia neste período (TERRA DE DIREITOS; CONAQ, 2018). A CPT documentou, em 2017, setenta e um assassinatos, o maior

número desde 2003, cujo lado mais macabro se revelou nos cinco massacres ocorridos, que resultaram em 31 das vítimas (CANUTO, LUZ, ANDRADE, 2017, p. 7). Uma infeliz marca, que inclui a “chacina ocorrida em Iúna, na Bahia, onde seis quilombolas foram assassinados no dia 7 de agosto” (CRUZ; VIEIRA; SANTOS, 2018, p. 86).

A partir da publicação do RTID, em 23 de novembro de 2015, as visitas técnicas do Incra revelam um clima de apreensão “com a chegada dessas pessoas de fora da comunidade”, que segundo informações colhidas incluiria “pessoa perigosa” em seu meio (BAHIA, 2010, p. 344). O relatório de janeiro de 2016 também relata ameaças veladas do fazendeiro Alberto Sá à presidenta da associação quilombola e pressão sobre integrantes da comunidade, para que se posicionassem contra a inclusão da fazenda Iúna, de sua suposta propriedade, dentro da área reivindicada como território tradicional (BAHIA, 2010).

Ainda segundo o relatório do corpo técnico do Incra, de um universo de cerca de 42 famílias, apenas 4 são aliadas ou trabalham para Alberto Sá, não se identificando quilombolas, ou, mesmo se identificando, defendem a retirada da fazenda Iúna do processo (BAHIA, 2010). O que indica “uma certa relação coronelista, onde o fazendeiro emprega e ajuda em alguns casos e em troca exige a ‘fidelidade’ dos trabalhadores” (BAHIA, 2010, p. 344). Entre março e abril de 2016, já havia ocorrido um assassinato e um tiroteio, em que a vítima ficara internada em estado grave, episódios atribuídos pelos moradores a ocupantes não quilombolas, ligados ao tráfico de drogas, que teriam acessado o território devido à venda de lotes por um membro da comunidade, sem que houvesse nenhuma apuração das forças policiais (BAHIA, 2010).

Desde março de 2016, Alberto Sá, que se apresenta ao Incra como pequeno produtor rural, escondendo a propriedade de diversas fazendas e uma pedreira no município de Lençóis, e o pretense proprietário das fazendas Espírito Santo, Buriti I e II e do Sítio Guiné, José dos Santos Rebouças, já haviam contestado o RTID da comunidade (BAHIA, 2010). Alegavam, ambos, que a expressão “que estejam ocupando suas terras”, no artigo 68 do ADCT, indica que **“o legislador constituinte concedeu a propriedade aos remanescentes das comunidades dos quilombos das terras que, naquele momento, naquela data (da promulgação do texto constitucional), estivessem sendo ocupadas por estes últimos”** (BAHIA, 2010, pp. 363-418, grifo do autor).

Pouco antes da chacina anunciada, em 16 de julho de 2017, ocorreu o assassinato do quilombola Lindomar Fernandes Martins, no território de Iúna, e, em, 25 de julho de 2017, o CDR do Incra da Bahia, julgava improcedentes ambas as contestações (BAHIA, 2010). O que não impede que mais seis membros da comunidade sejam assassinados no início de agosto daquele mesmo ano (BAHIA, 2010). No qual já havia sido também vitimado o quilombola José

Raimundo Mota de Souza Junior, em 14 de julho, na comunidade de Jibóia, no município baiano de Antônio Gonçalves (BAHIA, 2010). Sendo que, em 15 de abril do ano anterior, já havia sido assassinado João Pereira de Oliveira, o “João Bigode”, presidente da associação quilombola da comunidade de Tijuaçu, situada no mesmo município (GEOGRAFAR, 2016).

Em 26 de outubro de 2017, o fazendeiro José dos Santos Rebouças, irmão da então prefeita do município de Lençóis, ingressa com recurso administrativo contra a improcedência da sua contestação ao RTID (BAHIA, 2010). Propondo que o termo “terras ocupadas” e “utilizadas”, no parágrafo 2º, do artigo 2º, do Decreto 4.887/2003, a expressão “que estejam ocupando”, no artigo 68 do ADCT, e mesmo “ocupam e utilizam” no artigo 13.2, da Convenção 169 da OIT, traduziriam uma ocupação física efetiva para fim de demarcação da territorialidade quilombola, debate que persistiu até a decisão final da ADI 3239 pelo STF (BAHIA, 2010).

Ainda, em novembro de 2017, José Rebouças interpõe petição conjunta com Alberto Sá, em que ameaçam judicializar a questão, propondo um acordo para a exclusão de parte dos imóveis de seu alegado domínio, que compõem a propriedade inalienável, imprescritível e impenhorável da comunidade quilombola de Iúna (BAHIA, 2010). Motivo para a Nota Técnica, de 24 de janeiro de 2018, recomendar ao Conselho Diretor do Incra o seu indeferimento, visto que o território se constitui na configuração sociológica, geográfica e histórica que os membros da comunidade construíram ao longo do tempo, em sua vivência sobre o mesmo, de modo que a área necessária para a comunidade não se atém apenas ao “chão de morada” (BAHIA, 2010).

A comunidade de Barra do Parateca, em 8 de junho de 2017, alcançou sua primeira vitória judicial significativa<sup>85</sup>, com o julgamento pela improcedência da ação ordinária que visava anular a sua certidão de autodefinição e o procedimento administrativo em curso no Incra para a titulação de seu território (BAHIA, 2008b). O fundamento na inconstitucionalidade do Decreto n. 4.887/2003 e o argumento da inexistência de prova de que a comunidade não estava ocupando as terras sob a suposta propriedade dos autores quando da promulgação da CF88, foi rejeitado, com base no voto de Rosa Weber na ADI 3239 pela constitucionalidade do decreto, mesmo com a posição da ministra em defesa do marco temporal (BAHIA, 2008b).

Naquele mesmo ano, onze quilombolas de Barra do Parateca tiveram prisão decretada, sob infundada acusação de roubo de gado, pelo juiz estadual João Batista Pereira Pinto, autor

---

<sup>85</sup> Muitas ações de interdito proibitório de áreas sequer ocupadas pela comunidade foram julgadas improcedentes ou extintas sem o julgamento do mérito, enquanto as sentenças favoráveis ao promotor de justiça Dagmar Pedro da Silva e ao juiz João Batista Pereira Pinto seguem pendentes de julgamento de apelação (BAHIA, 2008c, 2008d, 2009b). Outra ação movida pelo Espólio de Joaquim Maurício de Azevedo Bahia, que também figura como autor da ação ordinária fundada no marco temporal junto aos demais e mais uma dezena de fazendeiros, segue pendente de julgamento (2008a, 2008b).



de duas das três ações de reintegração de posse julgadas procedentes sobre áreas de retomada da comunidade, e também um dos autores da ação ordinária julgada improcedente, na operação denominada “Boi Branco”, que mobilizou um aparato policial jamais visto na comunidade (CRUZ; VIEIRA; SANTOS, 2018; AATR, 2020).

Tais índices de violência e de massacres no campo só encontram parâmetro no início da Nova República, a partir de 1985, em reação aos mecanismos legais para estruturar o debate agrário em políticas de Estado, como o primeiro Plano Nacional da Reforma Agrária (PNRA) e a própria Constituinte (MAIA, 2017). Enquanto as mudanças legislativas propostas em 2017 se unem às movimentações no sistema de justiça, para retirar direitos e “questionar a legalidade dos instrumentos da reforma agrária e dos processos de regularização e demarcação de terras indígenas e quilombolas” (MAIA, 2017, p. 91).

A Lei n. 13.465, de 11 de julho de 2017, conversão da MP n. 759/2016, além de promover a grilagem de terras, alterou procedimentos consolidados da reforma agrária, na seleção de famílias assentadas e titulação dos lotes, para reduzi-la e um mero negócio (MAIA, 2017, nota de rodapé). No âmbito desta pesquisa, destaca-se a tentativa de reedição da Portaria n. 303 da AGU, através do Parecer n. 001/2017, aprovado pelo presidente da República, para conferir efeito vinculante ao marco temporal e às condicionantes do julgamento da Pet. 3388 (BIGONHA *et al*, 2018). Porém, de forma mais grave e audaciosa, para impor seu cumprimento obrigatório a toda a administração pública federal, direta e indireta, impactando inclusive a atividade finalística das autarquias, como a Funai e o Incra, além das ações de outros órgãos federais, e todos processos de demarcação de territórios (BIGONHA *et al*, 2018).

Mas a singularidade da extrema violência no ano de 2017<sup>86</sup> vem justamente do fato de que fora o ano com o menor número de ocupações e retomadas de terras, desde o ano de 1985, quando a CPT passou a registrar estes dados (MAIA, 2017). O agravamento dos conflitos não se deu pela ação dos movimentos sociais, veio da organização de setores hegemônicos agrários para consolidar retrocessos (MAIA, 2017). De modo que o aumento no número de assassinatos de lideranças indica a operação desses setores mediante “uma ação seletiva de ocupação do território por determinados grupos interessados em terras, geralmente fora do circuito produtivo

---

<sup>86</sup> A CPT registrou, em 2017, as ocorrências da “Chacina de Colniza, no Mato Grosso, em abril, quando nove posseiros do assentamento Taquaruçu do Norte foram torturados e assassinados por pistoleiros a mando de madeireiros da região; a Chacina de Vilhena, em Rondônia, ocorrida no mês de maio, quando três trabalhadores rurais foram mortos por lutarem pela Reforma Agrária; o Massacre em Pau D’Arco, no Pará, também ocorrido em maio, onde Policiais Militares e Civis do estado assassinaram 10 camponeses; o Massacre em Lençóis, na Bahia, ocorrido em julho, quando oito quilombolas foram assassinados na comunidade de Iúna. Além [d]o caso do povo indígena Gamela, que sofreu tentativa de extermínio por pistoleiros ligados a fazendeiros da região por causa de disputa territorial no município de Viana, no Maranhão. Cerca de 13 índios foram feridos, sendo um alvejado pelas costas e com as mãos decepadas” (CPT, 2018).

e tradicionalmente ocupadas” (MAIA, 2017, p. 92).

O fato de as comunidades quilombolas configurarem o maior alvo desta violência pode também ser explicado pela iminência do julgamento da ADI 3239, trazendo como maior aposta do setor ruralista a aplicação do marco temporal, ainda que declarado constitucional o Decreto n. 4.887/2003, conforme visto na veemente defesa desta tese nas sustentações orais e no teor dos votos proferidos nas primeiras sessões do julgamento.

O próprio STF colabora com a violência física e simbólica contra as comunidades com os sucessivos adiamentos do julgamento da ADI 3239, a partir do pedido de vista do ministro Dias Toffoli, que não comparece às sessões de julgamento pautadas para 16 de agosto e, depois, para 18 de outubro, alegando razões de saúde (CPI-SP, 2017; GONÇALVES, 2017). Apesar de toda a violência contra as comunidades e toda a mobilização e deslocamento de quilombolas para acompanhar o julgamento em Brasília, a sessão só acontece em 9 de novembro de 2017, com mais um voto favorável ao marco temporal (BRASIL, 2018b).

Assim como a ministra Rosa Weber, Dias Toffoli nega aplicação do conceito histórico colonial de quilombo, previsto no Decreto n. 3.912/2001, que situa entre os anos 1888 e 1988 a posse necessária à titulação das comunidades amparadas pelo artigo 68 do ADCT (BRASIL, 2018b). Este marco inicial inviabilizaria o cumprimento do comando constitucional, tornando difícil sua comprovação, pela destruição de todos os papéis, livros e documentos do Ministério da Fazenda relativos à escravatura, no governo de Deodoro da Fonseca (BRASIL, 2018b).

Embora considere aplicável a definição do GT sobre Comunidades Negras Rurais da ABA, quanto ao critério da autodefinição da identidade quilombola, propõe que o artigo 68 do ADCT, ao adotar solução específica, determinada e transitória, legitima uma situação fática presente, de que são titulares “**aqueles remanescentes que estavam ocupando suas terras no momento da promulgação da Constituição de 1988**” (BRASIL, 2018b, p. 3606, grifo do autor). De modo a não atribuir ao artigo 68, dada sua posição topográfica, no ADCT, “a mesma extensão normativa dos princípios constitucionais consagrados no texto definitivo da Constituição, por se tratar de comando transitório e excepcional destinado a solucionar situação verificada ao tempo da promulgação da Carta” (BRASIL, 2018b, p. 3606).

Para Toffoli, a expressão “que estejam ocupando suas terras”, no texto constitucional, delimitaria o aspecto temporal do direito, reconhecendo uma ocupação presente, não passada, e nem futura (BRASIL, 2018b). Dias Toffoli tenta legitimar este argumento, partindo da cautela expressa no Parecer AGU/MC n. 1, de 2006, em que o então Consultor Geral da União, Manoel Volkmer de Castilho, sugere que o “crescimento vegetativo da população remanescente das comunidades de quilombos, por exemplo, pode exigir *legitimamente* a expansão da área de

ocupação titulada” (BRASIL, 2018b; CASTILHO, 2007, p. 61, grifo do autor).

Para justificar a aplicação do marco temporal, Dias Tofolli elabora uma intrincada construção jurídica, no sentido de que não se aplicam aos territórios quilombolas os critérios previstos na CF88 para as demarcações de terras indígenas (BRASIL, 2004b). Ao reconhecer às comunidades quilombolas “que estejam ocupando suas terras” a propriedade definitiva, a Constituição não teria “a pretensão de conferir-lhes, como o fez para os indígenas, todas as terras, presentes e futuras, **necessárias** para suas atividades produtivas, para a preservação dos recursos ambientais, para o seu bem-estar e para a sua reprodução física e cultural” (BRASIL, 2018b, p. 3610, grifo do autor).

Mas a contradição que expressa em seu raciocínio ofende o princípio da isonomia, em relação ao conceito de “terras tradicionalmente ocupadas”, negando aos quilombos as áreas necessárias à sua reprodução física e cultural, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 2º, do Decreto 4.887/2003, do mesmo modo que se atribuiu aos povos indígenas, no parágrafo 1º, do artigo 231, da CF88 (BRASIL, 2003b, 2020b). Vedando o acesso de quilombolas às áreas “suficientes e necessárias para o natural desenvolvimento e reprodução de sua cultura e valores” (CASTILHO, 2007, p. 50), sob o questionável pretexto de não “ampliar esse direito de propriedade, reconhecido taxativamente no texto constitucional, para possibilitar a **ampliação futura dos domínios territoriais**” (BRASIL, 2018b, p. 3611, grifo do autor).

A contradição é mais ainda mais evidente, considerando que negar às comunidades as áreas imprescindíveis e necessárias à sua existência, seria justamente criar uma situação de insuficiência de terras que demandaria sua ampliação. Ademais, não se tem notícia de casos de ampliação de territórios quilombolas, justamente pela obediência a critérios na demarcação que permitem às futuras gerações a reprodução dos seus modos de criar, fazer e viver, protegidos pelo artigo 216, da CF88, como patrimônio cultural brasileiro (BRASIL, 2020b).

Mesmo ao se admitir, dentre as condicionantes da Pet. 3388, a não ampliação de terras indígenas, à exceção das distorções cometidas pela Segunda Turma, se ponderou a possibilidade de rever as demarcações, justo quando não respeitados os critérios estabelecidos na legislação constitucional e infraconstitucional na sua realização. Ainda assim, o ministro Dias Tofolli nega, em seu voto, o direito das comunidades quilombolas às terras suficientes e necessárias ao seu desenvolvimento e à reprodução de sua cultura e valores, para:

[...] **conferir interpretação conforme à Constituição ao § 2º do art. 2º do Decreto nº 4.887/03, de modo a esclarecer que somente devem ser titularizadas as áreas que estavam ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos, inclusive as utilizadas para a garantia de sua reprodução física, social, econômica e cultural, na data da promulgação da Constituição (5 de outubro de 1988), salvo comprovação, por todos os meios de prova juridicamente admitidos, da**

**suspensão ou perda da posse em decorrência de atos ilícitos praticados por terceiros** (BRASIL, 2018b, p. 3613, grifo do autor).

A interpretação do ministro do parágrafo 2º, do artigo 2º, do Decreto n. 4.887/2003, defendia que o dispositivo, ao referir-se às terras “utilizadas” e não às terras “necessárias” à reprodução física e cultural das comunidades quilombolas, seria compatível com o marco temporal da ocupação por ele defendido, cuja ausência serviria “de **estímulo ao agravamento de conflitos fundiários**” (BRASIL, 2018b, p. 3613, grifo do autor).

Ainda que desequilibrasse a disputa, em favor da constitucionalidade do decreto, o voto do ministro Dias Toffoli seguia as interpretações em prejuízo dos povos indígenas já aplicadas no âmbito do próprio STF, gerando divergência com as demais instâncias do Judiciário. Como no caso da comunidade de Salamina Putumuju, em que foram julgadas improcedentes as ações que pediam a anulação do procedimento do Incra e do decreto de desapropriação para a titulação de seu território, com base na inconstitucionalidade do Decreto n. 4.887/2003 e na tese do marco temporal, entre 6 de novembro de 2017 e 18 de janeiro de 2018 (BAHIA, 2011, 2012).

A primeira sentença, dias antes do voto de Dias Toffoli, a segunda, pouco antes do do julgamento definitivo, em 8 de fevereiro de 2018, a partir da leitura do voto-vista do ministro Edson Fachin, que manteve a divergência em relação ao relator Cezar Peluso, com a ressalva de não se aliar à aplicação do marco temporal na definição dos destinatários do artigo 68 do ADCT, que foi seguida pela maioria dos demais integrantes da Corte (BRASIL, 2018b).

Edson Fachin reconheceu que a Lei Áurea de 1888 não trouxe qualquer amparo à população negra ou acesso aos mais básicos direitos, dado o racismo e o quadro de abandono e marginalização que levou à “invisibilidade, para o ordenamento jurídico, da questão relativa à regularização das comunidades remanescentes dos quilombos até a promulgação da Constituição de 1988” (BRASIL, 2018b, p. 3633).

Para Fachin, a inserção do direito quilombola na parte transitória da CF88 não inibiria sua natureza de preceito veiculador de direitos fundamentais, autoaplicável por disposição da própria Carta, que mesmo “não inscrito no rol contido no Título II do texto constitucional [...], também carrega consigo a nota de fundamentalidade, por assegurar a uma minoria étnica o direito de propriedade e, por meio deste, o resgate do exercício dos demais direitos de cidadania” (BRASIL, 2018b, p. 3636).

O disposto no parágrafo 1º, do artigo 5º, da Constituição, não apenas dispensa a lei regulamentadora para a plena eficácia das garantias constitucionais envoltas no artigo 68 do ADCT, como veda qualquer interpretação tendente a reduzir sua aplicabilidade e efetividade, como pretendiam os votos anteriores (BRASIL, 2018b). Formando, em conjunto à Convenção

169 da OIT, o Estatuto da Igualdade Racial e próprio Decreto n. 4.887/2003, um “verdadeiro sistema protetivo a garantir as possibilidades de exercício da cidadania por esse segmento social que [...] ainda se encontra distante do gozo dos mais básicos direitos inerentes à condição de cidadãos brasileiros (BRASIL, 2018b, p. 3640).

Trata-se, a propriedade quilombola, de direito fundamental à proteção de um modo de vida, cuja compreensão maximizadora refoge ao direito privado, para regular-se de maneira qualificada pela tutela constitucional, tendo no critério da autoatribuição o ponto de partida do seu reconhecimento (BRASIL, 2018b). Assim, é ela inseparável da condição de quilombola e, portanto, a “atribuição externa de requisitos para a configuração da proteção constitucional mostra-se nefasta e em desacordo com os propósitos da norma protetiva” (BRASIL, 2018b).

Daí, conclui o ministro que, transferir o ônus probatório do terceiro que alega não se tratar de ocupação tradicional quilombola, para que as comunidades comprovem uma presença contínua e sem turbação nas áreas reivindicadas, na data da promulgação da CF88, “pode levar a injustiças, além do risco de ineficácia da previsão constitucional, reduzindo as possibilidades de efetivação de direito fundamental, o que [...] não se coaduna com a ordenação constitucional pós redemocratização” (BRASIL, 2018b, p. 3654).

Afinal, o fato de a propriedade quilombola vir positivada, pela primeira vez, na CF88, “transforma a prova dessa presença contínua e sem turbação na área na data da promulgação da Constituição bastante difícil, senão impossível a essas comunidades” (BRASIL, 2018b, p. 3653). Nem a redação do artigo 68 no tempo presente, ou sua localização no ADCT, pode afetar o reconhecimento dessas “realidades ainda desconhecidas, ainda invisíveis ao conhecimento do Estado. [Ao] restringir o direito dessas comunidades, por meio do estabelecimento de um marco temporal objetivo que limita a aquisição e o exercício do direito ali proclamado” (BRASIL, 2018b, p. 3655).

A jurisprudência do STF estabelece que as disposições transitórias detêm a mesma normatividade do texto encartado em sua parte permanente, sobretudo tratando-se de direito fundamental (BRASIL, 2018b). Se o movimento negro obteve uma vitória contra o racismo da sociedade brasileira, recompondo a dignidade das comunidades quilombolas, uma interpretação em desconformidade com a máxima eficácia desta norma constitucional, apenas fecharia aos quilombos “uma vez mais a porta para o exercício completo e digno de todos os direitos inerentes à cidadania” (BRASIL, 2018b, p. 3657).

Conclui Edson Fachin, diferente de Cezar Peluso e Dias Toffoli, que a existência de conflitos fundiários não pode inviabilizar o direito assegurado pelo texto constitucional, nem desconsiderar as situações de esbulho, violência e desocupação forçada que acometeram as

comunidades quilombolas ao longo dos anos em que sua posse e domínio não eram albergadas pelo ordenamento, mantendo-as à margem da tutela jurídica (BRASIL, 2018b).

O ministro Luís Roberto Barroso reafirma a autoaplicabilidade do artigo 68 do ADCT, por veicular direito fundamental, que extrai sua validade dos tratados internacionais, cujo *status* supralegal é reconhecido pela jurisprudência do STF, a exemplo da Convenção 169 da OIT e da Convenção Americana de Direitos Humanos (BRASIL, 2018b). Diverge da posição de Dias Toffoli, ao referir-se aos julgados da Corte IDH<sup>87</sup>, que estabelecem a “propriedade comunal de populações indígenas e étnicas, na extensão necessária à preservação de sua cultura e de seu ‘modus vivendi’” (BRASIL, 2018b, p. 3676). Entretanto, na ementa de seu voto, demonstra ambiguidade quanto ao marco temporal, ao propor a formulação de tese, destacando que fazem jus ao direito previsto no dispositivo constitucional:

1. As comunidades que ocupavam suas áreas quando da promulgação da Constituição; e ainda 2. aquelas que foram delas desapossadas à força e cujo comportamento, à luz da sua cultura, indica intenção de retomar a permanência do vínculo cultural e tradicional com o território, dispensada a comprovação de conflito possessório atual de fato ou mediante ajuizamento de ação. (BRASIL, 2018b, p. 3664).

A “intenção de retomar” o vínculo com o território, mais uma vez, tangencia o Direito de Retomada, que a presente pesquisa pretende demonstrar, em detrimento de argumentos que advogam a existência de um marco temporal a limitar a posse e a propriedade tradicional de quilombolas e indígenas. Para negar a aplicação indiscriminada de um marco temporal, Barroso reitera a decisão dos embargos declaratórios do caso Raposa-Serra do Sol, no sentido de que seus fundamentos se referem apenas àquela demarcação, não se estendendo a outros casos (BRASIL, 2018b). Portanto, a possível aplicação do marco temporal, nos procedimentos de titulação quilombola, desconsideraria a “possibilidade de que algumas de tais comunidades não se encontravam ocupando seu território porque foram dele retiradas à força, anteriormente ao momento de redemocratização do país. Não deixaram suas áreas [...] e não retornaram a elas porque estavam impedidas de fazê-lo” (BRASIL, 2018b, p. 3687).

O ministro advoga, mais uma vez, pela legitimidade das ações de retomada de terras pelas comunidades quilombolas, no trecho em que se refere à sua inequívoca intenção de retornar aos seus territórios, discordando da interpretação da Segunda Turma do STF quanto ao esbulho renitente, por considerar irrazoável e imprudente:

[...] que se exija violência ou conflito para a sua configuração, quando o comportamento da população aponta para a sua inequívoca intenção de retornar ao território que ocupava e quando sua vinculação com ele é evidente. Mais absurdo, ainda, seria exigir o ajuizamento de uma ação possessória. Trata-se de grupos vulneráveis, pobres, de difícil acesso, que vivem sob as instituições de uma outra

---

<sup>87</sup> Refere-se aos casos da comunidade indígena *Saramaka* e da comunidade *maroon* (equivalente aos quilombos brasileiros) *Moiwana* contra o Estado do Suriname (BRASIL, 2004b).

cultura, que pode ser pacífica, avessa a conflitos e sequer compreender o significado de uma ação judicial. Exigir a presença de conflito de fato ou ação possessória ajuizada para caracterizar a vinculação das populações tradicionais às suas terras, além de poder atentar contra o seu instinto de sobrevivência, significa interpretar o comportamento de tais comunidades à luz dos nossos costumes e instituições, o que de forma alguma será adequado para captar seu sentimento, muito menos para preservar a sua cultura, que é o propósito da Constituição (BRASIL, 2018b, p. 3689).

Ricardo Lewandowski vota pelo não conhecimento da ação, entendendo que o autor não traz hipóteses de afronta à Constituição, mas apenas inconformismo quanto à interpretação atribuída ao artigo 68 do ADCT, e pretende “fazer valer os critérios que lhe parecem mais adequados para solucionar a problemática em questão, [e] resgatar alguns dos parâmetros estabelecidos pelo Decreto 3.912/2001” (BRASIL, 2018b, p. 3696).

Lewandowski não se refere ao marco temporal em seu voto, mas declara que o tipo de prova do esbulho proposto por Dias Toffoli é “diabólica! [...] É uma prova difícil ou impossível de ser produzida. [...] Não se pode admitir aqui, num grupo claramente hipossuficiente, que assumo o ônus da prova, que se inverta o ônus da prova.” (BRASIL, 2018b, p. 3706).

Como seria esperado, o ministro Gilmar Mendes, um dos responsáveis pela aplicação da tese do marco temporal na Segunda Turma do STF, alega afronta ao princípio da legalidade na interpretação de que direitos fundamentais não necessitam de regulamentação legislativa, para justificar sua adesão ao voto de Dias Toffoli pela parcial inconstitucionalidade do decreto (BRASIL, 2018b). Mendes confessa que acompanharia o voto do ministro Cezar Peluso, mas muda de opinião para abraçar também o argumento de que se deve equiparar os territórios quilombolas às terras indígenas, para vedar futuras ampliações, demandando a aplicação do marco temporal à territorialidade quilombola (BRASIL, 2018b).

Luiz Fux, próximo na ordem de votação, descarta os argumentos de Toffoli e Mendes, ao atribuir fundamento de validade ao Decreto n. 4.887/2003 no próprio artigo 68 do ADCT da CF88, já que “a moderna noção de legalidade administrativa não mais se afeiçoa aos dogmas clássicos do liberalismo burguês oitocentista, que explicava a atividade da Administração Pública como inexoravelmente dependente da lei formal” (BRASIL, 2018b, p. 3732). A partir do reconhecimento de uma inegável força normativa na Constituição, cujos princípios e regras devem irradiar-se por todos o tecido normativo, suas normas instituidoras de direitos fundamentais “passam a prescindir de lei para vincular o administrador e incidir sobre casos concretos [...], para consubstanciar o fundamento jurídico primeiro do agir administrativo” (BRASIL, 2018b, p. 3733).

Numa conjuntura de inúmeras iniciativas normativas no sentido de restringir direitos territoriais dos povos originários e comunidades tradicionais, é importante a noção do ministro de que “os direitos fundamentais não podem ser prisioneiros do legislador ordinário, vigorando

ao sabor das maiorias ocasionais, sob pena de frustrar-lhes o inerente papel emancipatório nas democracias constitucionais” (BRASIL, 2018b, p. 3740). Luiz Fux recupera o pertencimento da matéria aos domínios da antropologia, na definição das premissas metodológicas necessárias ao atendimento do comando constitucional, negando ao Judiciário a condição de detentor da verdade, pois, “sobretudo quando estão em jogo discussões complexas, que demandam conhecimentos dos mais variados campos do saber [...], deve-se cancelar a opção do órgão técnico-especializado” (BRASIL, 2018b, pp. 3748-3749).

O ministro Fux enfrenta a tese de que o artigo 68 do ADCT se dirigiria às comunidades com terras ocupadas de forma pacífica e ininterrupta entre a abolição da escravidão e a promulgação da CF88, criando modalidade inconstitucional de usucapião centenário (BRASIL, 2018b). O que transmutaria o artigo 68 do ADCT em agravante da opressão histórica às comunidades quilombolas e faria da demarcação de seus territórios uma tormentosa incursão pela história, cuja dificuldade probatória seria obstáculo intransponível à garantia voltada para o futuro das comunidades, na forma assegurada pela Constituição (BRASIL, 2018b).

A finalidade constitucional do artigo, e mesmo a sua literalidade, desautoriza qualquer restrição cronológica de seu alcance, porque na interpretação gramatical do seu conteúdo não se encontra qualquer referência a datas ou nenhum outro parâmetro temporal (BRASIL, 2004b). A expressão “‘estejam ocupando’ demonstra atualidade e continuidade da ocupação, incluindo no campo semântico da garantia, por exemplo, aqueles que outrora foram removidos forçosamente de suas terras, mas já presentemente conseguiram reavê-la” (BRASIL, 2018b, p. 3755). Argumento que, mais uma vez, remete às comunidades que desenvolvem seus processos de recuperação territorial, como resistência à opressão sofrida com a não demarcação de seus territórios, cuja conformação e pleno gozo decorre de seus próprios costumes e tradições.

Entendimento diverso, “a pretexto de estimular a paz fundiária, perpetua o *status quo ante* e impede os destinatários da garantia constitucional de reivindicar presentemente a tutela estatal” (BRASIL, 2018b, p. 3755). Além de excluir “uma comunidade remanescente que, quando da promulgação da Constituição, talvez ainda não contemplasse os requisitos socioculturais objetivos suficientes, mas, somados os quase trinta anos transcorridos desde então, atualmente já fortaleceu suas raízes” (BRASIL, 2018b, p. 3755).

Fux ressalta também o caráter não vinculante do julgamento dos embargos da Pet. 3388, para demonstrar que não se aplica o marco temporal a qualquer outra hipótese em que não se rediscuta o sentido das mesmas normas constitucionais em questão (BRASIL, 2018b). Assim como a noção de renitente esbulho, na forma aplicada pela Segunda Turma, mostra-se extremamente restritiva, pois se for levada em consideração “a belicosidade das questões



fundiárias e a dificuldade de as comunidades remanescentes dos quilombolas reagirem jurídica e tempestivamente às lesões possessórias, a existência em si de um marco temporal tende a chancelar os efeitos de posses ilegais e muitas vezes violentas” (BRASIL, 2018b, p. 3759).

O ministro Marco Aurélio apenas alerta para o fato de passados, à época, quase trinta anos da promulgação da CF88, ainda se discutir a eficácia e concretude do artigo 68 do ADCT, que cuida de direitos coletivos e se demonstra autoaplicável, embora fosse indispensável a fixação de diretrizes para a efetividade da norma constitucional, concluindo pela improcedência do pedido, por não ver no Decreto n. 4.887/2003 ofensa à Constituição (BRASIL, 2018b).

O decano da Corte, ministro Celso de Mello afirma que o artigo 68 do ADCT veicula uma série de direitos fundamentais, num amplo conjunto de garantias sociais individuais e coletivas, ligadas às manifestações culturais específicas e à proteção do patrimônio cultural, previstos nos artigos 215 e 216, da CF88 (PLENO, 2018).

A titulação prevista no dispositivo guarda íntima vinculação com o postulado axiológico essencial da dignidade da pessoa humana (PLENO, 2018). Uma vez que integra o mínimo existencial de uma vida digna, para preservar a identidade étnica e cultural das comunidades quilombolas, cujas terras guardam o especial significado de elemento de união do grupo, que permite sua continuidade através das gerações (PLENO, 2018). A Corte deve, assim, retirar da norma constitucional sua máxima efetividade dentre as possibilidades interpretativas, o que justifica a aplicabilidade imediata do dispositivo, conforme o parágrafo 1º, do artigo 5º, da CF88 (PLENO, 2018).

Para o ministro, o artigo 68 do ADCT possui suficiente densidade normativa para gerar efeitos jurídicos concretos, sendo ele próprio fundamento de validade do Decreto n. 4.887/2003 (PLENO, 2018). Vinculando o Poder público ao seu cumprimento, sob pena de desintegração cultural das comunidades, com a perda da identidade étnica, dissolução dos vínculos históricos e da “erosão mesma de sua própria consciência e percepção como integrantes de um povo que reverencia os locais de sua própria vivência e que celebra neles os mistérios insondáveis do universo em que essas mesmas comunidades vivem” (PLENO, 2018).

Celso de Mello defende que a Convenção 169 da OIT, ao proteger a territorialidade dos povos tradicionais, também confere base normativa que legitima o Decreto n. 4.887/2003 e, por versar sobre direitos humanos fundamentais, desfruta, na ordem jurídica nacional de uma clara posição hierárquica que lhe confere natureza constitucional (PLENO, 2018). Para além da posição de suprallegalidade atribuída pela jurisprudência do STF, assume caráter materialmente constitucional, compondo o bloco de constitucionalidade, em função dos valores e princípios consagrados pela Carta Magna, enquanto parâmetro hermenêutico de ampliação dos direitos

nela previstos e preenchimento de suas eventuais lacunas (PLENO, 2018).

Ao defender o papel contramajoritário da Corte Constitucional em defesa de direitos fundamentais, o ministro acompanha a divergência posta pela ministra Rosa Weber, afirmando, porém, assim como o ministro Fachin, incabível a definição de um marco temporal, e julgando improcedente a ação (PLENO, 2018). Neste ponto do julgamento, Rosa Weber se manifesta no sentido de que a referência no seu voto ao marco temporal fora meramente em *obiter dictum*, comprometendo-se, inclusive, a retirá-la na redação final do acórdão (BRASIL, 2018b).

A ministra presidenta Carmén Lúcia, última a votar, embora julgue improcedente a ação, coerente com a sua defesa do marco temporal na Segunda Turma do STF, admite que, para além do requisito subjetivo presente na autoatribuição, “deve ser preenchido critério objetivo pertinente à existência orgânica da comunidade como subsistência essencial da comunidade existente na data da promulgação da Constituição de 1988” (BRASIL, 2018b).

Ao final, surge a divergência quanto à necessidade de formular tese no resultado final do julgamento, o que só é exigido por lei em casos de repercussão geral, mas o ministro Barroso considera relevante, para que as interpretações nas instâncias inferiores tenham a real dimensão do que se tornaria vinculante naquele julgamento (BRASIL, 2018b; PLENO, 2018). Muito embora, também o ministro Celso de Mello expresse preocupação neste sentido, devido ao que foi decidido em relação ao marco temporal, fica consignada a não formulação de tese, nem referência na ementa do acórdão quanto ao marco temporal (BRASIL, 2018b; PLENO, 2018).

Os efeitos negativos dessa opção se tornariam visíveis a partir da publicação do texto final do acórdão, como será visto, cuja ausência de menção à inaplicabilidade da tese do marco temporal quilombola na ementa do acórdão suscita dúvidas quanto à posição do STF, a despeito do efeito vinculante dos julgamentos em sede de controle concentrado de constitucionalidade previsto pela própria Constituição.

#### **4.2 As retomadas de terras no pós ADI 3239, entre o *bolsonarismo* e o reconhecimento da repercussão geral do marco temporal indígena**

O valor da aposta do setor ruralista na declaração de inconstitucionalidade do Decreto n. 4.887/2003 pode ser medido, por exemplo, nos embargos de declaração opostos pela empresa Paraguaçu Engenharia justamente na véspera do julgamento da ADI 3239 pelo STF, em que reclama de omissão na sentença que reconheceu válidos o processo administrativo e o decreto

de interesse social do território quilombola de Salamina Putumuju<sup>88</sup> (BAHIA, 2011). No recurso, ainda se destaca trecho do parecer elaborado pelo historiador Cid Teixeira pautado na concepção historicista de quilombo, em que afirma não constar “seja em papel escrito, seja de memória dos moradores que, algum dia a Fazenda Salamina tenha sido quilombo no sentido pejorativo de local de acoito de negros fugidos” (BAHIA, 2011, pp. 632-2887).

Mas a indiscutível vitória quilombola, com a constitucionalidade do decreto declarada pelo STF, destravou o artifício governamental que paralisou os processos de titulação até o julgamento definitivo da ADI 3239. Permitindo que, em 26 de abril de 2018, o Incra enviasse à Casa Civil da Presidência da República a minuta do decreto de desapropriação por interesse social do território quilombola de São Francisco do Paraguaçu<sup>89</sup> (BAHIA, 2006a).

Doutro lado, despertou novas táticas dos ruralistas, em oposição ao reconhecimento das diferentes territorialidades tradicionais, como o ofício da CNA e da Frente Parlamentar da Agropecuária (FPA) ao presidente Michel Temer, em 14 de agosto de 2018, requerendo a “imediata revogação do Decreto nº 6.040/2007, com a consequente determinação de suspensão dos processos demarcatórios embasados nesse normativo, como aqueles que vêm sendo deflagrados pela SPU às margens do rio São Francisco, em Minas Gerais” (CNA, 2018).

O ofício questiona o conceito de povos e territórios tradicionais constante do decreto, que se adequa perfeitamente ao disposto na Convenção 169 da OIT e, em sua parte final se insurge contra as retomadas de terra das comunidades das margens do Rio São Francisco, em Minas Gerais, que assumem a múltipla identidade pesqueira, vazanteira e quilombola (CNA, 2018). Embora não tenha surtido o efeito desejado, o pedido dos ruralistas foi responsável pelo retrocesso nas concessões de áreas da União pela SPU através do instrumento do TAUS, que embora cedido à comunidade de Caraíbas, está paralisado em relação à posse definitiva desta comunidade, não avançou em relação à comunidade de Croatá<sup>90</sup>, e foi negado à comunidade vazanteira e pesqueira de Canabrava (CPP, 2019; CAMARGOS, 2020).

Também no ano de 2018, o processo da demarcação da TI Tupinambá de Olivença é

---

<sup>88</sup> As apelações contra esta sentença e a que julgou improcedente o pedido semelhante de Hélio Sérgio de Santana, seguem pendentes de julgamento no TRF1, porém, com as liminares revogadas, permitindo que o Incra dê curso das desapropriações respectivas (BAHIA, 2011, 2012).

<sup>89</sup> Embora detenha a posse de praticamente todo seu território tradicional, enquanto espera a publicação do decreto desapropriatório, a comunidade ainda aguarda o julgamento de uma ação de reintegração de posse sobre área retomada, onde inclusive foram construídas casas através do programa “Minha Casa, Minha Vida”, do governo federal (BAHIA, 2006c). Além da ação popular que visa anular a certificação de autorreconhecimento expedida pela FCP e o procedimento de titulação em vias de finalização pelo Incra (BAHIA, 2009a), ao tempo em que seguem também sem julgamento os recursos de apelação contra duas das reintegrações de posse movidas contra integrantes das comunidades quilombola de São Francisco do Paraguaçu (BAHIA, 2006b, 2007b).

<sup>90</sup> As comunidades de Caraíbas e Croatá seguem disputando a posse das áreas retomadas de seu território, embora sequer tenham tido os RTIDs de seu território elaborados pelo Incra.

questionado, pela segunda vez, no âmbito da Consultoria Jurídica do MJ que, mesmo havendo parecer conclusivo sobre a regularidade do procedimento, determina seu retorno à Funai, com questionamentos que incluem novamente o marco temporal (BRASIL, 2018a). A Informação Técnica produzida em resposta, atesta o esbulho territorial gradualmente imposto ao povo Tupinambá até meados do século XX, e cita uma reunião, ocorrida com a presença do cacique Babau, a 17 de maio de 2018, na qual “foram apresentadas fotocópias de guias de recolhimento de imposto territorial em 1988 pelo indígena Rosemiro Ferreira da Silva, pajé na Serra do Padeiro, sobre imóvel localizado no interior da terra indígena, demonstrando a ocupação da comunidade em 1988” (BRASIL, 2018, p. 18, grifo do autor).

Pode ser considerada uma segunda vitória contra a tese do marco temporal, a sentença proferida, em 5 de fevereiro de 2018, pela Corte IDH, que concluiu pela responsabilidade internacional do Estado brasileiro pela violação dos direitos à garantia judicial de prazo razoável<sup>91</sup>, à proteção judicial<sup>92</sup> e à propriedade coletiva<sup>93</sup> do povo indígena Xukuru, previstos pela Convenção Americana sobre Direitos Humanos (CORTE IDH, 2018; OEA, 1969).

Ante a Corte, o Estado brasileiro afirmou que a reocupação da maior parte do território pelos Xukuru se deu entre os anos de 1992 e 2012, período que coincide com as mobilizações iniciadas em 1990, com a retomada da Pedra D'água, e finalizadas com a ação de recuperação da fazenda Josa, já no ano de 2009 (CORTE IDH, 2016, 2018). Motivo provável do Estado não ter informado à Corte em que datas ou de que forma ocorreu a recuperação ou processo de retirada de não-indígenas de cada parcela das 624 ocupações de não-indígenas cadastradas sobre o território Xukuru (CORTE IDH, 2018).

São fatos que dotam a primeira condenação do Brasil por violações contra os direitos dos povos indígenas de especial significado, não apenas por se tratar de um dos primeiros casos de aplicação restritiva de um marco temporal pelo Judiciário brasileiro, mas também por trazer o reconhecimento da Corte a um histórico de luta pautado pelas retomadas de terras, conforme

---

<sup>91</sup> **Artigo 8. Garantias judiciais** 1. Toda pessoa tem direito a ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza” (OEA, 1969, grifo do autor).

<sup>92</sup> **Artigo 25. Proteção judicial** 1. Toda pessoa tem direito a um recurso simples e rápido ou a qualquer outro recurso efetivo, perante os juízes ou tribunais competentes, que a proteja contra atos que violem seus direitos fundamentais reconhecidos pela constituição, pela lei ou pela presente Convenção, mesmo quando tal violação seja cometida por pessoas que estejam atuando no exercício de suas funções oficiais” (OEA, 1969, grifo do autor).

<sup>93</sup> **Artigo 21. Direito à propriedade privada** 1. Toda pessoa tem direito ao uso e gozo dos seus bens. A lei pode subordinar esse uso e gozo ao interesse social. 2. Nenhuma pessoa pode ser privada de seus bens, salvo mediante o pagamento de indenização justa, por motivo de utilidade pública ou de interesse social e nos casos e na forma estabelecidos pela lei. 3. Tanto a usura como qualquer outra forma de exploração do homem pelo homem devem ser reprimidas pela lei” (OEA, 1969, grifo do autor).

detalhadamente exposto nas petições do povo Xukuru, ao longo do processo (CORTE IDH, 2016; PORANTIM, 2019).

A Corte IDH considerou as ações executadas inefetivas para garantir o livre gozo do direito de propriedade pelos Xukuru, condenando o Estado brasileiro a garantir, imediata e efetivamente, o direito coletivo dos indígenas sobre o território, bem como concluir o processo de desintrusão das suas terras e efetuar os pagamentos das indenizações pelas benfeitorias de boa-fé pendentes, “de modo a garantir o domínio pleno e efetivo do povo Xucuru sobre seu território, em prazo não superior a 18 meses” (CORTE IDH, 2018, p. 54).

A título de compensação pelos danos imateriais provocados pelas violações de direitos humanos declarados na sentença, o Estado brasileiro foi condenado a, no mesmo prazo, criar um fundo de desenvolvimento comunitário no valor de um milhão de dólares norte-americanos, destinados a medidas consideradas pertinentes pelo povo Xukuru para o benefício do território indígena e seus integrantes (CORTE IDH, 2018). Medidas cujo cumprimento seria de todo improvável, com a eleição de Jair Bolsonaro para Presidência da República, no final de 2018, que vem cumprindo à risca sua promessa de campanha de que, se eleito, nenhum centímetro de terra seria demarcado para indígenas ou quilombolas (CIMI, 2020a).

Apenas o exercício do mandato de deputado federal, à época da declaração, o absolveu no Judiciário quanto à acusação de racismo, pela afirmação de que, ao visitar um quilombo, verificou que o “afrodescendente mais leve lá pesava sete arrobas. Não fazem nada. Eu acho que nem para procriador ele serve mais. Mais de R\$ 1 bilhão por ano é gastado [sic] com eles” (ABRAJI; TRANSPARÊNCIA BRASIL, 2021, p. 6). A Articulação dos Povos Indígenas do Brasil (Apib) pediu, ainda, a cassação do seu mandato, em 1998, quando Jair Bolsonaro declarou que “competente, sim, foi a cavalaria norte-americana, que dizimou seus índios no passado e hoje em dia não tem problema” (RANGEL; LIEBGOTT, 2020).

O primeiro ato do seu governo, em 1º de janeiro de 2019, a Medida Provisória (MP) n. 870/2019, sem nenhuma consulta prévia às comunidades, desvincula o Inca da Casa Civil da Presidência da República, realocando-o no Ministério da Agricultura, Agropecuária e Abastecimento (MAPA), hegemônico pelo setor ruralista (SILVA *et al*, 2020). O mesmo ato, veta a previsão de 50 milhões de reais para reestruturação de cargos e carreiras no órgão fundiário na Lei Orçamentária Anual (LOA) de 2019, prevendo o menor orçamento para identificação e titulação de áreas quilombolas na história desta política (SILVA *et al*, 2020).

A MP vinculava, ainda, a Funai ao Ministério da Mulher, Família e Direitos Humanos e movia sua principal função, a demarcação de terras indígenas, para o MAPA, iniciativa barrada pelo STF e até mesmo pelo Congresso Nacional, face à veemente oposição dos povos

indígenas e das entidades indigenistas (RANGEL; LIEBGOTT, 2020). Mas a volta das funções de demarcação, fiscalização e proteção das terras indígenas ao MJ, não significou nenhuma alteração nas perspectivas fundiárias do atual governo (RANGEL; LIEBGOTT, 2020).

O orçamento da Funai registrou uma queda de 23% em termos reais, entre os anos de 2013 e 2019, mas a histórica indisponibilidade de recursos e a reduzida capacidade de atuação nos territórios faz dessa perda significativa e traz graves efeitos na vida dos povos indígenas (INESC, 2020). No programa finalístico de “Proteção e Promoção dos Direitos dos Povos Indígenas”, foram pagos 13 milhões de reais pela coordenação regional do sul da Bahia, no final de 2019, só em indenizações para a desintrusão da TI Caramuru-Paraguaçu, determinada desde o julgamento da ACO 312 pelo STF, representando quase 43% do total gasto com a demarcação, regularização e fiscalização de territórios no país naquele ano (INESC, 2020).

Ao lado das medidas administrativas e cortes orçamentários, a distribuição de cargos no governo tem sido forma de atacar direitos, visando acomodar interesses difusos e alheios às normas existentes, como a nomeação de Sérgio Camargo para a presidência da FCP, que passa a ter seus papéis institucionais invertidos, com a diminuição em cerca de 92% das certificações de comunidades quilombolas (SILVA *et al*, 2020).

Para chefiar o MAPA foi nomeada a deputada federal Tereza Cristina, líder da bancada ruralista do Congresso Nacional e presidenta da FPA e para Secretário de Assuntos Fundiários deste ministério, pasta responsável pela regularização fundiária, foi nomeado Nabhan Garcia, ex-presidente da UDR e notório opositor da titulação de territórios quilombolas e demarcações de terras indígenas (SILVA *et al*, 2020; TERENA, 2021).

É neste contexto adverso que, em 31 de janeiro de 2019, finalmente é publicado o acórdão da ADI 3239, causando surpresa e preocupação no movimento quilombola, pois Rosa Weber, ministra relatora do acórdão, segue à risca a diretriz debatida ao final do julgamento de não fazer referência na sua ementa à rejeição do marco temporal pela Corte (BRASIL, 2018b; PLENO, 2018). Não só isso, também descumpre o compromisso de suprimir referências ao marco temporal em seu voto, mantendo trechos que remetem inclusive à superada aceção histórica de quilombo e a um caráter permanente e continuado da ocupação (BRASIL, 2018b).

Há um trecho do acórdão onde se lê que, para a satisfação de elemento objetivo necessário à incidência do artigo 68 do ADCT, “a reprodução da unidade social que se afirma originada de um quilombo há de estar atrelada a uma ocupação continuada do espaço ainda existente, em sua organicidade, em 05 de outubro de 1988” (BRASIL, 2018b, p. 3568).

O efeito vinculante previsto no parágrafo 2º, do artigo 102, da CF88<sup>94</sup>, quanto às decisões de mérito proferidas nas ADIs, parece deliberadamente esvaziado, em relação à evidente rejeição pela maioria do Plenário da tese do marco temporal. Afinal, são palavras da ministra, registradas no acórdão, que por “falta de deliberação do Plenário quanto a eventual marco temporal, deixo de tecer considerações, ainda que em *obiter dictum* a respeito, anotando, contudo, que a data de 13 de maio de 1888 não tem serventia metodológica à definição do status dos quilombos” (BRASIL, 2018b, p. 3572).

É importante destacar que a tese do marco temporal figurou como justificativa do autor da ADI 3239, para alegar a inconstitucionalidade material de cada dispositivo do Decreto n. 4.887/2003 questionado em sua petição inicial (BRASIL, 2004b). O consenso quase unânime quanto à constitucionalidade do decreto, trouxe o marco temporal para o centro do debate e passou a ser a real divergência no julgamento da ação, o que levou diversos *amici curiae* a ingressar com embargos declaratórios requerendo que fosse suprida a omissão na ementa do acórdão, evidenciando a decisão pela não aplicação do marco temporal aos procedimentos de titulação dos territórios quilombolas (BRASIL, 2004b).

A situação é aproveitada pela CNA, cuja manifestação nos embargos acusa os *amici curiae* embargantes de tentar incluir à força no resultado do julgamento assunto que não teria sido tratado ou decidido pela Corte (BRASIL, 2004b). Para a entidade ruralista, os embargantes queriam inventar um *obiter dictum* do julgamento, para atribuir efeito vinculante a afirmação eventual (BRASIL, 2004b). Um estratagema que evidencia os riscos inerentes ao tratamento inadequado da questão do marco temporal na lavratura do acórdão da ADI 3239, como se o próprio STF resistisse em cerrar os caminhos a esta tortuosa interpretação da territorialidade tradicional consolidada na Constituição de 1988.

O debate sobre o marco temporal continua, pois, em 21 de fevereiro de 2019, seguindo manifestação do ministro Edson Fachin, o Plenário do STF reconhece a Repercussão Geral no Recurso Extraordinário (RE) n. 1.017.365, movido pela Funai contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF4) (BRASIL, 2019c). O tribunal confirmara sentença de reintegração de posse, requerida pela Fundação de Amparo Tecnológico ao Meio Ambiente (FATMA) sobre parte da TI Ibirama-La Klaño, já identificada e declarada de posse tradicional

---

<sup>94</sup> “Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe: [...]

§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal” (BRASIL, 2020b).

do povo indígena Xokleng, no Estado de Santa Catarina, desde o ano 2003 (BRASIL, 2019c).

Com o reconhecimento da repercussão geral, o STF chama para si a tarefa de definir o estatuto jurídico-constitucional das relações de posse de todas as áreas de ocupação indígena tradicional (BRASIL, 2019c). A decisão guiará o entendimento para todos os demais casos em que a tese do marco temporal é utilizada como fundamento e a sua constitucionalidade será decidida nesta ação, declarada Tema 1031 no STF (BRASIL, 2019c; PORANTIM, 2019).

O grande território Xokleng, que se estendia entre os estados de Santa Catarina, Paraná e Rio Grande do Sul, entre a área hoje se situam as cidades de Porto Alegre e Curitiba, foi sendo violado, sobretudo a partir de 1914, quando o SPI estabeleceu um posto de contato, reservando uma área de 40 mil hectares na região dos municípios de Ibirama e José Boiteaux para os indígenas (SANTANA, 2019). Mas mesmo este espaço delimitado para permitir a colonização de seu vasto território foi logo invadido e registrado por colonizadores nos cartórios de Ibirama, cujo conluio com o SPI, resultou na demarcação de apenas ínfimos 14 mil hectares, em 1956 (SANTANA, 2019). Custando a vida do indígena Brasília Priprá, que viajara dois anos antes à sede do SPI, no Rio de Janeiro, onde denunciou a violência e esbulho, e reivindicou ao menos 37 mil, dos 40 mil hectares reservados aos Xokleng, em 1914 (SANTANA, 2019).

O assassinato levou à exoneração do chefe de posto do SPI, acusado de testar armas de fogos nos Xokleng, estuprar jovens indígenas virgens e submetê-los a condições análogas à escravidão (SANTANA, 2019). O que não impediu as constantes invasões de madeireiros e grileiros, repelidas pelos Xokleng, quando, em 1975, o próprio governo federal declarou de interesse público parte da TI Xokleng para a construção da Barragem Norte no Vale do Itajaí, alagando 900 hectares das melhores terras para cultivo na área reservada (SANTANA, 2019).

Em 1977, o governo de Santa Catarina cria a Reserva Biológica Estadual do Sassafrás sobre outra parte dos 14 mil hectares da TI Xokleng, impedindo o acesso também a esta área já desmatada por empresas madeireiras durante décadas e confinando os Xokleng em 15% da terra reservada (SANTANA, 2019). No início da década de 1990, o povo Xokleng inicia as ações de retomada de terras, reivindicando os 37 mil hectares que custaram a vida de Brasília Priprá, reconhecidos pela Funai em 1999, com mais de 300 contestações ao RICD (SANTANA, 2019).

Assim como ocorreu com os Tupinambá, o RICD seria feito duas vezes pela Funai, por pressão do governo estadual e de madeireiros sobre o MJ, no governo de Fernando Henrique Cardoso, e retornaria à Funai mais três vezes, até a assinatura, em 2003, da portaria declaratória pelo então ministro da Justiça Márcio Thomaz Bastos, no governo Lula (SANTANA, 2019). A demarcação física, sequer havia sido finalizada, quando, no início de 2009, a FATMA ingressa com a ação de reintegração de posse (BRASIL, 2019c). Alegando a invasão por cerca de cem



indígenas na Reserva Biológica do Sassafrás, que estariam a derrubar mata nativa, justo naquela área que foi devolvida ao Estado por madeireiros, por já não haver mais o que desmatar, para só então ser criada a reserva biológica (BRASIL, 2019c; SANTANA, 2019).

É sobretudo relevante o reconhecimento de repercussão geral pelo STF em um caso que envolve retomada de terras, para a discussão do marco temporal como um instrumento para frear as retomadas, retirando-lhes o amparo constitucional e lançando-as à ilegalidade. O caso Xokleng, como as demais ações de retomada de terras até aqui abordadas, evidencia violações sistemáticas de direitos fundamentais, em descumprimento aos direitos originários que a CF88 reconhece e que fundamentam o Direito de Retomada dos povos e comunidades tradicionais.

Em 13 de dezembro de 2019, foram julgados os embargos de declaração na ADI 3239, reafirmando o posicionamento majoritário do STF contrário à tese do marco temporal, embora não promovesse as alterações pretendidas no teor do acórdão proferido sem qualquer menção à sua rejeição pelo Plenário (BRASIL, 2019e). Sem se posicionar sobre o mérito dos embargos, movidos contra o acórdão por ela confeccionado, a ministra Rosa Weber se limita a invocar jurisprudência do STF que inadmite a oposição de embargos pelos *amici curiae* nas ações de controle concentrado de constitucionalidade, não conhecendo do recurso (BRASIL, 2019e).

O ministro Edson Fachin, embora acompanhe a relatora no sentido de não conhecer dos embargos, considera pertinente em seu voto expressar que o Decreto n. 4,887/2003, chancelado pela Corte, não traz qualquer referência à adoção do marco temporal, ao contrário do revogado Decreto n. 3.219/2001 (BRASIL, 2019e). Admite que a tese do marco temporal, figurou na petição inicial, embora sem constar nos seus pedidos e, ainda que de forma sucinta, foi abordada por quase toda a Corte, que “**rejeitou a incidência da tese do marco temporal à possibilidade de reconhecimento da tradicionalidade das terras, aptas a configurar a propriedade coletiva das áreas pelos remanescentes de comunidades quilombolas**” (BRASIL, 2019e, p. 3880, grifo do autor).

Luís Roberto Barroso também acompanhou a ministra relatora, mas pontuando que o direito previsto no artigo 68 do ADCT alcança as comunidades “que haviam sido forçadamente desapossadas (vítimas de esbulho renitente), mas cujo comportamento, à luz da sua cultura, aponta para a sua inequívoca intenção de retornar ao território que ocupavam, desde que sua vinculação cultural com ele tenha sido preservada” (BRASIL, 2019e, p. 3885).

Esta indefinição no âmbito do STF encontra terreno fértil no atual governo federal para novos ataques aos direitos dos povos tradicionais, mais uma vez partindo do Ministério da Justiça, que em resposta às dúvidas suscitadas pela Funai quanto à aplicabilidade do Parecer n. 001/2017 da AGU, ignora o debate ainda pendente no âmbito da repercussão geral pendente de

julgamento e reafirma interpretação que induz caráter vinculante ao parecer (BRASIL, 2019a).

Ainda que o Plenário do STF tenha decidido não haver efeitos vinculantes do caso Raposa-Serra do Sol, o Parecer n. 00057/2019/CONSUNIAO/CGU/AGU, da Consultoria-Geral da União, opina pela adoção incontornável do marco temporal na Administração Pública Federal direta e indireta, alegando que a tese integra o Parecer n. 001/2017, da AGU, vinculando também a Funai e seus representantes judiciais (BRASIL, 2019a). Tornando-o aplicável a todos os procedimentos de demarcação ainda não homologados, bem como aos homologados há menos de cinco anos, considerando o prazo quinquenal da Lei n. 9.784/1999<sup>95</sup>, como apto para desconstituir os direitos fundamentais inscritos na Constituição (BRASIL, 2019a).

O parecer aprovado, em 20 de dezembro de 2019, pelo Advogado-Geral da União, André Luiz de Almeida Mendonça, antes de ser nomeado ministro do STF, pelo presidente Jair Bolsonaro, serviu de fundamento para o ministro da Justiça Sergio Moro devolver à análise da Funai, procedimentos demarcatórios de 17 terras indígenas, visando avaliar, ponto a ponto, o cumprimento das diretrizes fixadas no Parecer n. 001/2017 (JUCÁ, 2020; VALENTE, 2020). Com a medida, o processo de demarcação da TI Tupinambá de Olivença foi devolvido pela terceira vez à Funai, sem a expedição da portaria declaratória pelo Ministério da Justiça (JUCÁ, 2020; VALENTE, 2020).

Ainda naquele primeiro ano de governo Bolsonaro, foi expedida uma recomendação conjunta do MPF e da Defensoria Pública da União (DPU) à Presidência da Funai, para que garantisse proteção e serviços a todos os povos indígenas, independente de sua presença em territórios já homologados ou regularizados, sem discriminação que negasse direitos, e para que se revogasse quaisquer atos normativos ou decisões administrativas internas que impedissem o deslocamento de servidores ou a assistência a comunidades indígenas, sob o fundamento de que a terra indígena não estaria homologada ou regularizada (BRASIL, 2019b).

Em 17 de dezembro de 2019, a Procuradoria Federal Especializada (PFE) junto à Funai respondeu que, diante de um quadro de finitude orçamentária e impossibilidade de envio de servidores para todo o país, não são prioridade as comunidades “que usam do método de invasão e depredação de propriedades privadas para pressionar a própria entidade a demarcar aquele território, [...] colaborando de forma direta ou reflexa para uma potencial condenação da própria FUNAI ou da União na instância judicial” (BRASIL, 2019b, p. 1).

---

<sup>95</sup> O artigo 54, da Lei n. 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece que o “direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé” (BRASIL, 1999a).

O Advogado da União, Procurador-Chefe Nacional da Funai, Álvaro Osório do Valle Simeão, invoca a própria falência da política de demarcação de terras indígenas proposta no país e criminaliza as ações de retomadas de terras, para justificar o descumprimento da missão institucional do órgão indigenista oficial em relação aos povos indígenas. Tal posição é confirmada pelo mesmo procurador, em despacho datado de 3 de fevereiro de 2020, atendendo a pedido da organização indigenista Instituto Socioambiental (ISA), para que informe “quais comunidades indígenas ou terras indígenas em processo de demarcação se enquadram na qualificação ‘invasor/não invasor, danificador/não/danificador’ e qual a base legal que sustenta a classificação” (BRASIL, 2020c).

O despacho vai além das usuais interpretações civilistas dos direitos constitucionais indígenas, com fundamento no artigo que trata da manutenção da posse no Código Civil<sup>96</sup> e invoca o artigo que define o crime de violação de domicílio no Código Penal<sup>97</sup>, cuja incidência seria averiguada a partir da existência de inquéritos policiais ou processos judiciais, para constatar a condição de invasor (BRASIL, 2020d). Trata como invasão e alega inexistir “o que comumente se chama ‘retomada’, conceito construído a partir de uma antropologia de linha trotskista, ou seja, que despreza o papel do Estado como demarcador e crê no desforço imediato, inclusive violento, para a concretização de objetivos sociais”<sup>98</sup> (BRASIL, 2020d).

Corroborando tal entendimento, o Presidente da Funai, Marcelo Augusto Xavier da Silva, como demonstra, em despacho de 19 de fevereiro de 2020, que aprova a negativa da PFE ao pedido da coordenação técnica da Funai de Ilhéus, para contestar ação de reintegração de posse movida contra a comunidade Tupinambá da Serra do Padeiro (BRASIL, 2020c).

Os despachos da PFE, aprovados pela presidência e encaminhados para divulgação à todas as PFEs e coordenações regionais da Funai no país, invertem valores constitucionais ao admitir argumentação de que não há “recepção da tese de tutela absoluta dos indígenas pela Constituição Federal de 1988, ou seja, de que os indígenas integrados devem responder civil e criminalmente pelos seus atos, e não a FUNAI” (BRASIL, 2020c, p. 1).

A Funai assume negar representação judicial a comunidades indígenas em retomadas de terras, consideradas violação da posse contra propriedades particulares, arguindo que “entre

---

<sup>96</sup> “Art. 1.210. O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação, restituído no de esbulho, e segurado de violência iminente, se tiver justo receio de ser molestado” (BRASIL, 2002a).

<sup>97</sup> “Art. 150 - Entrar ou permanecer, clandestina ou astuciosamente, ou contra a vontade expressa ou tácita de quem de direito, em casa alheia ou em suas dependências” (BRASIL, 1940).

<sup>98</sup> O procurador se refere à obra “A Revolução Permanente”, do intelectual marxista Leon Trotsky, que defende a ditadura revolucionária do proletariado, apoiada pelo campesinato, para levar até o fim a revolução agrária e a reconstrução democrática do Estado, obrigando-o “a fazer incursões cada vez mais profundas no domínio da propriedade privada em geral, ou, seja, empreender o rumo das medidas socialistas” (TROTSKY, 1985, p. 21).

o Relatório Circunstanciado de Identificação e Delimitação e a homologação presidencial os títulos de propriedade/posse privados continuam hígidos, como é pacífico na jurisprudência, de modo que antes do decreto presidencial não cabe defesa de domínio” (BRASIL, 2020c, p. 2).

Aqui, representantes da AGU, do mesmo modo como atribuem efeitos vinculantes ao julgamento da Pet. 3388, moldam a jurisprudência ao seu interesse, desafiando os inúmeros julgados que consagram o caráter meramente declaratório da demarcação<sup>99</sup>, diante do direito originário indígena, e reconhecem a nulidade dos títulos de posse ou domínio incidentes sobre suas terras, conforme prevista no parágrafo 6º, do artigo 231, da CF88 (BRASIL, 2020a).

Em dezembro de 2019, novas ações concretas haviam sido realizadas pelos Tupinambá da aldeia Serra do Padeiro, totalizando então 95 retomadas de terras, na área estimada em 8,5 mil hectares da aldeia (ALARCON, 2020). Antes do início das ações de retomada, os indígenas estavam na posse de apenas 800 hectares aproximadamente, menos de 10% da área da aldeia, embora a manutenção da sua presença na região constituísse um precedente fundamental para o processo de recuperação territorial (ALARCON, 2020).

Somadas as áreas retomadas, ao longo de quase duas décadas de mobilização, aos sítios já sob posse anterior de indígenas, os Tupinambá da Serra do Padeiro detêm hoje a posse de quase três quartos da extensão da sua aldeia (ALARCON, 2020). Não havendo “dúvidas em relação à centralidade das retomadas na vida contemporânea dessa coletividade [...], faltando apenas a conclusão do procedimento demarcatório para que tenham maior segurança jurídica e incorporem as porções ainda em mãos de não indígenas” (ALARCON, 2020, p. 70).

A situação adversa para indígenas e quilombolas no primeiro ano de governo de Jair Bolsonaro se agravaria com disseminação global do Corona vírus, atingindo o Brasil nos primeiros meses de 2020. Cujos efeitos foram potencializados pelas medidas de austeridade fiscal em curso, que “reduziram recursos de programas sociais importantes para ações voltadas para grupos mais vulneráveis e que afetaram o combate à pandemia de Covid-19, comprometendo a capacidade do país de enfrentar seus graves efeitos durante e após a crise sanitária” (SILVA *et al*, 2020, p. 47). Situação que demanda esforços de resistência e autonomia das comunidades para manter a integralidade dos seus territórios e sua sobrevivência e combater o desmonte das políticas fundiárias, quando o quadro de constante violência que as acompanha ganha novos contornos com a pandemia do Corona vírus.

---

<sup>99</sup> O artigo 25, da Lei n. 6.001, de 19 de dezembro de 1993, o ainda vigente Estatuto do Índio, já estabelecia que o “reconhecimento do direito dos índios e grupos tribais à posse permanente das terras por eles habitadas, nos termos do artigo 198, da Constituição Federal, independerá de sua demarcação, e será assegurado pelo órgão federal de assistência aos silvícolas” (BRASIL, 1973).

A mobilização ininterrupta do povo Xukuru obriga o governo declaradamente anti-indígena no poder a depositar, em janeiro de 2020, um milhão de dólares na conta da Associação Xukuru (CIMI, 2020b). O pagamento do valor da condenação da internacional do Brasil pela violação de direitos do povo Xukuru, previstos na Convenção Americana de Direitos Humanos atendeu ao Acordo de Cumprimento de Sentença firmado com a etnia, determinando a execução de um Plano de Atividades para a Utilização dos Recursos do Fundo de Desenvolvimento Comunitário, definido pelos Xukuru (CIMI, 2020b)<sup>100</sup>.

Não há recuo do governo em suas intenções e, em 22 de abril de 2020, Marcelo Xavier, presidente da Funai, e Nabhan Garcia, Secretário de Assuntos Fundiários do MAPA, anunciam a IN n. 09/2020, permitindo a emissão da Declaração de Reconhecimento de Limites, que atesta que uma propriedade não incide em terra indígena, para toda posse ou propriedade que não se sobreponha apenas a TIs homologadas, áreas domaniais ou reservas indígenas (TERENA, 2021).

Ficam livres para “compra, venda e ocupação todas as terras em estudo, as delimitadas pela Funai, as terras declaradas pelo Ministério da Justiça, além das áreas sob portarias de restrição de uso e aquelas interditadas para estudo sobre a presença de indígenas isolados” (TERENA, 2021, p. 153). Como resultado desta medida, até maio de 2020, o governo já havia certificado 114 imóveis particulares no Sistema de Gestão de Terras (Sigef)<sup>101</sup>, sobrepostas a terras indígenas não homologadas, invadindo mais de 250 mil hectares de áreas de ocupação tradicional indígena (APIB, 2021). O MPF, até junho de 2021, já havia ingressado com 27 ações judiciais, em 14 estados brasileiros, tendo obtido 19 decisões liminares que obrigaram o retorno do registro das terras indígenas nos cadastros fundiários públicos (MPF, 2021).

Em 6 de maio de 2020, o Ministro Edson Fachin, relator da repercussão geral no STF, concedeu tutela provisória incidental suspendendo todas ações judiciais, sobretudo possessórias e anulatórias de processos de demarcação, bem como recursos a elas vinculados, versando sobre direitos territoriais de povos indígenas, até o fim da pandemia do Corona vírus ou o julgamento final do RE 1.017.365, o que ocorrer por último (BRASIL, 2020i).

No dia seguinte, mais uma vitória indígena, quando o ministro concede nova tutela provisória incidental na mesma ação, determinando a suspensão de todos os efeitos do Parecer n. 001/2017, da AGU, até o julgamento de mérito da repercussão geral (BRASIL, 2020j). Além de proibir que a Funai reveja qualquer procedimento administrativo de demarcação de terra

---

<sup>100</sup> Outros pontos da sentença, como as ações judiciais que ameaçam a posse indígena, a desintrusão de suas terras e o definitivo pagamento das benfeitorias de ocupantes de boa-fé continuam sem solução (RÉU BRASIL, 2021).

<sup>101</sup> Sistema desenvolvido e operado pelo Incra para gestão de informações fundiárias do meio rural brasileiro, por meio do qual são efetuadas a recepção, validação, organização, regularização e disponibilização das informações georreferenciadas de limites de imóveis rurais (INCRA, 2021).

indígena com base neste parecer, até a apreciação do Tema 1031 pelo STF (BRASIL, 2020j).

Em julho de 2020, a Apib ingressa com a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 709, no STF, que obtém liminar do ministro Luís Roberto Barroso para que a União crie barreiras sanitárias de proteção aos povos indígenas isolados ou de recente contato e estabeleça um Plano de Enfrentamento e Monitoramento da Covid-19 para os Povos Indígenas, estendendo, de imediato, os serviços do Subsistema Indígena de Saúde aos povos aldeados e não aldeados, estejam em terras homologadas ou não (BRASIL, 2020g).

A Conaq, em 10 de setembro, ingressa com a ADPF 742, também requerendo que seja determinado à União, dentre outras medidas, que “elabore e implemente um Plano Nacional de Combate aos Efeitos da Pandemia de Covid-19 nas Comunidades Quilombolas” (BRASIL, 2020f). Em dezembro de 2020, a comunidade quilombola de Angelim III, anuncia a retomada de uma área de 50 alqueires, parte do seu território tradicional, ocupada pela empresa Suzano (ex-Fibria e Aracruz Celulose) para o monocultivo de eucalipto (TAVEIRA, 2020).

A comunidade, com mais de 70 famílias, situada no Sapê do Norte, região quilombola entre os municípios de Conceição da Barra e São Mateus, no Norte do Espírito Santo, teve seu território tradicional, em grande parte invadido por monocultivos de eucalipto e cana-de-açúcar (TAVEIRA, 2020). De forma semelhante ao Quilombo de Barra do Parateca, a retomada busca garantir espaço de cultivo para as famílias que lá vivem e para as que forçosamente migraram para a cidade e querem retornar, mas a escolha da área tem também a função de recuperar seis nascentes e rios que foram secados pelo monocultivo de eucalipto (TAVEIRA, 2020).

Em 23 de outubro de 2020, o julgamento da repercussão geral indígena, marcado para o dia 28 daquele mês, havia sido retirado da pauta, sem maiores explicações pelo presidente do STF, ministro Luiz Fux (CIMI, 2020c). Suspensão que coincide com a aposentadoria de Celso de Mello e ocorre no dia da aprovação pelo Senado de Kassio Nunes Marques, indicado pelo presidente Bolsonaro para o STF (CIMI, 2020c). A chegada de Nunes Marques e a indicação do ex-ministro chefe da AGU e ex-ministro da Justiça, André Mendonça, por Jair Bolsonaro, que já declarou contar com este suporte em julgamentos estratégicos como o do marco temporal representa sério risco aos indígenas no resultado do julgamento (TUXÁ; MOTA, 2022).

Em franco desafio às decisões na ADPF 709, a Funai continua a investir em medidas anti-indígenas, publicando a Resolução n. 4, de 22 de janeiro de 2021 (TRECCANI; BENATTI; MONTEIRO, 2021). A pretexto de definir novos critérios de “heteroidentificação” para pautar a execução de políticas públicas voltadas aos povos e “indivíduos indígenas”, o órgão tenta restringir o critério universal da autodeclaração indígena, consagrado internacionalmente em tratados assinados pelo Estado brasileiro (TRECCANI; BENATTI; MONTEIRO, 2021).

A Resolução tende a reavivar na administração as classificações racistas com as quais ainda se tentar negar a identidade de povos indígenas, a partir de critérios de miscigenação ou aculturação, mas seus efeitos são logo suspensos por nova decisão cautelar do ministro Barroso, no bojo da ADPF 709, em 16 de março de 2021 (BRASIL, 2021a; TERENA, 2021).

Em fevereiro de 2021, o STF já havia julgado procedente a ADPF 742, sob a relatoria do ministro Marco Aurélio, determinando à União a criação, no prazo de trinta dias, com a participação da Conaq, de um plano nacional de enfrentamento da crise do Covid-19 para a população quilombola, com providências e protocolos sanitários voltados a assegurar a eficácia da vacinação em sua fase prioritária (BRASIL, 2021b).

A decisão também incumbe a União de providenciar, em 72 horas, a inclusão do quesito raça/cor/etnia, nos registros dos casos de Covid-19, notificando e dando ampla e periódica publicidade aos casos confirmados, além de restabelecer o conteúdo das plataformas públicas de acesso à informação da Seppir e do Programa Brasil Quilombola, abstendo-se de excluir dados públicos relativos a esta população (BRASIL, 2021b). Enfim, declara a suspensão de ações judiciais, sobretudo possessórias, reivindicatórias de propriedade, imissões de posse, anulatórias de processos administrativos de titulação, e os recursos a elas vinculados, referentes aos direitos territoriais das comunidades quilombolas, até o fim da pandemia (BRASIL, 2021b).

A despeito de decisões da Suprema Corte, inclusive na ADI 3239, o Incra passa a realizar auditorias internas para desqualificar e anular trabalhos técnicos realizados pelo próprio órgão e pela FCP, quando esta detinha a competência para a titulação das terras quilombolas (CNASI-AN, 2021). A denúncia parte de servidores do próprio órgão, onde 31 processos de demarcação e titulação foram paralisados<sup>102</sup>, sob influência do Deputado federal Alceu Moreira, do PMDB, do Rio Grande do Sul, com base nos resultados da CPI da Funai e Incra, realizada pela bancada ruralista na Câmara dos Deputados, em 2017 (CNASI-AN, 2021).

Em paralelo às ações localizadas nos órgãos responsáveis pelas políticas fundiárias, o governo brasileiro continua incentivando práticas ofensivas aos direitos dos povos do campo como queimadas, desmatamentos, grilagem e invasões de terras e territórios pelo agronegócio, madeireiros e garimpeiros (CIMI, 2020a).

Enquanto isso, o julgamento da repercussão geral, levada à votação no Plenário virtual do STF, entre 11 e 18 de junho de 2021, foi interrompido por pedido de destaque do ministro Alexandre de Moraes, após o relator Edson Fachin divulgar seu voto contrário à tese do marco temporal (CONNECTAS, 2020; GOES, 2021). A transferência do julgamento para 25 de agosto

---

<sup>102</sup> Dentre os quais se encontra o procedimento administrativo de titulação do território quilombola de Iúna, sem qualquer andamento desde o ano de 2018 (BAHIA, 2010).

de 2021, leva o foco do Poder Legislativo para as terras indígenas, com um pacote de projetos de lei inconstitucionais priorizados pelo parlamento, para tentar impor o marco temporal e abrir as terras tradicionais a todo tipo de exploração (TERENA, 2021).

O PL n. 490/2007, aprovado pela Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) da Câmara dos Deputados, em junho de 2021, tenta criar base legislativa à tese do marco temporal, antes mesmo do seu julgamento pelo STF (APIB, 2021). Ao mesmo tempo, propõe a transferência para o Congresso Nacional da competência para demarcação de terras indígenas, dentre outras medidas que violam o usufruto exclusivo indígenas sobre seus territórios, visando a exploração por projetos de infraestrutura, sem consulta aos povos, e flexibilizando a consolidada política do não-contato com os povos indígenas isolados (APIB, 2021).

O PL n. 191/2020 visa a exploração das terras indígenas por grandes projetos de infraestrutura e mineração, pesquisa e lavra de recursos minerais e de hidrocarbonetos, usinas hidrelétricas, e a restrição de seu usufruto exclusivo, em prol de atividades como agricultura, pecuária, extrativismo e turismo (APIB, 2021; VERDUM, 2020). Só o fato da sua tramitação, já incentiva uma invasão garimpeira nas terras indígenas Munduruku e Yanomani, onde mais de 20 mil garimpeiros devastaram uma área de 500 hectares, ensejando nova decisão do STF na ADPF 709, determinado a retirada de garimpeiros (TERENA, 2021; BRASIL, 2021g).

Outros projetos incidem não apenas sobre as terras e vidas indígenas, mas sobre toda a estrutura fundiária brasileira e sobre os povos do campo em geral, o que inclui camponeses e camponesas, quilombolas e outros povos e comunidades tradicionais. O PL n. 2633/2020, que privilegia a grilagem de terras, aprovado pela Câmara dos Deputados na noite do dia 3 de agosto de 2021, enfraquece os controles sobre a ocupação de terras públicas, “abrindo caminho para anistiar grileiros e criminosos ambientais, em especial na Amazônia” (APIB, 2021, p. 25). Já o Projeto de Decreto Legislativo (PDL) n. 177/2021, visa autorizar o presidente da República a denunciar a Convenção 169 da OIT, ou seja, retirar a adesão do Brasil, ao tratado internacional, fundamental à proteção dos povos originários e tradicionais no país (APIB, 2021).

Os dados recolhidos pela CPT demonstram que os dois anos do governo Bolsonaro registram o maior número de ocorrência de conflitos, de uma série histórica iniciada em 1985, com destaque para a violência contra os povos indígenas (CPT, 2021; TERENA, 2021). Dos 18 assassinatos registrados no ano de 2020, sete vítimas foram indígenas e, dentre as trinta e cinco tentativas de homicídio, doze foram contra indígenas (TERENA, 2021).

Há aqui também uma possível relação de causa e efeito pois, assim como se registrou o maior número de assassinatos de quilombolas no país às vésperas do julgamento do marco temporal quilombola, ocorre um aumento da violência contra os povos indígenas, na iminência



do julgamento que vai decidir sobre o marco temporal indígena, mesmo com todo um contexto de incentivo e aprovação à violência contra esses povos pelo atual governo.

Os dados da CPT registram, ainda, um refluxo das ações de ocupações de retomadas no ano de 2020, que pode ser atribuída à cautela ante a belicosidade estimulada pelo governo ou à pandemia do Covid-19 (CHAVES, 2021). O que leva a concluir que o aumento no número de conflitos, mais uma vez, não se deve às comunidades, que defendem como podem suas posses e áreas de retomadas ante os ataques de setores privados com o apoio governamental.

O que fica evidente nos conflitos envolvendo a defesa das barreiras sanitárias erguidas pelas próprias comunidades indígenas e quilombolas, contra os invasores e contra o próprio governo que estimula as invasões (CHAVES, 2021). Exemplos são as ocorrências registradas nas áreas de retomada da aldeia Novos Guerreiros, do povo Pataxó, e as ameaças de morte ao cacique Babau, da aldeia Tupinambá da Serra do Padeiro, ambas na Bahia (CPT, 2021). Além dos ataques às retomadas do povo Kariri-Xocó, de Alagoas, e às barreiras sanitárias erguidas nas aldeias da Ilha de São Pedro e da Caiçara, retomadas pelo povo Xocó, de Sergipe, em conjunto com o Quilombo do Mocambo, conforme visto anteriormente (CPT, 2021).

Há um histórico de violações sendo denunciado no sistema de justiça internacional, a exemplo das iniciativas da Conaq, em parceria com as organizações Terra de Direitos e AATR, denunciando o Estado brasileiro na CIDH (IDDH, 2020). Assim como a histórica primeira denúncia direta de povos indígenas ao Tribunal Penal Internacional (TPI) de Haia, realizada pela advocacia indígena da Apib, no dia internacional dos povos indígenas, em 9 de agosto de 2021 (APIB, 2021). O Comunicado responsabiliza o presidente Jair Messias Bolsonaro pelo crime de genocídio praticado contra os povos indígenas, desde o início do seu mandato, com especial atenção ao período da pandemia, e toda a cadeia de ações e omissões que levou à morte de mais de 1,1 mil indígenas vítimas do Covid-19 (APIB, 2021).

No mesmo dia 9 de agosto, lideranças de cinco povos – Kaingang, Guarani M'bya, Guarani Nhandewa, Tukano e Krahô – retomaram uma terra tradicional indígena dentro da Floresta Estadual Metropolitana, no município de Piraquara, região metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná (OLIVEIRA, 2021). A área era reivindicada sem sucesso desde 2009 e, apesar de formalmente protegida, se encontra degradada, sobretudo pela monocultura de eucalipto, com impactos graves no sistema hídrico local (OLIVEIRA, 2021). Seus antepassados, expulsos das terras por Dom João VI, no século XIX, deixaram para trás casas subterrâneas, sítios arqueológicos do povo Kaingang, que marcaram a passagem da etnia na região, que a retomada visa também preservar, de acordo com o cacique Kretã Kaingang (OLIVEIRA, 2021).

Nesta conjuntura de ataques aos seus direitos por todos os flancos, foi organizada pela

Apib a presença de aproximadamente seis mil indígenas no Distrito Federal, promovendo ações articuladas de resistência, intituladas Acampamento pela Vida, entre 22 e 28 de agosto de 2021, o que permitiu o acompanhamento por povos indígenas de todo o país do início do julgamento do Tema 1031 de repercussão geral pelo STF (CIMI, 2021a; TERENA; GUJAJARA, 2021).

### **4.3 Os reais interesses em jogo a polarização em torno do julgamento do marco temporal indígena**

Sob o olhar da maior mobilização indígena nacional desde a Constituinte, teve início, em 26 de agosto de 2021, o julgamento da repercussão geral no RE 1.017.365, que, na visão do movimento acampado em Brasília, poderá levar à “inviabilização da demarcação de centenas de terras indígenas originariamente atribuídas ao usufruto de seus respectivos povos de ocupação tradicional” (CIMI, 2021a; TERENA; GUAJAJARA, 2021).

Na primeira sessão, a leitura do relatório pelo ministro Edson Fachin chama a atenção para o caráter histórico do julgamento, antes de propiciar a oitava dos quase quarenta *amici curiae* inscritos para sustentações orais no Plenário (PLENO, 2021a). A sessão é suspensa pelo presidente do STF, ministro Luiz Fux, advertindo para a existência de 82 casos com julgamento sobrestado pela repercussão geral no RE 1.017.365, cuja “tese central é a definição do estatuto jurídico-constitucional das relações de posse das áreas de tradicional ocupação indígena, à luz das regras dispostas no artigo 231 do texto constitucional” (PLENO, 2021a).

A segunda sessão de julgamento, em 1º de setembro de 2021, traz as sustentações orais das partes em litígio, que delimitam os reais dissensos e interesses em disputa no julgamento (PLENO, 2021b). Primeiro a sustentar, o Instituto do Meio Ambiente de Santa Catarina (IMA), autor da ação que deu origem à repercussão geral, propõe o não conhecimento do RE, alegando que a apreciação da questão constitucional, no caso, exigiria necessariamente o revolvimento de fatos e provas discutidos nas instâncias ordinárias e que não houve a finalização do processo demarcatório pela Funai, cuja anulação é discutida na ACO 1100, no STF (PLENO, 2021b).

O representante do IMA, Alisson de Bom de Souza, afirma que a demarcação de terras indígenas não pode violar um direito fundamental igualmente relevante para a sociedade e que decorre diretamente da Constituição, referindo-se ao direito de propriedade de produtores rurais (PLENO, 2021b). A solução constitucionalmente adequada para a controvérsia e a interpretação correta para o artigo 231, da CF88, estaria no precedente do RE 219.983, que deu origem à Súmula 650 do STF, ao decidir que a atual e as anteriores constituições brasileiras exigem a posse atual dos indígenas e não a ocupação em passado remoto, (PLENO, 2021b).

Afirma que outro precedente seria o próprio caso Raposa-Serra do Sol, que adota a teoria do fato indígena e o requisito do marco temporal, “ressaltando que somente devem ser consideradas terras tradicionalmente ocupadas pelos índios aquelas que por eles eram habitadas na data da promulgação da Constituição Federal de 88” (PLENO, 2021b).

A decisão do RMS 29542, atestaria a impossibilidade de ampliação de terra indígena já demarcada anteriormente à CF88, uma vez que o STF, em nome de outros direitos fundamentais, assentara, como regra, não ser cabível tal ampliação, por meio de novo processo de demarcação, o que seria o caso da TI Ibirama-LaKlaño (BRASIL, 2010b; PLENO, 2021b). Assim, a revisão de procedimentos para ampliar demarcações, desconsideraria ato jurídico perfeito anteriormente editado, concluindo por vias transversas pela existência de um direito originário indígena superior aos demais direitos fundamentais (PLENO, 2021b).

Após acusar os indígenas de invasores do imóvel em litígio, invoca a necessidade de comprovação de ocupação tradicional indígena em 5 de outubro de 1988, com a exigência de finalização do processo de reconhecimento de terra indígena tradicional, pela homologação do chefe do poder executivo federal, para que seja autorizada a imissão na posse dos indígenas e a retirada de eventuais ocupantes não-índios (PLENO, 2021b).

O advogado Rafael Modesto dos Santos, em nome da Comunidade Indígena Xokleng, da TI Ibirama-La Klaño, apresenta o histórico de violências e expulsões ocorridas durante o período da tutela indígena (PLENO, 2021b). Cita o exemplo dos chamados “bugreiros” que cortavam as orelhas de indígenas caçados e eram pagos pelo governo de Santa Catarina, que dividia suas terras e as vendia como se devolutas fossem, de modo que a aplicação de um marco temporal legalizaria toda essa sorte de crimes ocorridos até o ano 1988, desconsiderando que a Constituição opera de forma retroativa (PLENO, 2021b).

Afirma que o julgamento dos embargos de declaração da Pet. 3388 demonstra que a Corte não pacificou a matéria e o que se tenta é ressignificar sua decisão, de modo diferente do afirmado pela ministra Rosa Weber, no MS 31.901 (BRASIL, 2014e; PLENO, 2021b). Rompendo com a unidade lógica daquele julgado e extraindo excertos, sem toma-lo na sua integralidade, pois o marco temporal sequer foi aplicado ao caso Raposa-Serra do Sol, em que foram anulados todos os títulos de domínio anteriores a 1988 sobre a área (PLENO, 2021b).

Recorda, ainda, que nenhum povo indígena jamais reivindicou Copacabana, de sorte que o marco temporal, para existir como ficção que é, induz a um negacionismo da ciência antropológica, que cuida de averiguar os limites territoriais declarados, à luz do direito originário consagrado na CF88, com base na teoria do indigenato, como direito congênito, conforme a lição de João Mendes Junior e José Alfonso da Silva (PLENO, 2021b).

Em seguida, assume a tribuna, também em nome do povo Xokleng, o professor Carlos Frederico Marés de Souza Filho, que invoca o testemunho do debate sobre o marco temporal ocorrido na ANC, quando se discutiu, em relação à temporalidade das sociedades indígenas, se o paradigma seria o da sua assimilação e incorporação à comunhão nacional, ou se teriam direito a existir e manter suas organizações sociais para sempre (PLENO, 2021b).

Prevalecendo o reconhecimento do direito à sua existência, que decorre do direito às suas terras e, por isso, a formulação da CF88 não é pelo tempo, como pretendia a proposta derrotada na ANC, de uma posse imemorial, que estivesse ali desde sempre, que não foi aceita pelos constituintes (PLENO, 2021b).

Não há tempo de posse ou de ocupação na Constituição, há um conceito de posse tradicional, e o tempo do verbo “ocupam” não deve fazer enganar, pois os verbos se conjugam por tempos, e para evitar o tempo do “ocupam” está o adjetivo “tradicionais”, que são as terras que os povos indígenas habitam e “usam para atividades produtivas, são as imprescindíveis à manutenção das condições ambientais necessárias ao bem-estar, e são as necessárias à sua reprodução física e cultural” (PLENO, 2021b).

A terra depende do ser, o sujeito coletivo do direito indígena precisa para existir de uma terra com estas características trazidas na CF88, e não há marco temporal dentre os quatro elementos fundamentais das terras indígenas (PLENO, 2021b). O marco temporal contamina o conceito que a Constituição admitiu de organizações sociais com culturas, línguas e crenças próprias (PLENO, 2021b). Porque se esquece da discussão sobre a imprescindibilidade e sobre a necessidade das terras indígenas, para discutir apenas um ponto abstrato no tempo, se estavam ou não estavam em posse das terras, em 5 de outubro de 1988 (PLENO, 2021b).

O tempo para o direito é o tempo de nascer e de morrer do direito, e o marco temporal tenta dizer o momento de nascimento do direito às terras indígenas, porém este nasce com a organização social, com a própria sociedade (PLENO 2021b). Portanto, não se pode dizer o tempo da morte desse direito, que é imprescritível e indisponível, já que o fim do direito se dá por disposição do proprietário, e prescrição e decadência aqui não se aplicam (PLENO, 2021b).

O marco temporal nega a Constituição, que diz que os indígenas têm direito à sua organização social, pois, se eles não tiverem onde estar, não existe organização social, negar o território é negar a organização social (PLENO, 2021b). O marco temporal é o retorno da ideia de provisoriedade, é dizer que os índios serão integrados e suas sociedades desaparecerão, podendo até continuar existindo como indivíduos, na comunhão nacional, mas este anátema não foi a escolha da nação brasileira na Constituição de 1988 (PLENO, 2021b).

Passada a palavra ao representante da Advocacia Geral da União, não surpreende a sua

intransigente defesa do marco temporal, que considera como precedente o julgamento da Pet. 3388, que fixa balizas interpretativas e salvaguardas institucionais para a demarcação de terras indígenas no país (PLENO, 2021b). Assim, em nome da segurança jurídica, solicita a reforma da tutela provisória incidental que suspendeu a aplicação do Parecer n. 001/2017, da AGU, citando precedentes que autorizariam tal medida, pois a normativa teria tentado uniformizar a interpretação a ser aplicada pela Administração Pública Federal e garantir isonomia e segurança jurídica aos processos de demarcação de terras indígenas (PLENO, 2021b).

Para o ministro da AGU, Bruno Bianco Leal, a tese do marco temporal e o esbulho renitente, na forma dos julgados por ele invocados, estariam em harmonia com a jurisprudência consolidada sobre a tradicionalidade da posse indígena na Corte, que na forma da Súmula 650 não compreende a posse imemorial (PLENO, 2021b). A necessidade de preservar a segurança jurídica estaria evidente nos debates parlamentares e recomendaria a prudência de aguardar o trâmite o PL n. 490/2007, com o substitutivo que incorpora o marco temporal (PLENO, 2021b).

Para delimitar os interesses em conflito e os argumentos em debate no julgamento, é importante destacar o conteúdo de algumas das sustentações orais dos 39 *amici curiae* que expuseram suas razões antes da coleta dos votos da Corte. Com o devido destaque, à ocupação da arena pública pelos povos indígenas, também na advocacia, como instrumento de acesso à jurisdição constitucional (TERENA; GUAJAJARA, 2021).

O advogado indígena, representante da Apib, Luiz Enrique Eloy Amado, da etnia Terena, diretamente atingida pela tese do marco temporal, destacou o caráter paradigmático do julgamento para os mais de 305 povos indígenas, falantes de 264 línguas, sendo 114 povos isolados ou de recente contato, para quem a questão territorial é o ponto central do julgamento, pela imprescindibilidade desses espaços para sua reprodução física e cultural (PLENO, 2021b).

Para os povos indígenas, suas terras tradicionalmente ocupadas têm conceito vinculado ao texto do parágrafo 1º, do artigo 231, da Constituição, que não traz qualquer requisito temporal em sua caracterização, pois trabalha com a noção de tradicionalidade, que é a forma como cada povo se relaciona com o seu território (PLENO, 2021b).

Relembra os mais de 800 procedimentos demarcatórios pendentes, inclusive de povos isolados, enquanto dezenas de comunidades vivem situação de “acampadas”, em beiras de estradas e fundos de fazendas, aguardando pronunciamento do Estado (PLENO, 2021b). Além dos milhares de processos judiciais questionando terras indígenas demarcadas e homologadas há décadas, com base na tese do marco temporal (PLENO, 2021b). Razão de se questionar, se determinada etnia não estava em posse de suas terras em 5 de outubro de 1988, onde ela estava? Quem as despojou dali? Considerando que, durante o regime ditatorial, muitas comunidades

foram despejadas de suas terras, com o apoio ou o aval do próprio Estado e seus agentes, fatos ignorados quando se opta pela adoção do marco temporal (PLENO, 2021b).

O contexto político atual, tão adverso para os povos indígenas, implica recordar que a demarcação é um compromisso de Estado, não pode estar submetido à discricionariedade política do poder (PLENO, 2021b). Conjuntura também destacada pela advogada indígena, Samara Carvalho Santos, representando o Movimento Unido dos Povos e Organizações Indígenas da Bahia (Mupoiba), que denuncia o ataque ao seu povo Pataxó, do Extremo Sul baiano, no dia anterior à sessão, com prisões e derrubada de casas, retratando abuso de poder pelo Estado e por aqueles que insistem em tratá-los como invasores de suas próprias terras (PLENO, 2021b).

Aponta que os 27 povos indígenas da Bahia somam aos demais do Brasil, cujo futuro, no sentido da sua continuidade existencial como povos originários, será decidido no julgamento do Tema 1031 (PLENO, 2021b). Não havendo como se construir teses sobre terras indígenas sem considerar suas vidas, nem como falar de suas vidas sem considerar a proteção dos seus territórios, que, no caso dos povos da Bahia e do Nordeste, foram os primeiros a sofrer com a invasão colonial e o esbulho de suas terras e riquezas, dela decorrentes (PLENO, 2021b).

A advogada denuncia a imposição de uma língua, uma fé, uma civilização, ao seu povo e de um padrão de sociedade, de desenvolvimento e de progresso, para limitar, interferir e ditar os moldes do usufruto e gozo de direitos territoriais consagrados no texto constitucional como cláusula pétrea (PLENO, 2021b). Além dos novos ataques aos direitos originários indígenas, com base em aplicações inconstitucionais e inconvencionais de critérios isolados do julgamento do caso Raposa-Serra do Sol, como a tese do marco temporal e das 19 condicionantes (PLENO, 2021b). Instrumentos, dos quais lançam mão tanto o Executivo quanto o Legislativo, criando arranjos administrativos e políticos para inviabilizar as demarcações das terras indígenas, a exemplo do Parecer n. 001/2017, da AGU, e do PL n. 490/2007 (PLENO, 2021b).

O advogado Ivo Cípio Aureliano, do povo Macuxi, uma das etnias da TI Raposa-Serra do Sol, em nome do Conselho Indígena de Roraima (CIR), ressalta a importância histórica de pela primeira vez a advocacia indígena ocupar o espaço do Judiciário em defesa dos próprios direitos (PLENO, 2021c). Denuncia o uso da Pet. 3388 para limitar os direitos constitucionais das demais etnias, quando vinculou apenas o caso concreto e não há jurisprudência consolidada no STF sobre o tema (PLENO, 2021c). De modo que, a tese do marco temporal significa a continuação de uma ideia colonizadora em relação aos povos originários, por meio de uma interpretação restritiva das leis do país e do texto constitucional (PLENO, 2021c).

A indígena Cristiane Soares, do povo Baré, do Amazonas, advogada da Coordenação das Organizações Indígenas da Amazônia Brasileira (COIAB), destaca a contribuição destes

povos para a preservação da natureza, do meio ambiente e da biodiversidade brasileira, a partir da interação com a Floresta Amazônica há mais de nove mil anos, respeitando seus ciclos vitais (PLENO, 2001c). As 381 terras indígenas demarcadas ou em fase de demarcação na Amazônia legal, conforme monitoramento do Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (Inpe), tiveram área desmatada, incluindo as utilizadas na agricultura tradicional indígena e as degradadas por invasores não-índios, de apenas 1,4%, em média, no ano de 2020, enquanto, fora das terras indígenas, o percentual foi acima de 20% (PLENO 2021c).

O que não é mérito do governo federal, que vem diminuindo consideravelmente o orçamento destinado para ações de fiscalização da Funai nos últimos anos, a ponto de deixar o órgão indigenista inoperante, mas é fruto da ação dos próprios indígenas, que na ausência do Estado assumem a defesa de seus territórios (PLENO, 2021c). A aversão histórica dos povos indígenas à ideia da propriedade privada, além da crença de que animais, plantas e minerais também se constituem em sujeitos históricos e políticos, se baseia na convicção de que ninguém deveria poder ser dono de coisas que ele mesmo não fez existir, e os leva a lutar para que os governos nacionais demarquem seus territórios tradicionais (PLENO, 2021c).

A posse indígena não tem o mesmo fundamento da posse civil, seu fundamento de validade é extraído diretamente da Constituição, com a única condicionante de que a terra seja tradicionalmente ocupada, ou seja, esteja atrelada aos usos, costumes e práticas culturais de cada povo (PLENO, 2021c). No sentido de tentar garantir que possam continuar sendo terras públicas, em pleno sentido do termo, ou seja, que possam ser usufruídas coletivamente pelas comunidades, garantindo o bem-viver e saúde a todos (PLENO, 2021c).

Sustenta a advogada indígena, que a história brasileira, ao longo do século XX, foi extremamente violenta contra estes povos, de modo que, muitos dos que resistiram, como puderam, para defender seus territórios, perderam e continuam perdendo suas vidas, até os dias de hoje (PLENO, 2021c). Exigir que tivessem resistido à espoliação até 5 de outubro de 1988, seria exigir que os povos indígenas tivessem seu direito fundamental à vida violado para que pudessem tentar preservar seu direito originário aos territórios (PLENO, 2021c).

Na continuidade do julgamento, no dia 2 de setembro de 2021, se concentraram as sustentações do setor ruralista, iniciando com o advogado da CNA, Rudy Maia Ferraz, que, em defesa da teoria do fato indígena, afirmou que o marco temporal é o único instrumento que traz segurança jurídica, previsibilidade e estabilidade das relações sociais no país (PLENO, 2021d).

Na sua visão, o marco temporal traz uma conformação entre os direitos dos povos indígenas e a propriedade de produtores rurais, ambos constitucionalmente garantidos, sendo a única forma de interpretação do texto da CF88 apta a garantir a implementação de terras

indígenas ocupadas até a data da sua promulgação, prevendo o mecanismo da desapropriação para as áreas que não estivessem sendo ocupadas (PLENO, 2021d).

A força do precedente da Pet. 3388 teria gerado tal confiança no Poder Executivo, com reflexos no Parecer n. 001/2017, da AGU, e impactos no Judiciário, pacificando sua aplicação em todos seus âmbitos, e no Legislativo, através do PL n. 490/2007, sendo o parlamento a casa legítima para proceder um debate democrático, plural, e para buscar equacionar os direitos em disputa (PLENO, 2021d). Cita o artigo 26, da Lei 6.001/1973, que trata da criação de reservas indígenas, e seria o mecanismo concreto para a solução de conflitos, resguardando os direitos de proprietários, sob pena de se criar uma cláusula de nulidade *ad eternum* de títulos de propriedade (PLENO, 2021d). Para a CNA, entendimento diverso demandaria uma emenda constitucional, o que é vedado, daí o constituinte ter limitado o direito indígena, estabelecendo um prazo, um marco temporal para não violar o direito de propriedade (PLENO, 2021c).

O Procurador-Geral do Estado de Santa Catarina, Fernando Filgueiras, afirma que não há disposição expressa na CF88 adotando a teoria do indigenato e, mesmo que o constituinte originário pudesse editar normas retroativas, não se pode retroagir para anular milhões de atos jurídicos perfeitos praticados em tempos imemoriais, desde o início da colonização (PLENO, 2021c). Se o *caput* do artigo 231 da Constituição assegura aos povos indígenas as terras que “tradicionalmente ocupam”, o verbo no presente do indicativo indica, não o indigenato, mas o marco temporal, a necessária ocupação quando da promulgação da CF88 (PLENO, 2021c).

A teoria do indigenato já teria sido afastada pela Corte, não sendo hermeneuticamente correto, mais de 30 depois anos da Constituição e mais de 20 anos desde o primeiro precedente, rever seu entendimento para considerar tal teoria expressa na CF88, com efeitos retroativos gravíssimos para outros cidadãos brasileiros, a 4ª ou 5ª geração dos primeiros colonizadores em Santa Catarina (PLENO, 2021c). Não seria aceitável a tese de que a Constituição Cidadã tenha conferido aos indígenas o direito a terras imemoriais e, do outro lado, tenha conferido aos pequenos produtores catarinenses e do Brasil, como penalidade, o despejo, com o recebimento apenas de singela indenização pelas benfeitorias de boa-fé (PLENO, 2021c).

O marco temporal resolveria conflitos, utilizando a desapropriação por interesse social para destinar áreas para a posse dos indígenas, assegurando a eles meios de subsistência e aos proprietários indenização prévia e plena, e não apenas pelas benfeitorias de boa-fé e, por fim, garantindo à sociedade paz social, segurança jurídica e estabilidade (PLENO, 2021c).

O representante da Associação Brasileira dos Produtores de Soja (Aprosoja), Luiz Fernando Vieira Martins, alega que a segurança jurídica demanda critérios objetivos e que o parágrafo 2º, do artigo 231, da CF88, explicita a necessidade de que a posse indígena seja atual,



o que, nos termos da Súmula 650 do STF, não abrange terras ocupadas em um passado remoto (PLENO, 2021d). Entende que esta súmula demonstra que o fato indígena está condicionado à ocupação, como limite geográfico, e à atualidade, como limite temporal, condições observadas no julgamento da Pet. 3388, enquanto defende que os sojicultores produzem alimentos para o Brasil e para o mundo, colaborando no direito fundamental à alimentação (PLENO, 2021d).

Os sindicatos rurais de Antônio João e Tacuru, municípios do Mato Grosso do Sul, e a Organização Nacional de Garantia do Direito de Propriedade (ONGDIP) não tergiversam em afirmar que o agronegócio produz alimentos ou contribui com o direito à alimentação (PLENO, 2021d). Sua advogada, Luana Ruiz Silva de Figueiredo, defende que “afirmar que a demarcação é mero ato declaratório de situação preexistente é legitimar a invasão, revestindo-a de retomada legítima e isso fere a paz social” (PLENO, 2021d).

Assim como o advogado do Sindicato Rural de Caarapó, no mesmo Estado, Cícero Alves da Costa, afirma, em relação ao voto divulgado quando do início da votação no Plenário virtual, que o ministro Edson Fachin “anda na contramão, para ele não há esbulho indígena no caso, porque a invasão indígena às terras da recorrida é mera retomada de terras originárias de ocupação de índios” (PLENO, 2021d).

Para Rodrigo de Oliveira Kaufman, advogado da Federação da Agricultura e Pecuária do Estado da Bahia (FAEB), o marco temporal não limita direito possessório nem usufruto das comunidades indígenas, mas permite que o produtor rural que adquiriu terras de boa-fé seja compensado pela demarcação, que poderá vir também por meio da instituição de reservas indígenas, através do instrumento da desapropriação (PLENO, 2021e).

Afirma que o Congresso Nacional já assumiu o protagonismo dos debates sobre esse tema, através do PL n. 490/2017, de modo que não se pode tratar esse assunto com uma carta em branco, com avaliações interpretativas de tempos em tempos, trazendo caos e insegurança no campo (PLENO, 2021e). Apontando que a demarcação de terras indígenas traria fragilização aos sustentáculos da produção agrícola brasileira - direito de propriedade e segurança jurídica -, enquanto o marco temporal é garantia institucional da propriedade plasmada no regime constitucional de direito dos índios e ponderada pelo constituinte originário (PLENO, 2021e).

Tenta demonstrar que o fim do marco temporal traria um impacto negativo do ponto de vista econômico e social, com a demarcação de 607 novas terras indígenas, perfazendo 117,2 milhões de hectares, quase 28% do território nacional (PLENO, 2021e). Assim, haveria uma diferença de tratamento jurídico entre cidadãos, já que para os 5 milhões de estabelecimentos agropecuários no Brasil a média é de 64 hectares por família e, sem o marco temporal, a média de área de um indígena seria de 470 hectares (PLENO, 2021e).

Cita como problema social dramático, casos de pequenos produtores expulsos de suas áreas e lançados à miséria, em referência velada às retomadas Tupinambá, trazendo o exemplo dos municípios de Ilhéus, Una e Buerarema, com impacto em 600 famílias, das quais 150 já estariam estão desalojadas (PLENO, 2021e). Por fim, alega que o laudo antropológico não pode servir como único condão para justificar a imissão na posse dos indígenas e é preciso respeitar o devido processo legal e o processo administrativo demarcatório, pois, sem isso, se estaria falando de esbulho possessório, que o STF não poderia convalidar (PLENO, 2021e).

Ainda nesta sessão, sustentou o Procurador-Geral da República, Antônio Augusto Brandão de Aras, cuja recondução ao cargo pelo presidente Jair Bolsonaro havia sido recém aprovada pelo Senado Federal, em 24 de agosto daquele ano (SENADO FEDERAL, 2021). O representante da PGR demonstra sua lealdade aos objetivos do governo federal, contrariando a manifestação juntada na ação por sua antecessora, Raquel Elias Ferreira Dodge, que havia proposto a tese de que a “proteção da posse permanente dos povos indígenas sobre suas terras de ocupação tradicional independe da conclusão de processo administrativo demarcatório e não se sujeita a um marco temporal de ocupação preestabelecido” (BRASIL, 2019d, p. 52).

Para Augusto Aras, o deslinde da causa dependeria da elucidação de três pressupostos, o primeiro, a definir se a proteção jurídico-constitucional das terras indígenas se inicia apenas a partir da sua demarcação, ou se antecede à conclusão do processo administrativo demarcatório (PLENO, 2021e). A que responde no sentido de que o constituinte adotou a teoria do indigenato, de modo que a fruição dos direitos dos índios sobre as terras que tradicionalmente ocupam não depende da prévia demarcação das glebas, medida que apenas traz segurança jurídica quanto a eventual conflito possessório (PLENO, 2021e). A demarcação é de índole declaratória, não constitutiva, reconhecendo um *status* preexistente, e o Estado tem o dever de assegurar proteção integral às terras indígenas antes e durante o processo demarcatório (PLENO, 2021e).

Porém, quando se trata da eventual adequação da tese do marco temporal aos processos demarcatórios, o representante da PGR infere que a jurisprudência do STF qualifica como terras tradicionalmente ocupadas as glebas habitadas na data da promulgação da Constituição, na forma do marco temporal posto (PLENO, 2021e). Sendo que o STF chegara a editar a Súmula 650, favorável ao marco temporal, embora reconheça as hipóteses de renitente esbulho como exceção à sua aplicação, jurisprudência que deve ser mantida pelo tribunal (PLENO, 2021e).

Finaliza, com o terceiro pressuposto, no sentido de que, conforme decidido na Pet. 3388, a proteção de terras indígenas é compatível com a proteção ambiental (PLENO, 2021e). Mas sua posição, no geral, coincide com a intenção do atual governo de manutenção do estado de fato, em que terras indígenas já demarcadas e homologadas vêm sendo desconstituídas por

decisões judiciais fundamentadas em interpretações de ocasião sobre a tese do marco temporal e a ocorrência do esbulho renitente.

Na sessão de 9 de setembro de 2021, começam a ser colhidos os votos dos ministros e ministras, com Edson Fachin dando início a análise do mérito da repercussão geral, seguido por Kassio Nunes Marques, cuja leitura do voto se estenderia até a sessão de 15 de setembro, divergindo do ministro Fachin, para acolher o marco temporal (BRASIL, 2021e, 2021f).

O voto de Fachin não difere do apresentado no Plenário virtual do STF, em junho de 2021, apontando como uma das razões que levou o dilema da correta hermenêutica do artigo 231, da CF88, à apreciação da Corte, a impossibilidade de se atribuir efeito vinculante à Pet. 3388, já declarada pelo Plenário do STF (BRASIL, 2013e, 2021e). Razão da PSV n. 49, que pretendia a conversão da Súmula 650 em vinculante, com a inserção do marco temporal de 5 de outubro de 1988 em seu texto, ter sido arquivada pela Corte (BRASIL, 2012d, 2021e).

O RE 219.983 e todos os demais julgados que deram origem à Súmula 650 do STF trataram, única e exclusivamente, do não reconhecimento como bens da União de imóveis urbanos usucapiendos que haviam sido, em passado distante, áreas de antigos aldeamentos indígenas, dirigidos por missionários ou autoridades leigas (BRASIL, 2012d, 2021e). Além disso, a Comissão de Jurisprudência do STF reconheceu que a edição de enunciado a respeito do marco temporal dependeria “da existência de inequívoca consolidação jurisprudencial da matéria no exato sentido pretendido pela ora proponente” (BRASIL, 2012d, 2021e). Ante tal evidência, conclui o ministro Fachin, que:

**[...] a própria Corte não admitiu que as condicionantes da Pet nº 3.388 pudessem ser conformadas pelo ordenamento como representativas de um precedente, a vincular de modo obrigatório as instâncias jurisdicionais inferiores, bem como espriar seus efeitos de forma automática à Administração Pública na análise dos processos demarcatórios** (BRASIL, 2021e, p. 28, grifo do autor).

Considerando haver razões para a revisão das razões do julgamento da Pet. 3388, dada a contundente crítica da comunidade jurídica e a notória permanência de graves conflitos agrários, que demandam a demarcação das terras indígenas e o respeito àquelas já demarcadas, a despeito da tentativa de pacificação pela “propalada abstrativização das razões determinantes do acórdão” (BRASIL, 2021e, p. 29). Além da adoção da decisão do caso Raposa-Serra do Sol pela Administração Pública, através do Parecer n. 001/20017, da AGU, acarretar a paralisação das demarcações de terras indígenas no país, “com acirramento dos conflitos e piora sensível da qualidade de vida dos índios no Brasil” (BRASIL, 2021e, p. 30).

Quanto às demandas possessórias e anulatórias de demarcação que vicejam nos juízos e nos tribunais, o ministro Fachin admite ser “necessário expandir a moldura jurídica colocada pela demanda concreta para saber se há ou não posse que se oponha à posse indígena (BRASIL,

2021e). Pois a progressiva redução orçamentária e mitigação do vigor administrativo de gestão imposto à Funai, mantém em mora o Estado brasileiro quanto ao prazo determinado no artigo 67 do ADCT, da CF88, para a realização das demarcações, tornando os indígenas dependentes da administração para ver concretizado seu direito à terra, enfrentando a judicialização de todas as fases do complexo processo demarcatório (BRASIL, 2021e).

Com o objetivo de guiar a interpretação constitucional, no deslinde dos processos de demarcação, judicializados ou não, Edson Fachin reconhece que as comunidades indígenas são titulares de direitos fundamentais, individuais e coletivos, que devem garantir a manutenção de condições de vida e existência digna a seus integrantes, por meio de políticas públicas que preservem a identidade de grupo, seus modos de vida, cultura e tradições (BRASIL, 2021e).

Do reconhecimento desses direitos como fundamentais, decorre quatro consequências, a primeira delas sua caracterização com cláusulas pétreas, imunes à atuação do constituinte reformador, impedindo a proposta de emendas constitucionais tendentes a abolir os direitos emanados do artigo 231 e seus parágrafos, na forma prevista pelo inciso IV, do parágrafo 4º, do artigo 60, da Constituição federal (BRASIL, 2021e). Direitos fundamentais estão também imunes às decisões das maiorias eventuais nas casas legislativas, com potencial para coatar os compromissos firmados pelo constituinte originário e assumidos pelo Estado ante as diversas instâncias internacionais mediante tratados e convenções (BRASIL, 2021e).

Além de exigíveis do Poder Público, dever estrutural do Estado, e não conjuntural de algum governo, aos direitos fundamentais dos povos indígenas aplicam-se os princípios da vedação ao retrocesso e da proibição da proteção deficiente, como condição de existência das comunidades e seu modo de viver (BRASIL, 2021e). A interpretação adequada do artigo 231 deve considerar o princípio da máxima eficácia das normas constitucionais, como forma de manter coerência com uma hermenêutica que cumpra com os objetivos previstos na CF88 (BRASIL, 2021x).

Até aqui, o voto do ministro Fachin seria suficiente para pôr fim a algumas das falsas controvérsias levantadas ao longo do julgamento, superando uma parte das razões expostas pelo Estado de Santa Catarina e setores ruralistas que defendem a tese do marco temporal. A começar pela chamada “Síndrome de Copacabana”, que propõe a previsão do marco temporal na Súmula n. 650 do STF, usada inadequadamente para anular demarcações de terras indígenas, anistiando sua expulsão, a mais das vezes, ainda na segunda metade do século XX. Na medida em que se tenta confundir os extintos aldeamentos jesuíticos, cuja existência e extinção, por si só, foi fruto de esbulho e violência contra os povos indígenas, com recentes processos de desterritorialização provocados pela expansão da fronteira agrícola e de outros interesses sobre suas terras.

Tratando-se de direitos fundamentais, cláusulas pétreas imunes a retrocessos por meio de emendas à Constituição, subjaz a inconstitucionalidade de iniciativas como a PEC 215/2000 e, mais recentemente, PL n. 490/2007, desde o nascedouro. Os mesmos princípios, revistos no julgamento da ADI 3239, impedem inclusive a Corte constitucional de adotar interpretações restritivas, em descompasso com os objetivos republicanos consagrados na Carta Magna.

Continuando, o ministro Fachin expõe a natureza jurídica meramente declaratória dos direitos originários reconhecidos aos povos indígenas, expressa no artigo 25, do Estatuto do Índio, bem como decorrente do Decreto n. 1.775/1996, que prevê a declaração dos limites das terras indígenas a ser homologada por decreto presidencial (BRASIL, 1973, 1996a, 2021e). Trata-se de direito à posse preexistente, reconhecido, mas não constituído, pelo ordenamento jurídico, “que não cria terra indígena, apenas reconhece aquelas que já são, por direito originário, de posse daquela comunidade” (BRASIL, 2021e, p. 49).

A natureza preexistente da posse originária indígena difere frontalmente da posse civil, não se regula “pela legislação privatística vigente, mas sim pelas previsões constitucionais configuradoras do direito territorial indígena” (BRASIL, 2021e, p. 50). Como reconhecido no julgamento da Pet. 3388, fazendo “desse tipo tradicional de posse um heterodoxo instituto de Direito Constitucional, e não uma ortodoxa figura de Direito Civil” (BRASIL, 2009c, p. 236).

A posse civil, conceituada como poder de fato, projeção do próprio domínio ou do direito de propriedade, é direito patrimonial particular, em regra transmissível, que recai sobre coisa ou bem, de finalidade eminentemente econômica, voltada à circulação no mercado, como objeto de venda, doação, permuta etc (BRASIL, 2021e). A terra para os indígenas não tem valor comercial, não se igualando a posse indígena à civil, pois a primeira deságua na formação da própria identidade indígena, ligando-se à conservação das condições de sua sobrevivência e do seu modo de vida, não funcionando como mercadoria nas suas comunidades (BRASIL, 2021e).

Cabe um parêntese para aprofundar a diferença entre direitos fundamentais e direitos patrimoniais, que consiste primordialmente no fato de os primeiros incluírem direitos como a vida, liberdade e identidade, no caso indígena, intrinsecamente ligados ao seu direito territorial, além do direito de adquirir e dispor dos bens passíveis de ser objeto de propriedade (DUPRAT, 2006). Direitos fundamentais são universais, daí porque indisponíveis, inalienáveis, invioláveis, intransigíveis e personalíssimos, características dos direitos dos povos tradicionais, gravadas em disposições constitucionais, infraconstitucionais e internacionais, que aproximam o direito aos seus territórios dos direitos da personalidade (BRASIL, 2021e; DUPRAT, 2006).

Já os direitos patrimoniais são singulares, disponíveis por natureza, negociáveis e alienáveis, no sentido “de que para cada um deles existe um titular determinado, com exclusão

de todos os demais” (DUPRAT, 2006, p. 174). Assim, podem ser modificados ou extintos por atos jurídicos, enquanto os direitos fundamentais têm seu título imediato na lei (DUPRAT, 2006), não dependendo a posse indígena, da intermediação de qualquer ato de demarcação ou homologação para que exista o dever estatal da sua proteção.

O que as “constituições de países capitalistas inscrevem como direito fundamental é o direito de todos a serem proprietários” (DUPRAT, 2006, p. 174). Aquele direito abstrato à propriedade, de caráter universal e indisponível, que permite acumular bens e ser inclusive mais rico que outrem, com a permissão da ordem jurídica (DUPRAT, 2006). O que é diferente do direito de propriedade em si, aquele que depende de intervenção estatal que lhe garanta o justo título e que, “por sua própria natureza, não pode ser concebido, logicamente, como fundamental e, portanto, universal” (DUPRAT, 2006, p. 174).

Aqui se desfaz mais um dos “mitos” que compõem a argumentação em prol da tese do marco temporal, quando se tenta advogar no sentido de que a demarcação de terras indígenas incide num litígio entre dois direitos fundamentais, a propriedade privada, de um lado, e a posse indígena, de outro, a exigir do julgador algum tipo de ponderação entre valores constitucionais de igual importância. Questão que o ministro Eros Grau, na relatoria da ACO 312, solucionou categoricamente, ao reconhecer que a disputa “por terra indígena entre quem quer que seja e índios consubstancia, no Brasil, algo juridicamente impossível” (BRASIL, 2012c, p. 56).

Eros Grau se fundamenta na lição de Pontes de Miranda (1972 apud BRASIL, 2012c) que, em seus comentários à Constituição de 1967, já considerava “ nenhuns ” quaisquer títulos registrados contra a posse indígena, mesmo antes da Constituição de 1934. Já o ministro Fachin recorre ao renomado jurista, em comentários à Constituição de 1946, onde agrega que juízes também não poderiam expedir mandados contra a posse permanente indígena, pois qualquer alienação de terras em que se achassem permanentemente localizados e com posse os indígenas seria nula, por infringir aquela Constituição. (MIRANDA, 1953 apud BRASIL, 2021e).

Para dirimir mais uma falsa controvérsia deduzida em defesa do marco temporal, que propõe uma suposta confusão entre a teoria do indigenato com o reconhecimento de uma posse indígena imemorial, Edson Fachin se utiliza da clássica definição de José Afonso da Silva (2014, p. 873, grifo do autor), que desfaz eloquentemente qualquer argumento neste sentido:

*Terras tradicionalmente ocupadas* não revela aí urna relação temporal. Se recorrermos ao Alvará de 1º de abril de 1680 que reconhecia aos índios as terras onde estão tal qual as terras que ocupavam no sertão, veremos que a expressão *ocupadas tradicionalmente* não significa ocupação imemorial. Não quer dizer, pois, terras imemorialmente ocupadas, ou seja: terras que eles estariam ocupando desde épocas remotas que já se perderam na memória e, assim, somente estas seriam as terras deles. Não se trata, absolutamente, de posse ou prescrição imemorial, corno se a ocupação indígena nesta se legitimasse, e dela se originassem seus direitos sobre as terras, como

uma forma de *usucapião imemorial*, do qual emanariam os direitos dos índios sobre as terras por eles ocupadas, porque isso, além do mais, é incompatível com o reconhecimento constitucional dos direitos originários sobre elas.

Cabe lembrar que o requisito de imemorialidade foi afastado ainda nas discussões da ANC, combatido pelos povos indígenas e seus apoiadores, diante da impossibilidade lógica da sua aplicação, inclusive, por desconsiderar o processo colonizador que avançou sobre seus territórios e promoveu deslocamentos constantes, descaracterizando-os e forçando a redefinição constante da sua territorialidade (DUPRAT, 2006; LACERDA, 2008). É óbvio “que não há como recuperar Copacabana para os índios [...], porque estamos a tratar de populações que existem no presente, com perspectivas de vida atuais e futuras, e que não podem ser condenadas a um imobilismo do passado” (DUPRAT, 2006, p. 174-175).

José Afonso da Silva atuou na proposta dos dispositivos sobre os direitos dos povos indígenas levados a debate na ANC, como integrante da Comissão Afonso Arinos, elaborada em consulta com lideranças, organizações indigenistas e estudiosos do tema como Carlos Frederico Marés de Souza Filho e Dalmo Dallari (SANTANA; CARDOSO, 2020). Ninguém mais autorizado a afirmar que os direitos dos povos indígenas sobre suas terras foram:

[...] reconhecidos pela Constituição como *direitos originários* (art. 231), que, assim, consagra uma relação jurídica fundada no instituto do indigenato, como fonte primária e congênita da posse territorial, consubstanciada no art. 231, § 2º, quando estatui que *as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios destinam-se a sua posse permanente, cabendo-lhes o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes* (SILVA, 2014, p. 871-872, grifo do autor).

Logo, não há sentido em substituir a teoria do indigenato pela chamada teoria do fato indígena, como uma hermenêutica adequada à efetividade dos direitos fundamentais dos povos indígenas, quando se considera o “risco de ineficácia da previsão constitucional, reduzindo as possibilidades de efetivação do direito à posse dos índios” (BRASIL, 2021e, p. 59).

Fachin adota a proposição de João Mendes Junior (1912), de que o reconhecimento de posse e domínio dos indígenas sobre suas terras remonta ao Alvará Régio de 1680, que os mantinha primários e naturais senhores de suas terras, mesmo após a edição da Lei n. 601, de 1850, vedando a apropriação particular das terras devolutas necessárias para a colonização dos indígenas (BRASIL, 2021e). Conforme assegurado pelo parágrafo 1º, do artigo 24, do Decreto n. 1.318/1854, que a regulamentou a Lei de Terras, legitimando a posse ao primeiro ocupante, quando já se reconhecia o direito territorial originário dos indígenas (BRASIL, 2021e).

Conclui que o indigenato integra a doutrina jurídica brasileira sobre povos indígenas, antes mesmo da consagração da posse de suas terras pela Constituição de 1934, protegidas de forma contínua pelos textos constitucionais subsequentes até o presente, sem nenhuma fratura, apenas “novas garantias e condições de efetividade para o exercício de seus direitos territoriais,

mas que não tiveram início apenas em 05 de outubro de 1988” (BRASIL, 2021e, p. 64).

O ministro Nunes Marques, por sua vez, atribui a teoria do indigenato a uma reação à chegada de grande leva de imigrantes europeus ao Brasil, no início do século XX, que teria produzido enorme pressão sobre os territórios indígenas e uma consequente “tomada de posição por parte da intelectualidade nacional em face de teses eurocêntricas que defendiam a aculturação dos índios como caminho para a solução dos conflitos – inclusive os possessórios – com eles” (BRASIL, 2021f, p. 26).

Como uma resposta escandalizada da sociedade brasileira ao “clamor por respeito ao índio na sua originalidade adâmica no território nacional [...], de um ponto de vista prático e jurídico, [...] em seu grau máximo, a teoria do indigenato teria potencial até de eliminar o fundamento da soberania nacional” (BRASIL, 2021f, p. 31). Afinal, “como poderia o Brasil justificar o seu poder de mando sobre o território que não era senão uma aldeia em processo de devolução aos legítimos senhores?” (BRASIL, 2021f, p. 31).

Mas é Nunes Marques quem eleva a “Síndrome de Copacabana” a um grau máximo, alegando insegurança ao direito de propriedade privada, que reconhece como fundamental elemento das sociedades capitalistas, como a brasileira atual, que não comporta uma teoria que, ao submeter os limites das terras indígenas “a um processo permanente de recuperação de posse em razão de um esbulho ancestral, naturalmente abre espaço para conflitos de toda ordem, sem que haja horizonte de pacificação” (BRASIL, 2021f, p. 32).

A resposta a essa insegurança jurídica viria pela conciliadora teoria do fato indígena, pois com ela “admite-se que os índios remanescentes em 1988 e suas gerações posteriores têm direito à posse de suas terras tradicionais [e] procura-se anistiar oficialmente esbulhos ancestrais, ocorridos em épocas distantes, já acomodados pelo tempo e pela própria dinâmica histórica” (BRASIL, 2021f, p. 32).

Para o ministro Nunes Marques, numa perspectiva puramente gramatical, o verbo “ocupar”, conjugado no tempo presente do indicativo “ocupam”, ao invés de utilizado no subjuntivo “ocupem”, apontaria para o “interesse do legislador constituinte referir-se a uma situação positivamente existente naquele momento histórico, e não a um modelo lógico para o futuro intérprete adaptar à realidade de cada momento” (BRASIL, 2021f, p. 33). Insiste, mesmo diante da rejeição da PSV n. 49 pelo STF, no argumento de que a Súmula 650 confirma que o renitente esbulho não pode ser confundido com ocupação pretérita ou desocupação forçada no passado remoto, mas exige uma situação de efetivo conflito possessório que, mesmo iniciado anteriormente, persista até 5 de outubro de 1988 (BRASIL, 2021f).

Neste plano, Edson Fachin pontua que a CF88 não representa nenhum novo marco na



aquisição de direitos territoriais pelos povos indígenas e, se o marco temporal foi afastado pelo STF nos procedimentos de titulação de territórios quilombolas, não se justifica normativamente a adoção da teoria do fato indígena (BRASIL, 2021f). Pois a apropriação particular de terras indígenas, incentivada ou não por entes públicos, jamais foi permitida em nossas constituições e, assim como consignou em seu voto na ADI 3239, tampouco a apropriação privada das terras quilombolas convém à ordem constitucional pós redemocratização (BRASIL, 2018b, 2021e).

Na ADI 3239, consignou-se que a alegação de que o tempo verbal “ocupam” insere limite temporal à territorialidade tradicional não é hermenêutica constitucionalmente adequada à interpretação e aplicação de um direito fundamental, o que aplica à posse indígena sob proteção contínua desde a Carta de 1934 (BRASIL, 2021e). A atrocidades cometidas contra os indígenas no período republicano, para a ampliação do território nacional habitado e utilização no agronegócio, por meio de posse violenta e injusta, não é legitimada sequer pelo Código Civil<sup>103</sup> (BRASIL, 2021e). Sem descartar à luta dos povos indígenas pela recuperação de suas terras e pela consolidação de direitos na ANC, Fachin questiona, levando em conta o princípio da máxima eficácia das normas constitucionais:

[...] como poderia a ordem constitucional de 1988 ignorar toda a evolução legislativa anterior e legitimar a obtenção das terras indígenas por meio da violência, desqualificando o direito dessas comunidades, retiradas à força de seus territórios tradicionais, de buscar a reparação do direito que sempre possuíram e foram impedidas de retomar pelo próprio Estado, por ação ou omissão, que as deveria proteger? (BRASIL, 2021x, p. 68).

A tese do marco temporal não oferece resposta, mas ignora, convenientemente para os seus defensores, que se não verificada a presença indígena em uma terra tradicional em 5 de outubro de 1988, por disposição legal, tal área seria revertida ao patrimônio público (BRASIL, 2021e). Dispõe o artigo 21, do Estatuto do Índio, que as “terras espontânea e definitivamente abandonadas por comunidade indígena ou grupo tribal reverterão, por proposta do órgão federal de assistência ao índio e mediante ato declaratório do Poder Executivo, à posse e ao domínio pleno da União” (BRASIL, 1973).

Considerando que a Constituição Federal e o Código Civil não permitem a aquisição de imóveis públicos mediante usucapião, fica novamente demonstrada a impossibilidade da oposição de direito privado em função da titularidade de terras indígenas (BRASIL, 2002, 2020a, 2021e). No julgamento da ADI 3239 foi rejeitada a imposição de usucapião centenária às comunidades quilombolas, do mesmo modo que propõe o marco temporal indígena uma usucapião imemorial, que desconsidera os constantes abusos, invasões e desterritorializações ocorridos, à margem da legislação, malgrado a contínua proteção às terras indígenas ao longo

---

<sup>103</sup> “Art. 1.200. É justa a posse que não for violenta, clandestina ou precária” (BRASIL, 2002a).

da história constitucional brasileira (BRASIL, 2021e).

A tese do marco temporal tampouco explica como indígenas isolados, comunidades de pouco ou nenhum contato com a sociedade envolvente ou outros povos indígenas, às quais se deve respeito à sua autodeterminação, fariam prova da ocupação de suas terras em 5 de outubro de 1988 (BRASIL, 2021e). Razão suficiente para pôr em xeque a exigência de conflito possessório judicializado ou deflagrado na área, que tenha perdurado até 5 de outubro de 1988, como meios de prova do chamado renitente esbulho (BRASIL, 2021e).

A realidade fática e jurídica da capacidade processual indígena antes da CF88 era de submissão “a regimes tutelares com a finalidade de aculturá-los e de promover sua assimilação progressiva ao novo território do colonizador branco e cristão” (BRASIL, 2021e, p. 73). A par do tratamento racista pela legislação colonial, o período republicano não lhes trouxe tratamento diferente, pois “em contraste com as previsões constitucionais que lhes garantiam a posse de suas terras, foram os indígenas qualificados como relativamente incapazes pela legislação civil” (BRASIL, 2002, 2021e, p. 73). A Lei n. 6.001/1973 exigia a assistência do órgão indigenista tutor, para o ajuizamento de demandas possessórias, em pleno regime autoritário, o que leva a pressupor que quase nunca se utilizariam deste recurso (BRASIL, 1973, 2021e).

Não só a política estatal de então estimulava o progressivo abandono da condição de indígena para a plena capacidade de adquirir direitos, como o ato de propor de ações de judiciais é “modo de resistência obviamente integrante do modo de ser da sociedade envolvente, mas não dos indígenas, que possuem outras formas tradicionais de resolução de conflitos” (BRASIL, 2021e, p. 76). O que descarta também a exigência de conflito materializado, pois incentivar a violência para legitimar e reconhecer direitos não é tarefa do ordenamento constitucional e a resistência reiterada até a data da promulgação da CF88 “seria enfrentar a morte quase certa, algo que também não parece ter sido a intenção do constituinte quando assegurou a posse das terras que ocupam de forma tradicional” (BRASIL, 2021e, p. 78).

Para o ministro Fachin, as formas de resistência indígena à ocupação ilícita de suas terras também devem ser perquiridas, de acordo com a concepção que cada etnia possui quanto às formas de resistir às invasões (BRASIL, 2021x). O que remete a um Direito de Retomada, decerto reconhecido pelo STF no julgamento da ACO 312, legitimando a forma pela qual os Pataxó Hãhãhã levaram a Funai a ingressar em juízo em defesa de seus direitos territoriais, mas principalmente que os levou a recuperar toda a terra indígena, antes mesmo de julgada a ação, considerando-se, importante relembrar, juízes da sua própria causa (SOUZA, 2019).

A argumentação do ministro conduz à conclusão de que a tese do marco temporal não pode ser também justificada pela teoria da mutação constitucional, “já que se trata de alteração

semântica que conduz à exclusão de grupos minoritários, e não o inverso como é aceito pela doutrina constitucional” (VIEGAS, 2018a, p. 447). Mutações constitucionais são consideradas pela doutrina alterações informais para impor uma nova significação ao texto constitucional, sobre dispositivos construídos num dado momento histórico, que necessitem ser preenchidos ou integrados por meio de mudanças cognitivas no âmbito da sua interpretação pela Corte constitucional, no sentido de compatibilizar a Constituição à realidade político-social por ela regida (SILVA, 2014b).

A mutação constitucional decorre ainda da mudança na opinião pública e nos valores comunitários, impulsionada pelos diversos movimentos sociais mobilizados em favor da Justiça e da inclusão social de grupos excluídos, que podem provocar alterações na interpretação de uma cláusula constitucional, sem que haja uma modificação formal no texto da Constituição (SOUZA NETO; SARMENTO, 2017). Mas, ao impor a tese do marco temporal, a Suprema Corte ignora que “foi justamente a reivindicação territorial desses povos que culminou com o próprio texto constitucional, que por sua vez legitimou a ação social posterior desses grupos étnicos” (VIEGAS, 2018a, p. 510). Assim como não atentou para a forma como os indígenas interpretam o seu direito, a partir da análise de suas práticas anteriores, que provocaram a atual redação da CF88, e posteriormente à inscrição do seu direito originário na Constituição.

Importante lembrar, que a retomada de suas terras é uma prática que antecede à ANC e mesmo ao início da redemocratização do Estado brasileiro, sendo responsável também pela inscrição de direitos originários e pela recepção da teoria do indigenato na CF88, diante da sua inquestionável necessidade de recuperação territorial. A tese do marco temporal ao promover uma mudança do sentido originário do artigo 231, da Constituição, acarreta um desequilíbrio e instabilidade nas instituições democraticamente estabelecidas, abrindo a possibilidade de arguir a sua inconstitucionalidade, pois configura mutação inconstitucional (SILVA, 2014b).

Não há justificativa, a não ser que se considere uma manobra política, que admita uma alteração do sentido do texto inscrito pelos seus próprios destinatários na Constituição, para afirmar a existência de limitação temporal no ao direito territorial indígena. Sobretudo quando a prática desses povos, diante da desídia do Estado brasileiro face os ditames constitucionais, é a do exercício histórico de um Direito de Retomada dos seus territórios tradicionais.

Tal direito é confirmado nos laudos antropológicos que reconhecem a tradicionalidade do modo de ocupação da terra, de acordo com os costumes, usos e tradições comunitárias (BRASIL, 2021e). Se a ligação com a terra faz parte da própria definição da sua identidade individual e coletiva indígena, “apenas um trabalho técnico, a levantar as características históricas, etnográficas, sociológicas e ambientais da ocupação conseguirá determinar se há ou

não o cumprimento do disposto no artigo 231, §1º do texto constitucional” (BRASIL, 2021e, p. 84). A não observação dessas características em processo demarcatório constitui flagrante inconstitucionalidade e autoriza “a realização de re-estudos para o adequado dimensionamento da ocupação tradicional de tais áreas, desde que realizados em processo administrativo demarcatório nos termos da legislação de regência” (BRASIL, 2021e, p. 88).

A cláusula de exclusividade assegurada aos indígenas sobre os atributos naturais de suas terras evita que as etnias sejam reduzidas ou desapareçam pela desterritorialização, vedada sua remoção em razão de negociações privatísticas que desrespeitem a natureza pública afetada à manutenção do bem-estar indígena que caracteriza essas áreas (BRASIL, 2021e). De modo que, reitera o ministro Fachin, não há hipótese de conflito entre o direito de propriedade e a proteção à posse tradicional indígena, “uma vez que o próprio texto constitucional já asseverou a consequência do reconhecimento da tradicionalidade de ocupação indígena em determinada área, a não mais subsistirem títulos privados nessas terras” (BRASIL, 2021e, p. 96).

Mas, para o ministro Nunes Marques, o julgamento da Pet. 3388 trouxe avanço na pacificação social em torno da questão indígena, justificando a manutenção do marco temporal diante da necessidade de uniformização e estabilidade da jurisprudência, num padrão íntegro e coerente<sup>104</sup>, mesmo reconhecendo que o Plenário do STF assentou a ausência de força vinculante daquele julgado (BRASIL, 2021f). A jurisprudência citada por Nunes Marques neste sentido, medida liminar concedida pelo ministro Gilmar Mendes, em dezembro de 2009, suspendendo os efeitos do decreto presidencial que homologou a TI Arroio-Korá, com base no marco temporal, já havia sido revogada, desde outubro de 2017 (BRASIL, 2017f).

A ministra Rosa Weber, denegou o MS, revogada a liminar concedida, reconhecendo os direitos originários dos povos indígenas, com base no instituto do indigenato, por tratar-se da disputa entre títulos de domínio e a presença indígena, atestada por estudo antropológico, na região, ainda que sob influxo de atos de terceiros visando sua expulsão (BRASIL, 2017f).

Nunes Marques tentar demonstrar que rever esta suposta jurisprudência representaria grave risco à segurança jurídica e o retorno a uma situação de conflito fundiário, mas termina por evidenciar que sequer existe jurisprudência firmada a ser defendida, quando se trata do marco temporal e do renitente esbulho (BRASIL, 2021f). Afirma que o prazo do artigo 67 do ADCT, não faria sentido, se estivesse “sempre em aberto a possibilidade de configuração de

---

<sup>104</sup> “Art. 926. Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente.

§ 1º Na forma estabelecida e segundo os pressupostos fixados no regimento interno, os tribunais editarão enunciados de súmula correspondentes a sua jurisprudência dominante.

§ 2º Ao editar enunciados de súmula, os tribunais devem ater-se às circunstâncias fáticas dos precedentes que motivaram sua criação” (BRASIL, 2015).

novas ‘posses tradicionais’” (BRASIL, 2021f, p. 52). Sendo, portanto, a posse das terras tradicionais ocupadas pelos índios, um fato verificado na data da promulgação da CF88, seria também vedado o redimensionamento daquelas já demarcadas (BRASIL, 2021f).

Para Fachin, a persistência de ações possessórias questionando a ocupação tradicional indígena revela a incúria dos órgãos públicos no desrespeito ao prazo contido no artigo 65 do Estatuto do Índio e no artigo 67 do ADCT, da CF88 (BRASIL, 2021e). O não cumprimento do dever estatal de demarcar as terras indígenas não autoriza a prevalência do título proprietário sobre a preexistência do direito originário (BRASIL, 2021e). Sobretudo, quando a nulidade dos títulos vem expressa na Constituição, demonstrando que ações possessórias, na forma “presente em nosso ordenamento processual civil não são adequadas para o tratamento de litígios com tal envergadura constitucional” (BRASIL, 2021e, p. 99).

Nunes Marques acredita que o marco temporal prestigia valores constitucionais como a segurança jurídica, o desenvolvimento regional, o direito à propriedade privada e os princípios do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da confiança legítima (BRASIL, 2021f). Razão pela qual não aborda a adequação da posse indígena com a proteção do meio ambiente, que para ele, no caso concreto, violaria estes valores, alegando “impossibilidade de remarcação de área indígena demarcada antes do advento da Constituição Federal de 1988 – condicionante XVII firmada no julgamento do caso Raposa Serra do Sol” (BRASIL, 2021f, p. 61).

O ministro Fachin admite a compatibilidade da posse indígena com o meio ambiente, reconhecida no julgamento da Pet. 3388, mas também regulamentada no Decreto n. 7.477, de 5 de junho de 2021, que instituiu a Política Nacional de Gestão Territorial e Ambiental de Terras Indígenas (PNGATI) (BRASIL, 2021e). Finaliza seu voto, alertando que a “segurança jurídica não pode significar descumprir as normas constitucionais, em especial aquelas que asseguram direitos fundamentais. [...] Não há segurança jurídica maior do que cumprir a Constituição” (BRASIL, 2021e, pp. 107-108).

Após o voto de Nunes Marques, ao final da sessão do dia 15 de setembro, o ministro Alexandre de Moraes interrompe novamente o julgamento, desta vez com pedido de vista dos autos (PLENO, 2021f). Em meio às ameaças de Jair Bolsonaro de que “*vai tomar uma decisão*”, caso o STF decida a favor das comunidades indígenas, o ministro Moraes já apresentou o seu voto-vista, em 11 de outubro de 2021, e o Tema 1031 de repercussão geral foi incluído, ao final do ano de 2021, pelo presidente do STF, na pauta de julgamento do dia 23 de junho de 2022 (TUXÁ; MOTA, 2022, grifo dos autores).

A data prevista para julgamento retira o seu resultado final do espectro temporal da presente pesquisa, embora os dois votos até então proferidos consigam expressar fielmente a

polarização em torno do tema. O que possibilita a apresentar conclusões, à luz do levantamento histórico, jurídico e político até aqui apresentado, em negação à fixação arbitrária de um marco temporal limitador da posse indígena e da propriedade quilombola, definindo os contornos para reconhecimento de um legítimo Direito de Retomada em exercício por essas comunidades.

#### **4.4 As concepções de Justiça e de Direito que fundamentam o constitucional Direito de Retomada**<sup>105</sup>

Na sessão de julgamento do RE 1.017.365, de 1º de setembro de 2021, a advogada indígena Cristiane Soares requereu ao STF, para que haja garantia dos direitos territoriais e da vida dos povos indígenas, a declaração da inconstitucionalidade absoluta do marco temporal, por ser medida de Justiça (PLENO, 2021b). A indefinição quanto ao resultado do julgamento não arrefeceu as iniciativas de recuperação territorial dos povos indígenas que, ao longo do ano de 2021, deflagraram novas ações de retomada de terras por todo o país (MONCAU, 2021).

Em 16 de março, famílias do povo Pankaxuri, que moravam em condições precárias na zona urbana da cidade de Palmeira dos Índios, retomaram suas terras tradicionais no Estado de Alagoas (MONCAU, 2021). Já em 30 de abril, famílias povo Guarani Mbya retomaram uma área de 100 hectares invadida por não-índios, no bairro Lami, em Porto Alegre, Rio Grande do Sul, amparados por estudo antropológico que constatou tratar-se da terra indígena Pindó Poty (MONCAU, 2021). Em maio, foi proferida decisão liminar pela JF de Porto Alegre favorável à retomada e proibindo o esbulho por parte de não-indígenas sobre a área (MONCAU, 2021).

Em Brumadinho, município de Minas Gerais que carrega a triste fama de ter sido palco do rompimento criminoso da barragem da mineradora Vale S.A., que matou 270 pessoas em 2019, indígenas Pataxó e Pataxó Hãhãhãi retomaram uma área denominada Mata do Japonês, no dia 9 de junho (MONCAU, 2021). Enquanto, em Parelheiros, extremo sul da cidade de São Paulo, indígenas Guarani Mbya fizeram, ao longo de 2021, três retomadas de aldeias na TI Tenondé Porã (MONCAU, 2021).

Em 17 de setembro, outra área, conhecida como Mata do Júlio, foi retomada pelos Guarani Mbya, em Cachoeirinha, no Rio Grande do Sul (MONCAU, 2021). No dia 22, do

---

<sup>105</sup> Esta seção contém alguns trechos adaptados dos artigos “Funções Agroalimentar e Socioambiental das Retomadas De Terras Quilombolas”, que recebeu menção honrosa no Simpósio Nacional de Justiça Socioambiental: Crise Ecológica, Povos e Natureza, promovido pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Paraná; e “A *Desfundamentação* da Propriedade Privada como Fundamento Jusfilosófico para as Ocupações Camponesas e Retomadas de Terras pelos Povos e Comunidades Tradicionais” (CHAVES; SIQUEIRA, 2021), apresentado no I Congresso Internacional de Direito Agrário, promovido pelo PPGDA/UFG, e publicado na obra coletiva “Direito Agrário Contemporâneo: por novas subjetividades”, pela Editora Dialética, em 2022.

mesmo mês, o governo do Paraná reconheceu a retomada Kaingang e Guarani Nhandewa na Floresta Estadual de Piraquara, onde desde 9 de agosto os indígenas atuam na revitalização de nascentes, no reflorestamento da área e na criação de um centro de formação sobre história e direito indígena (CARVALHO, 2021).

Desde 28 de setembro de 2021, 400 indígenas Maxacali retomaram uma área na região de Itamunheque, em Teófilo Otoni, Minas Gerais, onde pretendem construir uma Aldeia Escola Floresta (MONCAU, 2021). Em 15 de outubro, 56 adultos e 65 crianças Guarani Kaiowá, saíram da área urbana do município de Naviraí, Mato Grosso do Sul e retomaram seu tekoha (lugar onde se é), na aldeia Borevi-ry (MONCAU, 2021).

Por fim, em 23 de outubro, também em Brumadinho, indígenas da etnia Kamakã Mongoió retomaram área cobijada pela mineradora Vale e por uma construtora (MONCAU, 2021). Merong Kamakã, que viveu por uma década no Rio Grande do Sul, participando de retomadas com os Guarani Mbya em Maquiné, em 2017, e com os Xokleng, em São Francisco de Paula, em 2020, afirma que voltou a Minas Gerais para organizar a retomada com sua família (MONCAU, 2021). Em conjunto com indígenas das etnias Puri e Kambiwá, que atravessavam a pandemia do Corona vírus sem nenhuma assistência da Secretaria Especial de Saúde Indígena (SESAI), por viverem em contexto urbano, na periferia de Belo Horizonte (MONCAU, 2021).

Diante de suas ações e do que anseiam os povos indígenas junto ao STF, cabe indagar qual o sentido, ou conceito, adequado de Justiça, aderente também a uma concepção de Direito, que sirva enquanto fundamento ao reconhecimento de um direito constitucional de indígenas e quilombolas à retomada de suas terras e territórios tradicionais.

Roberto Armando Ramos de Aguiar (2004), em abordagem dialética sobre o conceito de Justiça, adverte que tal questão é, via de regra, encarada como reflexo de ordem, harmonia e igualdade. Mas chama a atenção para que, em tal concepção, não se pode encontrar uma visão neutra, equilibrada e tolerante, na medida em que a dialética exige tomar partido em favor das maiorias dominadas, oprimidas, reprimidas (AGUIAR, 2004).

O conceito de Justiça para um dos polos, necessariamente, significa injustiça para o outro (AGUIAR, 2004), algo que é evidente nas posições em torno da aplicação da tese do marco temporal, vistas no tópico anterior. Os argumentos que visam uma composição entre os interesses excludentes, nada mais são do que “uma justificativa que vai fortalecer o pólo dominante das relações sociais” (AGUIAR, 2004, p. 15). O que também se verifica no alegado propósito de justificar a adesão à teoria do fato indígena, no julgamento do caso Raposa-Serra do Sol, colocando “uma pá de cal nas intermináveis discussões sobre qualquer outra referência temporal de ocupação de área indígena”, (BRASIL, 2009c, p. 295-296).

Carlos Frederico Marés de Souza Filho (2021a) auxilia no debate acerca da posse e propriedade indígena e quilombola no Brasil, ao pontuar como as sociedades humanas mantêm, ao longo do tempo, em suas diversas formas de organização, uma atenção especial com o uso e ocupação da terra. Como a terra é a grande provedora das necessidades humanas (SOUZA FILHO, 2010), a “argamassa espiritual que une uma sociedade flui a partir das condições físicas do território em que o povo habita” (SOUZA FILHO, 2021a, p. 17).

Sua apropriação privada, até mesmo na proposta de Locke (1998), que inspirou o nascente mercantilismo capitalista, era considerada um direito de uso, fundamentado pelo trabalho nela exercido (SOUZA FILHO, 2010, 2021a). Naquela fase de acumulação pré-capitalista, ainda se propunha que a propriedade não seria ilimitada, restringindo-se àquilo que cada indivíduo ou família pudesse consumir ou usar, sem desperdício (LOCKE, 1998). Mas, logo, a propriedade e posse da terra, condicionada ao efetivo uso, seria transformada em mercadoria, pela individualização, absolutização e permissão da sua transferência a quem não a usasse, a partir do advento da modernidade capitalista (SOUZA FILHO, 2010).

A Revolução Francesa e a elaboração das constituições nacionais foram um marco na fundamentação das sociedades modernas, organizando o Estado para garantir a igualdade, a liberdade e a propriedade (SOUZA FILHO, 2021a). Afinal, só homens livres poderiam adquirir propriedade e transferi-la livremente, sendo a igualdade condição essencial para que o contrato entre estes homens pudesse ser válido (SOUZA FILHO, 2021a).

A formação dos Estados nacionais garante a existência dos contratos, do mercado e do próprio capitalismo, para “assegurar o direito à liberdade individual, à igualdade formal - apenas perante à lei, não a material - e principalmente à propriedade privada” (ALMEIDA, 2018, p. 71). A modernidade, pontua Silvio Almeida (2018, p. 80), indo além da racionalidade iluminista europeia, do Estado impessoal e das trocas mercantis, não apenas “é composta pelo tráfico, pela escravidão, pelo colonialismo, pelas ideias racistas, mas também pelas práticas de resistência e pelas ideias antirracistas formuladas por intelectuais negros e indígenas”.

Não obstante, conforme visto, foi imposto um silenciamento ao conhecimento, que incluí o Direito, produzido por esses povos, que até hoje perdura, nomeado por Lívia Sant’anna Vaz e Chiara Ramos (2021) como *epistemicídio jurídico*. Pois nega racionalidade a saberes ancestrais, invalida a produção de conhecimento que se opõem ao modelo de mundo imposto como verdade absoluta, e “impõe a reprodução de uma epistemologia jurídica que violenta o povo negro [e indígena], replicando a lógica moderna” (VAZ; RAMOS, 2021, p. 240).

Mas é depois que a teoria e as leis passam a tratar da propriedade como um direito natural, com o beneplácito da Igreja católica, no século XVIII, que as constituições, como a



portuguesa, de 1822, ganhariam legitimidade para reconhecer o direito de propriedade como sagrado e inviolável (SOUZA FILHO, 2021a). Este projeto de civilização iluminista, baseado em liberdade, igualdade e fraternidade, encontra sua grande encruzilhada, quando o povo negro escravizado do Haiti, revoltado com a colonização francesa que lhes negava os mesmos valores, tidos por universais, que fundamentaram as revoluções burguesas, proclama sua independência, em 1804 (ALMEIDA, 2018).

A Revolução Haitiana demonstra que o ideário liberal-iluminista de civilização não poderia ser partilhado com todos, pois a mesma França, que aplaudiu a sua própria revolução, passa a impor “toda a sorte de empecilhos para a ilha caribenha, que até os dias de hoje paga o preço pela liberdade que ousou reivindicar.” (ALMEIDA, 2018, p. 22).

Mas, com a tomada do controle do Estado pela burguesia, a bandeira ideológica do jusnaturalismo, que fundamentava o direito numa ordem justa, acima das leis e legitimada pela razão humana, já havia sido trocada pelo positivismo (LYRA FILHO, 2003). Cujas noções de direito compreende unicamente as normas, enquanto padrões de conduta impostos pelo poder social, com o monopólio de sua produção e controle pelo Estado (LYRA FILHO, 2003).

Apenas quando a fome e ideias socialistas ameaçam o capitalismo, no final do século XIX, é que o pensamento liberal perde espaço para a intervenção do Estado na economia e, para salvar seu caráter privado sem alterar os fundamentos da propriedade da terra, inclui-se nas legislações algumas obrigações ao proprietário (SOUZA FILHO, 2010). Ainda assim, o direito vertido em normas, cujo limite é a ordem estabelecida, centrada no Estado, cria formas de controle social, como na ascensão nazifascista na Europa, capazes tanto de “exprimir-se através das leis como desprezá-las, rasgar constituições, derrubar titulares e órgãos do Estado legal, tomando *diretamente* as rédeas do poder” (LYRA FILHO, 2003, p. 32, grifo do autor).

No momento em que a 2ª Guerra Mundial desloca o extermínio dos corpos negros e indígenas para corpos brancos europeus, no holocausto judeu, o norte global tenta reaproximar as narrativas sobre Justiça e Direito (VAZ; RAMOS, 2021). A Justiça entra em pauta para inaugurar uma nova fase do humanismo eurocentrado, propondo a reformulação da dogmática jurídica, a partir de princípios universais, para que um mínimo ético fosse garantido, com o movimento chamado de pós-positivismo (VAZ; RAMOS, 2021).

Para a manutenção dos privilégios da classe dominante, diante do evidente fracasso da modernidade, novas teorias dão autonomia aos princípios, que deixam de ser encarados como simples métodos de integração, para se tornarem espécie de norma na ordem jurídica (VAZ; RAMOS, 2021). Teorias importadas de modo acrítico pela academia colonial brasileira, sem as necessárias adaptações à realidade sócio-econômico-cultural e ambiental nacional, seguindo as

matrizes jurídicas norte-americanas e europeias (BERTÚLIO, 2019; VAZ; RAMOS, 2021).

Para a proteção da liberdade individual e formal, da propriedade, e o cumprimento dos contratos, o Estado assume o papel de manutenção da ordem, ou seja, do delicado equilíbrio necessário à sobrevivência da sociedade capitalista estruturalmente individualista e atomizada, em que sempre aparecem conflitos resultantes dos antagonismos e contradições (ALMEIDA, 2018). A tênue autonomia do Estado em relação à economia, mesmo posta à prova pelas lutas políticas e sociais que se desenvolvem no interior da sociedade capitalista, revela que a questão da delimitação territorial e da construção da nacionalidade não escapa à relação estrutural e histórica existente entre Estado, economia e racismo (ALMEIDA, 2018).

O racismo, como elemento estrutural e estruturante da sociedade brasileira, que integra sua organização econômica e política, está introjetado na herança de um passado colonial escravocrata que traz, na sua origem, instituições hegemônicas por um grupo racial no poder que se utiliza dos mecanismos institucionais para impor seus interesses políticos e econômicos (ALMEIDA, 2018). Mas a noção do racismo estrutural não pode ser usada para responsabilizar a estrutura, justificando a persistência das desigualdades raciais no Brasil, bem como as omissões institucionais diante do racismo estruturado, assentado, arraigado nas relações sociais (VAZ; RAMOS, 2021). Sobretudo, porque o racismo decorre de uma construção histórica, com incontestável participação do Estado brasileiro, que tem o dever de atuar na desconstrução dessa estrutura racialmente hierarquizada, por meio de ações afirmativas de promoção da igualdade racial, além de outras medidas de reparação (VAZ, RAMOS, 2021).

Vaz e Ramos (2021) questionam a prevalência do princípio da proporcionalidade na hermenêutica constitucional, enquanto *metanorma*, usada para interpretar outras normas, leis, ou decisões judiciais. Uma mudança metodológica no constitucionalismo contemporâneo, que substituiu o silogismo (subsunção do caso concreto à norma) pelo sopesamento, elevando o protagonismo do Poder Judiciário frente aos demais poderes (VAZ; RAMOS, 2021). A forma como esta ponderação é aplicada, “particularmente nas importações feitas pela jurisprudência e doutrina brasileiras, agravam o problema da inconsistência do sistema jurídico, permitindo a manipulação de sentido da norma a fim de justificar decisões que continuam a manter os privilégios da branquitude” (VAZ; RAMOS, 2021, p. 292).

Esta inconsistência se verifica no caso Raposa-Serra do Sol, em que se impõe um marco temporal essencialmente limitador do seu direito à terra, na mesma decisão em que se propõe considerar os costumes indígenas sob a ótica de um “conceito fundiariamente extensivo do princípio da proporcionalidade” (BRASIL, 2009c, p. 318). Esta manipulação de sentidos normativos também se revela na aceitação das 19 condições impostas pelo ministro Menezes

Direito no julgamento, consideradas pelo relator Ayres Britto “uma técnica de decidibilidade ou de formatação decisória” (BRASIL, 2009c, p. 528).

Sob os protestos de Joaquim Barbosa, primeiro e único ministro negro a ocupar cadeira na Corte, que acusava seus pares de estarem “prestando a jurisdição dando outro resultado que ninguém sabe de onde surgiu. Não foi debatido em nenhum momento” (BRASIL, 2009c, p. 756). Retrato da persistência de um corpo jurídico ainda composto, em sua grande maioria, por homens brancos e proprietários<sup>106</sup>, que decidem sobre a correta acepção do termo quilombo ou o estatuto jurídico-constitucional da posse indígena, como decidiam sobre a vida e liberdade de pessoas escravizadas que iam à justiça em decorrência de maus tratos (VAZ; RAMOS, 2021).

Esta é a noção de justiça que se traduz no voto proferido pelo ministro Nunes Marques no julgamento da repercussão geral, cuja concepção conservadora se limita a julgar a história por meio de critérios a-históricos (AGUIAR, 2004). Com os quais a Justiça anistia o histórico esbulho das terras indígenas, assume o papel de manutenção da ordem dita justa e se torna poder, “que paira, seja enquanto princípios, seja enquanto normas, para além da história, das lutas de classe e dos conflitos sociais” (AGUIAR, 2004, p. 21).

Roberto Aguiar (2004) denuncia o voluntarismo com que se pretende a conservação do *status quo*, vestido com o manto dos princípios, como se encontra na defesa de Nunes Marques ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à confiança legítima, à boa-fé objetiva e à segurança jurídica, como justificativas à tese do marco temporal, para considerar os Xokleng invasores da Reserva Biológica Estadual do Sassafrás (BRASIL, 2021f).

A proposta de Aguiar (2004) traz um ideal de Justiça como instrumento para aqueles que estão imersos na luta pela transformação social, que emerge dos conflitos, não para adiar a história sob a pá de cal que anistia o esbulho violento, quando a contradição já empurra suas portas para retomar aquilo que lhe é de direito. Justiça que não admite paralisações no tempo, ou inversões do real, que vestem a dominação de retóricas de segurança, mas que emerge das práticas sociais dos oprimidos, das relações contraditórias e concretas do social, como fruto das lutas e das conquistas históricas (AGUIAR, 2004).

A historicidade e a dialética como componentes da Justiça, exigem “a estruturação de princípios que não de ser alavancas de transformações sociais, econômicas e políticas no sentido do caminhar histórico” (AGUIAR, 2004, p. 61). Princípios materializados no aguçamento dos

---

<sup>106</sup> O jurista Dalmo Dallari (2018, p. 270) adverte que, no STF, “há ministros que pertencem a famílias que são invasoras de áreas indígenas, especialmente em Mato Grosso e Mato Grosso do Sul”. Enquanto Pádua Fernandes (2018, p. 140, nota de rodapé) aponta o ministro Gilmar Mendes como “um magistrado orgânico do latifúndio [...] que pertence a uma família de fazendeiros e políticos em Mato Grosso”.

conflitos, por via das lutas sociais e de uma visão coerente da história, aliada à prática e à análise rigorosa das circunstâncias presentemente vividas, como itinerário concreto para a libertação humana (AGUIAR, 2004).

Este conceito de Justiça está *interimplicado*, termo usado por Roberto Aguiar (2004), na concepção de Direito proposta por Roberto Lyra Filho (2003), também sob o ponto de vista materialista dialético. Cujas abordagens global do processo histórico se dá no sentido de que “o aspecto jurídico representa a articulação dos princípios básicos da Justiça Social *atualizada*, segundo padrões de reorganização da liberdade que se desenvolvem nas lutas sociais” (LYRA FILHO, p. 81, grifo do autor).

Para este autor, Justiça compreende, antes de tudo, Justiça Social, como atualização dos princípios condutores que emergem “das lutas sociais, para levar à criação duma sociedade em que cessem a exploração e opressão do homem pelo homem; e o Direito não é mais, nem menos, do que a expressão daqueles princípios supremos, enquanto modelo avançado de legítima organização social da liberdade” (LYRA FILHO, 2003, p. 86). O Direito se define como processo, dentro do processo histórico, não enquanto dever-ser, mas como “vir-a-ser que se enriquece nos movimentos de libertação das classes e grupos ascendentes e que define nas explorações e opressões que o contradizem, mas de cujas próprias contradições brotarão as novas conquistas” (LYRA FILHO, 2003, p. 86).

A dialética social do Direito em Lyra Filho (2003) insere as contradições do plano internacional, em que as lutas dos povos por libertação influenciam positivamente e inspiram movimentos libertários no âmbito nacional. Sobre a dupla base das infraestruturas internacional e nacional, identifica o conflito entre normas jurídicas coexistentes em uma mesma estrutura social, cujo pluralismo dialético leva à contestação da ordem jurídica dominante, pelos grupos em busca de reconhecimento de suas formações contra-institucionais (LYRA FILHO, 2003).

Diante do que foi visto, ao longo do presente trabalho, é indissociável do debate sobre Justiça e Direito o reflexo das ideologias racistas na formação, apreensão e utilização do Direito no Brasil. Dada a presença manifesta do evidente racismo que, tanto “em sua couraça agressiva do preconceito, mas entendido, também em suas formas aversiva e especialmente de natureza institucional, [...] coexistem com os mais puros e rígidos critérios de direito justo, igualdade jurídica, princípios de humanidade, legalidade, legitimidade, etc” (BERTÚLIO, 2019, p. 7).

O fenômeno do racismo não se subsumi ao conflito de classe, ambos presentes e vivos na sociedade brasileira de forma autônoma, determinando as condições de vida e oportunidades de acesso ao pleno gozo de benefícios sociais, sem hierarquia entre raça e classe (BERTÚLIO, 2019). Mas a não inclusão das relações raciais nas discussões que envolvem sociedade, Estado

e Direito, permite o fortalecimento das teorias e ideologias racistas, nas inúmeras situações concretas “em que o Direito é chamado a regular e reprimir indivíduos e coletividade com base exclusiva na caracterização racial dos mesmos” (BERTÚLIO, 2019, p. 101).

As concepções de Justiça e Direito, fundamentadas em um humanismo dialético de base marxista, conforme alerta Dora Lúcia de Lima Bertúlio (2019), em seu precursor estudo sobre Direito e relações raciais, necessitam ultrapassar a esfera meramente socioeconômica, introduzindo a crítica ao racismo na esfera jurídica. Superando o silêncio e invisibilização dos conflitos raciais, sobretudo no Direito, estruturador e ordenador das instituições de Estado, que produz regras e normas em cumplicidade com o racismo e assume o papel de instância que mantém no poder político e econômico uma elite branca, portadora “de privilégios de toda a ordem e determinantes da baixa qualidade de vida da população” (BERTÚLIO, 2019, p. 201).

Analisando uma dimensão pouco abordada do sistema político, jurídico, e econômico de segregação racial denominado *Apartheid*, que vigorou oficialmente de 1948 a 1994 na África do Sul, Tatiana Emilia Dias Gomes expõe a expulsão forçada de milhões de pessoas de suas terras para dar lugar à invasão branca (GOMES, 2019b). Tais remoções foram intensificadas a partir de uma rede extensa de leis que promoveram a restrição de acesso e a usurpação de áreas de territorialidade ancestral, a proibição de ocupação de terras, massacres e o confinamento de povos inteiros em áreas diminutas, do ponto de vista dimensional e ecológico (GOMES, 2019b).

Ao contrário de que foi exposto pelas organizações do agronegócio nas sustentações orais do julgamento do Tema 1031 no STF, não há qualquer disparidade social na demarcação de terras indígenas. Do contrário, a primeira pesquisa do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) que se utilizou dos quesitos “cor” e “raça” para identificar dirigentes de estabelecimentos rurais, identificou, nos dados do Censo Agropecuário de 2017, que:

[...] no total de estabelecimentos agropecuários com produtores proprietários, 47,9% dos estabelecimentos apresentaram produtores declarados de cor ou raça branca, 7,8% preta, 0,6% amarela, 42,6% parda e 0,8% indígena. Em estabelecimentos com até 1 hectare de área total, 25,5% dos produtores proprietários se declararam de cor ou raça branca, 13,6% preta, 1,8% amarela, 57,9% parda e 8,3% indígena. Para estabelecimentos com mais de 500 hectares, 72,2% dos produtores proprietários são de cor ou raça declarada branca, 2,5% preta, 0,06% amarela, 23,9% parda e 0,4% indígena. Portanto, os estabelecimentos agropecuários com maiores áreas têm maior proporção de produtores proprietários declarados de cor ou raça branca, evidenciando a concentração das terras nas mãos desse grupo” (IBGE, 2020, p. 17).

São dados que desvelam, em conjunto com o levantamento histórico-jurídico exposto ao longo dos capítulos anteriores, a forma velada, porém semelhante ao ocorrido na África do Sul, como a instituição de uma estrutura fundiária excludente e racista pelo Estado brasileiro, evidencia a categoria proposta por Gomes (2019b), de um *racismo fundiário* instituído por uma:

[...] complexa rede que articula ações violentas dos(as) brancos(as) contra os corpos,

as culturas, os territórios e bens ambientais de negros(as) e índios(as), as formas jurídicas limitadoras e ceifadoras dessas cosmovisões, os estrangulamentos orçamentários e políticas estatais vocacionadas a fortalecer seus empreendimentos predatórios, a pilhagem secular de corpos, minérios, saberes etc. e projetos de mundo.

Também de forma diversa do proposto pelos defensores do marco temporal quanto ao papel do agronegócio na produção de alimentos e na defesa do direito à alimentação, pesquisa publicada em setembro de 2021, pela Associação Brasileira de Reforma Agrária (ABRA) e a fundação alemã Friedrich-Ebert-Stiftung (FES), revela que o agronegócio no Brasil, cujas maiores propriedades se concentram nas mãos de uma minoria branca, “não alimenta o mundo porque não alimenta nem os brasileiros” (MITIDIERO JUNIOR; GOLDFARB, 2021, p. 34).

Do contrário, “no Brasil, país que o Agro assumiu a responsabilidade de acabar com a fome do mundo, onde ocorreu a maior inflação de alimentos do planeta e acarretou o aumento nos dados de fome de sua população “(MITIDIERO JUNIOR; GOLDFARB, 2021, p. 32). O estudo revela a importância e necessidade de participação do Estado na concentração de imensa parcela de recursos públicos no agronegócio, mais preocupado com uma falsa impressão de garantir superávit comercial do que a soberania alimentar de seu povo, através da produção de *commodities* para exportação, como “no caso específico da soja, exportada para alimentação de porcos na China”. (MITIDIERO JUNIOR; GOLDFARB, 2021, p. 16).

De sorte que, a inserção das relações e conflitos raciais no estudo e na prática Direito proposta por Dora Bertúlio (2019), soma-se ao componente conceitual do racismo fundiário que propõe Gomes (2019b), agregando ao debate acadêmico e político em torno do Direito Agrário. Não esquecendo que as retomadas de terra mobilizam, para além da pauta identitária e étnico-racial, diversas categorias relacionadas à produção, alimentação, trabalho, preservação ambiental, ao fim das migrações e à garantia de retorno aos territórios e de uma unidade étnica e territorial, cumprindo também uma função agroalimentar<sup>107</sup> e socioambiental.

A diversidade de povos e comunidades tradicionais é responsável pela variedade de produtos agrícolas, permite um melhor aproveitamento das condições ecológicas heterogêneas de um país continental e apresenta resistência natural a pragas e a doenças, além de contribuir na segurança alimentar e estabilidade de seus sistemas agrícolas (SANTILLI; EMPERAIRE,

---

<sup>107</sup> Fabiana Ferreira Novaes (2018, p. 140), entendendo que as concepções do Direito Agrário devem passar por uma atualização, para que não se confundam com o direito do agronegócio, propõe que o Direito Agroalimentar deve ser compreendido como “uma disciplina jurídica em construção, voltada à compreensão da relação do homem com a terra, dela consumindo seus bens naturais ou nela produzindo com atenção especial à finalidade alimentar acessível e de qualidade a todos; atinando que tais ações devem se realizar respeitando o meio ambiente, observando as realidades sociais, as particularidades e pluralidade locais e regionais; incentivando a economia e o desenvolvimento socioambiental local, regional e as relações globais; estudando a elaboração de normas e políticas voltadas às atividades agroalimentares de produção e transformação numa perspectiva de valorização de saberes, modos e identidades diversas”.

2006). A diversidade genética manejada pela agricultura tradicional, fruto de intercâmbios de sementes, plantas, saberes e experiências, circula entre famílias, comunidades e etnias, que as produzem, trocam e incorporam aos seus estoques (SANTILLI; EMPERAIRE, 2006).

O discurso da ideologia neoliberal que impõe o agronegócio como o modelo viável de agropecuária na sociedade brasileira traz consequências altamente negativas nas relações entre sociedade e natureza, subordinadas ao modo de produção capitalista (CAMACHO, 2010). As consequências desse modo de produção são visíveis na “degradação ambiental, no êxodo rural, na segregação socioespacial, na miserabilidade, na fome, na violência, no desemprego etc.” (CAMACHO, 2010, p. 170). O binômio monocultura e latifúndio forma uma combinação socioambientalmente impactante, em que cultivos como cana, soja e eucalipto, além de causar degradação ambiental, interrompem “o processo humano de produção da cultura popular, pois des(re)territorializa os sujeitos produtores desta cultura no campo” (CAMACHO, 2010, p. 170).

Todos esses elementos se verificam no movimento dialético da trajetória de indígenas e quilombolas, cuja mobilização em prol de pautas identitárias e territoriais se influenciaram e repercutiram no movimento internacional por uma mudança do paradigma de assimilação e integração de suas sociedades e usurpação de seus territórios.

As retomadas de terras têm relevante papel neste contexto, enquanto mobilizadoras de identidades e culturas, e organizadoras da recuperação territorial de povos como os Xocó, em mobilização conjunta com a comunidade quilombola do Mocambo, e os Pataxó Hãhãhã, que enfrentaram o regime militar e participaram ativamente no processo de redemocratização e na disputa pela positivação de direitos reivindicados em escala internacional na CF88.

As intervenções diretas dos povos indígenas e apoiadores nos corredores da ANC e a eleição de representantes dos movimentos negros organizados para a defesa da identidade, cultura e territorialidade quilombola trouxe o reconhecimento de importantes direitos na CF88. Embora o desdobramento da conjuntura pós Constituição de 1988 revele uma miríade de estratégias dos Poderes de Estado em sentido oposto à efetivação destes direitos, com destaque às tentativas, no plano executivo, legislativo e judiciário de consolidar a tese do marco temporal. Gerando, a um só tempo, obstáculos e retrocessos nos processos demarcatórios de territórios tradicionais e relegando à ilegalidade as retomadas de terras promovidas por povos indígenas e comunidades quilombolas enquanto forma de garantia de efetividade aos seus direitos.

O descumprimento dos sucessivos prazos propostos pelo próprio Estado brasileiro, para a conclusão da demarcação de terras indígenas, bem como incipiente número de titulações de territórios quilombolas, denunciam “uma identidade do direito que compreende como *direito promessa* tudo o que vem antes e está sujeito aos crivos das divergências e das interpretações;

e propriamente direito o que se efetiva” (SIQUEIRA, 2016, p. 127, grifo do autor).

Tomar a efetividade como critério de identificação e reconhecimento da existência de um direito, que antes de sua efetivação figura como mera promessa, também significa admitir um Direito de Retomada, cujo “fato de não aparecer escrito, na mesma Constituição ou em qualquer lei, não gera impedimento absoluto de que seja realizado e se torne efetividade” (SIQUEIRA, 2016, p. 128). A proposta de José do Carmo Alves Siqueira (2016, p. 128) permite inferir sua legitimidade do processo histórico, da teoria constitucional e do “engajamento dos movimentos sociais que se empenham na realização de direitos essenciais à vida humana, sabendo que não se efetivam apenas a partir das atuações de legisladores e de juízes”.

Ao estudar as raízes filosóficas do direito de propriedade, Bruce Gilbert (2015) afirma que a propriedade privada nada mais é que uma forma de propriedade comum, que apenas pode existir pelo reconhecimento da comunidade com um todo. A apropriação privada, enquanto direito individual, pressupõe um acordo entre membros de uma comunidade, de respeitar o direito de cada um excluir os outros membros dessa comunidade do uso de algo, vez que o apossamento é estabelecido apenas através da força (GILBERT, 2015). Assim, também, a propriedade comum pode ser vista como direito individual, advindo do comum acordo em reconhecer a faculdade de cada comunitário em não ser excluído deste uso (GILBERT, 2015).

Gilbert (2015) propõe que as relações sociais entre seres humanos, no curso da história, fundamentam toda a propriedade como bem comum, tendo por base os acordos que fazem entre si, sem que haja qualquer autoridade maior, fundada num direito divino ou estado da natureza anterior. É o que permite a setores da sociedade, mantidos em estado de subalternização, apreender novas formas de participação no diálogo social do qual foram historicamente excluídos e “gradualmente minar relações de dominação” (GILBERT, 2015, n.p.). A forma desse diálogo não poderia ser outra, senão a democracia, com a participação de toda sociedade, e seu conteúdo deveria incluir “todos os assuntos importantes para a comunidade humana, inclusive a luta contra a dominação e exploração” (GILBERT, 2015, n.p.).

Se é no diálogo democrático na sociedade que se discute e se define quais bens serão alocados a quem e por quais razões, a propriedade privada deixa de ter fundamento e constitui uma mera fuga à responsabilidade de participar de um diálogo que estabeleça como esses bens serão distribuídos (GILBERT, 2015). Afinal, se a terra é um bem comum, conforme afirma Souza Filho (2010), também comuns serão todos os bens sobre ela produzidos, ou a sua própria produção, já que o trabalho de todo o mundo foi necessário para produzi-los (GILBERT, 2015).

A propriedade privada seria, “na verdade, uma forma de propriedade comum na qual as raízes desse bem comum estão escondidas” (GILBERT, 2015, n.p.). É a ideologia burguesa



que impõe uma ilusão que oculta a responsabilidade que cada sociedade tem de decidir como ela vai distribuir seus bens comuns de uma forma justa (GILBERT, 2015).

Considerando que as regras mais importantes para a nossa sociedade estão coligidas na nossa Constituição, é evidente que este comum acordo pactuado pela sociedade brasileira, com a participação indígena e quilombola especialmente no que toca à redistribuição da terra, não vem sendo cumprido pelo Estado. Tal constatação remete, de imediato, à existência de uma fundamentação *jusfilosófica* das retomadas de terras como exercício de um direito, que visa a dar cumprimento aos pactos constitucionalmente firmados na Constituição de 1988.

Atraindo para a discussão do fenômeno das retomadas a Teoria do Poder Constituinte, a concepção de Direito aqui adotada possibilita a constante atualização do ato fundador de uma nova ordem jurídico-política pela práxis constitucional instituinte dos movimentos sociais (COSTA; MARQUES; CARVALHO NETTO, 2020). Rejeitando, desde logo, as interpretações semânticas ou topográficas da Constituição que impõem a tese do marco temporal, desprezando uma hermenêutica sistemática, para buscar a vontade do legislador constituinte, “como se fosse possível voltar no tempo e ali identificar a manifestação originária do poder constituinte para aplicar a constituição” (COSTA; MARQUES; CARVALHO NETTO, 2020, p. 11).

Afinal, é a pretensão transformadora da vontade coletiva em modificar uma arquitetura institucional vigente, pelos sujeitos que por ela serão afetados, que faz nascer a normatividade do texto constitucional, para regular e ordenar as instituições estatais (COSTA; MARQUES; CARVALHO NETTO, 2020). Rompendo a perspectiva normativista do constitucionalismo que remete o poder constituinte unicamente à ordem estabelecida e promove a ruptura do processo histórico de “tensão entre mudança e permanência que se encontra no centro fundamental da natureza do poder constituinte” (COSTA; MARQUES; CARVALHO NETTO, 2020).

A teoria do poder constituinte vai se apropriar da perspectiva dos povos na elaboração de uma Constituição, ao incorporar o significado normativo da prática cotidiana “dos cidadãos portadores desse poder, muito além de uma perspectiva semântica do texto normativo, ou de uma perspectiva sociológica do observador” (COSTA; MARQUES; CARVALHO NETTO, 2020, p. 35). O constitucionalismo não é projeto de manutenção da ordem estabelecida, mas abertura para o futuro, em que o povo, como autor e destinatário da Constituição, reconstrói permanente e diuturnamente o projeto constitucional para operacionalizar uma sociedade plural e multicultural (COSTA; MARQUES; CARVALHO NETTO, 2020).

Como o próprio Direito se faz e refaz ao longo da história, o poder constituinte se refaz pela constante atualização da democracia através da práxis constitucional inovadora, renovada de geração em geração, ressignificando o passado em direção ao futuro (COSTA; MARQUES;

CARVALHO NETTO, 2020). O constitucionalismo não pode ignorar que a práxis instituinte do povo não se limita a um momento pré-ordenamento, pois, uma vez estabelecido um novo poder constituído, não apenas o Estado pode figurar como agente da sua prática concretizadora (COSTA; MARQUES; CARVALHO NETTO, 2020).

A própria desobediência civil é parte integrante do processo de interpretação e aplicação do Direito, contra a possibilidade de exercício arbitrário do poder com fundamento no poder constituinte, de forma decisionista, como se vê no âmbito legislativo, executivo ou judiciário (COSTA; MARQUES; CARVALHO NETTO, 2020). É o que acontece com as novas ações de retomada deflagradas na recente conjuntura, enquanto os poderes de Estado investem todos na tentativa inconstitucional de consolidar da tese do marco temporal, fazendo do conflito a tônica do último e único modo de trazer efetividade aos seus direitos.

A Teoria do Poder Constituinte, na forma aqui exposta, contempla a prática dos povos indígenas e comunidades quilombolas em constante atualização do seu ato fundador através da práxis guiada pelo Direito Constitucional, como realizadora de direitos humanos fundamentais (COSTA, 2005). Concepção que é reforçada pela hermenêutica constitucional proposta por Peter Häberle (2002), aberta para uma interpretação pluralista da Constituição.

Segundo Häberle (2002, p. 13-14), “quem vive a norma acaba por interpretá-la ou pelos menos por co-interpretá-la [e toda] atualização da Constituição, por meio da atuação de qualquer indivíduo, constitui, ainda que parcialmente, uma interpretação constitucional antecipada”. As reinterpretações da Segunda Turma do STF quanto à aplicação do marco temporal e do esbulho renitente, chocam frontalmente com o texto constitucional, criando um “Antidireito” (LYRA FILHO, 2003), ou um “*direito negativo* [...] cuja efetividade passa a ser genericamente negada” (SIQUEIRA, 2016, p. 135, grifo do autor), na medida que ignoram o sentido que os destinatários da norma lhe atribuem em sua práxis cotidiana.

Mesmo que subsista a responsabilidade da jurisdição constitucional, que geralmente fornece a última palavra sobre a interpretação da Constituição, é impensável que dela não participe o cidadão ativo (HÄBERLE, 2002). O que vem ocorrendo, de fato, nas retomadas de terras realizadas por indígenas e quilombolas nos últimos dois anos, que confrontam o conforto dessa última palavra e, ainda, afirmam que “o verdadeiro guardião da Constituição não é, única e necessariamente, o STF” (SIQUEIRA, 2016, p. 135).

Em se tratando de direitos fundamentais, a interpretação se processa no próprio modo como os destinatários da norma preenchem o âmbito do direito (HÄBERLE, 2002). Assim, as retomadas não devem ser tidas “como fatos brutos, mas como elementos que se colocam dentro do quadro da Constituição [para] reconhecer que essas forças, faticamente relevantes, são

igualmente importantes para a interpretação constitucional (HÄBERLE, 2002, p. 33).

Sob tais premissas, compreendendo noções de Justiça e Direito que incorporam a luta de indígenas e quilombolas contra a estrutura excludente e racializada de concentração de terras no país, se propõe o reconhecimento de um Direito de Retomada desses grupos às suas terras tradicionais. Com fundamento na atualização proposta para o constitucionalismo moderno e a teoria do poder constituinte, que concebe o jurídico de uma forma em que a “práxis atua aqui na legitimação da teoria e não a teoria na legitimação da práxis” (HÄBERLE, 2002, p. 33-34).

#### **4.5 O Direito de Retomada como materialização de um direito originário e do direito de resistência fundado na *jusdiversidade***

Se, do ponto de vista de um constitucionalismo amparado em concepção dialética e antirracista de Justiça e de Direito, pode se fundamentar o Direito de Retomada de povos indígenas e comunidades quilombolas, sob a perspectiva do reconhecimento do próprio direito originário materialmente inscrito na Constituição não seria diferente.

O reconhecimento constitucional de direitos originários de posse sobre as terras que tradicionalmente ocupam, pelo artigo 231, e da propriedade definitiva às comunidades que estejam ocupando suas terras, pelo artigo 68 do ADCT, está respectivamente conexo ao direito à vida, existência, integridade física, cultural e espiritual dos povos indígenas e comunidades quilombolas e tradicionais (SILVA; SOUZA FILHO, 2018).

A CF88 prevê ainda nos artigos 215 e 216, o dever estatal de garantia às manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras e de outros grupos que compõem o processo civilizatório nacional, da diversidade étnica e regional, suas formas de expressão e seus modos de fazer, viver e criar (BRASIL, 2020b). Ou seja, se consagrou a esses povos e comunidades o direito de constituírem sociedades tradicionais autônomas, conforme um direito étnico também reconhecido no plano internacional (SILVA; SOUZA FILHO, 2018).

Embora se tenha visto, no julgamento da Pet. 3388, a negação da territorialidade dos povos, em prol da ideologia nacionalista que constrói discursos em torno da unidade do Estado, a partir de um imaginário que remonta a uma origem ou identidade comuns e pereniza “práticas de poder e de dominação convertidas em discursos de normalização da divisão social da violência praticada diretamente pelo Estado, ou por determinados grupos sociais que agem com o beneplácito estatal” (ALMEIDA, 2018, p. 77-78).

Não surpreende que no âmbito do STF tenha prevalecido o discurso da tese do marco temporal, incorporado posteriormente ao acórdão da ACO 312, para vedar eventual ampliação

da TI Caramuru-Paraguaçu, se não comprovado que a área a ser ampliada constituía terra de tradicional ocupação indígena quando da promulgação da CF88 (BRASIL, 2012c). Consta do acórdão, mas em nenhum momento se pleiteou vinculante pela Corte, a posição do relator Eros Grau, que conduziu à declaração da nulidade dos títulos incidentes sobre a área, reconhecendo a impossibilidade jurídica de pedido em que se discuta o domínio ou a posse de imóveis situados em área reconhecida como indígena, para extinguir sem resolução do mérito as ações judiciais neste sentido, nos termos da lei processual civil (BRASIL, 2012c).

Do mesmo modo, não se cogita da força vinculante do julgamento da ADI 3239, que declarou a constitucionalidade do Decreto n. 4.887/2003 e afastou a aplicação da tese do marco temporal nos procedimentos de titulação de territórios quilombolas (BRASIL, 2018b). Cujas fundamentação é perfeitamente aplicável nos casos envolvendo terras indígenas, mas cujo efeito vinculante reconhecido pela Constituição não é invocado pelo próprio STF ou órgãos da administração pública como precedente ou paradigma que vincule a sua atuação.

Souza Filho (2018) rememora que os direitos da modernidade, dentre os quais o direito à propriedade da terra, são abstrações sociais criadas com prazos, prescrições, caducidades e preclusões categoricamente estabelecidos. Mas esses tempos, de nascimento e extinção, ou da morte de um direito, estão ligados a direitos patrimoniais, que, como visto, são individuais e compõem o patrimônio de um sujeito singular (SOUZA FILHO, 2018).

O direito de propriedade individual, considerado absoluto no direito moderno, tem seu tempo de vida e morte determinado pela transferência de patrimônio entre indivíduos ou entre pessoas jurídicas (SOUZA FILHO, 2018). Mas quando há a disputa com direitos originários de comunidades, grupos ou povos, de caráter eminentemente coletivo, o tempo de nascimento e morte de um direito é significativamente alterado, pois os direitos comunitários nascem com as comunidades e morrem com elas (SOUZA FILHO, 2018).

Por isso, a iniciativa de impor no sistema jurídico brasileiro a tese do marco temporal para determinar o início (ou o fim) do direito de um povo ou comunidade em 5 de outubro de 1988, significa aplicar “concepções de direito individual a direitos consagrados como coletivos e certamente cometerá erros e injustiças” (SOUZA FILHO, 2018, p. 76). Mesmo que a Europa moderna tenha transferido às colônias suas teorias e ideologias voltadas à supressão de direitos coletivos, subjugando as terras como se desocupadas fossem e os corpos através da escravização indígena e africana, os povos originários e outros povos foram se criando e reinventando sob formas diversas de resistência ao modelo escravagista e servil (SOUZA FILHO, 2018).

Seus direitos coletivos se mantiveram existentes até o final do século XX, quando estes povos e comunidades intensificaram suas reivindicações e lutas, obrigando Estados nacionais a

incluir esses direitos no sistema internacional de direitos humanos e em suas constituições (SOUZA FILHO, 2018). Mas tais direitos nasceram com a criação das suas sociedades e devem ser reconhecidos de forma atemporal, pois já existiam antes da própria criação do Estado, ou se criaram, independentemente de seu posterior reconhecimento estatal (SOUZA FILHO, 2018).

Este é sentido do direito originário, que surge desde o nascimento de determinado povo ou comunidade, e traz em si a ideia de um direito congênito, cuja posse ancestral é transmitida à próxima geração, “como a terra que já abrigava seus antepassados, como o território em que resgata sua história de resistência e luta para seguir existindo no presente e no futuro” (SILVA; SOUZA FILHO, 2018, p. 324).

A Convenção 169 da OIT equipara indígenas, quilombolas e comunidades tradicionais e seria uma quebra do princípio da isonomia não reconhecer a todas estas comunidades o direito originário. Já que na origem de cada uma há um território que a abriga, e a continuidade de sua existência depende do seu lugar de sobrevivência (SILVA; SOUZA FILHO, 2018).

De fato, mesmo “sem coragem para declarar-se um país multiétnico e pluricultural, a Constituição brasileira reconheceu a diversidade de organizações sociais, de costumes, de línguas, de crenças e de tradições dos povos indígenas além do direito originário sobre as terras que habitam” (SOUZA FILHO, 1998, p. 242). Contudo, este reconhecimento “não é, somente com o ato formal de sua inscrição na Constituição, suficiente para se tornar um direito efetivo ou ao menos de fácil efetividade” (SIQUEIRA, 2016, p. 27).

Trata-se de direito coletivo de sociedades que sempre estiveram alheias ao direito hegemônico e que seguem no limbo da invisibilidade jurídica sendo expulsas de suas terras, por violência estatal ou privada (SILVA; SOUZA FILHO, 2018). Fato que remete, mais uma vez, à necessária fundamentação de um Direito de Retomada por essas comunidades das terras que tradicionalmente ocupam. Pois “tradicionalmente” indica segundo suas tradições e modos de vida própria próprios, e a Constituição, ao reconhecer sua ocupação tradicional, conforme defendido pelos indígenas na ANC, não está tratando de ocupação imemorial ou histórica, sua “tradição é forma, modo de ocupação, o que significa que o direito é sobre a quantidade de terra necessária à ocupação tradicional” (SOUZA FILHO, 2018, p. 85).

O reconhecimento das organizações sociais próprias de cada povo ou comunidade, também se refere à tradicionalidade, enquanto modos de vida, as formas como se produz para viver e reproduzir sua vida física e cultural, na qual a “tradição ou costume é maneira de fazer as coisas, reproduzir e manter as relações sociais internas” (SOUZA FILHO, 2018, p. 85). Se refere, portanto, também à juridicidade própria de cada comunidade ou povo, ou às regras e normas jurídicas, com que cada grupo organiza internamente suas sociedades, diferenciadas da

sociedade hegemônica, envolvente ou nacional.

Mesmo com a ocorrência de “algumas supressões de temas caros aos indígenas, como o reconhecimento do estado plurinacional e multilinguístico, a Constituição consolidou uma vitória da luta indígena pela previsão de seus direitos na nova Carta Magna” (SANTANA; CARDOSO, 2020, p. 109). René Kuppe (2013) adverte que a Constituição brasileira garante a posse tradicional indígena, sem falar expressamente de direito ou de jurisdição, limitando a autonomia indígena. A par da experiência brasileira, ao longo da década de 1990, outras constituições americanas avançaram não só em garantir o caráter pluriétnico e multilinguístico, mas também o pluralismo jurídico (KUPPE, 2013; SOUZA FILHO, 1998).

Porém, além da onda de reformas políticas em que os povos indígenas influenciaram diretamente a reestruturação constitucional dos Estados, introduzindo o pluralismo jurídico nos ordenamentos (KUPPE, 2013), os povos indígenas e suas sociedades, assim como outros povos e comunidades que se constituíram no processo colonial, “sempre viveram sob o império de seu direito próprio. [...] Nunca dependeram da proteção ou regulação que lhe impusesse ou sugerisse um Estado externo” (SOUZA FILHO, 1998, p. 242).

Essas sociedades originárias, quando não foram totalmente destruídas, embora vissem constantemente diminuído seu espaço territorial, mantêm uma grande diversidade, juntamente a outros povos que também “foram se criando na resistência ao processo colonial, como os povos afrodescendentes” (SOUZA FILHO, 2021b, p. 9). O violento mundo colonial, apesar da resistência dos povos locais, da fuga e da luta pela sobrevivência coletiva dos escravizados, impôs sua produção agrícola exótica, monocultora, e predatória, utilizando-se de mão-de-obra indígena e africana, e com o passar do tempo foi se aproximando territorialmente desses povos, numa relação de conflito permeada de convivências entre diferenças (SOUZA FILHO, 2021b).

Nos processos de independência, cada poder econômico regional criou o seu próprio país, excluindo da gestão dos negócios de Estado os povos indígenas e afrodescendentes que lutaram intensamente pela libertação, mas incluindo seus territórios nas fronteiras das novas nações (SOUZA FILHO, 2021b). Não importando quem nele vivesse, cada novo Estado tratou seu território conquistado como único, organizando a partir de uma constituição, seguindo o modelo europeu, uma lei única que subordinava as terras e suas gentes enquanto um só povo, submetido a uma única jurisdição (SOUZA FILHO, 2021b).

Esse monismo jurídico, que nega a convivência em um mesmo território de sistemas jurídicos diversos, omite e desconsidera os direitos coletivos dos povos que vivem dentro de suas fronteiras, como se as próprias gentes não existissem (SOUZA FILHO, 1998, 2021b). Mas a existência de um direito estatal único e onipresente não passa de uma ficção jurídica, que

sustenta uma colonialidade fundada na concentração da propriedade da terra, apoiada em decisões administrativas e judiciais que reduzem o direito à lei escrita e interpretada conforme os interesses econômicos (SOUZA FILHO, 1998, 2021b).

Diversos autores sustentam, com destaque para a proposta de Antonio Carlos Wolkmer (2001), que o esgotamento do paradigma de legalidade burguês-capitalista, embora incapaz de promover o declínio da sua variante estatal normativista, abre espaço para a negação de que o único centro de poder político e a exclusividade da produção do Direito advenha do Estado.

Esta mudança de postura ocorre no momento “em que a globalização da economia exige uma abertura dos Estados nacionais, que enfraquece velhos conceitos e dogmas que sempre serviram de argumento ideológico para não reconhecer diversidades culturais internas” (SOUZA FILHO, 1998, p. 243). Abrindo um espaço para admitir a ação de “pólos normativos insurgentes e informais que expressam a retomada de certas práticas pluralistas [e] reconhecer a existência, concomitante, do pluralismo jurídico e de uma tradição bem mais antiga de formulações jurídicas comunitárias” (WOLKMER, 2001, p. 44-45).

Na medida em que a cultura liberal-individualista não mais atende à complexidade organizacional da exteriorização normativa destes variados sujeitos sociais, é que se identifica como formas de Pluralismo Jurídico “a multiplicidade de manifestações ou práticas normativas num mesmo espaço sócio-político, interagidas por conflitos ou consensos, podendo ser ou não oficiais e tendo sua razão de ser nas necessidades existenciais, materiais e culturais” (WOLKMER, 2001, p. 16).

Wolkmer (2019, p. 2715-2716) adota, como orientação crítica ao monopólio estatal da produção e aplicação do normativo, a noção de pluralismo comunitário-participativo, “que tem sua fonte no poder comunitário e na ação participativa de múltiplos sujeitos sociais, revelando-se paradigma contra-hegemônico de dimensão prático-teórica para espaços societários emergentes”. Sua forma participativa pressupõe “um pluralismo ampliado que no contexto da complexidade periférica latino-americana e brasileira não rompe de todo com a presença do poder estatal, e muito menos a exclui” (WOLKMER, 2001, p. 343).

Há uma crítica a esta esfera de participação, na medida em que se tem por objeto a legitimação das práticas comunitárias fundadas em normatividades próprias, por um poder político central, supostamente superior hierarquicamente, para reconhecer jurisdicionalidades diversas da dita oficial (CALEIRO; WANDSCHEER, 2016). Tal proposta não condiz com a proposição autônoma de um Direito de Retomada, porque até nas hipóteses em que ocupações e retomadas têm o efeito de acionar a esfera pública em prol da efetivação de direitos fundiários constitucionalmente previstos, isso só acontece de forma pacífica quando não interfere ou

quando também contempla os interesses da elite proprietária (SIGAUD, 2005).

Fora desses casos, também foi visto que a resposta, tanto do Poder Público quanto de particulares, ou articulada entre ambos, vem pela violência e uso de aparato militar contra povos e comunidades organizados pela efetivação da reforma agrária ou em processos de recuperação territorial. Por outro lado, também se pode observar que as ações de retomada aqui analisadas escapam ao caráter autoevidente de mero instrumento para movimentar os órgãos fundiários no sentido de demarcar e titular os territórios (ALARCON, 2019).

As ações de retomada, enquanto mobilizadoras, conforme visto, de categorias e funções no âmbito da produção, alimentação, preservação ambiental, trabalho, identidade, cultura e do antirracismo, podem ter seu fundamento, ainda que de forma insuficiente, descrito “com base no direito à existência coletiva e étnica que se vincula à terra, que por sua vez, é a base onde (re)nasce a identidade de cada povo indígena, de cada comunidade quilombola” (SILVA; SOUZA FILHO, 2018, p. 324).

Os seus sistemas jurídicos originários existem independentes do Estado nacional, em face de uma *sociodiversidade*, que não é criada nem demanda reconhecimento pela lei, mas que se faz incompatível com o Direito estatal, vez que encontra pressuposto na autodeterminação dos povos (CALEIRO; WANDSCHEER, 2016). Ocorre que a autodeterminação é manipulada em defesa do monismo jurídico instituído, não admitindo que um território ou povo se constitua fora da soberania ou da tutela de um Estado (SOUZA FILHO, 1998, 2021b). Mais uma ficção, que determina que dentro de cada fronteira, apenas a um povo único é possível autodeterminar-se, no sentido único de elaborar uma constituição, transferindo seu poder soberano a um Estado, único ente público reconhecido pelo Direito internacional (SOUZA FILHO, 1998, 2021b).

Não sendo mais possível o reconhecimento de outras autodeterminações, pois outros povos não serão reconhecidos como povos, dentro de um mesmo Estado, já que as relações estatais internas se expressam como jurisdição e as externas pela autodeterminação, respaldadas em conjunto pela comunidade internacional como soberania (SOUZA FILHO, 1998, 2021b). A soberania nacional vem servindo como uma das justificativas, desde o julgamento da Pet. 3388, para impor o marco temporal e condições ao exercício da posse indígena, pelo direito envergonhado brasileiro<sup>108</sup> que não reconhece a plurinacionalidade, as territorialidades distintas e muito menos as juridicidades próprias de outros povos ou comunidades.

---

<sup>108</sup> Souza Filho (1998, p. 247) pondera que, apenas “de uma forma envergonhada, isto é, não integral, a legislação brasileira moderna respeita os usos, costumes e tradições das comunidades indígenas nas relações de família, sucessões e negócios entre índios, assim como aceita nos crimes intra-étnicos a punição da comunidade, desde que não seja com pena infamante ou de morte”.



Durante as discussões da Convenção 169 da OIT, aprovada em 1989, o Brasil esteve dentre os países que não aceitavam a designação dos seus destinatários pela palavra “povo” (SOUZA FILHO, 2018). O texto afinal aprovado incluiu a ressalva de que seu uso não terá “implicação alguma no que se refere aos direitos que possam ser conferidos a esse termo no direito internacional” (BRASIL, 2004a, SOUZA FILHO, 2018). Ainda que a autodeterminação esteja prevista, no sentido da escolha por cada povo de suas próprias prioridades face o processo de desenvolvimento, o exercício do seu direito “consuetudinário” fica submetido aos direitos humanos fundamentais definidos pelos sistemas nacionais e internacional (BRASIL, 2004a).

As constituições da Colômbia, Peru, Bolívia, Equador e Venezuela, que a Convenção, ao longo da década de 1990, reconheceram o pluralismo jurídico, na mesma linha, facultando o exercício de funções jurisdicionais desde que compatíveis com a Constituição e com as leis estatais (KUPPE, 1993). As declarações de direitos dos povos indígenas, da ONU, em 2007, e da OEA, em 2016, reconhecem a autodeterminação, autogoverno e as instituições jurídicas dos povos indígenas, mas ambas preocupadas em resguardar “a integridade territorial ou a unidade política de Estados soberanos e independentes” (NAÇÕES UNIDAS, 2008; OEA, 2016).

Não por menos, a negativa em reconhecer os termos da Declaração na ONU, apesar da ressalva, no julgamento do caso Raposa-Serra do Sol pelo STF, no ano de 2009 (BRASIL, 2009c). Afinal, no Estado capitalista, a regulação jurídica se dá nos limites da reprodução do capital e qualquer norma que a inviabilize não será tolerada, sobretudo em relação à propriedade individual da terra, que é meio de produção e mercadoria no sistema (SOUZA FILHO, 2021b).

O que surpreende é que uma Corte constitucional ainda reproduza discurso ideológico e vazio, como o que sustenta a “Síndrome de Copacabana”, ou tente vedar a autodeterminação em territórios de uma minoria étnica estimada em 0,5% da população do país, onde não se tem notícia de que povos indígenas tenham no horizonte de suas lutas constituir Estados autônomos ou nações independentes (SILVA; SOUZA FILHO, 2018; SOUZA FILHO, 2021b).

Ainda que se reconheça os avanços das mais recentes constituições do Equador (2008), e Bolívia (2009), que têm o pluralismo jurídico como fundamento de estados plurinacionais, o que permanece é apenas um “reconhecimento de sistemas normativos decorrentes de um convívio social diverso do estatal” (CALEIRO; WANDSCHEER, 2016, p. 163). Mas o que interessa saber é que não há país na América latina que seja constituído de um único povo, cada qual mantendo, com maior ou menor rigor, sua organização social e jurídica, cujos conceitos de território e povo, por exemplo, devem ser compreendidos a partir de sua própria cultura (SOUZA FILHO, 1998, 2018). Como reconheceram os ministros Roberto Barroso e Luiz Fux, no julgamento da ADI 3239, e Edson Fachin, em seu voto no RE 1.017.365, quanto às diferentes

formas de resistência desses grupos à invasão de suas terras (BRASIL, 2018b, 2021e).

Mesmo sob o controle e domínio do Estado nacional, sempre houve jurisdição própria de povos e comunidades, não suspeitada pelo unicismo estatal constituído, numa coexistência múltipla de direitos e práticas não estatais que compõem uma rica e pujante *jusdiversidade* (SOUZA FILHO, 1998). A diversidade de povos compõe uma *sociodiversidade*, cujo direito à autodeterminação exige o respeito aos diferentes sistemas jurídicos, compostos de regras de convivência, hierarquias e procedimentos, inclusive quanto ao uso da terra (SOUZA FILHO, 2021b). A *jusdiversidade* reside em cada “própria forma de entender, organizar e constituir a juridicidade, suas instituições e suas hierarquias para poder conviver harmonicamente e defender-se contra agressões externas” (SOUZA FILHO, 2021b, p. 21-22).

Daniel Sarmiento (2007), em defesa do direito de posse das comunidades quilombolas antes do ato formal de desapropriação, admite que a terra para as sociedades tradicionais tem significado completamente diverso do que apresenta para um integrante da cultura hegemônica. Para estes povos e comunidades, a terra não serve apenas como moradia, da qual se possa mudar sem maiores traumas, mas trata-se “do elo que mantém a união do grupo, e que permite a sua continuidade no tempo através de sucessivas gerações, possibilitando a preservação da cultura, dos valores e do modo peculiar de vida da comunidade étnica” (SARMENTO, 2007, p. 83).

O direito originário à terra é o direito de existir e estar em um território, sem o qual perece o direito à existência, pois são direitos umbilicalmente ligados e que não nascem com o seu reconhecimento pelo Estado, porque lhes são anteriores, nasceram a partir da existência do povo ou comunidade (SOUZA FILHO, 2018). Assim, não é difícil concluir que o Direito de Retomada das suas terras pelos povos e comunidades tradicionais tem fundamento no direito à continuidade da sua existência, no imprescindível direito à manutenção dos seus territórios e de resistência ao esbulho, que se integram como direitos primordiais da sua *jusdiversidade*.

O direito à terra é de primária importância dentro da juridicidade própria de cada povo e comunidade, independentemente do reconhecimento estatal. A retomada de seus territórios ancestrais é essencial à sua existência e em nada deve obediência, embora dê cumprimento, ao direito estatal, pois trata-se do mais elementar direito que integra a sua *jusdiversidade*. Já que, sem a terra, sequer haveria a base física para a criação de sociedades etnicamente diferenciadas, cujas regras de convívio estão organizadas pela seus sistemas normativos próprios.

Admitindo fundamento ao Direito de Retomada pela teoria constitucional e na própria materialidade do direito originário previsto na Carta de 1988, mas, sobretudo, como um direito essencial à própria *jusdiversidade* dos povos e comunidades tradicionais, resta considerar a sua fundamentação enquanto um direito à resistência.

Numa sociedade que, aos olhos da lei, se diz homogênea, o sistema jurídico isola os conflitos para impor soluções pela composição entre as partes, como se não houvesse profundos interesses socioeconômicos geradores e mantenedores dos mesmos (SOUZA FILHO, 1998). A dominação capitalista e colonialista depende da anulação dos coletivos autônomos, impedindo a existência de espaços territoriais fora do mercado e de natureza protegida para transforma-los em mercadoria (SOUZA FILHO, 2021b).

O Estado legisla, executa políticas fundiárias ou julga, tratando os conflitos coletivos sob um falso verniz de relações individuais, em que, por exemplo, o direito de propriedade dos ditos fazendeiros litiga contra o direito subjetivo possessório de cada ocupante que integra um povo ou comunidade tradicional (SOUZA FILHO, 2021b). Os agentes de Estado pretendem ignorar que existem grupos humanos portadores de direitos coletivos, cujo pertencimento à terra e à natureza viva contraria a formação social e econômica do capitalismo, embora povos e comunidades tradicionais não possam se desfazer desta intrínseca relação sem abrir mão da própria existência como coletividade (SOUZA FILHO, 2018).

Maior exemplo está no fato de que, ao lado da suspensão do julgamento da repercussão geral pelo STF, o que se vê não é apenas a investida dos povos indígenas em ações de retomada, mas uma atuação constante dos demais poderes no sentido de retroceder e violar direitos de quilombolas e indígenas. Não bastasse os projetos de lei inconstitucionais em tramitação no parlamento, em 22 de dezembro de 2021, o MAPA e o Incra publicaram a IN n. 111/2021, que simplifica e acelera o licenciamento ambiental em territórios quilombolas, violando o direito de consulta livre, prévia e informada previsto na Convenção 169 do OIT (ABA, 2022).

Em 29 de dezembro de 2021, a Funai expediu o Ofício Circular n. 18, amparado em parecer da PFE da AGU junto ao órgão indigenista, no qual entende “que a execução de atividades de proteção territorial em terras indígenas deve ocorrer somente após o término do procedimento administrativo demarcatório, ou seja, após a homologação da demarcação por Decreto presidencial e o registro imobiliário em nome da União” (APIB, 2022b). O Ofício Circular n. 18/2021/CGMT/DPT/FUNAI e o Parecer n. 00013/2021/COAFCONS/PFE-FUNAI/PGF/AGU foram suspensos por decisão do ministro Luís Roberto Barroso, proferida na ADPF 709, em 1º de fevereiro de 2022 (APIB, 2022a; BRASIL, 2022b).

Luiz Eloy Terena e Roberta Amanajás Monteiro (2021, p. 100) afirmam que os “povos indígenas têm o direito de promover a retomada de suas terras originárias, frente à sistemática omissão estatal no cumprimento da Constituição Federal”. A defesa do direito constitucional à retomada de terras vem do fato de estas serem a base física de sua existência e imprescindíveis ao acesso e gestão dos recursos naturais que tornam possível a construção da sua vivência e

reprodução social, de acordo com suas práticas culturais, espirituais e formas de organização (TERENA; MONTEIRO, 2021).

A histórica mora do Estado brasileiro em demarcar e titular os territórios dos povos e comunidades originários autoriza sua reivindicação mediante a estratégia da retomada de terras, instrumento legítimo “para territorializar espaços que foram alvo da ‘conduta territorial’ estatal – que culminou na invasão e remoção de comunidades –, e fazer valer seus direitos étnicos, esculpidos na Constituição Federal (TERENA; MONTEIRO, 2021, p. 103).

Terena e Monteiro (2021) se amparam no estudo de Roberto Gargarella (2007) sobre o direito à resistência em situações de extrema carência, segundo o qual a pobreza constitui uma violação de direitos humanos. Ao tempo em que o Direito, a par de não vir sendo um meio para se conquistar a liberdade ou alcançar o autogoverno, tem contribuído decisivamente para forjar a opressão em que vivem as comunidades submetidas a tal situação (GARGARELLA, 2007).

Ideia que coincide com o drama, narrado por Luís Eloy Terena, em sua sustentação no julgamento do Tema 1031 no STF, das diversas comunidades em situação de “acampadas”, na beira de estradas e ao largo das fazendas constituídas pela invasão de terras indígenas (PLENO, 2021b). São estas comunidades, que continuam fora de seus territórios tradicionais, aguardando o reconhecimento jurídico-formal de sua terra, que enfrentam uma política sistematizada dos poderes estatais para negar efetividade ao seu direito (TERENA; MONTEIRO, 2021).

Retrato dessa política está no ataque à retomada Aratikuty, do povo Guarani Kaiowá, no município de Dourados, Mato Grosso do Sul, em 3 de fevereiro de 2022, com disparos efetuados por seguranças privados, e com apoio de policiais militares (CIMI, 2022). A área retomada sofre ataques constantes desde o ano de 2018 e fica no entorno da reserva indígena de Dourados, onde cerca de 20 mil indígenas vivem confinados em apenas 3,4 mil hectares e denunciam a apropriação privada de partes da reserva, que passou por sucessivas reduções desde sua criação, no início do século XX (CIMI, 2022).

Na mesma semana, a comunidade quilombola de Croatá denuncia em nota pública a terceira expulsão do seu próprio território tradicional, executada pela polícia militar sem ordem judicial, a mando de preposto do fazendeiro Walter Santana Arantes, grileiro das terras da União que formam o território tradicional retomado pela comunidade (CPP, 2022). Após fugir da cheia do Rio São Francisco que atingiu seu território, buscando um melhor acesso das crianças ao transporte escolar e aos serviços de saúde, com muitos casos de pessoas infectadas pelo Covid-19, a comunidade foi expulsa da área de vazante e segue acampada na beira do asfalto, aguardando a improvável demarcação do seu território (CPP, 2022).

O direito à resistência, nestes casos, tem raízes no próprio advento da modernidade.

Gargarella (2007) recorda que, ainda no final do século XVIII, também através de John Locke (1998), a resistência à autoridade aparece como um dos fundamentos do constitucionalismo em suas origens. Locke (1998) especificava, em seu Segundo Tratado sobre o Governo, as condições que poderiam tornar inevitável e legítima a resistência à autoridade. Dentre as quais se destacam, por similitude com as situações ora narradas, as artimanhas usadas para eludir a lei e o uso arbitrário das prerrogativas concedidas a ministros e magistrados pelo povo, de forma contrária ao fim para o qual foram estabelecidas (LOCKE, 1998).

Gargarella (2007) denomina *alienação legal*, a estas situações, em que as normas que deveriam garantir a liberdade e bem-estar aos povos passam a trabalhar contra os interesses fundamentais das pessoas, justificando o direito de resistência. Noção que foi sustentáculo da resistência aos desmandos que inspiraram as revoluções burguesas e foram gradativamente sendo suplantadas pelo constitucionalismo contemporâneo, dada a reorientação da organização institucional, que passa a incluir a divisão de poderes, eleições periódicas e outros instrumentos, que deveriam reduzir o risco de o Direito converter-se em opressão (GARGARELLA, 2007).

Não há dúvidas de que, ainda hoje, importantes segmentos da sociedade seguem com sérias dificuldades para satisfazer suas necessidades mais básicas, fazer conhecer seus pontos de vista, ou provocar mudanças pela via do Direito nas ações e omissões daqueles que o operam (GARGARELLA, 2007). O Direito está diretamente envolvido com essas situações de exclusão social, econômica e legal, que levam a situações de pobreza, vulnerabilidade extrema e privação de necessidades humanas básicas, que configuram a *alienação legal* (GARGARELLA, 2007).

São aqueles que se vêm sistematicamente privados de abrigo e alimento, vitimados pela violência, discriminação e racismo de Estado e, com sua prática, denunciam deficiências institucionais, inclusive no sistema de justiça, incapaz de satisfazer suas demandas, assegurando a proteção de seus direitos fundamentais (GARGARELLA, 2007). Dentre estes grupos, vítimas da *alienação legal*, estão os povos indígenas, quilombolas e as comunidades tradicionais, tendo o direito de desafiar proibições oriundas de uma ordem legal diretamente implicada nos severos danos a que estão acometidos (GARGARELLA, 2007; TERENA; MONTEIRO, 2021).

É sob esta perspectiva que as retomadas de terras podem ser entendidas como exercício de um direito de resistência desses povos e comunidades, em defesa dos direitos fundamentais de acesso a recursos básicos essenciais à continuidade das práticas culturais, espirituais, formas de organização, acesso à natureza e gestão e organização produtiva, que dão sentido às suas vidas (TERENA; MONTEIRO, 2021). Direitos estes que, em conjunto, além de positivados e, portanto, exigíveis perante o ordenamento estatal, são inerentes à sua própria *jusdiversidade*, daí podendo ser exercidos, também, independentemente da tutela ou chancela estatal.

Para os povos e comunidades originários, as retomadas de terras são revolucionárias, enquanto movimentos de transformação e mudança, capazes de alterar relações e condições materiais ainda vigentes, através da expulsão do invasor e da libertação da opressão através do esbulho e da exploração de sua mão de obra (SOUZA, 2019).

É equivocado compreender que as retomadas podem ser abarcadas pelo procedimento demarcatório, tomando-as simplesmente por mero instrumento de pressão, quando “o horizonte temporal e, sobretudo, político dessas ações é mais amplo” (ALARCON, 2019, p. 428). As retomadas, além de fazer parte de estratégia mobilização pelo retorno da terra aos que a ela pertencem, traz em si o encargo de defender o território e libertá-lo, fazendo retornar também os parentes em diáspora (ALARCON, 2019).

Povos e comunidades têm consciência de que, se eles existem, tem direito a um local onde possam viver coletivamente de acordo com os costumes e tradições de suas sociedades próprias, mas o ardil do marco temporal é justamente afirmar que, se o povo estava fora da terra em 5 de outubro de 1988, deixou de existir (SOUZA FILHO, 2018). O direito originário ao território se baseia no reconhecimento do “direito à memória, direito à verdade e à reparação, por meio dos depoimentos dos velhos, anciãos, rezadores, xamãs e sábios das aldeias, alguns quase centenários, que ainda vivos são testemunhas de massacres ocorridos e da expulsão de suas comunidades da terra tradicional” (SILVA; SOUZA FILHO, 2018).

Adotar a tese do marco temporal significa, a um só tempo, impedir a reparação pelo histórico de exploração, violência e usurpação territorial dos povos e comunidades originários, como também barrar novos processos de etnogênese pelos quais os grupos se re-projetam no mundo político enquanto identidade étnica diferenciada. Negar sua existência, pela negação da sua territorialidade, caso não verificada como fato, na data de 5 de outubro de 1988, é empurrar para a ilegalidade seus processos de recuperação territorial com base no Direito de Retomada de suas terras e territórios ancestrais.

O marco temporal tem nítido escopo de frear o exercício de um Direito de Retomada, fundamentado na *jusdiversidade* dos povos e comunidades originários, que obteve reforço com a conquista do reconhecimento do seu direito territorial originário pela Constituição. Ao passo que a mobilização constante de povos indígenas, comunidades quilombolas e tradicionais para recuperar suas terras escancara ao Judiciário a propositada incúria estatal em negar-lhes o Direito. Ao passo em que a luta pela sua efetividade enseja, não apenas uma faculdade, mas um dever de resistência, para com a ancestralidade e com as futuras gerações, como expressão maior da vontade de continuar a sua própria existência.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

O momento não é final. Pois o que fica evidente é a continuidade, no presente, de uma história que, ainda, parece longe do fim. Se o marco temporal, por um lado, vem alcançando a meta de manter procedimentos demarcatórios paralisados, por outro lado, não conseguiu seu objetivo principal, o de decretar a morte de um direito, fixando a tradicionalidade da posse e propriedade indígena e quilombola num dado momento no tempo.

Do contrário, o que se viu foi a continuidade das formas históricas de resistência, dentre as quais, as retomadas de terras, pelas quais as sociedades originárias, étnica, racial e culturalmente diferenciadas, incorporadas a um território nacional, reforçaram a conquista do reconhecimento pelo sistema estatal de direitos essenciais da sua *jusdiverdidade*.

Suas identidades e organizações sociais próprias, incluindo sua juridicidade específica, elaborada para reger suas relações diferenciadas com a natureza nos seus territórios tradicionais, passam a ser oponíveis ao Estado, considerando a vontade coletiva expressa por quilombolas e indígenas de mudar o paradigma até então vigente, a partir da sua co-autoria do atual texto constitucional.

As garantias inscritas nos ordenamentos, desde os tempos coloniais, ou mesmo a recente inclusão de direitos identitários, culturais e territoriais em constituições, convenções e tratados de âmbito internacional, por si só, jamais foram capazes de garantir sua efetividade. Sobretudo quando se trata de redistribuição de terras, em uma estrutura fundiária de herança colonialista, fundada sobre uma base patriarcal, racista e escravista, concentradora e excludente, monocultora e predatória.

Se já foi fruto da organização política e da luta social, a inscrição desses dispositivos nos respectivos diplomas legais, não seria menos custoso dar-lhes efetividade pelas mais diversas estratégias, sejam reconhecidas pela institucionalidade ou não. As retomadas de terras tiveram importância fundamental para a manutenção dos territórios e garantia de direitos a ele correlatos, mesmo antes de serem incorporados como direitos originários na Constituição de 1988. Razão por que seu uso também foi apreendido pelas comunidades quilombolas, enquanto “novos” sujeitos de direito, depois de séculos de perseguição e do eloquente silêncio quanto à sua agência de luta e resistência. Fazendo frente a um Direito pátrio, para o qual as relações raciais sempre foram pautadas pelo viés da discriminação, da punibilidade e criminalização da negritude, assim como da pela criação de critérios seletivos de *indianidade*.

As trajetórias comunitárias aqui acompanhadas podem ser consideradas vitoriosas, pois a partir das suas ações de retomada, em conjunto com outras estratégias de mobilização e

incidência política e jurídica, conseguiram recuperar e manter-se nos territórios ou preservar os limites dos mesmos, deflagrando processos de reconhecimento e demarcação ou titulação, ou avançar nestes até onde possível.

As comunidades do povo indígena Xocó e quilombolas do Mocambo, por meio da sua aliança interétnica para ações de retomada conseguiram reconhecimento oficial e a demarcação e titulação (parcial) de seus territórios, em Sergipe. As retomadas de terras do povo Xukuru, da Serra do Ororubá, em Pernambuco, levaram à demarcação do seu território e condenação internacional do Estado brasileiro à sua definitiva desintrusão, além de indenização pelos danos morais causados pela demora no trâmite demarcatório e no julgamento de ações judiciais contra a sua demarcação.

As etnias que compõem o povo Pataxó Hãhãhai recuperaram a totalidade do território, pela retomada de 396 fazendas invasoras, com títulos distribuídos pelo Estado da Bahia, sobre a TI Caramuru-Paraguaçu, antes mesmo que o STF julgasse a ação de nulidade de títulos interposta pela Funai em 1982. O povo Tupinambá já retomou cerca de 80% de seu território, sobretudo pela liderança e resistência da aldeia da Serra do Padeiro, no enfrentamento a forças militares e polícias incumbidas de criminalizar suas lideranças e desmobilizar sua luta. Ao tempo em que o povo Tumbalalá mantém a intransigente defesa de seu território e do Rio São Francisco contra mega empreendimentos de exploração hídrica das suas águas, a partir das retomadas de terras, em aliança com os Truká, de Pernambuco.

A comunidade quilombola de Salamina Putumuju, ainda que mais espontaneamente, recuperou seu território tradicional, reagindo a situações de racismo, opressão e violência e, derrotando a tese do marco temporal no procedimento administrativo e ações judiciais, manteve a integridade do decreto que garantiu a desapropriação parcial dos imóveis incidentes no seu território já demarcado. Inspirando a luta do Quilombo de São Francisco do Paraguaçu, que resistiu a diversas ações de reintegração de posse e soube se valer de políticas públicas, como o Programa Minha Casa, Minha Vida, e a eletrificação rural, para consolidar sua posse sobre as áreas de retomada ainda sob disputa judicial, enquanto aguarda a publicação do decreto de desapropriação e a titulação definitiva do seu território.

As comunidades quilombolas, vazanteiras e pesqueiras de Caraíbas e Croatá, no Norte de Minas Gerais, que mobilizaram suas múltiplas identidades para retomar parcialmente seus territórios invadidos a mais de trinta anos, deflagrando a política de concessão de uso de áreas de terrenos marginais da União para posse tradicional, mediante a expedição do TAUS, pela SPU nas vazantes e barrancas do Rio São Francisco.

O Quilombo da Barra do Parateca teve suas áreas de retomadas às margens do Rio São



Francisco desocupadas em cumprimento a ordens judiciais, inclusive com fundamento na tese do marco temporal, mesmo com a expedição de portaria da SPU e registro em cartório da concessão das áreas de vazante para seu uso tradicional. Mas sua iniciativa de retomar as terras tradicionais de cultivo deu início ao procedimento de titulação no Incra, e angariou apoios na sociedade civil, na luta pela conquista do território.

O povo Terena, do Mato Grosso do Sul, através da irredutível estratégia das retomadas de terras, provocou a mudança no teor das decisões judiciais e mesmo a inversão da postura do Judiciário na aplicação da tese do marco temporal, garantindo o território de diversas aldeias. Embora continue a luta para reverter o acórdão da Segunda Turma do STF que anulou a demarcação da TI Limão Verde, mediante a reinterpretação do marco temporal e do esbulho renitente.

Indígenas e quilombolas, invariavelmente, suportam perdas diversas, inclusive em vidas humanas, na tentativa de impedir que o racismo na aplicação das normas jurídicas que conquistaram, justamente para enfrentar a permanência de critérios racialistas como elementos de estratificação social, por meio da concentração fundiária, se consolide na negação de seu acesso ao território e no sequestro da sua dignidade. Também, invariavelmente, enfrentaram a criminalização e a violência, a exemplo da comunidade quilombola de Iúna, palco da maior chacina já registrada entre esses grupos, e que enfrenta, ainda hoje, questionamentos à sua territorialidade com base no marco temporal e tem o seu procedimento titulatório paralisado por iniciativa do próprio Incra, atendendo a demandas do setor ruralista.

As retomadas de terras vêm, assim, demonstrando, que o Direito, enquanto instrumento processual, seria ferramenta praticamente inútil aos objetivos sociais a que se propõe, não fosse a mobilização comunitária que recupera os territórios da sujeição ao mercado de terras e traz de volta os “parentes”. Retirando seus comunitários de situações de exploração de mão-de-obra dentro das suas próprias terras, ou fora delas, quando forçados a migrar em busca de melhores condições de vida, se não lhes é garantida a posse coletiva da terra.

Razão da indisposição do governo Bolsonaro em reconhecer indígenas e quilombolas cidadãos, fora das aldeias e territórios, para efeitos de políticas públicas, inclusive no campo da saúde, no que diz respeito à vacinação contra o vírus da Covid-19. Afinal, trata-se aqui da liberação dos territórios, que livre de suas gentes podem ser explorados à exaustão, mas também da liberação de corpos e braços para a exploração, no campo e nas cidades, pelo capital.

O Direito de Retomada pretende realizar os direitos fundamentais correlatos à garantia do território, tais como vida, saúde, moradia, preservação das línguas, costumes e do equilíbrio ambiental, trabalho, produção, diversidade e segurança alimentar, inerentes à reprodução física

e cultural dos povos e comunidades originários, conforme disciplinam suas relações sociais, a partir de elementos da sua própria *jusdiversidade*. O direito ao território existe, porque está em função de um povo ou comunidade a cuja existência se vincula, antes que ali houvesse Estado, ou mesmo sem qualquer decisão estatal, administrativa ou judicial, que o declare. O que vale para o Direito de Retomada, que leva à sua efetividade, ou que faz o direito territorial acontecer.

O descumprimento da expectativa, ou da promessa do direito, conquistada pela sua inscrição na ordem constitucional, leva ao conflito que, paradoxalmente, se torna a única via de garantia da sua efetividade. As tentativas de suprimir a demanda territorial, valendo-se de outras políticas públicas, como moeda de troca para manter territórios tradicionais em poder do capital, longe de enfraquecer suas lutas, as fortalece e cria as condições para que povos e comunidades levem adiante seus projetos de reterritorialização através das retomadas. Rompendo com o paternalismo estatal e assumindo o protagonismo da luta pela sua própria práxis constitucional, apreendida em seu acúmulo político-jurídico histórico, que levou tais direitos à Constituição e pela experiência secular de resistência, que faz do Direito de Retomada a via da sua efetivação.

A tese do marco temporal ameaça todas as conquistas acima destacadas, a princípio porque desfigura os dispositivos constitucionais, infraconstitucionais e de direito internacional, que reconhecem os direitos identitários, culturais e territoriais, inalienáveis, indisponíveis e imprescritíveis, aos povos e comunidades originários. Em seguida, porque relega as retomadas de terras à ilegalidade, de modo a impedir que qualquer comunidade recupere seus territórios tradicionais invadidos antes de 5 de outubro de 1988, favorecendo critérios a-históricos de interpretação do direito, que anistiam um passado racista e violento de usurpação e extermínio desses grupos e chancela a continuidade presente e futura dessas práticas.

A estes riscos se soma a relutância da Corte constitucional em reconhecer o direito à autodeterminação destas sociedades autônomas arbitrariamente inseridas no território nacional, o que fica evidente quando se desconsidera doutrina e jurisprudência que admitem impossível a oposição de qualquer direito à posse indígena originária, conforme consignado no julgamento da ACO 312 pelo STF, para dar preferência à flagrante inconstitucionalidade presente na tese do marco temporal.

Esta impossibilidade de litígio, onde o direito não existe, se estende perfeitamente aos quilombos e outros povos e comunidades tradicionais, cuja posse é também originária, vez que nasce com a formação de sua sociedade diferenciada, e é congênita, pois transmitida para as suas futuras gerações. Fato que não impede o uso de instrumento da desapropriação, desde que se mantenham as comunidades na posse das áreas sobre as quais incidam os títulos privados, sem prejuízo dos seus modos tradicionais de criar, fazer e viver, garantidos na Constituição.

É notória a preferência de parte dos membros da Corte em tomar como precedente uma ficção anti-indígena, gestada sem qualquer fundamento constitucional, como é a tese do marco temporal, e renegar o importante julgamento que garantiu formalmente a nulidade dos títulos incidentes sobre o território tradicional Pataxó Hãhãhã. Afinal, o julgamento da ACO 312 legitima o processo de retomadas com que conquistaram toda a extensão da TI Caramuru-Paraguaçu, antes mesmo do fim do julgamento pelo STF.

Também é evidente a relutância de integrantes da Corte em reconhecer o caráter vinculante do julgamento da ADI 3239, no que diz respeito à rejeição por expressiva maioria do Plenário da aplicação da tese do marco temporal aos procedimentos de titulação de territórios tradicionais quilombolas, sequer fazendo menção a tão importante deliberação na ementa do acórdão, como se não houvesse existido a discussão e decisão sobre o tema.

Parece ter sido estratégico para os interesses favoráveis ao marco temporal manter o julgamento do Tema 1031 empatado, com um voto contra e um voto a favor do marco temporal, antes da sua nova suspensão pelo ministro Alexandre de Moraes. Permitindo o contragolpe dos ruralistas com ataques ilegais a retomadas quilombolas e indígenas nos primeiros meses de 2022. O que remete à importância da obtenção de decisões liminares pela advocacia indígena da Apib e pela advocacia quilombola da Conaq suspendendo despejos até o julgamento final da repercussão geral e/ou até o fim da pandemia do Corona vírus, no caso dos indígenas, o que ocorrer primeiro.

Estas decisões têm garantido a manutenção de áreas de ocupação tradicional retomadas por estes povos e comunidades contra decisões das instâncias inferiores, ordenando despejos, em desobediência às decisões da Suprema Corte que, por sua vez, vem cassando estas decisões antes do seu cumprimento. Ao passo que o posicionamento de alguns ministros, em seus votos na ADI 3239, e do ministro Fachin no próprio RE 1.017.365, vêm sustentando a legitimidade das formas próprias de resistência dos povos e comunidades originários, de modo compatível com a proposta de um Direito de Retomada fundamentado nas normatividades próprias que compõem a sua *jusdiversidade*.

Mas qual será a estratégia dos povos indígenas e comunidades quilombolas, para manter a integralidade dos territórios que abrigam suas sociedades originárias, no caso de uma decisão favorável à tese do marco temporal vir a ser proferida com o retorno do julgamento nos próximos meses? A prática tem demonstrado que, ao contrário de um possível recuo, os povos indígenas e as comunidades quilombolas têm realizado novas retomadas nos últimos anos, a exemplo do Quilombo Angelim III, no Espírito Santo, e dos povos indígenas Kaingang, Guarani M'bya, Guarani Nhandewa, Tukano e Krahô, no Paraná. Sobretudo no segundo semestre do

ano de 2021, após a suspensão do julgamento do marco temporal.

O Executivo, através da AGU, e dos ministérios, têm empenhado esforços no sentido da revisão de territórios em vias de demarcação e titulação, enquanto o Judiciário vem buscando anular demarcações já homologadas pela Presidência da República, com fundamento na tese do marco temporal. Se antevê o risco de graves conflitos no caso de um retrocesso, com a chancela da Corte constitucional ao marco temporal, permitindo o avanço do Estado e particulares sobre terras tradicionais retomadas após a promulgação da Constituição de 1988, identificadas pela Funai ou pelo Incra e com procedimentos demarcatórios parados no Ministério da Justiça ou na Casa Civil da Presidência da República.

O acúmulo teórico, político e jurídico, dos povos e comunidades originários que levou o reconhecimento de direitos à Constituição e às lutas pela sua efetivação nas últimas décadas é, também, indicativo de que não haverá recuo do seu lado, ante uma tese de eminentemente inconstitucional. Podendo levar o STF a propor alguma espécie de modulação, uma vez que já foi vista a inclinação de ministros e ministras da Segunda Turma pela “terceira via” da criação de reservas indígenas, mediante o uso do instrumento da desapropriação.

Saída que é de evidente interesse do agronegócio que, na pior das hipóteses, para os latifundiários, grileiros e especuladores do mercado de terras, seriam indenizados não apenas pelas benfeitorias de boa-fé, conforme determina a Constituição, mas também pelo valor da terra nua, podendo investir o valor desse “prêmio” pela invasão de terras indígenas tradicionais como bem queiram. Uma alternativa cínica, também considerando a paralisação das políticas fundiárias dependentes, ou não, de desapropriação, não apenas pela total ausência de vontade política, mas pelos sucessivos cortes orçamentários, que reduziram quase a zero os recursos para reforma agrária, ou para demarcação e titulação de territórios tradicionais.

A via que contemplaria as práticas e interesses dos povos e comunidades originários que participaram ativamente dos debates que inscreveram seus direitos na Constituição seria a declaração da absoluta inconstitucionalidade da tese do marco temporal, com o respeito à sua autodeterminação enquanto sociedades diferenciadas dentro da chamada “comunhão” nacional.

É fundamental o respeito ao Direito de Retomada, cujo exercício nem sequer seria invocado, não fosse a mora do Estado brasileiro no cumprimento do dever institucional de concretizar o quanto previsto na Constituição. As retomadas de terra se tornam tanto mais legítimas, como um direito de resistência, que é inerente à *jusdiversidade* latente em cada uma das sociedades originárias, face à tentativa de alienação de suas terras e de manutenção de povos e comunidades em estado de invisibilidade, carência e abandono.

Já não se faz possível, em um Estado que se declare democrático, o reconhecimento

do pluralismo político, sem a legítima contraparte de um pluralismo jurídico, que reconheça a plenitude de direitos políticos às sociedades originárias diferenciadas, nas mais elementares prerrogativas do seu autogoverno e autodeterminação.

Porém não se trata de pluralismo jurídico pautado no reconhecimento acanhado de outras normatividades, sempre hierarquicamente submissas ao direito estatal. Trata-se de assumir o respeito às juridicidades próprias de cada sociedade fundada ou absorvida pelo território do Estado, não apenas cumprindo as garantias por elas inscritas na Constituição, mas respeitando e fazendo respeitar regras e normas da sua *jusdiversidade*.

Como dito no início, essas breves considerações não são finais, mas buscam apontar elementos que justificam as práticas cotidianas instituintes voltada à continuidade da existência de povos e comunidades que têm o olhar adiante, naquilo que se espera justo e digno enquanto provir. Ao mesmo tempo que apontam o perigo iminente da perpetuação de pensamentos e ações voltada à manutenção da opressão e de privilégios seculares, controlados pela elite branca e concentradora de terras, mediante critérios racializados e excludentes, que descumprem os acordos mínimos firmados quanto à divisão dos bens entre as sociedades que coexistem no território nacional.

## REFERÊNCIAS

- AATR. Criminalização da luta: sem provas, quilombolas são presos por arrombamento em fazenda de juiz. Associação Agro-Pastoril Quilombola de Barra do Parateca. **Associação de Advogados/as de Trabalhadores/as Rurais**. 27 jun. 2020. Disponível em: <https://www.aatr.org.br/post/sem-provas-trabalhadores-rurais-s%C3%A3o-acusados-e-presos-por-arrombamento-em-fazenda-de-juiz>. Acesso em: 29 dez. 2021.
- ABA. **Documento do grupo de trabalho sobre comunidades negras rurais**. Rio de Janeiro, 1994. Disponível em: <https://acervo.socioambiental.org/acervo/documentos/documento-do-grupo-de-trabalho-sobre-comunidades-negras-rurais>. Acesso em: 3 ago. 2021.
- ABA. Solicitação de suspensão imediata da instrução normativa N. 111/2021 e seus efeitos: licenciamento ambiental em terras quilombolas pelo INCRA. **Associação Brasileira de Antropologia. Brasília**. 26 jan. 2022. Disponível em: <http://www.portal.abant.org.br/2022/01/27/solicitacao-de-suspensao-imediata-da-instrucao-normativa-n-111-2021-e-seus-efeitos-licenciamento-ambiental-em-terras-quilombolas-pelo-incra/>. Acesso em: 4 fev. 2022.
- ABRAJI; TRANSPARÊNCIA BRASIL. **Direito à terra quilombola em risco: Reconhecimento de territórios tem baixa histórica no governo Bolsonaro**. Rio de Janeiro: Ford Foundation, 2021. Disponível em: <https://www.achadosepedidos.org.br/na-midia/governo-bolsonaro-desacelerou-a-regularizacao-de-territorios-quilombolas>. Acesso em: 4 jan. 2022.
- ADITAL; INSTITUTO HUMANITAS UNISINOS. **Bancada Ruralista pediu à AGU Portaria 303 contra indígenas**. São Leopoldo, 19 jul. 2012. Disponível em: <https://www.ihu.unisinos.br/noticias/511619-bancada-ruralista-pediu-a-agu-portaria-303-contra-indigenas>. Acesso em: 9 dez. 2021.
- AGUIAR, Roberto A. R. de. **O que é justiça**. Uma abordagem dialética. Coleção Ciência do Direito. 6ª ed. São Paulo: Alfa-Omega, 2004.
- ALARCON, Daniela Fernandes. A forma retomada: contribuições para o estudo das retomadas de terras, a partir do caso Tupinambá da Serra do Padeiro. In: **RURIS - Revista do Centro de Estudos Rurais**. Volume 7. Número 1. Campinas: UNICAMP, 2013. Disponível em: <https://www.ifch.unicamp.br/ojs/index.php/ruris/article/view/1648/1140>. Acesso em: 04 set. 2019.
- ALARCON, Daniela Fernandes. **O retorno da terra: as retomadas na aldeia tupinambá da Serra do Padeiro, Sul da Bahia**. São Paulo: Elefante, 2019.
- ALARCON, Daniela Fernandes. **O retorno dos parentes: mobilização e recuperação territorial entre os Tupinambá da Serra do Padeiro, sul da Bahia**. Tese (doutorado em Antropologia Social) - Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2020.
- ALFINITO, Ana Carolina; ELOY AMADO, Luiz Henrique. A aplicação do marco temporal pelo Poder Judiciário e seus impactos sobre os direitos territoriais do povo Terena. In: ALCÂNTARA, Gustavo Kenner; TINÔCO, Lívia Nascimento; MAIA, Luciano Mariz (orgs.). **Índios, Direitos Originários e Territorialidade**. Brasília: ANPR, 2018.

ALMEIDA, Alfredo Wagner Berno de. **Quilombolas e novas etnias**. Manaus: UEA Edições, 2011.

ALMEIDA, Sílvio Luiz de. **O que é racismo estrutural?** Belo Horizonte: Letramento. 2018.

AMORIM, Siloé Soares de. **Índios Ressurgidos: A construção da auto-imagem - Os Tumbalalá, os Kalankó, os Karuazu, os Catókin e os Koiupaná**. Dissertação (mestrado em Multimeios) - Universidade Estadual de Campinas, Campinas, 2003. Disponível em: <http://www.repositorio.unicamp.br/acervo/detalhe/310944?guid=1635799581398&returnUrl=%2fresultado%2flistar%3fguid%3d1635799581398%26quantidadePaginas%3d1%26codigoRegistro%3d310944%23310944&i=1>. Acesso em: 1 nov. 2021.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. A construção social dos conflitos agrários como criminalidade. In: SANTOS, Rogerio Dultra dos (org.). **Introdução crítica ao estudo do sistema penal: elementos para a compreensão da atividade repressiva do Estado**. p. 23-52. Florianópolis: Diploma Legal, 1999.

ANTUNES DE CERQUEIRA, Bruno da Silva. A demarcação territorial indígena e o problema do “marco temporal”: o Supremo Tribunal Federal e o indigenato do ministro João Mendes de Almeida Júnior (1856-1923). In: ALCÂNTARA, Gustavo Kenner; TINÔCO, Lívia Nascimento; MAIA, Luciano Mariz (orgs.). **Índios, Direitos Originários e Territorialidade**. Brasília: ANPR, 2018.

APIB. Após ação da Apib, Barroso suspende decisão da Funai que tira proteção de territórios indígenas. **Articulação dos Povos Indígenas do Brasil**. 1 fev. 2022a. Disponível em: <https://apiboficial.org/2022/02/01/apos-acao-da-apib-barroso-suspende-decisao-da-funai-que-tira-protacao-de-territorios-indigenas/>. Acesso em: 3 fev. 2022.

APIB. **Dossiê internacional de denúncias dos povos indígenas do Brasil 2021**. Brasília. APIB, 2021. Disponível em: <https://apiboficial.org/publicacoes/>. Acesso em: 8 jan. 2021.

APIB. **Nota de Repúdio: Funai exclui Terras Indígenas não homologadas das atividades de proteção**. **Articulação dos Povos Indígenas do Brasil**. 18 jan. 2022b. Disponível em: <https://apiboficial.org/2022/01/18/nota-de-repudio-funai-exclui-terras-indigenas-nao-homologadas-das-atividades-de-protacao/>. Acesso em: 4 fev. 2022.

ARAÚJO, Ana Valéria; LEITÃO, Sérgio. Política de demarcação das terras indígenas no governo FHC – legado jobiniano. In: RICARDO, Fany Pantaleoni; SANTILLI, Márcio (org.). **Documentos do ISA – nº 03**. Terras Indígenas no Brasil: um balanço da era Jobim. São Paulo: ISA, 2017.

ARAÚJO, Ana Valéria (Org.) **A defesa dos direitos indígenas no judiciário**. Ações propostas pelo núcleo de direitos indígenas. São Paulo: Instituto Socioambiental, 1995.

ARAUJO JUNIOR, Julio José. O marco temporal e uma prática constitucional assimilacionista. In: ALCÂNTARA, Gustavo Kenner; TINÔCO, Lívia Nascimento; MAIA, Luciano Mariz (orgs.). **Índios, Direitos Originários e Territorialidade**. Brasília: ANPR, 2018.

ARRUTI, José Maurício. Etnogêneses indígenas. In: **Povos indígenas no Brasil 2001 – 2005**.

São Paulo: Instituto Socioambiental, 2006a.

ARRUTI, José Maurício. **Mocambo**: Antropologia e história do processo de formação quilombola. Bauru: Edusc, 2006b.

ARRUTI, José Maurício. Reintroduzindo o relatório histórico-antropológico do Mocambo de Porto da Folha vinte anos depois. In: **Revista Ambivalências**. v.4, v.7, p. 177-253, jan./jun. 2016. Sergipe: GEPIIP/UFS, 2016. Disponível em: <https://seer.ufs.br/index.php/Ambivalencias/article/view/5545>. Acesso em: 13 ago. 2021.

BAHIA. Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária. Superintendência Regional da Bahia - SR-05. **Processo Administrativo**. 54160.001688/2008-06. Interessado: Comunidade Quilombola de Barra do Parateca. 2008a.

BAHIA. Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária. Superintendência Regional da Bahia - SR-05. **Processo Administrativo**. 54160.002024/2006-93. Interessado: Comunidade Remanescente de Quilombo de São Francisco do Paraguaçu. 2006a.

BAHIA. Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária. Superintendência Regional da Bahia - SR-05. **Processo Administrativo**. 54160.003870/2010-15. Interessado: Comunidade Quilombola de Iúna. 2010.

BAHIA. Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária. Superintendência Regional da Bahia - SR-05. **Processo Administrativo**. 54160.004594/2005-63. Interessado: Comunidade Remanescentes Quilombo de Salamina Putumuju. 2005.

BAHIA. Justiça Federal. Seção Judiciária da Bahia. **Ação Popular**. 8988-24.2009.4.01.3300. Autores: Adriano Sanches da Silva e outros. Réus: Associação dos Remanescentes do Quilombo de São Francisco do Paraguaçu-Boqueirão e outros. Juíza: Cynthia de Araújo Lima Lopes, 25 de junho de 2009a.

BAHIA. Justiça Federal. Seção Judiciária da Bahia. **Reintegração de Posse**. 11603-89.2006.4.01.3300. Autor: Francisco de Assis Salgado de Santana. Réu: Anderson Oliveira Marinho. Juiz: Saulo José Casali Bahia. 20 de julho de 2006b.

BAHIA. Justiça Federal. Seção Judiciária do Estado da Bahia. **Reintegração de Posse**. 14952-66.2007.4.01.3300. Autor: João Antonio de Santana Neto. Réus: Altino da Cruz e Anselmo Ferreira de Jesus. Juíza: Andréa Márcia Vieira de Almeida. 01 de agosto de 2007a.

BAHIA. Justiça Federal. Seção Judiciária da Bahia. **Reintegração de Posse**. 15111-43.2006.4.01.3300. Autora: Angela Cristina Salgado de Santana. Réus: Altino da Cruz e Anselmo Ferreira de Jesus. Juiz: André Jackson de Holanda Maurício Júnior. 15 de setembro de 2006c.

BAHIA. Justiça Federal. Seção Judiciária do Estado da Bahia. **Reintegração de Posse**. 5219-76.2007.4.01.3300. Autora: Rita de Cássia Salgado de Santana. Réus: Altino da Cruz e Anselmo Ferreira de Jesus. Juiz: Saulo José Casali Bahia. 28 de março de 2007b.

BAHIA. Justiça Federal. Seção Judiciária do Estado da Bahia. **Tutela Cautelar Antecedente**. 17463-37.2007.4.01.3300. Autores: Edimilson Sanches Ferreira e outros. Réus: Associação



dos Remanescentes do Quilombo de São Francisco do Paraguaçu-Boqueirão e outros. Juiz: Wilson Alves de Souza. 17 de dezembro de 2007c.

BAHIA. Justiça Federal. Subseção Judiciária de Feira de Santana. **Ação Ordinária**. 3193-20.2012.4.01.3304. Autor: Hélio Sérgio de Santana. Réus: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra) e outro. Juíza: Karin Almeida Weh de Medeiros, 3 de abril de 2012.

BAHIA. Justiça Federal. Subseção Judiciária de Feira de Santana. **Ação Ordinária**. 41728-64.2011.4.01.3300. Autor: Paraguaçu Engenharia LTDA. Réus: Associação dos Remanescentes do Quilombo Salamina Putumuju e outros. Juíza: Karin Almeida Weh de Medeiros. 21 de novembro de 2011.

BAHIA. Justiça Federal. Subseção Judiciária de Guanambi. **Ação Ordinária**. 1992-17.2008.4.01.3309. Autor: Espólio de Joaquim Maurício de Azevedo Bahia e outros. Réu: Associação Agro-Pastoril Quilombola de Barra do Parateca e outros. Juiz: Filipe Aquino Pessoa de Oliveira. 18 de dezembro de 2008b.

BAHIA. Justiça Federal. Subseção Judiciária de Guanambi. **Reintegração de Posse**. 1328-49.2009.4.01.3309. Autor: João Batista Pereira Pinto e outra. Réus: Associação Agro-Pastoril Quilombola de Barra do Parateca e outros. Juiz: João Batista Castro Júnior. 12 de novembro de 2009b.

BAHIA. Justiça Federal. Subseção Judiciária de Guanambi. **Reintegração de Posse**. 932-09.2008.4.01.3309. Autores: João Batista Pereira Pinto e outra. Réus: Associação Agro-Pastoril Quilombola de Barra do Parateca e outros. Juiz: Marcelo Motta de Oliveira, 21 de agosto de 2008c.

BAHIA. Justiça Federal. Subseção Judiciária de Guanambi. **Reintegração de Posse**. 955-52.2008.4.01.3309. Autor: Dagmar Pedro da Silva. Réus: Associação Agro-Pastoril Quilombola de Barra do Parateca e outros. Juiz: Diogo Santa Cecília, 5 de setembro de 2008d.

BAHIA. Justiça Federal. Subseção Judiciária de Ilhéus. **Interdito Possessório**. 455-78.2006.4.01.3301. Autor: Patrick René Laberre. Réus: Comunidade Tupinambá Da Serra Do Padeiro e outros. Juiz: Pedro Alberto Calmon Holliday, 28 de março de 2006d.

BAHIA. Justiça Federal. Subseção Judiciária de Juazeiro. **Reintegração de posse**. 985-36.2007.4.01.3305. Autores: Pedro Gomes dos Santos e outro. Réus: Fundação Nacional do Índio (Funai) e outro. Juíza: Adriana Carneiro da Cunha Monteiro Nóbrega. 16 de setembro de 2007d.

BAPTISTA, Bárbara Gomes Lupetti. O uso da observação participante em pesquisas realizadas na área do Direito: desafios, limites e possibilidades. In: MACHADO, Maíra Rocha (org.). **Pesquisar empiricamente o direito**. São Paulo: Rede de Estudos Empíricos em Direito, 2017.

BARREIRA, César. Crônica de um massacre anunciado: Eldorado dos Carajás. In: **São Paulo em perspectiva**. v. 13, n. 4, p. 136-143. São Paulo: Fundação SEADE, 1999. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/spp/i/1999.v13n4/>. Acesso em: 13 set. 2021.

BERTÚLIO, Dora Lucia de Lima. **Direito e relações raciais**. Uma introdução crítica ao racismo. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 21989. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/106299>. Acesso em: 22 fev. 2022.

BERTÚLIO, Dora Lúcia de Lima. **Direito e relações raciais**: uma introdução crítica ao racismo. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019.

BICALHO, Poliene Soares dos Santos. **Protagonismo Indígena no Brasil**: Movimento, Cidadania e Direitos (1970-2009). Tese (Doutorado em História) - Universidade de Brasília, Brasília/DF, 2010. <https://repositorio.unb.br/handle/10482/6959>. Acesso em: 20 fev. 2021.

BIGONHA, Antônio Carlos Alpino *et al.* Terras indígenas tradicionalmente ocupadas: uma análise sob as luzes da teoria do “romance em cadeia” de Dworkin. In: ALCÂNTARA, Gustavo Kenner; TINÔCO, Lívia Nascimento; MAIA, Luciano Mariz (orgs.). **Índios, Direitos Originários e Territorialidade**. Brasília: ANPR, 2018.

BOLÍVIA. [Constituição (2009)]. **Constitución Política del Estado (CPE)**. El Alto de La Paz: Congreso Nacional, 2009. Disponível em: [https://www.oas.org/dil/esp/constitucion\\_bolivia.pdf](https://www.oas.org/dil/esp/constitucion_bolivia.pdf). Acesso em 20 nov. 2021.

BRASIL. Advocacia Geral da União. **Parecer nº 001/2017/GAB/CGU/AGU**. Processo nº 00400.002203/2016-01. Interessado: Casa Civil da Presidência da República. Brasília: Advocacia Geral da União, 19 jul. 2017a. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/AGU/PRC-GMF-05-2017.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/AGU/PRC-GMF-05-2017.htm). Acesso em: 20 dez. 2021.

BRASIL. Advocacia Geral da União. **Portaria nº 303, de 16 de julho de 2012**. Dispõe sobre as salvaguardas institucionais às terras indígenas conforme entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal na Petição 3.388 RR. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, n. 137, p. 1-2, 17 jul. 2012a.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei Complementar nº 227, de 2012**. Regulamenta o § 6º do artigo 231, da Constituição Federal de 1988 definindo os bens de relevante interesse público da União para fins de demarcação de Terras Indígenas. Brasília: Câmara dos Deputados, 2012b. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=561643>. Acesso em: 9 dez. 2021.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 131, de 2020**. Dispõe sobre o reconhecimento, proteção e garantia do direito ao território de comunidades tradicionais pesqueiras, tido como patrimônio cultural material e imaterial sujeito a salvaguarda, proteção e promoção, bem como o procedimento para a sua identificação, delimitação, demarcação e titulação. Brasília: Câmara dos Deputados, 2020a. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2236610>. Acesso em: 11 dez. 2021.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 2.057, de 1991**. Dispõe sobre o Estatuto das Sociedades Indígenas. Brasília: Câmara dos Deputados, 1991a. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=17569>. Acesso

em: 9 dez. 2021.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 3.081, de 2000**. Dispõe sobre a competência para identificar e demarcar as terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos, para outorgar os respectivos títulos, e dá outras providências. Brasília: Câmara dos Deputados, 2000a. Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra;jsessionid=12E2DBB637D5C932B3D5366FB7A0638C.node2?codteor=1121296&filename=Avulso+-PL+3081/2000](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=12E2DBB637D5C932B3D5366FB7A0638C.node2?codteor=1121296&filename=Avulso+-PL+3081/2000). Acesso em: 4 out. 2021.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Proposta de Emenda à Constituição nº 215, de 2000**. Acrescenta o inciso XVIII ao art. 49; modifica o § 4º e acrescenta o § 8º ambos no art. 231, da Constituição Federal. Brasília, Câmara dos Deputados, 2000b. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=14562>. Acesso em: 24 dez. 2021.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Relatório Final da Comissão Parlamentar de Inquérito Funai-Incra 2**. Criada por meio do Requerimento de Instituição de CPI nº 026/2016 – destinada a “investigar fatos relativos à fundação nacional do índio (Funai) e ao instituto nacional de colonização e reforma agrária (Incra) nos termos que especifica”. Brasília: Câmara dos Deputado, maio de 2017b. Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1551365](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1551365); Acesso em: 24 dez. 2021.

BRASIL. Casa Civil da Presidência da República. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Nota SAJ nº 2.897 /2016 – AF**. Interessado: Procuradoria da República no Município de Volta Redonda – RJ. Assunto: Solicitação de Informações procedimento administrativo nº 1.30.010.000432/2013-30. Brasília: Subchefia para Assuntos Jurídicos da Casa Civil, 2016a.

BRASIL. Comissão Nacional da Verdade. **Relatório**. Brasília: CNV, 2014a.

BRASIL. [Constituição (1891)]. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**. Rio de Janeiro: Congresso Nacional Constituinte, 1891. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao91.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm). Acesso em: 21 dez. 2021.

BRASIL. [Constituição (1934)]. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**. Rio de Janeiro: Assembleia Nacional Constituinte, 1934. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao34.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm). Acesso em: 8 jun. 2021.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2020b]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm). Acesso em: 27 fev. 2021.

BRASIL. [Constituição (1967)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1967**. Brasília: Congresso Nacional, 1967a. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao67.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm). Acesso em 11 jun. 2021.

BRASIL. [Constituição (1946)]. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil**. Rio de Janeiro: Assembleia Constituinte, 1946a. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao46.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm). Acesso em: 10 jun. 2021.

BRASIL. [Constituição (1824)]. **Constituição Política do Império do Brazil**. Rio de Janeiro: Império do Brazil, 1824. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao24.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm). Acesso em: 8 jun. 2021.

BRASIL. Consultoria-Geral da União. **Parecer n. 00057/2019/CONSUNIAO/CGU/AGU**. Interessados: Funai e outros. Brasília: Consultoria-Geral da União, 16 dez. 2019a.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Rio de Janeiro: Presidência da República, 1940. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em: 8 jan. 2022.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 314, de 13 de março de 1967**. Define os crimes contra a segurança nacional, a ordem política e social e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, 1967b. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/1965-1988/Del0314impressao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1965-1988/Del0314impressao.htm). Acesso em: 15 fev. 2022.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 7.967 de 27 de agosto de 1945**. Dispõe sobre a Imigração e Colonização, e dá outras providências. Rio de Janeiro: Presidência da República, 1945. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/1937-1946/Del7967impressao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1937-1946/Del7967impressao.htm). Acesso em: 15 fev. 2022.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946**. Dispõe sobre os bens imóveis da União e dá outras providências. Rio de Janeiro: Presidência da República, 1946b. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del9760compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del9760compilado.htm). Acesso em: 4 nov. 2021.

BRASIL. **Decreto nº 10.105, de 5 de março de 1913**. Aprova o novo regulamento de terras devolutas da União. Rio de Janeiro: Presidência da República, 1913. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1910-1919/decreto-10105-5-marco-1913-575772-publicacaooriginal-99079-pe.html>. Acesso em: 8 jun. 2021.

BRASIL. **Decreto nº 10.652, de 16 de outubro de 1942**. Aprova o Regimento do Serviço de Proteção aos Índios, do Ministério da Agricultura. Rio de Janeiro: Presidência da República, 1942. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1940-1949/decreto-10652-16-outubro-1942-464627-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 20 dez. 2021.

BRASIL. **Decreto nº 1.775, de 8 de janeiro de 1996**. Dispõe sobre o procedimento administrativo de demarcação das terras indígenas e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, 1996a. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d1775.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d1775.htm). Acesso em: 12 ago. 2021.

BRASIL. **Decreto nº 22, de 4 de fevereiro de 1991.** Dispõe sobre o processo administrativo de demarcação das terras indígenas e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, 1991b. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/D0022.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D0022.htm). Acesso em: 12 ago. 2021.

BRASIL. **Decreto nº 2.672, de 28 de outubro de 1875.** Autoriza o Governo a alienar as terras das aldeias extintas que estiverem aforadas. Rio de Janeiro: Secretaria de Estado dos Negócios da Fazenda, 1875. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-2672-20-outubro-1875-549759-publicacaooriginal-65277-pl.html>. Acesso em: 3 nov. 2021.

BRASIL. **Decreto nº 3.897, de 24 de agosto 2001.** Fixa as diretrizes para o emprego das Forças Armadas na garantia da lei e da ordem, e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, 2001a. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/2001/d3897.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2001/d3897.htm). Acesso em: 14 dez. 2021.

BRASIL. **Decreto nº 3.912, de 10 de setembro de 2001.** Regulamenta as disposições relativas ao processo administrativo para identificação dos remanescentes das comunidades dos quilombos e para o reconhecimento, a delimitação, a demarcação, a titulação e o registro imobiliário das terras por eles ocupadas. Brasília: Presidência da República, 2001b. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/2001/D3912impressao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2001/D3912impressao.htm). Acesso em: 4 out. 2021.

BRASIL. **Decreto nº 4.883, de 20 de novembro de 2003.** Transfere a competência que menciona, referida na Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, 2003a. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/2003/d4883.htm#textoimpressao](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2003/d4883.htm#textoimpressao). Acesso em: 6 out. 2021.

BRASIL. **Decreto nº 4.887, de 20 de novembro de 2003.** Regulamenta o procedimento para identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos de que trata o art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Brasília: Presidência da República, 2003b. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/2003/d4887.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2003/d4887.htm). Acesso em: 6 out. 2021.

BRASIL. **Decreto nº 5.051, de 19 de abril de 2004.** Promulga a Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho - OIT sobre Povos Indígenas e Tribais. Brasília: Presidência da República, 2004a. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2004/decreto/d5051.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5051.htm). Acesso em: 4 out. 2021.

BRASIL. **Decreto nº 52.668, de 11 de outubro de 1963.** Aprova o Regimento do Serviço de Proteção aos Índios, do Ministério da Agricultura. Brasília: Presidência da República, 1963. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1960-1969/decreto-52668-11-outubro-1963-392923-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 20 dez. 2021.

BRASIL. **Decreto nº 5.484, de 27 de junho de 1928.** Regula a situação dos índios nascidos no território nacional. Rio de Janeiro: Presidência da República, 1928. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1920-1929/decreto-5484-27-junho-1928-562434->

publicacaooriginal-86456-pl.html. Acesso em: 8 jun. 2021.

BRASIL. **Decreto nº 58.824, de 14 de julho de 1966.** Promulga a Convenção nº 107 sobre as populações indígenas e tribais. Brasília, DF: Presidência da República, 1966. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Atos/decretos/1966/D58824.html#textoimpressao](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Atos/decretos/1966/D58824.html#textoimpressao). Acesso em: 12 maio 2021.

BRASIL. **Decreto nº 66.882, de 16 de julho de 1970.** Dispõe sobre a competência e a organização do Ministério do Interior e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, 1970. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1970-1979/decreto-66882-16-julho-1970-408321-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 11 jun. 2021.

BRASIL. **Decreto nº 6.040, de 7 de fevereiro de 2007.** Institui a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais. Brasília: Presidência da República, 2007a. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2007/decreto/d6040.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/decreto/d6040.htm). Acesso em: 19 de novembro de 2021.

BRASIL. **Decreto nº 736, de 6 de abril de 1936.** Aprova, em caráter provisório, o Regulamento do Serviço de Proteção aos Índios. Rio de Janeiro: Presidência da República, 1936. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-736-6-abril-1936-472619-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em 8. jun. 2021.

BRASIL. **Decreto nº 8.072, de 20 de junho de 1910.** Crêa o Serviço de Proteção aos Índios e Localização de Trabalhadores Nacionais e aprova o respectivo regulamento. Rio de Janeiro, Presidência da República, 1910. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1910-1929/D8072impressao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1910-1929/D8072impressao.htm). Acesso em: 8 jun. 2021.

BRASIL. **Decreto nº 847, de 11 de outubro de 1890.** Promulga o Código Penal. Rio de Janeiro, Governo Provisório, 1890. Rio de Janeiro: Governo Provisório, 1890. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1851-1899/D847.htmimpressao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/D847.htmimpressao.htm). Acesso em: 14 fev. 2022.

BRASIL. **Decreto nº 94.945, de 23 de setembro de 1987.** Dispõe sobre o processo administrativo de demarcação de terras indígenas e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, 1987. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1980-1987/decreto-94945-23-setembro-1987-445267-publicacaooriginal-1-pe.html#:~:text=Disp%C3%B5e%20sobre%20o%20processo%20administrativo,ind%C3%AAdgenas%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%AAs>. Acesso em: 12 ago. 2021.

BRASIL. **Emenda Constitucional de nº 1, de 17 de outubro de 1969.** Edita o novo texto da Constituição Federal de 24 de janeiro de 1967. Brasília: Ministérios da Marinha de Guerra, do Exército e da Aeronáutica Militar, 1969. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/emendas/emc\\_anterior1988/emc01-69.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc_anterior1988/emc01-69.htm). Acesso em 11 jun. 2021.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 8, de 14 de abril de 1977.** Altera artigos da Constituição Federal, incluindo-se em seu Título V os artigos 208, 209 e 210. Brasília:

Presidência da República, 1977. Disponível em:  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/emendas/emc\\_anterior1988/emc08-77.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc_anterior1988/emc08-77.htm).  
Acesso em: 28 jun. 2021.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 26, de 27 de novembro de 1985**. Convoca Assembléia Nacional Constituinte e dá outras providências. Brasília: Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, 1985. Disponível em:  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/emendas/emc\\_anterior1988/emc26-85.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc_anterior1988/emc26-85.htm).  
Acesso em: 3 jul. 2021.

BRASIL. Fundação Cultural Palmares. **Quadro Geral de Comunidades Remanescentes de Quilombos (CRQs)**. 19 jan. 2022a. Disponível em: <https://www.palmares.gov.br/wp-content/uploads/2015/07/quadro-geral-por-estados-e-regioes-20-01-2022.pdf>. Acesso em: 24 fev. 2022.

BRASIL. Fundação Nacional do Índio. **Despacho – Presidência/2020**. Interessados: Coordenação Regional Sul da Bahia; Comunidade Indígena Tupinambá da Serra do Padeiro. Assunto: Ação de reintegração de posse nº 2061-68.2017.4.01.3311. Brasília: Presidência da Funai, 21 fev. 2020c.

BRASIL. Fundação Nacional do Índio. **Informação Técnica nº 33/2018/CODAN/CGID/DPT-FUNAI**. Assunto: Análise técnica da diligência solicitada pelo Ministério da Justiça sobre o procedimento de identificação e delimitação da Terra Indígena Tupinambá de Olivença. Brasília: Coordenação-Geral de Identificação e Delimitação, 25 maio 2018a.

BRASIL. Fundação Nacional do Índio. Resumo do relatório circunstanciado de delimitação da terra indígena Tupinambá de Olivença. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, n. 74, p. 52-57, 20 abr. 2009a.

BRASIL. Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária. **Instrução Normativa nº 57, de 20 de outubro de 2009**. Brasília/DF: Presidência do Incra, 2009b. Disponível em:  
[https://antigo.incra.gov.br/media/docs/legislacao/instrucao-normativa/in\\_57\\_2009.PDF](https://antigo.incra.gov.br/media/docs/legislacao/instrucao-normativa/in_57_2009.PDF).  
Acesso em: 15 nov. 2021.

BRASIL. **Lei de 16 de dezembro de 1830**. Manda executar o Código Criminal. [S.l.]: Secretaria de Estado dos Negócios da Justiça, 1830. Disponível em:  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lim/lim-16-12-1830.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim-16-12-1830.htm). Acesso em: 8 jun. 2021.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 14 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília: Presidência da República, 2002a. Disponível em:  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm). Acesso em: 8 jan. 2022.

BRASIL. **Lei nº 12.986, de 2 de junho de 2014**. Transforma o Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana em Conselho Nacional dos Direitos Humanos - CNDH; revoga as Leis nºs 4.319, de 16 de março de 1964, e 5.763, de 15 de dezembro de 1971; e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, 2014b. Disponível em:  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2011-2014/2014/Lei/L12986.htm#art17](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2014/Lei/L12986.htm#art17). Acesso em 15 dez. 2021.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília: Presidência da República, 2014b. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm). Acesso em 16 jan. 2022.

BRASIL. **Lei nº 2.040, de 28 de setembro de 1871**. Declara de condição livre os filhos de mulher escrava que nascerem desde a data desta lei, libertos os escravos da Nação e outros, e providencia sobre a criação e tratamento daquelles filhos menores e sobre a libertação annual de escravos. Rio de Janeiro: Princesa Imperial Regente, 1871. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lim/lim2040.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim2040.htm). Acesso em: 12 maio 2021.

BRASIL. **Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916**. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Rio de Janeiro: Presidência da República, 1916. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L3071impressao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L3071impressao.htm). Acesso em: 12 maio 2021.

BRASIL. **Lei nº 4.319, de 16 de março de 1964**. Cria o Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana. Brasília: Presidência da República, 1964. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/1950-1969/L4319impressao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/L4319impressao.htm). Acesso em: 15 dez. 2021.

BRASIL. **Lei n. 5.250, de 9 de fevereiro de 1967**. Regula a liberdade de manifestação do pensamento e de informação. Brasília: Presidência da República, 1967c. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l5250.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5250.htm). Acesso em: 15 fev. 2022.

BRASIL. **Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973**. Dispõe sobre o Estatuto do Índio. Brasília/DF: Presidência da República, 1973. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6001.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6001.htm). Acesso em: 12 jun. 2021.

BRASIL. **Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998**. Dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, 1998a. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9649cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9649cons.htm). Acesso em: 14 dez. 2021.

BRASIL. **Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999**. Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. Brasília: Presidência da República, 1999a. Disponível: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9784.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9784.htm). Acesso: 7 jan. 2022.

BRASIL. **Mensagem de Veto nº 370, de 13 de maio de 2002**. Brasília: Presidência da República, 2002b. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/VETO\\_TOTAL/2002/Mv370-02.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/VETO_TOTAL/2002/Mv370-02.htm). Acesso em: 4 out. 2021.

BRASIL. Ministério da Defesa. **Portaria Normativa nº 3.461/MD, de 19 de dezembro de 2013**. Dispõe sobre a publicação “Garantia da Lei e da Ordem”. Brasília: Ministério da Defesa, 2013a. Disponível em: [https://www.gov.br/defesa/pt-br/arquivos/File/doutrinamilitar/listadepublicacoesEMD/md33a\\_ma\\_10a\\_gloa\\_1a\\_ed2013.pdf](https://www.gov.br/defesa/pt-br/arquivos/File/doutrinamilitar/listadepublicacoesEMD/md33a_ma_10a_gloa_1a_ed2013.pdf). Acesso em: 14 dez. 2021.

BRASIL. Ministério da Justiça **Portaria nº 14, de 9 de janeiro de 1996**. Estabelece regras



sobre a elaboração do Relatório circunstanciado de identificação e delimitação de Terras Indígenas a que se refere o parágrafo 6º do artigo 2º, do Decreto nº 1.775, de 8 de janeiro de 1996. Brasília: Ministério da Justiça, 1996b. Disponível em: <https://dspace.mj.gov.br/handle/1/765>. Acesso em: 12 ago. 2021.

BRASIL. Ministério da Justiça. **Portaria nº 2.903, de 2 de setembro de 2013**. Dispõe sobre a atuação da Força Nacional de Segurança Pública em apoio ao Estado da Bahia nas ações de combate a violência no litoral sul do Estado. Brasília: Ministério da Justiça, 3 de setembro de 2013b. Disponível em: [https://dspace.mj.gov.br/bitstream/1/1125/2/PRT\\_GM\\_2013\\_2903.html](https://dspace.mj.gov.br/bitstream/1/1125/2/PRT_GM_2013_2903.html). Acesso em: 14 dez. 2021.

BRASIL. Ministério da Justiça. **Portaria nº 68, de 14 de janeiro de 2017**. Cria no âmbito do Ministério da Justiça e Cidadania o Grupo Técnico Especializado - GTE, para fornecer subsídios em assuntos que envolvam demarcação de Terra Indígena. Brasília: Ministério da Justiça, 18 de janeiro de 2017c. Disponível em: <https://dspace.mj.gov.br/handle/1/4959>. Acesso em: 28 dez. 2021.

BRASIL. Ministério da Justiça. **Portaria nº 80, de 19 de janeiro de 2017**. Cria Grupo Técnico Especializado - GTE, para auxílio em assuntos relacionados a Terras Indígenas. Brasília: Ministério da Justiça, 20 de janeiro de 2017d. Disponível em: <https://dspace.mj.gov.br/handle/1/5163>. Acesso em: 28 dez. 2021.

BRASIL. Ministério Público Federal. Procuradoria Geral da República. 6ª Câmara de Coordenação e Revisão - Populações Indígenas e Comunidades Tradicionais. **Nota Técnica**. Identificação, Reconhecimento, Delimitação, Demarcação e Titulação das Terras Ocupadas por Remanescentes das Comunidades dos Quilombos. Brasília: Ministério Público Federal, 12 de junho de 2017e. Disponível em: [http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr6/documentos-e-publicacoes/publicacoes/nota-tecnica/2017/NT\\_2017\\_MPF.pdf](http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr6/documentos-e-publicacoes/publicacoes/nota-tecnica/2017/NT_2017_MPF.pdf). Acesso em: 30 dez. 2021.

BRASIL, Procuradoria Federal Especializada junto à Funai. **Despacho nº 00105/2020/GAB/PFE/PFE-FUNAI/PGF/AGU**. Interessados: Instituto Socioambiental - ISA. Assuntos: na consultoria e assessoramento jurídico. Brasília: Gabinete-PFE/Funai, 17 dez. 2020d.

BRASIL, Procuradoria Federal Especializada junto à Funai. **Despacho nº 01026/2019/GAB/PFE/PFE-FUNAI/PGF/AGU**. Interessados: Ministério Público Federal e Defensoria Pública da União. Assuntos: indenização por dano material. Brasília: Gabinete-PFE/Funai, 17 dez. 2019b.

BRASIL. Secretaria do Patrimônio da União. **Portaria nº 89, de 15 de abril de 2010**. Brasília: Secretaria do Patrimônio da União, 15 de abril de 2010a. Disponível em: <https://www.gov.br/economia/pt-br/assuntos/patrimonio-da-uniao/legislacao/portarias/portarias-da-spu/arquivos/2016/portaria-89-2010-tau.pdf/view>. Acesso em: 11 dez. 2021.

BRASIL. Senado Federal. **Anexo ao Parecer nº 276, de 2002**. Redação final do Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado nº 129, de 1995 (nº 3.207, de 1997, na Câmara dos Deputados). Regulamenta o direito de propriedade das terras das Comunidades remanescentes dos quilombos e o procedimento da sua titulação de propriedade imobiliária,

na forma do art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal. Brasília: Diário do Senado Federal, 19 de abril de 2002c. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/diarios/ver/1350?sequencia=136>. Acesso em: 4 out. 2021.

BRASIL. Senado Federal. **Parecer nº 817, de 1999**. Da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 6, de 1999, do Senador Lúcio Alcântara e outros Senhores Senadores, que assegura aos remanescentes dos quilombos o direito de propriedade sobre as terras que ocupam e garante a preservação de suas comunidades. Brasília: Diário do Senado Federal, 15 de outubro de 1999b. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/diarios/ver/12709?sequencia=184>. Acesso em: 4 out. 2021.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei do Senado nº 349, de 2013**. Altera a Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973 (Estatuto do índio). Brasília, Senado Federal, 2013c. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/114197>. Acesso em 20 dez. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Primeira Seção. **Mandado de Segurança nº 20.683-DF**. Impetrante: Associação Dos Pequenos Agricultores, Empresários e Residentes na Pretensa Area Atingida pela Demarcação de Terra Indígena de Ilhéus, Una e Buerarema. Impetrado: Ministro de Estado da Justiça. Relator: Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 11 de dezembro de 2013d.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Primeira Turma). **Recurso Especial nº 1501362 – PE**. Recorrentes: Fundação Nacional do Índio – Funai e outro. Recorridos: Paulo Pessoa Cavalcanti de Petribu e outros. Relator: Sérgio Kukina, 9 de dezembro de 2014c.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Quarta Turma). **Recurso Especial nº 646.933 - PE**. Recurso Especial. Recorrente: Fundação Nacional Do Índio - Funai. Recorrido: Milton do Rego Barros Didier e outro. Relator: Min. Massami Uyeda, 6 de novembro de 2007b. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencia=735486&num\\_registro=200302301693&data=20071126&peticao\\_numero=-1&formato=PDF](https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencia=735486&num_registro=200302301693&data=20071126&peticao_numero=-1&formato=PDF). Acesso em: 27 out. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Segunda Seção). **Ação Rescisória nº 6706 – DF**. Ação Rescisória. Autor: Fundação Nacional do Índio – Funai. Réus: Milton do Rego Barros Didier e outro. Relator: Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, 17 de fevereiro de 2020e.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 3.239 - Distrito Federal**. Requerente: Democratas. Requerido: Presidente da República. Relator: Min. Cezar Peluso, 26 de junho de 2004b.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 742 - Distrito Federal**. Requerente: CONAQ e outros. Interessado: União. Relator: Min. Marco Aurélio, 10 de setembro de 2020f. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15346273614&ext=.pdf>. Acesso em: 9 jan. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Extensão na Suspensão de Liminar 758 – Bahia**. Requerente: Ministério Público Federal. Requeridos: Tribunal Regional da 1ª Região e outros.

Registrado: Min. Presidente Joaquim Barbosa, 31 de janeiro de 2014d. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=225979411&ext=.pdf>. Acesso em: 15 dez. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Mandado de Segurança 28.555 – Distrito Federal**. Impetrantes: Otacilio Carollo Tramuja e outro. Impetrados: Presidente da República e outro. Relatora: Min. Rosa Weber, 16 de outubro de 2017f. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=313043903&ext=.pdf>. Acesso em: 16 jan. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Medida Cautelar em Mandado de Segurança 31.901 - Distrito Federal**. Impetrantes: Agropastoril, Madeireira e Colonizadora Sanhaço Ltda. e outro. Impetrado: Presidente da República. Relatora: Min. Rosa Weber, 11 de março de 2014e. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=206571668&ext=.pdf>. Acesso em 17 dez. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Medida Cautelar em Mandado de Segurança 34.201 – Mato Grosso do Sul**. Impetrante: Osvaldo Benedito Gonçalves e outro. Impetrado: Presidente da República. Relator: Min. Luiz Fux, 15 de maio de 2016b. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=310303321&ext=.pdf>. Acesso em: 22 dez. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Medida Cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 709 - Distrito Federal**. Requerente: APIB e outros. Interessado: União. Min. Roberto Barroso, 8 de julho de 2020g. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15343710124&ext=.pdf>. Acesso em: 8 jan. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Medida Cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 709 - Distrito Federal**. Requerente: APIB e outros. Interessado: União. Min. Roberto Barroso, 16 de março de 2021a. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15345930413&ext=.pdf>. Acesso em: 8 jan. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Medida Cautelar na Suspensão de Liminar 1.076 – Mato Grosso do Sul**. Requerente: Fundação Nacional do Índio – Funai. Requerido: Juiz Federal da 1ª Vara Federal de Campo Grande. Relatora: Presidente Min. Carmén Lúcia, 20 dez. 2016c. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=311018763&ext=.pdf>. Acesso em: 22 dez. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). **Ação Cível Originária 312 Bahia**. Autora: Fundação Nacional do Índio – Funai. Réus: Ananias Monteiro da Costa e outros. Relator: Min. Eros Grau. Relator p/ acórdão: Min. Luiz Fux, 2 de maio de 2012c. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=629999>. Acesso em: 26 nov. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). **Ação Direta de Inconstitucionalidade 3.239 - Distrito Federal**. Requerente: Democratas. Requerido: Presidente da República. Relator:

Min. Cezar Peluso. Relatora p/ acórdão: Min. Rosa Weber, 8 de fevereiro de 2018b.

Disponível em:

<http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15339396721&ext=.pdf>. Acesso em: 18 ago. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). **Ação Direta de Inconstitucionalidade**

**3239/DF - Distrito Federal**. Requerente: Democratas. Requerido: Presidente da República.

Relator: Min. Cezar Peluso. Voto: Min. Rosa Weber, 25 de março de 2015. Disponível em:

<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADI3239RW.pdf>. Acesso em: 18 ago. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Medida Cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 709 - Distrito Federal**. Requerente: APIB e outros. Interessado:

União. Relator: Min. Roberto Barroso, 1 de fevereiro de 2022b. Disponível em:

<https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15349465392&ext=.pdf>. Acesso em: 4 fev. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). **Medida Cautelar na Arguição de**

**Descumprimento de Preceito Fundamental 742 - Distrito Federal**. Requerente: CONAQ e outros. Interessado: União. Relator: Min. Marco Aurélio, 24 de fevereiro de 2021b.

Disponível em:

<http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15346273614&ext=.pdf>. Acesso em: 18 ago. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). **Repercussão Geral no Recurso**

**Extraordinário 1.017.365 - Santa Catarina**. Recorrente: Fundação Nacional do Índio -

Funai. Recorrido: Instituto do Meio Ambiente de Santa Catarina - IMA - nova Denominação

do FATMA. Relator: Min. Edson Fachin, 21 de fevereiro de 2019c. Disponível em:

<http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15339909193&ext=.pdf>. Acesso em: 4 jan. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Primeira Turma). **Mandado de Segurança 34.201 –**

**Mato Grosso do Sul**. Impetrante: Osvaldo Benedito Gonçalves e outro. Impetrado:

Presidente da República. Relator: Min. Dias Toffoli, 12 de novembro de 2020h. Disponível

em: <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15345002629&ext=.pdf>. Acesso em: 22 dez. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Primeira Turma). **Mandado de Segurança 34.201 –**

**Mato Grosso do Sul**. Impetrante: Osvaldo Benedito Gonçalves e outro. Impetrado:

Presidente da República. Relator: Min. Dias Toffoli, 12 de maio de 2021c. Disponível em:

<http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15346895776&ext=.pdf>. Acesso em: 22 dez. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal **Proposta de Súmula Vinculante 49 - Distrito Federal**.

Proponente: Confederação Nacional da Agricultura e Pecuária do Brasil – CNA. Comissão de

Jurisprudência. Presidente: Min. Cezar Peluso, 24 de fevereiro de 2012d. Disponível em:

<http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=55797863&ext=.pdf>. Acesso em: 12 dez. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 1.017.365 - Santa Catarina**.

Recorrente: Fundação Nacional do Índio - Funai. Recorrido: Instituto do Meio Ambiente de Santa Catarina - IMA - nova denominação do FATMA. Relator: Min. Edson Fachin, 6 de maio de 2020i. Disponível em:  
<http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15343026860&ext=.pdf>. Acesso em: 8 jan. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 1.017.365 - Santa Catarina**. Recorrente: Fundação Nacional do Índio - Funai. Recorrida: Fundação do Meio Ambiente. Relator: Min. Edson Fachin. Parecer n. 235/2019. Procuradora-Geral da República: Raquel Elias Ferreira Dodge, 3 de setembro de 2019d. Disponível em:  
<http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15341115669&ext=.pdf>. Acesso em: 14 jan. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 1.017.365 - Santa Catarina**. Recorrente: Fundação Nacional do Índio - Funai. Recorrida: Fundação do Meio Ambiente. Relator: Min. Edson Fachin. Voto: Min. Edson Fachin, 11 de junho de 2021e. Disponível em:  
<https://www.conjur.com.br/2021-jun-28/stf-retomar-discussao-demarcacao-terras-indigenas>. Acesso em: 14 jan. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 1.017.365 - Santa Catarina**. Recorrente: Fundação Nacional do Índio - Funai. Recorrida: Fundação do Meio Ambiente. Relator: Min. Edson Fachin. Voto: Min. Nunes Marques, 9 de setembro de 2021f.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Segunda Turma). **Agravo Regimental no Recurso Extraordinário com Agravo 803.462 – Mato Grosso do Sul**. Agravante: Tales Oscar Castelo Branco. Agravados: Fundação Nacional do Índio – Funai e outros. Relator: Min. Teori Zavascki, 9 de dezembro de 2014f. Disponível em:  
<http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=299157261&ext=.pdf>. Acesso em: 20 dez. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Segunda Turma). **Recurso Extraordinário com Agravo 803.462 – Mato Grosso do Sul**. Recorrente: Tales Oscar Castelo Branco. Recorridos: Fundação Nacional do Índio – Funai e outros. Relator: Min. Teori Zavascki, 4 de agosto de 2014g. Disponível em:  
<http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=249982124&ext=.pdf>. Acesso em: 20 dez. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Segunda Turma). **Recurso Ordinário em Mandado de Segurança 29.087 - Distrito Federal**. Recorrente: Avelino Antonio Donatti. Recorrida: União. Relator: Min. Ricardo Lewandowski. Redator do acórdão: Min. Gilmar Mendes, 16 de setembro de 2014h. Disponível em:  
<http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=267559854&ext=.pdf>. Acesso em: 17 dez. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Segunda Turma). **Recurso Ordinário em Mandado de Segurança 29.542 – Distrito Federal**. Recorrente: Município de Fernando Falcão e outros. Recorrido: Fundação Nacional do Índio – Funai e outro. Relatora: Min. Cármen Lúcia, 4 de novembro de 2010b. Disponível em:  
<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=3979135>. Acesso em: 22 dez. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula 650**. Os incisos I e XI do art. 20 da CF não alcançam terras de aldeamentos extintos, ainda que ocupadas por indígenas em passado remoto. 24 de novembro de 2003c. Disponível em:  
<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/seq-sumula650/false>. Acesso em: 2 dez. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Suspensão de Liminar 758 – Bahia**. Requerente: Ministério Público Federal. Requeridos: Tribunal Regional da 1ª Região e outros. Registrado: Min. Presidente Joaquim Barbosa, 31 de janeiro de 2014i. Disponível em:  
<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4522626>. Acesso em: 15 dez. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Embargos de Declaração na Petição 3.388 - Roraima**. Embargante: Augusto Affonso Botelho Neto e outros. Embargado: União. Relator: Min. Roberto Barroso, 23 de outubro de 2013e. Disponível em:  
<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=5214423>. Acesso em: 11 dez. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Segundos Embargos de Declaração na Ação Direta de Inconstitucionalidade 3239/DF - Distrito Federal**. Embargantes: Associação dos Quilombos Unidos do Barro Preto e Indaiá e outros Embargado: Democratas. Relatora: Min. Rosa Weber, 13 de dezembro de 2019e. Disponível em:  
<http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15345658392&ext=.pdf>. Acesso em: 3 jan. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Mandado de Segurança 20.234-3 – Mato Grosso**. Impetrantes: Agropecuária Serra Negra Ltda. e outros. Impetrado: Presidente da República. Relator: Ministro Cunha Peixoto, 4 de junho de 1980. Disponível em:  
<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=85037>. Acesso em: 2 dez. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Petição 3388 RR – Roraima**. Petição. Requerente: Augusto Affonso Botelho Neto. Requerido: União. Relator: Min. Carlos Ayres Britto, 19 de março de 2009c. Disponível em:  
<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=630133>. Acesso em: 27 out. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Recurso Extraordinário nº 219.983 – São Paulo**. Recorrente: União Federal. Recorridos: Francisco Nacarato e outra. Relator: Min. Marco Aurélio, 9 de dezembro de 1998b. Disponível em:  
<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=248790>. Acesso em: 9 dez. 1998.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Recurso Extraordinário nº 44.585 – Mato Grosso**. Recorrente: Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso. Recorrido: Diretor da 5ª Inspeção Regional Serviço de Proteção aos Índios. Relator: Min. Ribeiro da Costa. 30 de agosto de 1962. Disponível em:  
<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=144244>. Acesso em: 2 dez 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Tutela Provisória Incidental na Arguição de Descumprimento De Preceito Fundamental 709 Distrito Federal**. Requerente: APIB e

outros. Interessado: União. Min. Roberto Barroso, 24 de maio de 2021g. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15346517431&ext=.pdf>. Acesso em: 18 ago. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Tutela Provisória Incidental no Recurso Extraordinário 1.017.365 – Santa Catarina**. Requerente: Comunidade Indígena Xokleng, Terra Indígena Ibirama- La Klaño e outros. Interessado: União e outros. Relator: Min. Edson Fachin, 7 de maio de 2020j. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15343036167&ext=.pdf>. Acesso em: 8 jan. 2022.

BRASILEIRO, Sheila. **A organização política e o processo faccional no povo indígena Kiriri**. Dissertação (Mestrado em Antropologia) – Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 1996. Disponível em: <http://www.pineb.ffch.ufba.br/downloads/1248699477Microsoft%20Word%20-%201996%20BRASILEIRO,%20Sheila%20-%20Organizacao%20Politica%20-%20Kiriri.pdf>. Acesso em: 18 abr. 2021.

BRASÍLIA. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. **Habeas Corpus Criminal**. 28573-97.2011.4.01.0000. Impetrantes: Sara Mercês dos Santos e outros. Pacientes: Agnaldo Francisco dos Santos e outras. Relator: Des. Federal Mário César Ribeiro, 20 de maio de 2011.

BUZATTO, Cleber César; SANTOS, Gilberto Vieira dos. Violência contra os povos indígenas e o golpismo no Brasil. In: LIMA NETO, Antonio Francisco de *et al* (org.). **Vidas em luta: criminalização e violência contra defensoras e defensores de direitos humanos no Brasil em 2017**. Rio de Janeiro: Justiça Global, 2018.

CALEIRO, Manuel Munhoz; WANDSCHEER, Clarissa Bueno. Sistemas jurídicos originários: entre o plural e o diverso. In: BLANCO TARREGA, Maria Cristina Vidotte *et al* (orgs.). **Estados e povos na América Latina Plural**. Goiânia: PUC Goiás, 2016.

CAMACHO, Rodrigo Simão. A barbárie moderna do agronegócio-latifundiário-exportador e suas implicações socioambientais. In: **Agrária**. n. 13, p. 169-195. São Paulo: USP, 2010. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/agraria/article/view/45578>. Acesso em: 7 fev. 2022.

CAMARGOS, Daniel. Ameaças, milícia e morte: a nova cara do Velho Chico. **Repórter Brasil**. 22 de maio de 2020. Disponível em: <https://reporterbrasil.org.br/velhochico/>. Acesso em: 3 jan. 2022.

CANUTO, Antônio; LUZ, Cássia Regina da Silva; ANDRADE, Thiago Valentim Pinto (coords.). **Conflitos no Campo – Brasil 2017**. Goiânia: CPT, 2017.

CARVALHO, Cora. Indígenas do Paraná conquistam autorização para ocupar a Floresta em Piraquara. **Brasil de Fato**. Curitiba, 23 set. 2021. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2021/09/23/indigenas-do-parana-conquistam-autorizacao-para-ocupar-a-floresta-em-piraquara>. Acesso em: 21 jan. 2022.

CARVALHO, Maria Rosário Gonçalves de. Ciranda Territorial. In: RICARDO, Beto;

RICARDO, Fany (ed.). **Povos Indígenas no Brasil: 2001-2005**. São Paulo: Instituto Socioambiental, 2006.

CASTILHO, Manuel Lauro Volkmer de. Parecer nº AGU/MC – 1/2006. In: DUPRAT, Deborah (org.). **Pareceres Jurídicos – Direito dos Povos e das Comunidades Tradicionais**. Documentos de bolso. n. 2. Manaus: UEA, 2007.

CHAVES, Carlos Eduardo Lemos; CORREIA, Maurício. **Nota técnica: Fundamentos para rejeição da PEC 215/00 – Impactos sobre os povos tradicionais e o bioma cerrado**. Rio de Janeiro: ActionAid, 2018. Disponível em: <https://www.aatr.org.br/publicacoes-proprias>. Acesso em: 21 abr. 2021.

CHAVES, Carlos Eduardo Lemos; CORREIA, Maurício; SANTOS, Vitor Luís Marques dos. Violência e retrocessos na luta por direitos quilombolas na Bahia. In: CONAQ; TERRA DE DIREITOS (org.). **Racismo e violência contra quilombos no Brasil**. Curitiba: Terra de Direitos, 2018.

CHAVES, C. E. L.; MONTEIRO, A. N. G; SIQUEIRA, J. C. A. A inaplicabilidade do marco temporal quilombola e as retomadas de terras sob a perspectiva do Direito como efetividade. In: **Revista de Direito Agrário e Agroambiental**. v. 6, n. 1, p. 57-77, jan./jun. 2020. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/rdaa>. Acesso em: 22 abr. 2021.

CHAVES, Carlos Eduardo Lemos; SIQUEIRA, José do Carmo Alves. *A desfundamentação da propriedade privada como fundamento jusfilosófico para as ocupações camponesas e retomadas de terras pelos povos e comunidades tradicionais*. In: BLANCO TARREGA, Maria Cristina Vidotte; SILVA, Andrea Gonçalves; BARROS NETO, Resigno Lima. **Direito Agrário Contemporâneo: por novas subjetividades - Volume 1**. São Paulo: Dialética, 2022.

CHAVES, Carlos Eduardo Lemos; SIQUEIRA, José do Carmo Alves. Das sesmarias à pandemia: o marco temporal e a privatização das terras comuns e do ar das comunidades de Fundos e Fechos de Pasto. In: COSTA, Alexandre Bernardino; CARVALHO, Claudiane Silva. **Desigualdade, crise sanitária e direitos**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2021.

CHAVES, Patrícia Rocha. **“Fala Parente!” “Fala Comadre!” “Fala Vizinho!” “Fala Irmão!”** – Resistência Camponesa, Indígena e Quilombola em tempos de pandemia da COVID-19. In: CPT. **Conflitos no Campo: Brasil 2020**. Goiânia: CPT Nacional, 2021.

CIMI. Cassadas liminares que suspendiam homologação de parte da Terra Indígena Arroio Korá. **Conselho Indigenista Missionário**. 23 out. 2017. Disponível em: <https://cimi.org.br/2017/10/41060/>. Acesso em: 23 nov. 2021.

CIMI. Júri absolve indígenas Xukuru em Arcoverde. **Conselho Indigenista Missionário**. 7 nov. 2013. Disponível em: <https://cimi.org.br/2013/11/35466/>. Acesso em: 11 ago. 2021.

CIMI. Mobilização Permanente: Indígenas seguem em luta na capital federal e nos territórios. **Conselho Indigenista Missionário**. 28 ago. 2021a. Disponível em: <https://cimi.org.br/2021/08/mobilizacao-permanente-indigenas-seguem-em-luta-na-capital-federal-e-nos-territorios/>. Acesso em: 13 jan. 2022.

CIMI. Omissão e morosidade na regularização de terras. In: CIMI. **Relatório**. Violência



Contra os Povos Indígenas no Brasil – Dados de 2019. Brasília, CIMI, 2020a.

CIMI. Povo Xukuru recebe indenização do governo após sentença da CIDH que condenou o Estado por violações de direitos humanos. **Conselho Indigenista Missionário**. 11 fev, 2020b. Disponível em: <https://cimi.org.br/2020/02/povo-xukuru-recebe-indenizacao-do-governo-federal-como-sentenca-da-cidh-que-condenou-o-estado-por-violacoes-de-direitos-humanos/>. Acesso em: 9 jan. 2022.

CIMI. Retomada Guarani Kaiowá é atacada em Dourados (MS) e indígenas temem novas agressões. **Conselho Indigenista Missionário**. 4 fev. 2022. Disponível em: <https://cimi.org.br/2022/02/retomada-guarani-kaiowa-atacada-dourados-novas-agressoes/>. Acesso em: 8 fev. 2022.

CIMI. STF rejeita embargos declaratórios de fazendeiro e assegura o direito originário à terra aos indígenas da TI Arroio Korá. **Conselho Indigenista Missionário**. 5 nov. 2021b. Disponível em: <https://cimi.org.br/2021/11/stf-rejeita-embargos-declaratorios-de-fazendeiro-e-assegura-o-direito-originario-a-terra-aos-indigenas-da-ti-arroio-kora/>. Acesso em: 23 nov. 2021.

CIMI. STF retira de pauta julgamento de repercussão geral sobre direitos dos povos indígenas. **Conselho Indigenista Missionário**. 23 out. 2020c. Disponível em: <https://cimi.org.br/2020/10/stf-retira-pauta-julgamento-repercussao-geral-direitos-indigenas/>. Acesso em: 9 jan. 2022.

CNA. **Ofício nº 239/2018-CNA**. Assunto: Revogação do Decreto nº 6.040, de 7 de fevereiro de 2007. Brasília. 14 de agosto de 2018. Disponível em: <https://terradedireitos.org.br/noticias/terra-de-direitos-na-midia/bancada-ruralista-arma-mais-uma-ofensiva-contra-povos-tradicionais/22884>. Acesso em: 23 nov. 2021.

CNASI-NA. Nota repudia decisão do Incra em travar processo de regularização de território quilombola Morro Alto e assediar servidores. **CNASI-AN Associação Nacional dos Servidores Públicos Federais Agrários**. 20 ago. 2021. Disponível em: <http://www.cnasi.org.br/index.php/noticias/item/1463-nota-repudia-decis%C3%A3o-do-incra-em-travar-processo-de-regulariza%C3%A7%C3%A3o-de-territ%C3%B3rio-quilombola-morro-alto-e-assediar-servidores>. Acesso em: 8 jan. 2022.

CONAQ - Coordenação Nacional de Articulação das Comunidades Negras Rurais Quilombolas. A CONAQ na Defesa do Decreto 4887 de 2003. In: PRIOSTE, Fernando Gallardo Vieira; ARAÚJO, Eduardo Fernandes (orgs.). **Direito Constitucional Quilombola: análises sobre a ação direta de inconstitucionalidade nº 3239**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015.

CONNECTAS. Marco temporal: Moraes pede destaque e STF interrompe julgamento sobre demarcação de terras indígenas. **Conectas Direitos Humanos**. 16 jun. 2021. Disponível em: <https://www.conectas.org/noticias/marco-temporal-alexandre-de-moraes-pede-destaque-e-stf-interrompe-julgamento-sobre-demarcacao-de-terras-indigenas/>. Acesso em: 9 jan. 2022.

CORTE IDH. **Caso 12.728**. Povo Xucuru e seus membros vs. Brasil. Presidente: Eduardo Ferrer Mac-Gregor Poisot, 16 de março de 2016. Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/ver\\_expediente.cfm?nId\\_expediente=249&lang=es](https://www.corteidh.or.cr/ver_expediente.cfm?nId_expediente=249&lang=es). Acesso em 14

out. 2021.

CORTE IDH. **Caso do Povo Indígena Xucuru e seus membros vs. Brasil**. Presidente: Eduardo Ferrer Mac-Gregor Poisot, Sentença de 5 de fevereiro de 2018. Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_346\\_por.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_346_por.pdf). Acesso em: 14 out. 2021.

CORTE IDH. **Jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos**. Tradução: Corte Interamericana de Direitos Humanos. Brasília: Ministério da Justiça, 2014.

COSTA, Alexandre Bernardino. **Desafios da Teoria do Poder Constituinte no Estado Democrático de Direito**. Tese (Doutorado em Direito) - Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2005. Disponível em: <https://petdirunb.files.wordpress.com/2010/08/tese-banca.doc>. Acesso em: 26 jan. 2022.

COSTA, Alexandre Bernardino; MARQUES, Magnus Henry da Silva; CARVALHO NETTO, Menelick de. **O poder constituinte, democracia e libertação**: apontamentos para uma reformulação da teoria do poder constituinte. Brasília: 2020. No prelo.

COSTA, Rogério Haesbaert da. **O mito da desterritorialização**: do “fim dos territórios” à multiterritorialidade. 6ª ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2011.

CPI-SP. Julgamento de ação contra titulação de terras quilombolas está marcado para outubro. **Comissão Pró-Índio de São Paulo**. 27 set. 2017. Disponível em: <https://cpisp.org.br/julgamento-de-acao-contra-titulacao-de-terras-quilombolas-esta-marcado-para-outubro/>. Acesso em: 29 dez. 2021.

CPI-SP. Observatório de Terras Quilombolas. **Comissão Pró-Índio de São Paulo**. 18 fev. 2022. Disponível em: <https://cpisp.org.br/>. Acesso em: 24 fev. 2022.

CPP. Comunidade quilombola e pesqueira de Croatá é expulsa pela terceira vez do seu território tradicional pela Polícia Militar. **Conselho Pastoral dos Pescadores**. 5 fev. 2022. Disponível em: <http://www.cppnacional.org.br/noticia/comunidade-quilombola-e-pesqueira-de-croat%C3%A1-%C3%A9-expulsa-pela-terceira-vez-do-seu-territ%C3%B3rio>. Acesso em: 8 fev. 2022.

CPP. Pescadores e vazanteiros de Canabrava lançam nota em que criticam o indeferimento da TAUS para a comunidade. **Conselho Pastoral dos Pescadores**. 16 de setembro de 2019. Disponível em: <http://www.cppnacional.org.br/noticia/pescadores-e-vazanteiros-de-canabrava-lan%C3%A7am-nota-em-que-criticam-o-indeferimento-da-taus>. Acesso em: 3 jan. 2022.

CPT. Balanço da questão agrária brasileira em 2017. **Comissão Pastoral da Terra**. 12 jan. 2018. Disponível em: <https://cptnacional.org.br/publicacoes-2/destaque/4183-balanco-da-questao-agraria-brasileira-em-2017>. Acesso em: 29 dez. 2021.

CPT. **Conflitos no Campo**: Brasil 2020. Goiânia: CPT Nacional, 2021.

CRUZ, Isabela; VIEIRA, Larissa; SANTOS, Layza Queiroz. In: LIMA NETO, Antonio Francisco de *et al* (org.). **Vidas em luta**: criminalização e violência contra defensoras e defensores de direitos humanos no Brasil em 2017. Rio de Janeiro: Justiça Global, 2018.

DALLARI, Dalmo. Seminário direitos dos povos indígenas em disputa no STF. In: CUNHA, Manuela Carneiro da; BARBOSA, Samuel (orgs.). **Direitos dos povos indígenas em disputa**. São Paulo: Unesp, 2018.

DUPRAT, Deborah. O Papel do Judiciário. In: RICARDO, Beto; RICARDO, Fany (ed.). **Povos Indígenas no Brasil: 2001-2005**. São Paulo: Instituto Socioambiental, 2006.

DUTERVIL, Camila; COPQUE, Cláudio de Souza; OLIVEIRA, Mário Antonio de. **Relatório Técnico de Identificação, Delimitação e Demarcação da Comunidade Quilombola Salamina Putumuju**. Salvador: Incra, 2006.

DUTERVIL, Camila. **Relatório Antropológico Quilombo de São Francisco do Paraguaçu**. Salvador: Incra, 2007.

FERNANDES, Pádua. A proteção das terras indígenas no direito internacional: marco temporal, provincianismo constitucional e produção legal da ilegalidade. In: CUNHA, Manuela Carneiro da; BARBOSA, Samuel (orgs.). **Direitos dos povos indígenas em disputa**. São Paulo: Unesp, 2018.

FONSECA, Solange Gonçalves da. **Memórias do massacre de Corumbiara: a luta pelo direito a função social da terra**. (1995). Dissertação (Mestrado em História) - PUCRS, Porto Alegre, 2015. Disponível em: <http://tede2.pucrs.br/tede2/handle/tede/6193>. Acesso em: 13 out. 2021.

FRAGA, Walter. **Encruzilhadas da Liberdade: histórias de escravos libertos da Bahia (1870 a 1910)**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2014.

GARGARELLA, Roberto. El derecho de resistência en situaciones de carencia extrema. In: **Astrolabio**. Revista internacional de filosofia. n. 4. p. 1-29. Barcelona: CSUC, 2007. Disponível em: <https://raco.cat/index.php/Astrolabio/issue/view/14790>. Acesso em: 1 fev. 2022.

GASPAROTTO, Alessandra; Fabricio, TELÓ (orgs.). **Histórias de lutas pela terra no Brasil (1960-1980)**. 2. ed. São Leopoldo: Oikos, 2021. Disponível em: <https://oikoseditora.com.br/obra/index/id/1124>. Acesso em: 8 abr. 2022.

GEOGRAFAR. Nota de repúdio sobre o brutal assassinato do trabalhador rural João Pereira, comunidade Santana, município de Antônio Gonçalves-BA. **Comissão Pastoral da Terra**. 18 abr. 2016. Disponível em: <https://geografar.ufba.br/nota-de-repudio-sobre-o-brutal-assassinato-do-trabalhador-rural-joao-pereira-comunidade-santana>. Acesso em: 29 dez. 2021.

GILBERT, Bruce. **As raízes filosóficas do direito de propriedade**. Aula Magna. João Pessoa: Universidade Federal da Paraíba, 2015. Disponível em: <https://ubishops.academia.edu/BruceGilbert>. Acesso em: 19 ago. 2021.

GOES, Severino. Demarcação de terras indígenas volta ao STF com discussão de marco temporal. **Consultor Jurídico**. 28 jun. 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-jun-28/stf-retomar-discussao-demarcacao-terras-indigenas>. Acesso em: 18 ago. 2021.

GOMES, Lilian Cristina Bernardo. **Justiça seja feita: direito quilombola ao território**. Tese (Doutorado em Ciência Política) – Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2009. Disponível em: <http://ppgcp.fafich.ufmg.br/defesas/226D.PDF>. Acesso em: 15 abr. 2021.

GOMES, Rodrigo Portela. **Constitucionalismo e quilombos: famílias negras no enfrentamento ao racismo de Estado**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019a.

GOMES, Tatiana Emilia Dias. Racismo fundiário: a elevadíssima concentração de terras no Brasil tem cor. **Comissão Pastoral da Terra**. Massacres no Campo. Goiânia, 26 mar. 2019b. Disponível em: <https://cptnacional.org.br/publicacoes/noticias/artigos/4669-racismo-fundiario-a-elevadissima-concentracao-de-terras-no-brasil-tem-cor>. Acesso em: 7 fev. 2022.

GONÇALVES, Juliana. STF adia, pela terceira vez, julgamento que define titulação de quilombos. **Brasil de Fato**. 19 out. 2017. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2017/10/19/stf-adia-pela-terceira-vez-julgamento-que-define-titulacao-de-quilombos>. Acesso em: 29 dez. 2021.

GONZALES, Lélia. O Movimento Negro na última Década. In: GONZALES, Lélia; HASENBALG, Carlos. **Lugar de negro**. Rio de Janeiro: Marco Zero, 1982.

GRIMALDI, Lorenzo. **Donos da história: Estratégias de ação coletiva e formação da autoridade política entre os Tumbalalá**. Dissertação (Mestrado em Antropologia) – Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2013.

GUIMARÃES, Paulo Machado. Repercussões da realidade agressiva contra os Povos Indígenas no Poder Judiciário. In: RANGEL, Lúcia Helena (coord.). **Violência contra os povos indígenas no Brasil**. Relatório 2009. Brasília: Cimi, 2010.

HÄBERLE, Peter. **Hermenêutica constitucional**. A sociedade aberta dos intérpretes da constituição: contribuição para a interpretação pluralista e "procedimental" da constituição. Tradução: Gilmar Mendes. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2002.

HECK, Egon D. Criminalização dos Povos Indígenas: a nova face do velho colonialismo. In: RANGEL, Lúcia Helena (coord.). **Violência contra os povos indígenas no Brasil**. Relatório 2009. Brasília: Cimi, 2010.

IBGE. **Atlas do espaço rural brasileiro**. Coordenação de Geografia. 2. ed. - Rio de Janeiro: IBGE, 2020.

IDDH (org.). **Revisão Periódica Universal dos Direitos Humanos no Contexto da Covid-19**. Santa Catarina: IDDH, 2020. Disponível em: <https://iddh.org.br/publicacoes/revisao-periodica-universal-dos-direitos-humanos-no-contexto-da-covid-19/>. Acesso em: 26 ago. 2021.

IGREJA, Rebecca Lemos. O Direito como objeto de estudo empírico: o uso de métodos qualitativos no âmbito da pesquisa empírica em Direito. In: MACHADO, Maíra Rocha (org.). **Pesquisar empiricamente o direito**. São Paulo: Rede de Estudos Empíricos em Direito, 2017.

INCRA. **SIGEF**. Sistema de Gestão Fundiária. Brasília: Incra, 2021. Disponível: <https://sigef.incra.gov.br/>. Acesso em: 8 jan. 2021.

INESC. **O Brasil com baixa imunidade**: Balanço do Orçamento Geral da União 2019. Brasília: INESC, 2020. Disponível em: <https://www.inesc.org.br/obrasilcombaixaimunidade/>. Acesso em: 17 ago. 2021.

ISA. Facada na Raposa. In: RICARDO, Fany Pantaleoni; SANTILLI, Márcio (org.). **Documentos do ISA – nº 03**. Terras Indígenas no Brasil: um balanço da era Jobim. São Paulo: ISA, 2017.

JUCÁ, Beatriz. Governo Bolsonaro manobra para travar a demarcação de terras indígenas no Brasil. **El País - Brasil**. São Paulo, 4 fev. 2020. Disponível em: <https://brasil.elpais.com/brasil/2020-02-04/governo-bolsonaro-manobra-para-travar-a-demarcacao-de-terras-indigenas-no-brasil.html>. Acesso em: 7 jan. 2022.

JUSBRASIL. **Pataxós da Bahia** - Eros vota pela nulidade de títulos de posse de fazendeiros. 2008?. Disponível em: <https://direito-publico.jusbrasil.com.br/noticias/114145/pataxos-da-bahia-eros-vota-pela-nulidade-de-titulos-de-posse-de-fazendeiros>. Acesso em: 28 nov. 2021.

KÖSSLING, Karin Sant' Anna. **As lutas anti-racistas de afro-descendentes sob vigilância do DEOPS/SP (1964-1983)**. Dissertação (Mestrado em História) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2007. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8138/tde-01112007-142119/pt-br.php>. Acesso em: 15 fev. 2022.

KUPPE, René. **Jurisdicción indígena y derecho estatal en Latinoamérica**. Eschborn: GIZ, 2013.

LACERDA, Rosane. **Os Povos Indígenas e a Constituinte - 1987/1988**. Brasília/DF: Cimi, 2008.

LACERDA, Rosane. Os povos indígenas no contexto da criminalização dos movimentos sociais. In: RANGEL, Lúcia Helena (coord.). **Violência contra os povos indígenas no Brasil**. Relatório 2008. Brasília: Cimi, 2009.

LEME, Maria Cristina Vannucchi; SIQUEIRA, Ruben (coord.). **Conflitos no Campo Brasil 1995**. Goiânia: CPT, 1996.

LEWANDOWSKI, Andressa. Do Contrato ao *Status*: as Terras Indígenas e o Supremo Tribunal Federal. In: **Ilha – Revista de Antropologia**. v. 21, n. 1, p. 226-257, Florianópolis, UFSC/PPGAS, junho de 2019. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/ilha/article/view/2175-8034.2019v21n1p226>. Acesso em: 12 ago. 2021.

LIEBGOTT, Roberto Antonio. O Governo Federal e os povos indígenas: a omissão como opção política. In: RANGEL, Lúcia Helena (coord.). **Violência contra os povos indígenas no Brasil**. Relatório 2009. Brasília: Cimi, 2010.

LOCKE, John. **Dois tratados sobre o governo**. Tradução: Julio Fischer. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

LOPES, Fabiana Ferreira. **Serras da desordem e Corumbiara**: a reconstituição do passado e a memória dos vencidos. Dissertação (Mestrado em Meios e Processos Audiovisuais) - Universidade de São Paulo, São Paulo, 2013. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/27/27161/tde-20022014-120150/pt-br.php>. Acesso em: 13 out. 2021.

LOURENÇO, Luana. Gilmar Mendes suspende mais uma demarcação de terra indígena. **Agência Brasil**. 20 jan. 2010. Disponível em: <http://memoria.etc.com.br/agenciabrasil/noticia/2010-01-20/gilmar-mendes-suspende-mais-uma-demarcacao-de-terra-indigena>. Acesso em: 23 nov. 2021.

LOURES, Rosamaria Santana Paes. **Governo Karodaybi**: o movimento Ipereğ Ayũ e a resistência Munduruku. Dissertação (Mestrado em Ciências Ambientais) – Universidade Federal do Oeste do Pará, Santarém, 2017. Disponível em: <https://repositorio.ufopa.edu.br/jspui/handle/123456789/326>. Acesso em: 8 abr. 2022.

LYRA FILHO, Roberto. **O que é Direito**. Coleção Primeiros Passos. n. 62. 17 ed. São Paulo: Brasiliense, 2003.

MAIA, Cláudio. Assassinatos e violência no campo: a singularidade de 2017. In: CANUTO, Antônio; LUZ, Cássia Regina da Silva; ANDRADE, Thiago Valentim Pinto (coords.). **Conflitos no Campo** – Brasil 2017. Goiânia: CPT, 2017.

MACHADO, Maíra Rocha (org.). **Pesquisar empiricamente o direito**. São Paulo: Rede de Estudos Empíricos em Direito, 2017.

MARINHEIRO, Maria José Gomes. **Reminiscência ou resistência indígena**: um estudo do processo de afirmação étnica do povo indígena Tumbalalá/BA. Dissertação (Mestrado em Ecologia Humana e Gestão Socioambiental) – Universidade do Estado da Bahia, Paulo Afonso, 2012. Disponível em: <https://indiosnonordeste.com.br/dissertacoes/>. Acesso em: 2 nov. 2021.

MARTINS, Gilvan. **Outdoor**: Em Buerarema denuncia falsos índios. 26 ago. 2013. 2 fotografias. Disponível em: <http://bueraremaeventos.blogspot.com/2013/08/outdoor-em-buerarema-denuncia-falsos.html>. Acesso em: 14 dez. 2021.

MARTINS, José de Souza. **O cativo da terra**. 9ª ed. revista e ampliada. São Paulo: Contexto, 2010.

MARTINS, Márcio Marinho. **Corumbiara**: massacre ou combate? A luta pela terra na fazenda Santa Elina e seus desdobramentos. Dissertação (Mestrado em Geografia) - Universidade Federal de Rondônia, Porto Velho, 2009. Disponível em: <https://livrozilla.com/doc/806937/corumbiara--massacre-ou-combate%3F-m%C3%A1rcio-marinho-martins>. Acesso em: 10 dez. 2021.

MATA, Vera Lúcia Calheiros. **A semente da terra**: identidade e conquista territorial por um

grupo indígena integrado. Tese (Doutorado em Antropologia Social) – Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 1989. Disponível em: <http://www.etnolinguistica.org/tese:mata-1989-semente>. Acesso em: 14 fev. 2022.

MENDES JUNIOR, João. **Os indígenas do Brazil, seus direitos individuaes e politicos**. Edição Fac-similar. São Paulo: Typ. Hennies Irmãos, 1912.

MINAS GERAIS. Justiça Federal. Seção Judiciária de Minas Gerais. **Ação Civil Pública**. 64483-95.2015.4.01.3800. Autor: Ministério Público Federal. Réus: União e outros. Juíza: Anna Cristina Rocha Gonçalves, 14 de dezembro de 2015.

MINAS GERAIS. Justiça Federal. Subseção Judiciária de Montes Claros. **Ação Ordinária**. 8348-76.2014.4.01.3807. Autores: Pedras São João Agropecuária S/A e outro. Réus: Associação dos Vazanteiros e Pescadores Artesanais da Ilha da Capivara e Caraíbas. Juiz: Wilson Medeiros Pereira, 29 de junho de 2014.

MITIDIERO JUNIOR, Marco Antonio; GOLDFARB, Yamila. **O agro não é tech, o agro não é pop e muito menos tudo**. São Paulo: FES Brasil, 2021. Disponível em: <https://library.fes.de/pdf-files/bueros/brasilien/18319-20211027.pdf>. Acesso em: 16 jan. 2022.

MOÇAMBIQUE. [Constituição (2018)]. **Constituição da República**. Maputo: Assembleia da República, 2018.

MONCAU, Gabriela. "Retomadas" em todo o país: indígenas ocupam suas terras ancestrais, ainda que sob ataque. **Brasil de Fato**. São Paulo, 14 nov. 2021. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2021/11/14/retomadas-em-todo-o-pais-indigenas-ocupam-suas-terras-ancestrais-ainda-que-sob-ataque>. Acesso em: 21 jan. 2022.

MONTEIRO, Aianny Naiara Gomes; TRECCANI, Girolamo Domenico. A tese do marco temporal da ocupação quilombola à luz da teoria da integridade de Dworkin: análise dos votos da ADIN 3239. In: **Revista de Direito Agrário e Agroambiental**, v. 5, n. 1, p. 18-39, jan/jun 2019. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/rdaa/issue/view/JANEIRO-JUNHO>. Acesso em: 24 fev. 2022.

MOREIRA, Vânia Maria Losada. **Os anos JK: industrialização e modelo oligárquico de desenvolvimento rural**. In: FERREIRA, Jorge; DELGADO, Lucilia de Almeida Neves (org.). **O Brasil Republicano**. O tempo da experiência democrática - da democratização de 1945 ao golpe civil-militar de 1964. Livro 3. 2 ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2008.

MOTTA, Márcia Maria Menendes. **Direito à terra no Brasil: a gestação do conflito 1795-1854**. São Paulo: Alameda, 2012.

MPF. Procuradoria Regional da República da 4ª Região. TRF4 mantém suspensos efeitos da Instrução Normativa nº 9/2020 da Funai na região de Passo Fundo (RS). **4ª Região**. 18 jun, 2021. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/regiao4/sala-de-imprensa/noticias-r4/trf4-mantem-liminar-que-assegura-direitos-territoriais-de-indigenas-na-regiao-de-passo-fundo-rs>. Acesso em: 8 jan. 2022.

NAÇÕES UNIDAS. **Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas**. Rio de Janeiro: UNIC, 2008.

NASCIMENTO, Abdias do. **O Quilombismo**. Petrópolis: Vozes, 1980.

NASCIMENTO, Sandra. Os caciques e os juízes: os direitos humanos entre as fronteiras do direito oficial, da diversidade cultural e da territorialidade ancestral indígena. In: **Especiaria** - Cadernos de Ciências Humanas, v. 14, n. 26, p. 41-70, jan./jun. 2015. Disponível em: <https://periodicos.uesc.br/index.php/especiaria/article/view/1050>. Acesso em: 2 dez. 2021.

NERIS, Natália. **A voz e a palavra do Movimento Negro na Constituinte de 1988**. Belo Horizonte: Letramento, Casa do Direito, 2018.

NOVAES, Fabiana Ferreira. **O direito agroalimentar em construção**: do nascimento no campo aos debates regional e global. Dissertação (Mestrado em Direito Agrário) – Universidade Federal de Goiás, Goiânia, 2018.

OEA. **Convenção Americana sobre Direitos Humanos**. San José: Organização dos Estados Americanos, 22 de novembro de 1969. Disponível em: [https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao\\_america.htm](https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_america.htm). Acesso em: 8 jan. 2022.

OEA. **Declaração Americana sobre os Direitos dos Povos Indígenas**. Santo Domingo: Assembleia Geral da OEA, 15 de junho de 2016. Disponível em: [https://www.oas.org/en/sare/documents/DecAmIND\\_POR.pdf](https://www.oas.org/en/sare/documents/DecAmIND_POR.pdf). Acesso em: 3 fev. 2022.

OEA. **Estatuto da Corte Interamericana de Direitos Humanos**. La Paz: Assembleia Geral da OEA, outubro de 1979. Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/v.estatuto.corte.htm>. Acesso em 23 dez. 2021.

OLIVEIRA, Antônio Eduardo Cerqueira de; BUZATTO, Cleber César. 2019: em contraponto ao retorno à era das trevas, a esperança na teimosia e resistência indígena. In: CIMI. **Relatório**. Violência Contra os Povos Indígenas no Brasil – Dados de 2019. Brasília, CIMI, 2020.

OLIVEIRA, Ariovaldo Umbelino de. Camponeses, quilombolas, indígenas e grileiros em conflitos no campo brasileiro. In: OLIVEIRA, Ariovaldo Umbelino de. **A grilagem de terras na formação territorial brasileira**. São Paulo: FFLCH/USP, 2020. Disponível em: <http://www.livrosabertos.sibi.usp.br/portaldelivrosUSP/catalog/book/581>. Acesso em: 16 ago. 2021.

OLIVEIRA, João Pacheco de. Uma etnologia dos "índios misturados"? Situação colonial, territorialização e fluxos culturais. In: OLIVEIRA, João Pacheco de (org.). **A viagem da volta**: etnicidade, política e reelaboração cultural no Nordeste indígena. 2ª ed. Rio de Janeiro: Contra Capa Livraria; LACED, 2004.

OLIVEIRA, Kelly Emanuely de. **Guerreiros do Ororubá**. O processo de organização política e elaboração simbólica do povo indígena Xukuru. Dissertação (Mestrado em Sociologia) – Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, 2006. Disponível em: [https://www.academia.edu/44143999/Guerreiros\\_do\\_Ororub%C3%A1\\_o\\_processo\\_de\\_organiza%C3%A7%C3%A3o\\_pol%C3%ADtica\\_e\\_elabora%C3%A7%C3%A3o\\_simb%C3%B3lica\\_do\\_povo\\_ind%C3%ADgena\\_Xukuru](https://www.academia.edu/44143999/Guerreiros_do_Ororub%C3%A1_o_processo_de_organiza%C3%A7%C3%A3o_pol%C3%ADtica_e_elabora%C3%A7%C3%A3o_simb%C3%B3lica_do_povo_ind%C3%ADgena_Xukuru). Acesso em: 25 out. 2021.



OLIVEIRA, Marina. Povos indígenas retomam território na Floresta Estadual Metropolitana, em Piraquara (PR). **Conselho Indigenista Missionário**. 18 ago. 2021. Disponível em: <https://cimi.org.br/2021/08/povos-indigenas-retomam-floresta-estadual-metropolitana-piraquara-pr/>. Acesso em: 18 ago. 2021.

OLIVEIRA, Nathália Fernandes de. **A repressão policial às religiões de matriz afro-brasileiras no Estado Novo (1937-1945)**. Dissertação (Mestrado em História Social) - Universidade Federal Fluminense, Niterói, 2015. Disponível em: <https://app.uff.br/riuff/handle/1/14366>. Acesso em: 10 jun. 2021.

PALMEIRA, Moacir. Modernização, Estado e questão agrária. In: **Estudos Avançados**. v. 3, n. 7, p. 87-108, 1989. Disponível em: <http://www.revistas.usp.br/eav/article/view/8532>. Acesso em: 09 set. 2020.

PALOSCHI, Dom Roque. Povos indígenas do Brasil e a contínua angústia de ver suas vidas e terras ceifadas: Até quando? In: CIMI. **Relatório**. Violência Contra os Povos Indígenas no Brasil – Dados de 2019. Brasília, CIMI, 2020.

PANTOJA, Tamily Frota. **Arquivos da violência**: perspectivas sobre o genocídio indígena no Brasil e as disputas de tipificação criminal em torno do “Massacre do Capacete” (1988). In: MOTTA, Márcia Maria Menendes Motta. Anais do 31º Simpósio Nacional de História. São Paulo: ANPUH-Brasil, 2021. Disponível em: <https://www.snh2021.anpuh.org/site/anais>. Acesso em: 1 nov. 2021.

PEREIRA, Deborah Macedo Duprat de Britto. O marco temporal de 5 de outubro de 1988 – terra indígena Limão Verde. In: ALCÂNTARA, Gustavo Kenner; TINÔCO, Livia Nascimento; MAIA, Luciano Mariz (orgs.). **Índios, Direitos Originários e Territorialidade**. Brasília: ANPR, 2018a.

PEREIRA, Rodrigo Clemente de Brito. Análise constitucional e convencional do marco temporal de demarcação de terras indígenas no Brasil. In: ALCÂNTARA, Gustavo Kenner; TINÔCO, Livia Nascimento; MAIA, Luciano Mariz (orgs.). **Índios, Direitos Originários e Territorialidade**. Brasília: ANPR, 2018b.

PINTO, Heldina Pereira. **Os saberes das práticas religiosas da comunidade rural negra de Barra do Parateca**: uma articulação com a cultura escolar. Dissertação (Mestrado em Educação) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2000.

PLENO – Garantida a posse de terras às comunidades quilombolas (2/2). 1 vídeo (65 min.). Publicado pelo canal STF. 8 fev. 2018. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=gaLcOajGV8Y>. Acesso em: 3 jan. 2022.

PLENO - Marco temporal sobre demarcação de áreas indígenas - 26/8/21. 1 vídeo (22 min.). Publicado pelo canal STF. 27 ago. 2021a. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=vclly8QQOD0A&t=699s>. Acesso em: 13 jan. 2022.

PLENO - Marco temporal sobre demarcação de áreas indígenas (1/2) - 1/9/21. 1 vídeo (93 min.). Publicado pelo canal STF. 2 set. 2021b. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=C-zuyOnA1Og>. Acesso em: 13 jan. 2022.

PLENO - Marco temporal sobre demarcação de áreas indígenas (2/2) - 1/9/21. 1 vídeo (58 min.). Publicado pelo canal STF. 2 set. 2021c. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=e9a2YEc9xFk&t=357s>. Acesso em: 13 jan. 2022.

PLENO - Marco temporal sobre demarcação de áreas indígenas (1/2) - 2/9/21. 1 vídeo (82 min.). 3 set. 2021d. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=tLiEcfz6Smc&t=36s>. Acesso em: 13 jan. 2022.

PLENO - Marco temporal sobre demarcação de áreas indígenas (2/2) - 2/9/21. 1 vídeo (40 min.). 3 set. 2021e. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=UxCje0H47aE>. Acesso em: 13 jan. 2022.

PLENO - Quilombolas: pedido de vista suspende julgamento da ADI 3239 (1/5). 1 vídeo (35 min.). Publicado pelo canal STF. 18 abr. 2012. Disponível em: [https://www.youtube.com/watch?v=Gm2cH\\_vrhzg](https://www.youtube.com/watch?v=Gm2cH_vrhzg). Acesso em: 7 dez. 2021.

PORANTIM. **Marco temporal, o caso de Repercussão Geral e o Sul do país**. Ano XL, n. 413, p. 2, março de 2019. Brasília/DF: Cimi, 2019.

PORTO-GONÇALVES, Carlos Walter *et al.* A contra reforma agrária na lei e na marra - Brasil (2015-2017). In: CANUTO, Antônio; LUZ, Cássia Regina da Silva; ANDRADE, Thiago Valentim Pinto (coords.). **Conflitos no Campo** – Brasil 2017. Goiânia: CPT, 2017.

PRIOSTE, Fernando Gallardo Vieira. Quilombos no Supremo Tribunal Federal: Decreto 4887/03 e a efetividade da Constituição. In: PRIOSTE, Fernando Gallardo Vieira; ARAÚJO, Eduardo Fernandes (orgs.). **Direito Constitucional Quilombola: análises sobre a ação direta de inconstitucionalidade nº 3239**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015.

PRIOSTE, Fernando Gallardo Vieira. **Terras fora do mercado: a construção insurgente do direito quilombola**. Dissertação (Mestrado em Direito Socioambiental) - Pontifícia Universidade Católica do Paraná, Curitiba, 2017. Disponível em: <https://www.biblioteca.pucpr.br/pergamum/biblioteca/index.php?codAcervo=338189>. Acesso em: 4 out. 2021.

PYL, Bianca. Ações contra demarcação pressionam comunidade na Bahia. **Repórter Brasil**. 24 abr. 2009. Disponível em: <https://reporterbrasil.org.br/2009/04/acoes-contrademarcao-pressionam-comunidade-na-bahia/?fbclid=IwAR0RFIV11xj6ZK10vbfYFoUBXD-RQH5u1Xvn0BJNEExFgzk3IBOWQpz-yNA>. Acesso em: 18 abr. 2021.

RAMOS, Alberto Guerreiro. **Introdução crítica à sociologia brasileira**. Rio de Janeiro: Editora UFRJ, 1995.

RANGEL, Lúcia Helena (coord.). **Relatório - Violência contra os Povos Indígenas no Brasil – Dados de 2020**. Brasília: Cimi, 2021.

RANGEL, Lúcia Helena (coord.). **Violência contra os povos indígenas no Brasil 2006-2007**. Brasília: Cimi, 2008.

RANGEL, Lúcia Helena (coord.). **Violência contra os povos indígenas no Brasil – Dados**

de 2012. Brasília: Cimi, 2013.

RANGEL, Lúcia Helena (coord.). *Violência contra os povos indígenas no Brasil*. Relatório 2009. Brasília: Cimi, 2010.

RANGEL, Lúcia Helena (coord.). **Violência contra os Povos Indígenas no Brasil**. Dados de 2015. Brasília: Cimi, 2016.

RANGEL, Lúcia Helena (coord.). **Violência contra os Povos Indígenas no Brasil** – Dados de 2017. Brasília: Cimi, 2018.

RANGEL, Lucia Helena; LIEBGOTT, Roberto Antonio. Bolsonaro estruturou um governo de depredadores e destruidores de vidas. In: RANGEL, Lúcia Helena (coord.). **Relatório**. *Violência Contra os Povos Indígenas no Brasil – Dados de 2019*. Brasília, CIMI, 2020.

RANGEL, Lúcia Helena; LIEBGOTT, Roberto Antonio. O desfavorável panorama político reflete-se diretamente no aumento da violência nas aldeias. In: RANGEL, Lúcia Helena (coord.). **Relatório**. *Violência contra os povos indígenas no Brasil – Dados de 2013*. Brasília: Cimi, 2014.

RÉU BRASIL. Caso do Povo Indígena Xucuru e seus membros versus Brasil. **Réu Brasil**. Jan. 2021. Disponível em: <https://reubrasil.jor.br/caso-do-povo-indigena-xucuru-e-seus-membros-versus-brasil/#cumprimentodasentena>. Acesso em: 9 jan. 2021.

RIBEIRO, Darcy. **Os índios e a civilização**: a integração das populações indígenas no Brasil moderno. 5ª ed. Petrópolis: Vozes, 1986.

RICARDO, Beto; RICARDO, Fany (ed.). **Povos Indígenas no Brasil: 2001-2005**. São Paulo: Instituto Socioambiental, 2006.

RICARDO, Beto; RICARDO, Fany (ed.). **Povos Indígenas no Brasil: 2006-2010**. São Paulo: Instituto Socioambiental, 2011.

RICARDO, Carlos Alberto (ed.). **Povos indígenas no Brasil: 1991-1995**. São Paulo: Instituto Socioambiental, 1996.

RICARDO, Carlos Alberto (ed.). **Povos indígenas no Brasil: 1996-2000**. São Paulo: Instituto Socioambiental, 2000.

RICARDO, Carlos Alberto; SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de. Decreto do medo. In: RICARDO, Fany Pantaleoni; SANTILLI, Márcio (org.). **Documentos do ISA – nº 03**. *Terras Indígenas no Brasil: um balanço da era Jobim*. São Paulo: ISA, 2017.

ROCHA, Letícia Aparecida. **O poder da territorialidade**: “O lugar da gente”, o território pesqueiro. Dissertação (Mestrado em Desenvolvimento Social) – Universidade Estadual de Montes Claros, Montes Claros, 2017. Disponível em: <https://www.posgraduacao.unimontes.br/uploads/sites/20/2019/05/Let%C3%ADcia-Aparecida-Rocha.pdf>. Acesso em: 15 nov. 2021.

SANTANA, Carolina Ribeiro; CARDOSO, Thiago Mota. Direitos territoriais indígenas às

sombras do passado. In: **Revista Direito e Praxis**, vol. 11, n. 1, p. 89-116. Rio de Janeiro: UERJ, 2020. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/revistaceaju/article/view/40863>. Acesso em: 2 fev. 2022.

SANTANA, Carolina Ribeiro. Direitos territoriais indígenas e o marco temporal: o STF contra a Constituição. In: ALCÂNTARA, Gustavo Kenner; TINÔCO, Livia Nascimento; MAIA, Luciano Mariz (orgs.). **Índios, Direitos Originários e Territorialidade**. Brasília: ANPR, 2018.

SANTANA, Marilson dos Santos. **Facticidade, validade e legitimação do direito das minorias étnicas quilombolas no Brasil**. Tese (Doutorado em Ciências Sociais) - Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2016. Disponível em: <https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/colecao.php?strSecao=resultado&nrSeq=27860@1>. Acesso em: 10 ago. 2021.

SANTANA, Renato. Com mandados de prisão, Polícia Federal tenta impedir ida de Babau Tupinambá ao Vaticano. **Conselho Indigenista Missionário**. Brasília, 17 abr. 2014. Disponível em: <https://cimi.org.br/2014/04/35908/>. Acesso em: 15 dez. 2021.

SANTANA, Renato. Ministros da Justiça e da AGU sugeriram criação do PLP 227 aos parlamentares ruralistas. **Conselho Indigenista Missionário**. Brasília, 29 jul. 2013. Disponível em: <https://cimi.org.br/2013/07/35098/>. Acesso em: 9 dez. 2021.

SANTANA, Renato. Xokleng Laklaño: a luta pela Terra Indígena que pode ser o marco de uma reparação histórica. In: **Porantim**. Ano XL, n. 413, p. 4-5, março de 2019. Brasília/DF: Cimi, 2019.

SANTILLI, Juliana; EMPERAIRE, Laure. A. Agrobiodiversidade e os Direitos dos Agricultores Tradicionais. In: RICARDO, Beto; RICARDO, Fany (ed.). **Povos Indígenas no Brasil: 2001-2005**. São Paulo: Instituto Socioambiental, 2006.

SANTILLI, Márcio. As terras indígenas e o Decreto 1.775: balanços e perspectivas. In: RICARDO, Fany Pantaleoni; SANTILLI, Márcio (org.). **Documentos do ISA – nº 03**. Terras Indígenas no Brasil: um balanço da era Jobim. São Paulo: ISA, 2017.

SANTILLI, Paulo. Dilemas do Reconhecimento de um Território Indígena. In: RICARDO, Beto; RICARDO, Fany (ed.). **Povos Indígenas no Brasil: 2001-2005**. São Paulo: Instituto Socioambiental, 2006.

SANTOS, Hosana Celi Oliveira e. **Dinâmicas sociais e estratégias territoriais: a organização social Xukuru no processo de retomada**. Dissertação (Mestrado em Antropologia) – Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2009. Disponível em: <https://repositorio.ufpe.br/handle/123456789/1075>. Acesso: 13 de jul. 2021.

SANTOS, João Paulo de Faria. **Reforma Agrária e Preço Justo: a indenização na desapropriação para fins de reforma agrária e a possibilidade de ruptura do individualismo proprietário**. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade de Brasília, Brasília/DF, 2008. Disponível em: <https://repositorio.unb.br/handle/10482/1245>. Acesso em: 12 abr. 2021.

SANTOS, Juracy Marques dos *et al* (org.). **Nova Cartografia Social dos Povos e**

**Comunidades Tradicionais do Brasil: Povo Indígena Kariri-Xocó.** Manaus: Projeto Nova Cartografia Social da Amazônia/UEA Edições, 2011.

SANTOS, Rafael Pereira. **Da existência ilhada ao território:** estratégias e trajetórias da comunidade de Croatá, MG na busca de conquistar seu território. Dissertação (Mestrado Interdisciplinar em Estudos Rurais) - Universidade Federal dos Vales Jequitinhonha e Mucuri, Diamantina, 2018. Disponível em: <http://acervo.ufvjm.edu.br/jspui/handle/1/2218>; Acesso em: 10 dez. 2021.

SANTOS, Samara Carvalho. **A judicialização da questão territorial indígena:** Uma análise dos argumentos do Supremo Tribunal Federal e seus impactos na (des)demarcação de terras indígenas no Brasil. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade de Brasília, Brasília, 2020. Disponível em: <https://repositorio.unb.br/handle/10482/38755>. Acesso em: 2 dez. 2021.

SARMENTO, Daniel. A garantia do direito à posse dos remanescentes de quilombos antes da desapropriação. In: DUPRAT, Deborah (org.). **Pareceres Jurídicos – Direito dos Povos e das Comunidades Tradicionais.** Manaus: UEA, 2007.

SENADO FEDERAL. Senado aprova recondução de Augusto Aras como procurador-geral da República. **Senado notícias.** 24 ago. 2021. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2021/08/24/senado-aprova-reconducao-de-augusto-aras-como-procurador-geral-da-republica>. Acesso em: 14 jan. 2022.

SEREJO LOPES, Danilo da Conceição. **A atemporalidade do colonialismo:** contribuições para entender a luta das comunidades quilombolas de Alcântara e a base espacial. São Luís: UEMA/PPGCSPA/ PNCSPA, 2020.

SIGAUD, Lygia. A forma acampamento: notas a partir da versão pernambucana. In: **Novos Estudos Cebrap.** v. 3, n. 58, pp. 73-92, novembro de 2000. São Paulo: Cebrap, 2000. Disponível em: <http://novosestudios.com.br/produto/edicao-58/>. Acesso em: 14 out. 2021.

SIGAUD, Lygia. As condições de possibilidade das ocupações de terra. In: **Tempo Social.** v. 17, n. 1, pp. 255-280, junho de 2005. São Paulo: USP, 2005. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/ts/issue/view/992>. Acesso em: 14 out. 2021.

SILVA, Cláudio Teixeira da. O Usucapião Singular Disciplinado no Art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. In: **Revista Jurídica da Presidência.** v. 3, n. 28, n.p., setembro de 2001. Brasília: Presidência da República, 2001. Disponível em: <https://revistajuridica.presidencia.gov.br/index.php/saj/issue/view/94>. Acesso em: 4 out. 2021.

SILVA, Dimas Salustiano da. Apontamentos para compreender a origem e propostas de regulamentação do artigo 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias de 1988. In: **Boletim Informativo NUER.** Núcleo de Estudos sobre Identidade e Relações Interétnicas / Fundação Cultural Palmares. v. 1, n. 1. 2ª ed. Florianópolis: UFSC, 1997.

SILVA, Edson Hely. **Xucuru:** memórias e história dos índios da Serra do Ororubá. Tese (Doutorado em História) - Universidade Estadual de Campinas, Campinas, 2008a. Disponível em: <http://repositorio.unicamp.br/jspui/handle/REPOSIP/280442>. Acesso em: 10 maio 2021.

SILVA, Francisco Carlos Teixeira da. **Camponeses e criadores na formação social da**

**miséria:** Porto da Folha no Sertão do São Francisco (1820-1920). Dissertação (Mestrado em História) – Universidade Federal Fluminense, Niterói, 1981. Disponível em: <https://app.uff.br/riuff/handle/1/12204>. Acesso em: 14 fev. 2022.

SILVA, Givânia *et al.* Racismo e violações de direitos humanos nos quilombos In: SANTOS, Layza Queiroz *et al* (org.). **Vidas em luta:** criminalização e violência contra defensoras e defensores de direitos humanos no Brasil. Curitiba: Terra de Direitos, 2020.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. São Paulo: Malheiros, 2014.

SILVA, José Afonso da. Parecer. In: CUNHA, Manuela Carneiro da; BARBOSA, Samuel (orgs.). **Direitos dos povos indígenas em disputa**. São Paulo: Unesp, 2018.

SILVA, Liana Amin Lima da; SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de. Marco temporal como retrocesso dos direitos territoriais originários indígenas e quilombolas. In: ALCÂNTARA, Gustavo Kenner; TINÓCO, Lívia Nascimento; MAIA, Luciano Mariz (orgs.). **Índios, Direitos Originários e Territorialidade**. Brasília: ANPR, 2018.

SILVA, Lúcia Osório. **Terras Devolutas e Latifúndio**. 2ª ed. Campinas: Editora da Unicamp, 2008b.

SILVA, Maria Eliza Nogueira da. **Terras tradicionalmente ocupadas por índios:** fundamentos para uma aplicação limitada da Súmula 650 do STF. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal do Pará, Belém, 2007. Disponível em: <http://repositorio.ufpa.br/handle/2011/6747>. Acesso em: 2 de dez. 2021.

SILVA, Roberto Carlos Rocha da. **Mutação constitucional como meio difuso de efetivação dos direitos e garantias fundamentais**. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2014b. Disponível em: <https://repositorio.ufc.br/handle/riufc/23431>. Acesso em: 14 jan. 2022.

SILVA, Rosevel Gutemberg. **Relatório antropológico de reconhecimento e demarcação do território da comunidade quilombola de Barra do Parateca**. Carinhanha-BA. Brasília: Incra, 2011.

SIQUEIRA, José do Carmo Alves. **Direito como efetividade e luta pela terra no Brasil**. Tese (Doutorado em Direito) - Universidade de Brasília, Brasília/DF, 2016. Disponível em: <https://repositorio.unb.br/handle/10482/20490#:~:text=Resumo%3A,vivenciadas%2C%20tam b%C3%A9m%2C%20pelo%20autor>. Acesso em: 15 fev. 2021.

SMITH, Roberto. **Propriedade da terra e transição:** Estudo da formação da propriedade privada da terra e transição para o capitalismo no Brasil. São Paulo: Editora Brasiliense, 1990.

SOLAZZI, José Luís; WOLKMER, Antônio Carlos. Interpretação constitucional, pluralismo jurídico e a questão quilombola: uma abordagem descolonial e intercultural do Decreto nº 4.887/2003 e da ADI 3239. In: WOLKMER, Antônio Carlos; SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de; BLANCO TARREGA, Maria Cristina Vidotte (org.). **Os direitos territoriais quilombolas:** além do marco temporal. Goiânia: PUC Goiás, 2016.

SOUSA, Adriano Antonio de. O tradicional sistema processual brasileiro e a revolução dos precedentes judiciais no CPC/2015. **OAB/MG - ESA**, Minas Gerais, set. 2016. Disponível em: <http://www.esamg.org.br/artigos>. Acesso em: 2 dez. 2021.

SOUTO MAIOR, Ana Paula Caldeira. A Demarcação no Prato da Balança do STF. In: RICARDO, Beto; RICARDO, Fany (ed.). **Povos Indígenas no Brasil: 2006-2010**. São Paulo: Instituto Socioambiental, 2011.

SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de. **A função social da terra**. Curitiba: Arte & Letra, 2021a.

SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de. Autodeterminação dos povos e jusdiversidade. In: ALMEIDA, Ilena; RODAS, Nidia Arrobo (Coords.). **En defensa del pluralismo y la igualdad: los derechos de los pueblos indios y el Estado**. Quito/Ecuador: Ediciones Abya-Yala, 1998.

SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de. Função social da propriedade. In: SONDA, Claudia; TRAUZYNSKI, Silvia Cristina (Org.). **Reforma agrária e meio ambiente: teoria e prática no estado do Paraná**. Curitiba: ITCG, 2010.

SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de. Jusdiversidade. In: **Revista Videre**. v. 13, n. 26, jan./abr. 2021, p. 08 a 30. Dourados: UFGD, 2021b. Disponível em: <https://ojs.ufgd.edu.br/index.php/videre/issue/view/528>. Acesso em: 2 fev. 2022.

SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de. Marco Temporal e Direitos Coletivos. In: CUNHA, Manuela Carneiro da; BARBOSA, Samuel Rodrigues (orgs.). **Direitos dos povos indígenas em disputa**. São Paulo: Unesp, 2018.

SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de. **O Renascer dos povos indígenas para o direito**. Curitiba: Juruá, 2004.

SOUZA, Jurema Machado de Andrade. **Os Pataxó Hãhãhã e as Narrativas de Luta por Terra e Parentes, no sul da Bahia**. Tese (Doutorado em Antropologia). Universidade de Brasília, Brasília/DF, 2019. Disponível em: <https://repositorio.unb.br/handle/10482/37520>. Acesso em: 18 abr. 2021.

SOUZA NETO, Cláudio Pereira de; SARMENTO, Daniel. **Direito constitucional: teoria, história e métodos de trabalho**. 2ª ed. Belo Horizonte: Fórum, 2017.

SOUZA, Vânia Rocha Fialho e Paiva e. **As Fronteiras do Ser Xukuru: Estratégias e Conflitos de um Grupo Indígena no Nordeste**. Dissertação (Mestrado em Antropologia) – Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 1992. Disponível em: <https://repositorio.ufpe.br/handle/123456789/16967>. Acesso em: 25 out. 2021.

STEDILE, João Pedro. História da questão agrária no Brasil. In: STEDILE, João Pedro (org.). **A questão agrária no Brasil: história e natureza das Ligas Camponesas 1954-1964**. 2. ed. São Paulo: Expressão Popular, 2012.

TAVEIRA, Vitor. Quilombolas realizam retomada de território no norte do Estado. **Século Diário**. 21 dez. 2020. Disponível em: <https://www.seculodiario.com.br/meio->

ambiente/quilombolas-realizam-retomada-de-territorio-no-norte-do-estado#:~:text=As%20mais%20de%2070%20fam%C3%ADlias,e%20cana%2Dde%2Da%C3%A7%C3%BAcar. Acesso em: 20 fev. 2021.

TERENA, Luiz Eloy; GUAJAJARA, Sonia. Povos Indígenas e a luta pela vida: retrospectiva 2021. **n-1 edições**. Disponível em: [https://www.n-1edicoes.org/povos-indigenas-e-a-luta-pela-vida-retrospectiva-2021-1?fbclid=IwAR27nJSezudkSPeCp3J56o2sNHBR\\_JqV-1Q6uVOswgtwXAAhzdFVgw1Qtig](https://www.n-1edicoes.org/povos-indigenas-e-a-luta-pela-vida-retrospectiva-2021-1?fbclid=IwAR27nJSezudkSPeCp3J56o2sNHBR_JqV-1Q6uVOswgtwXAAhzdFVgw1Qtig). Acesso em: 13 jan. 2022.

TERENA, Luiz Eloy; MONTEIRO, Roberta Amanajás. O direito constitucional à retomada de terras indígenas originárias. In: BURITY, Valéria Torres Amaral et al (orgs.). **O Direito humano à alimentação e à nutrição adequadas: enunciados jurídicos**. Brasília: FIAN Brasil, O Direito Achado na Rua, 2021. Disponível em: <https://fianbrasil.org.br/o-direito-humano-a-alimentacao-e-a-nutricao-adequadas-enunciados-juridicos/>. Acesso em: 4 fev. 2022.

TERENA, Luiz Eloy. Violência contra os Povos Indígenas no Brasil: aspectos atuais de um genocídio em trâmite. In: CPT. **Conflitos no Campo: Brasil 2020**. Goiânia: CPT Nacional, 2021.

TERRA DE DIREITOS; CONAQ. **Racismo e Violência contra quilombos no Brasil**. Curitiba: Terra de Direitos, 2018.

TORRES, Paulo Rosa. **Terra e territorialidade das áreas de fundos de pastos do semiárido baiano 1980-2010**. Feira de Santana: UEFS Editora, 2013.

TRECCANI, Girolamo Domenico; BENATTI, José Heder; MONTEIRO, Aianny Naiara Gomes. Agravamento da violência no campo: Reflexões sobre a política de regularização fundiária. In: CPT. **Conflitos no Campo: Brasil 2020**. Goiânia: CPT Nacional, 2021.

TRECCANI, Girolamo Domenico. Quilombos na América Latina: Uma Experiência Continental. In: PRIOSTE, Fernando Gallardo Vieira; ARAÚJO, Eduardo Fernandes (orgs.). **Direito Constitucional Quilombola: análises sobre a ação direta de inconstitucionalidade nº 3239**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015.

TRECCANI, Girolamo Domenico. **Regularizar a terra: um desafio para as populações tradicionais de Gurupá**. Tese (Doutorado em Desenvolvimento Sustentável) – Universidade Federal do Pará, Belém, 2006a. Disponível em: <http://repositorio.ufpa.br/jspui/handle/2011/3663>. Acesso em: 12 de jul. 2021.

TRECCANI, Girolamo Domenico. **Terras de Quilombo: caminhos e entraves do processo de titulação**. 2ª ed. Belém: Girolamo Domenico Treccani, 2006b.

TRECCANI, Girolamo Domenico. **Violência e grilagem: instrumentos de aquisição da propriedade da terra no Pará**. Belém: UFPA; ITERPA 2001.

TROTSKY, Leon. **A Revolução Permanente**. Tradução: Oliveira Sá. 2ª ed. São Paulo: Kairós, 1985.

TUXÁ, Antônia Flechiá; TUXÁ, Felipe Cruz. **Eu vi dois peixinhos: o reencontro do povo**



Tuxá com suas águas encantadas. In: **Povo Tuxá das águas do Opará**. SOUZA, André Luís Oliveira Pereira de; TOMÁZ, Alzení de Freitas; MARQUES, Juracy (orgs.). Paulo Afonso: SABEH, 2020. Disponível em: [http://www.sabeh.org.br/?mbdb\\_book=1618](http://www.sabeh.org.br/?mbdb_book=1618). Acesso em: 8 abr. 2022.

TUXÁ, Ayrumã Flechiá; MOTA, Douglas. Sob ameaças de Bolsonaro, STF pauta para 1º semestre de 2022 o julgamento sobre aplicação do marco temporal na demarcação de terras indígenas. **Articulação dos Povos Indígenas do Brasil**. 14 jan. 2022c. Disponível em: <https://apiboficial.org/2022/01/14/sob-ameacas-de-bolsonaro-stf-pauta-para-1o-semester-de-2022-o-julgamento-sobre-aplicacao-do-marco-temporal-na-demarcacao-de-terras-indigenas/>. Acesso em: 16 jan. 2022.

VALENTE, Rubens. Moro usa parecer de Temer e trava demarcação de 17 terras indígenas no país. **Folha de São Paulo**. São Paulo, 28 jan. 2020. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2020/01/moro-usa-parecer-de-temer-e-trava-demarcacao-de-17-terras-indigenas-no-pais.shtml>. Acesso em: 7 jan. 2022.

VASCONCELOS, Levi. PM não sabe quem emboscou soldados. **A Tarde**. 23 nov. 1999. Disponível em: [https://documentacao.socioambiental.org/noticias/anexo\\_noticia/30892\\_20150609\\_173502.pdf](https://documentacao.socioambiental.org/noticias/anexo_noticia/30892_20150609_173502.pdf). Acesso em: 16 out. 2021.

VAZ, Livia Sant'anna; RAMOS, Chiara. **A Justiça é uma mulher negra**. Ilustrado por Vanessa Ferreira – Preta Ilustra. Coleção Juristas Negras. Belo Horizonte: Casa do Direito, 2021.

VERDUM, Ricardo. O orçamento e a política do indigenismo bolsonarista em 2019. In: CIMI. **Relatório**. Violência Contra os Povos Indígenas no Brasil – Dados de 2019. Brasília, CIMI, 2020.

VIEGAS, Daniel Pinheiro. A territorialização como instituto jurídico-constitucional e contraposição ao marco temporal. In: ALCÂNTARA, Gustavo Kenner; TINÔCO, Livia Nascimento; MAIA, Luciano Mariz (orgs.). **Índios, Direitos Originários e Territorialidade**. Brasília: ANPR, 2018a.

VIEGAS, Daniel Pinheiro. Marco temporal: a “estátua de murta” do Supremo Tribunal Federal. In: ALCÂNTARA, Gustavo Kenner; TINÔCO, Livia Nascimento; MAIA, Luciano Mariz (orgs.). **Índios, Direitos Originários e Territorialidade**. Brasília: ANPR, 2018b.

WOLKMER, Antonio Carlos. **Pluralismo Jurídico: Fundamentos de uma nova Cultura no Direito**. 3ª ed. São Paulo: Editora Alfa Omega, 2001.

WOLKMER, Antonio Carlos. Pluralismo jurídico: um referencial epistêmico e metodológico na insurgência das teorias críticas no direito. In: **Revista Direito e Praxis**. v.10, n.4, p. 2711-2735. Rio de Janeiro: UERJ, 2019. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/revistaceaju/issue/view/2014/showToc>. Acesso em: 3 fev. 2022.

YAMADA, Erika Magami; VILLARES, Luiz Fernando. Julgamento da terra indígena Raposa Serra do Sol: todo dia era dia de índio. In: **Revista Direito GV**, n. 11, p. 143-157, São Paulo, jan./jun. 2010. Disponível em: <https://direitosp.fgv.br/publicacoes/revista/edicao/revista->

direito-gv-11. Acesso em: 2 dez. 2021

YAMADA, Erika Magami. Quem ganha com conflitos não resolvidos? In: RICARDO, Beto; RICARDO, Fany (ed.). **Povos Indígenas no Brasil: 2006-2010**. São Paulo: Instituto Socioambiental, 2011.

ZAGATTO, Bruna Pastro. **Sobreposições territoriais em São Francisco do Paraguaçu: território quilombola, fazendas e unidades de conservação Baía do Iguape – Bahia**. Tese (Doutorado em Antropologia) – Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2019. Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/ri/handle/ri/33088>. Acesso em: 15 nov. 2021.

ZELIC, Marcelo. A remoção forçada do povo Pataxó Hã-Hã-Hãe. In: **Relatório**. Violência contra os povos indígenas no Brasil. Dados de 2015. Brasília: CIMI, 2016.